PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 013 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO CONJUNTO N. 001/2019-PR-CGJ

Aprova a revisão do Plano de Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia para o Biênio 2018-2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E M:

Art. 1º Aprovar a revisão do Plano de Gestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia para o Biênio 2018-2019, na forma do anexo único deste Ato Conjunto.

Art. 2º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 16/01/2019, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 16/01/2019, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1023649** e o código CRC **ED5A8C3C**.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

PLANO DE GESTÃO
2018-2019

CGJ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

PLANO DE GESTÃO
Biênio 2018-2019

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

COMPOSIÇÃO DA GESTÃO
BIÊNIO 2018-2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça

Juízes Auxiliares da Presidência

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Juíza Silvana Maria de Freitas

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Juiz Fabiano Pegoraro Franco

COMITÊ DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Biênio 2018-2019

(Publicado no DJ n. 011, de 17/01/2018)

COORDENADOR

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

MEMBROS

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Escola da Magistratura

Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira

Auxiliar da Presidência

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Auxiliar da Corregedoria

Juíza Silvana Maria de Freitas

De Cooperação

EQUIPE DE ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DE GESTÃO DA CORREGEDORIA

Organização

Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça

Orientação Técnica

José Luiz Rodrigues da Silva

Marcio José Matias Cavalcante

Rosângela Vieira de Souza

Elaboração do Plano

Participantes

Celina Pontes da Costa França

Gislaine Alves da Costa

Jaiane Rabelo Morona

Jaqueline Dissenha Lopes

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

Juiz Fabiano Pegoraro Franco

Maicon Cesar Batista Cucchi

Márcia Duarte da Silva

Patrícia Laisa Dalla Vecchia

Rodolfo Teixeira Fernandes

Revisão do Plano

Participantes

Equipe da Corregedoria-Geral da Justiça

Capa/Projeto Gráfico

Antônio Hélio da Costa Gomes

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ÍNDICE

- **Apresentação.....07**
- **Identidade Institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.....08**
- **Alinhamento Estratégico.....09**
- **Diretrizes Estratégicas da Gestão 2018-2019.....09**
- **Mapa Estratégico Gestão 2018-2019.....10**
- **Perspectiva Sociedade**
  Garantia dos Direitos de Cidadania.....11
- **Perspectiva Processo**
  Tornar os Processos Eficientes.....12
- **Perspectiva Recursos**
  Tornar a Estrutura Organizacional e os Sistemas de Informação Eficientes.....16
- **Perspectiva Pessoas**
  Fortalecer o Relacionamento Interpessoal.....18

APRESENTAÇÃO

Ao iniciarmos uma nova administração da Corregedoria-Geral da Justiça do nosso Estado de Rondônia, temos a convicção de que, juntamente com os demais órgãos da administração do Tribunal de Justiça, com o apoio e colaboração de todos os magistrados e servidores, conseguiremos realizar o trabalho pretendido e alcançar o objetivo inicialmente traçado.

De início constatamos o grande volume de trabalho a ser realizado, dentro das nossas perspectivas de uma Corregedoria voltada ao aprimoramento da prestação jurisdicional, com ênfase na produtividade, aliada à excelência de relacionamento entre os magistrados e este órgão correcional.

Para que os objetivos sejam alcançados, foram traçadas as diretrizes e criadas metas dentro de cada perspectiva, dentre as quais a Sociedade, o Processo, os Recursos e as Pessoas, como demonstrado neste Plano de Gestão que ora lhes é apresentado, norteiam a atuação da gestão.

Assim, estaremos firmando a condição da Corregedoria-Geral da Justiça como órgão de importância ímpar dentro da instituição, realçando a identidade institucional e realizando a missão deste Tribunal de Justiça que é oferecer à sociedade efetivo acesso à justiça.

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Missão

Oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça.

Visão

Ser uma instituição acessível, que promova Justiça com celeridade, qualidade e transparência.

Valores

Acessibilidade, Ética, Imparcialidade, Modernidade, Probidade, Responsabilidade Social

ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O presente Plano de Gestão do Biênio 2018-2019 foi desenvolvido em consonância com a Estratégia Institucional do PJRO 2015-2020.

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DA GESTÃO

Com a missão de assegurar à sociedade a efetiva prestação jurisdicional por meio do controle, orientação e fiscalização dos serviços extrajudiciais e judiciais do 1º grau, esta Corregedoria-Geral da Justiça se orienta, durante o biênio 2018-2019, pelas seguintes diretrizes: **aumento da produtividade**, **aprimoramento dos serviços** e **humanização da Corregedoria**.

Aumentar a produtividade de modo que os trâmites sejam mais céleres por meio de processos de trabalho eficientes, orientação e monitoramentos constantes, como também por metodologias integradas e inovadoras que buscam aprimorar a prestação jurisdicional.

O aprimoramento dos serviços judiciais, notariais e de registros mediante a fiscalização contribui para continuarmos perseguindo a promoção de Justiça com celeridade, qualidade e transparência mesmo diante da insuficiência de recursos.

A humanização da Corregedoria busca transformar os modelos de gestão e atenção para com os atores que interagem com esta CGJ, por intermédio da construção coletiva de valores e compromissos que estimulem a corresponsabilidade, a gestão participativa, a autonomia e a solidariedade.

PERSPECTIVA SOCIEDADE

Garantir os direitos de cidadania.

Meta 1 - Fomentar projetos e ações de cunho social e ambiental que beneficiem a sociedade, até dezembro de 2019			
Responsável pela meta: Márcia Duarte da Silva			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Promover a Campanha Declare Seu Amor	José Jorge Ribeiro da Luz	Janeiro/2018	Novembro/2019
Expandir o projeto Apadrinhando Uma História para as Comarcas do interior do Estado	Lanessa Back	Janeiro/2019	Novembro/2019
Acompanhar a implantação do aterro sanitário no município de Porto Velho	Sharlison de Andrade da Fonseca	Maio/2018	Novembro/2019
Implementar ações no âmbito da CGJ que contribuam para a regularização fundiária no município de Porto Velho	Adriano Medeiros Lopes	Agosto/2018	Novembro/2019
Desenvolver ações sociais por meio do projeto Corregedoria Cidadã	Felipe Pinheiro dos Santos	Dezembro/2018	Dezembro/2019

PERSPECTIVA PROCESSOS

Tornar os processos de trabalhos eficientes.

Meta 2 - Otimizar os processos de trabalho priorizados, até outubro de 2019			
Responsável pela meta: Felipe Pinheiro dos Santos			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Identificar e priorizar os processos de trabalho da CGJ	Felipe Pinheiro dos Santos	Janeiro/2018	Julho/2019
Identificar problemas, fatores críticos e oportunidades de melhoria	Celina Pontes da Costa Franca e Rosângela Vieira de Souza	Janeiro/2018	Agosto/2019
Remodelar os processos priorizados e estabelecer pontos de controle	Rosângela Vieira de Souza e Celina Pontes da Costa Franca	Agosto/2018	Setembro/2019
Elaborar o diagrama do processo	Rosângela Vieira de Souza e Celina Pontes da Costa Franca	Dezembro/2018	Setembro/2019
Elaborar material de divulgação (cartilha, manuais, etc)	Isis Capistrano Pereira	Fevereiro/2019	Outubro/2019
Divulgar o novo processo de trabalho	Isis Capistrano Pereira	Março/2019	Novembro/2019
Capacitar as pessoas para o novo processo	Felipe Pinheiro dos Santos	Fevereiro/2019	Novembro/2019
Avaliar o novo processo periodicamente	Márcia Duarte da Silva	Janeiro/2018	Novembro/2019

Meta 3 - Promover a adequada concessão de gratuidade processual, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Sharlison de Andrade da Fonseca			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Formar Grupo de Trabalho / Comissão	José Jorge Ribeiro da Luz	Novembro/2018	Janeiro/2019
Identificar problemas e fatores críticos (Levantar a quantidade de processos com gratuidade processual)	Grupo de Trabalho	Janeiro/2019	Março/2019
Propor melhorias (Revisar a metodologia de fiscalização da gratuidade processual)	Grupo de Trabalho	Abril/2019	Maio/2019
Estabelecer pontos de controle	Grupo de Trabalho	Abril/2019	Maio/2019
Elaborar material de divulgação (cartilha, manuais, etc)	Grupo de Trabalho	Junho/2019	Julho/2019
Comunicar os requisitos da gratuidade processual	Isis Capistrano Pereira	Julho/2019	Novembro/2019
Avaliar a concessão de gratuidade processual	Grupo de Trabalho	Julho/2019	Novembro/2019

Meta 4 - Fortalecer a imagem da CGJ perante o público interno e externo, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Isis Capistrano Pereira			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Identificar os canais de comunicação existentes na CGJ e suas dificuldades	Isis Capistrano Pereira	Junho/2018	Junho/2018
Elaborar o Plano de Comunicação da CGJ	Isis Capistrano Pereira	Junho/2018	Agosto/2018
Implementar melhorias nos canais de comunicação	Isis Capistrano Pereira	Junho/2018	Novembro/2019
Criar canais alternativos de comunicação	Isis Capistrano Pereira	Junho/2018	Novembro/2019
Implementar o jornal interno da CGJ	Isis Capistrano Pereira	Janeiro/2019	Novembro/2019
Elaborar cartilha sobre a CGJ	Isis Capistrano Pereira	Janeiro/2019	Março/2019
Realizar endomarketing	Isis Capistrano Pereira	Agosto/2018	Novembro/2019

Meta 5 - Revisar as Diretrizes Gerais Judiciais, até março de 2019			
Responsável pela meta: Sharlison de Andrade da Fonseca			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Definir o Grupo de Trabalho	Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Cristiano Gomes Mazzini	Janeiro/2018	Abril/2018
Realizar consulta com as principais partes interessadas	Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Cristiano Gomes Mazzini	Abril/2018	Junho/2018
Elaborar estudos a respeito das diretrizes judiciais	Grupo de Trabalho	Abril/2018	Dezembro/2018
Realizar encontros periódicos para discussão e andamento dos trabalhos	Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Cristiano Gomes Mazzini	Abril/2018	Dezembro/2018
Compilar as propostas	Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Cristiano Gomes Mazzini	Junho/2018	Dezembro/2018
Aprovar as diretrizes judiciais	José Jorge Ribeiro da Luz	Janeiro/2019	Março/2019
Publicar e disseminar as novas Diretrizes Gerais Judiciais	Grupo de Trabalho	Abril/2019	Novembro/2019

Meta 6 - Incrementar a celeridade processual nas unidades judiciais de 1º grau, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Rodolfo Teixeira Fernandes			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Migrar 100% das varas cíveis da capital para a Central de Processos Eletrônicos (CPE)	Aparecida Maria da Silva Fernandes	Janeiro/2018	Março/2019
Remodelar o procedimento de correição ordinária das unidades judiciárias de 1º grau, deixando-a 100% eletrônica.	Jaiane Rabelo Morona	Março/2018	Março/2019
Normatizar os critérios de atuação do Núcleo de Apoio das Unidades do 1º grau	Priscila Perazzoli	Julho/2018	Março/2019
Remodelar os processos da Central de Atendimento Cível e da Central de Atendimento de Família	Aparecida Maria da Silva Fernandes	Maio/2018	Abril/2019
Realizar diagnóstico a respeito da migração das varas do interior para a CPE	Aparecida Maria da Silva Fernandes	Julho/2018	Abril/2019
Normatizar as atividades de monitoramento das unidades judiciais de 1º grau	Jacob Rodrigues Nery	Maio/2018	Maio/2019
Implementar a utilização do Índice de Produtividade dos Grupos das Similares como meta para unidades judiciárias de 1º grau	Jacob Rodrigues Nery	Outubro/2018	Novembro/2019
Promover a redução do número de processos paralisados nas unidades judiciais de 1º grau	Jacob Rodrigues Nery	Maio/2018	Novembro/2019

PERSPECTIVA RECURSOS

Tornar a estrutura organizacional e os sistemas de informação eficientes.

Meta 7 - Aprovar a reestruturação, até junho de 2018			
Responsável pela meta: Márcia Duarte da Silva			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Elaborar o projeto de reestruturação	Márcia Duarte da Silva	Outubro/2017	Janeiro/2018
Apresentar a proposta ao Tribunal Pleno	José Jorge Ribeiro da Luz	Janeiro/2018	Fevereiro/2018
Enviar o projeto à Assembleia Legislativa	Rafael da Costa Semen	Fevereiro/2018	Março/2018

Meta 8 - Implementar, no sistema EOLIS, 100% dos módulos priorizados, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Ricardo Andrade Santos			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Identificar módulos a serem desenvolvidos	Ricardo Andrade Santos	Janeiro/2018	Março/2018
Priorizar os módulos a serem implementados	José Jorge Ribeiro da Luz	Março/2018	Março/2019
Levantar os requisitos das regras de negócio	Ricardo Andrade Santos	Março/2018	Agosto/2019
Planejar a execução do projeto do módulo priorizado	Ricardo Andrade Santos	Março/2018	Agosto/2019
Executar, revisar e entregar o módulo priorizado	Ricardo Andrade Santos	Abril/2018	Setembro/2019
Aprovar e receber o módulo priorizado	Cliente	Outubro/2018	Outubro/2019
Manter o sistema EOLIS	Ricardo Andrade Santos	Janeiro/2018	Dezembro/2019
Avaliar a implementação dos módulos do EOLIS que foram priorizados	Márcia Duarte da Silva e Ricardo Andrade Santos	Outubro/2018	Novembro/2019

Meta 9 - Fortalecer o aprimoramento dos serviços notariais e de registros, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Adriano Medeiros Lopes			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Revisar as Diretrizes Gerais Extrajudiciais	Adriano Medeiros Lopes	Janeiro/2018	Abril/2019
Publicar nova Tabela de Custas e Emolumentos	Adriano Medeiros Lopes	Outubro/2018	Dezembro/2018
Elaborar a cartilha sobre procedimento da Dúvida Registral	Adriano Medeiros Lopes	Novembro/2018	Março/2019
Criar a lista permanente de serventias vagas	Adriana Lunardi	Novembro/2018	Abril/2019
Aperfeiçoar o módulo de correição virtual, Sigextra	Joás Bispo	Fevereiro/2019	Junho/2019
Promover e normatizar a premiação dos serviços notariais e de registro, em virtude do desempenho das serventias	Dainy Giacomin Barbosa	Fevereiro/2019	Agosto/2019
Promover a capacitação de 100% dos Juízes Corregedores Permanentes, Notários e Registradores	Bruna Dantas Ferreira de Azevêdo	Fevereiro/2018	Novembro/2019
Criar o Cartório de Registros Marítimos	Adriano Medeiros Lopes	Fevereiro/2019	Novembro/2019

PERSPECTIVA PESSOAS

Fortalecer o relacionamento interpessoal.

Meta 10 - Aumentar em 5%, anualmente, a satisfação no âmbito da CGJ, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Sharlison de Andrade da Fonseca			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Realizar diagnóstico da satisfação dos servidores da CGJ, para estabelecer a linha de base	Sharlison de Andrade da Fonseca	Agosto/2018	Agosto/2018
Elaborar plano de ação	Sharlison de Andrade da Fonseca	Setembro/2018	Novembro/2018
Executar plano de ação	Sharlison de Andrade da Fonseca	Dezembro/2018	Novembro/2019
Realizar o 2º diagnóstico da satisfação dos servidores da CGJ	Sharlison de Andrade da Fonseca	Agosto/2019	Agosto/2019
Avaliar o plano de ação	Sharlison de Andrade da Fonseca	Setembro/2019	Novembro/2019

Meta 11 - Criar rotinas de compartilhamento de saberes, vivências e aprendizagens com a participação de 100% dos colaboradores da CGJ, até novembro de 2019			
Responsável pela meta: Felipe Pinheiro dos Santos			
Iniciativas			
O quê?	Responsável	Data de início	Data de conclusão
Consultar os colaboradores da CGJ sobre as temáticas a serem abordadas	Celina Pontes da Costa Franca	Junho/2018	Julho/2018
Sensibilizar a equipe a respeito da gestão do conhecimento	Felipe Pinheiro dos Santos	Junho/2018	Novembro/2019
Desenvolver cronograma dos encontros de compartilhamento de saberes, vivências e aprendizagens	Sharlison de Andrade da Fonseca	Agosto/2018	Novembro/2018
Realizar os encontros	Felipe Pinheiro dos Santos	Fevereiro/2019	Novembro/2019
Estabelecer rotinas de comunicação e avaliação dos resultados dos encontros	Celina Pontes da Costa França e Isis Capistrano	Dezembro/2018	Fevereiro/2019
Estabelecer momentos para recepção de ideias e superação de problemas	Celina Pontes da Costa Franca	Janeiro/2019	Março/2019

ATO n. 77/2019

Suspende os prazos processuais no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ofício n. 010/19/PRES/OAB/RO;

CONSIDERANDO a atualização da versão 1.7 para a versão 2.1 do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

CONSIDERANDO o Processo n. 0001057-62.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender os prazos processuais no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de 21 a 23 de janeiro de 2019.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 18/01/2019, às 18:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1037274** e o código CRC **BFEC49D7**.

ATA

Ata de Reunião Nº 5 / 2019 - DECOM/COMAG/TJRO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO
Aos catorze dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, no 2º plenário do TJRO, realizou-se a Reunião dos Membros da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme estabelecido no artigo 37 do RITJ/RO, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior, Presidente, Renato Martins Mimessi e José Jorge Ribeiro da Luz. Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura, Belª Shirley Queiroz Caldas. Havendo número legal, foi declarada aberta a reunião, às 10h30, para deliberar sobre os processos constantes da pauta, pela ordem, foram submetidos a apreciação.
SEI N. 0003647-71.2018.822.8800
ORIGEM: Corregedoria Geral da Justiça
ASSUNTO:Proposta de Minuta de Assento Regimental -Dispõe sobre a alteração do art.139, que trata das competências administrativas do Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Revogar o inciso XII, do artigo 136 do RI
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão: APROVADA PARCIALMENTE A PROPOSTA DO ASSENTO REGIMENTAL. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. REJEITADA PELOS DESEMBARGADORES RENATO MARTINS MIMESSI E WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR A PARTE DA MINUTA, TRANSCRITA ABAIXO,
Art. 1º O artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia passa a vigorar com o acréscimo dos incisos XXXI e XXXII, com a seguinte redação:
Art. 139 (...)
XXXI - promover o relacionamento e firmar convênios e atos de outra natureza com instituições públicas e privadas para o compartilhamento de ações, boas práticas e aprendizado pertinentes às atividades da Corregedoria.
APROVADA A PARTE DA MINUTA A SEGUIR, POR UNANIMIDADE.
XXXII - designar, em caráter temporário, interinos para responder pelas serventias extrajudiciais vagas até a outorga da delegação;
Art. 2º Revogar o inciso XII do artigo 136 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
SEI Nº.0001745-20.2017.8.22.8800
ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Proposta de edição de assento regimental (Alteração do art. 171 – Prazo do edital)
REQUERENTE: Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia – Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior.
Decisão: PROPOSTA DE ASSENTO REGIMENTAL JULGADA PREJUDICADA, CONSIDERANDO A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 71/2018, DISPONIBILIZADA NO DJ 004 DE 8/1/2019, À UNANIMIDADE.
SEI Nº 0000529-87.2018.8.22.8800
ORIGEM: Corregedoria Geral da Justiça
ASSUNTO: Proposta de edição de assento regimental para definir procedimentos e competência para a aplicação de penas em decorrência de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais. Acrescer competência ao Conselho da Magistratura, no art. 135, e Revogar o inciso XII, do artigo 139 do RI, ajustando o RITJ à Resolução n. 34/2018-PR
Relator: Renato Martins Mimessi
Decisão: APROVADA A PROPOSTA DO ASSENTO REGIMENTAL, À UNANIMIDADE.
SEI n. 0021050-28.2018.8.22.8000
ORIGEM: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça
ASSUNTO: Proposta de alteração do Regimento Interno para excluir a alínea “e” do inciso XVIII, do art. 136 do Regimento Interno.
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão: APROVADA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, À UNANIMIDADE.
SEI Nº 0016671-78.2017.8.22.8000
ORIGEM: Departamento do Judiciário Pleno Administrativo
ASSUNTO: Proposta de edição de assento regimental para fixar a competência recursal ao Corregedor Geral da Justiça nas matérias de suscitação de dúvida, invertida ou não, com fundamento no inc. XII do art. 139 do RITJ/RO
Relator: Renato Martins Mimessi
Decisão: APROVADA A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ASSENTO REGIMENTAL, À UNANIMIDADE.
Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos.
Em 14 de janeiro de 2019.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/01/2019, às 11:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 17/01/2019, às 11:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1030206e o código CRC A207E31E.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da Pessoa Física Profª Hélia Cardoso G. da Rocha para ministrar a Oficina Pedagógica do Curso de Especialização Latu Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma I e II, nos períodos de 28 a 29 de janeiro e 25 a 26 de fevereiro de 2019, no valor de R$ 10.188,00 (dez mil e cento e oitenta e oito reais) em consonância com o Termo de Referência 3 (1030608) e Proposta de Preços (1015078), Processo Financeiro n. 0311/0046/19 (Processo eletrônico SEI n. 0001624-64.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Diretor da Emeron em Exercício

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 17/01/2019, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1031884e o código CRC 338530B7.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, no valor de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), cujo objeto é a inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso"Capacitação em Design Gráfico",nesta Capital, no período de 04 de fevereiro a 10 de maio de 2019, em consonância com o Termo de Referência 1 (1025483) e Proposta de Preços (0967469), Processo Financeiro n. 0311/2284/2018 (Processo eletrônico SEI n. 0018305-75.2018.8.22.8000), por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Diretor da Emeron em Exercício

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 17/01/2019, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1029479e o código CRC B643633F.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da pessoa física Omar Pires Dias, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), para ministrar a disciplina de Contabilidade Forense na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, no período de 8 a 9 de fevereiro de 2019, em consonância com o Termo de Referência 2 (1028058) e Proposta de Preços (1002189), Processo Financeiro n.0311/0029/2019 SIGA (Processo eletrônico SEI n.0001675-75.2018.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Diretor da Emeron em Exercício

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 17/01/2019, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1029721e o código CRC 0919D109.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803399-88.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004763-79.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: E J Construtora Ltda - ME
Advogada: Maria Cristina Feitosa (OAB/RO 7861)
Agravado: Cristiano Willian Maciel Monteiro
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/12/2018
Decisão
Vistos.
Recurso – Agravo de instrumento: E J CONSTRUTORA LTDA recorre da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 7004763-79.2018.8.22.0009. Os embargos foram opostos em face da execução de título extrajudicial, oriundo de contrato particular de exploração de subsolo e uso do solo.
Decisão agravada: a decisão foi pelo indeferimento do efeito suspensivo requerido nos embargos à execução, sob o fundamento de que além da caução prestada nos autos da execução, para aplicação de efeito suspensivo, necessária a presença do perigo de dano e a probabilidade do direito do embargante/agravante, a qual não foi demonstrada.
Pedido de Efeito suspensivo: a agravante sustenta que a assinatura no contrato juntado nos autos da execução não pertence a qualquer dos sócios da empresa executada, e que a existência de dúvida quanto a responsabilidade da embargante, por si só, já demonstra a irreversibilidade dos efeitos da decisão. Alega que está demonstrada a lesão grave e difícil reparação, uma vez que para execução dos serviços determinados pelo juízo, será necessária a atuação de horas máquinas, pagamento de funcionários, cascalhamento, alugar maquinários para suprir os serviços, isso tudo no tempo determinado para não incorrer em multa conforme decisão.
Decisório – efeito suspensivo: Embora o agravante tenha prestado caução aos embargos à execução, os argumentos recursais não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo, já que os documentos juntados nos autos são insuficientes para comprovação da verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro o pedido.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Encaminhem-se os autos ao Ministério público.
Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito, obedecida a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0006148-50.2014.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 0006148-50.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda.
Advogada: Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Apelante: Banco PAN S.A.
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado: João Closs Júnior
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Apelada: SOMPO Seguros S.A.
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogado: Francisco de Assis Lélis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 25/09/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado por BJ Projetos e Empreendimentos Ltda., no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requer a assistência judiciária gratuita.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.
A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.
Os documentos que comprovam negativação, baixo faturamento demonstrado de modo unilateral e a certidão positiva de débitos trabalhistas não provam de forma incontestável a condição de hipossuficiência, razão por que indefiro o pedido de gratuidade.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0009899-79.2013.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0009899-79.2013.8.22.0001 – Porto Velho/3ªVara Cível
Apelantes: Lourival da Lamarta, Nildo Luiz Baldin, Fabricia da Lamarta e Outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogada: Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 23/04/2018
Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade em favor dos apelantes, vez que estes não se desincumbiram de provar a alegada hipossuficiência,

o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivesse juntado aos autos seu comprovante de renda, como contracheque, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fizeram.
Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a norma vigente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não restou configurada a necessidade da parte.
Intime-se os apelantes para que no prazo de 5 dias, juntem aos autos o comprovante do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção da apelação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002207-59.2017.8.22.0003 - Apelação (PJE)
Origem: 7002207-59.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Domícia Lopes de Souza
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado: Erasmo Lopes dos Santos
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 20/08/2018
Despacho Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a assistência judiciária gratuita.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família, sobretudo porque recolheu as custas iniciais, além de que sequer comprovou a modificação de sua situação financeira.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7047434-15.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7047434-15.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Olavo Felício de Matos
Advogado: Victor Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 30/07/2018
Decisão
Vistos.
Olavo Felício de Matos interpôs recurso de apelação, desacompanhado do preparo, com pedido de gratuidade de justiça, o qual foi indeferido.
Assim, determinado o recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, o apelante se manteve silente, conforme certificado à fl. 109 (ID nº 4983601).
Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007613-83.2016.8.22.0007 – Apelação (PJE)
Origem: 7007613-83.2016.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Gláucia Alves Góis Fontenele
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Apelados: Cleuza Aparecida Alves Góes e Outro
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 16/4/2018
Despacho
Vistos.
Consta dos autos que o juiz singular indeferiu a gratuidade da justiça à autora-apelante, mas oportunizou o recolhimento das custas, porém não o fez, sobrevindo a extinção do feito sem resolução do mérito, sobremodo porque também houve manifestação pela desistência da ação, fls. 126 (ID n. 3587593).
Nas razões recursais se renova o pedido de justiça gratuita, que foi indeferido em primeiro grau, conforme decisão acostada às fls. 125 (ID n. 3587592), fundamentada na ausência de prova da condição de necessitada, sobre a qual não houve interposição de agravo oportunamente.
Assim, eventual deferimento do pedido em sede de recurso, não teria efeitos retroativos para alcançar encargos anteriores.
A propósito, cito a jurisprudência a seguir:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
Omissis.
2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 29/05/2012).
Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental. Fungibilidade. Apelação. Gratuidade processual. Custas diferidas ao final. Agravo não provido.
[...]
Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão operariam tão só para o futuro, não alcançando as despesas ocorridas no curso do processo.
Recurso a que se nega provimento. (0003496-29.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 12/05/2015).
No mesmo sentido: Agravo n. 00057613720118220002, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, J. 15/01/2013; Apelação n. 00029526820118220004, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 12/06/2012; Agravo n. 00069822720128220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, j. 16/10/2012.

Com efeito, o pedido de gratuidade formulado por ocasião da apelação não desobriga a parte apelante de pagar as custas iniciais, uma vez que a concessão do benefício somente produz efeitos ex nunc – para o futuro.
Por fim, tenho por comprovados, em sede recursal, motivos que conduzem ao deferimento do pedido nesta fase do processo, conforme documentos acostados às fls. 152/179 (ID n. 3587611), de modo a isentar a apelante apenas do recolhimento do preparo.
Ante o exposto, defiro a gratuidade com efeitos ex nunc e concedo o prazo de 5 dias para que se recolha as custas iniciais, nos termos da decisão de primeiro grau à fl. 124, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intime-se, publicando.
Porto Velho/RO, 7 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7006242-34.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7006242-34.2018.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Delice Alves Bastos - ME
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Apelado: Sebastião Antônio de Carvalho Filho
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 19/09/2018
Decisão
Vistos.
Delice Alves Bastos – ME interpôs recurso de apelação desacompanhado do preparo, com pedido de gratuidade de justiça, o qual foi indeferido.
Assim, determinado o recolhimento, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, a apelante se manteve silente, conforme certificado à fl. 161 (ID nº 5018811).
Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7014708-22.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) - (PJE)
Origem: 7001853-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes: Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2238)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Opostos em 28/11/2018
Decisão
Vistos etc.
Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar interpuseram Embargos de declaração face ao despacho de ID n. 4904124, que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal.
Segundo os agravantes, encontram-se impossibilitados de efetuar o recolhimento do preparo, em razão de Paulo Antônio estar acometido de doença grave, estando em dificuldade financeira pelas despesas com medicamentos, assistência médica e hospitalar, estando sem condição de, neste momento, efetuar o recolhimento do preparo sem que cause prejuízo ao seu sustento.
Colaciona jurisprudência e requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, seja levada ao colegiado para reformar a decisão agravada.
É o relatório.
Examinados, decido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. Entretanto, ante a fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo interno e, passo a análise do mérito.
Analisando as razões dos agravantes, verifica-se que estes comprovaram a contento, ainda que nesta oportunidade, as suas condições de necessitados, em razão das despesas decorrentes do tratamento de Paulo Antônio.
É certo que a justiça gratuita pode ser concedida em qualquer fase processual (art. 99 do CPC).
In casu, denota-se que os agravantes demonstraram por meio dos documentos acostados que estão tendo despesas com medicamentos e exames médicos, o que justifica a concessão da justiça gratuita neste momento processual.
Insta salientar que a sua concessão em sede de apelação, possui efeitos ex nunc, ou seja, isenta o agravante tão somente das despesas posteriores à apelação, como é o caso do preparo.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.
1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação.
2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 904.289-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/05/2011)
Por estas razões, reconsidero a decisão, para conceder a justiça gratuita aos agravantes para isentá-los do pagamento do preparo, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento da apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Apelação (PJE)
Origem: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: E.R. de Andrade Ltda – EPP
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Banco Volvo (BRASIL) S.A
Advogado: Rafael Santana Rossi (OAB/GO 42661)
Advogada: Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302)

Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 18/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 924 (Id nº 5177721), que informa a ausência de procuração/substabelecimento dos advogados Rafael Santana Rossi (OAB/GO 42661) e Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302) nos autos, determino a intimação do banco apelado para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7014561-59.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7014561-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gustavo Gerola Marsola
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogada: Izabela Vieira Lima de Oliveira (OAB/RO 9023)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelado: Banco Honda S.A.
Advogada: Ana Paula Lucas De Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Distribuído em 09/01/2019
Despacho
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado por Gustavo Gerola Marsola no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requer a assistência judiciária gratuita.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo mais as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003332-27.2015.8.22.0005 – Apelação (PJE)
Origem: 7003332-27.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Visão Turismo Ltda.
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB/BA 22386)
Apelado: Chalaco Fortes
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 09/10/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado por Visão Turismo Ltda., no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requer a assistência judiciária gratuita.
É sabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa ou juris tantum), das pessoas jurídicas exige-se prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.
A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, o que in casu não ocorreu.
Os documentos apresentados não provam de forma incontestável a condição de hipossuficiência, razão por que indefiro o pedido de gratuidade.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação da apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802734-72.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0002591-76.2010.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Ivani Ana Mazzonetto De Toledo
Advogados: Gilson Martins Gusto (OAB/SP 165.456), Carlos Alberto Martinelli Júnior (OAB/SP 378.591)
Agravada: Rosimeire Horácio da Silva e Outro
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, visando reformar a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0054048-31.2002.8.22.0007, incluiu a agravante no polo passivo do processo executivo.
Em suas razões, alega que não pode ser incluída na ação porquanto a decisão que indeferiu seus embargos de terceiros foi declarada nula pelo E. Tribunal. Logo, não pode ser utilizada como razão de decidir referente a sua inclusão no polo passivo.
Afirma que a decisão agravada não pode produzir efeitos jurídicos, pois fundada em sentença considerada nula.
Também alega que a sentença que originou o processo executivo condenou apenas a empresa PVH Transportes LTDA, contudo, os agravados pleitearam sua inclusão com base na teoria da aparência, o que contraria o disposto no art. 513, §5º, do CPC.
Assevera que se "não é possível a inclusão de fiador, coobrigado ou corresponsável, muito menos é possível, a inclusão de terceiro que não participou da relação processual na fase de conhecimento, principalmente quando se utiliza a teoria da aparência para justificar tal inclusão."
Insurge-se ainda contra a determinação do juízo de 1º grau que determinou sua intimação através do DJE, pelo simples fato de ser advogada, entretanto, jamais advogou em causa própria nesta ação.
Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, que seja excluída do polo passivo do cumprimento de sentença.

O pedido de efeito foi indeferido (Id 4723583).
O juízo prestou informações através do ID 4952936, enquanto o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contraminutar (Id 4952950).
Por seu turno, o Ministério Público de 2º grau informou que o caso não exige a sua intervenção (Id 4986297).
É o relatório.
Em consulta ao processo de 1º grau, constatei que depois do protocolo do presente agravo de instrumento, a agravante também interpôs embargos à execução (autos nº 7011114-74.2018.8.22.0007), no qual houve decisão de suspensão da execução em relação à embargante Ivani Ana Mazzonetto de Toledo. Com efeito:
"Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste despacho.
Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução em relação à embargante e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.
Cadastre-se o advogado e cite-se o embargado via DJ para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias." (Autos nº 7011114-74.2018.8.22.0007 – Id 21974688).
Inclusive, foi certificado no processo de origem que o andamento da execução está suspenso em relação à agravante (Id 22548948 – proc. 0054048-31.2002.8.22.0007).
Assim, o presente agravo perdeu a razão de ser, porquanto os mesmos argumentos estão sendo discutidos no sobredito embargos à execução, restando prejudicada a análise deste recurso.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7006314-26.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7006314-26.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: S. G. Comércio e Serviços Ltda.
Advogado: Rodrigo Moscoso Saldanha (OAB/RJ 163748)
Advogado: Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI 11147)
Advogada: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Advogado: Mauro Oquendo do Rêgo Monteiro (OAB/PI 5935)
Apelada: RODANTE - Comércio e Locações Ltda. em recuperação judicial - ME
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 17/4/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por S G Comércio e Serviços Ltda nos autos dos Embargos à Execução opostos em face de Rodante Comércio e Locações Ltda.
Insurge contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ante a ausência de demonstração de situação imprevisível, capaz de ensejar a aplicação da teoria da imprevisibilidade contratual, condenando o apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa.
Pois bem. O preparo constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado o devido recolhimento no ato da interposição, conforme determina o art. 1.007 do Código de Processo Civil e a jurisprudência dominante, sob pena de preclusão consumativa.
Feita a intimação do apelante para recolhê-lo, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos (id n. 4982417).
Posto isso, encontrando óbice intransponível para o conhecimento da apelação, não conheço do recurso do apelante, julgando-o deserto.
Publique-se.
Intime-se.
Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0001305-19.2013.8.22.0020 - Apelação (PJE)
Origem: 0001305-19.2013.8.22.0020 - Nova Brasilândia / Vara Única
Apelante: José Marcos Messias
Advogada: Lígia Verônica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradoria Federal em Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 11/01/2019
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 5191011), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto por José Marcos Messias, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito de receber os auxílios retroativos.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino a Coordenadoria Cível da CPE2G que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803375-60.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035123-55.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogado(a): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA (OAB/RO 7681)
Advogado(a): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352)
Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADOS: MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)

Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 7043637-94.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7043637-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Luzanira Claudino Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 26/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 46 (Id nº 4924435), que informa a ausência de procuração dos advogados da apelada nos autos, determino a intimação para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

7002824-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002824-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado : Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelada : Fátima Cristina Fernandes
Advogado : Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)
Advogado : César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)
Advogada : Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 27/3/2018
Despacho
Vistos.
Na petição de fl. 164 (ID nº 5193907), o banco informa que não apresentará recurso e que já efetuou o pagamento da multa processual.
Assim, determino a remessa dos autos à origem para as diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7048476-65.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7048476-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Embargante: Reginaldo dos Reis Brito
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Opostos em 30/11/2018
Despacho
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Reginaldo dos Reis Brito, em face da decisão de fls. 298/299, que deixou de conceder a justiça gratuita e determinou a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo mais as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Assim, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que o eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0802275-70.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7002602-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: José Arnaldo de Medeiros e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802945-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016248-71.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada : Maria Terezinha Mota dos Santos
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7000891-66.2017.8.22.0017 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7000891-66.2017.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Recorrente: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Recorrida: Francisca Moreira Morais
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 14/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7003229-32.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003229-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante : OI S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Embargada : Maria Helena Sbrissia
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 21/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em Apelação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Incidência da Súmula 54 do STJ. Responsabilidade extracontratual. Embargos não acolhidos.
A simples pretensão de suscitar a reforma da sentença refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
O termo inicial de incidência dos juros, nos casos de responsabilidade extracontratual, incide a partir da data do evento danoso, e a correção monetária é a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7007894-86.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7007894-86.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: José Dias dos Santos
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 19/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 60 (Id nº 4578275), que informa erro material na apelação interposta, com nome do apelante e número de processo diferente, determino a intimação para regularização, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002969-12.2016.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7002969-12.2016.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/SP 135319)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado: Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100)
Embargada: Volts Materiais Elétricos e Transportes Ltda. – ME
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Opostos em 24/8/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.
Publique-se.
Porto Velho-RO,09 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0802732-05.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7012840-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Recorrido: Raimundo Lima de Mendonça – ME
Advogado : Eronides José de Jesus (OAB/RO 5840)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7030535-39.2016.8.22.0001 - (PJe)
Origem: 7030535-39.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. de O. G.
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)
Apelada: M. E. da S. G
Defensor Público: Guilherme Luis de Ornelas Silva
Apelada: M. G. de O.
Apelado: G. de O. G.
Apelado: J. O. G.
Apelada: M. de J. H. G.
Apelada: M. H. G. V.
Apelada: M. A. G.
Apelada: A. de O. G. C.
Apelado: A. da S. G.
Apelado: P. de O. G.
Apelado: J. R. de O. G.
Relator: Desembargado Rowilson Teixeira
Decisão
Vistos.
Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, que condenou o apelante ao pagamento de 30% do salário-mínimo vigente, em favor da sua mãe, ora apelada, Maria Elza da Silva Gomes, a ser descontado do seu benefício do INSS e depositado em conta-corrente da beneficiada.
Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.
Explico.
Conforme se extrai dos autos, a sentença foi proferida em audiência no dia 17/08/2016. Registra-se que o apelante é revel em razão do seu não comparecimento à solenidade mesmo tendo sido intimado pessoalmente para tanto.
Por se tratar de demanda que versa sobre alimentos, aplica-se os termos previstos na Lei nº 5.478/68, notadamente sobre a intimação de sentença proferida em audiência, na forma do art. 12, in verbis:
"Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização."
Logo, considerando que a sentença foi proferida em audiência, realizada no dia 17/08/2016, e a revelia do apelante, aplica-se os termos do referido artigo, com início da contagem do prazo recursal em 18/08/2016.
Inclusive, a sentença consignou que as partes sairiam intimadas da sentença, inclusive o réu revel: "Publicada em audiência, saem as partes intimadas, inclusive o réu, na forma do art. 12 da Lei 5.478/78."
Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 08/09/2016 e, tendo sido protocolada em 17/09/2016, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.
Importante consignar que o apelante foi intimado, nos termos do art. 10 do CPC, para se manifestar sobre a alegação de intempestividade, contudo, quedou-se inerte.
Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7046439-65.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7046439-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Luis Carlos de Castilhos
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelada: EMBRASYSTEM – Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda.
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 07/11/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação e há pedido de gratuidade de justiça no primeiro grau, que não foi deferida inicialmente, tendo o juízo a quo determinado a emenda à inicial para a comprovação da alegada hipossuficiência, que sequer foi atendida, ensejando a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família.
Ante o exposto, determino a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento das custais iniciais e do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802778-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010332-67.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado : Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30169)
Advogada : Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)
Advogado : Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Agravada : Neusa Alves Borba
Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Suspensão de descontos em benefício previdenciário. Venda casada. Prova negativa. Redistribuição do ônus da prova. Possibilidade.
Nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em benefício previdenciário do agravado, relativos à suposta venda casada realizada pelo banco.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7013486-82.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) - (PJE)
Origem: 7013486-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Genival Rodrigues Basto
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Opostos em 17/12/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, uma vez que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803294-14.2018.8.22.0000
AGRAVANTES: ELZA FELIPE DE SOUZA, FLAVIANA COSTA DE CASTRO, AGAMEDES DA SILVA PEREIRA
Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803305-43.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013112-92.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: M. P. F. representado por sua genitora B. M. P. P.
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Agravado: R. A. F.
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 27/11/2018
Decisão Vistos.
Conforme petição de Id 5165502, as partes pedem a desistência do recurso, por terem reatado o relacionamento.
Assim, por não mais existir interesse recursal, julgo este recurso prejudicado ante a perda do objeto.
Publique-se.
Após as comunicações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 09 de Janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0803448-32.2018.8.22.0000 -
ORIGEM: 0803448-32.2018.8.22.0000 - Jí-Paraná /1ª Vara Cível
EMBARGANTE: MARIA LINO ROSA
Advogado: MILTON FUGIWARA (OAB/RO 1194)
EMBARGADA: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB/BA 22903)
Advogado: LEANDRO MARCEL GARCIA (OAB/RO 3003)
Advogada: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS (OAB/ES 11582)
RELATOR: ROWILSON TEIXEIRA

Despacho
Vistos.
A agravante opôs embargos de declaração da abertura de vista, efetuada pela Coordenadoria Cível da CPE 2º grau (Id 5097819), onde foi determinada sua intimação para recolher em dobro o valor das custas do agravo de instrumento.
Sustenta que houve omissão, porquanto efetuou pedido de justiça gratuita da inicial de seu agravo de instrumento.
De fato, compulsando a peça exordial, observa-se que a parte pleiteou a concessão do benefício da gratuidade, ao fundamento de que recebe aposentadoria rural de um salário mínimo mensal, não dispondo de condições de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, todavia, a agravante não fez prova da sua alegação.
Nos autos não constam elementos que possam subsidiar o deferimento da justiça gratuita, pois com o recurso de agravo de instrumento não veio acompanhado de documentos que comprovem a condição de hipossuficiência da agravante, inclusive ausente qualquer declaração de pobreza.
Posto isso, com fulcro no art. 99,§2º, do CPC, intime-se à agravante a comprovar o preenchimento dos pressupostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e consequente necessidade do recolhimento das custas atinentes à interposição do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n. 0803098-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: C. F. D. P.
Advogado(a): FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO (OAB/RO 4738)
AGRAVADO: L. J. C. D. P.
Advogado(a): GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO (OAB/RO 3839)
Advogado(a): JULINDA DA SILVA (OAB/RO 2146)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por C.F. da P., em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 7014166-49.2016.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal, que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e manteve o valor cobrado pelo agravado L.J.C. da P.
Pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.
É a síntese.
Os contracheques apresentados nos autos de origem demonstram que o agravante é técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região, lotado em São Miguel do Guaporé, percebendo remuneração bruta média de 7.236,61.
Portanto, entendo que o agravante não comprovou se encontrar em situação financeira impeditiva de custear os encargos processuais do agravo de instrumento, até porque o preparo deste recurso é tabelado, não sendo calculado sobre o valor da causa.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o agravante recolher as custas atinentes à interposição do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16 (tabela de atualização publicada no DJe nº 233 de 19.12.2017), no prazo de 5 (cinco) dias.
A análise do pedido de efeito suspensivo está condicionada ao recolhimento do preparo.
Intime-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803396-36.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001598-27.2018.8.22.0008 - Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Rory Mac Gregor
Advogado: Sergio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Advogado: José Fidelis Braga (OAB/MG 6769)
Advogado: Geraldo Borges de Almeida (OAB/MG 158794)
Agravado: Enzo Gauzzi
Advogado: Enzo Gauzzi (OAB/MG 74364)
Agravada: Lucia Elena da Silva Rodrigues
Agravado: John Edward Dupuis
Agravada: Regina Fatima Mata Machado Sasdelli
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 19/12/2018
Decisão
Vistos.
Recurso – Agravo de instrumento: RORY MAC GREGOR apresenta recurso contra decisão proferida na ação de destituição de administradores n. 7001598-27.2018.8.22.0008, movida em face de Enzo Gauzzi, Lucia Elena da Silva Rodrigues, John Edward Dupuis, e Regina Fátima Mata Machado Sasdelli.
Decisão agravada: o juízo de origem indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante para afastar os atuais administradores da empresa e nomeá-lo como administrador, sob o fundamento de que se trata de medida extrema, pois sequer houve cognição exauriente. Ressaltou que promover o afastamento dos atuais administradores e a nomeação de um interventor sem a devida cautela, ao revés do quanto defendido pelo demandante/agravante, tem o potencial de causar prejuízos ainda mais graves ao negócio do que se mantida a atual situação. Em prosseguimento, determinou ex-officio, tutela antecipada no sentido de convocação de assembleia para deliberação quanto escolha e nomeação de administrador da empresa objeto da lide, no prazo máximo de 90 dias.
Antecipação de tutela: o agravante pugna pelo afastamento dos atuais administradores da empresa (agravados), bem como sua nomeação até ulterior deliberação dos sócios. Alega que tal medida se faz necessária, vez que a empresa encontra-se sem administrador, posto que vencido o mandato dos atuais.
Decisório: Inicialmente, frisa-se que os autos foram distribuídos por prevenção.
Considerando as razões recursais do agravo de instrumento nº 0802794-45.2018.8.22.0000 interposto por um dos agravados contra decisão proferida na mesma ação de origem, constata-se que há interesse de ambas as partes de permanecerem na administração da empresa.
Considerando ainda, que o agravante não demonstrou o contrário do que foi afirmado pelo juízo de origem, que destacou que a concessão antecipatória tem o potencial de causar prejuízos ainda mais graves ao negócio do que se mantida a atual situação, por ora, indefiro a antecipação da tutela.
Instrução do feito: prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito, obedecida a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7018617-04.2017.8.22.0001 – Apelação (PJE)
Origem: 7018617-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Andreia Carmo Matos
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S.A.
Advogado: Rafael Goncalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo De Freitas (OAB/DF 4108200)
Apelada: OI S.A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/AC 5163)
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 13/11/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a certidão de fl. 158 (Id nº 4929627), que informa a ausência de procuração dos advogados da apelada nos autos, determino a intimação para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7003869-92.2016.8.22.0003 - Apelação (PJE)
Origem: 7003081-78.2016.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Elias Silva Gabler
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 31/03/2017
Despacho
Vistos.
Ante a informação de renúncia do advogado dos apelantes, fora determinado a regularização da representação processual nos termos do art. 76 do CPC (fls. 164/165).

Expedido ofício, sobreveio informação dos correios, constando como motivo de devolução – Não procurado - (fls. 175), restando, portanto, frustrada a tentativa de citação dos apelantes.
Desta feita, conforme disposto no art. 249 e 275 do CPC, determino que a intimação seja via oficial de justiça.
Expeça-se carta de ordem ao Juízo de origem (art. 260 do CPC) para que providencie o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7017486-62.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7017486-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Valtervam da Silva Garcez
Advogada: Pamela Glaciele Vieira Da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo Da Silva Lemos (OAB/RO 18814)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB/DF 38699)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído em 12/12/2017
Despacho
Vistos.
Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado por Waltervam da Silva Garcez no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requer a assistência judiciária gratuita.
É consabido que a concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).
Ocorre que, no caso dos autos, inexiste demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família, sobretudo porque recolheu as custas iniciais, além de que sequer comprovou a modificação de sua situação financeira.
Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Após, devolvam-me conclusos.
Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7019453-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019453-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Waldemir de Oliveira Silva
Advogado :Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação indenizatória. Fila de banco. Tempo de espera. Excesso. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral. Não configurado. 1. Compete ao cliente comprovar o tempo de espera em fila de banco, a fim de que seja verificado o excesso a ensejar a reparação por danos morais. 2. Não sendo verossímil a alegação do autor, que não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, a improcedência do pedido inicial é medida necessária.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7012680-13.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012680-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Maria Madalena Magally Wehbe
Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Embargado: Banco Rci Brasil S.A
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB/RO 7411)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Despacho
Vistos,
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado se manifeste, querendo, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após o prazo, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800471-67.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0034449-42.1993.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
Embargante: Francisco Natanael Miranda Nadyer
Advogado: Cristiano Prestes Braga (OAB/RS 61861)
Advogada: Carla Borges Moreira Lourenço (OAB/RO 614-A)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Jamil Lourenço (OAB/RO 222-A)
Advogado: Pedro Abib Hecktheuer (OAB/RO 6907)
Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RO 9246)
Embargada: Gama Engenharia Ltda.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão
Francisco Natanael Miranda Nadyer opõe embargos de declaração (fls. 862/865) em face da decisão prolatada às fls. 853/855.
Alega que há omissão da decisão recorrida. Sustenta a designação de audiência de conciliação foi a motivação para interposição deste recurso, contudo, além disso, discorre que o objeto do agravo era sanar a exigência do cumprimento de um requisito que causava entrave para o cumprimento de sentença.

Aduz ter requerido o cancelamento da audiência designada pelo juízo prolator da decisão e ainda, que se empregassem as medidas necessárias para cumprir a sentença transitada em julgado, mormente no que toca às medidas necessárias as medidas necessárias para transferência definitiva de todos os lotes reconhecidamente de direito do recorrente, sem qualquer gravame ou restrição nas matrículas.
Requereu o acolhimento dos embargos, para que a omissão fosse sanada.
Determinou-se a intimação do recorrido para manifestação sobre o recurso (fls. 885/886), o qual deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fl. 890).
É o relatório. Decido.
O recorrente alega que existe omissão na decisão embargada, porém, em que pese os argumentos do recorrente, não há nada a ser esclarecido ou modificado.
A interposição deste recurso deu-se contra decisão que determinou a realização de uma audiência de conciliação e ainda a apresentação (por parte do recorrente) de peças processuais obrigatórias.
A solenidade foi realizada, o que ensejou a perda do objeto deste recurso, além do que o juízo de 1º grau reconheceu não haver mais providências a serem adotadas no âmbito daquele feito.
Em resumo, esse foi o desenlace da questão, de modo que nada do que está consignado pelo embargante (nestes aclaratórios) chegou a ser discutido na decisão embargada, ou seja, sequer enfrentou-se o mérito do recurso, pois foi declarada a perda de seu objeto em razão do motivo citado acima.
A propósito:
Portanto, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, quer pela realização da solenidade impugnada pelo agravante, quer pelo Notário Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho haver cumprido o que deveria ter feito e o que era, efetivamente, buscado pelo agravante há longa data, já que se trata de um processo iniciado há 25 anos (0034449-42.1993.8.22.0001).
Logo, não há omissão a ser esclarecida, pois deixou de existir enfrentamento do mérito recursal ou de qualquer assunto atinente ao conteúdo alegado pelo embargante nestes embargos de declaração.
Portanto, rejeito os embargos de declaração.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801023-32.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes: Renato Niemeyer e outros
Advogada: Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Embargados: Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda – EPP e outro
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 07/12/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão dos embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803576-52.2018.8.22.0000 - Correição Parcial (PJE)
Origem: 7022833-08.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Requerentes: M. F. ITO - EPP e Mayara Figueiredo Ito
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 19/12/2018
Decisão
Vistos,
M. F. ITO – EPP E OUTROS interpuseram correição parcial em razão de ato praticado pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos do processo n. 7022833-08.2017.8.22.0001, designou audiência para o dia 9 de janeiro de 2019, data em que vigorava o recesso forense, período em que os prazos processuais, realização de audiências e sessões de julgamento estão suspensos, de acordo com a Resolução n. 244 do CNJ.
Na sequência, requereu a desistência da Correição Parcial (fl. 29), informando que o juízo prolator da decisão remarcou a data da solenidade, respeitando, assim, os regramentos legais pertinentes.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a perda superveniente do objeto da presente Correição Parcial, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c 362do RITJ/RO.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
P. I. C.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800240-11.2016.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008382-34.2012.8.22.00014 Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Márcia Maria Freitas Aguiar (OAB/RJ 64879)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Ana Lúcia Porcionato (OAB/SP 213123)
Advogada: Carolina Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Embargado: Marcelo da Lamarta
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 12/12/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803575-67.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032291-49.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravantes: M. F. ITO - EPP e outra
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Agravado: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 19/12/2018
Decisão
Vistos,
M. F. ITO – EPP E OUTROS interpuseram agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação movida em seu desfavor por Banco Bradesco S/A.
Verifica-se à fl. 43 que os agravantes protocolizaram petição requerendo a desistência do seu recurso, em razão da reconsideração da decisão agravada pelo juízo prolator da decisão, evidenciando-se a perda do interesse recursal.
De fato, à fl. 42 dos autos consta a publicação oficial do despacho do juízo redesignando a audiência para data posterior ao recesso forense, o que constituía exatamente o objeto do recurso.
Pelo exposto, declaro a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, ambos do CPC e art. 123, V do RITJ/RO, não o conheço.
Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.
Ciência ao juízo de origem.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001323-30.2017.8.22.0003 – Apelação (PJE)
Origem: 7001323-30.2017.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Adriana Venâncio de Jesus
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 750)
Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Advogado: Kinderman Goncalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Inaldo Pedro Alves
Advogado: Wernomagno Gleik De Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Carlisson Max Alves Cardoso
Advogado: Jose Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/02/2018
DECISÃO
Vistos,
Adriana Venâncio de Jesus apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos do processo em que litiga com Inaldo Pedro Alves e outros.
Ao manejar o recurso de apelação, (fls. 195/206) a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita.
Determinou-se à apelante que comprovasse a alegada impossibilidade financeira de arcar com o preparo da apelação, ou que recolhesse a verba, sob pena de deserção (fls. 229/230).
A apelante reiterou o pedido de gratuidade e apresentou documentos com o propósito de atestar não ter condições de arcar com o preparo do apelo (fls. 234/243).
O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, mas foi concedido prazo para que a apelante recolhesse o preparo recursal, sob pena de deserção do apelo (fls. 247/248).
A apelante, embora intimada (fl. 253), deixou de comprovar o recolhimento do preparo da apelação que interpôs, conforme certidão de fl. 254.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto no relatório, é certo que o presente apelo não preenche pressuposto formal de admissão, notadamente, pagamento do respectivo preparo (conforme determinação legal e judicial), de modo que resta caracterizada sua deserção.
Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolhesse o preparo da apelação, sendo que foi advertida que não o fazendo, haveria o reconhecimento da deserção do recurso.
Devidamente intimada, aliás, mais de uma vez a recolher o preparo, a apelante deixou de comprovar os requisitos para concessão da gratuidade da justiça (por isso foi indeferido esse pleito – fls. 247/248) bem como pagar o preparo do apelo.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Deste modo, ante a ausência de recolhimento do preparo, o apelo é deserto e não deve ser conhecido.
À luz do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto por Adriana Venâncio de Jesus, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Com o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802675-84.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010400-64.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: H C Consultoria, Engenharia e Construções Ltda - EPP
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Embargado: Rui Pedot
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 24/09/2018
Decisão
Vistos,
HC CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP opõe Embargos de Declaração face a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 103/104, que ao receber o Agravo de Instrumento, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada.
A decisão monocrática embargada foi prolatada nos seguintes termos:
[...]
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, mormente porque a penhora sobre o crédito discutido, caso se consolide, incidirá em parte mínima do valor global que o agravante receberá do Município de Vilhena.
Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, ao Ministério Público, para manifestação.
[...]
Inconformado, o embargante opõe Embargos de Declaração (fls. 108/113), alegando omissão, pois a decisão embargada não apreciou a sua tese de nulidade absoluta do título executivo extrajudicial. Afirma que na petição inicial da execução, o próprio embargado informou que houve o pagamento de parte do valor da nota promissória, objeto da execução. Portanto, diante da falta de liquidez e certeza do referido título, consubstanciado no seu pagamento parcial, anterior ao processo de execução, o embargante requer seja declarada a sua nulidade.
Requer o acolhimento dos embargos, a fim de suprir a referida omissão, para que este Tribunal se manifeste sobre o seu pedido de nulidade absoluta do título executivo extrajudicial que embasa os autos.
Contraminuta aos embargos às fls. 271/273, pugnando pela sua rejeição.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Sobre o cabimento dos embargos de declaração, dispõe o art. 1.022, do CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A decisão agravada não padece de obscuridade, contradição ou omissão, e limitou-se a indeferir o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, cuja motivação ainda prevalece.
Registre-se que, nos termos do art. 1.019, I do CPC, poderá o relator, ao receber o agravo, atribuí-lo efeito suspensivo, desde que, cumulativamente, se demonstre que na imediata produção dos efeitos da decisão há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, requisitos que se mostraram ausentes, especialmente porque o embargante não nega a existência do débito, mas tão somente visa obstar iminente penhora para sua satisfação.
Oportuno lembrar que o presente agravo ainda padece de decisão de mérito, onde todas as questões trazidas pelo agravante serão devidamente apreciadas.
A mera irresignação quanto às razões de decidir, por si só, não é motivo a ensejar a oposição de embargos de declaração.
Ante o exposto, inexistindo omissão na decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo, rejeito os embargos.
Com a estabilização desta decisão, retornem os autos para prolação da decisão de mérito do agravo de instrumento.
I.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Des. Isaias Fonseca Moraes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0000272-78.2014.8.22.0013 - Apelação (PJE)
Origem: 0000272-78.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª VARA CÍVEL
Apelante: José Moisés Paião
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 01/11/2017
Despacho
Vistos,
JOSÉ MOISÉS PAIÃO apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cerejeiras, nos embargos à execução que opôs em face do apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Considerando ausência de procuração ou substabelecimento do apelante para o advogado Anderson Ballin, OAB/RO 5568, intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício (CPC, art. 932, parágrafo único), sob pena de não conhecimento.
Deve o Departamento regularizar a representação do apelante que, doravante, tem como procurador o Adv. Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira, OAB/RO 7.176.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803424-04.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019475-98.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Francisco Halânio Mendonça Leite
Advogado: Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)
Agravada: Ina de Aquino Freire
Advogada: Fernanda Freire da Silva (OAB/RO 7889)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 06/12/2018
Decisão
Vistos,
A questão em tela cinge-se no eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada pela agravada, consistente na suspensão das obras de construção de imóvel pelo agravante.
Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto passo a apreciá-lo.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que não vislumbro prejuízos à parte recorrente. Como se denota dos autos, em uma análise preliminar, é possível verificar a possibilidade da obra edificada pelo agravante repercutir negativamente no imóvel da agravada, de modo que deve ser mantida a antecipação de tutela deferida.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7006706-80.2017.8.22.0005 - Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006706-80.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Instituto Hermes Pardini S/A
Advogado: Caio Marcio Borja Filizzola (OAB/MG 131842)
Advogado: Izaias da Silva Oliveira Filho (OAB/MG 159350)
Advogado: Alexandre Navarro Borja Neto (OAB/MG 60020)
Advogado: Mucio Wanderley Borja (OAB/MG 8101)
Apelada/Recorrente: Teresa Cristina Alves de Morais
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 10/11/2017
Despacho
Vistos,
INSTITUTO HERMES PARDINI S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de reparação por danos morais que lhe move a apelada, TERESA CRISTINA ALVES DE MORAIS, que recorre adesivamente com vistas a majoração do valor da indenização a título de danos morais, bem como o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais.
Assim que interposto o recurso adesivo o processo foi encaminhado a este Tribunal sem informações se foi oportunizado ao recorrido, INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, manifestar-se sobre o recurso.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o recorrido, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso adesivo.
Após o prazo, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802019-30.2018.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008404-97.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Fundação Aplub de Credito Educativo
Advogado: Vinícius Martins Dutra (OAB/RS 69677)
Embargada: Adriane Roberta Gonçalves Ribeiro
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Embargado: Énio Oliveira Bento de Melo
Advogado: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
Advogado: Énio Oliveira Bento de Melo (OAB/RO 9594)
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Terceiro Interessado: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA
Advogado: Vinícius Martins Dutra (OAB/RS 69677)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 30/10/2018
Decisão
Vistos.
Fundação de Crédito Educativo – FUNDACRED opõe embargos de declaração da decisão que não conheceu o seu recurso em virtude da perda do objeto.
Alega omissão por desconsiderar a alegação de nulidade da decisão agravada, uma vez que não foi intimada para se manifestar, conforme estabelece o art. 9º e10 do CPC.
Requer seja o vício sanado para declarar a nulidade da decisão agravada e determinar que o executado deposite a quantia levantada.
Examinados, decido.
A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC.
Assim, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.
Todavia, não é o caso dos autos.
O recurso pretende a manutenção do valor penhorado, contudo, foi interposto em data posterior a liberação do alvará. Portanto, não há como manter valor já levantado, por esta razão o recurso não foi conhecido.
A declaração de nulidade da decisão agravada não resultaria na manutenção do valor penhorado. Assim, o argumento não infirma a conclusão, pelo que a decisão não deve ser considerada omissa conforme art. 489, § 1º, IV do CPC.
Do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803619-86.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007227-61.2018.822.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: F. A. de Q. de L.
Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Agravado: A. V. da S. L. Representado por sua genitora L. P. da S.
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 31/12/2018
Despacho
Vistos.
F. A. Q. D. L. interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do processo em que litiga com A. V. D. S. L, sendo que em razão da ausência de pedido relativo a concessão de tutela provisória de urgência ou mesmo de efeito suspensivo à decisão agravada, intime-se a agravada, a fim de que no prazo legal, manifeste-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802284-37.2015.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007008-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Patricia Yamasaki Teixeira (OAB/PR 34143)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479-A)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargados: Hélio da Costa Freitas e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/RO 4582)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 29/11/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, retornem para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7008102-29.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008102-29.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Apelada: Sirley Aparecida Fernando
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio 24/11/2017
Decisão
Vistos,
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de indenização por danos morais movida em pela apelada SIRLEY APARECIDA FERNANDO.
Em vias de julgamento as partes apresentaram acordo extrajudicial (fls. 329/330), visando sua homologação e dando quitação plena ao objeto do presente processo.
Considerando que o recurso de apelação e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO.
Assim, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, homologo o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b" do CPC.
Defiro o pedido de retificação do polo passivo para "Gol Linhas Aéreas S/A".
Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à origem.
I.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7032164-48.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7032164-48.2016.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Wanda Nazare Alencar Barbosa
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 26/09/2018
Decisão
Vistos,
WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, nos autos dos embargos monitórios que moveu contra Banco Cruzeiro do Sul S/A em liquidação extrajudicial.
A apelante opôs embargos monitórios, com vistas a se defender da ação monitória manejada pelo apelado, que busca a percepção de crédito no importe de R$81.917,50 (oitenta e um mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos).
Requer a concessão dos benefícios da AJG ao argumento de não poder recolher o valor do preparo recursal.
Indeferida inicialmente o pedido, a apelante foi intimada a recolher o preparo recursal ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, bem como recolher, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas (fls. 360/362), permanecendo inerte (fl. 367).
Relatado. Decido.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.
Em que pese a apelante ter requerido os benefícios da AJG, deixou de recolher as custas iniciais diferidas, bem como atender a determinação para recolhimento do preparo recursal ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ante ao indeferimento do pedido de AJG.
Assim, resta configurada a deserção.
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803017-95.2018.8.22.0000 – Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006246-06.2012.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Agravante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Agravada: Rosa Maria de Assis Sobral
Advogado: Josima Alves da Costa Junior (OAB/RO 4156)
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 31/10/2018
Decisão
Vistos,
Mapfre Seguros Gerais S/A interpõe agravo interno contra a decisão monocrática, que não conheceu o agravo de instrumento por ela interposto ante a sua intempestividade.
Desprovido do preparo recursal, a agrante foi intimada a recolher em dobro, sob pena de deserção (fl. 79).
Às fls. 81/83, a agravante junta comprovante de recolhimento, porém, na forma simples.
É o relatório. Decido.
Extrai-se da intelecção dos arts. 1º e 2º do Ato n. 95/2017 que, nos recursos de agravo de instrumento e agravo interno, a parte recorrente deveria efetuar a juntada no processo do comprovante do recolhimento do preparo no primeiro dia útil subsequente. Todavia, no dia 27/7/2017, no DJ n. 137, houve a publicação do ato n. 975/2017, o qual assim dispõe:
"Art. 1º Revogar o Ato n. 095/2017-PR, publicado no DJE n. 020, de 1º/2/2017, o qual dispõe sobre o prazo para apresentação e juntada do comprovante de recolhimento do preparo do agravo de instrumento e do agravo interno.
Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação".
Ora, ante o princípio do tempus regit actum e, em sendo o recurso interposto em 21/11/2018, aplica-se a regra disciplinada no Código de Processo Civil que prevê o princípio do preparo imediato inserto no art. 1.007 do CPC.
CPC.
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O citado dispositivo legal disciplina em seu § 4º que "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".
Demais disso, é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º, de acordo com a exegese do art. 1.007, § 5º, do CPC.
A propósito do tema, os seguintes julgados:
TJRO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. RECOLHIMENTO EM DOBRO NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 1.007, §4º, do CPC/15 determina que a ausência de recolhimento do preparo recursal enseja o seu recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção, sendo vedada posterior intimação para complementação. (TJRO, AI n. 0800353-28.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 11/1/2018).
TJRO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida. Quando o preparo recursal não for recolhido em tempo oportuno, posteriormente deverá ser efetuado no dobro do respectivo valor, conforme previsto na legislação pertinente. Sendo insuficiente tal valor, a norma processual veda a intimação da parte para a sua complementação. (TJRO, AI n. 0800370-64.2017.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 26/6/2017.)
Deveras, a agravante deixou de comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, como exige o art. 1.007, caput, do CPC, aplicável ao caso em tela ante a revogação do Ato n. 95/2017, conforme já explanado.
E, apesar de devidamente intimado para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, houve o seu recolhimento de forma insuficiente, uma vez que limitou-se a recolher o valor regular (v. fls. 83/84), conforme se observa também pela consulta no ícone de controle de custas do sítio do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=L3JioToBYLeJHffp2uGH42Fs_X__tDajdqtF4VUI.wildfly01:custas1.1).
Logo, deserto o recurso.
Ante o exposto, não conheço do recurso ante sua deserção, o que faço nos termos do art. 932, III do CPC.
P.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802411-67.2018.8.22.0000 - Embargos de declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0005835-60.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: JNS - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Advogado: Carlos Henrique Castelo Branco Mesquita (OAB/RO 9345)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 07/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803545-32.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027298-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco PAN S.A.
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado: Sidnei Rodrigues Casoti
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 17/12/2018
Decisão
Vistos.
Banco Pan S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão (processo nº. 7027298-26.2018.822.0001) que move contra Sidnei Rodrigues Casoti.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fl. 50):
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Insurge-se contra a determinação de pagamento de multa diária, requerendo a não aplicação desta. Para tanto, alega não ter intenção de prolongar a marcha processual ou descumprir a decisão prolatada, sendo que a multa é condicionada a evento futuro e incerto, de modo que não há razão para sua manutenção.
Aduz que no presente caso não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas acima, perdendo sua natureza de medida de coação ou técnica para obtenção da tutela.
Alternativamente, requer a redução do valor da multa, em caso de sua manutenção, ao argumento de que a quantia é desproporcional em relação a própria obrigação assumida. Enfatiza que o valor de 2 salários-mínimos é alto e que implica fonte de enriquecimento sem causa.
Relata que o juízo prolator da decisão determinou que o veículo objeto da busca e apreensão deve ser mantido na Comarca em que tramita o feito durante o prazo de purgação da mora, todavia, isso merece reformada, haja vista que inexiste qualquer previsão legal que enseje tal entendimento.
Ressalta que, na prática tal decisão prejudica o agravante vez que deverá arcar com as custas relativas ao depositário, as quais oneram ainda mais o débito do Agravado.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no mérito, que seja provido, a fim de reformar a decisão em relação ao pagamento de multa diária e que o veículo permaneça na comarca, durante o prazo de purgação da mora.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos legais.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, ante a constatação de probabilidade do direito invocado, uma vez que existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800026-15.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento - (PJE)
Origem: 7004221-44.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ªVara Cível
Agravante: Christielly Moroskoski de Azevedo
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Agravado: Wanderson Candido Rodrigues
Advogada: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 10/01/2019
DECISÃO
Vistos.
Christielly Moroskoski de Azevedo interpõe agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos do processo 7004221-44.2016.822.0005 (cumprimento de sentença) em que contende com Wanderson Candido Rodrigues.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fl. 48):
DECISÃO
A executada apresentou impugnação à execução (ID 20240817), aduzindo em síntese ausência de nomeação de curador no processo de conhecimento. Alega ainda, que o veículo encontra-se alienado, requerendo a liberação do veículo. Requer que seja declarado a nulidade dos atos processuais posteriores à citação, e reabertura de prazo para apresentação de defesa.
Rejeito a preliminar de nulidade, ante a não nomeação de curador, eis que analisando os autos originário, a executada tinha ciência do referido processo, não podendo se beneficiar da própria torpeza. Além do mais, não havia defesa a ser apresentada, se na impugnação dos cáculos apresentados pelo exequente, sendo certo que tal matéria não é adstrita ao defensor, podendo ser feita de oficio pelo juiz.
Quanto a penhora do veículo, mantenho a decisão, independente do veículo estar alienado.
Considerando a avaliação apresentada, bem como a informação de que o veículo Fiat/Palio Attractiv 1.4, 2013/2014, Placa OHT6708, encontra-se alienado para o Banco PAN, expeça-se ofício ao referido Banco, para que informe/apresente planilha de pagamentos/débitos do veículo em questão. Serve a presente de ordem. Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.
A recorrente, inicialmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para tanto aduz que os requisitos para concessão da medida estão presentes, especialmente, porque o prosseguimento do cumprimento de sentença poderá ocasionar-lhe prejuízo, uma vez que o bem objeto da constrição será levado à hasta pública ou ser adjudicado pelo agravado.
Com esse argumento requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.
No mérito, pleiteia a reforma da decisão, com a alegação de nulidade dos atos processuais, haja vista que a tese de citação nula (que apresentou nos autos do cumprimento de sentença) foi rejeitada, não obstante ter escorado esse pedido na falta de nomeação de um curador especial para atuar naquele feito, em razão da realização de citação ficta (citação por hora certa).
Ressalta que a impugnação apresentada tem como requerimento, a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação no processo de conhecimento de n. 0011336-17.2011.8.22.0005, vez que não foram observadas as normas correspondentes ao caso, vez que após a citação por hora certa, em momento algum foi nomeado curador para o exercício do contraditório.
Sustenta que a penhora que recaiu sobre o veículo marca FIAT, modelo Palio Attractiv 1.4, cor branca, ano/modelo 2013/2014, placa OHT-6708, Renavam 566852551, Chassi 9BD196272E2180363, deve ser levantada, pois estes automóvel está gravado com cláusula de alienação fiduciária, circunstância que impede a manutenção penhora ratificada na decisão agravada.
Desta forma, em caso de não declaração de nulidade dos atos processuais praticados, a decisão recorrida merece reforma quanto a manutenção da penhora sobre veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária.
Relatado. Decido.
Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.
A análise que se faz neste momento é sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
A agravante discorre que os requisitos legais (para concessão de efeito suspensivo ao agravo) estão demonstrados, notadamente, porque o prosseguimento do processo executivo ensejará com que o bem objeto da constrição seja levado a leilão (com possível arrematação por terceiros) ou mesmo ser adjudicado pelo agravado, causando-lhe prejuízo, além de implicar expropriação de bem cuja propriedade é do agente financiador.
A par dos argumentos, cabe a agravante defender a posse do bem que possui (com cláusula de alienação fiduciária), somado a isso tem o fato da penhora recair sobre bem que não é de propriedade da recorrente (executada no processo principal), de modo que está evidente o perigo da demora, a lesão grave ou mesmo de difícil reparação e ainda risco ao resultado útil do processo, caso seja mantido o curso normal do processo principal.
Desta forma, é recomendável e razoável o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de resguardar os interesses existentes no feito.
Posto isso, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803096-74.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: nº. 0004639-77.2011.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Lindolfo Cardoso Lopes Junior
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A)
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em : 12/12/2018
Decisão
Vistos,
Lindolfo Cardoso Lopes Junior opõe embargos de declaração (fls. 30/31) em face da decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento.
O recorrente alega a existência de omissão visto que não foi ponderada a impossibilidade de penhora do imóvel invadido por não haver possibilidade de se cumprir o Art. 838, IV, do CPC, pelo que requer seja suprida a omissão neste ponto quanto ao efeito suspensivo requerido.
Relata, também, que há ainda omissão quando a documentalmente provada decisão surpresa, por fim, omissão quando a intimação expedida a advogado diverso do indicado pelo exequente.
Relatado. Decido.
Inicialmente, desmerece o presente recurso a abertura de manifestação da parte contrária quanto ao teor deste, pois não se vislumbra a possibilidade de modificação do inteiro teor da decisão embargada.
O recorrente alega que existe omissão, notadamente, quanto à três pontos: impossibilidade de recair penhora sobre imóvel invadido (art. 838, IV, do CPC); não manifestação sobre decisão surpresa e de intimação de advogado diverso do indicado pelo embargado.
Não há omissão a ser esclarecida, na verdade, trata-se de um recurso com o nítido propósito proletário, até porque, esse conteúdo (matérias arguidas nos embargos) são o próprio mérito do agravo (conforme está no relatório da decisão que desacolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo) que deve ser apreciada no momento oportuno e nos termos do rito processual aplicável ao recurso
Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos por Lindolfo Cardoso Lopes Junior, ainda impõe-se advertir-lhe quanto às consequências legais alusivas à interposição de recursos voltados à procrastinação do processo.
No mais, cumpra-se o que foi determinado na decisão de fls. 23/27.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003200-84.2017.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003200-84.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado: João Paulo Gomes Aguiar
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado se manifeste, querendo, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após o prazo, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7008915-05.2015.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7008915-05.2015.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Satyro Quinto de Souza Neto
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Industrial do Brasil S/A
Advogada: Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195.972)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 10/11/2016
Despacho
O valor do preparo está incorreto e deve ser complementado.
Ressalto que o valor do preparo deve ser recolhido sob o valor da causa corrigido, na forma do art. 6º, inciso II, do Regimento de custas Lei n. 301/1990, norma em vigor quando da prática do ato, no caso, o valor da causa é o valor da condenação (R$3.720,26) e não o que a parte decaiu, independentemente de quem esteja recorrendo.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800040-96.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0012792-60.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Eriquison de Oliveira Camilo
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
Advogado: Gustavo Henrique Aguiar Sablewski (OAB/SP 208769)
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araujo (OAB/BA 22903)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 15/01/2019
DESPACHO
Vistos,
A despeito do teor da certidão de fl. 8, conheço o recurso, uma vez que verifiquei na ação originária, por meio do sistema SDSG, que houve a concessão implícita das benesses da gratuidade judiciária ao recorrente.

A questão em tela cinge-se no eventual equívoco quanto à inversão do ônus da prova concernente na comprovação da manutenção indevida do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.
Tendo em vista a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e exposição de eventuais motivos a ensejar a sua concessão, deixo de concedê-lo.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803426-71.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008007-98.2018.822.0014 - Vilhena/3ªVara Cível
Agravante: Neli Maria Dalla Vecchia Signor e outros
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/DF 2453500)
Advogado: Sergio Murilo de Souza (OAB/RO SP3203810)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 07/12/2018
DESPACHO
Vistos.
Neli Maria Dalla Vecchia Signor e outros, interpõem agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do processo nº 7008007-98.2018.822.0014 (embargos à execução) em que contendem com Banco do Brasil S/A.
A decisão agravada foi prolatada com o seguinte conteúdo:
Em relação aos avalistas do recuperando vem decidindo o STJ pela autonomia das obrigações e prosseguimento da execução, aplicando-se o art. 49, § 1º da Lei 11.101/2.005, em sede de recurso especial e resultando na edição da súmula 581:
Lei 11.101/2005 - Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1oOs credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
REsp 1.333.349 SP
"[...] dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado se encontrar em recuperação judicial" (trecho selecionado).
STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Recurso Especial nº 1.459.589/MG (2014/0141067-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 25.11.2014, DJe 04.12.2014).
STJ - SÚMULA Nº 581 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
Não ignorei o argumento dos embargantes que procuraram distinguir este caso daqueles outros paradigmáticos para edição de referida Súmula, uma vez que teria havido a supressão das garantias por regra específica da atinente recuperação judicial e não por força de aplicação da Lei.
Nada obstante, tal tese deve antes ser submetida ao contraditório, inclusive porque a pretensão dos embargantes transcende hipóteses ordinárias a admitir a suspensão da execução nos casos cabíveis e se ofertados bens à penhora, situação que não se configurou neste processo.
Assim, o perigo maior recai sobre o exequente, que pode ter indevida e liminarmente suprimida sua garantia, ao passo que o prosseguimento da execução não implicará em imediato despojamento do patrimônio dos devedores, situação que advirá apenas se ao final improvidos esses embargos. Logo, recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC/2015, art. 919 caput e § 1º).
Certifique-se na execução n.7006147-62.2018.8.22.0014.
Ao exequente/embargado por 15 dias (CPC/2015, art. 920, I).
Os agravantes pretendem a reforma dessa decisão, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos contra a execução nº. 7006147-62.2018.8.22.0014 promovida pelo agravado.
Alegam que a dívida executada pelo agravado, decorrente da ação de execução de n.7006147- 62.2018.8.22.0014 (cópia anexa), foi submetida ao plano de recuperação judicial das empresas PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. e PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., das quais os recorrentes são sócios e fiadores do título executado.
Indicam o processo de recuperação judicial (7003039-93.2016.822.0014) e discorrem que o pedido data de 19/4/2016, cujo deferimento (pedido de recuperação) se deu em 06/5/16.
Aduzem que a dívida foi contraída em benefício da empresa PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cujos sócios assinaram como fiadores, com o fim de buscar saída para a crise econômica que afetava a empresa. Aduzem que o objeto da escritura pública é crédito rotativo para aquisição de bens e serviços da empresa Pato Branco Alimentos LTDA.
Enfatizam que o prosseguimento da execução contra os sócios inviabiliza a reestruturação das atividades da empresa recuperanda, além que todas as dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, contraídas pelo GRUPO PATO BRANCO ALIMENTOS ou em favor dele, incluindo-se esta, em que o seu pagamento consta no plano homologado, restaram novados, por força do artigo 59 da LRF, que dispõe que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido".
Relatam que o crédito executado encontra-se novado desde a homologação do plano em 10-08-2016, e está sendo pago em dia no decorrer do cumprimento do plano, razão pela qual a ação deve suspensa até o cumprimento integral do plano.
Colacionam entendimento do STJ a respeito da matéria.
Abordam sobre o dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente, porque a ausência de efeito suspensivo aos embargos poderá levar o provimento jurisdicional obtido pelos Agravantes com seu julgamento à inocuidade, pois havendo a satisfação do crédito exigido antes de seu julgamento pela busca de bens, eventual sentença não poderia afastar os prejuízos causados, pois houve a novação da dívida decorrente da homologação do plano de recuperação judicial com as premissas outrora apontadas.
Requerem o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a suspensão da ação de execução nº. 7006147-62.2018.822.0014, até que ocorra o trânsito em julgado dos embargos à execução.
Relatado. Decido.
Após análise da petição verifica-se que, apesar de seu conteúdo e matéria aventada, não há pedido relativo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.
Sendo assim, intime-se o agravado, a fim de que no prazo legal, manifeste-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803589-51.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004849-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Marizete dos Santos Ferreira e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 19/12/2018
Decisão
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais, autuada sob o n. 7004849-11.2017.8.22.0001, ajuizada por Marizete dos Santos Ferreira.
A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório, sendo que para fins de reforma da decisão, a recorrente alega falta de fundamentação da decisão agravada; discorre sobre o princípio da precaução; a respeito da teoria da carga dinâmica da prova, bem como sobre a finalidade da inversão do ônus da prova.
Relatado. Decido.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, ante a constatação de probabilidade do direito invocado, uma vez que existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800039-14.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008168-38.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Agravante: Uilcileno Alves de Souza
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Agravado: Paulo Roberto Santiago Silva
Agravado: Wesley de Oliveira Ribeiro
Agravado: Wilson José Pedroso
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/01/2019
Decisão
Vistos,
O agravante se insurge contra a decisão interlocutória que postergou a análise do pedido de tutela de urgência antecipada, para momento posterior a contestação.
Sustenta que os requisitos para antecipação de tutela estão presentes, sendo necessária a decretação de indisponibilidade dos bens registrados em nome dos agravados, a fim de assegurar o resultado útil do processo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, deixo de conceder a tutela antecipada pretendida, pois, como bem consignado pelo juízo a quo, o agravante já ingressou outras duas vezes com a mesma ação, sendo ambas extintas por sua própria desídia, o que afasta, ao menos nesse primeiro momento, a urgência alegada.
Intimem-se os agravados para responderem ao recurso interposto, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7020971-02.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7020971-02.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Sirlene De Miranda Juliao
Advogada: Naira Da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Apelado: Claudio Oliveira Da Silva
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 14/01/2019
Despacho
Vistos.
SIRLENE DE MIRANDA JULIAO recorre da sentença proferida nos autos da ação de divórcio litigioso que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da autora, partilhando o bem imóvel de n. 05, Lote 01, Km 02, Gleba 05, Zona Rural, Distrito de Bandeirantes, pertencente a área geográfica do Município de Porto Velho, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, ressaltando-se que esta decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no registro de imóveis, sem custas e honorários advocatícios ante a falta de obstaculização ao pleito, requerendo a gratuidade.
Examinados, decido.
A autora/apelante trouxe com suas razões recursais cópia da sua carteira de trabalho e o contra-cheque, onde se observa que exerce a função de serviços gerais desde 02/10/2017, com salário registrado de R$ 1.040,00.
O valor da causa é de R$ 854.462,00, estando os bens na posse do requerido.
Assim, concedo o benefício em face da verossimilhança da alegação de hipossuficiência, uma vez que o fato da autora possuir direito à meação do patrimônio, por si só, não leva à conclusão de que possui condições de arcar com as despesas processuais, ou seja, deve retroagir em relação às custas diferidas.
Posto isto, concedo a gratuidade à autora.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800044-36.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007586-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria Livramento S. de Souza
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em 15/01/2019
Decisão
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais, autuada sob o n. 7007586-84.2017.822.0001, ajuizada por Maria Livramento S. de Souza e outros.
A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório, sendo que para fins de reforma da decisão, a recorrente alega falta de fundamentação da decisão agravada; discorre sobre o princípio da precaução; a respeito da teoria da carga dinâmica da prova, bem como sobre a finalidade da inversão do ônus da prova.
Relatado. Decido.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto, ante a constatação de probabilidade do direito invocado, uma vez que existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão.
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802858-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004426-27.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Agravado: José Macedo
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flademir Raimundo de Carvalho Avelino contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Jose Macedo em que busca o recebimento de honorários advocatícios.
Narra que em cumprimento de sentença requereu a penhora de imóvel, tendo o agravo arguido a impenhorabilidade por ser bem de família.
Afirma que o juízo a quo, entendeu pela necessidade de perícia para avaliar a viabilidade do desmembramento do imóvel, atribuindo-lhe o ônus probatório, na decisão de ID 21404659, com o seguinte teor:
Decisão
A perícia é indispensável.
Como já dito no despacho anterior e que reafirmo nesta decisão, entende-se que a impenhorabilidade do bem de família atinge não só o imóvel, como também todas as construções, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa.
Isto quer dizer que para aferição da possibilidade de desmembramento do bem de família, não importa o tamanho do imóvel, mas se toda sua extensão está sendo de algum modo utilizada ou servida pelos integrantes da família ou se há espaços ociosos no bem.
Se o imóvel está sendo de toda serventia ou utilização, a lei é expressa quanto a sua impenhorabilidade total, por mais luxuoso ou extenso que seja e mesmo que haja benfeitorias consideradas voluptuárias.
Compreende-se, portanto, que o tamanho mínimo do imóvel, segundo legislação municipal, somente deve ser considerado, acaso exista no imóvel fração que não esteja sendo utilizada, direta ou indiretamente, por seu proprietário, sendo que esta conclusão, somente decorre de perícia idônea descrevendo todas as características do imóvel.
Deve-se sopesar ainda que não se realizará o desmembramento se o espaço inutilizado não contar com o tamanho mínimo legal.
Em conclusão, a penhora de parte do bem de família se realizará se cumpridos dois requisitos: ociosidade de parte do bem; tamanho mínimo da parte ociosa em consonância com a legislação municipal.
O ônus da prova é do credor, pois além do desmembramento se tratar de excepcionalidade, bem de família é matéria de ordem pública, cujas exceções devem ser interpretadas restritivamente, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
Por esses motivos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Município.
CONCEDO, pela última vez, o prazo de 15 dias, para que o exequente manifeste-se com relação à perícia (ônus que lhe é atribuído), caso contrário a impugnação será julgada com os elementos constantes dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Sem prejuízo, diante da não impugnação da penhora dos créditos depositados em juízo, EXPEÇA-SE alvará de transferência do depósito de ID18128794 para a conta corrente informada em ID 17770708 p. 2, cabendo à instituição financeira responsável comprovar a transferência em 15 dias.
Pimenta Bueno-RO, 12 de setembro de 2018.
Sustenta que cabe ao executado o ônus de comprovar que o bem penhorado é o único de sua propriedade e que nele reside a sua família, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.
Alega que o executado esquiva-se de realizar a perícia, ato atentatório a dignidade da justiça, não podendo ser premiado pela sua inércia.
Discorre acerca dos princípios da efetividade, da utilidade, da satisfação do direito do credor.
Requer a antecipação da tutela recursal para que determine seja feita a perícia e seja dado provimento ao recurso para atribuir o ônus da perícia ao exequente, ou, subsidiariamente, seja concedida a isenção do pagamento, por executar verba de caráter alimentar, além de ser beneficiário da gratuidade.
Examinados, decido.
Verifico que a decisão que atribuiu ao agravante o ônus da prova foi a de ID 20071918, publicada no diário em 30/07/2018, contra a qual não foi interposto qualquer recurso e não a de ID 21404659, publicada em 19/09/2018. Com efeito, a interposição de recurso apenas nesse momento caracteriza preclusão temporal segundo a qual todos os atos processuais têm oportunidade própria para realização. Superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo.
Nessa senda, a decisão de que ora se recorre limitou-se a repetir a decisão anterior, estando desprovida de conteúdo decisório apto a ensejar qualquer reivindicação pela agravante.
Sobre o tema, a doutrina dos ilustres Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios. (...) O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal. (Curso de Processo Civil: Volume2. Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2008, p.519).
Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803157-32.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7007091-28.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Impetrante: Ishiy & Gonçalves Ltda
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Despacho
Vistos.
Expeça-se carta de ordem, a fim de que se promova a intimação da parte impetrante por meio de oficial de justiça, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (CPC/2015, art. 76, § 1º, inc. I).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800042-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009217-58.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Marcelo Arteiro do Lago
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada : Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Antônio Rubi Possebon
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/01/2019
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Arteiro do Lado contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Antonio Rubi Possebon (Processo n. 7009217-58.2016.8.22.0014).
Insurge-se em razão da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e do indeferimento do pedido de liberação do veículo apenas para circulação.
Examinados.
Decido.
Inexiste pedido liminar.
Assim, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo, conforme dispõe o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.
Solicite-se informações ao juízo a quo.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: Processo: 0010087-98.2015.8.22.0002 Apelação (98)
Origem: 0010087-98.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª vara Cível
Apelante: Vilson da Silva Xavier
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelado: Marcos Danilo de Souza Troncon
Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Vilson Da Silva Xavier contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Marcos Danilo de Souza Troncon.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
Essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).
Portanto, a simples afirmação da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento desse pleito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). (sublinhou-se)
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE.
A assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Mandado de Segurança n. 0095851-86.2011.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Giarusso Santos, j. 30/06/2011).
Intime-se o apelante para comprovar que faz jus à gratuidade judiciária, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7002133-40.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002133-40.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Correia e Locatelli Ltda - EPP
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Apelado: Rafael Simoneti da Silva
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/06/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Correia E Locatelli Ltda - Epp contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de adjudicação compulsória ajuizada por Rafael Simoneti da Siva.

Aduz ter requerido a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em contestação, o que não foi analisado pelo juízo. Desse modo houve o deferimento tácito do benefício.
Nada obstante, em contrarrazões, o apelado oferece impugnação à gratuidade, aduzindo que a apelante trata-se de empresa construtora sólida, com alto faturamento, o qual permite o pagamento das custas, sendo necessário comprovar a impossibilidade de arcar com as mesmas.
Pois bem, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é vinculada à comprovação da precariedade financeira da empresa.
A matéria já foi objeto de debate no STJ, que consagrou o entendimento, na esteira da tese adotada pelo STF, de que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira -mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 570.332/DF, rel. ministro Raul Araújo, quarta turma, julgado em 21/10/2014, DJe 14/11/2014)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, ainda que com intuito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. “As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes” (REsp 338.159/SP, DJ de 22/4/2002). 3. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados pela instituição financeira liquidanda, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária, ou mesmo do pagamento das custas ao final do processo. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fáticoprobatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 466.246/RJ, rel. ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)
Este Tribunal de Justiça segue a referida orientação, senão vejamos: Agravo em apelação cível. Manutenção da decisão recorrida. Pessoa jurídica. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Justiça gratuita. Hipossuficiência. Ausência de elementos. Recurso não provido. É inviável a interposição de agravo interno que não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida, de forma que sua manutenção é medida que se impõe. Ausentes os elementos aptos a comprovarem a hipossuficiência da pessoa jurídica, requerente da assistência judiciária gratuita, o indeferimento de tal benefício é imperativo. (TJRO. Agravo em Apelação 0024873-87.2014.8.22.0001. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível. Julgado em 02/12/2015. Publicado em 10/12/2015)
Assim, para a concessão do benefício deve ser comprovado que a empresa apelante efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo.
Ante o exposto, intime-a para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0011466-93.2014.8.22.0007 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011466-93.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Osmar Borghi
Advogado :Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Recorrido: Reginaldo Borghi
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 18/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7019928-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019928-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria da Conceição Chaves da Silva
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062/O)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Despacho
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do REsp n. 1.578.553, recentemente julgado sob o rito do recurso repetitivo.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Processo: 7019726-87.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Processo nº: 7019726-87.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019726-87.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Loteamento Residencial Orleans I - Porto Velho SPE Ltda
Advogado: Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira (OAB/SP 349275)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Apelada: Aline de Freitas Rodrigues
Advogada: Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
Decisão
Vistos.
Retire-se de pauta.
O julgamento do presente recurso resta obstado em razão da decisão prolatada no REsp 1.614.721-DF, que determinou a suspensão dos processos que tratem acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda, a fim de que tal tema seja julgado sob o regime de recursos repetitivos.
Assim, aguarde-se o referido julgamento.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

7001275-33.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 7001275-33.2015.8.22.0006 Presidente Médici/ Vara Única
Apelante: D. D. S. F.
Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Data da Distribuição: 11/01/2019
DESPACHO Vistos.
O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5191802) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública, em favor de Dener da Silva Farias que foi condenado a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de quatro meses pela prática de ato infracional. Requer que seja reformada a Sentença, absolvendo o adolescente.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este recurso foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do recurso de Apelação no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
ABERTURA DE VISTA
0803526-26.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7006563-37.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Jbs S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 14/01/2019
INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art.
16º da Lei 3.896/2016 e Provimento da Corregedoria n. 024/2017, anexo I, tabela I, código 1006 de 19/12/2017 c/c art. 1007, § 4º do CPC, no prazo de 5 (cinco)
dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho/RO, 18/01/2019
Maria Silvana de Jesus Cruz
Cad. 204866-3 1º DEJUESP/TJRO

Processo:7000374-45.2018.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000374-45.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Unica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Apelada: Daiane Aparecida Augusta Moronari
Def. Pública: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 08/01/2019
DECISÃO
Vistos etc.
Com o fito de obstar efeitos da sentença, postula o Estado de Rondônia que o apelo seja recebido com duplo efeito.
Afirma que, em sítio de antecipação de tutela, posteriormente confirmada na sentença, foi determinado o imediato fornecimento do medicamento temozolamida – temodal 250 e 20mg.
Ressaltando que o medicamento não consta das Portarias do SUS e nas listas do RENAME, anota que se faz indispensável produzir prova para aclarar a imprestabilidade dos fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.
Destaca, para tanto, que não se demonstrou a imprescindibilidade do fármaco postulado, tampouco a ineficiência do tratamento convencional disponibilizado pelo SUS.
Nesse contexto, bate-se para que, de pronto, sejam suspensos os efeitos da sentença.
É o relatório. Decido.
Imperioso se tenha em conta que, em que pese, em regra, a apelação ser dotada de efeito suspensivo ope legis, dispõe o inciso V, do §1º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil que começa a produzir efeitos, imediatamente após a sua publicação, a sentença que confirma a tutela provisória, como se deu no caso em tela.
Nestes casos – de imediata eficácia da sentença –o artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil confere ao relator a possibilidade de suspender a eficácia da decisão quando o apelante evidenciar a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso em comento, imperioso observar que se trata de matéria já amplamente debatida nesta e. Corte que, por diversas vezes,

já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que mero laudo ou receituário médico produzido unilateralmente e, portanto, sem observância do contraditório, não se basta para evidenciar a imprescindibilidade do fármaco postulado.
Isso porque, consoante entendimento predominante nas Câmaras Reunidas, o deferimento de medicamento que não esteja elencado na listagem do SUS deve ser precedido de avaliação pericial. Esse pensar está calçado na necessidade de se aquilatar melhor se o fármaco pretendido é o mais adequado para o tratamento que se pretende, bem como saber a razão pela qual o ofertado pelo SUS não se presta para tal.
Nesse sentido, aliás, colhe-se da jurisprudência:
Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência 'ex vi' do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido (TJRO – AC nº 0013595-52.2015.8.22.0002, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 02.02.2017).
[...]4. É entendimento predominante nas câmaras especiais reunidas que o deferimento de medicamento que não esteja elencado na listagem do SUS deve ser precedido de avaliação pericial visando aquilatar melhor se o fármaco ou o medicamento pretendido é o mais adequado para a situação do paciente, bem como saber se o ofertado pelo SUS não se presta para tal. 5. Agravo regimental provido. (TJRO – AgRg-AI nº 0011083-73.2013.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, de minha relatoria, j. 13.03.2014).
[...] O atestado médico da necessidade de medicamentos não é suficiente para embasar a pretensão mandamental, principalmente se não demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão em detrimento do medicamento fornecido pelo SUS. (TJRO – RN nº 0003805-25.2012.8.22.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 22.04.2014)
Portanto, resta evidenciada plausibilidade suficiente a indicar a possibilidade de reforma da sentença atacada.
Ademais, é indiscutível o periculum in mora que decorre da própria indisponibilidade das verbas públicas, viabilizando, pois, a postulada atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.
À vista do exposto, por vislumbrar presentes os requisitos do artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil, defiro o postulado duplo efeito e, por consequência, mantenho, até o julgamento deste apelo, suspensa a eficácia da sentença.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7009303-85.2018.8.22.0005 - Apelação
Origem: 7009303-85.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Carlos Campregher
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 30/11/2018
Despacho
Recurso de Agravo de Instrumento sob n° 0803179-90.2018.8.22.0000 restou não conhecido e já findo por decisão do então Relator Renato Martins Mimessi, não sendo o caso de prevenção, segundo o RI/RO.
Para atender a norma processual, prevista no art 331, § 1º do CPC, cite-se o IPERON para responder ao recurso, visto que ausente citação do mesmo por ato do juízo de 1° grau. Intime-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0804159-08.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrantes: Rodolfo & Marques Ltda e Outro
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017
DESPACHO
Visto etc.,
Cuida-se de Petição, em Mandado de Segurança em que a empresa Rodolfo & Marques Ltda. diz que o acórdão, ao determinar a suspensão da incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada, ultrapassou os limites do pedido, pois tão somente deveria suspender a cobrança sobre as tarifas TUSD e TUST, id. 3979317, fls.310/311.
Imperioso esclarecer que a ação foi a mim distribuída e, por reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora, foi inicialmente indeferida a inicial (id.1502165, fls.116/117, decisão desafiada por agravo interno (id.1561958, fls.126/135) e, neste julgamento fui vencido, tornando-se, então, relator para o acórdão o e. Desembargador Oudivanil de Marins.
Anote-se que, neste julgamento, foi enfrentado o mérito e concedida a segurança para que fosse alterada a base de cálculo do ICMS incidente sobre as tarifas TUSD e TUST, id.1627778, fls.150/157.
Interpostos embargos declaratórios (id.1882059, fls.181/182), o processo foi a mim encaminhado e, em razão da prevenção do e. Des. Oudivanil de Marins, a ele encaminhei o feito para julgamento do recurso (id.1957351, fls.195/196). Este recurso não foi provido, id.2232334, fls. 208/220.
Contra o acórdão que negou provimento aos embargos, foi interposto recurso especial (id. 2428862, fls. 222/273) e, em atenção à decisão do Superior Tribunal de Justiça (Controvérsia 24, tema 986), o Presidente do Tribunal determinou a suspensão da ação, em dezembro/2017 (id.3036981, fls. 298), suspensão mantida em abril/2018, id. 3507683, fls. 303/304.
Decorrência de pedido de correção de erros materiais no cumprimento do acórdão (id. 3979317, fls. 3108/311), o Presidente desta e. Corte autorizou fosse sanada eventual inexatidão material (id. 4758237, fls. 316/317) e, para tanto, o processo foi encaminhado ao Presidente desta e. Câmara Especial que, por entender não ter ocorrido trânsito em julgado, determinou a remessa do feito para o Relator, id. 4939579, fls. 321/322.
Em que pese ter o processo aportado neste Gabinete, nos termos do que dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Corte, o Desembargador Oudivanil de Marins, quem proferiu o voto vencedor, se tornou relator para o acórdão e, portanto, é ele quem deve resolver questões relativas ao voto proferido e acolhido pela maioria.
Ante o exposto, determino a remessa do processo para o e. Des. Oudivanil de Marins.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuído em 24/08/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0802342-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026606-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Agravado: José Batista Rodrigues

Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Tutela antecipada deferida. Fornecimento de medicamento. Necessidade. Obrigação ente público. Direito à saúde.
Os entes federativos têm obrigação de prestar atendimento à saúde, observada a complexidade do caso, o custo destes e a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, configurando a necessidade de fornecer os medicamentos pleiteados à parte interessada, entretanto, observada a quantidade a ser ministrada.Recurso provido em parte.

7061161-41.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO
Origem:7061161-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Adriano Silva Nascimento
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 07/11/2018
Data da Redistribuição: 21/11/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Silva Nascimento contra o Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS com objetivo de restabelecer o pagamento do auxílio acidente O apelante exercia função de mecânico de manutenção de máquinas em geral, até que teve o dedo indicador amputado, e por isso recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 12\11\2015 até 05\04\2016, quando este fora cessado pelo "alta programada" da autarquia-previdenciária.
A sentença julgou a ação improcedente nos seguintes termos (fls. 105-6):
"SENTENÇA Vistos. ADRIANO SILVA NASCIMENTO, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando que encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções laborais em decorrência de acidente de trabalho. Aduz que foi lhe concedido o benefício até o dia 5 de abril de 2016, sendo que de acordo com os laudos ainda faz jus a utilização do benefício. Narra que o INSS negou absurdamente a nova concessão de seu benefício anteriormente implantado. Concluiu pleiteando a concessão da tutela provisória de urgência fim de determinar que requerida implante o novo benefício previdenciário. No mérito, a concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos A parte Ré foi citada e apresentou sua contestação. Apresentou argumento afirmando que para concessão de aposentadoria por invalidez o segurado deve estar incapaz total e permanentemente para qualquer atividade. Diz que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício. Concluiu pela improcedência do pedido formulado na inicial. A parte autora apresentou réplica à contestação. A perícia médica foi realizada e, instadas a se manifestarem, a parte autora requereu que fosse julgada procedente e a parte ré pugnou pela improcedência. É o relatório, no essencial. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. Analisando os documentos trazidos pela parte autora, vejo que não há forte indício da invalidez suscitada na exordial. A certeza desse fato se deu com o laudo pericial juntado ao processo, senão vejamos: "10. Após exame físico e anamnése, concluo que o paciente está apto a exercer suas atividades laborais anteriores ao acidente de trabalho sofrido, porém sem a mesma destreza e sem a mesma produtividade (…)". A incapacidade da parte autora para o trabalho não foi comprovada e é requisito essencial para o recebimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez permanente. Além disso, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la, conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A propósito, este é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça Rondoniense. Literalmente: "Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. Fato constitutivo do direito do autor. Comprovação. Recurso improvido. A incapacidade laborativa permanente, seja ela parcial ou total, além de requisito basilar para a concessão de aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Estando demonstrado por meio de perícia a incapacidade total e permanente do segurado, concede-se o benefício da aposentação. Apelação, Processo nº 0009979-31.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/05/2018.". Portanto, o feito deve ser julgado improcedente. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, revogando a tutela de urgência outrora deferida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requeria, no importe de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida. Passados 30 dias sem a manifestação das partes, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 3 de agosto de 2018 Jose Augusto Alves Martins Juiz de Direito."
Razões do apelante (fls. 120-4):
Alega ter a sentença julgado a possibilidade de aposentadoria por invalidez enquanto a petição foi pelo restabelecimento do auxílio acidente.
Diz que ainda que trabalhe, tem direito ao auxílio.
Por fim, requer provimento do recurso para julgar o pleito relacionado ao restabelecimento do auxílio acidente, não da aposentadoria.
O apelado embora intimado, não houve contrarrazões (fl. 126).
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O recurso trata do direito de recebimento ou não do auxílio acidente pela apelante, uma vez que o acidente ocorreu no trabalho.
O apelante alega que a sentença relaciona-se tão somente a aposentadoria por invalidez, não decidindo sobre o restabelecimento do recurso, no entanto, conforme fl. 108, a seguinte passagem demonstra o contrário:
"A incapacidade da parte autora para o trabalho não foi comprovada e é requisito essencial para o recebimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez permanente."
A sentença cita brevemente a aposentadoria por invalidez, porém o foco é o pedido pelo apelante, ou seja, julgar o restabelecimento ou não do auxílio-acidente.
Segundo o INSS, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente, apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pela perícia médica do INSS. Como se trata de uma indenização, não impede o cidadão de continuar trabalhando. (https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-acidente/).
Tendo em vista o auxílio ter natureza apenas indenizatória ao acidente causado em labor, é válido o prazo estipulado pelo INSS pelas então limitações do apelante, o que correspondeu a 5 (cinco) meses: de 12\11\2015 até 05\04\2016.
O laudo médico de maio de 2018 comprova a capacidade para o exercício das capacidades laborais realizadas antes do acidente, com a possibilidade para a realização de, também, outras funções que não mecânico de manutenção de máquinas:
10.Após exame físico e anamnése, concluo que o paciente está apto a exercer suas atividades laborais anteriores ao acidente de trabalho sofrido, porém sem a mesma destreza e sem a mesma produtividade, já que a amputação parcial do indicador reduz a

força em mão direita e dificulta movimentos que exijam precisão, devido a perda do movimento de "pinça" entre indicador e polegar. É uma incapacidade parcial e definitiva, já estabilizada e sem possibilidade de cura completa.
14.Ele esta exercendo suas atividades laborais anteriores ao acidente, porém com perda na sua produtividade e com dificuldades na execução de trabalhos que exijam precisão, tais como uso de chave de fenda, uso de alicates, uso de quaisquer equipamentos em que o "movimento de pinça" entre o dedo indicador e o dedo polegar sejam exigidos. (fls. 117-8)
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.318 - SP (2017/0267010-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO (S) - SP065284 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO, na vigência do CPC/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com fundamento na Súmula 7 do STJ, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: "ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ACIDENTE - Conversão do julgamento em diligência: desnecessidade _ Preliminar afastada - […] A propósito, é de se lembrar que o atual benefício de auxílio-acidente 50% previsto pelo artigo 86 da Lei 8.213/91 veio a substituir os antigos 'auxílio-suplementar 20% e auxílio-acidente 40%' e os 'auxílios-acidentes 30%, 40% e 60%' e, hodiernamente, o auxílio-acidente 50% visa indenizar de igual forma tanto o segurado com uma redução mínima para a atividade profissional habitual quanto aquele com perda total da capacidade para o exercício dessa atividade habitual. [...] a E. Câmara julgadora 'a quo' deixou de considerar a patologia em questão como incapacitante por ser ela de grau mínimo, conclusão essa equivocada, porquanto o grau da lesão diagnosticada na pessoa do recorrente, mesmo que mínima, não exclui o direito do segurado de fazer jus a indenização acidentária do seu direito, uma vez que o artigo 86 (caput), da Lei nº 8.213/91 não faz qualquer ressalva quanto ao grau da lesão diagnosticada para que seja concedido o benefício acidentário previsto no mencionado artigo de lei. (...) Assim, além das doenças diagnosticadas no recorrente terem nexo com o trabalho, é certo que elas também geram uma incapacidade parcial e permanente para as funções normais do mister do recorrente. Desta forma, não há que se argumentar, como restou decidido, 'data venia', que as doenças de que padece o recorrente […] . Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. I. Brasília (DF), 08 de novembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora
(STJ - AREsp: 1188318 SP 2017/0267010-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 13/11/2017) (grifei)
Por fim, resta comprovado o caráter indenizatório do auxílio acidente, tendo prazo determinado conforme a condição do acidentado, a ser analisada pelo INSS. Portanto, confirmo a sentença de primeiro grau reconhecendo a ausência do direito ao recebimento do auxílio.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7003909-97.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem:7003909-97.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)
Apelado: Davy Matsunaga de Souza
Def. Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 26/11/2018
Decisão
Vistos etc.
O Município de Ji-Paraná, em sítio de ação de obrigação de fazer em que foi condenado a matricular criança em creche próxima da residência, requer seja o seu apelo recebido no duplo efeito.
Imperioso que se tenha em conta a dicção do artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil no sentido de que o relator poderá suspender a eficácia da sentença quando o apelante evidencie a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
No caso posto para exame, forçoso se ter em conta que não se apontou motivo a autorizar que se possa considerar a sentença objurgada com possibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação.
O recorrente, ao contrário do que se fazia indispensável, sequer ventilou os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a recomendar o postulado recebimento do apelo no seu duplo efeito, o que, convenha-se, não pode emergir do consciente deste julgador.
Ademais, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola próximas à sua residência, ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais (ARE nº 639337, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.08.2011).
À vista do exposto, por não vislumbrar os requisitos necessários, indefiro a postulada atribuição de efeito suspensivo ao apelo.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0802341-50.2018.8.22.0000 Petição
Interessado (Parte Ativa): Prefeitura do Município de Ariquemes
Procurador: Virgílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068)
Interessado (Parte Passiva): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 11/10/2018
Intimação
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO intimado dos cálculos (Id. 5176711), conforme despacho (Id. 4966293).
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Belª. Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7016876-26.2017.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7016876-26.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: PAULO CESAR SANTOS RAMOS
ADVOGADA: JAQUELINE PAES KARANTINO (OAB/RO 5961)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: JOEL DE OLIVEIRA (OAB/RO 174B)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
OPOSTOS EM 01/11/2018
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Omissão e erro material. Ocorrência.
Verificada a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, impõe-se a apreciação do ponto omisso e a correção necessária.
Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0800356-46.2018..8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 702965496.2015.822.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5087)
ADVOGADO: PAULO BARBOSA SERPA (OAB/RO 4923)
ADVOGADA: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON (OAB/RO 3193)
AGRAVANTE: SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5087)
ADVOGADO: PAULO BARBOSA SERPA (OAB/RO 4923)
ADVOGADA: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON (OAB/RO 3193)
AGRAVANTE: SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
ADVOGADO: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5087)
ADVOGADO: PAULO BARBOSA SERPA (OAB/RO 4923)
ADVOGADA: MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ LAUTON (OAB/RO 3193)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 15/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Indícios de ato de improbidade. Processamento da ação.
Para o recebimento da inicial nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, conforme ampla jurisprudência, basta a presença de simples indícios de autoria e materialidade, afinal, a prova definitiva formar-se-á no decorrer da instrução processual. Em contrapartida, para rejeição da peça inaugural é necessário que haja, de plano, elementos que afastem: a improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Considerando, portanto, presentes os indícios, e inexistindo a alegada falta de fundamentação, deve ser mantida a decisão do juiz que determina o processamento da ação para que, após a instrução processual, haja a formação do juízo de certeza em torno do fato.
Agravo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7021903-53.2018.8.22.0001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (PJe)
ORIGEM: 7021903-53.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE/APELADO/INTERESSADO (PARTE ATIVA): IZAEL DA ROCHA BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: SÉRGIO MUNIZ NEVES (OAB/RJ 147.320)
DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO ROSA BALBÉ (OAB/MS 8923)
APELANTE/INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA (OAB/RO 7936) RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 17/10/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REEXAME SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de Obrigação de Fazer. Medicamentos. Honorários de advogados. Defensoria Pública em face do Estado. Impossibilidade. Recurso Improvido e sentença mantida em reexame necessário.
Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, é descabida a condenação do Estado ao pagamento de honorários de advogados em favor do órgão do próprio Estado, no caso, a Defensoria Pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801783-78.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7027918-09.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF (OAB/SP 104.111)
ADVOGADA: ANA LUIZA DUARTE MAIELLO (OAB/SP 153.968)
ADVOGADA: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER (OAB/SP 230.599)
AGRAVADA: MARINEIDE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 27/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Denunciação à lide da seguradora. Art. 125, II, do Novo CPC.
Amoldado o pedido aos requisitos do art. 125, II, do NCPC, há de se deferir a denunciação da lide formulada pela ré, a fim de incluir a seguradora na relação processual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0803229-53.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7024800-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante/Embargado: Estado De Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio
Embargada/Embargante: Soares E Silva Com. de Ferro e Aço Ltda
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Agravada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 24/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
Embargos de declaração. Apontamento de contradição. Inocorrência. Fundamentos coerentes e harmônicos com o que foi decidido. Recurso improvido.
Os embargos declaratórios têm por escopo provocar o julgador a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões, acaso existentes na decisão atacada, sendo vedada a utilização dessa espécie recursal com propósitos unicamente modificativos.
Verificada a coerência e harmonia entre os fundamentos lançados na decisão e sua respectiva parte dispositiva, não há que se falar em vício de contradição, omissão ou obscuridade a ensejar o acolhimento de embargos de declaração.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0007135-86.2014.8.22.0001 APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJe)
ORIGEM: 0007135-86.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/7ª VARA CÍVEL
APELANTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR FEDERAL: RICARDO LEITE
PROCURADORA: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
APELADO/RECORRENTE: JOSINAIDE EURICA DA SILVA
ADVOGADO: ELTON JOSÉ ASSIS (OAB/RO 631)
ADVOGADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO (OAB/RO 555)
ADVOGADA: KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL (OAB/RO 3905)
ADVOGADO: CASTIEL FERREIRA DE PAULA (OAB/RO 8063)
ADVOGADA: KÁTIA PULLIG DE OLIVEIRA (OAB/RO 7148)
ADVOGADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA (OAB/RO 5077)
ADVOGADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JÚNIOR (OAB/RO 7655)
ADVOGADA: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VELLELA (OAB/RO 7489)
ADVOGADO: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS BORGES (OAB/RO 8052)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 11/04/2018
DECISÃO: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Laudo pericial. Limitação laboral comprovada. Apelo não provido. Constatada via pericia judicial a limitação laboral oriunda de acidente de trabalho, têm-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801076-13.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7002926-90.2017.8.22.0019 MACHADINHO D'OESTE/ VARA ÚNICA
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO Nº 635)
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO Nº 2013)
ADVOGADO: MÁRCIO NOGUEIRA (OAB/RO Nº 2827)
ADVOGADO: ALDO TOURINHO (OAB/RO Nº 6848)
ADVOGADA: ALESSANDRA LONDINI CARVALHO (OAB/RO Nº 4240)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARY - RO
PROCURADOR: RODRIGO REIS RIBEIRO (OAB/RO Nº 1659)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 20/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE ."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Determinação de transferência/instalação de linha telefônica fixa com acesso à internet banda larga. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/15. Cassação. Serviço não comercializado em razão de inviabilidade técnica. Agravo provido.
Por falta do fumus boni iuris, impõe-se a cassação da tutela provisória de urgência que determinou a transferência ou instalação de linha telefônica com acesso à internet banda larga, se tal serviço, além de não ter sido comercializado pela empresa, sequer pode ser prestado, ante a inviabilidade técnica.
Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0802679-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001893-23.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Marlon Rolim Queiroz Deusdara
Advogado: Hismael Barros (OAB/CE 20.988)
Advogado: Tiago Felipe (OAB/CE 18.831)
Advogado: Bernardo dall Mass (OAB/CE 18.889)
Advogado: Ricardo Bastos (OAB/CE 36.118)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 24/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
Embargos de declaração. Alegação de vícios. Inocorrência. Fundamentos coerentes e harmônicos com o que ficou decidido. Recurso improvido.
Os embargos declaratórios têm por escopo provocar o julgador a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões, acaso existentes na decisão atacada, sendo vedada a utilização dessa espécie recursal com propósitos unicamente modificativos.
Verificada a coerência e harmonia entre os fundamentos lançados na decisão e sua respectiva parte dispositiva, não há que se falar em vício de contradição, omissão ou obscuridade a ensejar o acolhimento de embargos de declaração.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801559-77.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0133041-33.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Samuel Dos Santos Junior
Advogado: Samuel Dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 02/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
Embargos de declaração. Apontamento de contradição. Inocorrência. Fundamentos coerentes e harmônicos com o que foi decidido. Recurso desprovido.
Os embargos declaratórios têm por escopo provocar o julgador a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões, acaso existentes na decisão atacada, sendo vedada a utilização dessa espécie recursal com propósitos unicamente modificativos.
Verificada a coerência e harmonia entre os fundamentos lançados na decisão e sua respectiva parte dispositiva, não há que se falar em vício de contradição, omissão ou obscuridade a ensejar o acolhimento de Embargos de Declaração.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801400-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000189-38.2015.8.2.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia LTDA - UNIRON
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de instrumento. Sentença que homologa transação. Posterior cancelamento dos termos do acordo homologado. De ofício. Impossibilidade. Preclusão pro judicato. Recurso provido.
Após publicada a sentença, esgota-se a competência jurisdicional do magistrado de primeira instância, só lhe sendo lícito alterá-la, de ofício, para corrigir pequenas inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme inteligência do art. 494 do NCPC.
Nessa perspectiva, considerando que a preclusão vincula o juiz, fica a autoridade impedida de reexaminar decisão consolidada pela ausência de recurso, sendo nula a decisão que, de ofício, revoga os efeitos de acordo já homologado por sentença.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0800218-84.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos à Execução (PJe)
Origem: 2012046-23.2008.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 5260)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 18/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"
Embargos de declaração. Vícios de contradição e erro material. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial.
Embargos não providos.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Habeas Corpus: 0800038-29.2019.8.22.0000
Origem: 0003679-77.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Dianaton Alves de Melo Franca
Impetrante (Advogado): Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Despacho
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5193974) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto por Dianaton Alves de Melo França, no qual narra os fatos que culminaram na sua prisão, bem como requer a expedição, liminarmente, do alvará de soltura pelo constrangimento ilegal. E, no mérito, a oncessão da ordem.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0000799-42.2014.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0000799-42.2014.822.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Adriana Maria Venturini
Procuradora Federal: Vanessa Diniz Costa (OAB/MG 80.845)
Apelada: Rosineia Bispo Dias
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 26/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-acidentário. Laudo Pericial. Incapacidade Parcial e Permanente. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Provido.
Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
Os juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. O índice de correção monetária, por sua vez, deve ser o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor o poder de compra.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0802509-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5482)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/09/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Proteção legal de impenhorabilidade. Entendimento jurisprudencial. Precedente específico do agravante. Recurso provido.
O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de penhora sobre quantia excedente a 50 salários mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia.
Não comprovado que o agravante se enquadra em alguma das duas únicas hipóteses em que a lei admite penhora sobre verbas de natureza salarial, há de prevalecer o caráter impenhorável de seus proventos.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0803387-74.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: MARIA CONCEIÇÃO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/RO 9595)
ADVOGADO: PAULO ROGÉRIO JOSÉ (OAB/RO 383)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Conceição Souza Oliveira contra ato coator praticado pelo Secretário da Educação do Estado de Rondônia.
Alega a impetrante ser servidora pública, ocupando o cargo de professora no Município de Porto Velho, bem como exerce cargo de Técnico Educacional junto ao Estado de Rondônia. Ocorre que, em 03.12.2018, recebeu notificação da Secretaria de Estado da Educação, para assinar termo de desligamento de um dos cargos, sob pena de sofrer procedimento disciplinar, tendo em vista que cada contrato totaliza 40 (quarenta) horas semanais, inexistindo, portanto, compatibilidade de horário entre os cargos públicos exercidos.
Por sua vez, assevera que, conforme declaração juntada aos autos (ID. 5033538 - Pág. 1 e 5033544 - Pág. 1), com relação ao cargo exercido no município explica que cumpre jornada de trabalho diária de 5 horas, com carga horária de 25 horas semanais, entrada às 18h e saída às 23h. De outro giro, no tocante ao cargo de técnico desempenhado na Escola Estadual de Ensino fundamental e médio Professor Roberto Duarte Pires, sustenta que labora no horário compreendido das 7h às 13h, horário corrido conforme Decreto nº 19.462/2015.
Por isso, diz que, a luz da interpretação da Constituição Federal, autoriza-se a cumulatividade de um cargo de professor com outro técnico uma vez que os horários em que desempenha suas funções nas entidades governamentais são diferentes e compatíveis, conforme declarações acima citadas.
Com isso requer, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo impugnado até a decisão do julgamento do remédio constitucional e, no mérito, a concessão da segurança para declarar o direito da impetrada de acumular dois cargos públicos.
É o relatório. Decido.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se é legalmente possível a cumulação da atividade professor com a de técnico educacional, cujo contrato prevê 40 (quarenta) horas semanais para cada um dos cargos exercidos.
Segundo a impetrante, o ato coator se consubstancia na ordem para que opte por um dos contratos, uma vez que os cargos ocupados pela servidora são inacumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de abertura de processo disciplinar.
A impetrante busca afastar a aplicação do art. 37, XVI, da CF/88 sob a alegação de que os horários são compatíveis entre si, vez que consta dos autos declaração assinada assinada pelo superior hierárquico declarando que a impetrante exerce carga horária de 07:00 as 13:00 na EEEFM Roberto Duarte Pires, e expediente das 18:00 às 23:00 na E.M.E.F. Prof. Pedro Tavares Batalha.
Por sua vez, vislumbra-se da notificação administrativa, como dito, que cada cargo exercido pela servidora possui contrato para o exercício de 40 (quarenta) horas semanais em cada escola, ocasião em que determinou-se a opção pela exoneração de um dos cargos, sob pena de sujeição às sanções disciplinares cabíveis.
Pois bem. A questão exige bastante cautela, devendo ser sopesadas as ordens de valores para que se defina qual delas merece prevalecer. De um lado, há o interesse individual da candidata em manter o cargo público que, embora obtido com aprovação em concurso público regular, encontra-se supostamente irregular em virtude da acumulação indevida de cargos. De outro, a aplicação da autotutela pela Administração Pública em atenção ao princípio constitucional da legalidade.

Visando a manutenção do status quo ante, o caso dos autos revela ser necessário a suspensão da decisão administrativa, mantendo-se os contratos laborados pela impetrante até que sobrevenha decisão de mérito do presente remédio constitucional, ao passo que a não concessão da medida liminar nesse momento causaria insegurança jurídica e processual, posto que inevitavelmente seria esvaziado o mérito do mandamus, antecipando seu julgamento em momento inadequado e impróprio.
Além disso, a suspensão dos efeitos do ato administrativo não acarretará prejuízo à Administração mas o contrário implicaria em possibilidade de dano inverso.
Feitas essas considerações, vejo presente o periculum in mora pois há iminência de implicações de natureza funcional, portanto com comprometimento da lisura funcional e até do sustento da servidora e de seus familiares.
Por essa razão, DEFIRO a tutela para suspender o ato impugnado até regular processamento e decisão de mérito da presente mandamus.
Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a determinação liminar, notificando-a, de igual modo, para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, retorne-me concluso o feito.
Publique-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 7009037-81.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7009037-81.2016.8.22.0001 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA/PORTO VELHO
APELANTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA
ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)
ADVOGADP: UILIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6805)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: RENATO MARTINS MIMESSI
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandro Luiz Alves de Moura contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu coisa julgada, extinguindo a ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil.
O preparo não foi recolhido, tendo o apelante postulado a gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais exigidas.
Fora determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso, trazer provas da alegada hipossuficiência ou recolher o valor tanto das custas iniciais que foram diferidas para o final da demanda, quanto o valor do preparo.
Considerando a certidão de id. 5134067, na qual consta o decurso do prazo sem que fosse tomada nenhuma das providências oportunizadas, não conheço do recurso por estar deserto, com base no art. 1007 e ss. do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Apelação: 7015079-49.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7015079-49.2016.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Francisco Barbosa da Rocha E Outros
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco Barbosa da Rocha contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu coisa julgada, extinguindo a ação de cobrança com fundamento no artigo 485, IV e V, do Código de Processo Civil.
O preparo não foi recolhido, tendo o apelante postulado a gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais exigidas.
Fora determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso, trazer provas da alegada hipossuficiência ou recolher o valor tanto das custas iniciais que foram diferidas para o final da demanda, quanto o valor do preparo.
Considerando a certidão de id. 5132370, na qual consta o decurso do prazo sem que fosse tomada nenhuma das providências oportunizadas, não conheço do recurso por estar deserto, com base no art. 1007 e ss. do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800053-95.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: ROBSÃO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO (OAB/RO 2651)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2019 08:15:45
DESPACHO
"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Robsão Demonthi de Souza Moreira contra ato do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.
Narra estar sofrendo tributação indevida de ICMS sobre a transferência interna e interestadual de bovinos entre suas propriedades rurais, da cidade de Cacoal/RO para Rondolândia/MT.
Considerando a certidão de id. 5196505, informando que não houve o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o referido recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Uma vez certificado recolhimento do preparo, retorne concluso com urgência para apreciação do pedido de tutela provisória."
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005984-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001801-38.2017.8.22.0003
Requerente: Márcia Helena Penha de Jesus
Advogado: Franciely Campos França(OAB/RO 8652)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006638-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7054287-40.2016.8.22.0001
Requerente: Adriadne Corrêa do Nascimento
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf(OAB/RO 549)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006641-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025812-74.2016.8.22.0001
Requerente: Monica Regina dos Reis
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006643-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7040419-58.2017.8.22.0001
Requerente: Sérgio Rego do Nascimento
Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias(OAB/RO 5199)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006644-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010774-02.2015.8.22.0601
Requerente: Andréia Rodrigues Lopes
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006646-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010455-83.2018.8.22.0001
Requerente: Deane Rodrigues da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006647-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000392-95.2015.8.22.0003
Requerente: Eurinete Maria do Carmo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006798-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000920-75.2015.8.22.0021
Requerente: Márcio Alves Teotonio
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006801-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003788-32.2015.8.22.0601
Requerente: Homero Kang Tourinho Sobrinho
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006802-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006167-66.2017.8.22.0021
Requerente: Adriano Lima de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006826-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000226-03.2015.8.22.0023
Requerente: Edelaine Costa da Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006834-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001939-71.2018.8.22.0002
Requerente: Francisco Jairo Martins de Soares
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias(OAB/RO 1147)
Advogado: Wagner Ferreira Dias(OAB/RO 7037)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006846-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002294-86.2015.8.22.0002
Requerente: João Benedito Mandira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006863-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000909-46.2018.8.22.0021
Requerente: Maria Alzira Rossi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006864-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002165-24.2015.8.22.0021
Requerente: Passos e Barrionuevo Advogados Associados
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006869-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7021730-34.2015.8.22.0001
Requerente: Francisco Guedes Soares
Advogado: Edir Espírito Santo Sena(OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006870-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002016-33.2016.8.22.0008
Requerente: Gerson Gonçalves da Costa
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006873-03.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000297-26.2015.8.22.0016
Requerente: Alexandrina da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006888-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004524-72.2014.8.26.0506
Requerente: João Felipin
Advogado: Renato Costa Queiroz(OAB/SP 153584)
Advogado: Guilherme Castro Alves Cardoso(OAB/SP 267664)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006903-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012445-17.2015.8.22.0001
Requerente: Antonia Vieira Lima Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006906-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7052381-15.2016.8.22.0001
Requerente: Raimundo Mendes de Sousa Filho
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006909-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004599-89.2015.8.22.0601
Requerente: Gilberto Pereira dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006911-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7029694-10.2017.8.22.0001
Requerente: Valney de Lima e Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006917-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007660-75.2016.8.22.0001
Requerente: Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006940-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007999-85.2017.8.22.0005
Requerente: Demetrio Bida
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB/RO 1483)
Requerente: Geraldo Pereira de Araujo
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo(OAB 1483)
Requerido: Município de Alvorada do Oeste - RO
Procurador: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006971-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7024617-54.2016.8.22.0001
Requerente: Pedro Roberto Gemignani Mancebo
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006973-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008022-91.2014.8.22.0601
Requerente: José Ribeiro Pinto Filho
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006976-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7017751-30.2016.8.22.0001
Requerente: Marusan Cleber Guedes
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006982-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007408-72.2016.8.22.0001
Requerente: Enita Alves de Andrade
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)
Advogado: Valdir Antonio de Vargas(OAB/RO 2192)
Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior(OAB/RO 5079)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006984-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008047-07.2014.8.22.0601
Requerente: Antonio Cardoso de Oliveira
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007020-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7037203-55.2018.8.22.0001
Requerente: Denilson Delgado da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007023-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006129-96.2017.8.22.0007
Requerente: Isael Messias Dias Júnior
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007034-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004437-51.2015.8.22.0001
Requerente: Luiz Valmir Noé Leitão
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007038-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7011411-18.2017.8.22.0007
Requerente: Liandra Eller Prado dos Anjos
Advogada: Lucilene Pereira Dourados Eller(OAB/RO 6407)
Advogada: Marli Quartezani Salvador(OAB/RO 5821)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007087-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001008-94.2016.8.22.0016
Requerente: Alessandro Guimarães Leal da Silva
Advogado: Cleverson Plentz(RO 1481)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007089-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001368-94.2018.8.22.0004
Requerente: Madalena Maria da Silva
Advogada: AMANDA ALINE BORGES FARIA(OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007090-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007543-23.2014.8.22.0601
Requerente: Michele Cristina Reinaldes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007091-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006783-74.2014.8.22.0601
Requerente: Francisco Vanderley de Veras
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007092-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025222-29.2018.8.22.0001
Requerente: Maria Socorro Girao do Nascimento
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007107-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001701-17.2016.8.22.0004
Requerente: José Roberto Estevam Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007108-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001531-74.2018.8.22.0004
Requerente: Sidônio José da Silva
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Amanda Aline Borges Faria(OAB/RO 6465)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007118-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000092-28.2018.8.22.0004
Requerente: José Moreira Alves
Advogado: Marcos Donizetti Zani(RO 613)
Advogada: AMANDA ALINE BORGES FARIA(OAB/RO 6465)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007145-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001322-28.2016.8.22.0020
Requerente: Vanessa Rodrigues Dutra dos Anjos
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007175-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002379-83.2017.8.22.0008
Requerente: Kelly Cristina Amorim Cazula
Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)
Requerido: Município de Espigão do Oeste - RO
Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha(OAB/RO 1521)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007198-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005198-65.2018.8.22.0005
Requerente: Vilson Klein
Advogado: Valnei Gomes da Rocha(SSP/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha(OAB/RO 1996)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel(OAB/RO 8796)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007204-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000152-06.2012.8.22.0013
Requerente: Adil Gonçalves da Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)
Requerido: Município de Cerejeiras RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba(OAB/RO 5466)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007248-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001184-82.2012.8.22.0001
Requerente: Juliano Cancelier Ribeiro
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato(OAB/RO 5100)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007251-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000154-12.2016.8.22.0013
Requerente: Elias da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1109586-15.2004.8.22.0005
Processo de Origem : 0095865-13.2004.8.22.0005
Requerente: João Francisco Teixeira
Advogado: Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Interessada (Parte Ativa): Rosa Pezzin Caldeira
Advogado: Antonio Fraccaro(OAB/RO 1941)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Promova-se a transferência dos valores já disponíveis para a conta judicial vinculada ao processo de inventário indicado à fl. 91/176.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006779-70.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0046949-05.2005.8.22.0007
Requerente: Maria Madalena dos Santos
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB/RO 2209)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando as informações de fl. 54, homologo os cálculos apresentados pela Nobre Contadoria da COGESP e determino o prosseguimento do feito. Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009312-65.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0042803-70.2004.8.22.0001
Requerente: Nair de Paula Faria
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que os honorários sucumbenciais deferidos nesta oportunidade devem ser pagos proporcionalmente, considerando a atuação de mais de um patrono na causa, desde a origem.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006678-23.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0005158-22.2011.8.22.0015
Requerente: Waldecy Pereira de Morais
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo(OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo(OAB/RO 4962)
Requerido: Município de Nova Mamoré RO
Procurador: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)
Procurador: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001499-40.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7054834-80.2016.8.22.0001
Requerente: Maria da Penha Fossi
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".

Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003060-02.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0086588-88.2009.8.22.0007
Requerente: José Lopes Carneiro
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O negócio jurídico indicado às fls. 28/37 não atendeu aos requisitos necessários pois não houve juntada dos documentos pessoais dos interessados (cedente e cessionário) e também do comprovante de comunicação da cessão ao ente devedor, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005392-39.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000396-93.2015.8.22.0016
Requerente: Eliana Maria da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de “moléstias profissionais”.
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000936-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000319-84.2015.8.22.0016
Requerente: Cleonaldo Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0001337-11.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007804-63.2014.8.22.0601
Requerente: Jorgevane Souza Gomes
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JORGEVANE SOUZA GOMES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JORGEVANE SOUZA GOMES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001417-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7033816-66.2017.8.22.0001
Requerente: Sebastião Ribeiro do Nascimento
Advogada: Claudete Furquim de Sousa(OAB/RO 6009)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.

Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0001749-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053890-78.2016.8.22.0001
Requerente: Celizia Marcelino Medeiros de Souza
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CELIZIA MARCELINO MEDEIROS DE SOUZA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CELIZIA MARCELINO MEDEIROS DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002286-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005040-27.2015.8.22.0001
Requerente: Luis Cesar Pereira Bastos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 60, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002581-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008540-67.2016.8.22.0001
Requerente: Weliton de Souza Moraes
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003742-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010474-40.2015.8.22.0601
Requerente: Sergio Araujo da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003750-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7051551-15.2017.8.22.0001
Requerente: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0003876-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014745-49.2015.8.22.0001
Requerente: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FRANCISCO SOUSA DE BRITO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FRANCISCO SOUSA DE BRITO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0003913-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009913-16.2015.8.22.0601
Requerente: Jares de Souza Lima Junior
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JARES DE SOUZA LIMA JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JARES DE SOUZA LIMA JÚNIOR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0003927-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022665-74.2015.8.22.0001
Requerente: Lucimar Batista de Azevedo
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)

Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora LUCIMAR BATISTA DE AZEVEDO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho -
RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004596-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001320-95.2015.8.22.0601
Requerente: Rosilda Ferreira Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROSILDA FERREIRA LIMA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ROSILDA FERREIRA LIMA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004824-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008725-37.2018.8.22.0001
Requerente: Cláudio Barbosa Mattos
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004873-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010483-02.2015.8.22.0601
Requerente: Sandra Helena Silva Aben Athar
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005044-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000067-32.2016.8.22.0021
Requerente: Edivaldo do Nascimento Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 23
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANDRE PIEDADE DOS SANTOS, JOSÉ ENILTON PEROTE, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, RICARDO PINHEIRO GORAYEB, RUBEM FERREIRA DA SILVA e WALNEY DE ANDRADE COSTA postularam reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos antecipações de pagamentos a títulos humanitários, na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que os laudos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, como sendo decorrentes do exercício de atividades laborativas, devidamente acompanhados de exames médicos comprobatórios, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que as partes credoras ANDRE PIEDADE DOS SANTOS, JOSÉ ENILTON PEROTE, MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA, RICARDO PINHEIRO GORAYEB, RUBEM FERREIRA DA SILVA e WALNEY DE ANDRADE COSTA comprovaram suas condições de pessoas portadoras de doenças consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0005402-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025771-10.2016.8.22.0001
Requerente: Paulo Roberto de Jesus Monteiro
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 86
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CLEONICE LUCENA DE SOUZA postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CLEONICE LUCENA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 174
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CLEONICE LUCENA DE SOUZA postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, devidamente acompanhado de exame médico comprobatório, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CLEONICE LUCENA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0005693-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000700-95.2015.8.22.0015
Requerente: Lindalma Barroso Medeiros
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LINDALMA BARROSO MEDEIROS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora LINDALMA BARROSO MEDEIROS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006129-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001016-33.2014.8.22.0601
Requerente: Eloíza Lima Figueiredo
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva(OAB/RO 4753)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 402
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS, IDALINA MIRANDA SILVA, IVANEIDE BIDÔ DE MOURA DINIZ, JOSÉ TEIXEIRA DE MORAIS e LUIZA BERNADETE RIPKE BACK postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente IDALINA MIRANDA SILVA não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No que pertine ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia com relação as partes remanescentes, salienta-se que os laudos médicos apresentados especificaram as moléstias que acometem as partes requerentes, decorrentes do exercício de atividades laborativas, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ, em seu art. 13, alínea "k".
Assim, considerando que as partes credoras FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS, IDALINA MIRANDA SILVA, IVANEIDE BIDÔ DE MOURA DINIZ, JOSÉ TEIXEIRA DE MORAIS e LUIZA BERNADETE RIPKE BACK comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 11
Número do Processo :2009093-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final para efetivação de acordo, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 354
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Osvaldo Figueiredo Maia
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 355
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 60
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VANUZA MEDEIROS COSTA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora VANUZA MEDEIROS COSTA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 356
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA DE NAZARÉ SOUZA MAIA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA DE NAZARÉ SOUZA MAIA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 357
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora PEDRO ADEMAR WARKEN requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora PEDRO ADEMAR WARKEN comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 62
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VANIA MARIA VAZIN postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora VANIA MARIA VAZIN comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 414
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARIZETE MARIA DA SILVA RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MARIZETE MARIA DA SILVA RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 415
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOUZA e TEREZA BELEZA DE MENEZES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOUZA e TEREZA BELEZA DE MENEZES comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2005739-10.1995.8.22.0000
Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..
Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli Advogados Associados S/C( )
Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilandia D'oeste Ro
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1101737-88.2001.8.22.0007
Processo de Origem : 0017379-13.2001.8.22.0007
Requerente: Gessy Venancio Vieira
Advogada: Michelly Andréa Lorena de Oliveira(OAB/RO 1663)
Advogado: Edwino Hermanson(OAB/RO 258A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1015715-45.2001.8.22.0001
Processo de Origem : 0157157-16.2001.8.22.0001
Requerente: Shopping do Livro Comércio e Representações Ltda
Advogado: Floriano Vieira dos Santos(OAB/RO 544)
Advogado: Francisco Reginaldo Joca(OAB/RO 513)
Requerente: Fabiana Farias de Morais
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006028-83.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0086722-75.2005.8.22.0001
Requerente: Fausto Caldeira Fonseca
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Requerente: Ilda Coelho das Flores
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção às informações de fl. 132 e a manifestação do Estado de Rondônia às fls. 116/131, constata-se assistir razão em parte ao impugnante com relação aos fatores de correção monetária bem como pela necessidade de realização dos cálculos de forma individualizada para as respectivas deduções das antecipações concedidas aos credores.
Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria às fls. 132/135, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007326-13.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0224826-13.2006.8.22.0001
Requerente: Nivan Ferreira da Costa
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A despeito da manifestação de fls. 209/2017 e dos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau.
Ademais, a partilha do espólio deve ser procedida pelo Juízo ou respectivo cartório de notas competente, se o caso. Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários.
Inclusive, em alguns casos o próprio Juízo de inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei.
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007775-68.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Hélio Vieira da Costa
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Município de Presidente Médici RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2008070-08.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0036295-06.2003.8.22.0014
Requerente: Amadeus Galvão
Advogado: Urano Freire de Morais(OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Morais(OAB/RO 969)
Requerente: Inoemia Girioli Galvão
Advogado: Urano Freire de Morais(OAB/RO 240B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Morais(OAB/RO 969)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 58, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a apresentação dos dados bancários da parte credora.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2009093-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2010936-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0032654-15.2004.8.22.0001
Requerente: Maria José da Silva Belo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: Hugo Evangelista da Silva(OAB/RO 194)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA JOSÉ DA SILVA BELO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA JOSÉ DA SILVA BELO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011690-28.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0003553-15.2004.8.22.0006
Requerente: Agropeças Comércio de Peças Ltda
Advogada: Marcia Rejane de Souza e Silva(OAB/RO 1720)
Advogado: Dário Alves Moreira(OAB/RO 2092)
Advogado: Tomas Giovane do Nascimento(OAB/RO 1029)
Advogada: Sheila Maria da Silva Fonseca(OAB/RO 1785)
Advogada: Eliane Aparecida de Barros(OAB/RO 2064)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: José Sebastião da Silva(OAB/RO 1474)
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007655-88.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0140357-39.2003.8.22.0001
Requerente: Maria Liduína de Souza Rodrigues
Advogado: Hosanilson Brito Silva(OAB/RO 1655)
Advogado: Alexandro Monteiro(OAB/RO 2040)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O pedido da parte credora já foi indeferido e não vislumbro razões para reconsideração da decisão de fl. 136.
Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002255-59.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0174101-20.2006.8.22.0001
Requerente: Eduardo Antonio de Farias
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Osana Bravin de Sousa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Rozangela da Silva Lopes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Odete Brito dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Otília Aparecida Alves
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Helena Eusébio de Amorim
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Renilda Hack
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Rozemiro José Henrique de Lima
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Romualdo de Souza Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Raimunda Djanira da Costa Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ODETE BRITO DOS SANTOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ODETE BRITO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005501-87.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0016300-65.2011.8.22.0001
Requerente: José Gomes da Silva
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 102/103, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, salientando-se que a decisão do Juízo de primeiro grau está sujeita aos meios recursais pertinentes, sendo incabível nesta seara a prolação de decisão de caráter jurisdicional.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003249-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003904-24.2017.8.22.0001
Requerente: Angela Aerciley de Souza Furtado
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fl. 76, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003608-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002661-67.2016.8.22.0005
Requerente: José Rodrigues da Silva Filho
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004167-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000654-31.2014.8.22.0601
Requerente: Kleber Castro de Góes
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0005221-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000475-78.2015.8.22.0014
Requerente: Claudete Iunges
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CLAUDETE IUNGES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CLAUDETE IUNGES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005621-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012486-47.2016.8.22.0001
Requerente: Jair Ferreira Vieira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos últimos meses vêm chamando à atenção o elevado volume de pedidos de antecipações humanitárias, sempre lastreados no art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, porém, não pelo pedido propriamente dito, mas sim, pelos laudos médicos apresentados por alguns credores, demasiadamente genéricos e que indicam sempre as mesmas patologias.
Somente a título ilustrativo, cita-se que foram formalizados entre os meses de janeiro a novembro de 2018 mais de 400 pedidos humanitários sob a rubrica de "moléstias profissionais".
Além disso, em sua maioria, referidos pedidos se encontram desacompanhados dos respectivos exames e de quaisquer documentos instrutórios para comprovação da(s) patologia(s), o que vem sendo rigorosamente fiscalizado.
Em sendo assim, determino que a(s) parte(s) interessada(s) promova(m) a juntada, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, do(s) exame(s), laudo(s) médico(s) e outros documentos que entender pertinentes para comprovação da alegada moléstia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0005708-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028191-51.2017.8.22.0001
Requerente: Cicera Regi Alves Sobrinho
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CÍCERA REGI ALVES SOBRINHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CÍCERA REGI ALVES SOBRINHO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005763-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Augusto Rafael Oliveira
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora AUGUSTO RAFAEL OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora AUGUSTO RAFAEL OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "f", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1121509-84.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0215098-50.2003.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Jayr Serrão Gonçalves(OAB/RO 122E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2011240-85.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0081812-68.2006.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales

Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003495-20.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0173208-58.2008.8.22.0001
Requerente: Paulo Cruz Sales
Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO 251B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A partilha do espólio deve ser procedida pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos os tributos devidos.
Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.
Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004892-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0090607-58.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais de Rondônia SINDAFISCO
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessada (Parte Ativa): Deomida Rodrigues de Medeiros
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Interessado (Parte Ativa): Manoel Ferreira da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para adoção dos atos necessários para anotação da cessão de crédito, com a ressalva da reserva dos valores correspondentes aos honorários contratuais, nos exatos termos da manifestação de fls. 830/837.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 12
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ZAQUEU VIEIRA RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora ZAQUEU VIEIRA RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "h", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 132
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras SEBASTIÃO PEREIRA e SHEILA REGINA XEREZ DE MATTOS postularam antecipações de pagamentos a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos sob o fundamento de que as partes já haviam sido beneficiadas com antecipações humanitárias na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que as partes credoras SEBASTIÃO PEREIRA e SHEILA REGINA XEREZ DE MATTOS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007263-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001406-19.2017.8.22.0012
Requerente: Valdineia Ferreira Duarte
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007379-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002412-56.2015.8.22.0004
Requerente: Kezia Rodrigues Fernandes
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Requerido: Município de Nova União - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova União RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0007745-67.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007745-67.2018.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Eules Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 65, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004531-73.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004531-73.2015.8.22.0501
Rcte/Rcdo: Ajecson Silva Costa
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Rcdo/Rcte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1014500-27.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1014500-27.2017.8.22.0501
Recorrente: Samuel Viveros Suarez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004397-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0065697-87.2007.8.22.0501
Recorrente: Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 57, 127 e 118, § 2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal).
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004094-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0031257-75.2001.8.22.0501
Recorrente: Luiz Miguel da Silva Filho Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 112, da Lei 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001148-50.2016.8.22.0017
Processo de Origem : 0001148-50.2016.8.22.0017
Recorrente: Allan Cristhopher Bueno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000764-90.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0000764-90.2016.8.22.0501
Recorrente: Wilson Florindo de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (Tema 339).
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000251-68.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0017766-05.2018.8.22.0501
Paciente: João Victor Burlamaque Saraiva
Impetrante(Advogado): Adriano Alves Lacerda(OAB/RO 5874)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Adriano Alves Lacerda em favor de João Victor Burlamaque Saraiva apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
A impetrante aduz que o paciente encontra-se preso em virtude do mandado de prisão preventiva e busca e apreensão expedido nos autos n.0016719-93.2018.8.22.0501, sob acusação da prática do crime de tráfico de drogas.
Acrescenta que foi apreendido aproximadamente 53g de substância SKUNK (derivado da Cannabis) bem como (01) balança de precisão na residência do paciente.
Aduz que a droga apreendida era para seu consumo próprio, sob o fundamento de que é dependente químico.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego lícito.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação das medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007391-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001677-78.2016.8.22.0014
Paciente: Marcilene Serafina Gomes
Impetrante: Bryan Chrystopher Martins
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Bryan Chrystopher Martins inscrito no CPF sob o nº 826.170.323-49, em favor de Marcilene Serafina Gomes, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu a progressão do regime prisional de pena para o semiaberto.
Aduz ter sido condenada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vilhena, como incurso nas penas do art. 157, § 3º c/c 29, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.
Em suma o impetrante alega que a paciente possui requisitos objetivos e subjetivos para a progressão do regime de cumprimento de pena, pleiteando a progressão de regime para o semiaberto, tendo em vista o lapso temporal das penas preventivas que já foram cumpridas e o benefício de remição de pena.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que seja concedido o benefício da progressão do regime de pena para o semiaberto.
É o sucinto relatório.
Decido.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o pedido formulado no presente writ restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo, conforme artigo 659 do CPP.
De acordo com informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, em 19/10/2018 foi interposto agravo à execução – processo nº 0006013-02.2018.8.22.0000, sendo este o recurso cabível para a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante, no qual este relator deu provimento e consequentemente, foi concedida a progressão do regime prisional em favor da paciente, e, por fim, provido à unanimidade.
Deste modo, no momento da interposição do supracitado recurso, a paciente fazia jus ao benefício da progressão de regime de execução, do fechado para o semiaberto desde 13/08/2017, e deste para o aberto desde 07/10/2018, pois possuía os requisitos objetivos e subjetivos previsto no art. 112 da LEP. Senão vejamos:
[...]
"Com efeito, firme no artigo 112 da LEP, e, ainda, principalmente de não haver notícia nestes autos do cometimento de falta grave, dou provimento ao presente agravo de execução de pena, no sentido de conceder progressão de regime prisional em favor da recorrente Marcilene Serafina Gomes, nos autos nº.0001677-78.2016.8.22.0014 da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena-RO, isto é, do fechado para o semiaberto desde 13/08/2017, e deste para o aberto desde 07/10/2018, sendo este último exatamente nos termos da manifestação parquetiana de fls. 65/66vº, ficando autorizado o juiz da Vara de Execução Penal estabelecer as regras de cumprimento deste regime provisório prisional doravante obtido. Remeta-se incontinenti cópia deste julgado ao juiz da Execução Penal, assim como ao desembargador relator da apelação aqui tratada, junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região."
[…]
Nesse passo, restou evidenciada a perda do objeto, razão pela qual julgo o presente feito prejudicado, com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Comunique-se.
Cumpridas as formalidades pertinentes, arquive-se.
Porto Velho - RO, 7 de janeiro de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000639-39.2018.8.22.0021
Apelante: Uéverson Freitas Dionízio
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante Uéverson Freitas Dionízio para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002249-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001862-10.2015.8.22.0021
Requerente: Renato Simão Gaede
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do crédito excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme a legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :1004626-51.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1004626-51.2017.8.22.0005
Recorrente: Dhieci Brocoli Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maucino Dias da Silva
Advogado: Justino Araújo(OAB/RO 1038)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 67 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :1010773-60.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1010773-60.2017.8.22.0501
Recorrente: Romerio Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28 da Lei 11.343/2006.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :1001464-51.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1001464-51.2017.8.22.0004
Recorrente: Paulo Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Art. 9º, "a", do Código Penal Militar; art. 25, do Código Penal; arts. 593, III, "d", 564, I, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0001680-62.2018.8.22.0014
Processo de Origem : 0001680-62.2018.8.22.0014
Recorrente: Everson Ribeiro Najar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nº: 1
Número do Processo :0004940-29.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0012645-98.2015.8.22.0501
Recorrente: Albert Souza Casteliano Almansa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Eros Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista o acórdão (fls. 259/261) tratar de provas inferidas nos autos, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nº: 1
Número do Processo :0004170-02.2018.8.22.0000
Recorrente: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Recorrido: José Herminio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Revogo o despacho de fls. 106.
O recorrente em suas razões de recurso informa que não recolheu o porte de remessa e retorno, em razão de que os autos serão convertidos em eletrônico. Todavia, a parte encontra-se equivocada, pois o inc. II do art. 4º da Resolução nº 629/STF, disciplina que nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinário, ou seja, quando interpostos isoladamente, o feito será remetido fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal
Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.
Portanto, intime-se a parte recorrente para recolher em dobro os valores referentes ao porte de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, no prazo de 5 dias.
Sobrevindo aos autos a comprovação de pagamento, encaminhe-se o feito para as contrarrazões de recurso.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 952

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G), ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0801105-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000851-59.2018.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Raquel Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Mário Gardini
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que acolheu pedido da agravada e determinou o bloqueio de bens dos agravantes.
Data de Distribuição: 23/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0801631-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7062294-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude
Agravante: Diego Carlos Moreira da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Fabiano Alves da Silva
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravante: Francisco Weder da Silva Aguiar
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Gabriel de M. C. Tomasete (OAB/RO 2641)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º Grau que deferiu a antecipação da tutela determinando o afastamento dos agravantes de suas funções de agente sócioeducador dentro das Unidades de Internação, exceto na área administrativa.
Data de Distribuição: 19/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0802775-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000979-10.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Implantação de sinalização e reparos necessários na ponte localizada na Linha 58, ramal Porto Vitória, Distrito de São Domingos.
Data de Distribuição: 11/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7006965-27.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem:7006965-27.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Bruno Rafael Ferreira
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Realização de Procedimento Cirúrgico Oftalmológico em Caráter de Urgência
Data de Distribuição: 31/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7001694-13.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem:7001694-13.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Terceiro Interessado: Josué Antônio de Alcântara
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Fornecimento de Medicamentos.
Data de Distribuição: 13/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0802723-77.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Cleumar Davila
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Revogação/Anulação de Multa Ambiental. Restituição de Bens Apreendidos.
Data de Distribuição: 06/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0801574-12.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Luis César Olsson
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concessão de Licenciamento Ambiental.
Data de Distribuição: 05/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0012768-83.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012768-83.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: P. de S. da S. assistida por sua mãe Francisca Gonçalves de Souza
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 01/10/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0011050-77.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011050-77.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Rosinalda Luciano Tavares
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelante: Sidnei Roberto da Silva
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Gratificações Municipais Específicas. Gratificação pela Escola de Difícil Acesso – GTDCA.
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0020725-67.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020725-67.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nubia Lima Medeiros Bento
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Flaviane Regis de Souza
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Rosinete Nogueira da Paz
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelante: Ilzomar de Freitas França dos Santos
Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda
Advogado: Nilo Sérgio Amaro Filho (OAB/MG 135819)
Advogada: Mariana Oliveira Almeida (OAB/MG 151168)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Concurso Público.
Distribuído por Sorteio em 05/09/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7007333-30.2016.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7007333-30.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Claudete Cândido de Oliveira
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Interessado (Parte Ativa): José Carlos de Oliveira Matos
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Interessada (Parte Ativa): Isabella Oliveira Matos
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogada: Adriane Maria de Lara (OAB/RO 5123)
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinicíus de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Morais. Erro Médico.
Data de Distribuição: 11/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0002257-18.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002257-18.2014.8.22.0002 Ariquemes /2ª Vara Cível
Apelante: Luís Marcos Machado de Lima
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Município de Monte Negro
Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração ao Cargo de Médico.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/10/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0002159-67.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002159-67.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Diógenes Henrique Milan
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Leonio Lucio de Paula
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Cleber Arcanjo Cardoso
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Edivaldo Ferreira da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Jeremias Rodrigues Borba
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Marcos Alves Velozo
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Gutemberg Carvalho da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)

Apelado: Douglas Olimpio dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Rogério Pais da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Marcos Roberto dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Gesiel da Silva Benevides
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Juscélio Savi dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Edilson Moreira Verly
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Valdriano Silva Feitosa
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Antonio Marcos da Silva Oliveira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Fabrício Montagna
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Evaldo Egert
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Elisiane Fritsch
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Marciana Aparecida dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Solange Maria Marangoni Omitti
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Elis Regina Alves Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Wanderleia de Mattos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Késia Rodrigues de Souza
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Gilmara Rabelo Nascimento
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Janeth Fandinho Costa
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Jocemara Lopes de Lima
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Ronize Rodrigues Viana Possamai
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Vilma Soares da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Geane Cleide da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Sandescléia Martins dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Claudete Rosa Moraes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Edineia Barbosa de Faria
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Nilcéia Pedroso Nunes
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: Leila Maria Vieira Soares
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Apelado: Jonas Felix Braga
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ato ilegal de redução do limite da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva – GROE.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/07/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0019324-96.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019324-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Apelado: João Bosco Vieira Ramos
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Wilson Pinto Franco
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Produtividade.
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0018441-23.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018441-23.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Vítor Almeida de Aguiar
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Meio Ambiente. Demolição de obra construída ilegalmente sobre área de preservação ambiental.
Distribuído por Sorteio em 05/03/2015

n. 16 0802796-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0064040-58.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Silgar Comércio de Material para Construção Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Concurso de Credores. Reconhecimento da Validade da Citação por Edital.
Data de Distribuição: 13/10/2017

n. 17 0801930-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004165-78.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravada: Casa do Padeiro de Rondônia Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Responsabilidade Fiscal. Acolhida a Exceção de Pré-executividade excluindo a agravada do polo passivo da Execução Fiscal.
Data de Distribuição: 21/07/2017

n. 18 0803301-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7041465-82.2017.822.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria do Município de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Antecipação de Tutela/Tutela Específica. Autorizar o Depósito em Juízo do Incontroverso.
Data de Distribuição: 28/11/2017

n. 19 7032006-22.2018.8.22.0001 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Clemildo Santana Campos Pereira
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Liberação de Veículo Apreendido. Transporte Ilegal de Madeira.
Data de Distribuição: 20/08/2018

n. 20 0025433-63.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025433-63.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jornal AG de Rondônia Ltda ME
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Reconhecimento da Condição de Jornal de Grande Circulação.
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014

n. 21 0000937-22.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000937-22.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Esdras Botelho Neves
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Periculosidade
Distribuído por Sorteio em 07/11/2014

n. 22 7000746-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000746-46.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Augusta Pini Silveira

Apelado: José Humberto Silva Lima
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Adicional de Periculosidade.
Data de Distribuição: 15/09/2017

n. 23 0000437-53.2013.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000437-53.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Genefran Alves da Silva Junior
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Periculosidade
Distribuído por Sorteio em 10/11/2014

n. 24 0002013-67.2011.8.22.0011 Apelação/Recurso Adesivo (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002013-67.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Alvorada do Oeste
Procurador: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Apelado/Recorrente: Anderson Julião Inácio
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Insalubridade.
Distribuído por Sorteio em 26/11/2014

n. 25 0011529-73.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011529-73.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jonas Santos Oliveira
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Rodrigo Alexandre Lima Peso
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Sebastião José Leite Silva
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Weberson Moreira dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Wilson Buzati da Silva
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Gratificações e Adicionais. Adicional de Compensação Orgânica.
Distribuído por Sorteio em 21/10/2014

n. 26 0003626-50.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003626-50.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Rabelo Ferreira Júnior
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: João Batista Costa Moura
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Miquéias Neves Coelho
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Moisés Alexsandro Vieira Azevedo
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelante: Marcela Lúcia Silva dos Santos
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Gratificações e Adicionais. Adicional de Compensação Orgânica.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2015

n. 27 0001089-02.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001089-02.2015.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)
Apelada: Solange de Souza Gomes
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Indenização por Danos Morais.
Redistribuído por Sorteio em 14/10/2016

n. 28 0021039-76.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021039-76.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Apelado: Amauri Fernandes da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais ao argumento de prisão indevida.
Distribuído por Sorteio em 16/11/2015

n. 29 0016373-32.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016373-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nilton Pereira dos Santos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais.
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 30 0004249-53.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004249-53.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ªVara Cível
Apelante: Wanderleia Belink Lima Pires
Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais.
Data de Distribuição: 20/03/2017

n. 31 0001025-22.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0001025-22.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Maurício Fernando Domingos Morgueta (OAB/TO 4262)
Procurador: Bruno Nolasco de Carvalho (OAB/TO 3999)
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
Apelada: Marli Aparecida Santos Marialva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2031)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer. Emissão de Diploma de Conclusão de Curso Superior de Pedagogia e do Histórico Escolar.
Data de Distribuição: 10/07/2018

n. 32 7003734-62.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7003734-62.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: André Ruppenthal
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Morais.
Data de Distribuição: 25/09/2017

n. 33 0001529-22.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001529-22.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelada: Taise Cella
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 16/06/2015

n. 34 0002071-03.2012.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002071-03.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Lucia Luiz de Camargo
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais.
Distribuído por Sorteio em 20/11/2015

n. 35 7025086-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025086-66.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Moisés Bennesby
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelante: Olinda Badra Bennesby
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Materiais. Anulação de Carta de Aforamento Outorgada pelo Município. Prescrição.
Data de Distribuição: 14/05/2018

n. 36 0004534-34.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0004534-34.2015.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Dias da Silva
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 e OAB/SP 201041)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário e Posterior Conversão em Aposentadoria por Invalidez. Concessão de Auxílio-Acidente. Sentença extra petita.
Data de Distribuição: 13/06/2018

n. 37 7000777-02.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000777-02.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Jaines Salvador Paixão
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal. Embargos à Execução. Nulidade da Citação por Edital.
Data de Distribuição: 17/10/2018

n. 38 7001139-14.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7001139-14.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Valdecir Maciel
Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução. Improcedência.
Data de Distribuição: 19/04/2018

n. 39 0023564-65.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023564-65.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ailton Ferreira de Araújo
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Efeito Suspensivo. Impugnação. Embargos à Execução.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014

n. 40 7001025-65.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001025-65.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Olímpio Santiago
Defensor Público: Vítor Carvalho Miranda
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução. Improcedência. Nulidade da Citação por Edital.
Data de Distribuição: 20/07/2018

n. 41 7037120-73.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037120-73.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Espólio de Delcy Ribeiro de Souza
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução. Prescrição e Nulidade dos Títulos. Ausência de Lançamento em Nome do Espólio.
Data da Distribuição: 30/05/2018

n. 42 0022910-78.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022910-78.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Apelado: João de Brito Barbosa
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Efeito Suspensivo. Impugnação. Embargos à Execução.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/09/2014

n. 43 7025602-86.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7025602-86.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria de Nazaré Pessoa Lima
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal/IPTU. Nulidade da Notificação. Acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.
Data de Distribuição: 28/06/2018

n. 44 0066834-14.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0066834-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Ribamar Guimarães Neto
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Exceção de Pré-executividade. Prescrição.
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015

n. 45 0008141-37.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008141-37.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Eni Francisca A. dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa. Prescrição.
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015

n. 46 0040622-53.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0040622-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jureth Couto Ferrete
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa. Prescrição.
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015

n. 47 0001767-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001767-62.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira
Apelado: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado: Luís de Miranda Galvão (OAB/SP 60228)
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Anulação de Débito Fiscal.
Data de Distribuição: 29/06/2017

n. 48 0002656-77.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0002656-77.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202-B)
Apelado: Francisco Cassimiro de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal. Extinção por Ausência de Interesse Processual.
Data de Distribuição: 07/08/2018

n. 49 0002795-61.2012.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002795-61.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado: Tiago Assis Matos Rosa
Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação de Cobrança. Reclamação Trabalhista.
Distribuído por Sorteio em 25/03/2015

n. 50 0019766-96.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019766-96.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Pedido de Pagamento de Diferenças Remuneratórias.
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n. 51 0011991-59.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011991-59.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Apelado: Paulo Pires da Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Nulidade de Auto de Infração decorrente de Multas Aplicadas após Venda do Veículo.
Distribuído por Sorteio em 12/03/2015

n. 52 0000969-87.2014.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000969-87.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Valmir Rodrigues
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Regularização de Imóvel Urbano.
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015

n. 53 0004705-04.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0004705-04.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelado: Elsa Lino Alves
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obrigação de Fazer/Não Fazer. Realização de Exames.
Data de Redistribuição: 20/09/2017

n. 54 7022655-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022655-30.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Miriam Castro Leite
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Conversão de Licença-prêmio em Pecúnia.
Data de Distribuição: 19/08/2016

n. 55 7004014-48.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7004014-48.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Lourdes Maria Zucov
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON/RO
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Revisão do Benefício Pensão Por Morte.
Data de Distribuição: 27/10/2017

n. 56 0014258-09.2012.8.22.0001 Apelação/Agravo Retido (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014258-09.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravado: Dunas Comercial Ltda
Advogada: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)
Apelado/Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Anulação. Contratos Administrativos. Multas e demais Sanções.
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n. 57 0001229-40.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001229-40.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Adalton Perez Varea
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Íria Kellen Brum de Aguiar (OAB/RO 5097)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelado: Estado de Rondônia
Advogado: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ato/Negócio Jurídico. Defeito, nulidade ou anulação. Adjudicação sem intimação do credor hipotecário.
Distribuído por Sorteio em 03/11/2014

n. 58 7002767-14.2016.8.22.0010 Apelação/Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002767-14.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Elson José de Oliveira
Advogada: Cleonice da Silva Lachescki (OAB/RO 4703)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestruturas e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Recebimento de Verbas Salariais. Intervalos Intrajornadas. Auxílio-Transporte. Adicional de Produtividade. Horas Extras e Reflexos.
Data de Distribuição: 11/06/2018

n. 59 7051880-27.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem:7051880-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Denise Luana Moura de Jesus Donadon
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069 e OAB/RO 8005)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Participação em Curso de Formação de Bombeiros durante Estágio Probatório.
Data de Distribuição: 18/05/2018

n. 60 7026365-24.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7026365-24.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante: Antônio Alves da Silva Marrocos Neto
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Advogado: Lincoln J. Piccolli Duarte (OAB/RO 731)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Efeitos Infringentes. Prequestionamento.
Data de Oposição: 16/10/2018

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

(a.) Exmo. Des. Oudivanil de Marins
Presidente da 1ª Câmara Especial em substituição regimental

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1570

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0000573-15.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005731520158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 02 - 1009804-45.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10098044520178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Gerônimo Ferreira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

n. 03 - 0004535-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00175487920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Glauber Soares Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

n. 04 - 1000978-69.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009786920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo de Campos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n. 05 - 1014642-31.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10146423120178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Paes
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelante: Adan Dias de Castro Mendes
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelante: Jonatan Garcia de Souza
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 06 - 0004596-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045966320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cosmo Santos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2018

n. 07 - 0002458-32.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024583220188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Carlos Saraiva Bernardino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018

n. 08 - 0000168-33.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00001683320168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Elizeu Fabrício de Almeida
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n. 09 - 0000359-95.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00003599520188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: A. L. F.
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/11/2018

n. 10 - 1004675-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10046750420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Elvis Correia Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n. 11 - 0007207-41.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00072074120128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Embargante: E. M. F. V.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargado: Assistente de Acusação
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: M. dos R. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 26/11/2018

n. 12 - 0000039-57.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00000395720188220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Willian Ribeiro Simeão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

n. 13 - 0001381-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013812420188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

n. 14 - 0018721-12.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00187211220138220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Benjamim Alves da Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 15 - 1001064-19.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10010641920178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Egídio Antunes Ferreira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelante: Patrícia da Silva Gomes
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelante: Henrique Alexandre Antunes Ferreira
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/09/2018

n. 16 - 0001141-64.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011416420168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Maycon Bezerra da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 17 - 7010109-35.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70101093520188220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. P. dos S. N.
Advogado: Alberto de Resende Gonçalves (OAB/RO 4003)
Advogado: Luiz Glenio Soares de Souza (OAB/RO 8360)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018

n. 18 - 0002789-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027890820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Ferreira de Lira
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n. 19 - 0002677-44.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00026774420158220501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Orli Dornelas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 20 - 0001452-91.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014529120128220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Roseney Volff
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n. 21 - 1000386-28.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10003862820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Vitor Hugo Nizer
Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 22 - 0007616-72.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00076167220128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Roosevelt Alves da Silva Filho
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017
Redistribuído por Sorteio em 22/12/2017
Impedimento: Desembargador Valdeci Castellar Citon

n. 23 - 1000345-46.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10003454620178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Agripino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 24 - 0001433-51.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014335120138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Abel Elias de Camargo Junior
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Advogado: Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
Advogada: Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n. 25 - 0001889-25.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00018892520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Tatiane Ramos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 03/12/2018

n. 26 - 0002293-47.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022934720168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio Joaquim Pereira da Silva Ou Márcio Joaquim da Silva Ou Márcio Joaquim Cabral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n. 27 - 0000212-69.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002126920188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Érico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2018

n. 28 - 0000212-69.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002126920138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos de Souza Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 29 - 0001093-54.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00010935420158220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Givaldo Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 30 - 0006917-71.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069177120188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ancledson Souza da Silva
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 31 - 0000844-63.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008446320168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Cézar de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 32 - 0001930-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00019309120158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jhone Amaral da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 33 - 0006805-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068050520188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bosco da Costa Araujo
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 34 - 0010685-37.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00106853720158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogerio Augusto de Alvarenga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Miquelangelo Dummer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n. 35 - 0000393-17.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003931720168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Carlos Araújo Doria
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 36 - 0013908-63.2018.8.22.0501 Carta Testemunhável
Origem: 00139086320188220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Testemunhante: Agnus Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Testemunhado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

n. 37 - 0002096-24.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020962420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Vaumir Alves Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 38 - 1015485-93.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10154859320178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Adson Thiago Rodrigues de Lima Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n. 39 - 1000638-68.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006386820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B. e S. V.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: M. P. de M.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: R. C. dos S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: D. P. da S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrida: R. de S. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: E. M. da C.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: J. de S. P.
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Recorrido: T. de P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: T. dos S. D.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: C. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: B. R. P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: W. M. L. de S. V.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2018
Retirado de pauta em 18/12/2018

n. 40 - 0018681-59.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 00186815920018220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Atanael José de Carvalho
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 41 - 1002033-58.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020335820178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Walter de Campos e ou Walter Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 18/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :18/09/2014Data de redistribuição :10/10/2014
Data do julgamento : 19/11/2018
0009804-18.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia
Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B),
Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289),
Ítalo José Marinho de Oliveira e outros
Requerida: Câmara do Município de Porto Velho
Procurador: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Interessado (Parte Passiva) : Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761),
Carlos Dobbis (OAB/RO 127),
Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536),
Jefferson de Souza (OAB/RO 1139) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Amicus curiae : Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho - EMDUR
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO STF NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM AS CONSIDERAÇÕES DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.".
Ementa : Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repercussão geral. Sistemática dos arts. 1040 e 1041 do CPC. Desnecessidade. Paradigma inaplicável. Manutenção.
Havendo pronunciamento anterior desta Corte sobre a matéria aduzida no paradigma que trata da base tributável cujo fato gerador é o consumo mensal de energia elétrica desconsiderando o custo total da iluminação pública, é inaplicável o paradigma do Tribunal Superior em repercussão geral, pelo que se torna desnecessária a a reanálise da matéria na forma dos arts. 1040 e 1041 do CPC, devendo os autos serem remetidos à Instância Superior para análise do recurso interposto pela parte.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO-CPE2G

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 02/02/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0000557-10.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00005571020148220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Lélio Lopes Ferreira Júnior
Advogado : Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogado : Delson Fernando Barcellos Xavier (OAB/RO 795)
Advogada : Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Matéria não decidida na sentença. Inversão do ônus da prova. Recurso não provido.
A facilitação da defesa de direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, constitui direito básico do consumidor, previsto no inciso V do artigo 6º do CDC.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso.
A matéria que, embora tenha sido objeto da pretensão inicial, não foi apreciada na sentença, tampouco em embargos de declaração, fica alcançada pela preclusão.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/10/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0002442-39.2013.8.22.0019 - Apelação
Origem : 0002442-39.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S. A.
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696) e
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada : Marli de Fatima Nunes
Advogado : Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor
As despesas de registro são ônus que devem ser suportados pela instituição bancária, porquanto são inerentes ao risco de sua atividade bancária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008314-89.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0008314-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO - 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: Maria da Consolação Antonia Pereira
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa por serviços de terceiros. Despesas de originação. Cobranças abusivas. Recurso não provido.
Embora constem no contrato os valores relativos às tarifas de serviços de terceiros e de despesas de originação, a cobrança é abusiva na medida em que não especificam os serviços efetivamente prestados, impossibilitando a compreensão pelo consumidor do que foi contratado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0023047-31.2011.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0023047-31.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Recda: Nicoli Brandalise Stubs
Advogados: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778) e
Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apda/Recte: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Revisão de contrato. Violação ao art. 1º, da Lei n. 9.870/99 - apresentação de planilha

de custos ao Poder Executivo. Não comprovado. Repetição de indébito. Impossibilidade. Majoração de honorários advocatícios. Afastada. Recursos não providos.
Não há abusividade no reajuste praticado pela instituição financeira com base na variação de seus custos, ficando prejudicada a alegação de repetição de indébito.
Observância à legislação regente que estabelece a necessidade de apresentação de planilha de custos, bem como que os reajustes da mensalidade, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, sejam divulgados em local de fácil acesso ao público, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso.
Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/01/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0026823-37.2005.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0026823-37.2005.8.22.0005 – Ji-Paraná (2ª Vara Cível)
Apelante : Marcopolo S/A Advogada : Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956) Advogado : Sadi Bonatto (OAB/PR 10011)
Advogado : Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698)
Advogado : Gustavo Mombach (OAB/RS 51303)
Apelada : Cooperativa Mista dos Taxistas de Ji-Paraná Ltda.
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado : Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Apelado : Beneval Lopes Daniel
Apelado : Arnaldo Butzke
Apelado : Adiel Borges Rodrigues
Apelado : João Alves Taveira
Apelado : José Pinheiro Filho
Apelada : Marlene Rodrigues de Aguiar
Apelado : José Roberto Nunes de Farias
Apelado : José Luiz Gomes Vigatto
Apelado : Amarildo Querezini Pinheiro
Apelada : Silene Montanari Oliveira
Apelado : Ademir Alves de Souza
Apelado : Izaias Amaro
Apelado: Mailson de Oliveira
Apelado : Rosenir Martins de Souza Almeida
Apelado : Mário Pinheiro
Apelado : Romualdo José da Silva
Apelado : Anadir de Sá Roberto
Apelado : Manoel dos Santos
Apelado : Elias Galindo Neto
Apelado : Carlos Antonio de Souza
Apelado : Marcos Ribas de Souza
Apelado : Edilson Pereira Luna
Apelada : Tereza da Luz Duarte Neves
Apelado : Luiz Freitas dos Santos
Apelado : João de Jesus Carvalho
Apelada : Marlene Inacio Galdino
Apelado : Joel Costa Galdino
Apelado : João Batista Martins dos Santos
Apelado : José Pedro Paiva
Apelado : Carlos Luiz de Paula
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação. Extinção do processo. Abandono da jurisdição. Necessidade de intimação da ré.
Tendo a parte ré se manifestado favorável a adimplir a dívida, formalizando acordo e indicando bens à penhora, não ficando inerte, não cabe extinguir o processo, por abandono, sem requerimento seu prévio, aplicando-se o teor da Súmula n. 240 do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0007217-23.2014.8.22.0000 – Apelação (Agravos Retidos)
Origem : 0001021-94.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Agdo/Ação: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370) e
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apdo/Agte/Agte: Wilson Juarez Perez
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Impossibilidade. Ausência de pactuação expressa. Súmula 539 do STJ – Tema 247. Recurso não provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0012141-77.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0001824-22.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Banco Santander Brasil S. A.
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171) e
Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Apelada : Rosangela Lima da Silva Rodrigues
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A) e
Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Validade. Pactuação expressa. Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Impossibilidade. Recurso provido parcialmente.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Recurso a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011319-38.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0011319-38.2012.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Richardson Palácio
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e
Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),
Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) e

Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Constitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36. Capitalização de juros.
O STJ firmou a presunção de constitucionalidade da MP n. 2.170-36/200, ao pacificar o entendimento de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, possível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009219-31.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009219-31.2012.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Florenilcy Alecrim Naje
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811) e Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inconstitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Improcedência. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Tarifa de cadastro. IOF. Legalidade. Recurso improvido.
Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Tema 33, STF).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
De acordo com a tese firmada pelo STJ no Tema 621, “as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0004605-34.2013.8.22.0005 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0004605-34.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apte/Apda/Agte : Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700),
Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401),
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),
Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961) e
Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Apdo/Apte/Agte: Ademir Vila Nova de Brito
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Repetição de indébito em dobro. Tarifa de Abertura de Cadastro. Legalidade.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247, STJ).
Sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos.
É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DIBENS LEASING S. A. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEMIR VILA NOVA DE BRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011110-87.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011110-87.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Onivaldo Rodrigues Guimaraes
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apda/Apte : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700),
Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401),
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e
Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelações. Exibição de documentos. Resistência da requerida. Condenação aos ônus da sucumbência. STJ. Ausente requerimento administrativo. Inafastabilidade da jurisdição.
Caracterizada a resistência da requerida no tocante à apresentação dos documentos pleiteados na exordial na primeira oportunidade de falar nos autos, configurado está seu dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que sua postura protelou, injustificadamente, a resolução do litígio.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0021393-38.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0021393-38.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogados: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665),
João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071) e
Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
Apelada : Eunice Pereira Neves Lima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Abandono da jurisdição.
Configurado o abandono do processo pelo autor, que intimado pessoalmente não promoveu o regular andamento do feito, a execução deve ser extinta (art. 267, III e §1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PPROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/11/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0009713-17.2013.8.22.0014 – Apelação (Agravos Retidos)
Origem : 0009713-17.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apte/Agte/Ação: Banco Itaucard S. A.
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557),
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) e
Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Apdo/Agdo/Agte : Antonio Edivaldo Caldeira
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134),
Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551),
Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046) e
Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato. Tarifas. Ilegalidade. Recurso não provido.
As tarifas bancárias incidentes no contrato devem ser declaradas nulas quando não especificam nenhum dos serviços prestados, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/08/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0018213-82.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0018213-82.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ivanilde Ferreira Soares Martins
Advogados: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139) e Gláucea Évelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120) e Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Comissão de permanência. Outros encargos. Cumulação não comprovada. Recurso não provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Inexistindo no contrato a previsão de cobrança de comissão de permanência, logo, não há cumulação com outros encargos remuneratórios e moratórios, vedada nos termos das Súmulas 30 e 472 do STJ.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009988-39.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0009988-39.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco GMAC S. A.
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado : Sebastião Fernandes da Silva Neto
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato de financiamento. Comissão de permanência. Súmula 472 do STJ. Ônus sucumbenciais. Redimensionados. Recurso parcialmente provido.
A comissão de permanência deve ser expressamente pactuada, somente podendo ser examinada quando prevista no contrato. Sua exigibilidade submete-se aos parâmetros do STJ – Súmula 472.
Considerando o resultado da demanda, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência
Apelo a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/02/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0000559-77.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0000559-77.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Banco do Brasil S. A.
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676 A) e
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 A)
Apelado : Rivaldo Batista de Souza
Advogados: Bruna Duarte (OAB/RO 6156),
Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968) e
Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Possibilidade. Licitude. Súmula 539/STJ.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0001417-74.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001417-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Yamaha Motor do Brasil S. A.
Advogados: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940) e
Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Apelado : Marcio Ferreira de Lima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Atos constitutivos.
Sendo juntada procuração feita por escritura pública e não havendo impugnação da parte contrária, tampouco justificativa para a exigência do ato constitutivo ou indicações de fundadas dúvidas quanto à representação, não cabe o indeferimento da inicial, porque não apresentado o ato constitutivo da pessoa jurídica em juízo. Precedentes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0012606-44.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00126064420148220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante/Agravada/Agravante/Agravada : E.M. Silva Transportes ME
Advogado : Renata Dequech (OAB/PR 22455)
Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/PR 37969)
Apelado/Agravante/Agravado/Agravante : Banco da Amazônia S/A
Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Ausência de pactuação expressa. Ilegalidade. Recurso provido.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADOS OS AGRAVOS RETIDOS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/06/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0022646-27.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00226462720148220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Rosilei de Oliveira Ribeiro
Advogado : Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação. Não cabimento. Capitalização de juros. Legalidade. Recurso parcialmente conhecido e não provido.
A Constituição Federal e a Súmula 596 do STF afastaram a aplicação da Lei da Usura em relação às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, já que se submetem ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e às normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247, STJ).
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011453-49.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00114534920138220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Ismael de Sousa Lima
Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado : Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado : Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado : Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado : Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação cautelar de suspensão de descontos e exibição de documentos. Sentença de extinção por ausência de interesse processual mantida. Inversão do ônus sucumbencial. Impossibilidade. Manutenção da sentença.
Ausente demonstração do interesse para agir, a autoridade judiciária pode e deve coibir ação cautelar desnecessária, sendo que não é pressuposto da ação revisional a ser eventualmente ajuizada, que venha a petição inicial instruída com o contrato a ser revisado, o que pode ser postulado, daí a desnecessidade do ajuizamento da ação de exibição de documento.
Mantêm-se os honorários fixados em percentual compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, local da prestação do serviço e grau de complexidade da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2014
Data do julgamento : 18/12/2018
0005538-53.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0005538-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Claudionor dos Santos Oliveira
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741) e Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257) e Fábio Luiz deOliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo Civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inconstitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Improcedência. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso improvido.
Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Tema 33, STF).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001372-07.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0001372-07.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Adriana Silva dos Santos
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Diferimento para o final. Valor expressivo do contrato. Cabimento. Recurso provido em parte.
O valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.
Considerando o expressivo valor do contrato, tem-se que é a hipótese de diferimento das custas para final, nos termos do artigo 34, inciso III, do Regimento de Custas TJ/RO.
Recurso provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/08/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008441-43.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 0008441-43.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdinê da Silva Rodrigues
Advogados: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira
(OAB/RO 3092) e Barneth Bezerra Pereira da Costa
(OAB/RO 5050)
Apelado: Banco Fiat S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Revisional de Contrato. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Tabela Price. Possibilidade. Previsão Contratual. Repetição de indébito. Impossibilidade. Recurso improvido.
É cabível o julgamento da lide sem necessidade de perícia porque a matéria é exclusivamente de direito.
A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser esta discrepante em relação à taxa média de mercado.

O sistema da Tabela Price nos contratos de mútuo visa à amortização inicial de juros remuneratórios, na medida em que o crédito principal começa a diminuir, com mais amplitude, quando se aproxima o final do financiamento, não restando saldo devedor.
Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, a utilização da Tabela Price não é ilegal quando expressamente contratada.
Incabível a compensação/repetição do indébito, em dobro, eis que não restou demonstrada nos autos a cobrança de encargos ilegais.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0002267-66.2013.8.22.0012 Apelação
Origem: 0002267-66.2013.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda.
Apelado: Wilson Sanches Ferreira
Apelada: Floranita Sanches Ferreira
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Cobrança. Intimação do autor. Regular andamento ao feito. Inércia. Aplicação da Sumula n. 240 do STJ. Impossibilidade. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Mantida. Recurso improvido.
Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, pessoalmente, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado.
O entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ se aplica apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0000893-14.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00008931420148220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Rosilene Castro Bezerra
Advogado : Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação. Não cabimento. Capitalização de juros. Legalidade. Recurso improvido.
A Constituição Federal e a Súmula 596 do STF afastaram a aplicação da Lei da Usura em relação às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, já que se submetem ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e às normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247, STJ).
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011468-52.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011468-52.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700),
Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401) e
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado : Janh Marcel Barros Cesion
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A) e Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Comissão de permanência. Outros encargos moratórios e remuneratórios. Cumulação. Vedada. Recurso não provido.
A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 472 do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001765-23.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem : 00017652320148220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado : Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogada : Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423)
Apelado : Daniel Vieira
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora.
A comprovação da mora pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/06/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0022647-12.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022647-12.2014.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Apelante : Jalma Lima da Cruz Filho
Advogado : Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Tarifa de cadastro. Legalidade. Recurso desprovido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
É válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/08/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0017291-07.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00172910720128220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada : G F do Patrocínio ME
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011313-83.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011313-83.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB/RO 6638), Rodrigo Frassetto Góes (OAB/RO 6639), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986) Apelada: Rejane Rosas de Souza
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0003965-66.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0003965-66.2015.8.22.0003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Zurich Minas Brasil Seguros S. A.
Advogados: Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Alex Sandro Martins da Costa (OAB/SP 278273), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Juliana Almada Abdulack (OAB/SP 331850) e Wagner Morroni de Paiva (OAB/SP 162360)
Embargados: Maria da Gloria Paixão e outro
Advogado : Wad Rhofert Prenszler Costa (OAB/RO 6141)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Contradição. Erro material. Retificação.
Se revelam pertinentes os embargos de declaração que têm por objeto retificar erro material verificado no julgado.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/10/2018
Data do julgamento: 04/12/2018
0001963-73.2013.8.22.0010 – Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001963-73.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210494)
Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Embargado : José Paulino dos Santos
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7649)
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Embargadas: Crislaine Tasca
Maristela Artner Tasca, representado(a) por curador(a)
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257 A)
Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Acórdão. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. Inobservância.
Pelo princípio da dialeticidade, deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão fustigada, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente.
Não deve ser conhecido o recurso, cujas razões reportaram na íntegra os termos do recurso oposto anteriormente e preservam intactos os fundamentos que serviram de suporte à conclusão exposta no dispositivo do acórdão.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/08/2018
Data do julgamento: 16/10/2018
0009756-09.2012.8.22.0007 – Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal (1ª Vara Cível)
Embargante: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogados : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Embargada : Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado : Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6444)
Apelantes : Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e outro
Advogados : Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782)
José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Existência de obscuridade. Condenação. Honorários. Vício sanado.
Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.
Havendo obscuridade na decisão embargada quanto à condenação a título de honorários de advogados, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar tal vício.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 18/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006875-70.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012989220118220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Vicente Maciel da Silva
Impetrante(Advogado): Matheus Salomé de Souza (OAB/MT 24554O)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto
(art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Paciente fora do distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada.
Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, que a custódia do paciente se mostra necessária para acautelar a aplicação da lei penal, quando este não for encontrado e não apresentar novo endereço.

Data de distribuição :28/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006889-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044714020188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edenilson Martins da Silva
Impetrante(Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Natureza da droga. Condições Favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando a natureza altamente nociva dos entorpecentes, notadamente o crack, que possui alto grau de dependência e toxicidade, bem como seus maus antecedentes, sendo assim, insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, ainda que presentes as condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :30/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006932-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00017155220188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: José Ferreira Passos Junior
Impetrante: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Rel. p/ o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Corrupção de menores. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Ordem denegada.
Não há que se falar em revogação da prisão quando houver indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado e estando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, objetivando garantir a ordem pública, notadamente quando o modus operandi empregado demonstrar a periculosidade do acusado, não sendo as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares alternativas à prisão, suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado pelo paciente.

Data de distribuição :30/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006944-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00159144320188220501 Porto Velho
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Wendrell Batista da Silva
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator p/ o acórdão : Desembargador Miguel Monico Neto
(Art. 31, I, RITJRO)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Condições favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando que além dos entorpecentes foram localizados ainda materiais para acondicionamento da droga, dinheiro em espécie trocado em notas miúdas, bem como uma munição de arma de fogo, sendo ainda o acusado investigado em uma operação de nível nacional, sendo, portanto, insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, ainda que presentes as condições pessoais favoráveis.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 18/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006895-61.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00114377420188220501 Porto Velho /RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Francisco Galvão Neto
Impetrantes: Natália Rodrigues Melo (OAB/GO 37634),
Lirce Regina Esrela Garcia (OAB/GO 36727),
Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320) e
Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Furto. Prisão determinada. Falta de clareza quanto à autoria. Falsa identificação. Indícios. Soltura. Possibilidade. Concessão da ordem.
1. Conquanto em sede de habeas corpus não se analise prova, em hipótese excepcional quando isento de dúvida, é possível tal análise.
2. Se a autoria não está demonstrada com impressões digitais e outros dados, como o fato de o paciente residir em outra cidade e Estado, assim como a imputação não se apresentar grave, faz-se possível a concessão da ordem
3. Paciente detido no aeroporto internacional de Guarulhos quando chegava de viagem ao exterior. Hipótese em que o verdadeiro autor utilizou-se de documento obtido de forma ilícita, passando-se por outra pessoa, fornecendo dados do paciente, não os seus;
4. Além da inexistência do fumus comissi delicti, há clara ausência do periculum libertatis, fatores que impõem a concessão da ordem, o que poderá ser corrigido a qualquer tempo na forma do artigo 259 do CPP.

Data de interposição :12/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0009579-08.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00095790820188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Embargante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO769)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.
Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão e obscuridade, é flagrante a intenção da parte embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000200-57.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104432120148220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elias Luiz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012405-93.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00124059320118220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estiomar Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000251-68.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00177660520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: João Victor Burlamaque Saraiva
Impetrante (Advogado): Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000250-83.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00123518520118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Marcos Vinicius Pinheiro de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000249-98.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020831120078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Claudinei dos Santos Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000945-94.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00009459420168220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Handerson Carneiro Pita
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
Advogado: Amanda Corrêa de Andrade
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004868-10.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10048681020178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Italo Guilherme de Souza Batista
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000238-69.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10007696720178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Yury Richard Rosa Marques (Réu Preso), Data da Infração: 03/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000639-39.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00006393920188220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Uéverson Freitas Dionízio (Réu Preso), Data da Infração: 21/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011884-03.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118840320158220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Albeni de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 23/07/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002839-40.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00028394020188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Lucas Barbosa Valjão (Réu Preso), Data da Infração: 15/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003341-83.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00033418320168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Hugo Henrique da Silva Oliveira
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogado: Tulio Henrique de Almeida Silva (OAB/RO 7403)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001842-57.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00018425720188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ricardo Silva (Réu Preso), Data da Infração: 22/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Laila Maiane Naré de Castro (OAB/RO 9426)
Apelante: Andrei Ferreira de Sousa (Réu Preso), Data da Infração: 22/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Erivaldo da Silva Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 22/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Deividy Lucas Alves Macedo (Réu Preso), Data da Infração: 22/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Evaldo da Silva Vieira (Réu Preso), Data da Infração: 22/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001953-63.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00019536320128220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Oseias Costa Soares
Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira (OAB/PR 57434)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000968-11.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009681120188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jorge Pandorra dos Santos
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Advogada: Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000252-53.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00113534920138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Alberto Ferreira de Siqueira
Impetrante (Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000670-19.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00006701920188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Gernivan Silva da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000168-80.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00001688020188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Tarsísio Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001603-67.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016036720178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Santos Panique Pedraza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001700-21.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00017002120168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Emanuely Bezerra Grilo
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela
Apelante: Paulo Cezar Sá Cortez
Advogado: Marcos Vilela Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001610-72.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00016107220188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adalto Graciano Agostinho (Réu Preso), Data da Infração: 13/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000164-80.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001648020188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Francisco de Oliveira de Jesus Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001510-07.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10015100720178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Alves de Souza
Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
Apdo/Apte: Osvanildo Souza de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 21/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim
Apelado: Endrew Fernandes da Silva
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)
Apdo/Apte: Andre Silva de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 21/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Defensoria Pública
Distribuição por Sorteio

1000949-10.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10009491020178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: José Geraldo dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 15/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000592-30.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10005923020178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Andre Pereira de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luiz Caetano de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001050-03.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010500320188220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Francinildo Suarez dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 24/05/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000203-12.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00106280720068220501
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Alailton Condaque
Advogado: Claudenete Maria Condaqui (OAB/RO 4850)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000206-64.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013594420158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Jhonatan Vieira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0003363-37.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00033633720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Júnior Cézar Souza Silva (Réu Preso), Data da Infração: 28/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000201-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00027172720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Lilian Cristina Romano
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002554-03.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025540320178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rafael Segóbia Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000818-47.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10008184720178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Andre do Carmo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000298-70.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00002987020188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Evandro José Machado
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001510-29.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015102920188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rosenildo Rosa das Virgens
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001908-34.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00019083420188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Anderson Ortiz da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 10/10/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000248-16.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00071174920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edson Willian Lima Bastos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000487-09.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00004870920188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Paulo Henrique Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001253-92.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012539220188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Odacir Correia de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 13/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marciones Patrocinio Goncalves (Réu Preso), Data da Infração: 13/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001176-53.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00011765320188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Silas Ferreira Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 13/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Weverton Ferreira de Souza Bueno (Réu Preso), Data da Infração: 13/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000214-41.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 10001304420158220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Fabricio Alencar Carrara
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1004982-55.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049825520178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Alexandro Bispo dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 10/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000432-05.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004320520178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Cícero Salvador Pierre Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0018966-23.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00189662320138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: José Anderson Araujo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002664-46.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00026644620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Thiago André de Lima Tavares (Réu Preso), Data da Infração: 01/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001535-03.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00015350320188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Audaci Flores Ovale (Réu Preso), Data da Infração: 30/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000707-07.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00007070720188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Josiano Ferreira Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000389-63.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003896320188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Valderi Machado Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000322-41.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 00003224120188220021
Buritis/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Luciano de Jesus Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000205-79.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009698420188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Claudio Demiciano Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000204-94.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000550820148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Arão Araújo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000408-77.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10004087720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ezequiel Martins de Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 15/11/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000614-74.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00006147420188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Clodoaldo Vieira de Jesus
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000414-76.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00004147620188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Thiago Willian de Souza
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Valter de Oliveira	10	0	0	10
Juiz José Antonio Robles	11	0	0	11
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	9	0	0	9
Des. Valdeci Castellar Citon	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	9	0	0	9
Total de Distribuições	53	0	0	53

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Notícia de Fato Difusos e Coletivos nº 2014001010003343
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 17/01/2019
Denunciante: Anônimo
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2014001010003343, a partir de "denúncias anônimas", as quais relatavam que a servidora Cristiani Franke era professora de Educação Física, porém não estaria atuando em sala de aula, mas sim exercendo sua função no setor administrativo da Secretaria Municipal de Administração. Após, várias diligências não restou comprovada a prática de atos de improbidade administrativa, inexistindo qualquer tipo de dano ao erário ou obtenção de vantagem por parte da investigada. Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em razão da não comprovação de quaisquer irregularidades.
Costa Marques, 17 de janeiro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019/3ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2018001010076941
Data da instauração: 11 de janeiro de 2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO
Assunto: Apurar eventual descumprimento de carga horária de servidores públicos lotados no Centro de Zoonoses de Rolim de Moura, bem como eventual percepção de acréscimos salariais de serviço extraordinário e plantões extras.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL Nº 01/2019-1ªPJCO
Procedimento nº 2018001010078870
Classe: Notícia de Fato Difusos e Coletivos
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Interessado: Denunciante anônimo
Assunto: O presente feito foi instaurado com base em denúncia anônima, realizada via contato telefônico, referente à existência de uma piscina abandonada e aberta, próximo ao Posto de Saúde Samaritano, situado no Distrito Planalto São Luiz, município de Cabixi, o que tem ocasionado o acúmulo de sapos e insetos no local.
Analisando detidamente os autos, não vislumbro necessidade de mantê-lo em trâmite, uma vez que não restou comprovado o fato relatado na denúncia anônima.
Conforme alegado pelo Secretário Municipal de Saúde, e comprovado mediante fotos, a referida piscina encontra-se devidamente instalada e tampada, permanecendo em condições para uso.
A par disso, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe. Caso advenham novas notícias e/ou denúncias, poderá ser desarquivado este feito ou instaurado novo para tomada de medidas que forem cabíveis.
Ante o exposto, determino o arquivamento do feito nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução n. 005/2010-CPJ. Publique-se em Diário Oficial, tendo em vista tratar-se de denunciante anônimo. Cientifique-se o Município de Cabixi/RO, a fim de que a limpeza da piscina seja mantida periodicamente,
Data do arquivamento: 08 de janeiro de 2019
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 001/2019 – 1ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 16 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: VICTOR RAMALHO MONFREDINHO
ASSUNTO: Instauração de Inquérito Civil Público
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2019001010000935
ENVOLVIDO(S): Município de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Apurar eventual ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública e eventual malversação de recursos públicos com relação ao funcionamento da Biblioteca Pública e Teatro Municipal de Cerejeiras.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0004/2019 - PJA
PARQUETWEB Nº2018001010068158
Data da instauração: 04/05/2018
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Dr. ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Interessado: Município de Cujubim-RO e outros
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Portaria nº 004/2019-PJA - Apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente no suposto desvio de dinheiro no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a pretexto de compra de passagens para deslocamentos aéreos no âmbito da Câmara Municipal de Cujubim, no ano de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2019
Conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Público
Parquet web: 2017001010030146
Data da Instauração: 10/01/2019.
1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste – RO
Promotora: Dra. Daeane Zulian Dorst
Interessado: Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, A FIM DE APURAR POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2019
Procedimento Administrativo nº 005/2019
Parquetweb: 2018001010078269
Data da Instauração: 16 de janeiro de 2019
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar o atendimento prestado pelos órgãos da rede de proteção de Espigão do Oeste/RO em favor da criança J. V. O. A., supostamente vítima de abuso sexual.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0006/2019 - 6ªPJA
PARQUETWEB Nº 2018001010072433
Data da instauração: 15/01/2019
Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Ericson Lopes da Silva
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Portaria nº 06/2019-PJA, instaurado para apurar possível prática de improbidade administrativa, relacionada a conduta do ex secretário de obras do Município de Alto Paraído-RO em receber diárias para realizar deslocamentos sem pertinência com a pasta que ocupava.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 008/2019-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010082946
DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste/RO
FATO/OBJETO: Apurar se a Prefeitura do Município Machadinho do Oeste cumpre com os critérios estabelecidos em lei para garantir a transparência de todos os atos do Poder Executivo Municipal no Portal da Transparência, bem como a implantação de Ouvidoria para atender os requisitos da Lei nº. 13.460/2017.

Data de instauração da portaria: 14 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 009/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2019001010001094, feito instaurado para apurar o excessivo numero de cargos de provimento em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo, no âmbito do Município de São francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 009/2019-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010083104
DATA DA INSTAURAÇÃO: 18 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Prefeitura do Município de Vale do Anari/RO
FATO/OBJETO: Apurar se a Prefeitura do Município Vale do Anari cumpre com os critérios estabelecidos em lei para garantir a transparência de todos os atos do Poder Executivo Municipal no Portal da Transparência, bem como a implantação de Ouvidoria para atender os requisitos da Lei nº. 13.460/2017.

Data de instauração da portaria: 15 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 010/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010075564, feito instaurado para possível Superfaturamento de contratos licitatórios de Limpeza e recarga de toners, bem como de limpeza e troca de ares- condicionados no Município de São francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DA PORTARIA de PA Nº 13/2018-PJCM
Procedimento Administrativo nº 2017001010005612
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Converter a presente Notícia de Fato Difusos e Coletivos em Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, do controle do gastos com combustível da Prefeitura do Município de Costa Marques, referente ao ano de 2017.
Costa Marques, 31 de dezembro de 2018
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chaippetta
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/18-2ªPJC
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2019001010001079
Data da instauração: 16/01/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Conselho Municipal do FUNDEB; Conselho Municipal de Educação (CME); Coordenadoria Regional de Educação (CRE); Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e Ciretran de Cacoal/RO
Assunto: Acompanhar as inspeções dos veículos que prestarão o serviço de transporte escolar no Município de Cacoal durante o ano letivo de 2019.

PORTARIA Nº 019/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2019001010000998
Data da instauração: 17/01/2019
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotor: Dr. José Paulo Azevedo de Carvalho
Interessado: Município de Cacoal e Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento do exame de Cariótipo de Sangue Periférico com Banda G para atender menor, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 2875/SG
10 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000965.0010379/2018-86,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante JADE FARIAS SOARES como Estagiária Administrativa por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 10/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/12/2018, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3028/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0012111/2018-76,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, conforme o art. 14 da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 07/04/2018, a MP-Residente de Publicidade e Propaganda JANAINA BARBOSA MALTEZ, cadastro nº 3561-8, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 20/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 26/SG
07 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0013821/2018-89
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, Recesso de estagio à Estagiária Administrativa VANESSA LIMA PEREIRA, cadastro nº 35626, para fruição no período de 07 a 21/01/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que SUSPENDE o Processo Administrativo nº. 0008569/2018-39, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Decretos Federais nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, Decretos Estaduais nº 12.205/2006 e nº 18.340/2013, Resoluções nº 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 126 de 12/07/2005 e nº 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 199 de 27/10/2015 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 01/2019, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 01/2019, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, autorizada pela ANATEL, para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), nas modalidades de Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua para atender ao Ministério Público do Estado de Rondônia na capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado de Rondônia em ligações oriundas dos respectivos locais.

DA SESSÃO DE ABERTURA E DISPUTA DO PREGÃO

Data: SUSPENSO
Horário: SUSPENSO
Período: SUSPENSO
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040

MOTIVO DA SUSPENSÃO

Necessidade de adequação do instrumento convocatório e, consequentemente, da data de abertura do certame.

Informações:
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal
Intimação AO ADVOGADO
Recurso Inominado nrº 1000964-57.2014.8.22.0014
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
INTIMAÇÃO
Certifico que em atendimento a petição juntada às fls 11, protocolada em 14/01/2019, pelo BANCO BRADESCO S/A, que o Acódão foi publicado no diario da Justiça Eletronico nº 229 de 10/12/2018, conforme certificado nas fls 10 dos autos, considerando, em cumprimento ao Enunciado n. 85 do FONAJE onde estabelece que "O Prazo para recorrer da DECISÃO de Turma Recursal fluir da data do julgamento.", o prazo para recorrer do Acórdão de folhas 03 a 09 fluir da data da sessão de julgamento, 28/11/2018, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 29/11/2018.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2019.
Lucineia Oliveira Monteiro
Técnica Judiciária
Porto Velho, 15 de janeiro de 2019
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000483-28.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: José Nilson Soares Júnior
Réu com processo sus: Diego Henrique Matias Pereira
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
SENTENÇA: Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que o denunciado cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 49, conforme atesta a certidão às fls. 53, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO HENRIQUE MATIAS PEREIRA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015576-69.2018.8.22.0501
Ação:Exceção de Impedimento
Excipiente:Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Excepto:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO: (...)ISTO POSTO, acolho a exceção para DECLARAR o juiz militar, CAP RODRIGO ARIVABENE COELHO, impedido de seguir na composição do Conselho Especial de Justiça, excluindo-o e convocando-se, mediante sorteio, outro oficial apto a compor o CEJ. Utilize-se a última relação apresentada pela CGPMRO para o sorteio do titular e um suplente, considerando que os dois excepto foram excluidos. Caso não seja possível ou tal relação esteja desatualizada, que requisite-se outra para o sorteio, que se dará na presença do acusado. Oficei-se a CGPMRO. Intime-se o excipiente, na pesso do advogado, o M.P e excepto (CAP Arivabene).Dilencie pelo necessário e após arquiv-se com as baixas e anotações devidas, com cópia da DECISÃO na ação penal.. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

Proc.: 0003712-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Dilson da Silva Freitas
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, requerer diligências, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: 1015182-79.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Reinaldo Marques dos Santos
Advogado:Odair Jose da Silva (OAB/RO 6662)
DECISÃO:(...)Entendo que os argumentos apresentados pela defesa não prosperam e afasto a preliminar arguida em resposta à acusação, estando ausente qualquer causa que impeça o prosseguimento do feito.A presente denúncia já foi recebida posto que alicerçada em subsídios indicativos de prática de crime não afastados de plano com a resposta escrita e preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e artigo 77 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP.Depreque-se a instrução em relação a(s) testemunha(s) localizada(s) no interior, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Após o cumprimento do ato deprecado, retornem-me os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento visando o interrogatório do réu, a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Intime-se, se for o caso, e depreque-se.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

Proc.: 0010444-31.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Elisângela Costa Steele
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias sobre contestação juntada.

Proc.: 0007675-21.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cláudio Lopes Rodrigues
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFES para, querendo, requerer diligência no prazo de cinco dias.

Proc.: 0012813-66.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Egnaldo Cícero Mariano
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais, no prazo de 08(oito) dias.

Proc.: 0007673-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Uanderson Soares da Costa
Advogado:Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais no prazo de 08(oito) dias.

Proc.: 1013891-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jean da Silva Oliveira
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, no prazo de 08 dias, apresentar alegações finais.

Proc.: 0010660-89.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Rosenildo da Silva Lopes
Advogado:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
SENTENÇA:(...).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação anulatória de ado atministrativo disciplinar proposta por Rosenildo da Silva Lopes em face do Estado de Rondônia, para o fim de reconhecer a prescrição em relação ao fato apurado no PADS N° 136/2°Cia P0/1° BPM/2012 anulando o procedimento e seus efeitos na sua totalidade, devolvendo ao autor 01 (um) ponto que lhe foi subtraído em decorrência da punição de repreensão, o qual deve novamente ser cumputado na ficha profissional, bem como acrescer-lhe 02 (dois) pontos referentes ao período de um ano sem punição, devendo ser retirado de seus assentamentos funcionais (ficha individual) toda e qualquer anotação sobre o PADS N° 136/2°Cia P0/1° BPM/2012 prescrito, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda. Diligencie-se pelo necessário.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1013890-59.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Pedro da Silva Filho
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
DESPACHO:Designo audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 03/04/2019 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1004685-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ana Quiteria Maia Napoleão
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar alegações finais no prazo de 08 dias.

Proc.: 0001750-44.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilberto Fernandes dos Santos, Jorge Belmiro Souza Oliveira, Ricardo Pisa Lopes
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para se manifestar sobre parecer do MP (fls. 264/266), no prazo de 05 dias.

Proc.: 1007471-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juscelio Angelo Ruffo, Vilson Garcia de Almeida
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194) Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, requerer diligências, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0007660-52.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jânio Souza da Rocha
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, requerer diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0015341-05.2018.8.22.0501
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Impetrante:FABRINE FELIX FOSSI BASTOS - OAB/RO 5918
Impetrado:Quarto Batalhão de Polícia Militar Pólo Cacoal
Paciente:Edvan Pereira de Oliveira Bastos
SENTENÇA:(...).ISTO POSTO, ante a perda superveniente do objeto deste habeas corpus, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, pela perda do objeto, com suporte no art. 3º do CPPM, art. 659 do CPP e art. 485, VI, do CPC/2015. Ciente ao impetrante, ao Ministério Público e a autoridade coatora.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000238-21.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Maria de Lourdes Cunha Redondo
Advogado:Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
DECISÃO:
Advogada: Ingrid J. Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)Vistos. MARIA DE LOURDES CUNHA REDONDO, qualificada nos autos, através de advogada constituída, requer a restituição do veículo FORD RANGER, COR PRETA, ANO/MODELO 2010, PLACA EAB-3642, apreendido nos autos n.º 0000009-61.2019.8.22.0501. Sustenta, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e não é utilizado para práticas criminosas.O Ministério Público pronunciou-

se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.De acordo com o inquérito policial, na cidade de Itapuã do Oeste/RO, que fica nesta Comarca, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização, oportunidade em que abordaram uma camionete Ford Range, cor preta, placa EAB-3642, ocupada por Márcio Roberto Pereira, Fernanda Redendo Peixoto, Osvaldino Bruno Lopes e Dagoberto Washington Justino, que seguida da cidade de Marília/SP até Capixaba/AC.Ao iniciarem a abordagem, os policiais constataram, de imediato, forte odor de maconha, sendo descoberto, posteriormente, que se tratava de “Skunk”. Devido ao nervosismo de Marcio e Fernanda, resolveram fazer vistoria no veículo, ocasião em que encontraram diversos materiais ilícitos e apetrechos, além de um caderno com anotações suspeitas.Não obstante a defesa alegar que foram apreendidos apenas 300 gramas de maconha, inclusive deixou de juntar o laudo toxicológico preliminar, resta evidente, dos demais elementos de informação, que havia cerca de 926 gramas de maconha, que estavam sendo transportadas entre Estados da Federação, inclusive havia as anotações mencionadas, as quais, pelo menos de forma indiciária, indicam se tratar sobre anotações do comércio de drogas.Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática ou consistir em produto deste.Ademais, como assentado pelo órgão ministerial, o documento de f. 07 não faz referência ao veículo apreendido, tratando-se, apenas, de uma autorização para transferência de propriedade assinada no dia 03.01.2019, isto é, após a apreensão do bem.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017386-79.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Josiane Lima Albuquerque da Silva
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
DECISÃO:
Advogada: Nara Camilo dos Santos (OAB/RO 7118)Vistos. JOSIANE LIMA ALBUQUERQUE DA SILVA, qualificada nos autos, através de advogada constituída, requer a restituição do veículo FIAT SIENA EL FLEX, COR VERMELHA, ANO 2012/2012, PLACA NBE-5635, apreendido nos autos n.º 0014203-03.2018.8.22.0501. Sustenta, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e não guarda nenhuma relação com os fatos investigados.O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.De acordo com o inquérito policial, policiais do DENARC realizavam investigação em face de Júlio Cesar Lima Ferreira, pois este atuaria no comércio de drogas em sua própria residência, inclusive utilizaria do veículo ora postulado nas suas transações ilícitas. Com base nisso, fizeram campana nas imediações e, em determinado momento, realizaram a abordagem após o suspeito tentar empreender fuga. Após autorizada a entrada dos policiais, realizaram buscas na casa e encontraram entorpecentes do tipo cocaína, pesando 29 gramas, além de ter apreendido o veículo que seria utilizado na mercancia.Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática ou consistir em produto deste.Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome da requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição.Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017942-81.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Charles de Paula Vigatto
Advogado:Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
DESPACHO:
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)Vistos. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Honda CG Titan EX 160, placa OHO-0685, formulado por Charles de Paula Vigatto, através de seu advogado.Ocorre que, como explicado pelo órgão ministerial em seu parecer, a petição de f. 03/04 não está assinada pelo causídico, tampouco este instruiu o pedido com a documentação necessária.Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para correção do vício, ficando alertado de que deverá instruir a petição com os documentos referentes ao inquérito policial em que o bem está apreendido, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0008027-81.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nilson Ferreira
DESPACHO:
Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB/RO 3922); Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)Vistos.Considerando a juntada de procuração (f. 116/118), expeça-se Carta Precatória para interrogatório do réu Nilson Ferreira, a ser realizado na Comarca onde encontra-se residindo.Outrossim, o pedido de revogação de prisão de Nilson foi analisado e deferido nos autos n.º 0000263-34.2019.8.22.0501.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0002107-53.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Dioclides do Nascimento da Silva
Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 112/113, como recurso de apelação, ficando, desde já, intimada a advogada Nilva Salvi OAB/RO 4340 para apresentarem as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000259-94.2019.8.22.0501
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado:Ramon Cristian de Souza Mota
DECISÃO:
Advogado(s): José Luiz Xavier Filho OAB/RO 2545Vistos.Trata-se de pedido de autorização para viagem formulado pelo acusado Ramom Cristhian de Souza Mota. Conforme narrado, o ora acusado possui uma audiência marcada no dia 29.01.2018, às 09h40min, na cidade de Aracaju/SE. O pedido veio instruído com cópia do edital de intimação expedido pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju para dar início ao cumprimento de pena em regime aberto, além de cópia da passagem aérea constando apenas a data de ida. Relatei. Compulsando os autos, verifico que o juízo de custódia concedeu a liberdade provisória do ora acusado, oportunidade em que impôs as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã; c) não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos; d) Proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação a este juízo, bem como a obrigação de manter este juízo informado de qualquer mudança de endereço; e) não cometer crime ou contravenção penal; Ocorre que o acusado não informou a data de retorno para esta capital. Além disso, o acusado também não apresentou o endereço onde poderá ser encontrado em Aracaju/SE, considerando que foi intimado para dar início ao cumprimento de pena em regime aberto naquela comarca. Desta feita, resta dúvida quanto ao paradeiro do réu. Assim, por ora, considerando que a audiência para a qual foi intimado será apenas no dia 29.01.2019, indefiro o pedido. Por oportuno, determino que seja expedido MANDADO de intimação, no endereço constante nos autos, para que o acusado compareça em juízo, no prazo de cinco dias, e informe o período em que ficará na cidade de Aracaju/SE, comprovando a data de retorno, ou apresente o endereço em que poderá ser localizado naquela comarca. Advirto que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. Intime-se.

Proc.: 0000265-04.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Ismael da Rocha Castro
Advogado:Arilssen de Castro Gabriel (OAB/RO 2486)
DECISÃO:
Advogado(s): Arilssen de Catro Gabriel OAB/MT 17696-7Vistos,ISMAEL DA ROCHA CASTRO, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, pede a revogação da sua prisão preventiva. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Presso Penal. Em resumo, a defesa sustenta que o requerente não tem envolvimento com os fatos, exerce trabalho lícito e possui três filhos menores de idade. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos de f. 12/50. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 51/52). Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.O requerente foi preso em flagrante no dia 10.01.2019, durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão expedido por este juízo nos autos 0017612-84.2018.8.22.0501, após representação formulada pela autoridade policial, ante as informações de que o ora requerente estaria operando uma boca de fumo no local dos fatos. A prisão em flagrante do requerente foi prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo de custódia. Consta no auto de prisão em flagrante que, no dia dos fatos, policiais civis foram até a residência do ora requerente, onde também funciona uma distribuidora de bebidas, com o objetivo de dar cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão expedido por este juízo, oportunidade em que visualizaram Tiago Maia Soares entrando no local e, logo em seguida, saiu com algo na mão. Diante dos fatos, Tiago foi abordado, ocasião em que foi localizada uma porção de cocaína. De acordo com os policiais, Tiago, ao ser questionado sobre a substância entorpecente, teria declarado que havia adquirido com Ismael pela importância de R$ 50,00. Durante buscas no imóvel objeto do MANDADO, foi localiza uma porção de cocaína, semelhante àquela aprendida com Tiago, bem como materiais comumente utilizado para endolar droga e, ainda, a quantia de R$ 1.600,00. Não obstante a quantidade de droga apreendida não seja tão elevada se comparada com o que normalmente é apreendido na Comarca, o fato é que o requerente possui condenação definitiva por crime de tráfico de drogas nos autos 0012480-27.2010.8.22.0501, sendo a punibilidade extinta em 2015,ou seja, há menos de cinco anos. Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração criminosa, pois, mesmo após ter sido condenado por crime de tráfico, voltou a ser envolver em notícias deste mesmo crime.Vale registrar que, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio do requerente ou que pertencia a outra pessoa.Ademais cumpre destacar que a prisão do ora requerente decorreu de investigações prévias de que estaria utilizado sua casa e seu estabelecimento comercial como ponto de venda de drogas, de modo que a prisão em flagrante não ocorreu de forma ocasional. Com relação à retratação apresentada pela testemunha Tiago, entendo que o momento processual não é adequado para a discussão do MÉRITO e análise das provas, uma vez que tais questões deverão ser apreciadas no julgamento da ação penal, após a regular instrução processual, assegurando-se todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, observa-se que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por ISMAEL DA ROCHA CASTRO. Intime-se.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADOJUIZADODEVIOLÊNCIADOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0007831-09.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:N. L. da P.
Advogados: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior - OAB/RO 2622 e José de Souza Lima - OAB/RO 1622
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: "NILSON LUIZ DA PAIXÃO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática da contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP), conforme narrativa da inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 1º/08/2016. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio de seu advogado. Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência de sua oitiva pelo Ministério Público e Defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não compareceu em audiência. Dispensado o interrogatório do acusado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado NILSON LUIZ DA PAIXÃO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Após devidamente intimado, deverá o réu comparecer no prazo de 5 (cinco) dias em Cartório para que seja expedido alvará judicial em seu nome, para levantamento da fiança depositada e identificada às fls. 19. Transitado em julgada e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____, subscrevi e digitei mais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001523-03.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:A. J. G. J.
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto - OAB/RO 3736 e Delner do Carmo Azevedo - OAB/RO 8660
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO JORGE GALEGO JUNIOR, já qualificado nos autos, nos termos do art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147, caput, do Código Penal, ambos c/c art. 61, II, "f", do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem desta. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário. Suas conduta social e personalidade não puderam ter sido bem avaliadas, o que milita em seu favor. As circunstâncias e motivos do delito são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe as penas: a) para a contravenção de vias de fato: em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta. Compenso a agravante do art. 61, II, "f", com a atenuante da confissão espontânea; b) para o crime de ameaça: em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Compenso a agravante do art. 61, II, "f", com a atenuante da confissão espontânea. DO CONCURSO MATERIAL – Nos termos do art. 69 do CP as penas devem ser somadas, perfazendo-se, no presente caso: 15 (quinze) dias de prisão simples e 01 (um) mês de detenção. DO DANO MORAL - Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar à vítima uma indenização no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) facultado o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, em conta bancária em nome da vítima, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 3429, op. 0013, conta poupança 00012087-4, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, com início em dezembro de 2018. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas

as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. As partes renunciam ao prazo recursal, razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado. O réu sai intimado a comparecer no período compreendido entre 14/01/2019 a 25/01/2019 na VEPEMA, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Considerando a nomeação e atuação da Dra. Maria Aparecida da Silva Prestes, OAB/RO 1760 como advogada ad hoc, arbitro em seu favor honorários advocatícios no valor de R$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 22, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e nos termos da tabela da OAB/RO (Resolução OAB/RO n. 005/2013 – Tópico: Serviços de Correspondência, Diligências, Apoio, Viagens e Diárias, e outras atividades avulsas – Item 8: Audiência em geral), servindo a presente ata como título executivo judicial certo, líquido e exigível (Art. 24 da Lei n. 8.906/94), a ser suportado pelo Estado de Rondônia. Encaminhe-se a vítima ao Projeto Abraço. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____, Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei mais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0007723-14.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:W. do N. F.
Advogado: Francismar Landi Silva - OAB/RO 1856
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 30/05/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WANDERLEY DO NASCIMENTO FEITOSA no tocante à imputação do art. 147, CP, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. As partes renunciaram ao prazo recursal, por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, proceda-se às baixas pertinentes. Nada mais havendo, arquive-se. Saem os presentes intimados". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____, Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei mais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008048-86.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:R. S. V.
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo - OAB/RO 2862
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 12/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: "RODRIGO SILVA VIANA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129, §9º, do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 11/04/2016. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio de advogado constituído. Na instrução processual não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, havendo desistência, o que foi homologado pelo Juízo. Foi decretada a revelia do acusado. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não compareceu, embora devidamente intimada. Prejudicado ainda o interrogatório do réu, eis que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RODRIGO SILVA VIANA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima através de oficial de justiça e o réu, mediante edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Intime-se o patrono do réu desta DECISÃO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001342-53.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:C. B. G.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 14/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA: Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: “CELSO BARROS GONZAGA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) e contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP), conforme narrativa da inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 14/04/2016. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio da Defensoria Pública. Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência de sua oitiva pelo Ministério Público e Defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não compareceu em audiência. Dispensado o interrogatório do acusado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigaçã o. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado CELSO BARROS GONZAGA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após devidamente intimado, deverá o réu comparecer no prazo de 5 (cinco) dias em Cartório para que seja expedido alvará judicial em seu nome, para levantamento da fiança depositada e identificada às fls. 28. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitado em julgada e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____, subscrevi e digitei mais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008132-87.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. H.
Advogado: Leno Ferreira Almeida - OAB/RO 6211 e Danilo Carvalho Almeida - OAB/RO 8451
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO que revogou a prisão do denunciado, proferida em 30/11/2018, nos autos em epígrafe, transcrita abaixo:
DECISÃO Vieram os autos conclusos com ofício da Central de Flagrantes, noticiando aos autos a recaptura do acusado, conforme informações e boletim de ocorrência de fls. 94/103. O acusado foi preso preventivamente no dia 30/11/2018 em razão da determinação de fl. 35, ocasião em que os autos foram suspensos na forma do art. 366 do CPP e a prisão preventiva decretada, pois o acusado não cumpriu as condições que lhe foram impostas.O acusado constituiu Advogado, o qual pede a revogação da prisão preventiva e apresentou documentação pessoal e cópia de comprovante de residência do acusado. No caso em análise, após formalizada a citação do réu, desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar.Isto posto, na forma do art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de VICENTE HORN, brasileiro, convivente, nascido em 21/10/1948, na cidade de União da Vitória/PR, filho de Teobaldo Ivo Horn e Alma Horn, residente e domiciliado na Rua Garopaba, nº 2614, bairro Nova Floresta, nesta Comarca.Considerando a urgência da DECISÃO, serve cópia desta como alvará de soltura (nº. _____), se por al não estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como, MANDADO de citação para responder a acusação que lhe foi imputada na denúncia.Ao Sr. Oficial de Justiça: Indagar o acusado SE O MESMO POSSUI ADVOGADO, CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA.Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça indagar ao acusado seu endereço atualizado, certificando-se o teor da informação, devendo constar, caso necessário, ponto de referência ou outro indicativo que facilite a localização.Intime-se e cite-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005728-29.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:A. A. L.
Advogado: Aristides Cesar Pires Neto - OAB/RO 4713 e Maria do Socorro Ribeiro Guimarães - OAB/RO 1270
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA: Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: “ALTAMIR AGUIAR LEMOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 147, caput, do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 22/09/2016 (fls. 61). O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio de seu advogado (fls. 69). Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência de sua oitiva pelo Ministério Público e Defesa, o que foi homologado pelo Juízo. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não compareceu em audiência. Dispensado o interrogatório do acusado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:“Sendo conflitante a prova e não

se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ALTAMIR AGUIAR LEMOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Considerando a revelia do réu, bem como a ausência da vítima, não obstante devidamente intimada, determino a intimação destes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____, subscrevi e digitei mais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006995-36.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:A. F. M.
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues - OAB/RO 2717 e Juliana Medeiros Pires - OAB/RO 3302
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada em 15/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: “AMÓIS FERREIRA MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129 §9º do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II. A denúncia foi recebida em 12/07/2016. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio de advogado constituído. Na instrução processual não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, havendo desistência, o que foi homologado pelo Juízo. Foi dispensado o interrogatório do réu. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não compareceu. Dispensado ainda o interrogatório do réu. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu AMÓIS FERREIRA MONT EIRO, já qualificado,da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se ao réu a fiança recolhida nos autos, mediante o competente alvará de levantamento. Intime-se a vítima pessoalmente. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003808-88.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. H. C. de O.
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça - OAB/RO 769
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 06/09/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: “NELSON HENRIQUE CARMONA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos arts. 129 §9º e 147, ambos do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/IV. A denúncia foi recebida em 13/11/2015. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meio da Defensoria Pública. Na instrução processual não foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, havendo desistência, o que foi homologado pelo Juízo. Foi decretada a revelia do acusado. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima nem as demais testemunhas compareceram. Prejudicado ainda o interrogatório do réu, eis que revel. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou os delitos que lhes foram imputados. Nesse sentido:“Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator

Cunha Camargo).” Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor dos delitos. Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do delito, impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu NELSON HENRIQUE CARMONA DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu pessoalmente, e a vítima via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais do nome dela. Intime-se, no mesmo edital, o advogado do réu. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Moisés Victor Pessoa Santiago, subscrevi e digitei mais.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011318-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:O. R. de C.
Advogado: Mirtes Lemos Valverde - OAB/RO 2808
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0017619-81.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. G. dos S. R. G. de C.
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva - OAB/RO 5440
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, nos autos em epígrafe, no prazo legal.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005419-37.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:R. T. S. M. N. R. da S. S.
Advogado da vítima: Anderson Rigato do Nascimento (OAB/RO 4832)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, nos autos em epígrafe, no prazo legal.
“DECISÃO Vieram os autos conclusos com manifestação ministerial pela revogação da prisão preventiva do acusado, postulando, ainda, novo prazo para manifestação, em razão da mídia acostada aos autos. Pois bem.O decreto da custódia cautelar, justifica-se para preservar a integridade física e psicológica da vítima, bem como para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, dentre outros motivos que possam fundamentar a prisão. Compulsando os autos, constato que a defesa postulou a revogação da prisão preventiva do acusado, aduzindo, em síntese, estarem ausentes os motivos ensejadores para a manutenção de sua custódia cautelar (fls. 229/232).A manutenção da prisão cautelar é medida excepcional, e, mesmo no caso de violência doméstica, justificar-se-ia somente para preservar a integridade corporal da vítima, contudo, já transcorrido tempo sufiente para o acusado refletir sobre suas ações, não vislumbro, no atual momento, a necessidade de sua segregação do meio social, fazendo jus a revogação da prisão preventiva.Isto posto, com fundamento no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva de ROMÃO THIAGO SÁ MOREIRA, brasileiro, nascido em 27/09/1999, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Nacata Roberta da Silva Sá e Manoel Alves Moreira Júnior, residente e domiciliado na Rua Uruguai, nº 1108, bairro Nova Porto Velho/RO, nesta Comarca. AS MEDIDAS PROTETIVAS CONTINUAM VIGENTES E O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CONDIÇÕES ENSEJARÁ NOVO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.Sirva-se da presente DECISÃO como alvará de soltura (nº. _____), cadastrado na Central de MANDADO s (nº _____), salvo por AL estiver preso, o que deverá ser certificado pelo Cartório, bem como Termo de Compromisso.Comunique-se à Delegacia de Polícia, bem como à vítima, quanto a esta DECISÃO. Defiro o pedido do Ministério Público e concedo-lhe novo prazo para manifestação, em alegações finais, podendo ratificar ou apresentar novas alegações, no prazo legal. Após, intime-se a Advogada da vítima para, também, ofertar suas alegações finais. Decorrido o prazo independentemente de manifestação, intime-se a defesa para prestar suas alegações finais, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito”
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 17/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015586-33.2017.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Requerente:M. T. do A. P.

Denunciado:M. P. J.
Advogado: Eduardo Belmonth Furno - OAB/RO 5539
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar as alegações finais, referente aos autos em epígrafe, no prazo legal.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0018571-31.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Vítima: H A F
Denunciado Absolvido:José Ivo Marques
Advogado da vítima: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 16/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:"ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOSÉ IVO MARQUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Intime-se a vítima, por carta precatória. As partes renunciaram o prazo recursal. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."
Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____, Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei mais
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0019277-77.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Oliveira Izel
Assistente de acusação: Natália Garzon Delboni (OAB/RO 6546)
FINALIDADE: INTIMAR a Assistente de Acusação supracitada, da SENTENÇA prolatada em 12/12/2017, nos autos em epígrafe, transcrita abaixo:
SENTENÇA MARCELO DE OLIVEIRA IZEL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 132, c/c artigo 61, II, f ambos do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006, porque segundo a inicial no dia 15 de novembro de 2014, o acusado expôs a vida de sua ex-esposa, a vítima Fabrícia Helanny Damasceno Castro, a perigo direto e iminente. Recebida a denúncia em 11 de fevereiro de 2015 (fls. 39), o acusado foi pessoalmente citado (fls. 47/48). Apresentou resposta à acusação (fls. 49 e fls. 58/61). Saneado o feito (fl. 194). Realizada audiência de instrução naquela oportunidade foi habilitada assistente de acusação. Ato seguido, procedeu-se com a oitiva da vítima, PM Mauro Sérgio, PM Santiago, PM Jadson e José Serafim da Silva (fls. 223/224 e mídia fl. 226). Juntada aos autos mídia referente à oitiva da testemunha Ricardo Gomes da Costa (mídia fl. 250). Interrogado o acusado (mídia fl. 254). Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia para absolver o acusado, com base no artigo 386, VII, do CPP (fls. 255/257). A defesa, em suas alegações finais, pede a absolvição do acusado, por falta de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 261/263). A assistente à acusação, apesar de devidamente intimada, não apresentou alegações finais (edital de intimação fl. 267). Certidão de antecedentes criminais (fls. 264/266). É o relatório. DECIDO.Encerrada a instrução processual, os fatos narrados na denúncia não restaram devidamente comprovados, pois não existem provas suficiente da prática do delito. Vejamos. O acusado, ao ser ouvido em juízo, disse que na empresa onde trabalha recebem veículos como pagamento de mercadoria e, quando isso acontece, geralmente ele fica responsável pela vistoria e transferência. Uns dias antes, ele foi fazer a vistoria do veículo (van), mas o carro não foi aprovado, então ele permaneceu com o veículo cuidando dos reparos necessários. No dia dos fatos, ele saiu do seu local de trabalho, por volta das 13 horas, estava seguindo na BR na direção de sua casa, quando trafegava próximo a uma placa de sinalização, viu que tinha uma moto em sua frente, pela placa identificou como sendo de sua ex-companheira. Então, ele entrou antes da poça de lama, passando pelo lado direito da moto da vítima e seguiu na rua Miguel de Cervantes, deu seta e parou na portaria do Condomínio. Ele se identificou pro porteiro, disse que iria só pegar um documento. Nesse meio tempo, a vítima pegou um capacete e começou a bater no vidro do carro. Por conta da medida protetiva, ele não poderia falar com ela, por isso seguiu e não falou nada (mídia fl. 254). Disse que não tinha intenção nem de dar um banho de lama nela, pois se essa fosse sua intenção ele teria passado na poça de lama, seguido em direção à BR 364 e ninguém saberia que era ele. Ressaltou que a rua da Beira possui muitos buracos, no dia dos fatos estava chuviscando e que ele não passou perto da moto ao fazer a conversão à direita (mídia fl. 254). Esclarecendo melhor a dinâmica dos fatos, disse que ambos seguiam na BR, não percebeu se ela estava com o sinal ligado que dobraria a direita, passou a placa, saiu da BR, na hora que eles emparelharam foi quando ambos ficaram ao lado da poça de lama. Não a viu se desequilibrar da moto, senão ambos teriam caído (ela e seu passageiro) (mídia fl. 254). A vítima, ao ser ouvida em juízo, disse que estava indo para o condomínio onde ela residia, quando uma van a ultrapassou pela direita (jogou o carro), para ela voltar pra BR novamente. Até então, ela não conseguiu identificar quem era a pessoa. Com o movimento do carro, ela se desequilibrou, mas não caiu. Após, ela seguiu o carro e conseguiu cercar o veículo, vendo que o acusado era o motorista. Afirmou que a atitude dele foi deliberada (mídia fl. 226). Na época dos fatos, já estavam separados de corpos e a situação estava bastante conflituosa. Ela não compreende o porquê do ocorrido. A van é do trabalho dele (mídia fl. 226). Acrescentou que ele parou o carro na frente do condomínio dele, permaneceu dentro do carro, não falou nada, entrou no condomínio, deu a volta e saiu (mídia fl. 226). Disse que ele emparelhou o veículo dele com o dela, em frente a Gerdau na rua da Beira. Estava chuviscando no dia, na rua que ele emparelhou o carro com ela tinham muitas poças de lama. No momento em que ele emparelhou não deu seta que iria dobrar (mídia fl. 226). Não se recorda se o carro era da loja (se tinha identificação), mas achava que seria do local de trabalho dele. Conviveram por onze anos. Ele não levava a van para casa (mídia fl. 226). A testemunha PM Mauro Sérgio Santos Silva disse que a vítima relatou para eles que tinha sido trancada por um veículo. Não recorda quem foi a pessoa que a trancou. Foram a empresa do acusado, sendo que ele negou os fatos. Não se recorda do estado emocional da vítima (mídia fl. 226). PM Santiago Coimbra Neto disse não se recordar exatamente dos fatos, por conta da grande demanda. Ele era o motorista da viatura (mídia fl. 226). PM Jadson de Araújo Rocha disse que ocorreu o que está descrito no BOP, mas não presenciaram nada, só informaram o que a vítima disse. Não se recorda dos fatos (mídia fl. 226). A testemunha José Serafim

da Silva, porteiro do condomínio, disse que no dia dos fatos, uma van encostou na frente do condomínio, mas como ele nunca tinha visto aquela van, não abriu o portão. Ele abriu a janela, identificou a pessoa como morador e franqueou a entrada. Ato seguido, uma moto chegou e ficou entre a van e o meio fio, impedindo o acesso do carro. A motorista da moto desceu, pegou um capacete e tentou quebrar o vidro da van. Logo depois, a van seguiu. O vidro atingido, ele acredita era do passageiro. Os policiais não o procuraram. A van entrou e saiu depois, aduz que o acusado queria pegar apenas um documento em seu apartamento, pois fez um movimento nesse sentido (mídia fl. 226). A testemunha Ricardo Gomes da Costa, ouvida mediante carta precatória, disse que na época morava em Porto Velho, estava retornando para a casa, onde residia com a Fabrícia. Estavam trafegando pela BR 364, quando ela entrou numa rua lateral, mas nessa rua tem muitos buracos, começara a desviar dos buracos, quando uma van foi na direção deles. A vítima também conseguiu desviar-se da van e seguiram o carro, ela já acreditando que fosse o acusado. Após, seguiram a van até a entrada do condomínio, onde bateram na janela do carro e constaram que era ele (mídia fl. 250). Esclareceu que a vítima reconheceu o veículo como sendo do acusado porque ela conhecia a rotina dele, sabia o local que ele trabalhava. Quando aproximaram-se do veículo, o acusado não falou nada, apenas ficou com ar de deboche. Acredita que ele jogou o carro propositalmente contra eles (fl. 250). Alegou que o caminho para os dois condomínios é comum, mas ela não quis morar no condomínio ao lado para causar qualquer constrangimento, somente para facilitar para o filho dela (mídia fl. 250). Pois bem. O código penal prevê no artigo 132 que configura delito expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente Assim, compulsando os autos, constata-se que não existem provas suficientes a definir a real dinâmica dos fatos ou se o acusado agiu de forma intencional a causar perigo à vida da vítima. É cediço que em delitos no âmbito doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, desde amparada em outros meios de provas. Entretanto, apesar da vítima alegar que o acusado possuía a intenção de jogar o veículo contra a moto dela, expondo-lhe a perigo, não existem nos autos comprovação nesse sentido. O acusado foi categórico e juntou aos autos imagens do local (fl. 98), demonstrando que a rua possui buracos e que ele desviou de um buraco ao fazer a ultrapassagem, não tinha a intenção em jogar o veículo contra a vítima. No mesmo sentido, a vítima e a testemunha Ricardo também afirmaram que a rua possui buracos, o clima estava instável com chuviscos.Além disso, o acusado acrescentou, em audiência, que ao identificar a moto como sendo da vítima e por ter ciência das medidas protetivas que o impediam de manter contato e aproximar-se dela, optou por anteceder-se ao buraco, passando pelo lado direito da vítima e seguindo na rua Miguel de Cervantes para ir até a entrada de seu condomínio, evitando assim, eventual descumprimento. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, do que se depreende das provas produzidas nos autos, se o acusado teve a intenção em expor a vítima a situação de risco. É plausível a tese de defesa que ele apenas tenha realizado manobra para desviar do buraco, ultrapassar o veículo dela e seguir em direção ao seu destino. Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas, já que o artigo 155 do Código de Processo Penal não permite a condenação com base em prova indiciária.DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado MARCELO DE OLIVEIRA IZEL, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o que prejudica o pleito de indenização contido na denúncia criminal.Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas (Lei Estadual nº. 3896/2016).Com o trânsito em julgado, restitua-se ao acusado a fiança depositada nos autos (fls. 51), mediante alvará de levantamento. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002542-32.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. P. R.
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a manifestar-se, conforme DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO Acolho, em parte, a cota ministerial de fls. 162.A vítima Sélia já foi ouvida, conforme fls. 133.Homologo a desistência da oitiva da vítima Naiara Villis de Oliveira, bem como do seu esposo, o qual deverá ser localizado por meio desta. No mais, o acusado já encontra-se devidamente interrogado nos autos (fls. 119).Assim, dê-se vista às partes para informarem se pretendem requerer novas diligências.Nada mais havendo, dê-se vista para as alegações finais, no prazo legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE: 18/01/2019
Proc.: 0015357-61.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Neilson de Freitas Santana
Avogado: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA (OAB/RO 16.604) e THIAGO PERTILE BORDA (OAB/RO 21.017/MT)
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Lucas Niero Flores, INTIMAR o advogado acima nominado da expedição de Carta Precatória para comarca de Nova Mutum/MT - FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do réu NEILSON DE FREITAS SANTANA da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/02/2019, às 09:10horas, bem como, PROCEDER AO INTERROGATÓRIO do mesmo em data posterior à da que fora designada para Audiência de Instrução nesse Juízo.
Porto Velho/RO, 18 de Janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 164/164 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 13 de 21/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 22/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 23/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 18/01/2019
Proc.: 1006763-70.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Adenilson Carlos Aguiar de Souza.
Advogados: UÍLIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6.805), GILBER ROCHA MERCÊS (OAB/RO 5.797) e UELTON HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 8.862)
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Lucas Niero Flores, INTIMAR os advogados acima nominados da expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha PABLO VITAL PALMEIRA WANDERLEY - Comarca de Três Lagoas/MS, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 18 de Janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 71/71 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 13 de 21/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 22/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 23/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
Proc.: 1002576-19.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Maicon da Silva Ramos
Advogada: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO (OAB/RO 7859)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 27/02/2019 às 11 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 36/36 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 13 de 21/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 22/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 23/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
Proc.: 1010788-29.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Laelcio Batista de Andrade Júnior
Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB/RO 5870)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/02/2019 às 11h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 72/72 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 13 de 21/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 22/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 23/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005390-89.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. A. F. de M.
Advogados: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194) e Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733-E)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada em 23/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO, já qualificado nos autos, da imputação ao art. 147, caput c/c 61, II, "f", ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do CPP.Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se.Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de março de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004367-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:M. S. S.
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada do DESPACHO de fl. 51, referente aos autos em epígrafe, abaixo transcrito:
DESPACHO Vieram os autos conclusos com juntada de petição por parte do réu requerendo a postergação para incício da participação no Projeto Abraço para o mês de julho/2019 em razão da participação em Curso de Formação da Policia Miliar. Assim, defiro o pedido por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao NUPSI.Intime-se o réu através de sua Advogada.No mais, aguarde-se relatório final de comparecimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005284-93.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:G. V. dos S. J.
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014818-95.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. M. da S.
Advogada: Ines Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003298-36.2018.822.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. M. da S.
Advogada: Ines Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0017824-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elimar Alves Damasceno
Advogados:Glícia Laila Gomes Oliveira, OAB/RO 7238
e Márcio Santana de Oliveira, OAB/RO 7238
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, os advogados supramencionados.
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019, às 8h30min (...). Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito

Proc.: 0008220-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willian Brasil de Moura
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo legal.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005999-77.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Kevin Oliver Duran e Andreus Aleixo Oliveira Malcher
Advogada: Lílian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598
FINALIDADE: Intimar a advogada Lílian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598 (defesa do réu Andreus Aleixo Oliveira Malcher) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0005999-77.2012.8.22.0501, onde figuram como réus Kevin Oliver Duran e Andreus Aleixo Oliveira Malcher, a ser realizada em 08 de fevereiro de 2019 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, oportunidade em que será realizado o interrogatório do co-réu KEVIN OLIVER DURAN.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000202-76.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Luís Eduardo Oliveira Santos
Advogado:Edinalva Oliveira dos Santos (OAB/RO 7236)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, da DECISÃO, prolatada nos autos supra.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defesa de Luís Eduardo Oliveira Santos, alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, bem como que preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade.Além disso, alega ser o requerente

portador de hidrocefalia. Ao pedido juntou cópias de declaração de atividade lícita, receituários médicos, declaração de escolaridade, documentos pessoais, comprovante de endereço e do auto de prisão em flagrante delito.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.No caso, verifico que persistem presentes os pressupostos há prova da materialidade da infração penal imputada e indícios suficientes de autoria, os quais foram ressaltados por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva (v. os depoimentos da vítima e dos policiais que atenderam a ocorrência) - e fundamento para a manutenção da prisão preventiva.Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de um crime grave, roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro anos. Quanto a existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, como ocorreu no caso, a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o/a ofendido/a é atacado/a na via pública, revela a ousadia e a periculosidade do(s) infratore(s), como também provoca temor e riscos à integridade física da(s) vítima(s), além de repercussão no meio social. A população há muito se vê revoltada, inclusive querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas, muitas vezes, ficam receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. É difícil explicar à sociedade que determinada pessoa, a qual cometeu crime grave como roubo, quase sempre a mão armada, deva permanecer em liberdade, durante o desenvolvimento da persecução penal. A resposta imediata do Estado, com a prisão cautelar, restabelece a ordem pública, violada com a prática da infração, tranquilizando o meio social, e impede que o suposto infrator interfira diretamente na produção da prova, ameaçando testemunhas, vítimas e/ou parceiros de empreitada criminosa. Também evita que o suposto infrator sinta-se à vontade para continuar com os ataques ao direito alheio, servindo como desestímulo e também como forma de defesa da sociedade.Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ. Confira-se:"Não obstante a primariedade, o trabalho e a residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e, ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos, que trazem intranquilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte" (RHC 8.319-SP, 6ª T. Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999, p. 201). Idem RHC 8.375-RJ, 6ª T, Rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999, v. u. DJ 24.05.1999 (tratando de roubo qualificado). Condições pessoais favoráveis, conforme se observa no julgado supra, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal.Ademais, não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado.Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas.POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido.Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0009081-09.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniele Carvalho Ferraz, Gerson Antonio Penso, Uadra Castelhane David.
Advogado:Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448), Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586), Silvio Machado (OAB/RO 3355).
FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 11h30min.

Proc.: 0011835-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maurício Arza Gualasua, Halison Silva Gualasua
Advogado:Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Halisson alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0013201-95.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Glauber Soares Lima
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015534-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco Lira Marques Júnior, Quelvin Assis Carvalho
Advogado:Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631), Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000129-07.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Teimisson Veloso da Silva
Advogado:ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739), Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

DECISÃO:
Vistos. A necessidade da prisão preventiva do requerente/acusado já foi explicitada no Plantão Judicial e ratificada na Audiência de Custódia. O pedido já foi reexaminado e indeferido, conforme demonstra a DECISÃO de fl. 46/47.Nada de novo foi apresentado para justificar novo exame.Por isso, julgo prejudicada nova análise e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as baixas e anotações pertinentes.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0012633-79.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Irineu Alves Serra
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE: Raimundo Irineu Alves Serra, brasileiro, RG nº 463002 SSP/AC, CPF 820.788.232-87, filho de Luzanira Alves Serra, nascido em 12/07/1986, natural de Bujari/AC.. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 157, §2º-A, inciso I, art. 180, caput, do CP, art. 14, caput, da Lei 10.826/03, e art. 311 do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0015503-73.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Silvio Jorge Barroso de Souza, Klebson Luiz Lavor e Silva, Sergio Luiz Pacifico, Boris Alexander Gonçalves de Souza, Hellen Virginia da Silva Alves, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Joedina Dourado e Silva
Advogado:Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (RO 004-b), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Jean Carlo dos Santos (OAB/BA 23110), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)
FINALIDADE: Intimar as partes da audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 9:50h, na comarca de Goiânia/GO, com oitiva da testemunha Jucélia Lima Gonçalves.

Proc.: 0017951-43.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Wilames Saraiva da Silva
Advogado:Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)
DESPACHO: Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 12.Intime-se a defesa do requerente para promover a juntada dos documentos requeridos pelo parquet, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000358-64.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Jonathan de Souza Erasmo
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DESPACHO: Vistos. JONATHAN DE SOUZA ERASMO, JUNIOR BARROS DE SOUZA SOARES e JEINISON AZAVEDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, através de defensor constituído, postulam pelo relaxamento de suas prisões ou concessão de liberdade provisória. Porém, nos autos da Ação Penal n. 0000012-16.2019.8.22.0501, foi proferida DECISÃO revogando a prisão dos requerentes, no dia 16.01.2019.Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016729-40.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cleber Saldanha Costa
Advogado:Bianca Honorato de Matos (8119)
DESPACHO: Vistos. CLEBER SALDANHA COSTA e MARCOS MEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos em epígrafe, pedem a restituição do veículo apreendido nos autos nº 0015195-61.2018.8.22.0501, alegando que o mesmo lhe pertence a CLEBER e que é terceiro de boa-fé. Instruiu o pedido com documentos.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento. Relatei brevemente. D E C I D O.O pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nestes autos pelo proprietário do veículo, restou prejudicado, haja vista a DECISÃO proferida nos autos da ação penal (fls. 39/40), onde já foi determinada a restituição da motocicleta. NESSAS CONDIÇÕES, considerando a perda do objeto desta ação, extingo o processo e ordeno o arquivamento dos presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1005347-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Freire Lobo, José de Souza Lobo Neto
Advogado:Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

DESPACHO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 302 intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0015583-32.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jose Aparecido de Oliveira, filho de José Teixeira de Moraes e Maria Sales Oliveira de Moraes, natural de Umuarama/PR, nascido aos 25.08.1988, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo único, c.c. art. 15, II da Lei 9605/98 e art. 299, caput do CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0010561-22.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rebeca Nelson de Queiroz, brasileira, filha de Carla Tatiana de Souza Queiroz e Evanildo Nelson do Nascimento, nascida aos 28.07.1992, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0007708-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Helder Cruz Garcia, brasileiro, filho de Romualdo Ferreira Garcia e Jurimar Cruz Garcia, natural de Manicoré/AM, nascido aos 19.12.1982, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § 4º, inc. III, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0005592-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Evelin Rita Duran de Albuquerque, brasileira, solteira, filha de Afonso Soares Albuquerque e Nivea Duran Serra, natual de Guajará-Mirin/RO, nascido aos 04.04.1987, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0010235-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ruan Douglas Gurgel de Vasconcelos, brasileiro, filho de Zuze Gurgel Rodrigues e Janis Gleisson Silva Vasconcelos, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 22.10.1988, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, §4º do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0014535-38.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente
Denunciado: Vilmar Rodrigues da Silva, brasileiro, filho de Sebastião Rodrigues da Silva e Francisca Maria e Silva, natural de Cáceres/MT, nascido aos 25.11.1979, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 40 da Lei Federal 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Editação de citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0015143-70.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio Pereira de Freitas, brasileiro, filho de Nair da Rocha e Armando Pereira de Freitas, natural de Icaraima/PR, nascido aos 12.01.1968, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 40, na forma do Art. 2º todos da Lei Federal 960/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0014778-55.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eneas Silva Morales, brasileiro, filho de José Carlos Moraes Coca e Rosilda Silva Morales, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171 c.c. art. 14, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo,

constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0014202-18.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josué de Souza Oliveira, brasileiro, filho de Evangelista Pereira de Oliveira e Aricélia de Souza, natural de Goiânia/GO, nascido aos 20.08.1984, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Proc.: 0000383-77.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Ruan Gustavio Freitas Aguiar
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
DECISÃO:
Vistos. RUAN GUSTAVIO FREITAS AGUIAR, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído, requer liberdade provisória, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado. Sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade.Instrui o pedido com documentos.Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Inicialmente cumpre destacar que quando da audiência de custódia ocorreu a homologação da prisão em flagrante do requerente, bem como foi decretada sua prisão preventiva pelo juízo de garantia. Portanto, passo a análise do presente pedido como revogação de prisão preventiva. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, bem como da prática de um crime de corrupção de menores. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria.A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do acusado pela vítima. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos o requerente, em tese, acompanhado de outro agente e de um adolescente abordaram a vítima em plena via pública e munidos de armas de fogo anunciaram o assalto e exigiram a entrega da motocicleta dela. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes de roubo desta natureza geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça: Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016)Também o entendimento da nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR.1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa.2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes.3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida.312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950)Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de RUAN GUSTAVIO FREIRAS AGUIAR. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000119-60.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Maycon da Silva Ramos
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
DECISÃO:
Vistos. MAYCON DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo CG-160, placa QTE 6590, chassi 9C2KC2210KR005174, apreendida nos autos nº 0016734-62.2018.8.22.0501, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que o acusado foi flagranteado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, oportunidade em que sua motocicleta foi apreendida. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal.O requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade do requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003200-51.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amanda Fabricia de Lima, Júnior Danilo Luciano Basilichi
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de fevereiro de 2019 às 10h50min. Nada mais.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz Substituto
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0265727-23.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIA ONEIDE DE LIMA, LIMA & NUNES LTDA, MARIA ELIEGE NUNES
DESPACHO
Vistos,
Diante do comparecimento espontâneo da empresa devedora no feito, que inclusive constituiu advogado com poderes específicos para atuar nesta demanda (fls. 41-42), deduz-se que a mesma possui ciência inequívoca deste processo de cobrança. Assim, nos termos do art. 239, §1º do CPC, tenho a Executada como citada.
1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para o adimplemento do débito.
2. Em caso de penhora de imóvel, o registro da penhora deverá ser providenciado perante o Cartório de Imóveis competente.
3. Intime-se a empresa devedora (LIMA & NUNES LTDA), na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do Juízo (art. 16 da Lei 6.830/80).
4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua João Goulart, 1176, sub. esq. c/ Av. Nações Unidas, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Valor: R$ 574.700,65 – atualizado em 23/10/2018.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7017888-41.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
DEPRECADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
DESPACHO
Vistos,
Diante da diligências infrutíferas (ID 19526477 e ID 22078216), devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7042929-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDECIR BRAGA DAS NEVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud resultou em endereço diverso ao da CDA.
A diligência por oficial de justiça é custeada pelos cofres públicos e, portanto, deve ser utilizada de forma ponderada para evitar despesas excessivas durante a marcha processual.
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: RUA DR EXPEDITO SHIZUE KUROSKI, Nº 3315, ALTO MIRANTE, CEP 19.470-000, PRESIDENTE EPITACIO - SP.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7045079-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: LAUDICEIA BERNARDES TWARDOWSKI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de LAUDICEIA BERNARDES TWARDWSKI (CPF n. 934.394.079-34) para cobrança da CDA n. 467 (cód. controle interno 454/2018).
Intimada para se manifestar sobre a prescrição do crédito tributário (ID 22869615), a Exequente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
O débito descrito na CDA se trata de cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), de competência municipal (art. 156, III da CF).
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em análise à CDA, verifica-se que o vencimento da obrigação tributária ocorreu em18/07/2013.
A luz da teoria da actio nata, salvo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, é a partir da data de seu vencimento que se considera definitivamente constituído o crédito tributário para fins do art. 174 do CTN. Isso porque, até então, a Fazenda não pode adotar as providências necessárias para cobrança do débito, tendo em vista que não se configuraria, ainda, a situação de inadimplência.
Assim, entende-se que o termo inicial do prazo prescricional dos débitos descritos na CDA iniciaram-se na data de seu vencimento, é dizer, em 18/07/2013.
O termo final da prescrição, por sua vez, é a data da propositura da demanda fiscal, consoante disposto no art. 174, I do CTN e firme jurisprudência do STJ (REsp 1727338/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/05/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 929408/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/11/2017, DJe 01/12/2017).
Assim, o prazo de cinco anos para ajuizar a demanda fiscal findou em 18/07/2018.
Entretanto, observa-se que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 08/11/2018 (após o termo final do lapso temporal da prescrição).
Imperioso destacar que, embora intimada, a Exequente não comprovou eventual causa interruptiva do prazo prescricional (ID 22869615).
Portanto, é fácil concluir que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (07/2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (11/2018), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal.
Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e determino a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Sem honorários diante da ausência de citação da Executada.
Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, III do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7014448-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221
EXECUTADO: SORRIVAL DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por SORRIVAL DE LIMA como forma de defesa ao débito descrito nas CDA´s n. 20150205846117, 20170200004312, 20170200007755, 20180200009833 e 20180200009834.
Sustenta, em suma, que ocorreu a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo junto ao Tribunal de Contas.
Argumenta que o TCE-RO reconheceu a aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 aos processos administrativos que tramitam naquela Corte de Contas, aplicando-se os prazos prescricionais ali previstos.
Diz que o TCE-RO teria editado a DECISÃO Normativa n. 005/2016 para suprir lacuna legal, dispondo que os prazos prescricionais interromper-se-ão uma única vez com a citação válida.
Afirma que, entre sua citação e a efetiva punição perante o TCE-RO decorreu prazo superior a cinco anos, o que configuraria a prescrição e culminaria na extinção do feito (ID 22663052).
Juntou documentos.
Intimada, a Fazenda rebateu que o débito não foi atingido pela prescrição, haja vista que no curso dos processos administrativos ocorreram outras causas de interrupção do prazo prescricional, que seriam os diversos atos voltados à apuração dos fatos.
Acostou documentação probatória.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.
O feito em análise visa a cobrança de créditos não tributários oriundos de condenação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente inscritos em dívida ativa (Proc. n. 539/2010, Proc. n. 1437/2005 e Proc. n. 2934/2007 – CDA´s n. 20150205846117, 20170200004312 e 20180200009833, respectivamente).
Nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente".
A Lei Federal n. 9.873/99 regulamenta, dentre outras, a hipótese de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos federais voltados a apurar infração à legislação em vigor.
Inexistindo lei estadual que verse sobre o tema, no exercício de competência suplementar (art. 24, §2º da CF), é o caso de integral aplicabilidade da lei federal no caso, notadamente por tratar de normas gerais sobre o tema.
Segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, incide "a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO [...]".

Todavia, que o próprio diploma normativo prevê as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. São eles:
Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III – pela DECISÃO condenatória recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
De outra sorte, a DECISÃO Normativa n. 005/2016 do TCE-RO dispôs, no art. 3º, que o prazo prescricional somente será interrompido uma única vez com a citação válida dos responsáveis. Confira-se:
Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta DECISÃO Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.
Evidencia-se uma antinomia jurídica entre normas regras, cuja solução revela relativa simplicidade (normas jurídicas conflitantes). Veja-se.
A DECISÃO normativa ostenta um caráter de ato normativo infralegal, ao passo que a Lei n. 9.873/99 se trata de lei formal.
Assim, pelo critério hierárquico de solução de conflitos, há de prevalecer o disposto na Lei 9.873/99.
Ademais, cumpre frisar que o art. 37, §5º da CF exige que a matéria de prescrição voltada a apuração de ilícitos praticados por agentes deve ser regulada por lei, em sentido formal.
Assim, em que pese os argumentos da Excipiente, afasta-se os termos da DECISÃO Normativa n. 005/2016 do TCE-RO. É dizer, inaplicável o art. 3º da referida DECISÃO Normativa.
Em análise aos autos, a Fazenda comprovou que os processos administrativos n. 539/2010, n. 1437/2005 e n. 2934/2007 não ficaram paralisados por mais de três anos, notadamente diante da sucessão de atos que interromperam o prazo prescricional, todos eles voltados à apuração dos fatos infracionais então investigados (art. 2º, II da Lei 9.873/99). Confira-se, a respeito, a cópia dos Processos Administrativos juntados nos autos pela Fazenda nos ID´s 23496743 e seguintes.
Denota-se, desta forma, que todos os processos que culminaram na cobrança do débito exequendo foram findados dentro do prazo prescricional, a luz do art. 1, §1º e art. 2º da Lei 9.873/99, motivo por que afasto o argumento de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por SORRIVAL DE LIMA na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual. Determino o prosseguimento do feito. Deixo de condenar o Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7033700-26.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSUE BATISTA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 20864072). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009767-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, MARIA DAS DORES SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004122-84.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Banco Bradesco S/A, pleiteia a remoção da restrição administrativa perante o sistema Renajud sobre o veículo de placa NCM3688.
Aduz o veículo que não integra o patrimônio da executada, por ser objeto de alienação fiduciária. Afirma ainda que, devido à inadimplência do executado, o veículo foi objeto de busca e apreensão. Juntou cópias dos autos de busca e apreensão como prova.
Tendo em vista que o bem objeto de alienação fiduciária não integra o patrimônio da instituição financeira, procedi a retirada da restrição junto ao Renajud (comprovante em anexo).
Intime-se.
Após, retornem conclusos para análise do pedido de transferência de valores.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7033823-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ATAIDE JOSE DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Ataíde José da Silva visando a cobrança de débito de ressarcimento ao erário oriundo da CDA n. 20110200011599.
No curso dos autos a credora pleiteou a desistência do feito sob justificativa de que a CDA já se encontra cobrada em ação diversa.
Pelo exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, VIII do NCPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028906-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000012414103, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20170200034411, Código de Receita 5519. Contribuinte: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 61.591.459/0001-00.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0084009-50.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos, não há CDA juntada no feito.
Intime-se a Fazenda para juntar cópia da CDA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0242056-97.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000004501116, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20080200004282, Código de Receita 5519. Contribuinte: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 386.302.302-15
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7019356-74.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIMAS & SOUZA LTDA EPP
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000004545296, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº, Código de Receita 5519. Contribuinte: SIMAS & SOUZA LTDA EPP, CNPJ n. 02.395.319/0001-99.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7050588-70.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JOACIR ROBERTO DE SOUZA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados ID 23704098. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0005952-22.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE, AGRO COMERCIAL SANTOS LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, BRUNA DE SOUZA MONTEIRO OAB nº RO8311
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)
No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis VALDENOR SANTOS DA SILVA (CPF: 053.505.652-49) e THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE (CPF: 512.684.342-72).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço:
(I) VALDENOR SANTOS DA SILVA: RUA PRINCESA ISABEL, Nº 8085, BAIRRO TANCREDO NEVES, PORTO VELHO - RO.
(II) THAIANNE AUXILIADORA DE ABREU ANDRADE: RUA TENREIRO ARANHA, Nº 2461, CENTRO, PORTO VELHO - RO.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7036975-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HELY CAMURCA LIMA JUNIOR
DESPACHO
Vistos e etc,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Hely Carmurça L. Júnior para recebimento de crédito oriundo de condenação do TCE, formalizado nas CDA's de n. 20070200003028 (ressarcimento ao erário) e 20070200007366 (multa pecuniária).
O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos nos termos do decreto 20.910/32, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa (que são imprescritíveis). (Resp n. 860359/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 24.3.2010).
Ademais, a jurisprudência deste Tribunal, em consonância com o STJ é assente ao disciplinar que o termo inicial para contagem da prescrição ocorre no momento em que o débito se torna exigível, ou seja, com o seu trânsito em julgado ou data de publicação.
O termo final será a data de distribuição da demanda, ressalvado o prazo de 180 dias fixados pelo art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais Observe:
Apelação. Tributário. Multa administrativa. Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20.910/32. […] (Apelação, Processo nº 0041123-11.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/10/2016).
Agravo interno. DECISÃO monocrática em recurso de apelação. Pedido de reforma. Execução fiscal. Crédito não tributário. Suspensão pela inscrição em dívida ativa. Verificação. Prescrição. Inocorrência. Recurso provido. Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais, os créditos não-tributários tem a prescrição suspensa pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa. […]
(Agravo, Processo nº 1000036-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 25/10/2016).
No caso dos autos, o débito cobrado na CDA de ID: 20070200007366 teve seu trânsito em julgado na via administrativa em 09/07/2001, sendo que o ajuizamento da demanda se deu apenas em 2018.
Deste modo, diante do lapso temporal superior a cinco anos, resta evidenciada a prescrição.
No que se refere a CDA de n. 20070200003028 que visa o recebimento de crédito de ressarcimento ao erário, a possibilidade de reconhecimento da prescrição encontra-se pendente de análise junto do STF em sede de repercussão geral (tema 899). No mesmo sentido, determinou-se a suspensão de todas as demandas afetadas com o tema.
Deste modo, a análise quanto a prescrição da CDA de n. 20070200003028 ficará pendente até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário de n. 636.886.
1. Pelo exposto, declaro a prescrição apenas da CDA de n. 20070200007366 (ID:21359838) e determino sua exclusão do feito.
2. De igual sorte, determino a suspensão do executivo fiscal por seis meses ou até o julgamento definitivo do tema 899 junto ao STF.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0220214-61.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES DEODATO - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000009911347, nos seguintes termos:
a) R$ 45.67 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005197-61.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KLEBSON LIMA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente se manifestar quanto à petição ID 24007157, no prazo de cinco dias.
Oportunamente, se manifeste quanto à notícia de pagamento do débito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos com URGÊNCIA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7012570-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra L. S. M. MADEIRAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EP para cobrança do crédito tributário descrito nas CDA´s n. 20170200034195 e n. 20170200034196.
O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, a nulidade da multa diante de seu efeito confiscatório.
Instada, a Exequente rebateu os argumentos, sustentando que a multa deve guardar FINALIDADE punitiva e dissuasória, justificando sua fixação em alíquotas elevadas, motivo por que não se poderia utilizar do mesmo critério para aferir a confiscatoriedade de tributo daquele utilizado para aferir a confiscatoriedade das multas.
É o breve relatório. Decido.
As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Em verdade, o STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica também às multas tributárias.
Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise à CDA´s n. 20170200034195 e n. 20170200034196, nota-se que o valor descrito no campo "multa" não ultrapassa o valor descrito no campo "principal".
É dizer, na CDA n. 20170200034195, o valor do débito principal corresponde a R$ 29.835,81, enquanto que o valor da multa corresponde a R$ 26.852,23. Por sua vez, na CDA n. 20170200034196, o valor do débito principal corresponde a R$ 25.742,15, enquanto que o valor da multa corresponde a R$ 25.742,15.
Assim, de fácil CONCLUSÃO que as multas aplicadas à Executada estão dentro do patamar máximo definido pela jurisprudência do STF (100% do valor do tributo).
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:1000212-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: D. M. MARTINELLI - MADEIRAS - ME
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000003363380, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20140200272116, Código de Receita 5519. Contribuinte: D. M. MARTINELLI - MADEIRAS - ME CNPJ nº 08.664.960/0002-49.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7032466-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072017000012589560, Conta 2848 / 040 / 01658935-7, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20170200004416, Código de Receita 5519. Contribuinte: LOJÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 08834200000151.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7049937-38.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: I. P. B. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: V. G. N. D. A. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7050736-81.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: GRAFIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
DEPRECADO: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0019922-55.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HEITOR LUIZ DA COSTA JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 20180006293478, nos seguintes termos:
a) R$ 400,25 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7020250-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido de suspensão do feito em razão do processamento da Recuperação Judicial da devedora, em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004733-37.2011.8.22.0001
EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o devedor, por intermédio de seus patronos, para ciência e manifestações quanto ao pedido de unificação dos autos.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7001461-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. RODRIGUES TRANSPORTES - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a petição de ID: 24015581 em três dias.
Após, retorne concluso com prioridade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7008719-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ANTONIO DE FRANCA
DESPACHO
Vistos,
Não se tem notícias quanto ao cumprimento da ordem judicial anterior, motivo por que reitera-se os seus termos.
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000015653656, para a conta n. 8028-4, agência 2757-X, Banco do Brasil (001), nome DETRAN DÍVIDA ATIVA (CNPJ n. 15.883.796/0001-45).
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0008789-21.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUK - COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0162571-24.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BORGES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, JOSUE BORGES DE OLIVEIRA, OMAR BORGES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada OMAR BORGES DE OLIVEIRA (CPF: 113.345.682-00), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 27/11/2018 é de R$ 1.285.956,89.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0016530-83.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SIDNEY SANTOS DAS CHAGAS, CHAGAS & LIMA LTDA - ME, GENI PEREIRA DE LIMA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7051001-83.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
DEPRECADOS: AURA CANDIDA TAVARES, A. CANDIDA TAVARES - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados ID 23777717. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
INTIMAÇÃO DE: PEDRO HERIVAM DIÓGENES, CPF/CNPJ: 070.751.383-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0043371-47.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CDA: 20070200015072
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PEDRO HERIVAM DIÓGENES
Valor da Ação: R$ 12.393,57 - PAGO (atualizado até 31/8/2018)
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte executada intimada para, no prazo de dez dias, comprovar a

complementação do pagamento das custas processuais do feito em referência, sob pena de prosseguimento da execução.
DESPACHO: "Vistos, A Fazenda noticia a quitação do valor integral e dos honorários advocatícios. Intime-se o devedor, via Edital, quanto a necessidade de complementação do pagamento das custas processuais, a serem calculadas sobre o valor pago administrativamente (R$ 12.393,57) em dez dias. Silente, dê-se vista à Defensoria. Por fim, retorne concluso para providências. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".
Porto Velho- RO, 16 de janeiro de 2019
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7032640-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: VALDEMIR MATIAS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Reitera-se o Ofício de ID 20909822 para nova intimação (cópia em anexo).
Com a juntada da resposta, encaminhem-se os autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1360/1238 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7049994-56.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MEIRY GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB/RO 9208
DEPRECADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB/RO 6644, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB/MG 85844
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do requerente, MEIRY GONCALVES DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.870043 SSP/RO, CPF: 766.457.972-49, residente na Av. Pioneiros, n. 500, centro, Vila Nova Califórnia, Distrito de Porto Velho/RO, para o dia 12/03/2019 às 10h00min.
Intimem-se as partes mencionadas para que compareçam na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho/RO-CEP: 78803-490- em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone (69) 3217-1360, na data e horário designados, ciente de que o não comparecimento ou a recusa no depoimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.
À escrivania: informe o Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE:, LATÍCINIOS SERZEDELLO LTDA – M (CNPJ: 05.000.793/0001-62)., atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 1000318-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Executado: LATÍCINIOS SERZEDELLO LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): HELENA BARBOSA DA SILVA
CDA: 20120200001347
Data da Inscrição: 24/02/2012
Valor da Dívida: R$ 2.479.215,43 - atualizado até 6/12/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20092703700009 LAVRADO EM 09/09/2009. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N. 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LATÍCINIOS SERZEDELLO LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "_____".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinatura digital)
XXX - 000000-0

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000410-14.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Antonio de Andrade Simoes
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO - 4529)
Edital - Intimação "Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório para agendamento de Alvará para levantamento de valores." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0100186-55.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Banco Bamerindus
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Edital - Intimação: Edital - Intimação "Fica a parte Executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comparecer em cartório para agendamento de Alvará para levantamento de valores." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0070521-57.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Unidade de Radiodiagnóstico e Ultra Sonografia Ltda e outros.
Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.157: "À vista do pagamento das custas processuais, revogo o DESPACHO de fl. 151, determinando o imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7054663-89.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA, FRANCISCO A COSTA E SILVA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024
DESPACHO
1. Uma vez que o excipiente alega a inatividade da empresa desde 2013, concedo prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos que comprovem a alegação, tais como comprovante de baixa do CNPJ, comunicação à JUCER, Receita Federal, órgãos fiscais etc.
2.Oficie-se a SEMFAZ para que apresente a este Juízo a resposta ao Ofício n° 3021/SPF-PGM-2018, expedido e encaminhado pela PGM, no prazo de 10 (dez) dias, para melhor elucidação dos fatos aqui narrados. Instrua-se o expediente com cópia do Ofício mencionado.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 12 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018458-27.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA SILVIA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
SENTENÇA
Vistos, etc.
Executado pelo Município de Porto Velho, União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/S LTDA, ofereceu exceção de pré-executividade, alegando que o crédito tributário referente ao ISSQN cobrado nas CDA's que instruem o presente não é líquido e exigível, na medida em que a excipiente aderiu ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade Prefeitura, fazendo jus a redução da alíquota para 2%, sendo que o valor encontra-se devidamente depositado conforme comprovante anexo (id 19527766)
Devidamente intimado, o município quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Alega a excipiente que tem direito à redução da alíquota do ISSQN cobrado em razão de sua adesão ao Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade Prefeitura.
Assim, enfatizo, pela natureza jurídica pública do imposto, que só poderia ser deixado de cobrar, ou mesmo reduzir alíquota, apenas e tão-somente quando autorizado por lei e desde que cumpridos os requisitos exigidos por esta.
O caso, como foi posto sub judice, trata-se de redução da base cálculo do ISSQN àqueles que preencham determinados requisitos e sejam aceitos no programa destinado a bolsa de estudos aos alunos necessitados.
Se há, portanto, um benefício fiscal concedido pela administração tributária, com o objetivo de diminuir a carga fiscal, em contraprestação da inclusão no Programa de Inclusão Social Universidade para Todos, no caso, como a própria excipiente demonstra em sua exordial e documentos juntados, há deferimento do seu pedido de inclusão no programa, de modo que poderia exigir a redução da alíquota após o deferimento de sua inclusão, fato que efetivamente ocorreu conforme a documentação anexa (id nº 19613708, 19614096 e 19613754).
Desta forma a excipiente teve homologada a sua adesão AO PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL UNIVERSIDADE PARA TODOS – FACULDADE DA PREFEITURA, faz jus a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o § 3º do art. 10, da Lei 1.887/2010.
Registre-se que a contratação, de qualquer forma ou natureza, com a administração pública, rege-se por princípios próprios, e a forma tácita não pode ser autorizada, mesmo que por autoridade competente, sob pena de ferir-se de morte os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, preconizados no caput do artigo 37 da CF/88.
Frise-se ainda que o valor referente ao ISSQN do período executada, com a aplicação da alíquota de 2%, encontra-se devidamente depositado, conforme documentação.
Ante o exposto, acolho a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade dos títulos objetos deste, EXTINGUINDO o presente feito.
Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 22 de novembro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo de 30 (trinta) dias
Processo nº: 7016329-49.2018.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: COIFINOX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6022, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-590

Nome: CARLOS ALBERGUES GENEROSO DE SOUSA SALDANHA
Endereço: Rua Cajueiro, 6317, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-492
DO EXECUTADO: Nome: COIFINOX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Nome: CARLOS ALBERGUES GENEROSO DE SOUSA SALDANHA, atualmente em lugar incerto e não abido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 4.654,92, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: "Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se."
Terça-feira, 04 de Dezembro de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7047905-94.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: ABEYLLE ANNE DA CUNHA SILVA
DO EXECUTADO: Nome: ABEYLLE ANNE DA CUNHA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 12.185,92, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: " Em consulta ao INFOJUD, verifico que o endereço lá cadastrado é o mesmo aqui informado na CDA, e no qual já diligenciado sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se."
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7049265-64.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Nome: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
DO EXECUTADO: Nome: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA
Nome: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 3.739,65, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo.Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC.Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo.Expeça se o necessário.Cumpra se.
Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

7044880-73.2017.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTES: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, J. C. D. C. E.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
INTERESSADO: NDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MÁRIO MARTINS DA COSTA OAB/SC 31.881 RODRIGO FINCK OAB/RO 9.708 DESPACHO (AUTOS 7048059-78.2018.8.22.0001)
Designo audiência para o dia 05/02/2019, às 9h, devendo ser intimado o interessado (Santo Antônio Energia) e o Registrador, que deverão comparecer munidos de toda documentação necessária ao esclarecimento da situação aqui narrada.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

7038189-09.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: TEOLMAR FERNANDES BEGNINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778
SENTENÇA
Vistos e examinados.
TEOLMAR FERNANDES BEGNINI, qualificada nos autos, ajuizou pedido de retificação de registro de óbito e alvará judicial para exumação e traslado dos restos mortais de seu cônjuge OLYMPIO BEGNINI FILHO, sepultado no Cemitério Santo Antônio, nesta cidade, para o Cemitério Recanto da Paz, neste mesmo Município.
Instruiu o pedido com os documentos necessários, e no decorrer da instrução outros foram juntados.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Motiva o presente pedido, e no caso deve prevalecer, o interesse da família, posto que o local de sepultamento trata-se apenas de uma exigência moral de respeito aos mortos (sua memória), seus familiares e amigos.
Com efeito, tendo a parte Requerente comprovado o legítimo interesse, bem como atento ao fato de que o pedido não afeta a situação jurídica de terceiros, o seu deferimento faz-se rigor.
ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para autorizar a requerente a promover os trabalhos de exumação, translado e inumação dos restos mortais de OLYMPIO BEGNINI FILHO, sepultado no Cemitério Santo Antônio (quadra 90, sepultura n° 31), para a sepultura no Cemitério Recanto da Paz (setor nobre, lote 93), observada à legislação aplicável à espécie.
Determino ainda seja anotado no respectivo assento de óbito (matrícula 0956870155 1989 4 00052 015 0037332 02) o destino do corpo, oficiando-se o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Sirva cópia desta SENTENÇA como Alvará Judicial/Ofício/ MANDADO /Intimação.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 86/2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDA: ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG 167312 SSP/AM e inscrita no CPF nº 025.875.562-87, representada por advogado, José Alves Pereira Filho, OAB/RO 647.
Processo nº: 7025131-07.2016.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 768, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142
O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho, FAZ SABER a quem conhecimento do presente Alvará tiver, extraído dos autos acima citados, que se processa perante este Juízo, ficando o executado acima nominado, autorizado a proceder o levantamento e saque dos valores depositados na Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, através do ID nº 072018000010468575, acrescidos dos rendimentos pertinentes, vinculado(s) ao processo acima referenciado, cujo(s) documentos comprobatório(s) acompanha(m), por cópia, o presente Alvará.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.
Anexos: Bloqueio Id. Num. 20628694 pág. 1; DECISÃO Id. Num. 23623368.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
cliong

7048059-78.2018.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTES: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, J. C. D. C. E.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
INTERESSADO: NDA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MÁRIO MARTINS DA COSTA OAB/SC 31.881 RODRIGO FINCK OAB/RO 9.708 DESPACHO
Designo audiência para o dia 05/02/2019, às 9h, devendo ser intimado o interessado (Santo Antônio Energia) e o Registrador, que deverão comparecer munidos de toda documentação necessária ao esclarecimento da situação aqui narrada.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 88/2017
FAVORECIDO: MARLI JESUINA DA SILVA - CPF: 300.383.671-49, ou seus advogados constituídos MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - OAB/RO 2.928 e ELIÉZER BELCHIOR DANTAS - OAB/RO 7.644 (procuração ID 13899900).
Processo nº: 7033671-10.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARLI JESUINA DA SILVA e outros
Endereço: Rua Mirian Shockness, 4704, (22 de Dezembro), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-466
O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho, FAZ SABER a quem conhecimento do presente Alvará tiver, extraído dos autos acima citados, que se processa perante este Juízo, ficando o executado acima nominado, autorizado a proceder o levantamento e saque dos valos depositados na Conta Judicial nº. 01659259-5, Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, através do ID 049284800011710150, acrescidos dos rendimentos pertinentes, vinculado(s) ao processo acima referenciado, cujo(s) documentos comprobatório(s) acompanha(m), por cópia, o presente Alvará.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Anexos: Recibo ID: 13899953; SENTENÇA /DECISÃO /DESPACHO ID: 23727647.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042801-24.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: EUGENIO LEWISKI, AUDIO ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657
DESPACHO
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, EUGENIO LEWISKI opôs exceção de pré-executividade, alegando a sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários, requerendo ainda os benefícios da Justiça Gratuita.
O excepto impugnou, alegando que o excipiente deve responder pelos créditos tributários do período em que era sócio pelo prazo de 2 anos após o registro da retirada da sociedade, bem como porque deixou de comunicar ao fisco a alteração do quadro societário.
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos documentos verifico que a ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (a partir de 2013) já não fazia parte do quadro societário da empresa desde 11/11/2010, de modo que não pode sofrer as consequências do processo executivo.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇAO DE EXECUÇAO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇAO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇAO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)
Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)
Quanto ao alegado prazo de 2 anos previsto no art. 1003 do Código Civil, em cuja pretensão de responsabilização do excipiente se fundamenta a defesa, coaduno do entendimento segundo o qual tal disposição não se aplica à especificidade das execuções fiscais.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO. CORRESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para fins de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, há necessidade de comprovação da gerência executada com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável essa regra quando se tratar de débito não-tributário, a exemplo da multa aplicada por órgãos de proteção ao consumidor. 2. A corresponsabilidade do sócio perante o Fisco somente poderá ocorrer quando se comprovar que o fato típico ocorreu durante o período em que integrava a sociedade, de modo que, restando demonstrado que o fato gerador dera-se após a sua retirada da sociedade, ele não pode ser acionado para o pagamento dos débitos em relação aos quais não teve participação. 3. É desarrazoada a alegação do Distrito Federal, sem qualquer elemento de prova, de que o fato gerador do débito fiscal tenha ocorrido em data anterior a 2009, quando a própria CDA, no campo natureza do crédito da execução fiscal, assim como a tela do SITAF, indicam que o fato gerador do tributo ocorreu em 2009. O mesmo se diga quanto à alegação de que o sócio que se retira da sociedade responde solidariamente pelo pagamento do tributo por mais 2 (anos) após a sua retirada, nos termos do art. 1.003 do Código Civil. Isto porque, referido DISPOSITIVO legal, em seu parágrafo único, ressalva a responsabilidade do sócio cedente, somente pelas obrigações que tinha como sócio, 'verbis': "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. SENTENÇA recorrida. (TJ-DF - APC: 20130110710347, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 133)
Agravo de Instrumento. DECISÃO que acolheu em parte exceção de pré-executividade, limitando a responsabilidade do ex-sócio para os débitos vencidos até o ano de 2000, quando se averbou a sua retirada da sociedade. Pretensão do Município, fundada nos

artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, para que se estenda a responsabilidade do sócio retirante para os fatos geradores ocorridos até o prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Inaplicabilidade dos DISPOSITIVO s para fins tributários. Exigência de Lei Complementar para a positivação de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos contribuintes e a imposição de obrigações (art. 146, III, a e b, CF/1988). CTN e LC 116/2003 que ao tratar do aspecto temporal do fato gerador fixa a sua ocorrência como sendo o momento em que se consumam as circunstâncias materiais ou jurídicas para que produza os seus efeitos e que não adotam as regras dos artigos 1003 ou 1032 do Código Civil, de forma que referidos DISPOSITIVO s não se aplicam às obrigações tributárias e à definição dos respectivos sujeitos passivos. DISPOSITIVO s do Código Civil que mesmo nas relações de direito privado somente autorizam a responsabilização do retirante pelos fatos ocorridos nos dois anos posteriores à retirada caso a alteração social não tenha sido devidamente averbada. Caso concreto no qual a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007, quando há muito havia transcorrido até mesmo o prazo de dois anos da averbação da cessão de quotas sociais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22255188620148260000 SP 2225518-86.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 14/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015)

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de EUGENIO LEWISKI, que deverá ser excluído do polo passivo da presente execução, que prosseguirá tão somente em desfavor da pessoa jurídica.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se.

PRI.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7015351-09.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BEZERRA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do excipiente/executado providencie a juntada aos autos da procuração.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7021826-44.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: WALYSON JOSELYO ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA OAB nº RO1621

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende Walyson Joselyo Alves da Conceição ver retificado o registro de óbito de FRANCISCA ALVES DA CONCEIÇÃO, posto que equivocadamente constou que o de cujus deixou UM FILHO VIVO E UM FILHO FALECIDO, quando na verdade o autor é filho único.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes, sendo que outros foram trazidos aos autos no decorrer da instrução processual.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial da inicial, devendo constar apenas que a falecida DEIXOU FILHO (S), sem mencionar o nome ou quantidade.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.

Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMACAO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág.: 75)

Como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, citando o Enunciado n° 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento n° 3 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em seu art. 1º, "c", que expressam que o entendimento hodierno é de que sequer se conste o nome ou quantidade de filhos, a despeito do texto expresso da Lei, sendo que, para fins de sucessão, a condição de herdeiro deverá ser comprovada em procedimento adequado perante o Juízo competente, independentemente do que conste na certidão de óbito do autor da herança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir direitos. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI:

21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)
Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido parcialmente, retificando-se a certidão quanto à informação do número dos filhos.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de FRANCISCA ALVES DA CONCEIÇÃO (Matrícula 095729 01 55 2017 4 00033 060 0011455 59 junto ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas da Capital), excluindo-se dele a informação de que "Deixou 1 (um) filho vivo e 1 (um) filho falecido ", constando apenas que "DEIXOU FILHO (S)", permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

7007697-34.2018.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE JACI PARANA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: NDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB-RO 3.270 JOSÉ VALTER NUNES JUNIOR OAB-RO 5653
DESPACHO
Este procedimento teve início por conta de ofício do Tabelionato de Notas de Jaci sobre possível fraude na procuração lavrada às fls. 073, Livro 030-P, perpetrada por um tal de OSAIR que estaria se passando pelo proprietário Marcio Rodrigo dos Santos. Para evitar que a procuração fraudada permitisse a transferência de veículo, este juízo determinou o bloqueio do veículo. Ocorre que o real proprietário do veículo compareceu em juízo e já retirou o veículo apreendido. Já foi retirada a restrição de circulação, sendo mantida apenas a de alienação. Não pode o proprietário vítima ser prejudicado por ação de estilionatário, por isso, deve ser deferido o pedido para retirada do bloqueio existente junto ao DETRAN para alienação. Destaco que fiz consulta no RENAJUD e não encontrei qualquer restrição, o que signfica que se houver restrição ela foi incluída pelo DETRAN. Ante o exposto, DEFIRO o pedido do proprietário MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, CPF 935.612.962-20, para retirar a restrição de alienação que ainda existia sobre o veículo FORD FIESTA Sedan 1.6 Flex, ano 2009/2009, placa NDQ 5872. Por conta da notícia de fraude, baseado no poder geral de cautela, SUSPENDO os efeitos da procuração lavrada às fls. 073, Livro 030-P. Destaco que esta DECISÃO é só para retirar a restrição provocada pela comunicação do Tabelionato de Nota s de Jaci, o que significa que não tem força para retirar restrição determinada por outros juízos e outros fatos. Por fim, anoto que no documento do veículo juntado aos autos consta que o mesmo está alienado à FIAT LEASING SA. SERVE ESTA DECISÃO como ofício nº 7007697-34.2018.822.0001/13122018/GAB-A endereçado ao DETRAN, a ser entregue pelo proprietário, para que retire a RESTRIÇÃO de alienação do veículo veículo FORD FIESTA Sedan 1.6 Flex, ano 2009/2009, placa NDQ 5872. SERVE ESTA DECISÃO como ofício nº 7007697-34.2018.822.0001/13122018/ GAB-B endereçado ao Tabelionato de Notas de Jaci-Paraná comunicando sobre a suspensão dos efeitos da procuração lavrada às fls. 073, Livro 030-P. Aguarde-se resposta do ofício enviado ao setor de identificação do ACRE (ID 23319219) por trinta dias. Não chegando a resposta, faça contato telefônico cobrando o envido e certificando a data de quando seria respondida a soliticação. Proprietário já fica intimado por seu patrono a imprimir cópia deste DESPACHO e levar ao Detran para cumprimento. Ciência ao MP.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051857-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JUSSARA LAZAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por força e determinação deste juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA abaixo transcrita.
"[...] POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a Ré OI S/A, NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO CUMPRIMENTO DO PLANO CONTRATADO – COBRANÇA DE FATURA NO NOVO VALOR PACTUADO (duas linhas móveis num plano de 500 (quinhentos) minutos para qualquer operadora e telefone fixo, mais 5 (cinco) gigas de internet sendo contas individuais com o valor de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) mensal, totalizando em R$ 110,00 (cento e dez reais), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES), EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA. Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014277-51.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
EXECUTADO: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041535-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELY FATIMA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 25/03/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7050771-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: LUCAS PINHEIRO DE MORAES DA SILVA CPF nº 025.406.932-02, RUA MANGA 6260 COHAB - 76807-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Em que pese o equívoco do credor quanto à atribuição da classe processual quando da distribuição, trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23733351) e nota promissória apresentada (ID23733472);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID23736329), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quize) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios;
IV – Providencie, desde logo, a CPE a alteração da classe processual para "ExTiex" e o cancelamento da audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema.
V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
VI - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014237-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: EDIVAN LOPES DA COSTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020135-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: EDIVALDO BARBOSA DE SOUSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7051493-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: FABIO CONSTANCIO COSTA CPF nº 831.540.352-49, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6201, - DE 6151 A 6541 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-049 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Em que pese do equívoco do credora quando da atribuição da classe processual, trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23827281) e notas promissórias apresentadas (ID23827288);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID23827287), os quais não estão previstos nos títulos de crédito apresentados (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002), à exceção do primeiro título (venc.10/05/2016), sobre o qual, tendo sido protestado, pode haver incidência de juros moratórios a partir da data da penhora;
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quize) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios daqueles títulos não protestados;
VI - Sem prejuízo à determinação acima, providencie a CPE a retificação da classe dos autos para “ExTiex”, bem como o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema.
V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Coordenadoria da CPE APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
DADOS DO CREDOR
Nome: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Endereço: Rua Samuel Menezes, 3111, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-590
CPF/CNPJ: 812.697.812-00
DADOS DO DEVEDOR
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
CPF/CNPJ: 76.535.764/0001-43
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7005512-71.2015.8.22.0601
Data da publicação da SENTENÇA: 01/05/2017
Data do trânsito em julgado: 25/04/2018
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 5.303,66
Índice: 1.0384772
Atualização monetária: R$ 255,09
Juros: R$ 980,80
Multa do artigo 523, § 1º: Não se aplica.
Honorários sucumbenciais: R$ 653,95
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 7.193,50
2) Sem honorários sucumbenciais: Não se aplica.
Atualizado até: 14 de novembro de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2018.
Gestor(a) de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011669-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE DA COSTA CARDOSO
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7650, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Endereço: Rua das Samaumeiras, 3112, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,
Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação oposta pela executada (id 21201601), sob pena de preclusão;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7050524-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ CPF nº 621.545.677-20, AVENIDA MAMORÉ 5694 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822
EXECUTADO: JUCECLEIA MACIEL QUEIROZ CPF nº 691.123.552-91, RUA BUENOS AIRES 903- fundos, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, III, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23688624), e documento particular assinado pelo devedor e por 02 (duas) testemunhas (ID23688625, 23688627 e 23688628);
II – Contudo, o feito não está em ordem, posto que o credor não apresenta a planilha de cálculo através da qual obteve o crédito reclamado e tido como exequendo, sendo esta uma obrigação peculiar da parte (art. 798, I, b, CPC/2015) quando reclama execução por quantia certa, incluindo consectários legais;
III – Sendo assim, intime-se à emenda em 15 (quinze) dias, sob pena de liminar indeferimento da inicial, com consequente extinção e arquivamento do processo, devendo a conta vir demonstrada e discriminada, ressaltando que a cobrança de juros em títulos de crédito é vedada (art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
IV – Transcorrido o decêndio, com ou sem manifestação, retornem conclusos para impulso ou arquivamento;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050052-93.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: AURELIO ZENOR FERREIRA MOTA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000723-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: SARA ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 660.508.122-68, RUA TEREZA AMÉLIA 8608, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23947739) e notas promissórias apresentadas (ID23947752);
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID23947750), os quais não estão previstos nos títulos de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002), à exceção dos dois primeiros títulos, sobre os quais, tendo sido protestados, poderá incidir juros moratórios;
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quize) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos juros moratórios dos títulos não protestados;
IV – Sem prejuízo ao determinado acima, providencie a CPE a retificação da classe processual para “ExTiex”, bem como o cancelamento da audiência designada automaticamente pelo sistema;

V – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 18 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036701-87.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDMAR SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Violão, 651, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-510
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
REQUERIDA(O): Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos e etc...,
Intime-se a telefônica executada para pagamento espontâneo da condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC/15) e/ ou caso assim o queira e sob pena de preclusão, ofertar eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, do CPC/15), conforme determinado na r. SENTENÇA (confirmada pela Turma Recursal – ID17993512).
Após, e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), determino a expedição de ofício àquele Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial (DECISÃO em anexo)
A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperaçãojudidicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.
Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7002975-59.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/08/2015 16:27:03
REQUERENTE: LEANDRA DA SILVA ROCHA
REQUERIDO: OI S.A
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (ID 13382391) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
III – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7023083-12.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/11/2015 09:50:18
REQUERENTE: MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA DE MIRANDA
REQUERIDO: OI S.A
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (ID 11057990) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
III – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000778-77.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: OTAVIO FELIX DE OLIVEIRA DO CARMO
Endereço: Rua Circe, 3964, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-184
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDA(O): Nome: VIVIANE MIGUEL DA FONSECA
Endereço: Rodovia BR-364, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 2, APT. 105 - BLOCO 05, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS JACSON VASQUES MELO - RO6080, FERNANDO ALVES DE LIMA - RO6078
Vistos e etc...,
VIVIANE MIGUEL DA FONSECA, manifesta-se (ID 21458314) no prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15). Contudo, analisando os termos da referida defesa verifico que, em verdade, há arguição de nulidade de intimação da a r. SENTENÇA e os demais atos da fase cumprimento de SENTENÇA /execução.
Desse modo e como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa

como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §11º do NCPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiária e supletivamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - NCPC.
Pois bem!
E da análise dos autos, constatei a razão assiste a parte executada, já que a intimação da r. SENTENÇA via DJe ocorrera em nome dos advogados que renunciaram ao mandato (id 8504643 e 8504654).
Desse modo, o ato não atingiu a sua FINALIDADE havendo inquestionáveis prejuízos a parte requerida que na fase de conhecimento não fora devidamente intimada da r. SENTENÇA (princípio da "pas de nullité sans grief").
Por conseguinte, há que se reconhecer a nulidade dos atos processuais defeituosos, tendo como inexistentes e sem qualquer validade todos os atos praticados a partir da r. SENTENÇA de id 11530089.
POSTO ISSO, e com fulcro no artigo 282 do CPC/15, e 2º, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE OPOSTA POR VIVIANE MIGUEL DA FONSECA e DECLARO NULA a certidão de trânsito em julgado (id 12435607) e todos os atos de execução sincrética praticados (id's 19111409 e 21279320), devendo o cartório:
a) Promover a exclusão dos advogados ELIAS JACSON VASQUES MELO – OAB/RO n. 6.080 e FERNANDO ALVES DE LIMA – OAB/RO n. 6.078 do sistema PJe.
b) Promover nova publicação de SENTENÇA (id 11530089) intimando pessoalmente a parte requerida (nos dois condomínios TotalVille – contrato de locação – id 21458328) e via DJe1 os advogados da parte autora.
c) A expedição de alvará dos valores penhorados em prol da parte executada (id 21279320).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça e/ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
1Em 22/01/2018 entrou em vigor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Provimento Corregedoria Nº 026/2017 (DJE nº 234, de 20/12/2017) que dispõe sobre a opção administrativa do Poder Judiciário do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7007017-97.2015.8.22.0601
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 10/04/2015 18:12:18
REQUERENTE: CAMILO LELIS GUIMARAES DE SALES
REQUERIDO: CLARO S.A., OI S.A
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (ID 12055729), após juntada do preparo recursal com o valor regular, em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II – Ao Colégio Recursal para a devida análise e julgamento, posto que já ofertadas as contrarrazões, devendo a CPE observar e externar as homenagens e registros de praxe;
III – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027985-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051686-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVANILDE COSTA AGUIAR CPF nº 674.036.462-15, RUA AMÉRICA CENTRAL 2431 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/0632-97, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 660, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese à recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura empresa pública da União, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)
E, nesse norte, sendo público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - é uma empresa pública da União, não pode participar desta relação processual.
Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.
POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte, e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE cancele a audiência conciliatória designada pelo sistema e todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020308-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRIC ANDERSON ARAUJO LIMA CPF nº 001.050.522-99, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1661, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ CPF nº 007.526.552-48, RUA TRANSAMAZÔNICA 6311 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023809-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 05.436.083/0001-80, RUA DA BEIRA 5120 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EXECUTADO: HEIDER RIBEIRO DE FREITAS CPF nº 602.527.742-72, RUA CHICO REIS 5460, APTO 101 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001264-77.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II CNPJ nº 28.414.211/0001-90, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: LEILIANE RODRIGUES FALCAO CPF nº 016.136.122-65, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 24 BLOCO 07 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$3.905,69 (três mil, novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou penhora, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7001300-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA LIMA CPF nº 192.090.962-15, RUA MAJOR AMARANTE 1283 PANAIR - 76801-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171-Torre A, 8 ANDAR, CJ 82-VILA GERTRUDES VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão da certidão SERASA apresentada ser datada de 20/09/2018, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001252-63.2019.8.22.0001
AUTOR: AYLON DA SILVA REGO CPF nº 534.004.611-72, RUA MAGNÓLIA 3864 CONCEIÇÃO - 76808-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e, desta forma, determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, referente a todas as inscrições constantes na certidão anexa ao ID 24041329/PJE (SERASA) e relativamente aos débitos de R$ 941,56 (contrato n. 77200889), R$ 230,32 (contrato n. 205878994), R$ 221,41 (contrato n. 1261335420000), R$ 915,40 (contrato n. 122903537), R$ 10.418,84 (contrato n. 563503750000) e R$ 220,75 (contrato n. 2392966850000), constantes na certidão anexa ao ID 24041328/PJE (SCPC), com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 01/03/2019 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025563-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 22.265.880/0001-60, AVENIDA CALAMA 2475, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES VEIGA FAGUNDES CPF nº 835.838.232-49, AVENIDA CALAMA 2475, IMOBILIÁRIA EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
EXECUTADOS: LEANDRO SILVA PINTO CPF nº 079.713.916-84, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 12_APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISELLE PINTO BORGES CPF nº 351.388.822-87, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLOCO 12 - APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYSE MARA CAETANO PASSOS BORGES CPF nº 591.492.212-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 1 - APTO 905 -CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ADRIANO PINTO BORGES CPF nº 623.210.802-72, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 1 - APTO 905 - CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7040583-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 6262/5282 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB nº RO7929, NILVA SALVI OAB nº RO4340
EXECUTADO: marcio de Melo Vieira CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAMORÉ 2972, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Recebo o pedido anexo ao ID 23867550/PJE como desistência. Portanto, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000105-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA CPF nº 889.885.461-72, AVENIDA JATUARANA 5467, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
EXECUTADO: FRANCISLEIDE OLIVEIRA NERES CPF nº 918.227.692-72, GAROPABA 2724 COHAB - 76808-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034841-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME CNPJ nº 16.417.130/0001-64, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1029, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267
EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO MUNIZ CPF nº 710.834.302-97, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 345 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034922-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, 1 ANDAR, SALA 02 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES OAB nº RO9689
EXECUTADO: SUELEN MERCADO LOUVEIRA DA CRUZ CPF nº 530.321.362-53, RUA IVAN MARROCOS 4925, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7001335-79.2019.8.22.0001
AUTOR: LILIA FERREIRA GONCALVES CPF nº 151.990.612-91, RUA CASTELO BRANCO 180 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CNPJ nº 17.184.037/0001-10, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654, 6 ANDAR, ANEXO 680 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SERASA, emitida pelo SERASA, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000123-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA CPF nº 889.885.461-72, AVENIDA JATUARANA 5467, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO ANDRADE DE ARAUJO CPF nº 993.888.392-34, RUA AGDA MUNIZ 3969-B CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033605-93.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EFRAIN NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Singapura, 2199, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-370
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Indústria e Comércio de Cosmético Natura Ltda, 474, Rua Amador Bueno 491 -, bloco c 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em consulta ao Sistema PJE, verifiquei que o autor foi desidioso na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o nº. 7020018-04.2018.8.22.0001, de modo que não compareceu à audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e a condenação em custas processuais.
Para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, ter recolhido as custas determinadas no referido processo, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010839-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 49 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: HELLEN JOSY RODRIGUES DE MOURA CPF nº 875.637.112-87, RUA PETROLINA 10.153 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798
SENTENÇA
Vistos etc.
O banco credor vem diligenciando na busca de bens passíveis de penhora da devedora, sem êxito.
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.075,25 (um mil e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em 13/12/2018, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da devedora (tela anexa).
A consulta ao Sistema RENAJUD realizada em 09/02/2018 não localizou nenhum veículo em nome da devedora.
A pesquisa no INFOJUD realizada em 12/11/2018 foi, igualmente, inexitosa.
A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, inclusive através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034770-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MIRYAN SAMARA FERREIRA ALVES
Endereço: Avenida Amazonas, 2258, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora apresente o extrato de sua conta até o dia 25/8/2018, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação do documento pela autora, digam as rés a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intimem-se.

PROCESSO: 7039995-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: HELOISA COELHO JUSTINO CPF nº 422.312.802-72, RUA HEBERT DE AZEVEDO 961 OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os termos do acordo informado, de forma integral.
Intime-se.

PROCESSO: 7025247-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALTAIR LEMOS LOPES - ME CNPJ nº 00.764.614/0001-40, RUA NOVA ESPERANÇA 2517, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.
Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 22070506/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.
Assim, por não estar garantido o juízo, não conheço das alegações arguidas pela parte devedora.
No mais, a autora deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo sem o adimplemento do débito.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intimem-se.

PROCESSO: 7001398-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DULCINA DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 065.765.752-20, PARAGUAI 4131 EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101
REQUERIDO: ISRAEL OLIVEIRA E SILVA CPF nº 624.722.247-53, CAMPOS SALES 6090 CIDADE DO LOBO - 76810-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
Intime-se.

PROCESSO: 7017253-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIZEU ANSELMO DA SILVA CPF nº 622.226.352-68, RIO LAJE 12328 RONALDO ARAGAO - 76801-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Em análise ao feito, verifico que o autor foi devidamente intimado da SENTENÇA de MÉRITO na data de 01/09/2016, porém, somente veio informar o descumprimento da SENTENÇA na data de 09/01/2017.
Verifiquei também que o autor já recebeu, a título de multa por descumprimento, o valor de R$ 10.768,59 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
Na data de 18/07/2017, requereu nova intimação da parte requerida, alegando o não cumprimento efetivo da SENTENÇA.
Intimado em 15/08/2017 para comprovar documentalmente as alegações, limitou-se a apresentar uma petição da requerida datada de 04/04/2017.
Desse modo, recebo os embargos de declaração apresentados como mera petição, e determino ao autor que:
a) esclareça se a linha móvel está ativa ou cancelada, no caso de cancelada, desde que data; e
b) apresentar todas as faturas, desde o trânsito em julgado da SENTENÇA (14/09/2016) até a data do cancelamento (no caso da linha estar cancelada) ou até a presente data (no caso da linha estar ativa).
As determinações acima devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção definitiva do feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036988-79.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIANE GABRIELE DIAS PEREIRA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1840, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-290
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte Requerida: Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua Tabajara, 1084, Edificio Gold Tower - 2 andar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316
Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Edif. Eldorado Business Tower - 9 andar parte, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070
DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora apresente o extrato de sua conta demonstrando que o cheque foi compensado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação do documento pela autora, digam as rés a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7041013-38.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RAIMUNDO NONATO BRAGA CIPRIANO
Endereço: Rua Jardins, 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 265, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 17/01/2018 a Ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 27/01/2018, ou seja, mais de dez dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade dos autores ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.
Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelos autores (ID 23133140 - Pág. 3).
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por dez dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência, por dez dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7029356-02.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS
Endereço: CALAMA, 4037, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRLON GUIMARAES DOS SANTOS - BA41325
Parte Requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, quanto à petição anexa ao ID 22441289, apresentando, se for o caso, as faturas e os respectivos comprovantes de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2018. Intime-se.

PROCESSO: 7009404-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANIO SANTANA LIMOEIRO CPF nº 797.707.972-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4354, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
REQUERIDOS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
DESPACHO
Os embargos de declaração (ID 23012983/PJE) visam imprimir efeito infringente à SENTENÇA. O embargado (autor) deverá, portanto, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042028-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 733, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DECISÃO
Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SERASA, SCPC e SPC, o que se faz necessário para melhor análise do abalo creditício.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, faça a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029554-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILEIDE DE SOUZA SANTOS, RUA JARDINS casa 207, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
REQUERIDOS: SIRLENE PEREIRA BELMIRO, RUA TRÊS E MEIO 717, APTO 102, BLOCO D FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE PEREIRA BELMIRO 79263631204, RUA DOM PEDRO II 1382, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Lucileide de Souza Santos em face de Cecília Prado.
Consta dos autos que a autora teria comprado com a ré um anel para presentear sua enteada, tendo ficado combinado que a peça seria entregue no dia 23/04/2018, véspera do aniversário da jovem de 15 anos. Todavia, a requerida não cumpriu com o acordo, mesmo após alguns contatos e pedidos para que fosse entregue o anel.
A requerida se defende dizendo que não conseguiu entregar a joia no dia acordado por conta da demora da requerente em informar o tamanho do aro do anel. No entanto, disse que solicitou junto à administradora da maquineta de cartão de crédito o estorno do valor da compra, mas para o caso de a devolução não ter sido processada, juntou um depósito judicial no valor da venda, corrigida monetariamente e com juros legais.
Vê-se que a não entrega do anel a tempo do aniversário é incontroverso. A requerente não impugnou fundamentadamente que o tamanho do aro do anel não foi fornecido a tempo. Por outro lado, a requerida demonstrou que verazmente o tamanho do aro ficou pedente quando da realização da encomenda do anel (Id 22347077). Assim, ao menos parte da culpa pelo atraso se deve à própria requerente.
O dano material, vale dizer, a devolução do valor pago está assegurado, inclusive numa atitude respeitável da requerida em depositar judicialmente e antecipadamente o valor atualizado do alegado dano material. Não vislumbra-se a necessidade de devolução dobrada, pois houve a compra, sendo as cobranças no cartão de crédito direito de crédito da requerida. Entretanto, quando

esta não cumpre com sua parte no contrato, precisa devolver, de forma simples e atualizada, o valor pago (art. 19, IV, do Código de Defesa do Consumidor).
O dano moral neste caso não restou configurado, pois não houve direito da personalidade da requerente violado. Ademais, como já mencionado acima, a própria requerente contribuiu com o seu próprio transtorno ao demorar para fornecer o tamanho do aro do anel.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a requerida a devolver o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data de 17/04/2018, data do desembolso. Como este valor já foi pago antecipadamente por meio de depósito judicial, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte requerente, e advogados com procuração.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7005120-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 40, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1578, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P D DOS ANJOS MELO - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1578, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos. Em audiência de conciliação, a parte requerida apresentou proposta para pagamento da dívida, sem que apresentasse a defesa.
Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e nova tentativa de acordo, porém, a parte requerida não compareceu ao evento.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. Contudo, verifico que o pedido referente aos danos materiais não merece prosperar, uma vez que o entendimento deste juízo é de que o postulante tem a opção de contratar o profissional habilitado, não sendo obrigatório sua contratação, devendo este arcar com os custos relativos a sua escolha.
O Juizado Especial, tem como princípios básicos, dentre eles, a simplicidade e informalidade, onde o jurisdicionado tem a opção de comparecer no órgão e reduzir a termo sua demanda.
Por tal motivo a contratação de advogado não pode ser considerado como encargo gerado pela parte contrária, motivo pelo qual não procede tal pedido.
Quanto a dívida principal, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 20.290,24 (vinte mil, duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7038530-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO LEMOS MAUS, RUA ANGICO 3090, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030762-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA, RUA GOIÂNIA 10308 JARDIM SANTANA - 76828-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Este juízo converteu o julgamento em diligência para que fosse novamente oportunizado à requerida, juntar documentos capazes de comprovar que o corte fora devido, contudo, a requerida não cumpriu o chamamento.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção no fornecimento, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pelo consumidor.

O fato de ter sido pago em atraso, por si só, não atrai o direito de efetuar a suspensão do fornecimento de energia. O corte da energia, fora realizado posteriormente ao pagamento das faturas atrasadas.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo, demonstrado os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Confirmo a tutela de urgência antecipada nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024699-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAIRA PEREIRA DE FREITAS, RUA ESPÍRITO SANTO 4607, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
REQUERIDOS: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2983, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR, SALA 701/102 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenizaão por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e declaração de inexistência de débito de anuidde no cartão de crédito nº 5224 990161 190708, no valor de R$ 50,88.
Afirma que contratou cartão de crédito da primeira requerida, no estabelecimento da segunda, e que efetuou compra no valor de R$ 534,00, parcelada em 4 (quatro vezes de R$ 58,50. Disse que pagou a anuidade (4x de R$ 9,98) e que não recebeu o cartão. Afirma que não pagou a fatugra do mes 022/2014, no valor de 70,52, mas que pagou o valor de R$ 205,33, no débito.
Instada a se manifestar, a parte autora trouxe prova da quitação do valor de R$ 205,33 (ID 23059776)
Consta prova da negativação na SERASA (ID 19336862), referente a dívida no valor de R$ 50,88, vencido em 15.06.2014 e e incluído em 10/10/14 e que apresenta como credor a empresa requerida Cetelem Brasil S.A, adminstradora do cartão contratado na empresa Ago Boi.
O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
A alegação de que a autora ficou inadimplente não ilide a responsabilidade de ambas as empresas requeridas em promover a devida baixa da negativação, em prazo razoável, após constatar o pagamento, o que não se verificou no presente feito, permanecendo a inscrição desde o ano de 2014..
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
DISPOSITIVO.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de NAIRA PEREIRA DE FREITAS para:
a) declarar inexistente o débito apontado na inicial (R$ 50,88);
b) condenar as requeridas, de forma solidária, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
c) Tornar efetiva a tutela deferida no ID 19474629.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015799-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
REQUERIDO: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746

DESPACHO A parte autora objetiva o recebimento do valor de R$ 11.755,00, valor referente a 7 (sete) boletos vencidos.
Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimdiade passiva e a origem da dívida, a empresa autora afirma que houve equívoco na juntada do documento de ID 17824905, e pede a retificação da dívida para o valor de R$ 6.436,33. Afirma a dívida se refere ao fornecimento de argamassa e massa pronta.
Considerando os argumentos, e diante da necessidade de resguardo ao contraditório e ampla defesa, além da permitir nova oportunidade de composição, excepcionalmente, intimem-se a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO
7014308-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MIRYANE PAGEL BRUM, RUA EQUADOR 2221 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ALINE SOUZA DE MELO, AVENIDA GUAPORÉ 2505 LAGOA - 76812-139 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
Procurada para cumprir o DESPACHO de ID 21122884, a autora não foi encontrada.
Deixou a autora de comunicar o juízo sobre sua mudança de residência.
A situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquive-se os autos, independente de intimação.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037632-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pirituba, - até 11111/11112, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-074
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: OI S.A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega inexistir vínculo contratual com a parte requerida, sendo vítima de fraude que motivou a inscrição da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, gerando danos passíveis de indenização.
De outro giro, a empresa requerida contesta a inicial afirmando que o contrato pelas partes é válido e regular, juntando documentos que comprovam suas alegações.
Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a parte requerente diz não ter vínculo com a parte requerida, porém, consta gravação que demonstra que a parte requerente tinha conhecimento dos serviços prestados, sendo que em nenhum momento da gravação contestou tal fato.
Outrossim, indo de encontro com as alegações trazidas em sede de impugnação, têm-se que o endereço de instalação do terminal fixo é o mesmo declarado na petição inicial, conforme qualificação nos autos.
Estranheza causa ao negar um vínculo que perdura há tempos, uma vez que o contrato fora firmado no ano de 2016, sendo que todas as correspondências foram enviadas para o endereço onde a parte requerente reside.
Não resta dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.
A má fé verificada nos autos é latente, vez que a parte requerente tenta levar o juízo a erro, modificando as verdades reais dos fatos narrados, devendo a parte ser penalizada pela conduta lesiva.
A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Não houve comprovação de que a parte requerente é pobre na forma da Lei, motivo pelo qual indefiro a justiça gratuita pleiteada pela parte requerente.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.
Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa, conforme procedimentos rotineiros.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia da presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045106-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALESSANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Humaitá, 220, Bloco 07, Apto. 14 - CONDOMÍNIO PORTO MADERO IV, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, Fone (69) 3223-3215, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Alessandro Nascimento de Oliveira contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Alega a parte autora que a requerida, mesmo não sendo legalmente a responsável pelo abastecimento, sempre forneceu a sua unidade habitacional água contaminada com cloriformes fecais e nunca ofereceu tratamento adequado de esgoto, além de ter efetuado cobrança de faturas ilegalmente.
A requerida disse que era responsável pelo fornecimento de água encanada entre 02/2016 e 02/2018, e que só interrompeu o abastecimento em 09/02/2018. Pretende a improcedência da demanda e a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé.
A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada a após análise das provas juntadas aos autos.
A parte requerente argumenta que a ré lhe forneceu água imprópria para o consumo humano e busca a devolução de valores pagos à concessionária, bem como a reparação pelos alegados danos morais sofridos.
Consta dos autos que a requerida realizava a cobrança pelo fornecimento de água encanada à residência da parte requerente entre fevereiro de 2016 e fevereiro de 2018, quando a construtora do empreendimento imobiliário retomou a obra e voltou a ser responsável pelo sistema de abastecimento.
Há, ainda, o Relatório laboratorial de id 22795588, p.3, emitido em 27/04/2018, que indica que a amostra de água extraída do poço artesiano do condomínio "não se enquadra nos padrões de potabilidade" e a correspondência da empresa Geopoços datada de 04/05/2018 que esclarece que o aquífero não está contaminado e que o resultado pode ter sido causado pela decomposição de pequenos animais (id 22795589, p.4).
Pois bem. O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que a parte autora precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
Embora haja relação consumerista entre as partes, impera a necessidade de o consumidor trazer aos autos as provas que estejam inteiramente ao seu alcance e que sejam essenciais ao esclarecimento dos fatos, hábeis a conferir verossimilhança às suas alegações.
Entretanto, a parte requerente não conseguiu provar que a água estava contaminada à época em que a requerida era responsável pelo abastecimento (02/2016 a 02/2018). Com efeito, os coliformes fecais foram encontrados em amostra coletada em 26/04/2018, consoante se extrai laudo acima mencionado, vale dizer, em data posterior à interrupção da prestação dos serviços por parte da requerida. Assim, o problema talvez tenha ocasionado justamente por causa de falta de tratamento da água, considerando que em fevereiro a requerida deixou de realizar este serviço.
Em remate, de um lado se tem que a ré prestou o serviço de fornecimento de água encanada pelos anos de 2016 a 2018 e de outro, não há prova da impropriedade da água nesse período. Desta feita, o conjunto probatório produzido pela autora não permite concluir pela prática de conduta ilícita por parte da ré, o que conduz invariavelmente à improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.
Ademais, como bem assentado nos autos, a requerida durante o período em que cobrou abastecimento de água encanada, fazia isso porque efetivamente realizava a administração do poço e os instrumentos necessários para o bombeamento da água. Quando esse serviço deixou de ser prestado pela empresa demandada, cessaram as cobranças. Portanto, não houve cobrança indevida.
Por último, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de litigância de má-fé formulado pela ré, porquanto a boa-fé é presumida e não restou comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044954-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTINA MEDEIROS CALIXTO PELLUCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Izabelle Medeiros Pellucio em face de Tam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Porto Velho/RO a Paris/FRA saindo no dia 08/03/2018 às 02h06, com duas conexões. Todavia, o voo foi cancelado, e o novo embarque ocorreu somente às 14h25, mas o trecho final da viagem – São Paulo/SP a Paris/FRA – foi remarcado para um dia depois do programado, sem que tenha sido concedida hospedagem à requerente na capital paulista.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução. Todavia, nenhuma prova das alegações defensivas foi apresentada.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
O atraso de voo ocorreu em Porto Velho, ocasionando a reprogramação de todo o trajeto. Assim, considera-se para todos os efeitos o Código de Processo Civil, e não a Convenção de Montreal.
Embora a requerida tenha afirmado que o cancelamento do voo originalmente marcado tenha sido por questões climáticas adversas, deixou de demonstrar isso no processo.
Em relação aos alegados danos materiais, a requerente apresentou todos os devidos comprovantes de pagamentos, seja em nota fiscal ou recibos em seu nome, totalizando tudo R$ 2.132,50 (hotel em São Paulo, Táxi e uma diária no hotel em Paris).
É inegável que a reprogramação da viagem da forma em que foi feita causou muito prejuízo à parte autora, considerando que teve de reduzir em um dia toda a programação, tendo de inclusive pagar hotel em São Paulo/SP, o que estava fora dos planos.
Ademais, é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação

dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001, 7038479-24.2018.8.22.0001 e 7023325-63.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.
Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a PAGAR à parte autora:
a) R$ 2.132,50 (dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida;
b) R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta SENTENÇA, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e honorários.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento....."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030241-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLEICIANE COSTA SALES
Endereço: Rua Tradição, 425, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-078
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: BANCO BRADESCO SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente

e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fora negativada por dívida de seu cartão de crédito que já está quitada. Alega que houve restrição de seu nome, o que impede a utilização de crédito no mercado local.

As partes se esforçaram para apresentar todo o conjunto probatório constante nos autos e para o convencimento do juízo, obedecendo a critérios impostos nos arts. 373, I e II do CPC.

A parte requerida não conseguiu preencher o disposto no art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe qualquer comprovação de que tenha sido a dívida contraída antes do desconto realizado em janeiro de 2017.

Todas as faturas que a parte requerida utiliza como documento de prova, são anteriores a data mencionada, não servindo para comprovar suas alegações.

A ausência da comprovação por parte da requerida, faz com que as alegações trazidas na inicial, tenham veracidade por falta de impugnação específica, conforme art. 341 do CPC.

O fato de ter, a parte requerente, experimentado sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de abertura de crédito no comércio local.

Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do Código Civil, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte requerente é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa da parte requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela que, de forma indevida, ou até mesmo por erro de seu sistema, incluiu o nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes.

Se a empresa requerida, por sua conta e risco, decide confiar nos dados inseridos em seus bancos de dados, sem ter as cautelas necessárias, deve arcar com as consequências de seu ato.

Desta forma, está caracterizada a culpa, uma vez que ela própria não agiu com as cautelas necessárias, contribuindo decisivamente para a ocorrência do dano, devendo ser responsabilizada.

O dano moral experimentado pela parte requerente é evidente, pois, teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes sem que a parte requerida apresentasse uma única justificativa plausível para o fato.

Conforme já mencionado, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela manutenção indevida em cadastro de inadimplentes.

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

"Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte' (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).

É conveniente destacar, também, que não se tratou de um mero dissabor, pois, a inclusão do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes, nos moldes em que ocorreu, caracterizou situação vexaminosa capaz de abalar moralmente o homem médio.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte requerente, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da parte requerida e a capacidade financeira deste, fixo o dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

DECLARO inexistente o débito apontado na inicial, devendo a requerida, caso ainda não o tenha feito, realizar as devidas baixas no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado desta ação, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de desobediência;

CONDENO a parte requerida a pagar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, pela manutenção indevida da inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONFIRMO o teor da tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041619-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAMELLA CAROLLINE CARDOSO BARBOSA
Endereço: ESTRADA DA PENAL, 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: UILIAN HONORATO TRESSMANN
Endereço: ESTRADA DA PENAL, 4037, RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, TRIÂNGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERNANDES MELO - RO9009
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA FERNANDES MELO - RO9009
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Da preliminar de ilegitimidade ativa de Uilian Honorato Tressmann.
O bano requerido afirma que tal parte não pode fazer parte da lide, já que o negócio foi firmado apenas com a primeira requerente, Pamella Carolllin Cardoso Barbosa.
Em resposta, a nobre causídica dos autores afirma que tanto existe a legitimidade, como o interesse de agir, já que as partes são casadas e o bem foi adquirido por ambos.
Deve ser salientado que o fato de serem casados não implica no reconhecimento de que ambos os cônjuges são donos do veículo. Se, por acaso, o bem fosse "imóvel", poder-se-ia considerar a alegação da advogada. No entanto, trata-se de bem "móvel".
Assim, considerando que o cônjuge Uilian não figurou em nenhuma parte da negociação, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa.
Desta forma, acolho a preliminar e excluo da lide Uilian Honorato Tressmann, pois não é parte legítima e também não tem interesse jurídico para pleitear qualquer indenização ou obrigação de fazer em negócio que não fez parte.
MÉRITO.
A autora objetiva indenização por danos morais e obrigação de fazer consistente em ordem para que a parte requerida promova a baixa do gravame em veículo.
Afirma que realizou o pagamento do valor de R$ 19.410,47, no dia 01/1018, para quitar o contrato de alienação fiduciária do veículo Toyota Corolla Altis Flex, placa QDF 1560, e que solicitaram a baixa, via e-mail, entre os dias 10 e 11/10/18. No entanto, até o ingresso da ação (16/10/18) o banco requerido não realizou a baixa do gravame, na forme prevista no art. 9º, § 2º, da Resolução 689/2007 do CONTRAN.
Dos autos consta prova da quitação do contrato 27245759, e emails solicitando a baixa do gravame, datados de 10/08/18 e 11/08/18, além da consulta do DETRAN, realizado em 15/10/18, onde ainda apresenta o registro da alienação fiduciária (ID 22223762).
Também é dos autos o contrato de compra e venda do veículo, firmado em 09/10/2018, sem a assinatura do comprovador e sem qualquer reconhecimento de firma.
Na contestação, o banco requerido alega a inexistência do defeito, ao argumento de que a baixa foi efetuada em 24/10/18.
Diante de tal conjunto probatório, qual seja, da demora de 14 (quatorze) dias, após a primeira solicitação da autora, para a devida baixa do gravame, é forçoso reconhecer o descumprimento do prazo da Resolução 689/2007.
No entanto, não há nos autos prova capaz de identificar abalo ao direito de personalidade da autora, já que o contrato de compra e venda acostado não apresenta os requisitos necessários para sua validade. Assim, não há prova do efetivo dano moral.
Neste sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. (Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.)
Em caso análogo, já decidiu a Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BAIXA DE GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A demora na baixa do gravame, inexistente comprovação de violação dos direitos inerentes à personalidade da empresa afetada, é incapaz de gerar compensação de natureza extrapatrimonial. Precedente STJ - REsp n. 1.653.865/RS RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006032-12.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.
Assim, diante da prova da baixa do gravame (que representa a perda do objeto de parte do pedido desta ação), e pelo lapso temporal entre a solicitação e o respectivo ato não indicar, por si só, ofensa a direito de personalidade da autora, deve ser rechaçado o pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Uilian Honorato Tressmann, julgando extinto o feito em relação a tal parte, sem julgamento do MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), reconheço a perda do objeto do pedido no que tange à obrigação de fazer e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na foram do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032340-56.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON JASMANI PAZ LIMA
Endereço: Rua Clara Nunes, 6220, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, onde o demandante informa que houve falha na prestação do serviço, bem como fora destratado por preposta da requerida, aduzindo que deve ser reparado por danos morais decorrentes destas condutas.
Embora tenha a parte requerente alegado a sua dor, dos fatos descritos não demonstram que o autor tenha sofrido constrangimento passível de indenização por dano moral.
Ocorre que no caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte requerente exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à sua honra, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor, sob qualquer sentido ou significado.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.
É bem provável que o requerente tenha sofrido chateações e aborrecimentos, mas daí a assemelhar o desconforto causado a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso.
O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as invectivas que aviltam a honra e os demais sentimentos, causando dano efetivo, situação que o histórico dos autos não ostentam.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056086-21.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LILAIR MORAES MITOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: OI S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003135-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042577-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARETUZA RIBEIRO MONTENEGRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358
REQUERIDO: GERALDO DE SOUZA PEREIRA, P. F. PEREIRA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/03/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047242-82.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DIRLANE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150/O
REQUERIDO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000717-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GEOVANI COTA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
EXECUTADO: OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005595-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
EXECUTADO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005199-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052982-84.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: PIETRO MARIA SILVA ROSSI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001185-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA, JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA SANTOS MELLO OAB nº RO9298
REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Distribuição equivocada, redistribua-se, por sorteio, para um dos juizados cíveis desta Comarca.
18/01/2019
Luciane Sanches

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7043400-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLIANA POTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022235-88.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MANUELA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A ficha financeira mais atual é de 2015 (3628450) e por ela o salário líquido da parte estava na média acima de R$ 3.000,00, de modo que a concessão do benefício da gratuidade depende da apresentação de documentos que evidenciem impossibilidade de pagar as custas sem prejuízo do sustento de sua família. Como a parte recorrente não cumpriu esse ônus DECLARO DESERTO seu recurso inominado.
Assinalo que o julgamento na Turma Recursal ocorreu para atender pretensão de impedir as consequências de ordem expedida em DECISÃO interlocutória que representou o julgamento de embargos de declaração. Por conta da deliberação nesse recurso neste processo não se praticará a comunicação de instituições sobre fato ocorrido no processo, bem como não ocorrerá execução de multa de litigância de má-fé e nem honorários.
O advogado da parte requerente tem o prazo de 15 dias para apresentar sua petição com os elementos necessários para iniciar cumprimento de SENTENÇA, bem como documentos para instruir ordem de pagamento, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010990-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RODRIGO CRISTIANO NOBRE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de receber o recurso inominado porque o ato impugnado é uma DECISÃO interlocutória, pois como visto não colocou termo ao andamento do processo.
O que se tem em relação a este processo é o acórdão num MS que cassa a ordem de comunicação de ocorrência para OAB e outras instituições, bem como multa por litigância de má-fé e honorários.
Considerando que é necessário apurar o valor do crédito com exclusão dos períodos indevidamente cumulados, determino a remessa do processo ao contador judicial para que liquide o crédito da parte requerente no prazo de 30 dias.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7063690-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S):
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012990-87.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S):
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Deixo de receber o recurso inominado porque o ato impugnado é uma DECISÃO interlocutória, pois como visto não colocou termo ao andamento do processo.
O que se tem em relação a este processo é o acórdão num MS que cassa a ordem de comunicação de ocorrência para OAB e outras instituições, bem como multa por litigância de má-fé e honorários.
Considerando que é necessário apurar o valor do crédito com exclusão dos períodos indevidamente cumulados, determino a remessa do processo ao contador judicial para que liquide o crédito da parte requerente no prazo de 30 dias.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009856-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVAN VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de receber o recurso inominado porque o ato impugnado é uma DECISÃO interlocutória, pois como visto não colocou termo ao andamento do processo.
O que se tem em relação a este processo é o acórdão num MS que cassa a ordem de comunicação de ocorrência para OAB e outras instituições, bem como multa por litigância de má-fé e honorários.
Considerando que os advogados da parte requerente tinham requerido a desistência do processo (ID 10824813), acholho-a DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028404-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEMENTE ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sem requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.
18/01/2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Erro Médico, Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar
Processo 7051273-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CHARLES PIMENTEL LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Processo 7001281-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANFREIEDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que apresenta ceratocone avançado em ambos os olhos com redução visual, necessitando com urgência realizar cirurgia de implante de anel instraestromal em ambos os olhos.
Aduz que não possui de recursos financeiros para custear o tratamento e requer antecipação da tutela para que o Estado de Rondônia forneça o tratamento.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de perda da visão.
Restando comprovada a possível necessidade do procedimento cirúrgico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
Contudo, observa-se que o pedido médico acostado aos autos atesta para a necessidade do procedimento cirúrgico não é especialista da rede pública de saúde.
Se faz necessária a cautela de avalização do paciente por especialista da rede pública da saúde e somente após, constatada a necessidade, deverá ser deferido o procedimento necessário.
Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a avaliação/consulta com médico especialista em CIRURGIA OFTALMOLÓGICA

e em constatada a necessidade através de laudo médico circunstanciado, realize-se o procedimento cirúrgico adequado e viável e/ou o tratamento que se fizer necessário (indicado), seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena bloqueio e sequestro em constas públicas dos valores necessários ao procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais cominações legais.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
17/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004670-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDMILSON ALVES CUNHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7050881-40.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS TALEVI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE para cumprimento do DESPACHO anterior.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7032944-85.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA LAURA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a o laboratório “Centro de Análises Clínicas de Porto Velho - CNPJ 01.957.226/0001-48” para que apresenta cópia da Nota Fiscal do exame “Cariotipo com Banda G” realizado na Sra. Maria Laura da Silva Araujo, entre os meses de setembro e outubro de 2018.
Prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia do orçamento ID 1938660 pág. 1 e do comprovante de depósito ID 21602244. 2 deverão acompanhar o ofício.
A nota poderá ser enviada no email: JEFAPPORTOVELHO@GMAIL.COM.
Cópia da presente servirá como ofício.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013796-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVA TEREZINHA ROSAS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029721-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS OAB nº RO8352
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7006786-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LILIAN PEREIRA FEITOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010441-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a informação da SEFIN-RO de que o pagamento será realizado em conta judicial, agende-se decurso de prazo de 30 dias, a contar do dia 8 de janeiro de 2019.
Vinda a comprovação do depósito em conta judicial, expeça-se ALVARÁ, após, arquivem-se.
Transcorrido o prazo para pagamento, expeça-se MANDADO de sequestro para depósito em conta judicial, intimando o Estado de Rondônia, por MANDADO, a respeito do referido ato, após, expeça-se ALVARÁ.
Intimem-se.
18/01/2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000521-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RUBIANA SIMIONATO PAZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042606-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FABIANA SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pelo executado.
Havendo concordância, expeça-se RPV.
Não concordando com os cálculos, remeta-se à Contadoria, após, vistas as partes pelo prazo de 5 dias.
Intimem-se.
18/01/2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019598-96.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a mudança de gestão do executivo estadual, OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA ID 21822377, transitada em julgado, fornecendo a cadeira de rodas para a parte requerida, no prazo de 45 dias, sob pena de responsabilidade.
CÓPIA DO DA SENTENÇA DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Cópia da presente servirá como ofício.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização do exame, arquivem-se.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047729-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE MAIA BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a mudança de gestão do executivo estadual, OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA ID 21819169, transitada em julgado, informando a posição da parte requerente na fila de espera e a previsão para a cirurgia, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.
CÓPIA DO DA SENTENÇA DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Cópia da presente servirá como ofício.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização do exame, arquivem-se.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
18/01/2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7001317-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA MAFALDA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
REQUERIDOS: F. P. D. E. D. R., D. E. D. T. -. D., GREICIELE JACONIAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o nome da autora seja excluído do CADIN, da Dívida Ativa, do protesto e SPC/SERASA.
Em síntese, a requerente alega que adquiriu em seu nome um veículo (Fiat PUNTO attractive, ano 2012/2012, cor BRANCA, de placa NBL-5086, RENAVAN 470698047) para seu irmão, que posteriormente o repassou para terceira pessoa, GRACIELE JACONIAS, que deveria ter arcado com o pagamento dos débitos inerentes a sua propriedade e que faria transferência, mas não o fez.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, em que pesem as alegações da parte requerente, não há indício de prova dos fatos narrados (negócio jurídico), de modo que o indeferimento se impõe.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2019, às 09 horas, na sala de audiências deste juízo.
Cite-se, com prazo de defesa de 30 dias, os entes Públicos e, com prazo de 15 dias para a Sra Graciele Jaconias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/CARTA PRECATÓRIA/ edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade e aplicação da revelia.
Cópia da presente servirá como ofício/AR/MANDADO /Carta Precatória.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Fornecimento de Medicamentos
Processo 7001280-31.2019.8.22.0001
AUTOR: WILIAN DAVI DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que os requeridos forneçam fraldas descartáveis.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, em que pesem as alegações da parte requerente, não há sequer a alegação de que a parte requerente buscou junto a administração pública o fornecimento das fraldas pleiteadas.
O Município de Porto Velho possui um programa para dispensa de fraldas descartáveis para adultos e crianças (vide https://portovelho.ro.gov.br/artigo/20331/saude-distribuicao-de-fraldas-descartaveis-e-uma-das-maiores-demandas-da-semusa)
Com efeito, deve a parte requerente diligenciar junto a SEMUSA para buscar o cadastramento no programa.
Com efeito, ao menos por ora, ante a ausência de alegação ou prova da negativa dos requeridos ao fornecimento do objeto pleiteado, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/CARTA PRECATÓRIA/ edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade e aplicação da revelia.
Cópia da presente servirá como ofício/AR/MANDADO /Carta Precatória.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7001343-56.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de insalubridade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027796-93.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLARIANA LINS LACERDA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a exequente.
Por erro material, no DESPACHO que determinou a expedição da RPV constou o valor de 10 salários mínimos, quando deveria ter constado 30.

Pelo exposto, expeça-se RPV do crédito principal no valor de 30 salários mínimos, ou seja, R$28.620,00, bem como uma RPV no valor de R$8.492,82, referente aos honorários sucumbenciais.
Para recebimento dos honorários contratuais diretamente em sua conta o advogado deverá apresentar o contrato de honorários em cinco dias, caso já não tenha sido juntado.
Intimem-se.
Após expedidos os requisitórios, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7001341-86.2019.8.22.0001
AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
REQUERIDO: D. D. T. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a transferência do veículo MARCA FIAT, modelo PUNTO ESSENCE 1.6, ano 2011/2012, de Placas NBL5158, PORTO VELHO-RO, RENAVAM, 346139910, proveniente do inventário de partilha diretamente da viúva e dos herdeiros do de cujus WILSON ROBERTO BITTENCOURT RUBI, após finalizado o inventário e partilha conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha anexo aos autos.
Alega o autor que teve a transferência indeferida pelo DETRAN/RO em razão de um parecer.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
O autor traz aos autos precedentes deste juízo.
Ocorre que naquela ação o autor demonstrou que teve negada a transferência, apresentando cópia de todo o procedimento administrativo.
Nestes autos a parte requerente não demonstra a negativa.
Ademais, o requerente adquiriu o veículo em julho de 2015, ou sejá, há quase quatro anos, o que afasta a urgência alegada.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7035928-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RAIMUNDA FARIAS BENTO DE FRANCA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação das partes, expeça-se RPV, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7000444-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB nº MG61169
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7046857-66.2018.8.22.0001
REQUERENTES: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, LINDOMAR MODESTO QUADROS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Licença Prêmio
Processo 7000412-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: IRENE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
18/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
0022850-42.2012.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerente, para ciência e manifestação acerca do laudo pericial.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7046086-88.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MANOEL SARAIVA DE FREITAS, AV. MENDONÇA LIMA 3203 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.
Noticia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.
Com a inicial vieram as documentações.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.
Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos "Médicos Veterinários" do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.
Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos "Médicos", com formação superior em "Medicina", distinto da que possui a requerente.
Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em "MEDICINA", mas não em "medicina veterinária".
Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.
Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.
Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).
Oportunamente, arquivem-se.
Porto Velho , 16 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000534-66.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDEMICIO ACACIO DA SILVA, RUA COMETA 199 CENTRO - 87265-000 - QUINTA DO SOL - PARANÁ
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7037457-28.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019.
SONIA REGINA GONCALVES ESPAKI
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7050968-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, Dra. Inês Moreira da Costa, fica a parte autora intimada do inteiro teor do DESPACHO e apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.
DESPACHO: "Intime-se o autor para ciência e manifestação acerca da petição de ID 23864952, no prazo de 05 dias".
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 713, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Endereço: Av. Ayrton Senna, 1425, Av. Ayrton Senna, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7046878-13.2016.8.22.0001
AUTOR: CHRISTIENY DA SILVA VILHENA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, Dra. Inês Moreira da Costa, ficam as partes intimadas do inteiro teor da SENTENÇA prolatada ID n. 23251812. Parte dispositiva da SENTENÇA: "Ante o exposto, julga-se improcedente a ação. Resolve-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a parte autora ser hipossuficiente, demonstrando nos autos a precariedade na manutenção de sua sobrevivência e de sua família, defere-se o benefício da justiça gratuita. Custas de lei. Honorário advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando sob efeito suspensivo a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se

as partes contrária para apresentarem contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. Porto Velho , 28 de novembro de 2018. Inês Moreira da Costa".
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
Nome: CHRISTIENY DA SILVA VILHENA
Endereço: Rua Açaí, Rua C, n 4.995, Morada Sul - Rua C, n 4.995, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7003190-64.2017.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte executada, Marna Graça Fonseca, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7004209-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AURITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, da 2ª Vara de Fazenda Pública, fica a parte autora, por meio de seus advogados para informar nos autos se há interesse na renúncia do valor excedente, conforme ID n. 23680564.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: AURITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova Esperança, 2887, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-678
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7008879-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILIA DE SOUZA ALVES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, fica a exequente intimada para manifestação quanto ao inteiro teor do DESPACHO.
DESPACHO:" Manifeste-se o exequente acerca do requerido pelo executado na manifestação constante do ID n. 22882498, no prazo de 5 dias.".
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: MARILIA DE SOUZA ALVES
Endereço: Rua Petrópolis, 3161, - de 2921 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-145
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7013619-90.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORDEVI VALE DA SILVA, FRANCINEIDE DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7038869-91.2018.8.22.0001
AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, fica a parte autora intimada para regularizar a sucessão do polo ativo, conforme determinando no DESPACHO ID n. 23851648.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA
Endereço: AC Buritis, 00, Rua Lima Setor 06, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007849-82.2018.8.22.0001
AUTOR: KHARIN DE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, mas determino o pagamento das custas ao final.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009948-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, ELIETE NASCIMENTO FRANCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, ficam as partes intimadas do inteiro teor da SENTENÇA prolatada ID n. 23735392.
Parte dispositiva da SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em inicial, pois não restou demonstrado vícios de construção na forma pretendida pela Requerente, de mesmo modo o pedido indenizatório a título de danos morais, se ausente pressupostos de lei. Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo observada a gratuidade judiciária. PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa-Juiz de Direito".
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
Nome: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Açaí, RUA E, n 4808, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Nome: ELIETE NASCIMENTO FRANCA
Endereço: Rua Açaí, RUA E, n 4808, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7041408-64.2017.8.22.0001
AUTOR: HEMOTERAPIA PORTO VELHO - SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA
RÉU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, ficam as partes intimadas do inteiro teor da SENTENÇA prolatada ID n. 23735817.
Parte dispositiva da SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, ajuizada por HEMOTERAPIA PORTO VELHO – SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA LTDA, em desfavor do FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, e ESTADO DE RONDÔNIA, em todos os termos, pois ausentes elementos do nexo de causalidade. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento de custas e despesas processuais, como também nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% nos termos do artigo art. 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. 18 de dezembro de 2018. Edenir Sebastião A. da Rosa -Juiz(a) de Direito".
Francisca das Chagas das Neves
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário
Nome: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
Endereço: Rua Benedito de Souza Brito, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-080
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: HEMOTERAPIA PORTO VELHO - SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 149, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-078

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
CITAÇÃO DE: Ingrid Bernardino Andrade, brasileiro, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada para que tome ciência da Ação de Guarda, em trâmite neste 2º Juizado da Infância e Juventude, sob o nº 7048421-80.2018.8.22.0001, podendo contestar a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da Defensoria Pública, se for o caso, ficando advertida de que não sendo contestada a ação no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DESPACHO: ID-23599158 "(…) Trata-se de ação de guarda ajuizada por E. B., em face de I. B. A., L. C. A. U. A., W. M. de S. e O. S., narrando que: (...) A citação de Ingrid Bernardino Andrade deve ocorrer por meio de edital. Caso essa não apresente defesa, nomeio desde já, a Defensoria Pública para atuar em seu favor como curadora especial, devendo a escrivania remeter os autos à Defensoria para a apresentação de defesa. (...) GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO - Juiz de Direito".
ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta no prazo acima assinalado, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho/RO, 2º Juizado da Infância e Juventude, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251.

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0011944-15.2011.8.22.0102
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente: W. C. F.
Advogado:Paulo Matos (RO 1688)
Requerido:C. J. C. M.
Advogado:Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO: Vistos e examinados, C uida-se de ação cautelar preparatória de arrolamento de bens ajuizada por Waleska Cardoso Fontonele, no ano de 2011, em face de Célio José Costa Moura, julgada procedente a fim de determinar o arrolamento dos bens descritos na inicial: um imóvel residencial situado na Rua Los Angeles, 5532, Bairro São Sebastião; um ponto comercial situado na Rua Euclides da Cunha, s/nº, Centro; um automóvel VW Gol Special 2001, placas NBX 5445; uma motocicleta Honda/Biz ES 2011, placas NBN 1468.Agora, nas suas razões, vem o requerido pleitear a retirada da restrição judicial do Veículo VW/Gol Special, 2001/2001, placas NBX-5445, Renavam 758335288 (fl. 33), sustentando que a premissa para se reservar tal bem em questão se esvaiu no decorrer do processo, de modo que não mais subsiste qualquer motivo plausível que pudesse justificar a manutenção do provimento cautelar.Analisando atentamente a r.DECISÃO de fls. 56/57, constato que a magistrada assentou-se no poder geral de cautela do julgador, com a verificação dos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, os quais restaram satisfeitos, invocados em razão da necessidade de assegurar os bens que fariam jus os herdeiros, até que tal temática fosse decidida definitivamente nos autos da ação principal de inventário. Infere-se que condicionou a manutenção do provimento cautelar à análise de MÉRITO da questão alusiva ao direito de participação dos herdeiros diga-se também do viúvo meeiro, ora solicitante -, consabido que a cautelar perderia sua eficácia quando a matéria fosse decidida de modo definitivo no processo de inventário. Acontece que os autos de inventário nº 0000240-68.2012.8.22.0102 que tramita nesta Vara, embora ajuizado temporaneamente, encontra-se paralisado desde dezembro de 2012, aguardando providência da inventariante que, mesmo intimados seu patrono e também ela pessoalmente, permaneceram inertes. O processo principal foi arquivado em setembro de 2013, sem que nada mais viesse aos autos.Frente à tal especificidade, não é à prolação de SENTENÇA que resta condicionada a eficácia da determinação procedida na cautelar, mas ao oportuno enfrentamento, nos autos do inventário, da questão alusiva à participação dos herdeiros. Como se sabe, a tutela deve apresentar os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. O primeiro trata-se do risco que decai sobre a condição de quem pleiteia a tutela e o segundo da necessidade de comprovação do direito para que a lide principal se desembarace. Cediço que “Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens”. Para, THEODORO (2008, p. 618 - 619), somente terá legitimidade, aquele que tiver interesse em: “I - uma situação jurídica já constituída; II - interesse relativo a um direito que possa ser declarado em ação própria; III - Credores”. Alerta ainda o autor que o fundado receio “deve ser extraído de fatos concretos apurados na conduta daquele que detém os bens em seu poder, como, vida desregrada, ocultação de bens, negócios ruinosos e etc...”(JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito Processual Civil. V2. 43° ed; Rio de Janeiro. Editora forense; 2008). A DECISÃO antecipatória, mesmo depois de estabilizada com a extinção do procedimento preparatório e manutenção de seus efeitos, não opera a coisa julgada, ou seja, apesar de eficaz e apta para ser executada, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculante para todos os juízos. É o que dispõe expressamente o art.304,§ 6º, do CPC: “A DECISÃO que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por DECISÃO que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”. Parece-me certo que não é caso de aguardar a ação de inventário ser sentenciada, já que a espera por tal providência conduziria à eternização do litígio. É difícil vislumbrar que a cautelar possa ser estabilizada neste caso, subsistindo indefinidamente seus efeitos. No caso sub judice, não é o de não ajuizamento da ação principal, mas a inércia por mais de cinco anos que pode ser equiparada ao desinteresse das partes em solucionar o litígio.Neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO FEITO. A teor da Súmula 482, do STJ, “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar”. Precedentes do STJ e desta Corte. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70050095207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/09/2012) No mesmo diapasão, colhe-se no tocante ao desinteresse processual superveniente: cautelar de arrolamento de bens. NÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO TRINTÍDIO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Em se tratando de ação cautelar de arrolamento de bens de sociedade comercial, o não-ajuizamento da ação principal anunciada no trintídio legal acarreta não só a perda de eficácia da medida cautelar, mas também a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, por ausência de interesse processual superveniente. Inteligência do inc. VI do art. 267 e arts. 806 e 808 do CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRS - Apelação Cível 70018009324, 6ª C. Cível, Uruguaiana) A regra é a de que as medidas cautelares são dependentes do processo principal às quais se encontram vinculadas, segundo se infere do artigo 304, §§ 1º e 3º do CPC. No caso, tendo a Cautelar objetivado conferir efeito acautelatório à partilha dos bens, com vistas a futuro ajuizamento de Ação de Inventário, em que tal processo foi arquivado por inércia prolongada das partes, tal fato pode, eventualmente, implicar na perda do objeto da medida acautelatória, ante o seu caráter meramente instrumental. Há de se destacar que, mesmo com o levantamento da restrição sobre o automóvel, tal declaração atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que sejam titulares os herdeiros, os quais poderão ajuizar e dar continuidade na ação principal, se o direito nela pleiteado ainda não tiver sido extinto. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.013759-1, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-04-2009). Porquanto, acrescente-se que a medida cautelar de arrolamento de bens têm natureza cautelar e, assim, não subsistem à míngua de ação principal. Diante do discorrido, ao cartório distribuidor para que intime/dê-se vista dos autos à parte autora para que, em 15 dias, manifeste-se quanto ao petitório de levantamento de restrição sobre o veículo VW Gol Special 2001, placas NBX 5445. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001595-96.2010.8.22.0001
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:Z. P.
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido: C. B.
DESPACHO: Vistos e examinados,Zenilda Plantikow, já qualificada nos autos, requereu o desarquivamento do procedimento e solicitou a conversão do feito de processo físico para a plataforma do PJE, almejando agilidade processual e informando, ainda, que já tomou todas as providências para que a averbação do divórcio fosse feita

no Cartório de Registro Civil competente. Consoante Termo nº 797/2018 da CGJ/TJRO, itens 3.2 e 3.3, infere-se que uma vez cumpridas todas as expedições dos atos e findado o procedimento (SENTENÇA de fl. 19), os mesmos deverão retornar ao arquivo, não sendo recomendado sua digitalização, a não ser que necessite de prosseguimento para novos atos. Desta feita, INDEFIRO o pedido de digitalização processual e de migração para o sistema do PJE. Intime-se. Após, retornem ao arquivo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito.
Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7004555-56.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: RAFAELA EDUARDA AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBNELIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES OAB nº AM8926
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte executada de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de dezembro de 2018, juntando-se comprovantes de depósito judicial (Num. 24042277, 24042279, 24042280, 24042281, 24042283, 24042285, 24042287 e 24042289).
Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Serve esta SENTENÇA como alvará de soltura/carta precatória do executado, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
(dados do executado: RUBNELIS SILVA DOS SANTOS, brasileiro(a), sexo: masculino, filho(a) de Raimundo dos Santos Vidinha e Francisca Cantuaria da Silva, residente e domiciliado(a) à Rua Presidente Kennedy, nº 302 – Bairro Santo Antônio, CEP: 69029-340, ou ainda, Rua Veiga Miranda, nº 352, Bairro Santo Antônio, fone (92) 9.9249-2775 / 9.9498-3804, na cidade de Manaus/AM).
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Expeça-se alvará em favor da representante legal da parte exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente (Num. 24042277, 24042279, 24042280, 24042281, 24042283, 24042285, 24042287 e 24042289).
Deverá o executado promover a regularização de sua representação processual, apresentando procuração em 05 (cinco) dias.
Custas e honorários em 10% (dez por cento) pelo executado, sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7044441-28.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: T. C. N. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
REQUERIDO: G. A. DE O. S. X.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Não se verificam nos autos procuração outorgada por Gikele Amaral de Oliveira a nenhum dos patronos que assinam a peça de Num. 23595619.
Dessa forma, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que junte-se aos autos procuração da requerente Gikele, outorgando poderes para os patronos que assinam a petição consensual de divórcio de Num. 23595619, ou apresente nova inicial constando a assistência da patrona da requerente Gikele (procuração Num. 23595757).
2. Após, cumprido o acima, ao Ministério Público para parecer e concluso.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014001-49.2018.8.22.0001
AUTOR: LOREI JAQUELINE SILVA SENA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
RÉU: ELEN CRISTINA SANTOS CARVALHO, LEIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES NEVES, DANIEL SENA MAIA NEVES
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 03/04/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7030781-64.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: V. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
REQUERIDO: I. D. S. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1- O valor dos alimentos pode vir a ter desvalorização, o que é correto afirmar, tanto que o art. 1.710 do Código Civil impõe atualização por índice oficial de prestações alimentícias de qualquer natureza, e o artigo 533 §4º do CPC dispõe que no caso de prestação alimentícia por indenização, estes poderão ser fixados tomando por base o salário mínimo. Por tal razão e com base na legislação invocada, o valor dos alimentos deve ser indexado a percentual do salário mínimo vigente, ou, tendo o alimentante fonte formal de renda, deverão os alimentos ser indexados a seu rendimento líquido;

2- Intimem-se as partes para promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), conforme podemos observar que foi feito o cálculo no parecer do Ministério Público de Num.22518391,p.1/2, diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil;
3- Acaso desejem as partes mudar o valor dos alimentos, além da indexação solicitada, retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa;
4- Tendo em vista que já existe parecer Ministerial em Num.22518391,p.1/2, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para SENTENÇA;
5- Prazo: 15 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0009591-31.2013.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: V. G. D. S. B. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: F. B. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CANTIDIO PINTO OAB nº RO1961
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte exequente manifestar interesse quanto ao prosseguimento da demanda, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo (Num. 18810376, p. 37).
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7026925-97.2015.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO, DIEGO LIMA Y BARBOSA, ANA PAULA CAMPOS DE BARBOSA MALAGUETA, MICHELLE BARBOSA DE CAMPOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO6154, GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
INVENTARIADO: JOARY BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Antes de analisar o pedido de Num. 22577991, para venda de 26 (vinte e seis) bovinos, deverá a inventariante juntar ficha cadastral referente aos semoventes e emitida pelo IDARON, conforme apresentada no evento de Num. 15224348.
2. Em relação ao pedido de Num. 21970858, possível a liberação de valor depositado em conta judicial para pagamento do imposto causa mortis, para tanto, necessário que a inventariante junte aos autos os boletos referentes ao ITCD com valores atualizados.
3. Deverá a inventariante ainda, trazer informação quanto ao andamento processual da ação de investigação de paternidade post mortem (n. 020.7780-89.2018.8.04.0001), que tramita na 5ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM, juntando aos autos espelho da movimentação e esclarecendo em que fase se encontra o referido processo.
4. Intime-se a inventariante para cumprimento dos itens acima em 15 (quinze) dias.
5. Oportunamente conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7034727-78.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
INVENTARIADO: MARIA ETELVINA DA SILVA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pleiteou a inventariante prazo para apresentação de procuração dos demais herdeiros ainda não habilitados.
2. Dessa forma, dado o tempo já decorrido, intime-se a inventariante para manifestação, juntando procuração e documentos de todos os herdeiros, ou, do contrário, requeria expressamente a citação destes, apresentando PEÇA ÚNICA.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7029342-18.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. R. C. S., H. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065
RÉU: A. D. M.
ADVOGADO DO RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por HEITOR SAMPAIO, representado por sua genitora Mariana Renata Costa Sampaio, e em face de ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO, todos já qualificados, alegando, em síntese, que a representante e o requerido mantiveram relacionamento, ocorrendo a gravidez do requerente. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos. Juntou procuração e documentos.
A composição restou frutífera, já que acordada a realização do exame de DNA. Segundo o acordo, caso negativo o resultado, extinguir-se-ia o feito; caso positivo, o requerido reconhecia desde logo a paternidade do requerente, fixando-se alimentos (Num. 21542772).
Resultado do exame de DNA no evento de Num. 22601786, o qual concluiu que o requerido é pai biológico do requerente.

A parte autora tomou ciência do resultado do exame (Num. 22636373). Cientificado, o requerido apresentou petição requerendo a realização de novo Exame de DNA por outro Laboratório (Num. 23038713).
O Ministério Público já havia ofertado seu parecer quando da realização da audiência.
É o relatório. Decido.
1. Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
2. Da prova pericial.
Em que pese as alegações do requerido, fundamentadas em dúvida quanto ao resultado apresentado pelo laboratório em que foi realizado o exame de DNA, não são elas suficientes a ensejar a nulidade dos resultados apresentados.
Esclarece-se que o laboratório em que foi realizado o exame genético é conveniado a este Juízo, bem como a outros Juízos de Família desta Comarca para a realização de perícias judiciais, não havendo qualquer notícia de mau procedimento.
É sabido que o procedimento com a confrontação de alelos não é realizado nesta cidade, sendo que o Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-Up (conveniado a este Juízo), enviou ao laboratório a ele conveniado.
E ainda, o exame, como de praxe, não é realizado somente uma vez, mas sim com testes de prova e contra prova, de modo que a confiabilidade do resultado, hodiernamente, é de 99,99%, sendo utilizado rotineiramente pelos Juízos de Família de todo o país como meio de prova em ações de investigação de paternidade.
As partes acordaram a realização de prova pericial.
Foram os litigantes intimados em audiência quanto aos laboratórios de coleta e de efetivação do exame genético. A simples alegação de possibilidade de falha não se apresenta suficiente para infirmar o resultado do laudo pericial.
A esse respeito, eis as jurisprudências:
REPETIÇÃO DE EXAME DE DNA. DESCABIMENTO. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Descabe repetir a realização do exame de DNA quanto o exame feito não apresenta qualquer vício, tendo atendido todas as normas técnicas recomendadas e revela idoneidade. 2. Se o resultado é conclusivo e nada depõe contra a sua idoneidade ou credibilidade, merece ser acolhida como segura a prova pericial levada a efeito no processo. 3. Comprovada a relação parentar, está o Recorrente obrigado a prestar alimentos para o sustento do filho menor. 4. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. 5. Não existindo provas da impossibilidade de arcar com o montante estabelecido, mostra-se improcende o pedido de reforma da SENTENÇA monstrando-se o percentual fixado razoável e proporcional. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA 09/06/2016 Apelação APL 00235654520138140301 BELÉM (TJ-PA)).
REPETIÇÃO DE EXAME DE DNA. DESCABIMENTO. Descabe determinar a repetição do exame de DNA, quando o exame realizado não apresenta qualquer vício, tendo atendido todas as normas técnicas recomendadas e a parte não ofereceu impugnação, alegando em sede recursal apenas a possibilidade de haver erro no resultado. Recurso desprovido. (TJ-RS - Apelação Cível Nº 70075991273, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2018).
Assim, em relação à confiabilidade do exame de DNA, tem-se que, é o método que possui mais fidúcia quando se busca dirimir dúvidas sobre o vínculo genético existente entre duas pessoas.
Diante dos critérios adotados pelo laboratório executor, que identificou alelo de origem paterno obrigatório no requerido em todos os loci analisados, resta ao Juízo confirmar e referendar referida condição, qual seja, da paternidade do requerido em favor do requerente.
O caso não merece maiores digressões dada a consistência e homogeneidade da prova colhida e que não abre margem para qualquer outra interpretação.
Incabível, portanto, realização de novo exame.
3. Atentando-se ao que consta dos autos, mormente diante do resultado do exame de DNA e do acordo firmado pelas partes, tem-se que os pedidos de reconhecimento de paternidade e fixação de alimentos são procedentes.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado no Termo de Audiência Num. 21542772, p. 1-3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Não obstante o declinado no item 3.1 da Ata Num. 21542772, dada o pleito não acolhido quanto a repetição de prova pericial produzida, aguarde-se o prazo de trânsito em julgado.
CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.
Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópias dos documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.
Sem custas, diante da gratuidade outrora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0003726-90.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:D. C. de A.
Advogado:Antonio Luiz Ferreira (OAB/PE 14710)
Requerido:J. X. de A. J. X. de A.
DESPACHO:
Recebidos hoje. Cumpra-se o acórdão. Requisite-se ao empregador do autor, para proceder a redução dos descontos dos alimentos. Após, arquive-se. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030011-71.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: V. G. C. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
INTERESSADOS: PAULA DE CARVALHO BARBOZA CORREIA BRANCO, MICHELE DE CARVALHO BARBOZA BRANCO, LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, SOLANGE DE CARVALHO BARBOZA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
DESPACHO
Cuida-se de alvará judicial promovido por Vanelma Gomes Carvalho, que foi extinto sem resolução do MÉRITO, conforme verifica-se na SENTENÇA de ID: 22017990.
Considerando as informações de ID: 23776995, 23777013, 23777019, eventuais valores contantes em conta judicial vinculada a este feito, deverão ser transferidas para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Após, tornem ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043215-85.2018.8.22.0001
Classe: Separação Consensual
REQUERENTES: M. C. D. F. C. S., A. A. C. S. J.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
DESPACHO
Trata-se de medida cautelar de separação de corpos consensual promovida por A. A. C. S.J e M. C. da F. C.
O feito foi sentenciado sendo deferida a separação de corpos do casal (id. 22848095).
As partes informaram a desistência do prosseguimento do feito com a propositura da ação principal (id. 24015711).
Se assim, demonstrada a falta de interesse das partes com a propositura da ação de divórcio, cientes do disposto no artigo 309 do CPC, acerca da perda da eficacia da medida concedida e, considerando que este juízo encerrou a prestação jurisdicional nestes autos, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045720-49.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: P. H. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
REQUERENTE: J. N. S. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de mais 05 dias, sob pena de indeferimento, para que as partes cumpram o DESPACHO de id. 23256728, apresentando nova petição inicial, devidamente retificada, constando claramente que o imóvel adquirido pelo casal na constância da união será objeto de sobrepartilha.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017957-10.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. D. B.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: B. C. R.
ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GUIMARAES PACHECO OAB nº AM1028
DESPACHO
1. Trata-se de ação de guarda. A requerida apresentou contestação e o autor réplica.
No estudo social realizado nesta cidade, as técnicas foram informadas que a requerida teria passado a residir nesta comarca (id 19331365), bem como que as partes teriam convencionado guarda compartilhada com domicílio na casa do pai e visitas livres pela mãe.
Com a realização do estudo social com a parte requerida, apurou-se que esta voltou a residir na cidade de Manaus/AM.
Intimados, apenas o requerente manifestou-se acerca do estudo.
Considerando que houve alteração da situação fática do momento em que as partes convencionaram a guarda compartilhada do menor, esclareçam se o acordo persiste. Caso negativo, esclareçam se há outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade.
Cumpra-se em 05 dias.
2. Após, dê-se vistas ao MP para sua manifestação no mesmo prazo.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049242-55.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: T. S. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156
EXECUTADO: A. D. D. S. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO
Manifeste-se o requerido, acerca da contraproposta apresentada pela exequente no id. 23796136, no prazo de 05 dias.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018708-60.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: J. M. G. P. L. F.
REQUERIDO: M. G. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Diligencie a CPE, esclarecendo se houve a realização do estudo social do caso, conforme determinado em audiência (id. 19861591), providenciando a juntada do relatório ou encaminhando para a realização da perícia.
2. Com a juntada do relatório, dê-se vista às partes, curador especial e após ao MP, para manifestação em 05 dias.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010717-33.2018.8.22.0001
AUTOR: NESTOR ANGELO D ANDREA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: KAREN LUIZA NORBERTO DE MORAES
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do resultado do exame de DNA id . 23892642.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0006389-63.2010.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACINTO DIAS OAB nº RO1232, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058, JOSUE JOSE DE CARVALHO FILHO OAB nº RO2931
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: HELLEN COIMBRA, ELOUIZER COIMBRA, RONICLEY COIMBRA, NILMA RODRIGUES NOLETO
INVENTARIADO: João Donizetti Coimbra
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 23244362: Apesar de a inventariante ter apresentado o esboço de partilha, ainda não cumpriu integralmente o DESPACHO de id. nº 21630443. Assim, como última oportunidade, intime-a para apresentar o título judicial concessivo do precatório, em 15 dias.
Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048620-05.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: L. G. C. S., K. C. D. V. V.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 23594547). Intimem-se os requerentes para esclarecerem de forma detalhada sobre o valor dos alimentos das filhas, bem como as despesas extraordinárias, adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (art. 2929, inc. III do CPC), em 15 dias.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0009880-61.2013.8.22.0102
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. J. A. C. F. H.
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Requerido:J. V. A. H.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0042119-43.2007.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:R. L. G. R. L. G.
Advogado:Antonio Henriques Lemos Leite (RO 135-A)
Requerido:R. P. G.
Advogado: Eliana Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034317-83.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CAROLAYNE AFENSOR DINALO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: CLAUDIONOR NASCIMENTO DOS SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo Requerido.
Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
ab

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7030777-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: A. L.F. T., D.L. F. T., J. S. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: A. C. D. S. T.
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000326-82.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. S. D. S. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora através do seu advogado, acerca do DESPACHO de ID: 24011741."... Vistos, Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...](STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho RO 16 de janeiro de 2019 Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 16 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, natural de Padre Paraíso/MG, nascido em 21/06/1985, filho de Domingos Rodrgiues de Souza e Maria Elza Flora de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de março a maio de 2017 no valor de R$ 1.139,67 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 11963120: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7044470-49.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Exequente: C. G. O. D. S. e outros
Executado: WERLANDE RODRIGUES DE SOUZA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040074-58.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: J. S.N. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157
INTERESSADO: P. G.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 2385907. "...Vistos, Junte cópia de documentos pessoais de forma legível para comprovar o parentesco com a falecida. Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO, 3 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito...".
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026156-84.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. S. D. S.
REQUERIDO: ALINE REGINA GOMES ANTONIASSI
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Vistos,
E. S. D. S. propôs ação de divórcio litigioso em face de ALINE REGINA GOMES ANTONIASSI DA SILVA, ambos qualificados.
Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filho e não há bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio e que a requerida volte a usar o nome de solteira.
A requerida foi citada e não apresentou contestação.
É o relatório. Decido

Trata-se de ação de divórcio litigioso.
A requerida não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens, o que não foi refutado pela parte requerida.
Quanto ao nome da requerida, tenho que ela deve manter o nome de casada, trata-se de direito personalíssimo e não havendo manifestação expressa da requerida o seu nome de casada deve permanecer inalterado.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada.
Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa.
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
P.R.I.
Porto Velho , 13 de dezembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0006580-23.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO LOURENCO - RO6545, CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
INTERESSADO: R. M. D.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "[...]Após, intime-se a autora a cumprir o determinado na parte final do DESPACHO de ID 22426129 - Pág. 1..
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004983-04.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: CLELTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: F. N. B.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca do EXAME DE DNA apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7011317-54.2018.8.22.0001
Data: 16 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: LAURA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA,brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 31/05/1971, filho de Cristovão Leal de Almeida e Laura Santos de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21351202: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7011317-54.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: WALDEMAR MOREIRA LUNA
Advogado:Advogado(s) do reclamante: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, EDMAR DA SILVA SANTOS, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
Requerido: LAURA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031767-18.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TATHIANE CELESTINO PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: ISMAILE FERREIRA TIBURCIO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7034939-65.2018.8.22.0001
Data: 17 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA, dados pessoais desconhecidos.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para tomar ciência da presente ação e contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23828347: "... Cite-se por edital ARNALDO FERREIRA DA SILVA para que tome conhecimento deste feito nos termos do art. 721 do CPC com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio curador especial o defensor designado para tal..."

Processo: 7034939-65.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: ROBSON DESMONI TRINDADE e outros
Advogado:Advogado(s) do reclamante: ANDREA GOMES DE ARAUJO, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA
Requerido:
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7028794-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: FAGNER BATISTA DE SOUZA
Intimação DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de Penhora.
Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7035385-68.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Expeça-se novo MANDADO no endereço indicado.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020263-49.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: GÉRCIO DA SILVA FONTENELES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: GÉRCIO DA SILVA FONTENELES
Endereço: Rua Luiz Sena, 3563, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-640
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES, requer a decretação de Curatela de GÉRCIO DA SILVA FONTENELES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES propôs ação de curatela em face de GÉRCIO DA SILVA FONTENELES, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de retardo mental grave e epilepsia. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido. Na DECISÃO de ID 14451021 foi deferida a antecipação de tutela e nomeando a autora como curadora do réu.Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.Laudo pericial no ID 20162579.Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos

vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 20162579 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de retardo mental CID-10 e epilepsia CID-10: G40.3, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem condições de expressar sua vontade.Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear RAIMUNDA NONATA DA SILVA FONTENELES, como curador (a) de GÉRCIO DA SILVA FONTENELES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho RO, 31 de agosto de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 3 de setembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010782-28.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG 1482173 SSP/RO, inscrito no CPF 128.903.912-72, filho de João Batista dos Santos e de Maria Clara dos Santos.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DO CARMO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de EMANOEL BATISTA DOS SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Maria do Carmo dos Santos propôs ação de interdição e curatela em face de Emanoel Batista dos Santos, ambos qualificados. Alega a autora que o interditando é portador de Doença de Alzheimer (CID 10 G.30.1), encontrando-se incapaz para os atos da vida civil, conforme Laudo pericial no ID 17060651 - Pág. 10. Nomeado curador especial ao requerido foi apresentada defesa por negativa geral. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Alzheimer (CID 10 G.30.1), conforme Laudo pericial no ID 17060651 - Pág. 10, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando é possuidor de um bem imóvel, conforme informativa expedida pelo município de Porto Velho (ID n° 17060651 - Pág. 13). À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curador, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do curatelado EMANOEL

BATISTA DOS SANTOS a Sra. Maria do Carmo dos Santos. Fica a curadora autorizada a praticar os seguintes atos em benefício do curatelado: a) representar perante o INSS e receber o benefício assistencial do Curatelado (art. 1.747, 11, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício assistencial do Curatelado, fazendo as despesas de subsistência (art. 1.747, 111, do CC); c) representar o Curatelado perante órgãos públicos para todos os fins, em especial pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do ~3° do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência da SENTENÇA. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Aline Barbosa dos Santos, digitei e subscrevi."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 16 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028078-63.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: TEREZINHA DE PAULA SOUZA
REQUERIDO: MARIA SOCORRO PAULA SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: Nome: MARIA SOCORRO PAULA SOUZA, Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1505, - de 1469 a 1817 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-371
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que TEREZINHA DE PAULA SOUZA, requer a decretação de Curatela de MARIA SOCORRO PAULA SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Aos 04 de Setembro de 2018 às 08hs, na sala de audiências da 4° Vara de Família e Sucessões da Comarca Porto Velho, à Av. Rogério Weber, n° 1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini, o Promotor de Justiça Dr. Rodrigo José Dantas Lima, o curador especial Dr. Rafael de Castro Magalhães, o Defensor Público Dr. Daniel Mendes Carvalho e as partes. Aberta a audiência. A requerida foi entrevistada e gravada através do sistema de Audiências DRS, estando a disposição das partes através de mídia trazida por seus advogados. Pela autora foi dito: MM Juiz, reitero os termos da inicial. Pela requerida foi dito: MM Juiz, trata-se de ação de.interdição cumulada com pedido de curatela em que a irmã da curatelanda informa que esta se encontra impossibilitada de exercer seus atos da vida civil, sendo integralmente dependente de seus cuidados. Alega que a curatelanda é portadora de demência por infartos múltiplos. Trouxe documentos, em especial o laudo médico. Sabe se que a curatela, no cenário atual, onde há prioridade de tutela dos direitos das pessoas com deficiência, é media excepcional, sendo imprescindível a demonstração da incapacidade e da insuficiência das demais técnicas de tutela da pessoa com deficiência, em especial a tomada de DECISÃO apoiada. Considerando que a autora não se desencumbiu do ônus de demonstrar a insuficiência do mencionado instrumento jurídico, requeiro a improcedência do pedido. Pede deferimento. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, Trata-se de pedido de curatela formulado por Terezinha de Paula Souza em desfavor de sua irmã. Alega-se na inicial que esta é portadora de demência por infartos múltiplos, estando incapacitada para a prática de quaisquer atos da vida civil. Durante a entrevista hoje realizada, a curatelanda não respondeu a qualquer das perguntas formuladas pelo Juízo, encerrando-se a instrução. É o breve relatório. No MÉRITO, o Ministério Público considera que procedente o pedido inicial. A legitimidade para o pedido acha-se devidamente comprovada pelos documentos juntados à inicial, atestando que efetivamente a autora é irmã da curatelanda. A incapacidade da requerida encontra-se demonstrada à saciedade pelo relatório médico de ID 19877930 - Pág. 5, tendo sido relatado que Maria do Socorro Paulino de Souza efetivamente é portadora de demência vascular, necessitando de cuidados 24 horas por dia, encontrando-se com cegueira bilateral. Por todo o exposto, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido inicial, deferindo-se a curadoria de Maria do Socorro Paulino de Souza à autora Terezinha de Paula Souza. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: Vistos, Terezinha de Paula Souza propôs ação de curatela em face de Maria do Socorro Paulino de Souza, ambas qualificadas. Afirma a autora que a curatelanda é sua dependente integral, pois portadora de demência por infartos múltiplos. Requer ao final a decretação de interdição da requerida e a sua nomeação como curadora. Foi realizada entrevista da requerida e gravada por meio do sistema DRS. Laudo pericial no ID num. 19877930- Pág. 5, expedido pelo CAPS II, Madeira Mamoré, órgão habilitado para a realização dos laudos periciais. Nomeado curador especial a r" •ue apresentou contestação por negativa geral em audiência. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Demência por infartos múltiplos. No ID Num. 19:77930 - Pág. 5 veio o laudo médico dando conta de que a curatelanda é portadora de demência a vascular, o que lhe impe de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Na entrevista realizada em juizo ela não demonstrou lucidez. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a requerida não pode expressar sua vontade, necessitando de cuidados 24 horas. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consignase que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupanca, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará iudicial; c) administrar benefícios que o Curatelado venha receber, fazendo as despesas de subsistência e saúde (art. 1 747 III, do CC); d) representar perante as instituições financeiras " Bancos" no sentido de realizar movimentações bancárias, NA -0 AUTORIZANDO A

MODALIDADE DE EMPRÉSTIMOS em nome da curatelada; e) representar a Curatelada perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio Terezinha de Paula Souza, como curadora de Maria do Socorro Paulino de Souza, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3° do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente Ci rt. 29, V, Lei 6.015/73). Sem Custas face a gratuidade judiciária deferida. P.R.L. Nada mais. Barbosa dos Santos, Secretária do Juízo, digitei e subscrevi".
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007881-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. N. F. N.
RÉU: F. J. F. e outros
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: FRANCISCO JORGE FELICIO, brasileiro, portador do RG nº 000075112 - SSP/RO e CPF nº 103.246.742-87
Endereço: Rua dos Farrapos, - até 1486/1487, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-180
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de MODIFICAÇÃO DE CURATELA, em que ROSÂNGELA NICÉIA FELÍCIO NUNES, requer a modificação de Curatela de FRANCISCO JORGE FELICIO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,ROSÂNGELA NICÉIA FELÍCIO NUNES propôs ação de modificação de curatela em face de FRANCISCO JORGE FELICIO e JANECSAN JAQUES FELICIO, ambos devidamente qualificados.Alega a autora que é sobrinha de Francisco e é a atual curadora nomeada. Sustenta que não tem condições de exercer o encargo e sua pede a transferência para a ré Janeicsan, filha do primeiro requerido.Os réus foram citados. Janeicsan reconheceu a procedência do pedido.Estudo social no ID nº 18867082.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de modificação de curatela.Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.A curadora do requerido primeiro requerido deseja transferir o encargo para a segunda, filha do curatelado, com o que esta concordou.No estudo realizado não constatou-se qualquer óbice ao deferimento do pedido. Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido.Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do inciso I, do artigo 487 do CPC, para modificar a curatela de FRANCISCO JORGE FELICIO, e nomear como curadora do curatelado sua filha JANECSAN JAQUESFELICIO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, no site do tribunal de justiça e na plataforma do CNJ. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.P.R.I.Porto Velho, 16 de julho de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7051137-80.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ANDRESSA RODRIGUES MIGUEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844
EXECUTADO: ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de novembrop e dezembro de 2018 no valor de R$600,00 , e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
EXECUTADO: ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 3026, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7038210-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: D. V. D. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA e do TERMO DE TUTELA.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036469-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA INES OCAMPO FERNANDES, ANTONIO OCAMPOS FERNANDES, SERGIO OCAMPO FERNANDES, FERNANDO OCAMPO FERNANDES, NEILA FERNANDES OCAMPO, NILVA OCAMPO FERNANDES PIMENTEL, NELIA OCAMPO FERNANDES, WILSON FERNANDES FILHO, CANDIDO OCAMPO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DA AMAZONIA SA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 18 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EDINALDO AGUILERA TAVARES, brasileiro,nascido em 02/07/1984, filho de Pedro Tavares da Silva e Marilene Izabel Aguilera Tavares, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no valor de R$ 1.159,14.(um, mil cento e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) referente o débito de pensão alimentícia em atraso, meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, e os que se vencerem no curso do processo nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 18175791 e ID 17948836: "...Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias...". "... Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
Processo: 7015761-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Exequente: E. S. T. e outros (2)
Executado: EDINALDO AGUILERA TAVARES
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019
Maria do Carmo Moreira Pereira
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037544-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO0007712
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7049114-64.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. F.
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182
RÉUS: J. A. F. G., C. F. G., F. F. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 3.896/2016, o valor mínimo das custas iniciais será de R$ 100,00 (cem reais). Assim, considerando que o processo em análise não admite transação, mostra-se inaplicável o disposto no inciso I do mesmo artigo. Deste modo, complemente a requerente as custas.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050209-32.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ANA MARIA BELARMINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS OAB nº RO2874
INTERESSADO: ALDEMIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Manifeste-se a requerente sobre a sua ilegitimidade ativa, uma vez que o pedido de alvará depende do reconhecimento judicial da união estável.
Nesse sentido a melhor jurisprudência:
DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO INICIADO PARA LEVANTAMENTO DE FGTS, SALDO EM CONTA E SEGURO DE VIDA EM NOME DO. AUTORA QUE ADUZIU SER COMPANHEIRA DO DE CUJUS DE , AJUIZANDO A DEMANDA JUNTAMENTE COM O FILHO EM CUJUS COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO QUE DEVE SER JUDICIALMENTE DECLARADA. LEI Nº 6858/80 QUE NÃO PODE SER APLICADA DE FORMA EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALVARÁ PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DE VIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Processo nº 0010511-98.2016.8.16.0188 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, publicado DJE de 27/09/2018).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7037951-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA GAMA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: JOSE GALDINO DE SOUZA NETO
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7005422-20.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA JORGE, FRANCISCO DAS CHAGAS DE MORAES JORGE
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como do DESPACHO.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001883-46.2015.8.22.0001
REQUERENTE: NEYRE LUCIA BASSALO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050420-68.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: GABRIEL LOPES BARROSO, LAUDIMAR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RÉU: ALDENIR DE JESUS SILVA BARROSO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 0077775-5, na agência 0632, da Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final.

Considerando que o requerido reside no estado do Pará e, considerando o fato de ser provável a sua impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação, deixo de designar a solenidade.
Cite-se o requerido para contestar em quinze dias.
Serve a presente como como MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Réu:
RÉU: ALDENIR DE JESUS SILVA BARROSO, RUA PRINCIPAL 590 DISTRITO DE MACUPIXI - 68200-000 - ALENQUER - PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043022-70.2018.8.22.0001
Classe: Sobrepartilha
REQUERENTES: B. H. A. D. S., A. F. M. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
REQUERIDO: A. F. M. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Providencie a CPE a confecçao de edital de citação de eventuais credores e terceiros interessados, com prazo de 30 dias, que deverá ser publicado no sítio do TJRO, no DJE e os requerentes deverão providenciar a publicação em 02 jornais eletrônicos locais, considerando que estes veículos possuem atualmente mais leitores do que a mídia impressa, nos termos do art. 257, II, III e seu parágrafo único.
Não havendo manifestação, nos termos do art. 257, IV, do CPC, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora, de acordo com o art. 72 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038227-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAQUE DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a realização da pericia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022688-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: GUIBSON B. P. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECCOES - ME, JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023159-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTES PINTO & PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: FIT-SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034697-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12.462.282/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 19.660,89 (dezenove mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos).
Processo: 0011968-55.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME
DESPACHO de ID 22160532: "1. Como a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2018. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz (a) de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 9 de novembro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 2566
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 49,78

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011968-55.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
EXECUTADO: FANTI EMPREITEIRA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028588-76.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
RÉU: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008509-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, intimada para apresentar documentos originais para pericia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034409-61.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Intimação
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para especificar dados do empregador, possibilitando confecção de Ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0116832-52.2008.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor: R$96.807,72

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela parte executada DIONÍSIO FAUSTINO em face da execução que lhe move MAURÍCIO COELHO LARA alegando em síntese que é beneficiário da Justiça Gratuita. Argumentou que a execução lhe acarretará prejuízos inestimáveis e irreversíveis. Ademais, que a penhora sobre seus vencimentos é nula, exatamente porque impenhoráveis. Requereu inicialmente concessão de efeito suspensivo e a improcedência da execução.
Instado a se manifestar, apresentou impugnação alegando que a concessão de gratuidade da Justiça não afasta sua responsabilidade pelas despesas e honorários advocatícios. Argumentou pelo não cabimento de exceção de pré-executividade e que o executado se vale desse meio porquanto já decorrido o prazo para pagamento espontâneo. Ademais, que demonstrou que o executado possui condições financeiras para pagar a condenação, pois é servidor público. Informou ainda que o executado é credor nos autos nº 0022008-62.2012.8.22.0001, terminando por requerer penhora sobre seu crédito. Concluiu pela rejeição da exceção de pré-executividade.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que com o advento do novo código de processo civil a exceção de pré-executividade está expressamente prevista no art. 525, §11º, segundo o qual:
"As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato".
No caso, entendo que a execução deva ser arquivada.
Inicialmente, importnte consignar que o deferimento da gratuidade da Justiça não imuniza o beneficiário do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido, o art. 98, §3º, CPC:
Art. 98. […] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
No entanto, embora o exequente mencionar que o executado é servidor público, vinculado à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de Rondônia – SAMF/RO, não comprovou seus rendimentos mensais. Essa demonstração era imprescindível. Além disso, ainda que o fizesse, infere-se a existência de diversas outras dívidas contínuas e permanentes, que certamente comprometem os rendimentos do executado.
O benefício da gratuidade da Justiça somente deve ser revogado somente caso existam provas fartas e robustas de que o executado poderia suportar o ônus da sucumbência. No entanto, o exequente não se desincumbiu desse ônus.
Ademais, o fato do executado ser credor nos autos nº 0022008-62.2012.8.22.0001, não permite compreender que deixou o estado de hipossuficiência econômica. Ao contrário, pode-se dizer que ainda que receba aqueles valores, permanecerá nessa condição. O processo é antigo e o executado ainda litiga judicialmente na tentativa de recebê-lo.
Assim, pelas razões expostas, ACOLHO a exceção de pré-executividade e torno sem efeito a DECISÃO que determinou a penhora de seus rendimentos, mantendo o executado sob os benefícios da gratuidade da Justiça. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquive-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037137-75.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EMBARGADOS: SIRLEI DE FAVERE BIAVATI, CELIO VICENTE BIAVATI, GILSON NAZIF RASUL
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDÔNIA propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de GILSON NAZIF RASUL, CÉLIO VICENTE BIAVATI e SIRLEI DE FAVERE BIAVATI alegando em síntese que no bojo dos autos nº 0149950-58.2004.8.22.0001 tomou conhecimento de penhora sobre seu imóvel constituído pelo lote de terras urbano nº 0060, quadra 04, setor 04, com área de 500 m², matrícula 03682, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, em razão de dívida não paga pelo Embargado Gilson. Que o Juízo, naqueles autos, reconheceu fraude à execução em relação a alienação de alguns imóveis, determinando imediata constrição, mas que não foi intimada da DECISÃO de reconheceu a fraude, de modo que foi impossibilitada de exercer contraditório e ampla defesa. Argumentou que comprou o imóvel pelo valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) aos 12.3.2004 e que isso ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação em face de Gilson. Que o fato da transferência ter ocorrido no ano seguinte, não prejudica a propriedade. Alegando ausência de fraude à execução, requereu inicialmente a concessão de efeito suspensivo e ao final a procedência dos pedidos para desconstituir a penhora sobre o imóvel.
Não foi concedido efeito suspensivo.
Os embargados CÉLIO VICENTE BIAVATI e SIRLEI DE FAVERE BIAVATI apresentaram defesa e defenderam que houve fraude à execução, vez que o Embargado Gilson foi citado desde 1.12.2004 e a alienação do imóvel ocorreu em data posterior, com a única FINALIDADE de frustrar a execução. Além disso, que a embargante não demonstrou ter adotado providências e cautelas no sentido de verificar eventual pendência sobre o imóvel ou seu antigo proprietário. Que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, concluindo pela manutenção da penhora e improcedência dos Embargos de Terceiro.
Não houve manifestação do Embargado GILSON NAZIF RASUL.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Da análise dos autos originários (nº 0149950-58.2004.8.22.0001), observo que a parte embargada GILSON NAZIF RASUL foi regularmente citada aos 1.12.2004, não tendo apresentado defesa. Foi proferida SENTENÇA decretando a rescisão contratual entre as partes e ainda a condenação do réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além do ressarcimento de custas, despesas e honorários advocatícios. Não houve recurso em face da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, iniciou-se o processo de liquidação de SENTENÇA visando apurar o valor dos danos materiais e o

embargado GILSON NAZIF RASUL novamente não se manifestou.
O valor dos danos materiais foi fixado o valor em R$ 163.519,49 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).
Inconformado, o embargado apresentou Recurso de Apelação, Recurso Especial, Agravo de Instrumento face à não admissibilidade do Recurso Especial e Agravo Regimental, mas a SENTENÇA foi mantida pelas instâncias superiores.
Iniciada a fase de execução aproximadamente 10 (dez) anos após o ajuizamento da demanda, os credores apresentaram petição informando que, dentre outros, o imóvel constituído pelo lote de terras urbano nº 0060, quadra 04, setor 04, com área de 500 m², matrícula 03682, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, teria sido transferido em 5.7.2005 à Embargante.
Em DECISÃO proferida aos 26.7.2017, foi reconhecida a fraude à execução, tornando sem eficácia as alienações realizadas.
Pois bem.
Inicialmente, ao contrário do que sustentou a Embargante, constato que nos autos originários foi expedido MANDADO de intimação (ID 20816246, pág. 61) justamente com a FINALIDADE de lhe dar conhecimento acerca do reconhecimento de fraude à execução e, assim, querendo, opor Embargos de Terceiro, como de fato o fez.
Logo, não há falar em violação à ampla defesa ou contraditório.
Quanto à alienação do imóvel, entendo ser ineficaz em relação à parte Embargante e isso porque, na forma do art. 792, caput e IV, CPC, há fraude à execução "quando ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".
Na hipótese, a escritura pública de compra e venda (ID 21461669) foi realizada aos 1.7.2005 e a transferência do imóvel realizada aos 5.7.2005, quando a ação principal nº 0149950-58.2004.8.22.0001 já estava em pleno andamento e o embargado GILSON NAZIF RASUL já havia sido citado.
A despeito da existência de elementos que indicam que as tratativas negociais iniciaram antes do ajuizamento da ação, fato é que, mesmo ciente desta, o embargado deu prosseguimento ao negócio, celebrando a venda.
Ademais, tendo em vista o conteúdo da DECISÃO que reconheceu a fraude à execução, observa-se que adotou o mesmo procedimento em relação a outros imóveis.
Assim, não há que falar em desconstituição da restrição, impondo-se a improcedência dos Embargos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDÔNIA em face de GILSON NAZIF RASUL, CÉLIO VICENTE BIAVATI e SIRLEI DE FAVERE BIAVATI.
Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que, na forma do art. 85, §2º, CPC, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O processo principal deverá ter o seu regular andamento.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000378-13.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WILLIAN DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, DANIELLA TOMAZ SIDRIM OAB nº RO4417
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
SENTENÇA
Vistos, etc...
RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por WILLIAN DOUGLAS DA SILVA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS na qual a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe ocasionou debilidade permanente. Alega que faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, vez que administrativamente não recebeu nenhum valor. Com a inicial juntou documentos e procuração.
Em 8 de maio de 2013 foi determinada a realização de perícia médica no autor, sendo nomeado o perito Dr. Cipriano Gurgel do Amaral.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir por inexistir necessidade e adequação na demanda. No MÉRITO, discorreu sobre a ausência de provas quanto à invalidez permanente da parte autora. Narra que o laudo pericial unilateral não possui força probatória. Falou sobre a necessidade de realizar perícia judicial. Concluiu pela improcedência do pedico.
O Perito Cipriano foi destituído e nomeado João Paulo Cuadal, no ano de 2017, que também foi destituído. Foram ainda nomeados o Perito George (destituído) e Isaque. Quatro profissionais nomeados neste processo, sem que a perícia fosse realizada.
A parte Ré pleiteou o cancelamento da prova técnica e a improcedência dos pleitos da exordial.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Afasto a preliminar suscitada pois a legislação pertinente ao caso é clara quando estabelece que a ação pode ser proposta em face de qualquer seguradora que regula o plano de seguro DPVAT.
Ultrapassada esta questão, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado.
Insta salientar que a presente demanda é de baixíssima complexidade, foi proposta em 8/5/2013, há quase 5 anos, e até a presente data não foi finalizada, por desídia do autor.
Nestes autos, foram nomeados 4 peritos, sem que a perícia fosse realizada. O autor desapareceu, não peticionou mais nos autos desde a propositura da demandam não compareceu nas datas designadas para perícia e não deu efetivo andamento ao feito, quando intimado.
O pedido deve ser julgado improcedente.A parte autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito (grau da invalidez e existência de saldo remanescente a receber) e poderia ter sanado esta pendência pela simples realização da perícia. Todavia a parte autora, apesar de devidamente intimada através de seu patrono, não compareceu para realização da prova técnica nas várias datas designadas, nem informou novo endereço nos autos.
É certo que a Legislação Processual Civil estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, a parte autora deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedidos formulados na exordial.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Seguradora Ré, no importe

de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.
Devolva-se à Seguradora Ré o valor depositado a título de honorários periciais, se houver, em face da não realização da prova técnica.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029258-17.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA AILANA DE CARVALHO SALES
ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
FRANCISCA ALLANA DE CARVALHO SALES propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de UNIÃO DO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO – UNOPAR alegando em síntese que foi acadêmica do curso de bacharelado em serviço social e que durante o período em que cursou, ficou inadimplente em relação a algumas parcelas. Informou que deixou de pagar a parcela 06/06, no valor de R$ 307,30 referente ao 8º período, mas que efetuou acordo para quitação. Que embora tenha pago, a requerida não efetuou a retirada de seu nome do SPC/SERASA. Além disso, que consta outra negativação no valor de R$ 267,00. Esclarece que essa segunda negativação também é indevida, porquanto já a pagou em acordo anterior. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição de crédito, e ao final, a confirmação da liminar, e, ainda, que seja declarada a inexistência de débitos, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais, além de verbas de sucumbência.
A tutela antecipada foi concedida.
A requerida apresentou defesa e argumentou não ter praticado qualquer ato ilícito e que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Que a inscrição de nome da autora no SPC se deu por motivos de inadimplemento, que procedeu em exercício regular de direito, não possuindo qualquer dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos.
Não houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma dos artigos 353 e 355, inciso I, CPC.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Da análise dos autos, observo que a controvérsia dos autos se refere a duas inscrições no SPC/SERASA apontadas como indevidas pela autora, sendo (1) no valor de R$ 307,30 (trezentos e sete reais e trinta centavos), com vencimento aos 16.12.2014 e outra (2) no valor de R$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), com vencimento aos 16.6.2014.
Segundo se extrai da própria retórica da autora, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil da requerida sob o argumento de ter havido manutenção indevida, já que realmente deixou de efetuar suas quitações no tempo devido, tendo posteriormente celebrado acordo para quitação
A requerida não trouxe aos autos impugnação específica. Ao longo de sua petição não há nenhum argumento relacionado às inscrições e razões ou justificações sobre suas existências. O que há são apenas digressões sobre dano moral, sua configuração e apontamentos sobre as repercussões da inscrição indevida nos órgãos de inadimplentes. A defesa é genérica.
Não se desincumbiu, do ônus que lhe é atribuído pelo art. 341, CPC, segundo o qual "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".
Por isso, entendo que a inexistência de débito é procedente e isso porque a autora juntou aos autos cópia de boletos de pagamentos, aduzindo que em razão da celebração de acordo para quitação, houve redução dos valores das mensalidades e, de fato, todos os boletos estão pagos (ID 20072954), desincumbindo-se do seu ônus na forma do art. 373, I, CPC.
A última prestação foi paga aos 21.5.2018. No entanto, à época do ajuizamento da ação (agosto/2018), as anotações ainda persistiam ativas, caracterizando assim falha na prestação dos serviços.
O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. Nesse sentido, o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PROPOSTA PELO DEVEDOR PARA OBTER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL SOBRE A MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DESABONADOR, APÓS CINCO DIAS ÚTEIS, CONTADOS DESDE O PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. NA AUSÊNCIA EXPRESSA DE DISCIPLINA LEGAL, É RAZOÁVEL A REALIZAÇÃO DA BAIXA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ATRASO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (RESP N. 1.424.792/BA). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA INSURGÊNCIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISÃO RECORRIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.424.792/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973, desta relatoria, assentou o entendimento de que, "diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou que o nome do devedor foi incluído em cadastro de inadimplentes em decorrência de atraso no pagamento de parcelas da dívida; todavia, não consignou se, mesmo após o pagamento da dívida, o nome do devedor foi mantido em cadastro de inadimplentes por período superior a 5 (cinco) dias úteis. 3. Dessa sorte, o exame da insurgência demandaria a incursão em elementos fático-probatórios dos autos, providência essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1370624/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).
Assim, a despeito da inclusão regular da anotação, sua manutenção se revelou indevida, já que a requerida não observou o prazo razoável de 05 (cinco) dias para exclusão.
Por isso, a CONCLUSÃO que se pode chegar é que houve manutenção indevida, sendo suficiente para ensejar dano moral. Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a manutenção indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
A fixação do quantum deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).
Considerando as peculiaridades da lide, sobretudo pelo fato da requerida pouco figurar em ações judiciais, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCA ALLANA DE CARVALHO SALES em face de UNIÃO DO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO – UNOPAR para o fim de: 1) confirmar a tutela antecipada deferida liminarmente, declarando a inexistência dos débitos descritos na inicial; 2) condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a importância já atualizada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma do art. 85, § 2º, NCPC.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019688-41.2017.8.22.0001
AUTOR: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023248-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0002606-29.2011.8.22.0001
Assunto: Bancários
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: LAURO BARBOZA PEDRAZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor: R$1.000,00
DECISÃO
CHAMO O FEITO À ORDEM
De ofício, torno nula e sem efeito a SENTENÇA proferida no ID 23610973, proferida em 12.12.18, e isso porque evidentemente lançada com erro material.
Como se verifica no ID 20366251, pág. 38-41, já constava SENTENÇA neste processo, assinada aos 28.1.2013 e já transitada em julgado.
O que aconteceu foi que o processo está na fase de cumprimento de SENTENÇA e a empresa ré apresentou contestação indevida e também juntou documentos que não são os relacionados ao processo.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos certos.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029547-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, SATOSHI FUKUURA - SP108005, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A, PAULA RODRIGUES DA SILVA - ES0016918, ERIKA NAZARETH DURAO - SP251727, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP0161979
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029547-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, SATOSHI FUKUURA - SP108005, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A, PAULA RODRIGUES DA SILVA - ES0016918, ERIKA NAZARETH DURAO - SP251727, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP0161979
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032702-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALPHA TONER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica também, no prazo de 15 dias, intimada a recolher a custa inicial adiada (código 1001.2).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034185-60.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055029-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021177-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
RÉU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005966-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da expedição do documento ID n. 24047358.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049809-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON DA SILVA VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064579-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARCILIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA - MG0126476, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033388-50.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: DEBORA LILIAN DOS SANTOS CPF nº 750.307.132-04, RUA TRÊS E MEIO 1661, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A pesquisa por meio do sistema INFOJUD retornou como resultado o mesmo endereço indicado na inicial, conforme anexo. Assim, deve a parte requerente promover a citação da parte requerida no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001275-09.2019.8.22.0001
Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: CARMEM SILVIA RODRIGUES DE CAMPOS CPF nº 238.974.812-00, RUA DA PENHA 844, - DE 722/723 A 910/911 CENTRO - 18010-003 - SOROCABA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉU: MEGPV IDIOMAS LTDA - ME CNPJ nº 08.489.776/0001-29, AVENIDA CARLOS GOMES 420, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, incluindo os sócios da empresa executada no polo passivo do presente incidente.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049613-82.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos, Transação
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
REQUERIDO: DIRCE MARIA SILVA DE SOUZA CPF nº 115.452.322-53, RUA CRISTINA 6199, - DE 6137/6138 A 6322/6323 IGARAPÉ - 76824-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerida mudou de endereço, inviável o prosseguimento do feito apena s para a sua intimação.
Considerando ainda que não há notícia de descumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014436-23.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF nº 001.898.172-08, RUA VENEZUELA 1736, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço da executada é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, oficie-se o INSS, conforme solicitado no ID nº 17795831.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7028558-46.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: JESSICA DENISE FARIAS SANTOS CPF nº 974.222.902-34, AVENIDA CAMPOS SALES 767, OU BAIRRO AREAL TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO MESQUITA DE FARIAS CPF nº 019.744.592-68, RUA FRANCISCO MONTEIRO NETO 1692 NOVA HUMAÍTA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos observo que a parte executada ainda não foi citada, por isso, deixo de fazer a pesquisa de valores por meio do sistema BacenJud. Promova a citação da parte executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7043153-16.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA CPF nº 756.627.872-04, RUA GIBRALTAR 4272, - DE 4122 AO FIM - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CPF nº 910.552.453-91, RUA GRAFITA 5418, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052736-88.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: SUAMY MELGAR PAZ CPF nº 686.191.892-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
I - Segue minuta do sistema Bacenjud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Bacenjud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte executada.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0005965-45.2015.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, AVENIDA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: ADENILDO BARROS DE LIMA CPF nº 650.855.072-15, RUA LUMIERE 11507, TEL.: 69 9246-7040 JUSTINA MARCOS FREIRE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta do sistema Bacenjud informando o endereço atualizado da parte executada.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se MANDADO no endereço indicado pelo Bacenjud.
III - Caso a parte exequente não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, independente de nova intimação, certificado o transcurso do referido prazo, tornem conclusos para extinção pela falta de citação da parte executada.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041601-45.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA CPF nº 413.555.803-82, RUA BELÉM s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Alienação Fiduciária em que EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA promove em desfavor de EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO TEIXEIRA. Determinada o pagamento das custas e que a parte providenciasse a citação da parte requerida, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049766-52.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JAQUELINE LIMA CAVALCANTE CPF nº 027.862.441-37, RUA AMSTERDÃ s/n NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: E.S. FERREIRA & CIA LTDA. - ME CNPJ nº 10.722.104/0001-63, AVENIDA RAIMUNDO CARLOS COSTA E SILVA JARDIM DAS AMÉRICAS 3ª ETAPA - 75071-130 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
I - Expeça-se a certidão judicial de crédito pretendida no ID nº 21431810.
II - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7005234-22.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA CPF nº 220.669.852-87, DUARTE DA COSTAS 321 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
EMBARGADOS: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO CPF nº 827.220.722-20, RUA OLIVEIRA FONTES 3217 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 07.451.343/0001-11, AVENIDA AMAZONAS 2160, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820, ELISEU FERNANDES DE SOUZA OAB nº Não informado no PJE, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o embargado Gustavo Magalhães possui advogado associado nos autos da execução (ID nº : 17636264 p. 57), que não foi associado nestes autos, associe-se e intime-se para se manifestar quanto a estes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade indicar bens que comprove que não está em estado de insolvência, nos temros do art. 792, IV do CPC, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0017990-27.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 07.451.343/0001-11, AVENIDA GUANABARA 1188 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA OAB nº Não informado no PJE, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO CPF nº 827.220.722-20, LINHA 603, KM 12 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
DESPACHO
Vistos,
DESPACHO nos embargos de terceiro.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7028947-60.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO RIACHO AZUL CNPJ nº 14.938.223/0001-09, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA TABAJARA, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos,
Considerando que na petição de ID 22671569 a requerida informa que já apresentou a documentação pretendida, não havendo mais utilidade a presente ação, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043465-55.2017.8.22.0001
Regime de Bens Entre os Cônjuges
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHRODER CPF nº 791.743.299-87, RUA SALOMÃO DE OLIVEIRA 4495 NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576
EXECUTADO: TATIANE EMILIO CHECCHIA CPF nº 957.520.489-15, RUA MONTES CLAROS 72 APONIÃ - 76824-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Acolho a emenda, pelo que, proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Obrigação de Fazer".
II - A parte autora pretende com a presente ação que a requerida inicie imediatamente o processo de transferência do imóvel objeto do acordo homologado nos autos da Dissolução de União Estável n. 0000442-74.2014.8.22.0102 (ID nº 13572158), para sua titularidade e, ao final, que a requerida seja condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor, com o pagamento indevido das parcelas vencidas e vincendas.
Outrossim, em consulta junto ao sistema PJE constatou-se a existência da ação nº 7042944-76.2018.8.22.0001, em trâmite prante o 2º Juizado Especial Cível, onde a ora autora pretende a condenação da ora requerida a restituir o valor de R$ 9.290,99, correspondente as parcelas vencidas no período de fevereiro a agosto/2018.
Assim, considerando a existência de pedidos em comum, oportunizo novo prazo de quinze dias para adequar os seus pedidos, bem como para esclarecer o valor dado à causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7008436-41.2017.8.22.0001
Sucumbência
EXEQUENTE: JACIRA SILVINO CPF nº 325.816.022-87, RUA JOÃO GOULART, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 113.884.712-72, RUA DA AMETISTA 4330 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
SENTENÇA
Vistos.
Maria da Glória Pinheiro da Silva interpôs impugnação à penhora de ID nº 20955576, no valor de R$ 1.429,91, alegando que não foi intimada para o pagamento voluntário da dívida, conforme preceitua o art. 523 do CPC. Requer a liberação do valor bloqueado e a consequente intimação da executada para que no prazo legal pague o débito objeto do presente cumprimento de SENTENÇA.
A parte impugnada se manifestou no ID nº 22766201.
É o relato do necessário.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi regularmente intimada no ID nº 12180016 para cumprimento voluntário da obrigação, na forma do artigo 523 do CPC, contudo, na oportunidade apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID nº 12239184), arguindo excesso de execução, a qual foi acolhida no ID nº 16152703.
No entanto, como a parte executada não depositou o valor que entendia correto, deixando precluir a oportunidade para pagamento espontâneo, foi oportunizado à parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, sendo realizada no ID nº 20955576 a penhora online do valor da dívida, acrescida de 10% do valor da obrigação a título de multa e 10% de honorários de execução.
Posto isso, considerando que a penhora de ID nº 20955576 condiz com o valor integral do débito da executada, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Custas pela executada.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado no ID nº 20955576.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7061190-91.2016.8.22.0001
Liminar
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO: JOSUE RAMOS DE ALBUQUERQUE CPF nº 898.918.992-68, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida e consequente cumprimento da liminar, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001298-52.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS CPF nº 010.307.894-01, RUA FESTEJOS 3513, APTO 502, BL. AZALEIA COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS OAB nº RO1944
EMBARGADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7016407-43.2018.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Certifique-se a tempestividade.
Sem prejuízo, tendo em vista que as alegações dos embargos dizem respeito a excesso de execução, deve a parte embargante se atentar às seguintes normativas processuais:
Art. 917 - § 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
Assim, deve a parte embargante emendar a inicial, indicando o valor que entende em excesso e adequar o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001243-04.2019.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Nulidade
AUTOR: LUCIMAR REIS DOS SANTOS CPF nº 469.450.402-91, RUA ELIAS GORAYEB 930, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218, STEHYCIE GREGORIO CARLOS OAB nº RO8031
RÉUS: REGINA MARIA RIBEIRO VEDANA CPF nº 750.158.039-15, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON VEDANA CPF nº 002.072.509-44, AVENIDA AMAZONAS 6170,. TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA SILVA CPF nº 087.167.709-19, RUA MARGARIDA 291 ELDORADO - 76811-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA 111 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
A certidão de inteiro teor juntada no ID n. 24034819 existe um registro de hipoteca cedular, ou seja, o bem foi dado em garantia, tendo como credor o Banco da Amazônia, porém a parte autora mesmo tendo conhecimento da situação nada disse a esse respeito.
Assim, deve emendar a inicial para dizer o que pretende em relação à situação indicada na certidão de inteiro teor do imóvel em discussão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014769-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO0009232
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7058908-80.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA CNPJ nº 19.469.697/0001-72, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO BAIRRO AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631
EXECUTADO: ANDREA CAETANO CPF nº 248.847.358-89, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CASA 83 AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A parte executada não foi citada, por isso, indefiro o pedido de fls. ID: 23721364.
Promova a citação da parte executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024806-61.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ALAN GRANGEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 523.500.102-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se o INSS conforme requerido no ID nº 23827557.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001344-41.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ORLANDINO ABADIA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7001344-41.2019.8.22.0001 RÉU: ORLANDINO ABADIA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18/01/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0008080-39.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: ANDRESSA JULIANA DE MELO MOUSSE CPF nº 635.620.652-72, RUA MARIA LÚCIA 3309 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido constante na petição de ID nº 23162572, uma vez que a contadoria judicial não possui a referida competência. Dúvidas com relação a emissão de boletos devem ser dirigidas a Central de Antendimento Civel - CAC. Pelo que, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra com o recolhimento das custas, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050805-16.2018.8.22.0001
Multa de 10%
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORES: LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 203.826.692-15, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DIAS DE MORAES CPF nº 191.868.432-49, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA RIO LAJE 12227, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE GLORIA CAENFA JOAO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva,

nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA RIO LAJE 12227, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE GLORIA CAENFA JOAO, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Considerando a consulta realizada perante o sistema Infojud, intime-se a requerida Dayane Glória Caenfa João no endereço que segue em anexo. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001315-88.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ANDERSON NASCIMENTO DIAS LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7001315-88.2019.8.22.0001 RÉU: ANDERSON NASCIMENTO DIAS LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 18/01/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7025448-39.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO CPF nº 011.819.622-77, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5.081 CASTANHEIRA - 76811-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Pertinente o pedido, mas, considerando que a última atualização é de 06/2018, deve a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7002810-41.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: OSIAS BOTELHO LUCAS CPF nº 586.836.662-04, RUA MASSARÉ 3395 LAGOINHA - 76829-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a extrá expressamente constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA que deve ser dispenada a apresentação de Certidão Negativa para a efetivação da transferência, expeça-se novo MANDADO /ofício, para que o cartório competente cumpra o determinado no DISPOSITIVO da DECISÃO judicial de ID nº 12227581.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7056062-90.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SOUSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 03.616.432/0003-81, RUA PAMPLONA, - DE 600 A 1258 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01405-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO OAB nº SP246508
RÉUS: ROGERES AUGUSTO BARROSO CPF nº 234.420.342-72, RUA JOAQUIM NABUCO 3200 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 359.947.703-53, ARRUDA 5502 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010193-70.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: EZEQUIAS EVARISTO FERNANDES CPF nº 307.635.686-00, LINHA 23 B, 23 KM 235 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINTO CPF nº 018.602.802-42, RUA LUIZ DE CAMÕES 6438, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021996-50.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº 748.937.342-53, RUA TABAJARA 824, APTO 602 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº 810.605.992-87, RUA ANARI 5358, BLOCO 10, APTO 403 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a juntar o boleto correspondente ao comprovante de pagamento de ID nº 23610435, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da diligência.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022989-59.2018.8.22.0001
Liquidação extrajudicial
EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.220.818/0001-33, RUA RUI BARBOSA 861 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº SC49572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente pretende nos referidos autos o parcelamento dos valores da condenação, conforme o disposto no art. 916 do CPC, no entanto, o parágrafo 7º do mesmo DISPOSITIVO legal veda a sua ocorrência no caso de cumprimento de sentneça, o que é o caso dos autos. Portanto, indefiro o requerimento.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 19736467 p. 3 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Deve ainda a parte exequente dizer em temros de prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7055628-04.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: FELIPE BARLATTI PINHEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a petição de ID 23793704, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada.
Conforme requerimento, foi realizada nesta a data a baixa do bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID: 20282109 p. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa, DEVENDO CONSTAR O VALOR DO ACORDO, e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000873-93.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: FRANCISCO RUI PIO MACHADO CPF nº 106.915.882-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4384, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J A P LOPES - ME CNPJ nº 22.861.223/0001-86, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 00, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019009-75.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MOIZES NETO DE LIMA CPF nº 333.467.473-87, MADEIRA MAMORE 1097 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CAROLINE LUCINO DE LIMA CPF nº 011.829.162-95, MADEIRA MAMORE 1097 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISIS BRITO DE LIMA CPF nº 004.518.452-69, MADEIRA MAMORE 1097 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA SORAIA IBIAPINA BEZERRA CPF nº 636.130.852-91, DOM PEDRO I 1585 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
EXECUTADO: MAPFRE PREVIDENCIA S/A CNPJ nº 04.046.576/0001-40, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição de ID nº 18031913, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028227-64.2015.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEBORA DOS SANTOS CPF nº 932.279.222-15, AIRTON SENNA 2589 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0001-42, RUA MARECHAL DEODORO 5320 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
D ECISÃO
Vistos,
I - A parte EXEQUENTE: DEBORA DOS SANTOS vem requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, no entanto, a via eleita não é a adequada, conforme o disposto na lei processual vigente em seu art. 133 e seguintes, bem como Provimento nº 008/2016 -CG, publicado no DJRO nº 156, do dia 19/08/2016, pg.2. Portanto, deixo de analisar, no momento, o referido requerimento.
II - A pesquisa por meio do sistema INFOJUD foi infrutífera, em razão da ausência de declaração de IR pela empresa executada.
III - Para a penhora de valores por meio de bandeira de cartão de crédito, deve a parte exequente apresentar os endereços para onde as ordem devem ser enviadas. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
IV - Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de baixa das restrições e arquivamento.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040930-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de janeiro de 2019.
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019466-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: L & R FARMACIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7047086-94.2016.8.22.0001
FAVORECIDO(S): Einstein Instituição de Ensino Ltda. EPP, ou pelo(s) Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: EDNEI ALVES SANTANA
VALOR A SER PAGO: R$ 1.121,10 (mil, cento e vinte e um reais, dez centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA EPP CNPJ 05.919.287/0001-71, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34,, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01644256-9
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7018946-16.2017.8.22.0001
FAVORECIDO: CARLOS ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA, ou pela Advogada do EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - OAB/RO 4146.
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
VALOR A SER PAGO: R$ 2.788,89 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE CPF: 792.976.922-49, CARLOS ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 007.192.322-52
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01676468-0
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004516-28.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Teleron Brasil Telecom S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MILTON FERREIRA BERBET
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21284791 e 21284601.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064396-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
EXECUTADO: ALEF DA SILVA DIAS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2019
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7008756-28.2016.8.22.0001
FAVORECIDO: LUCILENE COSTA SOARES, ou pelo Advogado do EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - OAB/RO 4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
VALOR A SER PAGO: R$ 3.071,03 (três mil e setenta e um reais e três centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 317.243.878-39, LUCILENE COSTA SOARES CPF: 702.014.472-15
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01681762-7
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2019
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 7065386-07.2016.8.22.0001
FAVORECIDO(S): GILMARA BORGES DE SOUZA, ou pelo Advogado do AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
VALOR A SER PAGO: R$ 3.122,83 (três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO CPF: 225.159.503-10, GILMARA BORGES DE SOUZA CPF: 993.669.912-20
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01681758-9
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049146-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049146-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044486-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEICIOMAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041226-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA GIGLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011926-69.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição do perito de fl. 247-A, ID n. 21752087.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002048-59.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista os expedientes oriundos das Varas do Trabalho das comarcas de Cacoal e Ji-Paraná-Ro, ID'S nº 23616659(fls. 182) e 24016411(fls. 187), determino seja expedido ofício àquelas varas, comunicando que já fora determinado à Instituição Financeira a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos, devendo acompanhar os ofícios, cópias dos expedientes ID'S nº 23502449(fls. 175/180) e ID nº 24015713(fls. 184/185).
Sem prejuízo da determinação supra, DEFIRO o pedido contido no ID nº 23220545, nos mesmos moldes do DESPACHO ID nº 7964096(fls. 69).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 18 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 0012946-32.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
Advogados do(a) AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FABIANE MARTINI - RO0003817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 0012946-32.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
Advogados do(a) AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655, FABIANE MARTINI - RO0003817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogados do(a) RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7014027-81.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MARIVALDO FERREIRA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562
SENTENÇA
MARIVALDO FERREIRA MOURA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que estava na posse do imóvel denominado Sítio Canaã, localizado na Gleba Capitão Silvio, lote 106, BR 364, altura do KM 121, margem direita, ramal do Arrependido, KM 09, Jaci-Paraná, com total de 25,0000 (hectares), e que a referida área, foi alagada devido a construção das Usinas Hidroelétricas do Madeira, não tendo o requerente, recebido qualquer valor relativo à indenização devida pelo ocorrido.
Alegou ainda, que em setembro de 2016, o requerente, tomou ciência, que sua ex-companheira, a Sra. Maria da Paz Freitas de Albuquerque, CPF 857.771.612-00, havia recebido indenização pelo referido imóvel. Devido a isto, protocolou pedido administrativo junto a ré (em anexo, datado de 27/10/2016), pleiteando indenização pela área alagada, tendo como resposta (datada de 28/11/2016), a informação que realmente requerida indenizou a ex-companheira deste, negócio este, finalizado em 2011, através de instrumento particular de compra e venda firmado com a Sra. Maria da Paz Freitas de Albuquerque e seu esposo, o Sr. José Carvalho de Albuquerque.
Por tais razões, requereu a condenação da requerida, ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R$ 500.000,00. (quinhentos mil reais)

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e denunciação da lide. No MÉRITO, requereu que seja declarada a inexistência de vínculo de posse do autor com qualquer imóvel na região de Mutum Paraná, bem como, a ausência de prova quanto ao exercício da posse sobre o mesmo, e ainda, a improcedência de qualquer dano, e o dever de indenizar.

Como pedidos alternativos, requereu, que em caso de procedência, que a condenação seja direcionada aos denunciados, pois receberam integralmente o valor da indenização, estando obrigados ao ressarcimento, e ainda, que o valor da indenização seja restrito ao valor pago de R$ 108.314.20 em dezembro de 2010. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, informa-se que a pretensão se encontra fulminada pelo advento da prescrição consoante se exporá nas linhas vindouras.

Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto a pretensão indenizatória da parte autora.

O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, § 3º.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V – a pretensão de reparação civil;

Pois bem.

Verifica-se que a desapropriação do imóvel, objeto da ação, foi efetivada quando da assinatura Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda da área mencionada, firmado em 22/12/2010, com sua ex-companheira e o Sr. Jose Carvalho de Albuquerque. (id nº 11782424)

Logo, se o Autor de fato era o ocupante do imóvel, tal como afirma na exordial, teve conhecimento da desapropriação nesse mesmo período. Logo, nos termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para ao autor a pretensão da reparação civil.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Consigne-se, como alega a requerida, não há como o autor não ter conhecimento de que o imóvel fora desapropriado, pois esta prosseguiu com a demolição das benfeitorias existentes naquela área (demolição de benfeitorias e corte raso da vegetação).

Não se sustenta a informação que o autor tomou conhecimento da desapropriação somente em 2016, passado mais de 5 anos da desapropriação, sendo assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora ao recebimento de indenização é medida que se impõe.

Além disso, não se configura, no caso dos autos, nenhuma hipótese de interrupção ou suspensão da prescrição prevista nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.

Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, uma vez que consumada a prescrição.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7019530-20.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VALDENY COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1651, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

EXECUTADOS: JESUS COUTINHO DOS SANTOS, RUA ALFAZEMA 200 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J C ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, RUA ALFAZEMA 200 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS, EDIFÍCIO CONDOMÍNIO PARQUE SAMAMBAIA 1301, APT. 101 BLOCO 07 BONSUCESSO - 60541-902 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA OAB nº RO912, MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

Valor da causa:R$290.665,52

DECISÃO

Vistos, etc.

Diga o autor sobre a pesquisa on line junto ao RENAJUD, com o seguinte teor: não foi possível restringir os veículos. Motivo: A pesquisa não não retornou resultados.

Determinei ainda, a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.

Em resposta, o INFOJUD informou resposta negativa em relação aos seguintes executados: Tânia Regina Machado dos Santos e J. C. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda, pelo seguinte motivo: “Não constam Declarações para os dados informados e Não consta declaração entregue para NI e exercício informados”.

Com relação à pesquisa junto ao INFOJUD do requerido Jesus Coutinho dos Santos, as informações anexas a este DESPACHO devem ser inseridas nos autos, que devem ter seu trâmite de forma sigilosa, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO à CPE que insira a advertência de SIGILOSO nos autos, em face da quebra de sigilo fiscal, protegido por lei.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0020750-46.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LINDALVA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
RÉU: COMERCIAL ALIANÇA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado no documento ID nº 21829509(fls. 21).
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto VelhoRO, 18 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7023827-36.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN, AVENIDA CARLOS GOMES 2292, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: SAIMO SALES DE SOUZA, RUA PRINCIPAL DO AREAL 337, AV, PRESIDENTE MEDICI AREAL - 69906-084 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.599,24
DECISÃO
Vistos, etc.
Em consulta ao RenaJud, efetuei a restrição de circulação do veículo em nome da parte executada, conforme relatório que se anexa.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: LEANDRO GOMES DE PAULA MARINHO, ZULEIDE FELICIO SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
ZULEIDE FELÍCIO SANTOS e OUTRO ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Para tanto, sustentaram os autores, que o imóvel onde residiam, localizado na Estrada Belmonte s/nº – KM 6, Zona Rural de Poto Velho, foi atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Nos pedidos, requereu: a condenação da requerida em indenizar pelos danos causados no imóvel, e aos danos causados aos pertences, no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais); a condenação da requerida em indenizar os danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, no importe em quantia não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autor; inversão do ônus da prova; concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.
Citada, a parte Requerida contestou, arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona: "O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora

(ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio.

Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda. Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via DiárioOficial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras

II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis

III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, §1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por JULIA RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.
Narrou a autora que constatou descontos em seu contracheque referente a empréstimos bancários, fato que motivou comparecimento ao Procon para averiguação de vínculo entre as partes.
De mão dos contratos, informa que reconhece apenas dois, os quais foram avençados com o banco panamericano, mas não o contrato nº 560801640 do banco Itaú BMG destacando que nunca realizou a assinatura do contrato, tampouco recebeu o crédito.
Diante disso, arguiu fraude que oportunamente será apurada quando da realização de perícia grafotécnica.
Requer a suspensão imediata dos descontos mensais referentes as parcelas do referido empréstimo consignado, via antecipação de tutela de urgência, em caráter antecedente.
É o breve relato.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, por ser de tutela de urgência requerida em caráter antecipado, exige-se também a possibilidade da DECISÃO ser reversível, vide §3º do referido artigo.
Segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart "A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória. Já o perigo de dano caracteriza-se quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 312).
Com tais considerações, verifica-se que a probabilidade do direito encontra-se presente. Analisando o contrato, mais especificamente no quadro V - "forma de liberação do crédito", observa-se que o valor foi liberado por meio de crédito em conta corrente com os seguintes dados: Banco 104 (Caixa Econômica, agência 0653 e conta corrente n. 21052-0, ou seja, diferente da conta no qual a requerente recebe seu benefício: agência 3181-X, conta corrente 25.926.281-1 no Banco do Brasil.
Quanto ao perigo de dano ele se revela contínuo justamente pelos reiterados descontos em seu benefício previdênciário. Ademais, os efeitos desta DECISÃO atendem ao §3º do art. 300 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora e DETERMINO que o requerido suspenda, no prazo máximo de 5 dias a contar da intimação, o desconto mensal referente ao empréstimo consignado do contrato n. 560801640 de valor R$ 27,50 até o julgamento da lide, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 250,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo o objeto dos presentes autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, bem como, nos termos do seu art. 6º, VIII, decreto a inversão do ônus da prova.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, Sociedade Anônima Aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.885.724/0001-19, com matriz localizada na PcAlfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, CEP 04.344-902 São Paulo/SP
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §2º do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de Janeiro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7051184-25.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EUNICE BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Considerando que a pretensão do credor foi satisfeita, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte exequente.
Após a expedição do alvará, a parte interessada deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Custas já recolhidas. (ID nº 14581141)
Oportunamente, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7000683-62.2019.8.22.0001
Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Classe Processual:
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADOS: VERGINIA SIMONE DOMINGOS RIOS LACERDA, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Tendo em vista o procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação, cumpra-se com as determinações abaixo:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida descrita na inicial, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: R$ 348.772,36 (valor principal R$ 317.065,79 + 10% honorários)
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. (A presente deverá ser acompanhada de contrafé).
Endereço dos requeridos:
1 - LACERDA ALIMENTOS LTDA ME, Empresa inscrita sob o CNPJ nº 60.746.948/0001-12, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Estrada Areia Branca, km2.5. 1541, Novo Horizonte CEP 76810-115, Porto Velho-RO.
2 - VIRGINIA SIMONE DOMINGOS RIOS LACERDA, Portadora do CPF 581.493.769-68, Casada, Diretora de empresa, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada à Rua Ananias Ferreira de Andrade, CEP 76824-002, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023139-74.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: MARCIO JORGE DOS SANTOS TRINDADE, MARIA NEIDE DOS SANTOS MENEZES, SERGIO MAGALHAES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
MARIA NEIDE DOS SANTOS MENEZES e OUTROS ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Para tanto, sustentaram os autores, que o imóvel onde residem, localizado na Rua Traira, nº 1032, Bairro Nacional, nesta cidade de Porto Velho/RO, foi atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Citada, a parte Requerida contestou, arguindo preliminares de inépcia, falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Inépcia da inicial
No pertinente à inépcia da inicial por suposta ausência da causa de pedir entendo que a explicitação do direito postulado não necessita vir detalhado da forma desejada pelas Requeridas.
Com efeito, o pedido não se mostra genérico a ponto de inviabilizar o contraditório; daí porque não se pode atribuir qualquer óbice a sua apreciação ainda que as Requeridas possam atacar a questão técnica exposta na inicial.
Percebe-se, neste contexto, que o pedido e sua causa de pedir vieram explicitados na inicial tanto que viabilizaram extensas respostas ofertadas pelas requeridas.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona: "O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no
presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora(ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio.
Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda. Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas.
É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo

acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide
A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras
II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis
III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, §1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Atos Unilaterais, Cobrança indevida de ligações
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ZELIA VIDAL DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar proposta por Zelia Vidal de Matos em desfavor de Telefônica Brasil S/A Móvel.
Relata a autora que ao tentar fazer compras na empresa gazin, teve seu crediário recusado por ter seu nome inscrito no SCPC por existência de dívida oriunda da empresa requerida no valor de R$ 113,97, vencida em 21/04/2018, referente ao contrato 0309055833.
A autora alega que desconhece a dívida, sendo a negativação totalmente indevida e ilegal por não possuir nenhum débito em aberto com a empresa.
Requer a concessão dos efeitos da tutela de urgência para imediata exclusão do seu nome junto à empresa arquivista, sob pena de multa diária.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela.
Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto às empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com a requerida.
De outro lado, o perigo de dano consubstancia-se no abalo creditício e moral decorrente da manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplementes dos órgãos de proteção ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a empresa requerida Telefônica Brasil S/A Móvel, promova a retirada/baixa da restrição efetivada em todos os órgãos de proteção ao crédito em que tenha procedido a inscrição pelo CPF da requerente (315.902.502-06), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00.
Decreto a inversão do ônus da prova, conforme previsão no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A MÓVEL, pessoa jurídica de direito privado, com Inscrição Estadual nº 108383949112 e no CNPJ: 02.558.157/0001-62, com endereço para citação na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, bairro Cidade Monções no município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04571-936
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §2º do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de Janeiro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000980-69.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: GREGORE DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no sentido de comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016 bem como, regularizar sua representação processual uma vez que, no instrumento de mandato ID nº 23998137(fls. 11/16), a validade do mesmo expirou em 31/12/2018.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto VelhoRO, 18 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000083-73.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE ASSIRI FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786
Vistos,
Considerando o depósito voluntário apresentado pela parte requerida (ID 23071728), e tendo a autora apresentado planilha de débito com valor a menor (ID 23163644), determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de qual cálculo está correto, observando-se a SENTENÇA e a data do depósito realizado.
Em caso de eventual saldo remanescente, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC, além de honorários de execução (10%). Da mesma forma, depositar o valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035290-38.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
RÉUS: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Nos moldes do art. 701, § 2º, do CPC, registro estar constituído o título executivo judicial.
Fica intimada a parte autora para que apresente cálculo de atualização do débito.
Após, atento ao disposto no art. 513, § 2º, ambos do CPC, expeça-se carta destinada à intimação pessoal do requerido para pagar o débito em quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Altere-se a fase em que se encontra o feito.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ EDITAL
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002026-57.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: ANTONIO JORGE DE LIMA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido de fl. 210, e determino que o INSS, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO JORGE DE LIMA MOTA, bem como traga aos autos o Histórico de Pagamento de Benefício do exequente.
Após o decurso de prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo sem a manifestação da parte exequente, determino a suspensão da tramitação da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem icontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037388-93.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0017841-81.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 25/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme

a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038924-42.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Dano Ambiental
AUTOR: CHARLES ALEXANDER VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536
Vistos,
Já houve nestes autos DECISÃO exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal extinguindo a presente ação ordinária em face do IBAMA, de cujo veredito a única outra parte ré, Energia Sustentável do Brasil S/A, manifestou inconformismo e interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0048381-15.2016.4.01.0000, que encontra-se concluso para DESPACHO no TRF desde 24/04/2018).
Pois bem. Por observar que referido recurso pende de julgamento perante o 1º Tribunal Regional Federal, isto há mais de ano, e considerando que caso o Tribunal Regional Federal reforme a DECISÃO agravada e reintegre à lide o ente federal (IBAMA), as provas que tiverem sido produzidas serão prejudicadas, razão pela qual em atenção aos princípios da economia processual e celeridade, determino a suspensão da tramitação deste feito por 90 dias, ou até o efetivo julgamento do agravo.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7034890-24.2018.8.22.0001
Classe MANDADO de Segurança Cível
Assunto Anulação e Correção de Provas / Questões
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CAULA CARBONE
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB nº RO9372
IMPETRADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Vistos,
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ANA CAROLINA CAULA CARBONE contra ato coator supostamente praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA, com o objetivo obter liminar determinando que a parte impetrada faça a revisão de avaliações, bem como "seja determinado à autoridade impetrada que determine providências e que a impetrante possa ser aprovada nas matérias em que fora indevidamente reprovada, ou seja oportunizando que a mesma refaça as avaliações das disciplinas em questão e assim possa dar prosseguimento ao seu curso, realizando matrícula em outras matérias das quais essas são pré-requisito".
Conforme assentado pelo E. STJ, este Juízo não tem competência para conhecer do pedido, pois trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de ato praticado por pessoa que atua por delegação do Ministro da Educação (mesmo mantida pela iniciativa privada, a instituição atua em cumprimento ao sistema de diretrizes e bases da educação nacional, ou seja, em cumprimento ao Sistema Federal de Ensino).
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, quando se tratar de ação mandamental, a competência será da Justiça Federal se o ato impugnado tiver sido praticado por dirigente de entidade federal ou privada de ensino superior.
De outro lado, a competência será estadual, caso se trate de ação mandamental impetrada contra autoridade estadual ou municipal.
O Tribunal ainda entendeu que, caso se trate de outros tipos de ações, que não o MANDADO de segurança, a regra é que a competência seja da Justiça Estadual, exceto se houver interesse da União no feito.
Dessa forma, como o caso dos autos se trata de ação mandamental impetrada contra ato do Coordenador do Curso de Psicologia da FIMCA, dirigente de entidade privada de ensino superior, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.
Cumpre destacar, que o STJ já julgou conflito de competência em caso semelhante ao presente, em que se pretendia questionar regras de rematrícula em instituição de ensino particular, oportunidade na qual restou firmada a competência federal.
Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de MANDADO de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de MANDADO de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de MANDADO de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a)

MANDADO de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o MANDADO de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de MANDADO se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, § 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A competência da justiça federal para processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta. 2. É que, tratando-se de writ, há, necessariamente um ato d e autoridade, in casu, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux) 3. A apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal 4. Precedentes: REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317; CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 156; CC 40512/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 190 REsp 431290/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 278.Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 883.497 - GO (2006/0192148-8), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX).

Competência. MANDADO de segurança. Impetração contra ato de dirigente de instituição privada de ensino superior. Compete à Justiça Federal conhecer e julgar do MANDADO de segurança impetrado contra ato de diretor de faculdade particular. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (9230282402007826 SP 9230282-40.2007.8.26.0000, Relator: Júlio Vidal, Data de Julgamento: 09/08/2011, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2011).

O E. TJ/RO vem adotando o mesmo entendimento:

2ª Câmara Especial 0004592-12.2011.8.22.0003 – Apelação Origem: 0004592-12.2011.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível Apelante: Susangela Vicente Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399) Apelado: Fundação Universidade do Tocantins - Unitins (EADUCON) Advogada: Jaiana Milhomens Gonçalves (OAB/TO 4295) Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438) Relator(a): Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues Revisor(a): Des. Gilberto Barbosa.

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a baixa e remessa dos autos a uma das Varas Federais desta capital, com urgência.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034476-26.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCINEY FEITOSA DE SA, MARIA LUIZA VIEIRA DE ALENCAR, RAMIS RAFAEL FERREIRA BANDEIRA

DESPACHO

1 - Considerando que a parte exequente cumpriu com a emenda, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais e esclarecendo, na petição ID 22717063, acerca da procuração, Citem-se os executados para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: RAMIS RAFAEL FERREIRA BANDEIRA, inscrito no CPF/MF nº 037.322.602-08

ENDEREÇO: Estrada do Belmont, 8196, Bairro Nacional, CEP. 76.801-898, Porto Velho-RO.

NOME: MARIA LUIZA VIEIRA DE ALENCAR BANDEIRA, inscrita no CPF/MF nº 644.570.602- 91

ENDEREÇO: Rua Jeronimo Santana, 3655, Bairro Castanheira, CEP. 76.811- 330, Itapuã do Oeste-RO.

NOME: FRANCINEY FEITOSA DE SÁ, inscrito no CPF/MF nº 325.374.502-30

ENDEREÇO: Rodovia 458, s/n, Zona Rural, CEP. 76.860-890, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 7.431,23 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) referente ao valor principal, R$6.755,66 seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043751-33.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Nos moldes do art. 701, § 2º, do CPC, registro estar constituído o título executivo judicial.
Fica intimada a parte autora para que apresente cálculo de atualização do débito.
Após, atento ao disposto no art. 513, § 2º, ambos do CPC, expeça-se carta destinada à intimação pessoal do requerido para pagar o débito em quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Altere-se a fase em que se encontra o feito.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ EDITAL
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020800-45.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: FRANK REGO MAIO
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
RÉU: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
FRANK REGO MAIO ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de STUDIO BELLA PHOTO LTDA-ME, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor da requerida na importância de R$ 4.061,18 (quatro mil, sessenta e um reais e dezoito centavos) referente ao cheque nº SA-000024, Itaú Unibanco S.A..
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.
DESPACHO inicial (Id 10426639, pág. 18), deferiu a expedição do MANDADO Citatório para pagamento do valor atualizado do débito.
Foram realizadas consultas ao sistema INFOJUD E BACENJUD, contudo, as diversas tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas, deferindo-se a citação por edital (Id 17635394, pág. 54), entretanto, decorreu o prazo para o requerido apresentar embargos monitórios conforme certidão (Id 22342947, pág. 65).
Isto posto, encaminhou-se os autos para a Curadoria de Ausentes, que se manifestou por meio de negativa geral (Id 22780060, pág. 67).
É relatório. Decido.
DOS FUNDAMENTOS
Nos termos do §1º do art. 702 do CPC, opostos embargos monitórios pela parte ré, o procedimento deixa de ser especial, para se tornar comum.
No caso em apreço, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Do MÉRITO
Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito de pleiteado, recaindo sobre a parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.
Visando provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente juntou os títulos que embasam a pretensão o cheque nº SA-000024, Itaú Unibanco S.A. (Id 10362733, pág. 12).
Nada obstante a necessidade de se nomear curador especial em casos tais e a reconhecida dificuldade de se aviar defesa sem entrevista com o requerido ou contato com outras provas que não as produzidas pela parte autora, forçoso é o reconhecimento da pouca ou nenhuma efetividade de embargos ofertados nessas condições.
Nenhum argumento socorre a embargante.
De igual modo, o requerente não abandonou o processo.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 702 e 487, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial que FRANK REGO MAIO endereça a STUDIO BELLA PHOTO LTDA-ME, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 4.061,18 (quatro mil, sessenta e um reais e dezoito centavos), acrescida de juros remuneratórios nos termos do contrato, juros de mora de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO a partir data da citação.
Condeno o requerido ao pagamento honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Isento-o do pagamento de custas.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045700-92.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
EXECUTADO: RUTE CARLA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se pessoalmente a representante legal da parte exequente, para que promova o regular andamento do feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008223-35.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Vistos,
Considerando o depósito voluntário apresentado pela parte requerida (ID 22888761), e tendo a autora apresentado planilha de débito com valor a maior, determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a SENTENÇA e a data do depósito realizado.
Havendo remanescente, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, sob pena da aplicação de multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC, além de honorários de execução (10%). Da mesma forma, depositar o valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031421-04.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Seguro
AUTOR: ADRIANO LUIS PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
Vistos,
Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de seus honorários já depositados nos autos (ID 12863234), com os acréscimos legais, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000844-14.2015.8.22.0001
Classe Petição Cível
Assunto Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
Considerando o certificado no ID 17188516, deverá ser aplicado correção monetária a partir do arbitramento do dano moral (11/02/2017) e juros a partir da citação (14/08/2015). Aliás, sobre o tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Embargos de Declaração. Alegação de omissão quanto ao termo de atualização monetária dos danos morais - acolhida. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária são devidos a partir da data do arbitramento (Súmula 362-STJ) e os juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Embargos de Declaração, Processo nº 0010545-21.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/11/2018"
Havendo remanescente, intime-se a executa (CERON) para, em quinze dias, depositar o valor em juízo, sob pena de aplicação de multa e fixação de honorários – art. 523, § 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003653-69.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ANTONIO JOAO PERKOSKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDEVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL OAB nº AC3037
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em ação ordinária, onde o executado foi condenado a restituir a motocicleta HONDA/ XR 250 TORNADO, placa NDP 3050, chassi 2MD34005RO18385, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 2.500,00, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme SENTENÇA de fls. 21/25, mantida pelo acórdão de fls. 26/46.
O executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito Id. 15992209, mas quedou-se inerte, e a consulta realizada via Sistema BACENJUD restou infrutífera Id. 19383909.
A parte exequente apresentou petição requerendo a realização de diligências para obter a satisfação do seu crédito Id. 20096955 - fls. 54/55, e sobre os pedidos formulados decido da seguinte forma:
1- Determino a expedição de MANDADO para o fim de reintegrar o credor ANTÔNIO JOÃO PERKORSKI na posse da motocicleta HONDA/XR 250 TORNADO, placa NDP 3050, chassi 2MD34005RO18385.
2 - Defiro a pesquisa para bloqueio de bens, pertencentes à parte executada, por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD.
3- Nos termos do artigo 782, §3º, do CPC, defiro o pedido da parte exequente, e determino a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplementes por meio do Sistema SERASAJUD.
4- Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto (art. 517 do CPC).
5- Defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte executada, EDEVALDO SANTOS SILVA - CPF 712.769.042-15, recebe algum benefício previdenciário ou aposentadoria;
6- Indefito o bloqueio de saldo de FGTS, porque absolutamente impenhorável por força do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, que possui a seguinte redação: “As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis”.
7- também indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, uma vez que, no caso dos autos, mostra-se desproporcional, já que o exequente sequer demonstra a tentativa de ocultação de patrimônio.
Ademais, entendo, que as medidas pretendidas configuram-se constrangimento desnecessário ao executado e viola o direito à liberdade de locomoção, garantido pelo artigo 5º, XV, da CF, além de que em nada contribuirão para a satisfação do crédito do exequente, tratando-se apenas de penalização das pessoas devedoras, infringindo a máxima de que apenas o patrimônio e não as pessoas respondem pelas dívidas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. A suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do devedor são medidas extremas que só devem ser aplicadas em casos excepcionais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078804127, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/11/2018). (TJ-RS - AI: 70078804127 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 07/11/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2018)
É certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797, caput, do novo Código de Processo Civil. No entanto, isso não quer dizer que toda e qualquer medida com o intuito de obrigar o devedor a satisfazer o débito deverá ser deferida.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Endereço: Rua Ivan Marrocos, nº 4964, Bairro Caladinho, Porto Velho/Ro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do advogado habilitado nos autos, intime-se a parte autora pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

REQUERIDA: MARGARIDA MONIQUE SILVA BAPTISTA.
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MARIA VALENÇA, Nº 6005, BAIRRO 04 DE JANEIRO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76824-200.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 SPORTLINE, ano/modelo 2011/2012, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00394218078, Chassi n.º 9BWAB41J3C4008190 e placa OHO-1510, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050662-27.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JEANE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Acolho a emenda Id. 23799394, onde a parte autora requereu a adequação do pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença, para implantação de auxílio-doença acidentário (B91).
3- AUTOR: JEANE BRAGA DE SOUZA propôs a presente Auxílio-Doença Acidentário em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . Nela, narra, em síntese que, foi vítima de um acidente de trabalho quando então desenvolvia sua atividade de enfermeira, ocasionando exercendo esforço físico diariamente, e que tal acidente ocasionou tenossivite em ombros e punhos e lombociatalgia bilateral, além de discopatia degenerativa nas colunas vertebral cervical e lombar.
Em razão das lesões sofridas, foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 6089754297 eNB 6110491016)), em 16/12/2014 até 11/12/2018.
Afirma, que em razão do acidente de trabalho ficou com sequelas graves que reduziram permanentemente sua capacidade laboral, apesar disso, mesmo com a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor, não recebeu o benefício de auxílio-acidente, conforme preconizado pelo art. 82, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.
Assim, busca a tutela jurisdicional para ter garantido o seu direito de receber o beneficio de cunho indenizatório de auxílio-acidente, desde o dia posterior da cessação do auxílio doença, ou seja, desde o dia 11/12/2018.
Por esta razão requer em tutela antecipada a implantação do benefício indenizatório de auxílio-doença acidentário. Ao final, pugna pela condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudo médico" Id. 23713946, com a anotação de que a autora "não tem a menor condição de regressar ao trabalho" "CID10: M54.1 + M75.2 + M77.2 + G56.0 + M54.2 + M54.5", entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).
Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) proceda a implantação do auxílio-doença acidentário (espécie 91), em favor da parte autora.
4- Sem prejuízo, deverá a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos os quesitos a serem respondidos em futura perícia médica, sob pena de extinção e arquivamento.
5. Após a apresentação dos quesitos da parte autora, e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
8. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
9. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.
Porto Velho , sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7026482-44.2018.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Imissão
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
REQUERIDOS: M. BERNARDETE SCHAFER - ME, JOSE CARLOS DE SOUZA, MARLENE PINTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a informação da parte autora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação em face de acordo extrajudicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 24011154), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MARLENE PINTO DA SILVA e M. BERNARDETE SCHAFER - ME, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052636-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 23943852), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia designada para o dia 13/02/2019 às 16h00min na Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FUNATEC.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000615-15.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVELDO COSTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 27/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de janeiro de 2019.
FELIPE DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021428-68.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405
DESPACHO
Devidamente citado, a parte devedora quedou-se inerte e considerando que já houve buscas nos sistemas judiciais que restaram infrutíferas (id 9341605, 111375153, 21971570, 17996009), defiro o pedido do autor de id 22840691 e determino a expedição de MANDADO de penhora de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da parte devedora (ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, CPF: 022.925.302-44) a ser cumprido perante a Federação dos Trabalhadores na Industria nos Estado de Rondônia e Acre – FITRAC(CNPJ 01.395.285/0001-70), Sindicato dos Trabalho na Industria Extrativa no Estado de Rondônia – SITERON(05.952.213/0001-37) e Sindicato dos trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo no Estado de Rondônia – STCMDP(00.854.843/0001-55), todos estabelecidos no mesmo endereço, até o limite do valor de 25.150,87(vinte e cinco mil cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos),, valor corrigido pra a satisfação integral do débito, com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Local da diligência: Rua José Bonifácio, n. 1187, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-290
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031897-08.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão
Parte autora: REQUERENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Parte requerida: REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
DESPACHO
Trata-se de Reintegração/ Manutenção de posse com pedido de liminar proposta por Anselmo Nascimento de Souza em desfavor de Magno Santos Arruda. Para tanto, afirma que foi esbulhada a sua posse.
A análise da medida liminar foi postergada ante a necessidade de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 564, parágrafo único, DESPACHO de id. 20843379.
Após, o autor peticionou, id. 21540560, informando que o requerido, ainda que não citado nos autos à época, mesmo sabendo da presente demanda, acelerou o ritmo das obras com o fim de frustrar a pretensão do requerente em ter mantida sua posse, construindo, nos últimos 30 dias, um vultoso muro em torno do imóvel e uma casa de madeira, fotos id. 540570, requereu a expedição de MANDADO de constatação do Imóvel, a fim de que o meirinho certificasse se as obras construídas eram novas, bem como que se reconsiderasse a DECISÃO que determinou a análise do pedido de liminar somente após audiência de justificação prévia. (id. 21540560).
O requerido Magno dos Santos Arruda postulou pela concessão de prazo para contestar, bem como juntou documentos (id 22553295 a 22553305).
A petição de id. 21540560 não foi apreciada e a audiência de justificação prévia foi realizada no dia 30.10.2018, às 9 horas na sala de audiência da 4ª vara cível.
Em 7 de dezembro de 2017, a demanda foi redistribuída sem apreciação da liminar, a qual ainda está pendente de análise.
É o relatório.
DECIDO
Não há dúvida de que a posse deve ser examinada à luz fática e não de direito. Para a concessão da liminar possessória, essencial a prova do exercício da posse e a sua perda ou turbação, quer seja em caso de reintegração ou manutenção.
No caso presente, constata-se demonstrado nos autos que a ora autora adquiriu e exercia a posse do imóvel objeto da presente lide.
A comprovação da posse restou provada pela vasta documentação existente nos autos confirmando a aquisição dos imóveis,

demonstrando que a parte autora exerce a posse anterior desde 1996, sem qualquer oposição. Corrobora para o entendimento de que a posse estava sendo exercida a prova produzida em audiência de justificação prévia, onde se verificou a presença do caseiro no local que é objeto da lide.
Além disso, da análise dos autos constata-se ter sido o imóvel "invadido" pelo réu no ano de 2018, ou seja, a menos de ano e dia. Mormente pelos documentos juntados (fotos, boletim de ocorrência policial, contrato de locação, denúncia ao CREA e ao Ministério Público do Trabalho ids. 20559778, 20559782, 20559786 e 20559789, 20559798 e 20560053).
Assim, vejo demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar possessória, quais sejam, o exercício legítimo da posse e o esbulho praticado pelo réu. Portanto, deve ser concedida a liminar possessória pretendida na inicial.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, considerando os elementos de prova constantes dos autos, defiro o pedido da inicial, para deferir liminarmente a reintegração da parte autora na posse do imóvel constante da inicial.
Assim, determino que seja expedido MANDADO de reintegração da parte autora na posse do mencionado imóvel, que deverá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça, com o uso da força policial se necessário – que deverá ser devidamente justificado.
Que o requerido seja compelido a obrigação de não fazer, qual seja, de não vender os lotes de terra inscritos nas matrículas 29.525, 2º Registro de Imóveis, atual matrícula 721, lote 0156 – 3º Registro de Imóveis (lote 14), matrícula 29.5326, 2º Registro de Imóveis, atual matrícula nº 722, lote 0168 – 3º Registro de Imóveis (lote 15), e matrícula nº 29527, 2º Registro de Imóveis, atual matrícula nº 723, lote 0300 – 3º Registro de Imóveis (lote 20) localizados na Rua dos papagaios, n. 474, Bairro Eldorado II, nesta cidade, ou mesmo realizar qualquer obra de construção, se abstendo de adentrar com maquinários, pessoas ou qualquer equipamento, cessando daí a situação de esbulho até o trânsito em julgado da demanda.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 564 do CPC.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, RUA ANA CAUCAIA 5995, - DE 5803/5804 A 5993/5994 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056793-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
Parte requerida: EXECUTADO: ELIZEU ALVES DE CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,Indefiro o pedido de nova intimação do devedor para pagamento da dívida (ID22840127).Deve a exequente dar regular prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Pena de arquivamento.
CONCLUSÃO dos autos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010225-68.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Vistos,
DEFIRO o pedido do autor e concedo, excepcionalmente, ao Banco réu, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento indicado na referida peça (ID22641675). Deverá o Banco trazer aos autos o contrato de renovação assinado pelo autor.
Sobrevindo o documento, intime-se o autor para manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias. E, após, retornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo do julgamento antecipado do feito.
No silêncio do réu, tornem-me para julgamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003907-42.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial, conforme documento anexo e documento de id. 22614053.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível -

Fórum Cível Processo: 7007659-22.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Parte autora: AUTOR: LUCAS ANDRE DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257
Parte requerida: RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Vistos,
Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica para com o requerido e consequente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte ré afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre as partes, de forma legítima, por contrato firmado pelo autor.
A parte ré apresentou contrato com intuito de comprovar relação jurídica (id. 22997221 e 22997226).
É o breve relatório.
As partes são capazes e bem representadas.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes, ou seja, se o contrato de empréstimo juntado foi assinado ou não pelo autor.
Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova para comprovar a veracidade das mesmas.
A prova documental nova poderá ser juntada ao feito a qualquer momento antes da SENTENÇA, não sendo documento novo o mesmo já deveria ter sido juntado com a inicial.
O Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda. No caso, diante do ônus da prova ao requerido, conveniente se mostra a realização de perícia grafotécnica.
Com efeito, defiro o pedido de produção da prova pericial e nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
Faculto à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014991-92.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTES: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JORGE BRITO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA OAB nº RO8416, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
Parte requerida: EXECUTADOS: Maria Fatima de Araujo Rodrigues, Jose Ferreira Rodrigues, ANDERSON DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Certifique-se a Escrivania acerca de eventuais valores depositados em conta vinculada a este juízo.
Se positivo, expeça-se alvará, em favor dos credores (exequentes), para levantamento, dentro do prazo de validade do alvará. Ciente a parte credora, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da Contadoria Judicial (ID 22528088), na qual informa a apresentação de cálculos de forma equivocada pela própria parte exequente.
No silêncio dos exequentes, arquivem-se.
Sobrevindo a resposta dos credores (novos cálculos de acordo com a certidão da Contadoria), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores. Com o retorno, intimem-se as partes para a devida manifestação, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Nesse mesmo prazo, os exequentes já deverão indicar nos autos seus dados bancários, a fim de que os pagamentos subsequentes possam ser realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade, haja vista o valor vultoso do crédito exequendo. Evitando, assim, que a Escrivania proceda à expedição mensal de alvarás.
Com os dados bancários, OFICIE-SE a fonte pagadora da parte executada para que proceda aos descontos mensais no contracheque dos devedores, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora. Assim, os autos podem ser arquivados, até o cumprimento integral da obrigação. Ressalte-se que, tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017274-36.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento em Consignação, Adjudicação Compulsória
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
Parte requerida: EXECUTADO: NEURIDES MOREIRA BEZERRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento)

sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014073-34.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Parte requerida: EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Certifique-se a Escrivania acerca da manifestação de ID22762902.
In casu, se o ofício fora expedido corretamente (ao órgão competente).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028086-40.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Parte requerida: EXECUTADO: IPE LOTEAMENTOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de constrição de valores, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor manifestart-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada (id. 22862644).
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026377-04.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Liminar
Parte autora: AUTOR: POLLYANNA AUTO MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO OAB nº RO7070, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
Parte requerida: RÉU: MABEL PATRICIA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da demanda em 12 de setembro de 2017, conforme certidão de Id. 13052529, bem como que a petição de id. 22781035 diz respeito à demanda de nº 7021155-55.2017.8.22.0001, arquive-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028787-06.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: ROSAS GARCEZ EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
Parte requerida: RÉU: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Certifique o cartório se houve a publicação do edital na rede mundial de computadores, nos termos do art. 257, inciso II do CPC.
Caso não tenha ocorrido a publicação, determino desde já que o cartório promova o necessário para o atendimento da determinação, observando que o edital deve conter todos os requisitos do art. 257 do CPC, além de ser desnecessária a publicação em jornais locais.
Em tendo ocorrido a publicação e decorrido o prazo legal, encaminhe-se os autos à curadoria especial.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004717-15.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ERNI SCHAEDLER REPRESENTACOES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

Parte requerida: EXECUTADO: MOTO CLUBE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 23124565 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005895-33.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: CARINE ROSE GUEDES ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614
Parte requerida: EXECUTADOS: MOVEIS BENTEC LTDA, BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA AGOSTINI OAB nº RS78649, ANGELA MARIA CANABARRO VANONI OAB nº RS61186, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203, VALTER RINCOLATO OAB nº RO2768
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
A fim de evitar mais tumulto processual, determino que a Escrivania certifique se já houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente Carine Rose Guedes Alves (fls. 337/342 dos autos físicos originários digitalizados).
Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do referido recurso, notadamente quando já há nos autos duas decisões interlocutórias sanando algumas irregularidades (fls. 355/356 e fls. 390/391 dos autos originários digitalizados).
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002227-49.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se resposta dos ofícios encaminhados ao INSS (id 22018575).
Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca deles no prazo de 5 (cinco) dias.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021465-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA, EMERSON DE TAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
Vistos,
O executado FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DA SILVA pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o pagamento de despesas processuais (ID20844359).
Ocorre que apenas o contracheque e o extrato de uma conta bancária juntados pelo executado não comprovam que o pagamento das despesas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio e/ou de sua família.
Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do executado, autorizo o interessado a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Noutro giro, atenta à petição de ID20912574, tenho que sem razão o executado FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DA SILVA, motivo pelo qual indefiro seu pedido de nulidade da penhora on line realizada nos autos (ID20433580). Embora o executado argumente a impenhorabilidade de salário, esta pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
A regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no CPC/15, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido, mantenho o bloqueio de ativos financeiros do executado FRANCISCO DE ASSIS MENDONCA DA SILVA (ID20433580) e determino que, restando esta irrecorrida, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte credora/exequente. Ciente o exequente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, deduzindo o valor já bloqueado (ID20433580), dando regular prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo em relação a todos os executados.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030483-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: EXECUTADO: B.N.S. PECAS & SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Indefiro o pedido de ID23055117, eis que a executada não fora citada (fase de conhecimento) na forma do art. 256, CPC. Assim, incabível a intimação da devedora para impugnar a penhora on line, por edital (inteligência do §2º, art. 513, CPC).
Dessa forma, oportunizo a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da devedora passíveis de penhora.
Pena de arquivamento.
Intimem-se.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016935-75.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ABADIA MARCELO DE HOLANDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que desde a data da DECISÃO que saneou o feito, não foram executados os atos necessários para a realização da audiência designada, prejudicando assim tal solenidade.
Diante disto, redesigno a audiência para o dia 21 de fevereiro de 2019 às 11h00min.
Mantenho os demais termos da DECISÃO saneadora.
Ao cartório, cumpra-se as determinações conforme a saneadora, da forma mais célere possível.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0034670-73.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: EDUARDO GUARDIOLA VELLOSO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Vistos,
O exequente pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020703-72.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: REGIANE BARRETO VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
Parte requerida: EXECUTADO: EDSON PENHA RIBEIRO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
Vistos,
Atenta à resposta de ID23018643, oportunizo o executado a, no prazo de 10 dias, manifestar-se, caso queira, em termos de pagamento do débito. Deve atentar-se para o fato de que a exequente não aceitou os bens ofertados no movimento de ID22540186.
Pena de bloqueio de ativos financeiros em contas de sua titularidade.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Esclarça a parte autora a petição de id. 23147209, visto que apresentada sem qualquer requerimento, inexistindo nos autos a mencionada petição de id. 23122159.
Fica intimada também para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034208-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MOREIRA PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
DESPACHO
Aguarde-se a determinação dos embargos à execução nº 7047572-11.2018.8.22.0001. Após, voltem ambos conclusos.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007797-55.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique o cartório se decorreu o prazo para o executado.
Em caso de revelia e decorrido o prazo legal, encaminhe-se os autos à curadoria especial.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020978-62.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: TEREZINHA PANIZ LEAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC2358, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
Parte requerida: RÉUS: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., embrasystem
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILA ALVES FREDERICHE OAB nº SP379630
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 21165274 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019781-36.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
Parte requerida: EXECUTADO: JUDIVALDO TAVARES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALESKA REGINA GIL MENEZES OAB nº RO8024, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Vistos,
Acolhendo a manifestação da parte credora (ID23744184), determino que se oficie a fonte pagadora do devedor para que esta mantenha a regularidade dos descontos diretamente no contracheque do executado até a satisfação do crédito: R$ 42.425,62 (ID23744184 e ID23744189).
Em tempo, a fim de evitar que a Escrivania proceda à CONCLUSÃO mensal dos autos apenas para o exequente tomar ciência das transferências a serem realizadas pela fonte pagadora - o que pode ser feito mediante consulta do exequente à sua própria conta-corrente -, determino o arquivamento dos presentes até o cumprimento integral da obrigação. Ressalte-se que, tratando-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela Requerida.

Processo: 7049621-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO NOGUEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ELIAS FERNANDES ARMI SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

Processo: 0250002-86.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
EXECUTADO: MAURICIO MARCOS DOMINGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIA BASILICHI MELCHIADES - RO0003962, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7049408-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARIA LUCINETH JERONIMO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7052772-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MARIA AMAZONAS RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032354-74.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
EXECUTADOS: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE OAB nº MT11858, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE OAB nº MT20533, BRUNO GARCIA PERES OAB nº MT14280, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS OAB nº MT12093
R$1.166.385,81
25/07/2017
DESPACHO
Segue a pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 18 de janeiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024423-47.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Valor da causa: R$5.000,00
16/05/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: REZENDE FELIZARDO LEMOS DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado no processo (extrato anexo).
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7000721-74.2019.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ALLIELSSON MARCELINO CARBONI
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$13.993,63
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ALIELSSON MARCELINO CARBONI, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Sem custas finais.
Recolhidas as custas iniciais, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa, arquivando-se a seguir.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade Assunto: Dissolução
AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193 Dissolução ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentado pelas partes.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044550-42.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: VALDECIRA PINTO DANTAS PINTO ADVOGADO DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863 Auxílio-Doença Acidentário ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Gerente do INSS pessoalmente, para cumprimento da tutela de urgência deferida no DESPACHO inicial ID 22970235.
Após, permaneça os autos em cartório, aguardando o encaminhamento para o mutirão de perícia médica.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038584-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA NILSON PRAZERES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016475-27.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: GLAD DOS SANTOS KNYPPEL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Banco GMAC S.A., em face de Glad dos Santos Knyppel, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora apreendido. Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil.
Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004067-04.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: MIGUEL RODRIGUES DE NASCIMENTO, MARIA GOMES RODRIGUES ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 D E C I S Ã O
Vistos.
1) Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela requerida Santo Antônio Energia. Afirma que a DECISÃO saneadora apresenta incongruência e obscuridade frente ao pedido autoral, uma vez que traz a lume para fins de controvérsia processual um tema que não foi aventado nos autos, pois inseriu como ponto controvertido a discussão sobre comunidade tradicional. Postula acolhimento dos embargos para fundamentação dos motivos que levaram a concluir sobre a necessidade de se constar a inserção do autor no contexto de comunidade tradicional.
Intimado quanto aos embargos interpostos, os autores apenas postularam a manutenção da DECISÃO saneadora.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Pois bem.
A natureza da forma de vivência dos autores, se em comunidade tradicional ou não, está intimamente ligada aos eventuais impactos em seus direitos de personalidade, assim como no ambiente em que estão ou estavam inseridos. Assim, é de extrema pertinência o ponto controvertido impugnado para análise da lesividade moral e ambiental questionadas.
Desta forma, acolho os presentes embargos tão somente para incluir o parágrafo anterior na DECISÃO saneadora sob o ID. 22999092.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.
2) Alega a requerida que a ausência de isenção do perito nomeado. Afirma que o perito atua de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais fora nomeado. Postulou a nomeação de outro perito com especialidade na matéria.
De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).
Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.
Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da DECISÃO, mantendo a nomeação do perito para atuar nestes autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7005893-36.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento em Consignação EXEQUENTE: JOANA ESTER GONCALVES SOBRAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE OAB nº RO3862 Pagamento em Consignação ADVOGADO DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863 DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito, verifico que a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos, no entanto, não especificou qual medida útil a execução que pretende apresentar.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7029708-91.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, EDMAR AIRES DE MORAES, SARA CAMILY SILVEIRA SANTOS, MARIA EDUARDA SILVEIRA SILVA, DYEMES SUELDES SILVEIRA MONTEIRO, LARISSA SILVEIRA DE MORAES ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
1) Manifeste-se o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, no prazo de

15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pela requerida.
2) Oportunizo as partes manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito Edmar Valério Gripp, no ID 22606096.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7036443-77.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta AUTORES: IDAM BRITO PEREIRA, REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, TALIA PEREIRA OLIVEIRA, BRENDA LETICIA PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a entrega do laudo pericial do perito Edmar Valério pelo prazo de 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012664-30.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: MULT CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SILVA CESARIO ROSA OAB nº AC3106 Prestação de Serviços ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638 DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, verifico que o objeto do agravo de instrumento interposto pela executada é o bloqueio dos valores via BACENJUD (ID 22746425).
Assim, por dever geral de cautela, suspendo o processo por 30 dias, para aguardar o julgamento do recurso.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7049908-22.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários AUTOR: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes quanto a perda de objeto da lide ante o acordo firmado e apresentado nos autos da ação de busca e apreensão que tramita sob o nº 7054427-40.2017.8.22.0001, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7014894-74.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: TEREZA RODRIGUES, SEBASTIAO DAS GRACAS SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819 Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial (ID 23340159) apresentado pelo perito geólogo Edmar Valério Gripp.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0012804-57.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: ANA CLEIDE DA SILVA FERREIRA, LUCIANA DOS PASSOS NOBRE ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
O perito nomeado nos autos, apresentou manifestação informando que nos autos nº 0003832-30.2015.822.0001 em trâmite nesta Vara, figuram no polo ativo os mesmos autores, a exceção da autora Edilene Ramos Araujo.
Da mesma forma, requereu a devolução dos valores recebidos a título de honorários periciais neste processo, pois as diligências de elaboração do laudo pericial seriam realizadas na mesma área, podendo ser aglutinadas em ambos os processos.
Assim, oportunizo a manifestação das partes, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000380-48.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque, Liminar AUTOR: C BALDIN & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702 RÉUS: GEVERSON DA COSTA DIAS CPF nº 023.111.662-47, RUA CLÁUDIO DA COSTA 7513 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DIAS & BARROSO LTDA - ME CNPJ nº 14.000.808/0001-83, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3661, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação monitória cumulada com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, onde a requerente pleiteia o bloqueio dos valores pagos na aquisição de passagens aéreas a título de arresto, porquanto sustenta que o requerido estaria aplicando golpes em patente desvirtuamento de sua atividade empresarial e a medida seria necessária para resguardar o efeito prático ao final do processo em eventual procedência, vez que pretende a restituição dos valores pagos.
Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente apresentou título de crédito sem eficácia executiva como prova em tese de seu direito ao crédito que pretende receber, uma cártula de cheque onde figura como detentor principal do

direito à ordem de pagamento. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que em razão do grande volume de notícias de fato que vieram a ser apresentadas às Autoridades Policiais desta comarca e a grande difusão destas informações na mídia local há grande temor de que não se alcance eventual ressarcimento de danos em eventual procedência da lide.
Considerando que os valores eventualmente bloqueados estarão depositados em conta judicial vinculadas a estes autos, podendo ser devolvidos a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta.
Assim, com fundamento no artigo 305 c/c 300 § 2º, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela cautelar antecedente postulada pela autora e determino que se proceda com o arresto do valor apontado na inicial, em caráter liminar.
Considerando que já fora formulado juntamente à inicial o pedido principal, desnecessário o aditamento à inicial nos termos do art. 308 do NCPC.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$60.000,00 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19010717423280800000022358880 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7049360-60.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
REQUERENTE: ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY OAB nº RO9913, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ELEUDE MOREIRA DOS SANTOS COTTA ajuizou o presente pedido de alvará judicial sob o argumento de que seu esposo teria falecido, não tendo deixado testamento ou filhos, e que não possuiria bens. Todavia, teria deixado carta de crédito (Grupo Cota: 21529-77-3-0) no valor atualizado de R$ 7.267,83 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) junto a Consórcio Honda. Requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se infere das provas dos autos a autora era casada com o falecido desde 26/11/1988, e não há outros herdeiros vez que não constam dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, ou bens a inventariar. Ademais, a certidão de óbito fora juntada sob o ID.23478274, na qual registrou-se que não foram deixados filhos.
Sob os ID's. 23478278 e 23478282 constam extratos do consórcio Honda, onde figura o de cujus como consorciado, e consta que a dívida fora amortizada em sua totalidade.
A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".
O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da requerente para lhe deferir o levantamento do valor referente à carta de crédito que possui como beneficiário o de cujus. Expeça-se o competente alvará judicial, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 6.858/80, c/c artigo 1º, incisos III e V, e artigo 5º do

Decreto nº 85.845/81.
Dispenso a prestação de contas, ante a inexistência de incapazes.
Sem custas, em razão da gratuidade.
Como não existe contrariedade ao pedido e nem parte passiva, deixo de arbitrar verba honorária.
P.I.R., e então arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7053486-90.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: LUIS MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, JHONATAN SANTOS MATIAS, MARIA TEREZINHA BRITO ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou infrutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006117-03.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: MARIA ELIBIA CARDOZO, CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO, ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7038740-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: ALILSON RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER BLOCO C 1 andar, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pretende a revisional de contrato.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente informa que busca o equilíbrio econômico da relação jurídica firmada com o requerido para aquisição de um veículo, pois os encargos contratuais seriam demasiadamente altos e não lhe permitia mais efetuar os pagamentos. Sustenta ser vedada a capitalização de juros.
Não vislumbro argumentos concretos que subsidiem a concessão da tutela de urgência pretendida, porquanto o que pretende o autor é simplesmente obstar a negativação de seu nome e manter-se na posse do veículo, em estado de provável inadimplência. Em análise perfunctória da narrativa e dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano.
Assim, indefiro a antecipação de tutela.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092614024861300000020367189 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0007920-48.2014.8.22.0001
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉUS: APARECIDO PRADO, JOSE ARNALDO DE ARAUJO, WALDINEY SOUZA LUZ, WALTER JOSIMAR PAULA DO NASCIMENTO, JOSEFINA CECILIA DA SILVA, DORINEY LEITE GUIMARAES, HILDEBRANDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA, NEUTO CARLOS AMARAL, JOSIAS FLORENCIO FREIRE, MANOEL DE BRITO FILHO, BENEDITO COSTA MARTINS
ADVOGADOS DOS RÉUS: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº

RO6349, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo autor, sob a alegação de que houve omissão e contradição na SENTENÇA prolatada pelo fato de não ter sido observado o pedido de devolução de valores, e ter sido extinto o feito enquanto pendem ainda depósitos referentes a outras parcelas. Requereu o
Intimada a se manifestar, a parte requerida alegou concordar com os fundamentos.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico a ausência de manifestação quanto à devolução de valores pagos a maior.
E, verifico que há depósitos na pendência de serem realizados nos autos.
Desta feita acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, e torno sem efeito a SENTENÇA de extinção.

_____
2) Ante a demonstração, via planilha juntada sob o ID.21874239, e a manifestação de concordância dos requeridos, acerca do pagamento em quantia superior ao que seria devido, determino que se proceda com a devolução dos seguintes valores por parte dos respectivos consignados: R$71,29 (Josefina Cecília), R$ 37,39 (Josias Florêncio) e R$ 40,95 (Neuto Carlos).
Expeça-se alvará em favor do autor consignante, atentando-se a CPE aos valores e ao fato de que diversas são as partes e os depósitos que estão a ser efetuados nesses presentes autos, existindo contas nominadas com o nome dos respectivos consignados.
3) Cumprido o item anterior, expeça-se alvará individualizado, em favor do respectivo beneficiário das contas vinculadas aos autos, do valor constante nessas.
4) Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que se aguardem os demais depósitos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7046189-66.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADOS: ANTONIO MICHELS PIVA, DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME, LUCILENE DOS ANJOS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560 D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
1) Verifico que de fato fora juntado termo de acordo firmado por partes alheias aos presentes autos, portanto, não há objeto à homologação que se prolatou no decisum anterior. Assim, reconsidero-o, para torná-lo sem efeitos e determino o prosseguimento da execução.
2) Defiro o pedido de consulta de endereços por via do sistema informatizado INFOJUD, desde que o exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência, correspondente a R$ 15,83, para cada consulta pretendida (conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018) no prazo de 05 (cinco) dias.
3) Indefiro a consulta via SIEL, vez que se trata de banco de dados destinado especificamente a consultas no âmbito da competência da Justiça Eleitoral.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 0009444-22.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: RICHARDSON WILLIAM FERNANDES VIEIRA, KARINA DE FREITAS FOGOLIN ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284 EXECUTADOS: MISTER MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME, GILDO MORAES DE OLIVEIRA, SOLANGE MORAES DE LIMA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA OAB nº PE18553 SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7011544-44.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397
EXECUTADO: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Indefiro às consultas postuladas pelo exequente, pois os únicos sistemas informatizados disponíveis a este juízo são INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.

Indique a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a consulta que tem interesse em que seja realizada, uma vez que já apresentara o comprovante de recolhimento das custas para diligências, sob pena de não ser realizado o ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7038289-61.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 REQUERIDO: EDNEA APARECIDA HERMOSA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7045488-71.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Intimação / Notificação
AUTOR: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845, MARISSAN SOUSA CARVALHO OAB nº RO7245
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter reconhecido a ilegitimidade passiva do requerido e extinto o feito sem resolução do MÉRITO, todavia imputou a este os ônus da sucumbência.
A autora se manifestou postulando que nenhuma das partes fossem condenadas.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigir, passando o DISPOSITIVO da SENTENÇA ter o seguinte teor:
"III. DISPOSITIVO
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".
Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.
No que tange à manifestação da autora, verifico que se trata de questão atinente à modificação do MÉRITO do decisum, o que deverá postular pela via adequada.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001
Classe: Cautelar Inominada Assunto: Liminar
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
REQUERIDOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6271, - ATÉ 6496/6497 APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME, RUA ABUNÃ 2414, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de tutela provisória de urgência com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia obrigações de fazer e não fazer, referentes à administração do condomínio Ipê.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O requerente postula, por via de seu síndico eleito, conforme ata de assembleia realizada, em razão do que afirmou ser uma má prestação do serviço de administração por partes dos requeridos:
a) pela apresentação de documentos e informações relativas aos atos de administração e gerenciamento do condomínio, para que seja viabilizada a gestão do atual síndico, conforme lista constante na notificação extrajudicial encaminhada, bem como os documentos relativos à gestão de pagamentos e de interesse ou propriedade do autor que estejam sob seu domínio;
b) a abstenção de recebimento de valores e da realização de pagamentos a si ou a terceiros, em nome do autor, sem sua autorização expressa, informando àqueles o fato de que não mais exercerão a administração do condomínio.
Afirma que foram empreendidas diversas tentativas de obtenção dos documentos e informações, entretanto os requeridos estariam se furtando à obrigação de apresentação daqueles. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente poderá suportar prejuízos em sua gestão, por não terem sido apresentados os documentos necessários à escorreita gestão condominial por parte do síndico atual, bem como pelo fato de estarem os requeridos efetuando movimentações na conta do autor, sem autorização, vez que estaria revogada ante a eleição de novo síndico.
Como se trata de questão fática, comprovada nos autos, não que se falar em reversibilidade.
Assim, com fundamento no artigo 300 e §2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que os requeridos: a) providenciem a apresentação dos documentos constantes na notificação extrajudicial que o autor lhe encaminhara, e que foram delineados na inicial; b) entregue os documentos relativos à gestão de pagamentos, bem como as informações que sejam de interesse ou propriedade do autor, e estejam sob seu domínio; c) abstenham-se de receber valores, ou efetuar pagamentos a qualquer terceiro, inclusive a si mesmos, sem expressa autorização do autor; d) informe àqueles que lhe procurarem para efetuar pagamentos, ou com o fim de obter pagamento, que não mais exerce a administração do condomínio autor. Prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder com condutas contrárias ao que se determina no presente decisum, na pendência do processo (artigo 296, NCPC),

sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
Deverá o autor aditar sua inicial formulando o pedido principal de sua pretensão, com a indicação de seus fundamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Após a realização da audiência de conciliação, no caso de restar infrutífera, deverá o autor recolhe a parcela de complementação das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19011602421747000000022469197 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032817-79.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCIO LEANDRO HERMES ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
RÉU: VANILSON ARISTIDES DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:
Licenciamento de Veículo
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MÁRCIO LEANDRO HERMES ajuizou ação de obrigação de fazer em face de VANILSON ARISTIDES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse oficiado ao Detran/RO e Sefaz/RO para que se abstivessem de informar qualquer débito em seu nome em relação ao veículo VW FOX 1.0 ROUTE, ano/modelo 2008-2009, FLEX, cor prata, placa NDX-RO 1111, Renavan nº 955729343 e Chassi nº 9BWKA057284142082, até o mês de novembro de 2011.
Narra ter sido proprietário do veículo VW FOX 1.0 ROUTE, ano/modelo 2008-2009, FLEX, cor prata, placa NDX-RO 1111, Renavan nº 955729343 e Chassi nº 9BWKA057284142082, até o mês de novembro de 2011, período no qual teria realizado todo o pagamento dos encargos junto ao Detran/RO.
Relata ter vendido o veículo ao requerido, oportunidade em que lhe entregou o documento original e o recibo para que pudesse realizar a transferência do veículo, mas que até a presente data, o requerido não a teria realizado.
Informa ter sido surpreendido com débitos em aberto referentes aos impostos dos anos 2012 a 2017, totalizando débito total de R$ 1.205,36 (mil duzentos e cinco reais e trinta e seis centavos), que não foram pagos pelo requerido.
Requer seja o requerido condenado a efetivar a transferência do veículo e proceder ao pagamento da dívida, sob pena de multa. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 20875984, págs. 01/02/PDF pedido de tutela de urgência foi indeferido.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 22462544, pág. 01/PDF).
DEFESA: citado (Id n. 21884906), o requerido deixou de apresentar contestação no prazo (vide certidão de Id n. 23229092).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 21884906), não apresentou resposta, tornando-se revel (vide certidão de Id n. 23229092).
Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – MÉRITO
O pedido inicial se refere tão somente à transferência do veículo, bem como encargos, taxas e multas a partir de novembro/2011 para o nome do requerido.
A venda do veículo está evidenciada (Id n. 20704323/20704371), bem como a obrigação do requerido de proceder à transferência de titularidade do veículo.
Além disso, quanto citado o requerido não apresentou defesa, tampouco solicitou a produção de novas provas, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Diante disso entendo que os pedidos iniciais merecem a procedência.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR o requerido à obrigação de fazer para que proceda à transferência da titularidade do veículo VW FOX 1.0 ROUTE, ano/modelo 2008-2009, FLEX, cor prata, placa NDX-RO 1111, Renavan nº 955729343 e Chassi nº 9BWKA057284142082,retirando-o do nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias;
Decorrido o prazo sem que o requerido tenha voluntariamente cumprido a obrigação, oficie-se ao DETRAN determinando a transferência do veículo para o nome do requerido VANILSON ARISTIDES DA SILVA e dos encargos ao requerido independentemente de qualquer formalidade.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7004444-38.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JOSENILDO ALVES MEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório.
PETIÇÃO INICIAL: JOSENILDO ALVES MEIRA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.
Assevera que no dia 25.11.2013, às 17h, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando no dia 28/11/2013, às 14h.
Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado de utilizar a água do seu reservatório ante a fata de energia elétrica para ligar a bomba d' água.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 21992611 foi determinada a citação da requerida e deferindo a gratuidade da justiça.
DEFESA: citada, a requerida apresentou sua defesa (Id n. 22970498, páginas 1/13) asseverando que na época dos fatos as interrupções do fornecimento de energia ocorreram em virtude da queima de um transformador, uma vez que, a comunidade teve um crescimento repentino com a instalação de madeireiras e mineradores o que sobrecarregou a subestação.
Afirma possuir programa de compensação ao consumidor em casos quando este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas na qual a parte autora recebeu tais compensações no mês de janeiro/2016 faturado em fevereiro/2016 (R$ 2,26); mês de janeiro/2016 faturado em março/2016 (R$ 7,64); mês de janeiro/2016 faturado em maio/2016 (R$ 0,50) e mês de fevereiro/2016 faturado em abril/2016 (R$ 6,13).
Alegou que o autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência da interrupção e ressaltou seu empenho para prestação de serviço de qualidade, pelo que instalou nova subestação em Itapuã D'Oeste.
Conclui a narrativa asseverando que a requerente não logrou êxito em comprovar os elementos da responsabilidade civil. Requereu a improcedência do pedido inicial.
Com a contestação apresentou documentos.
Réplica (Id 23285360) refutando os termos da defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
Prejudicial de MÉRITO. Prescrição.
Sem necessidade de elastério, por ter o fato ocorrido há muito tempo (ano de 2013) é imprescindível verificar a eventual ocorrência de prescrição, eis que, uma vez configurada, sagra-se como instituto jurídico apto a fulminar a pretensão de reparação do autor.
Anote-se que inexiste violação ao direito das partes em razão de ser inquestionavelmente matéria de ordem pública, portanto, apreciável a qualquer momento da lide.
O autor pretende ser indenizado pela interrupção do fornecimento de energia elétrica na na cidade de Itapuã do Oeste/RO, local em que reside.
Assevera que no dia 25.11.2013, às 17h, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido, só retornando no dia 28/11/2013, às 14h.
Se extrai da dicção do artigo 206, §3º, V do Código Civil, que:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;
Assim, mediante simples cálculo aritmético, vê-se que da data do fato (novembro/2013) ao ajuizamento da presente (06/02/2018), decorreu lapso temporal superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de pretensão de reparação de ordem moral, estaria o prazo fulminado pela prescrição, nos termos do supramencionado artigo.
Assim, observo que existe obstáculo intransponível e que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno os requerentes ao pagamento integral das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC), ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7028567-37.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: ROBERTO VALMORBIDA ADVOGADO DO RÉU:
Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança em face de ROBERTO VALMORBIDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R$ 3.622,16 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11484475, págs. 01/03/PDF, o requerente foi intimado para promover o pagamento das custas iniciais, o que foi comprovado sob Id n. 12668280/12668308.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera devido à falta de citação da parte requerida (vide ata de Id n. 14890568).
Após diversas pesquisas de endereço (Id n. 17917849, págs. 01/03/PDF), o requerido foi devidamente citado (Id n. 22366933).
DEFESA: apesar de devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa no prazo devido. A parte autora pugnou pelo julgamento do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 22366933), não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (Id n. 11347904/11347921), bem como a

utilização dos serviços contratados (Id n. 11347857, págs. 01/02/PDF), existência do débito, bem como notificação do autor (Id n. 11347877, págs. 02/04/PDF), demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R$ 3.622,16 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 3.622,16 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

0011815-17.2014.8.22.0001
AUTOR: LUCELENE VIANA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LUCELENE VIANA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional c/c pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez c/c pedido de auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse concedido o auxílio-doença acidentário N.B. 31.
Narra que exercia função de ajudante de cozinha na empresa Consórcio Santo Antônio Civil e que, em decorrência dessas atividades, adquiriu transtornos em seus ombros, culminando em incapacidade definitiva para o trabalho.
Alega que sua exposição continuada às condições de trabalho inadequadas foram responsáveis pela lesão bilateral em seus ombros, pelo que teria sido encaminhada em 13/07/2013 à autarquia requerida, permanecendo em gozo de auxílio-doença até 31/10/2013, oportunidade em que o benefício previdenciário teria sido indevidamente cessado.
Relata ter buscado por diversas vezes a autarquia requerida a fim de que prorrogasse o benefício, mas sem obter êxito. Requer seja a requerida condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença acidentário. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 17969822, págs. 34/35/PDF, o pedido de urgência foi deferido, cujo cumprimento foi comprovado sob Id n. 17969822, págs. 39/40/PDF.
CONTESTAÇÃO: citada (Id n. 17969822, pág. 81/PDF), a autarquia requerida apresentou defesa (Id n. 17969822, págs. 42/) alegando, em síntese, que a autora já teria recebido a assistência devida e que foi constatada a existência de incapacidade temporária. Sustentou que para a concessão do auxílio-doença seria necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a incapacidade e a atividade laboral.
Acerca do pedido de aposentadoria por invalidez, sustentou tratar-se de benefício concedido apenas a segurado da previdência social e que a incapacidade, nestes casos deve ser total e permanente para o exercício de qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação. Alegou também não estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
RÉPLICA: intimada, a requerente apresentou impugnação (Id n. 17969822, págs. 84/87/PDF).
PERÍCIA: sob Id n. 17969822, págs. 91/93/PDF determinada a realização de perícia. Acerca de tal DESPACHO a requerida interpôs agravo retido (Id n. 17969822/17969842, pág. 02/PDF).
Sob Id n. 17969842, pág. 66 o perito foi declarado impedido, sendo nomeado novo perito (Id n. 17969842, pág. 72) que apresentou laudo sob Id n. 17969842, págs. 86/90/PDF.
Intimado acerca do laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id n. 18399496, pág. 03/PDF), a qual não foi aceita pela parte autora (Id n. 18692767, págs. 02/03/PDF).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
O documento de Id n. 17969822, págs. 16/17/PDF comprova que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário até 30/10/2013.
A perícia realizada concluiu que a autora sofre de "Síndrome do Manguito Rotador – M751 e Tendinite Biceptal – M752", tornando-a parcial e permanentemente incapaz para atividades que exijam grande esforço físico:
1) O autor é ou foi portador de doença ou lesão Qual Se possível, indicar o CID.
SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR – M751
TENDINITE BICEPTAL – M752
4) Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
Limitação dolorosa do arco de movimento dos ombros, sendo pior à esquerda e com movimentos acima do nível do ombro principalmente atividade repetitiva. Sem limitações mentais.
5) Sendo a parte autora portadora de doença, essa resultou de incapacidade para o trabalho, considerando sua formação profissional, idade e nível intelectual
a. É possível estimar a data do início da incapacidade Não.
b. A incapacidade é parcial ou total Parcial.
c. A incapacidade é temporária ou permanente Temporária.
Conquanto exista moléstia incapacitante, é necessário que tenha nexo de causalidade direto com a atividade laborativa exercida. Isto é, a incapacidade deve ser motivada pela atividade laboral ideia da qual estão excluídas as doenças degenerativas e pré-existentes.
No caso dos autos, o laudo pericial esclarece que a doença que acomete o requerente não é causada pela atividade exercida, mas que tem causas idiopáticas indefinidas:
3. Sendo a parte autora portadora de lesão ou doença, qual a sua causa E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
Etiologia multifatorial, em grande maioria dos casos de origem idiopática. Porém sofre agravo a depender da atividade exercida com caráter progressivo. Laudos e exames apresentados que constam neste processo e outros apresentados em perícia a partir de outubro de 2011, corroborando com o diagnóstico.
Além disso, o perito acena para possibilidade de reabilitação da

autora e readaptação em funções que não exijam movimentos repetitivos de membros superiores.
Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.
Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:
Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017)
Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido. Para a concessão de benefício acidentário (auxílio doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado. Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária. (Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014. Grifo Nosso)
Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
TRANSFIRA-SE para conta indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7031607-90.2018.8.22.0001
AUTOR: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: LILIAN FRANCISCA FREIRE CABRAL ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida retirasse seu nome dos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito.
Narra que foi impedido de realizar compras na forma de crediário no comércio local em decorrência da informação de que havia restrição financeira em seu nome e que ao diligenciar administrativamente obteve a informação de a restrição se referia a dois débitos nos valores de R$ 1.619,74 (mil seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos) e R$ 693,54 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), contrato n. 861955732000072.
Alega nunca ter recebido qualquer notificação relativa à negativação e que não teria contraído dívida junto ao banco requerido, pois teria apenas conta-salário a qual, inclusive, já teria sido encerrada.
Assevera que somente usufruiu de serviços prestados pelo banco requerido por meio da aludida conta-corrente e que o débito relativo à negativação seria totalmente desconhecido, pois nunca teria se utilizado do referido valor.
Alega acreditar ter sido vítima de falsários ou de erro inescusável e inaceitável do banco requerido. Requer seja o débito declarado inexistente e o banco requerido condenado ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 20611876, págs. 01/03/ PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegação de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.
Emenda apresentada sob Id n. 21081955/21082053.
TUTELA URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 21233632, págs. 01/02/PDF, o pedido de urgência foi indeferido, sendo determinada a realização de audiência de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 21949690), a requerida apresentou defesa (Id n. 22685003, págs. 01/05/PDF) alegando, inicialmente, que o requerente não teria comprovado a existência de negativação em seu nome. Sustentou, ainda, que haveria outras negativações incidentes em nome da parte autora, pelo que deveria ser aplicado o teor da súmula n. 385 STJ.
Afastou o pedido de reparação por danos morais e, alternativamente, pugnou pela fixação de indenização em patamares proporcionais ao dano alegado na inicial. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera. A autora estava representada por procurador (vide ata de Id n. 2705637).
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação (Id n. 23209675, págs. 01/12/PDF) afastando a aplicabilidade da súmula n. 385 do STJ ao argumento de que a outra negativação incidente em seu nome também seria objeto de demanda judicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do

fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.

Os documentos de Id n. 20511724, págs. 01/02/PDF evidenciam que a requerente teve o nome inscrito nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito, a pedido do banco requerido.

A requerida, por sua vez, se limita alegar não ter praticado ato ilícito ao argumento de que o débito seria devido. Todavia, não traz aos autos qualquer prova cabal de existência de relação jurídica com a parte autora e, sobretudo, de seu inadimplemento, capaz de afastar sua responsabilidade civil.

Assim, considerando a falha da requerida com o ônus da prova que recaía sobre si (art. 373, II do CPC), entendo que o pedido declaratório merece guarida.

Todavia, entendo que o pedido de reparação por dano moral não mereça a mesma sorte. Explico.

Os extratos de negativação indicam a existência de outras negativações anteriores realizadas por terceiros, quais sejam: Oi S/A (data de inclusão 09/01/2016) e Gazin Com de Móveis e Eletrodom. (data de inclusão 10/01/2016).

Embora a requerente alegue discutir judicialmente a negativação realizada pela empresa Gazin Com de Móveis e Eletrodom., em consulta ao PJe, constatei que das demais negativações incidentes em seu nome, a requerente questionou judicialmente apenas a realizada pela Oi S.A, permanecendo inquestionada a negativação realizada por Gazin, presumindo-se legítima, o que desconfigura o dever de indenizar.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização, posto que o extrato de negativação demonstra que a autora não é tão preocupada com o seu bom nome como quer fazer crer.

IIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (vencimento em 15/08/2016, disponibilização em 15/04/2017, no valor de R$ 1.619,74, contrato n. 861955732000072CT; vencimento em 15/08/2016, disponibilização em 15/10/2016, no valor de R$ 693,54, contrato n. 861955732000072FI), deferindo o pedido de urgência.

Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa em favor do patrono da requerida. Com base nesse mesmo comando normativo, observando-se não haver condenação em danos morais, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente em 15% do valor atualizado da causa, observada, em favor da autora, a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7006343-42.2016.8.22.0001

AUTOR: LEONICIO ALVES CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LEONÍCIO ALVES CARVALHO propôs ação ordinária em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON E J. D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, todos qualificados na inicial.

Alega que em 29/10/2013 celebrou com a requerida J.D. Prestação de Serviços Ltda. contratada pela requerida Eletrobrás, contrato para construção e instalação de 3 (três) kVA (quilovoltampere) de rede elétrica construída na Linha F no valor de R$ 2.219,00 (dois mil e duzentos e dezenove reais) pago em uma entrada de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) quando os postes foram erguidos e, por fim, os 25% (vinte e cinco por cento) restantes quando a rede ficou pronta.

Sustenta que, além do pagamento dos serviços para instalação da rede, adquiriu junto ao segundo requerido a subestação, de modo que teria arcado com todos os custos da implantação e ligação da rede de eletrificação rural para ter acesso à energia elétrica.

Assevera que depois de construída a subestação, a requerida Eletrobrás, empresa exploradora de energia elétrica na região, a teria incorporado, beneficiando-se dela e lucrando indevidamente.

Requer sejam as requeridas condenadas ao pagamento de reparação por danos materiais relativos à importância suportada na construção da rede de eletrificação rural, corrigida monetariamente desde a data da contratação e juros devidos da citação. Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 2457932, págs. 01/02/PDF, o autor foi intimado para apresentar comprovante da alegação de sua hipossuficiência financeira.

Sob Id n. 10950014, contudo, justificou que não possuía renda fixa de modo que não teria como comprová-la.

DESPACHO INICIAL: acolhida a emenda, foi determinada a realização de audiência de conciliação (Id n. 14367076).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera, considerando a ausência de ambas as partes (vide ata de Id n. 17633350).

DEFESA: citada (Id n. 16817440), a requerida apresentou defesa (Id n. 18069666, págs. 01/11/PDF) sustentando a depreciação da subestação de modo que eventual valor a ser pago seria inferior ao pleiteado na inicial.

Alegou, ainda que não haveria provas de que houve incorporação da subestação, mas a simples alegação de que o autor construiu rede elétrica e que faria jus ao ressarcimento das despesas que teria suportado.
Afastou o pedido de reparação ao argumento de que não haveria nos autos provas suficientes de que o autor sofreu prejuízo, de modo que seu pedido mereceria a improcedência. Afastou o pedido de inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou sua réplica (Id n. 19570243, págs. 01/08/PDF).
Em seguida, o requerente pugnou pela desistência do feito em relação à requerida J.D. Prestação de Serviços (Id n. 23689275).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Desistência em relação à J.D. Prestação de Serviços LTDA – ME
Inicialmente, HOMOLOGO a desistência postulada pelo autor em relação a segunda requerida, devendo o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO quanto a empresa J.D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME. com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Permanece a lide em relação a primeira requerida, CERON.
II.2 – MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais relativos à construção de subestação que teria sido incorporada pela requerida.
No caso, aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez. Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, pela própria requerida, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Pois bem, o montante indenizatório deve ser definido com base nos documentos de despesas apresentados por ser razoável e proporcional às obras executadas.
Saliento que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do Requerente, já que com o advento da Lei nº 10438/2002 é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o Requerente, sem qualquer ônus para ele.
Assim, sem maiores elucubrações, tendo a parte autora comprovado seus gastos com os documentos de Id n. 24560001, págs. 01/02 e Id n. 2456043, pág. 03, deve ser ressarcida pela requerida no importe de R$ 6.419,00 (seis mil quatrocentos e dezenove reais), devidamente corrigido e atualizado.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, com escopo no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a indenizar o requerente no importe de R$ 6.419,00 (seis mil quatrocentos e dezenove reais), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data do ajuizamento da demanda. Ademais, se a requerida ainda não providenciou a incorporação formal ao seu patrimônio que isto seja providenciado.
Quanto a segunda requerida (J.D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME), declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO, tendo em vista a desistência postulada pelo autor.
Em face da sucumbência condeno a requerida Eletrobrás ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7037785-55.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 23908004. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 23908068, págs. 01/04/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7033437-91.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES, COSME CAETANO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Versam os autos ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA endereça a EXECUTADOS: JOAO LIMA DE FARIAS, CLAUDIO OMAR DE SOUZA BARBOSA ALVES, COSME CAETANO DA SILVA .
A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como requerendo a extinção do feito (Id n. 23950747).
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Sem custas finais (art. 8º, I da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7024537-22.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Adjudicação Compulsória
AUTOR: ABREU & ABREU LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
RÉU: STAR HOTEIS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ABREU & ABREU LTDA ME ajuizou ação de obrigação de fazer/adjudicação compulsória em face de STAR HOTÉIS ME, ambos qualificados nos autos.
Narra que em 04/07/2000 firmou com o requerido, compromisso de compra e venda de imóvel localizado na BR 364, gleba 17, Setor Garças, com registro no 2º Oficio de Registro de Imóveis, matricula 053, com 25,800 ha, pelo valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Relata que mesmo após mais de 10 (dez) anos da tratativa sobreveio escritura pública originária de inventário possibilitando a transferência definitiva da propriedade do imóvel. Todavia, a empresa requerida teria passado a ser administrada por outro sócio (Aluísio de Freitas Casagrande) o qual estaria se ocultando e procrastinando em relação a essa obrigação.
Informa possuir no imóvel o cemitério "Recanto da Paz" que precisa regularizar a documentação junto à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.
Requer seja suprida a declaração de vontade não emitida voluntariamente, valendo a SENTENÇA como título translativo, expedindo o competente MANDADO ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao registro. Apresentou documentos.
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 20226663, págs. 01/02/PDF foi designada audiência para tentativa de conciliação, oportunidade em que não houve acordo, considerando a ausência da parte requerida (Id n. 22023513).
CITAÇÃO/DEFESA: as primeiras tentativas de citação foram infrutíferas (Id n. 20871801; Id n. 21875251). Apesar de se manifestar espontaneamente nos autos (Id n. 21072275, págs. 01/06/PDF e Id n. 21072297, pág. 01/PDF), a requerida deixou de apresentar sua defesa (Id n. 23925523).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de se manifestar espontaneamente, habilitando-se nos autos, não apresentou contestação, tornando-se revel (vide certidão de Id n. 23925523).
Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).
II.2 – MÉRITO
Segundo ensina Pedro Lenza in Direito Civil I Esquematizado, em se tratando "...de bem imóvel, compromissado à venda em instrumento que não contenha cláusula de arrependimento e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, poderá o credor, considerado, nesse caso, titular de direito real, requerer ao juiz a sua adjudicação compulsória, se houver recusa do alienante em outorgar a escritura definitiva, como dispõem os arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil." e continua adiante... "Esgotado o prazo assinado ao promitente vendedor para que efetive a promessa feita no contrato preliminar, "poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação" (CC, art. 464).
Portanto, a ação de adjudicação compulsória tem por FINALIDADE transferir, através do registro de imóvel, a propriedade ao comprador do bem quando o vendedor, após receber a totalidade do preço, oferecer injustificada recusa a outorga da escritura.
A parte autora prova a existência do negócio (contrato compra e venda, Id n. 19309090, págs. 01/02/PDF e escritura pública de Id n. 19309069, págs. 01/02/PDF), sua irretratabilidade (cláusula QUARTA) e que o imóvel alienado era utilizado pela requerida em atividade empresarial (Id n. 19309088, págs. 01/02/PDF).
A requerida, por seu turno, habilitou-se nos autos, mas deixou de apresentar sua defesa (Id n. 23925523), tornando-se de revel e induzindo a verossimilhança das alegações autorais (art. 345, II, CPC).
Diante disso, considerando ter o requerente cumprido seu ônus legal e não havendo afronta ao princípio da continuidade, pois efetivamente a adjudicação suprirá a outorga da proprietária registral em favor do adquirente, não havendo quebra da cadeira de titularidade.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o feito, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos de art. 487, I, do CPC, para, suprindo a outorga da alienante, determinar a transferência do imóvel Lote de Terras Rural, n. 002, gleba 17, Setor Garças, localizado no município de Porto Velho, com área de 25,800 ha, aforamento 06/59, separado pela BR-364, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis, Matrícula n. 0053, averbação n. 006 à adquirente STAR HOTÉIS LTDA, mediante a exibição da carta de adjudicação acompanhada da comprovação do recolhimento de todos os tributos e encargos devidos.
Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se carta de adjudicação compulsória.

Fica intimada a parte requerida para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7049957-29.2018.8.22.0001
AUTOR: STENIO CASTIEL GUALBERTO ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer que AUTOR: STENIO CASTIEL GUALBERTO endereça a RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM , com pedido de tutela provisória de urgência.
O autor foi intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e, ainda, para juntar o requerimento de dilação de prazo protocolado junto à Instituição de Ensino para análise da tutela vindicada, juntou o pagamento das custas, contudo, deixou de juntar documento essencial para o exame da tutela.
O autor pleiteia sua readmissão no Programa de Mestrado Interinstitucional promovida pela Faculdade Católica de Rondônia, afirma que teve tratamento desigual aos demais colegas e junta documento onde consta que alguns alunos/mestrandos tiveram prazo prorrogado por 90 dias.
Aduz que requereu em agosto/2018 junto a Instituição e dentro do prazo de 24 meses para a integralização do curso, que findou em outubro de 2018, dilação de prazo para entrega da dissertação para submissão à banca, sustenta que lhe foi negada a dilação do prazo sem fundamentação jurídica e sem processo administrativo, porém, não juntou qualquer documento que corrobore com suas alegações, apenas juntou e-mail que informa seu desligamento, no entanto, não é possível extrair dos e-mails que o autor protocolou pedido de prorrogação no prazo afirmado. Ademais, diverso do alegado pelo autor, no documento de ID 23582944, consta a informação de que a solicitação encaminhada pelo autor foi encaminhada com a DECISÃO de última instância administrativa da Instituição de Ensino, logo, conclui-se que houve processo administrativo.
Narra que a DECISÃO pela reprovação e posterior desligamento do autor do programa de Mestrado foi tomada única e exclusivamente por sua orientadora, que achou por bem de acordo com seus critérios subjetivos na análise do texto dar o autor por reprovado (sic). Verbera que não lhe foi apontado os problemas na sua dissertação, no que deveria acrescentar e foi abandonado a própria sorte, porém, pelos documentos de ID 23582988 a 23582955 demonstram que recebeu todos os esclarecimentos de sua orientadora.
É o relatório, decido.
Intimada para juntar documentos hábeis a suas alegações a parte autora manteve-se inerte. Ademais, por todo o narrado, não vislumbro, a probabilidade do direito invocada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Nestes termos, com esteio do art. 485, I c/c art. 303, §6º ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008544-63.2015.8.22.0001
Pagamento
Procedimento Comum
AUTOR: D & A VIAGENS E TURISMOADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉUS: GEILSON DUARTE DA COSTA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA, MATEUS BALEEIRO ALVESADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0016541-05.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, AUXILENE SILVA LEMOS DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000141010 Número do Processo: 0016541-05.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:53 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 764,72 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:53 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 764,72 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0004783-29.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DE MENESES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140814 Número do Processo: 0004783-29.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DE MENESES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.313,39 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.313,39 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DE MENESES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0005323-77.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIO SOUZA ROBLES ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min51s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140906 Número do Processo: 0005323-77.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIO SOUZA ROBLES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:51 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.257,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:51 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.257,33 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIO SOUZA ROBLES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010681-25.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO, MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA., ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7057366-27.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de

novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0021255-71.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANTONIO LARROQUE FELIX, LUDMA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVEIRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000141039 Número do Processo: 0021255-71.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANTONIO LARROQUE FELIX Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 777,52 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 777,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ANTONIO LARROQUE FELIX CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7030337-02.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: EDILAINE ARAUJO DE LIMA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005390-42.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: OSIMAR ARAUJO DE SOUZA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140932 Número do Processo: 0005390-42.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OSIMAR ARAUJO DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:51 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 744,39 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:51 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 744,39 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: OSIMAR ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7028203-65.2017.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ROSILENE LIMA DA ROCHA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7028714-63.2017.8.22.0001
Correção Monetária
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CLEUSA FERREIRA MENDES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

0011103-95.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ANTONIO CHAVES DA SILVA, MARCIA CRISTINA MACIEL ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140985 Número do Processo: 0011103-95.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANTONIO CHAVES DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 800,01 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:52 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 800,01 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ANTONIO CHAVES DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0014734-47.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO RIBEIRO, ALDENORA GOMES MACIEL ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000141007 Número do Processo: 0014734-47.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto

Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO RIBEIRO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:53 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 625,99 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:53 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 625,99 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ANTONIO RAIMUNDO DAMASCENO RIBEIRO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

7052450-13.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS PASSOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000165216 Número do Processo: 7052450-13.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
951.608.332-34 - VILMA DOS SANTOS PASSOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 11:30 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 5.902,85 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 22:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0002298-85.2014.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JOSE MARTINS ALVES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140782 Número do Processo: 0002298-85.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
004.801.699-34 - JOSE MARTINS ALVES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 00:50 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 12/01/2019 05:14 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 09:26 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
63.790.539/0001-01 - MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 12/01/2019 05:14 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível CCR PORTO VELHO LTDA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 09:26 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:48 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 251.004,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ do

Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0005117-63.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PEDRO FARIAS DE ANDRADE, MADALENA PINTO DE ANDRADE ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140863 Número do Processo: 0005117-63.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PEDRO FARIAS DE ANDRADE Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:49 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.429,57 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:49 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 7.429,57 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PEDRO FARIAS DE ANDRADE CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0019010-24.2012.8.22.0001
Posse, Imissão, Aquisição
Usucapião
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min36s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a

oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000141033 Número do Processo: 0019010-24.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA DE FATIMA MOREIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.320,26 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:54 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.320,26 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIA DE FATIMA MOREIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0005320-25.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: JOAO ADAUTO SOLAGNA, ELIANE CHIQUITO SOLAGNA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140903 Número do Processo: 0005320-25.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOAO ADAUTO SOLAGNA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:50 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 439,36 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:50 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 439,36 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOAO ADAUTO SOLAGNA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios

Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000140903 Número do Processo: 0005320-25.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOAO ADAUTO SOLAGNA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:50 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 439,36 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 11/01/2019 19:53 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 11/01/2019 14:50 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 439,36 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 11/01/2019 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOAO ADAUTO SOLAGNA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Processo n. 0023931-55.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: MARCELO BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$9.215,95
DESPACHO
1- Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
2- Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado bens penhoráveis, independente de nova intimação, arquive-se, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7030983-12.2016.8.22.0001
AUTORES: JONES PEREIRA DA SILVA, JOAO GOMES DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Ato / Negócio Jurídico, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOÃO GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação revisional de débito em face de ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ambos devidamente qualificadas, com pedido de urgência para que a requerida se abstivesse de proceder à suspensão do serviço de energia elétrica de sua unidade consumidora.
Alega residir no mesmo endereço há cerca de 20 (vinte) anos, mantendo constância em seu consumo mensal de energia elétrica e que há pelo menos 5 (cinco) anos existem os mesmos eletrodomésticos em seu imóvel, o que não justificaria o aumento do consumo desde julho/2015 a abril/2016.
Relata que no período de julho/2015 a abril/2016 as faturas de energia elétrica teriam sido lançadas de forma elevada, chegando o consumo a 5413 Kwh, diferindo do levantamento de carga, que constatou consumo de 235,50 Kwh.
Assevera que a leitura mensal estaria sendo feita de forma inadequada, pois seria dissonante da realidade de consumo e que não teria realizado o pagamento da fatura parcelada do mês de vencimento de julho/2015, bem como da última conta no valor de R$ 383,46 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).
Ressalta que sua renda familiar é de R$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais), o que demonstraria sua impossibilidade em ter consumo de energia elétrica tão elevado.
Requer seja a requerida condenada a revisar as faturas referentes aos meses de julho/2015 a abril/2016 considerando a média de consumo nos meses anteriores e levantamento de carga feito pela própria requerida.
Requer, ainda, seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por dano moral no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO e Id n. 4739437, págs. 01/02/PDF o pedido de urgência permaneceu condicionado ao pagamento do valor correspondente a 235,50Kw em relação a cada fatura questionada no feito.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 5372207).
DEFESA: a requerida apresentou defesa (Id n. 5760905, págs. 01/10/PDF) alegando que as leituras dos meses em questão foram realizadas por média aritmética dos últimos 12 meses, conforme se faz prova, devido ao impedimento de acesso ao medidor.
Relata que em 30/12/2015 a requerida abriu O.S. nº 542.683.76 para análise de cancelamento de fatura para que houvesse substituição das faturas com cobrança de consumo pela média o que foi

realizado, sendo as novas faturas emitidas com base na leitura confirmada em 02/12/2015, cancelando as faturas anteriormente emitidas.
Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, apresentando documentos.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou impugnação (Id n. 6274349, págs. 01/02/PDF) rechaçando os termos da contestação. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
Intimado para esclarecer quais os débitos estariam em aberto (Id n. 8650703), o requerente apresentou manifestação (Id n. 11119736, págs. 01/06/PDF).
Sob Id n. 20281055 o requerente informou que a requerida, aparentemente, teria cancelado as faturas questionadas. Intimada para esclarecer se houve a exclusão dos débitos, a requerida permaneceu silente (Id n. 20459056).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária que não guarda maiores complexidades, considerando o entendimento pacífico de nosso Tribunal a respeito do tema.
Ao impugnar as afirmações da parte autora no que pertine à exorbitância das faturas emitidas, a requerida alega as ter cancelado, promovendo a substituição por novas faturas.
O requerente, em manifestação posterior, esclarece que aparentemente, a requerida teria cancelado os débitos. Instada a se manifestar, a requerida permaneceu silente.
Diante disso, considerando a afirmação autora de que somente constaria débitos em aberto relativos aos meses de maio/2018 a julho/2018, não havendo mais menção aos débitos descritos na inicial, tenho que a extinção do feito pela perda do objeto seja medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, julgo extinto o feito, ante a perda do objeto da ação, o que faço com arrimo do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7046639-38.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON , ambos qualificados nos autos.
Intimado para juntar comprovante de renda hábil a comprovar sua hipossuficiência financeira ou comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, dado que qualificou-se como comerciante.
O autor juntou petição informando ser pequeno comerciante, contudo, deixou de juntar qualquer comprovante que corrobore com suas alegações, bem como não efetuou o pagamento das custas processuais.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, devendo comprovar sua incapacidade financeira ou efetuar o pagamento das custas, no entanto, deixou de juntar comprovante de renda e não efetuou o pagamento das custas, limitou-se a alegar ser pequeno comerciante, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator:

DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
{{orgao_julgador.juiz}}

Processo n. 0011264-03.2015.8.22.0001
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
RÉU: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Valor da causa: R$20.000,00
DESPACHO
Não incidem honorários sobre astreinte, sob pena de caracterizar dupla punição ao executado.
1- Considerando a divergência acerca do valor do saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar qual é a quantia que ainda pende de pagamento pela parte executada. Quando da elaboração dos cálculos, a contadoria deverá observar:
a) valor correspondente a condenação da SENTENÇA (ID: 12509169, p. 22) e os critérios de atualização (juros e correção);
b) pagamento voluntário do devedor no R$ 12.524,95 (ID: 21420607).
c) valor da astreinte/multa decorrente do descumprimento da tutela concedida
(intimação para cumprir antecipação de tutela em 25/08/2016 - ID: 12509169 p. 11 - dowload completo).
(Certidão de revelia - ID: 12509169 p. 12).
(SENTENÇA que tornou definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela - ID: 12509169 p. 22).
2- Apresentado o cálculo, intimem-se às parte para se manifestarem.
3- Findos os prazos, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7012807-48.2017.8.22.0001
Monitória
Títulos de Crédito
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: TIAGO GUIMARAES AGUIAR ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I - Relatório
INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de TIAGO GUIMARAES AGUIAR, igualmente qualificado, alegando em síntese, ser credor da requerida na importância atualizada de R$ 9.008,74 (nove mil e oito reais e setenta e quatro centavos), representada pelos títulos que acompanham a inicial.
DESPACHO de Id 10123245 determinando a citação do requerido.
O requerido foi citada (Id 18974620) deixando de efetuar o pagamento e ofertar embargos.
É o relatório. Decido.
II - Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
II.2. DO MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado do título que instrui a inicial que comprovam o consequente inadimplemento.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
C) DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 9.008,74 (nove mil e oito reais e setenta e quatro centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

0005053-53.2012.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
EXECUTADOS: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO MARCOS DOMINGUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK.

CANDIDO Sua sessão expira em: 9min44s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000161052 Número do Processo: 0005053-53.2012.8.22.000 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 02.669.742/0001-30 - W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 435.335,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 435.335,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 435.335,82 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 22:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 271.786.092-49 - MAURICIO MARCOS DOMINGUES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 435.335,82 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/01/2019 05:11 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:22 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 435.335,82 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 22:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO BRADESCO S.A. CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

AUTOS: 7042191-56.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
EXECUTADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA
DESPACHO
Acolho a emenda de Id n. 2137057, pág. 02/PDF.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADO: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7022446-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: TALLITA FERNANDES DE SOUZA, ALESSANDRA DE SA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.181,05
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

AUTOS: 7035085-43.2017.8.22.0001
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
RÉU: FELIPE PEDROZA MAIA
DESPACHO
O AR de citação retornou negativo pelo motivo: “ausente” (ID: 19628901).
1- Agende nova data de conciliação preliminar pela pauta da CEJUSC.
2- Intime-se a parte autora da audiência, via advogado.
3- Expeça MANDADO para a citação/intimação da parte requerida para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareça à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.
5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
DVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho RO 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: FELIPE PEDROZA MAIA, JOAO GOULART 666 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo n. 7045635-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.873,12
DESPACHO
Embora o art. 139, IV, CPC tenha consagrado a hipótese de utilização de diversas medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo das indicadas pelo pelo exequente, indefiro o pedido.
Isso, pois a aplicação de medidas do quilate de algumas indicadas (bloqueio da CNH, suspensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito) se torna desarrazoada e excessivamente onerosa à parte executada.
Fica intimado o exequente a indicar outros meios para satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais requerimentos de pesquisas de bens junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
Caso prefira, também poderá requerer o arquivamento provisório da demanda e a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 828 do CPC.I.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7023611-41.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCINETE MARREIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.707,04
DESPACHO
DECISÃO
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.
Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.
Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para

realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.
O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes
Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de dez dias nos termos do art. 433, Parágrafo único do CPC.
I.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

0005326-32.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PAULO GOMES ALVES, EDILENE MARIA MARTINS ALVES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min53s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008156603 Número do Processo: 0005326-32.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: PAULO GOMES ALVES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 13:57 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.255,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/12/2018 20:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 13:57 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.255,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 04/12/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PAULO GOMES ALVES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Processo n. 7064419-59.2016.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
RÉU: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de citação para o endereço constante na petição de ID 19209245, sem ônus ao autor.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 0010050-45.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: BIG SUPERMERCADO LTDA - ME, ANTONIO ALMIR VIANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$105.201,10
DESPACHO
Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita, quase 5 anos, sem que o exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão pleiteado.
1- Arquivem-se dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
2- caso o exequente pretenda, pode requerer certidão de crédito nos termos do art. 828, CPC ou requerer o desarquivamento caso encontre bens.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7013211-02.2017.8.22.0001
AUTOR: MOISES MATOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA /OFÍCIO _____/2019
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MOISÉS MATOS DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais em face de B.V. FINANCEIRA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para ser retirada a negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da requerida.
Alega ter sido impedido de realizar compra a crédito no comércio local em decorrência de negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da empresa requerida.
Relata que se dirigindo aos órgãos do serviço de proteção ao crédito, constatou que a negativação decorria de dívida datada de 10/05/2011, no valor de R$ 13.335,08 (treze mil trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), referente ao contrato n. 12.078.000.073.917.
Sustenta desconhecer o débito, bem como ter realizado qualquer contrato bancário, de financiamento ou empréstimo, mesmo como fiador.
Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 9428653, págs. 01/06/PDF, o pedido de gratuidade foi indeferido e a requerente intimada para promover o pagamento das custas iniciais e apresentar comprovante da negativação mencionada na inicial.
Interposto agravo de instrumento, o pedido de gratuidade foi deferido (Id n. 12246610, págs. 01/03/PDF).
O requerente apresentou comprovante da negativação (Id n. 9952745) e, ainda comprovou a discussão da outra negativação incidente em seu nome (Id n. 10199873, págs. 01/11/PDF).
Sob Id n. 13339222, págs. 01/02/PDF, o requerente declarou que a negativação realizada pela requerida foi baixada voluntariamente.
DESPACHO INICIAL: o pedido de tutela foi prejudicado pela retirada voluntária da negativação incidente em nome do requerente (Id n. 15547075). Em sede de DESPACHO inicial foi determinada a realização de audiência de conciliação.
CONTESTAÇÃO: a requerida apresentou defesa (Id n. 17198402, págs. 01/10/PDF) alegando que o autor teria firmado contrato de financiamento de veículo (n. 12078000073917) no valor de R$ 8.632,78, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 303,07, com o primeiro vencimento em 10/01/2011 e o último em 10/12/2014.
Realizou comparação entre os documentos apresentados junto ao contrato e os apresentados junto à inicial e pugnou pela realização de perícia grafotécnica.
Sustentou não estarem presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, razão pela qual afastou o pedido de reparação por dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 17252950).
RÉPLICA: a requerente apresentou impugnação à contestação (Id n. 17574988, págs. 01/07/PDF)
SANEADOR: pelo DESPACHO saneador (Id n. 17886039, págs. 01/03/PDF), foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor que insistiu na realização de perícia (vide ata de Id n. 19810321, págs. 01/04/PDF).
Nomeado perito, foi designada data para perícia e concedido prazo para que a requerida apresentasse os originais do contrato e comprovasse o pagamento dos honorários periciais.
Pagos os honorários (Id n. 20458764), em seguida, a requerida esclareceu que não possuía mais as vias originais do contrato (Id n. 22487829). Requer a intimação do perito para realizar a perícia com o documento apresentado da mesma forma como já realizada perícia em tantos outros feitos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.2 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
Em análise aos autos, observei que o documento de Id n. 9952745, pág. 03/PDF, comprova que a autora teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da requerida por dívida que não reconhece.
A requerida por sua vez, não se desincumbiu de comprovar os fatos contidos na inicial em que pese lhe ter sido dada oportunidade por meio da realização do exame pericial a qual quedou-se inerte no tocante a apresentação dos documentos originais para fins de realização da perícia.
Assim, ante a impossibilidade da apresentação do contrato e a falta de cautela da empresa requerida por não armazenar o contrato, impossível se mostra a realização da perícia.
A prova pericial que seria produzida para sustentar a veracidade da assinatura do documento (Id n. 22487927, págs. 01/11/PDF) não foi produzida.

A requerida mesmo sabendo que tal exame seria o único meio a comprovar a veracidade de suas afirmações no tocante a relação firmada entre as partes não forneceu os meios necessários para a produção efetiva da prova, devendo arcar com o ônus da sua inércia.
Diante da negativa da perícia os pedidos iniciais devem ser procedentes.
Definitivamente, deve o débito anotado pela requerida ser tido como inexistente, inexigível e totalmente desvinculado da pessoa da requerente.
No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).
Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar
(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001

- Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência de fixação em R$ 8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange à gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (débito no valor de R$ 13.335,08, vencimento em 10/05/2011, Contrato 12078000073917).
b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação, do nome da autora relativamente ao débito R$ 13.335,08, vencimento em 10/05/2011, Contrato 12078000073917, CPF: 008.923.812-56.
c) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressalvando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da requerida, para a devolução dos valores depositados a título de honorários, considerando que a perícia não foi realizada (Id n. 20458764).
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

0019813-36.2014.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.AADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: JOSE CAVALCANTE NEVESADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7018576-03.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:
Correção Monetária
Monitória
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA , ambos qualificados nos autos, alega o autor, em síntese ser credor do requerido da importância atualizada de R$799,88(setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), representada pelo título que acompanha a inicial.
Citada a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.
É a síntese do necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com SENTENÇA de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, em favor do autor referente ao crédito no valor de R$799,88(setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7031832-13.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos e examinados,
Relatório

ÉRICA DE OLIVEIRA BORGES qualificada e representada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A também qualificado e representado.
Sustenta que ao tentar realizar empréstimo junto à caixa Econômica Federal se viu impedida em decorrência da informação de que seu nome se encontrava negativado e ao diligenciar administrativamente obteve a informação de que a negativação fora efetuada por comando do requerido por dívida que não reconhece pelo fato de nunca haver celebrado qualquer negócio com o requerido.
Em sede de tutela de urgência requereu a exclusão do seu nome dos bancos de restrição e no MÉRITO a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
Instruiu a inicial com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e declaração do SPC.
DESPACHO inicial concedendo a tutela vindicada, determinando a citação do requerido e deferindo a gratuidade da justiça (Id 20595926, páginas 1/3).
A audiência de conciliação foi inexitosa. A autora não compareceu. Id 21786589).
Citado o requerido apresentou defesa (Id 21778920, páginas 1/17), alegando preliminarmente, ausência de interesse processual pelo fato de a autora não ter comprovado que tenha tentado solucionar a questão na via administrativa. Afirmando inexistir dever de indenizar, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação apresentou procuração, substabelecimento e atos constitutivos.
A autora apresentou réplica (Id 21874215).
É o relatório. Fundamento e decido.
Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização do requerido por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
Da preliminar de ausência de interesse de agir (não exaurimento da via administrativa)
O requerido sustenta que a autora não comprovou a busca da solução do impasse na via administrativa, configurando a ausência de interesse processual.
Sem qualquer respaldo a preliminar suscitada.
A violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Ademais, o interesse de agir deve ser analisado sob a ótica da adequação e da utilidade.
Considerando o exposto, afasto a preliminar.
Do MÉRITO
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 20546820) comprova a negativação em nome do autor por ordem do requerido por dívida que não reconhece.
Por outro lado, o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o autor tenha solicitado o serviço por ele prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
O deMANDADO não junta qualquer contrato assinado pelo requerente ou documento que comprove a solicitação do serviço, tampouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico originário do débito.
O requerido se ateve a apresentar com a defesa apenas atos constitutivos e documentos de representação que em nada comprovam a contratação.
Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com o requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.
Todavia, o fornecedor não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e totalmente desvinculado da pessoa da requerente.
No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).
Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida.

A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar

(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Em relação a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito – Contrato 017405302000092CT, Data de vencimento: 02/07/2017 e 017405302000092FI, Data de vencimento: 02/07/2017 – Id 20546820, em que a parte requerida figura como credora, confirmando em definitivo a tutela concedida (Id 20595926, páginas 1/3).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

c) Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7029043-41.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7064150-20.2016.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$64.357,14
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID 21083500. Intime-se o autor pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7029845-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: NILZETE FALCAO, AGENOR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.418,11
DESPACHO
Indefiro o pleito de ID 21037809, explico, a pesquisa Bacenjud abrange todas as instituições financeiras a qual os executados possuem relação jurídica, portanto, as Cooperativas indicadas pelo exequente não apareceram na pesquisa em razão dos executados não possuírem vínculo com as mesmas.
Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7011342-38.2016.8.22.0001
AUTOR: GREICE KELLE FURTADO BELMIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

0017050-96.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: PAULO LUIZ VIANA, MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000159393 Número do Processo: 0017050-96.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PAULO LUIZ VIANA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 09:57 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.399,12 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 09:57 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 1.399,12 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 22:50 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PAULO LUIZ VIANA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

0024338-95.2013.8.22.0001
Perdas e Danos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIL DIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GIL DIAS CPF nº 762.931.657-72, AV: ROCHA LEAL, 742 TAMANDARÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, RUA TAMOIOS 246, TÉRREO JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008339389 Número do Processo: 0024338-95.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: GIL DIAS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
06.164.253/0001-87 - GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 4.321,38] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A./ 0912/ 087830 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/12/2018 19:19 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.321,38 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.
4.321,38 4.321,38 12/12/2018 20:29 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/ executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: GIL DIAS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7029756-16.2018.8.22.0001
Monitória
Correção Monetária
AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
RÉU: MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I - Relatório
ALBINO & FARIAS LTDA – ME - DIFRATELLI, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de MERYANNY GONCALVES DE MELGAR MATOS, igualmente qualificada, alegando em síntese, ser credor da requerida na importância atualizada de R$ 11.516,51 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), representada pelos títulos que acompanham a inicial.
DESPACHO de Id 21148759 determinando a citação da requerida.
A requerida foi citada (Id 21492542) deixando de efetuar o pagamento e ofertar embargos.
É o relatório. Decido.
II - Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
II.2. DO MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado dos cheques que acompanham a inicial que comprovam o consequente inadimplemento.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
C) DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 11.516,51 (onze mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7042821-15.2017.8.22.0001
Monitória
Transação
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: ELESSANDRA NEVES DA SILVA 52285600259 ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I - Relatório
EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de ELESSANDRA NEVES DA SILVA, igualmente qualificada, alegando em síntese, ser credor da requerida na importância atualizada de R$ 880,97 (oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), representada pelos títulos que acompanham a inicial.
DESPACHO de Id 13523160 determinando a citação da requerida.
A requerida foi citada (Id 19558667) deixando de efetuar o pagamento e ofertar embargos.
É o relatório. Decido.
II - Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
II.2. DO MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado do título que instrui a inicial que comprovam o consequente inadimplemento.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
C) DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 880,97 (oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 0021061-08.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WALDENICE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.989,07
DESPACHO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § § 1º do CPC.
Saliento que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo para prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo artigo.
Decorrido o prazo de um ano, sem que seja localizado bens penhoráveis, independente de nova intimação, arquive-se, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7024486-11.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: JOSE LINDOMAR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e examinados.
I – Relatório

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSÉ LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (Automóvel, Modelo: ECOSPORT XLS 1.6 8V FLEX 4p Eta./Gas, Marca: FORD, Chassi: 9BFZE12P878862554, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2007, Cor: PRATA, Placa: NCE1970, Renavan: 00929440137) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

Custas iniciais recolhidas (Id 19426793).

A tutela vindicada foi deferida (Id 19963781, páginas 1/2).

O bem foi apreendido (Id 20432002 e 20432006).

Citado (Id 20432002) o requerido não apresentou defesa (Id 21156291).

Fundamentação

II - Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam "A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo/credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário" (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, pg.487).

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (Id 19301539, páginas 01/ 04) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora do devedor (Id 19301493, pág. 03) determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (Automóvel, Modelo: ECOSPORT XLS 1.6 8V FLEX 4p Eta./Gas, Marca: FORD, Chassi: 9BFZE12P878862554, Ano Fabricação: 2007, Ano Modelo: 2007, Cor: PRATA, Placa: NCE1970, Renavan: 00929440137) para o requerente, cuja DECISÃO de Id 19963781, páginas 1/2 torno definitiva.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2°, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

0000336-61.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180

EXECUTADOS: LUDUVINA OLIVEIRA, COMERCIAL SANTOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial que BANCO BRADESCO S/A endereça a COMERCIAL SANTOS LTDA, LUDOVINA OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BRAGA em que o autor afirma ser credor dos executados na importância de R$ 118.320,77 representada pelo título que acompanha a inicial.

Após ter sido reformada a SENTENÇA que havia extinto o feito (Id 17580235, pág. 50) a execução voltou ao seu regular trâmite.

As diversas tentativas de citação dos executados restaram

infrutíferas, deferindo-se a citação pela via editalícia (Id 17580241, pág. 15).
Os executados se manifestaram por intermédio da Defensoria Pública afirmando não haver tese defensiva (Id 17580241).
Intimado a promover o regular andamento ao feito o autor pugnou pela pesquisa de bens junto ao BacenJud e Renajud que restaram inexitosas (Id 19816375).
O autor pugnou pela suspensão do feito com base no artigo 921, §1º, CPC.
É, em síntese, o relatório.
II – Fundamentação
O feito deve ser extinto pela por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: […]
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]
A ação foi proposta em 09/01/2013, sendo que até a presente data o exequente não obteve êxito em localizar bens em nome dos executados.
As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, verifico que é inútil manter ativa esta ação pois gera gastos à parte credora e ao Poder Judiciário sem, contudo, trazer nenhum benefício ao exequente. Muito pelo contrário, aumenta o seu prejuízo, além de sobrecarregar a jurisdição com uma ação ineficiente.
Nesse sentido, transcrevo julgado do TJ/RO:
"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DO BEM A SER APREENDIDO. ESGOTAMENTO DE TODAS OS MEIOS POSSÍVEIS. EXCEPCIONAL PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir."
(TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Portanto, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ressalto que para preservar o direito à cobrança do crédito, será expedida certidão de crédito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC.
1- Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
2- Decorrido o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7027386-98.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165A
EXECUTADO: KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário EJUAK. CANDIDO Sua sessão expira em: 9min52s sexta-feira, 18/01/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000159937 Número do Processo: 7027386-98.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
635.279.792-04 - KARLA ELISANDRA DE CASTRO TURATTI ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$119,71] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:06 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 10.790,11 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 119,71 119,71 14/01/2019 19:50 18/01/2019 10:31:24 Desb. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 119,71 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:06 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 10.790,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 15/01/2019 18:56 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/01/2019 10:06 Bloq. Valor Rejane de Sousa Goncalves Fraccaro 10.790,11 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/01/2019 22:50 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Autos: 7038126-52.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Executado: EXECUTADOS: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA, DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21253037, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o CPF do titular da conta poupança n. 00048387-5, agência 0632, operação 013, em nome de Damaris da Silva Oliveira.
Sem prejuízo do acima descrito, intime-se a executada para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos a seguir:
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA, RUA URÂNIO, 3774, FLODOALDO PONTES PINTO, 76820-666, PORTO VELHO-ROEXECUTADOS: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA, RUA URÂNIO 3774 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA, SEM ENDEREÇOEXECUTADOS: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA, DAMARIS DA SILVA OLIVEIRA

0009615-08.2012.8.22.0001
AUTOR: DACIOR CORREIA DE CASTRO ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: COMPREV PREVIDENCIA SA ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório
PETIÇÃO INICIAL: DACIOR CORREIA DE CASTRO ajuizou a presente ação de rescisão de contrato c/c reparação por danos materiais (repetição de indébito) e morais em face de UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL – COMPREV, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida suspendesse os descontos mensais realizados nos vencimentos do autor no valor de R$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais) e R$ 55,93 (cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).
Narra ter celebrado contrato de empréstimo junto à requerida no valor de R$ 2.689,74 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro0 parcelas de R$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e que no ato de fechamento do negócio lhe foi exigida a contratação também de plano de pecúlio no valor mensal de R$ 55,93 (cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), que seria descontado enquanto fossem cobradas as parcelas de empréstimo.
Relata que a requerida realizou desconto regular das parcelas de empréstimo no período de agosto a outubro/2003, cessando em novembro/2003 e retornando em janeiro/2004, cessando novamente em fevereiro/2005, quitando o total de 17 (dezessete) parcelas, restando apenas 7 (sete) parcelas para a quitação total do empréstimo.
Informa que em março/2005 teve o cadastro modificado, passando a exercer cargo comissionado, razão pela qual teria informado a requerida no sentido de proceder com a atualização de seus dados para permanecer com os descontos das parcelas restantes do empréstimo, mas sem êxito.
Passados 2 (dois) anos e 2 (dois) meses desde a cessação dos descontos, a requerida passou a realizar novos descontos em seu contracheque, relativos ao contrato de empréstimo realizado, além do valor do seguro. Alega que, por estar ciente de que ainda faltavam 7 (sete) parcelas para quitação do débito, não estranhou os descontos em sua folha de pagamento de abril/2007 a outubro/2007.
Assevera que, mesmo já tendo pago as 24 (vinte e quatro) parcelas do empréstimo, a requerida teria permanecido realizando os descontos de novembro/2007 a agosto/2008, descontos que seriam indevidos. Por esta razão, contatou a requerida por diversas vezes, solicitando o cancelamento e restituição dos valores descontados, encaminhando em 28/08/2008, requerimento junto à requerida de cancelamento dos descontos referentes ao contrato de seguro, mas sem obter êxito.
Sustenta que a requerida, reconhecendo o dano causado, teria realizado depósito bancário referente a uma parcela do empréstimo no valor de R$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
Por não obter êxito em seus intentos, relata ter se dirigido à delegacia e registrado boletim de ocorrências (n. 2292/2008) relatando os descontos indevidos em seus vencimentos.
Requer seja o contrato declarado rescindido e a requerida condenada ao pagamento de reparação por danos materiais no importe de R$ 2.231,20 (dois mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos) e morais. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 20105078, pág. 81/PDF foi determinada emenda à inicial a fim de que a parte autora adequasse o valor da causa, especificando o valor da indenização a título de dano moral que pretendia, bem como realizar o pagamento das custas complementares.
A emenda foi comprovada sob Id n. 20105078, pág. 83/83/PDF.
TUTELA DE URGÊNCIA: acolhida emenda, o pedido de urgência foi indeferido (Id n. 20105078, pág. 87/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 20105078, págs. 91/2010590, pág. 18/PDF) alegando, preliminarmente a prescrição da pretensão autoral. Argumenta que o prazo prescricional a ser aplicado, na espécie, seria trienal e anual, pelo que a pretensão inicial já estaria prejudicada pela prescrição.
No MÉRITO alega que o requerente teria deixado de pagar as prestações ajustadas nas datas corretas, dado ensejo à mora e seus efeitos, razão pela qual a liquidação do débito não mais ocorreria de acordo com o lapso temporal previsto no contrato, mas sim com o efetivo pagamento do débito.
Alega, ainda, ter encaminhado ao requerente diversas cartas de cobrança e que o débito poderia ser pago por outros meios previstos em contrato, mas que o requerente teria deixado de fazê-lo. Sob tais argumentos afastou as alegações de descontos indevidos e, por conseguinte, o pedido de reparação por dano moral.
Requereu fosse acolhida a tese de prescrição e, alternativamente, a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou sua réplica (Id n. 20105090, págs. 66/79/PDF).
SENTENÇA: sob Id n. 20105090, págs. 92/98/PDF foi proferida SENTENÇA meritória, da qual a parte autora apelou e obteve êxito.
Anulada a SENTENÇA em sede recursal (Id n. Id n. 20105188, págs. 08/18/PDF), os autos retornaram ao Juízo de origem, fato acerca do qual ambas as partes foram intimadas.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda

a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
a) Prescrição da pretensão autoral
Conforme já explanado em sede recursal, a relação jurídica discutida nos autos é eminentemente de consumo, razão pela qual devem se aplicar as disposições da legislação consumerista (art. 27, CDC) e não da legislação civil (art. 206, § 3º, CC).
A partir disso, o prazo prescricional aplicável, na espécie, é quinquenal, iniciando sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No presente caso, o prazo prescricional iniciou a contagem a partir do primeiro desconto tido pelo autor como indevido, ou seja, novembro/2007.
Assim, tendo a demanda sido ajuizada em junho/2012, não se vislumbra a prescrição defendida pela parte requerida.
Portanto, afasto tal tese e passo à análise dos demais pedidos autorais.
b) Reparação de Danos
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Os documentos de Id n. 20105090, págs. 34/46/PDF comprovam que o requerente celebrou contrato de empréstimo junto à empresa requerida e, ainda, contraiu plano de pecúlio.
Da mesma forma, o requerente comprovou que os descontos foram cessados por algum tempo (Id n. 20105078, págs. 13/75/PDF) e que teria solicitado a rescisão do contrato de pecúlio (Id n. 20105078, págs. 11/PDF).
Além de sustentar que o requerente deixou de realizar os pagamentos a contento, o que acarretou a cobrança de juros e multa, a parte requerida apresentou cópias dos contratos celebrados, segundo os quais caberia ao contraente (parte autora) realizar o pagamento das parcelas por outros meios, na hipótese de ausência de desconto em folha. Ipsis litteris:
CLÁUSULA QUARTA: O MUTUÁRIO e/ou DEVEDOR SOLIDÁRIO pagará a quantia recebida em prestações periódicas, ininterruptas e sucessivas de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento da primeira, nos guichês da COMPREV, nas agências dos Bancos autorizados, por consignação em folha de pagamento, ou por débito em conta corrente bancária, respondendo por eventuais dias de atraso.
CLÁUSULA QUINTA: Em se tratando de pagamento por débito conta corrente bancária ou consignação em folha de pagamento, caberá ao MUTUÁRIO e ao DEVEDOR SOLIDÁRIO a responsabilidade de confirmarem, sempre, se foi descontada a prestação devida e, caso não tenha sido, de pagarem o débito na COMPREV. (Id n. 20105090, pág. 46/PDF).
A par disso, não há relatos ou prova nos autos de que o requerente tenha contatado a requerida para informar a ausência de descontos das parcelas dos empréstimos, tampouco que teria solicitado boleto bancário para proceder ao pagamento do débito na data devida.
Embora os descontos fossem de responsabilidade do órgão empregador e do banco requerido, a negligência do autor em deixar de observar que os descontos foram cessados e permanecer inerte em relação ao pagamento das parcelas do empréstimo, ocasionou a mora e, por conseguinte, a cobrança de juros e multa previstos em contrato.
Assim, o saldo devedor foi recalculado e, por conseguinte, o prazo de pagamento deixou de ser o previsto inicialmente.
Por estes fatores, entendo que os pedidos iniciais não merecem guarida, sendo a improcedência a medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causal (art. 85, § 2º, CPC).
Fica intimada a parte autora para promover o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Transitada em julgado, pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7045875-86.2017.8.22.0001
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363 RÉU: WG ELETRO S.A ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA ingressou com ação de restituição do valor c/c indenização por danos morais em face de CITY LAR ambos qualificados nos autos.
Narra que em 31/08/2016 dirigiu-se o estabelecimento da requerida para adquirir aparelho celular e que ao retornar à sua residência, percebeu que no teor do contrato de compra e venda estaria embutido, além do preço do celular, o seguro do aparelho no valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) mesmo sem sua autorização.
Relata ter retornado à loja e solicitado que o valor do seguro fosse retirado, mas obteve a informação de que nada podia ser feito. Por essa razão, teria procurado o órgão fiscalizador PROCON e relatado o ocorrido, instaurando procedimento (0116.022.884-0) para cancelamento do seguro e restituição do valor em dobro.
Informa que, em resposta ao procedimento do PROCON, a requerida teria relatado que o autor poderia receber o valor de R$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) em produtos, liberado na loja como crédito.
Assevera que, apesar da alegação da requerida de que teria disponibilizado crédito, ao tempo do procedimento do PROCON, a requerida não teria mais atividade comercial na cidade.
Requer seja a requerida condenada à repetição do indébito em dobro perfazendo o valor de R$ 747,62 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 14105268 foi indeferida a gratuidade da justiça, bem como determinada emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais.

DESPACHO INICIAL: acolhida a emenda (Id n. 15846442, págs. 01/02/PDF), foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 20964173, pág. 01/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20633966), a requerida apresentou defesa (Id n. 21447722, págs. 01/11/PDF) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça.
No MÉRITO, alegou que os servidos de garantia estendida, seguros e antivírus não são obrigatório e que são fornecidos no momento da compra do produto, tendo o cliente a opção de aderir ou não. Assim, a alegação autoral de que não teria sido informado sobre o seguro não seria plausível.
Ressaltou que só intermedeia a venda do seguro, de modo que não teria o poder de gerência sobre quaisquer operações a respeito do seguro. Afastou o pedido de reparação por dano moral e inversão do ônus da prova. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer is albis o prazo para apresentação de réplica (vide certidão de Id n. 21848846).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Impugnação à gratuidade
Em que pese a argumentação da parte requerida, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (Id n. 14105268, págs. 01/04/PDF), sendo deferido apenas o diferimento das custas para o final, nos termos do art. 34, III da lei 3.896/16 (Id n. 15846442, págs. 01/02/PDF).
II.4 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O documento de Id n. 13996654, pág. 07/PDF comprova que o requerente adquiriu junto à requerida aparelho celular no valor de R$ 1.099,00, bem como garantia estendida no valor de R$ 325,00. Da mesma forma, os documentos de Id n. 13996688, págs. 02/08/PDF evidenciam que o requerente realizou reclamação junto ao Procon a fim de que a requerida o devolvesse em dobro os valores pagos a título de garantia estendida, mas sem êxito.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar que o requerente foi suficientemente informado acerca da garantia e que a venda só foi realizada mediante sua anuência.
Embora o autor busque infirmar narrativa de que se trata de hipótese de venda casada, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO diversa. Explico.
A venda casa pressupõe a fusão de contratações em um único instrumento ou, ainda, condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, CDC)., o que não se observa no caso dos autos
Conforme documento de Id n. 13996688, pág. 01/PDF o requerente recebeu bilhete de seguro separadamente e o comprovante de compra discrimina os valores e serviços/produtos adquiridos, do que se pode inferir que o autor tinha plena ciência da contratação da garantia estendida.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SEGURO – GARANTIA ESTENDIDA – CONTRATAÇÃO VÁLIDA. Comprovando-se nos autos que o consumidor foi devidamente informado, de forma adequada e clara, sobre a contratação de garantia estendida, tendo assinado termo em separado e recebido 'Certificado de Garantia Estendida', deve ser julgado improcedente o pleito de repetição do valor pago nessa contratação. (TJMG – AC 0221547-69.2015.8.13.0707, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Veiga de Oliveira, data de julgamento 06/12/2016).
Além disso, não há nos autos indício de prática abusiva por parte da empresa requerida que possa ensejar a repetição de indébito, posto que esta pressupõe a existência de efetivo pagamento de cobrança indevida e, por conseguinte, a reparação por dano moral.
Diante disso, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Fica intimada a parte autora para promover o pagamento das custas finais e iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7032617-43.2016.8.22.0001
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7014456-14.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DELMARISE MENDES MOTTA CANTANHEDE ADVOGADO DO RÉU:

Correção Monetária
Monitória
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: DELMARISE MENDES MOTTA CANTANHEDE , ambos qualificados nos autos, alega o autor, em síntese ser credor do requerido da importância atualizada de R$639,92(seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), representada pelo título que acompanha a inicial.
Citada a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
O autor pugnou pela constituição do feito em título executivo.
É a síntese do necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com SENTENÇA de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, em favor do autor referente ao crédito no valor de R$639,92(seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7046378-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: JEMERSON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.559,52
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, e dizer se há crédito remanescente, sob pena de extinção do feito pela quitação nos termos do art. 526, §3º do CPC.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7021807-38.2018.8.22.0001
AUTOR: ADSON OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR GAINO FILHO OAB nº SP162292
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ADSON OLIVEIRA DA SILVA ingressou com ação de desconstituição de dívida c/c danos morais em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da requerida.
Reconhece que mantinha relação jurídica com a requerida e que revendia seus produtos, da qual resultou débito no valor de R$ 2.220,40 (dois mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos) cujo pagamento foi realizado mediante parcelamento (R$ 223,84 vencimento 09/01/2018; R$ 191,79 vencimento 19/01/2018; R$ 230,62 vencimento 08/02/2018; R$ 507,33 vencimento 26/02/2018; R$ 267,07 vencimento 26/03/2018; R$ 266,99 vencimento 26/04/2018; R$ 265,77 vencimento 24/05/2018; R$ 266,99 vencimento 28/05/2018).
Alega que todas as parcelas do acordo foram pagas e que, mesmo assim, foi impedido de realizar compras no comércio local devido à informação de que havia negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da empresa requerida.
Relata que, em contato com a requerida, obteve a informação de que não haveria inscrição negativa em seu nome. Por esse motivo, dirigiu-se à agência dos órgãos do serviço de proteção ao crédito a fim de obter extrato das inscrições incidentes em seu nome, oportunidade em que teria observado que os débitos originários da negativação já estavam pagos.
Assevera não possuir débito com a empresa requerida, apenas o último boleto do parcelamento R$ 265,77 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos) que venceria em 05/06/2018.
Requer seja o débito declarado inexistente e a requerida condenada ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 18889223, o pedido de urgência foi indeferido, sendo designada audiência para tentativa de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 21885136) a requerida apresentou defesa (Id n. 22524020, págs. 01/12/PDF) alegando que o autor possuía outros apontamentos em seu nome e que seria devedora contumaz, pelo que não poderia pleitear reparação por danos morais.
Esclareceu ter cedido o crédito para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS não gerando qualquer obrigação pendente entre partes sobre o objeto deste litígio, isto é, a Ré vendeu o título que era credora ao Fundo de Investimentos e deu baixa nos débitos em nome da Autora, bem como procedeu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumprindo assim, suas obrigações.
Alegou que a existência de inscrição negativa em nome do requerente se trata de mero aborrecimento e que excluiu a inscrição negativa. Afastou o pedido de reparação por dano moral.
Sustentou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 22578699)
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica (Id n. 22909100, págs. 01/07/PDF) e comprovou o pagamento das custas (Id n. 22622555, págs. 01/02/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A requerida alegou preliminarmente a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão da Autora ser consultora e não consumidora final, não procedendo qualquer inversão do ônus da prova. Com razão a requerida.

A teor do art. 2º da lei consumerista, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Para ser considerado destinatário final o adquirente tem que retirar o produto do mercado.

Considerando que o revendedor não retira o produto do mercado, pois não é seu destinatário final, não pode reclamar a aplicação do CDC nas relações havidas com o fornecedor, pouco importando o volume da venda ou se seus clientes são parentes ou amigos.

II.3 – MÉRITO

Os documentos de Id n. evidenciam que o requerente realizou o pagamento de débitos que possuía junto à requerida.

Em que pese os valores dos pagamentos não coincidirem com os valores dos débitos objeto de negativação, a requerida não apresentou outra justificativa plausível para a existência de negativação incidente em nome do requerente a exemplo de outro contrato com débitos em aberto.

Tratando-se de solicitação via call center ou internet, bastava que a requerida apresentasse áudio ou print da transação de modo a comprovar a existência do débito e, sobretudo, a inadimplência do requerente.

A requerida, contudo, permaneceu inerte, deixando de produzir prova capaz de afastar sua responsabilidade, ônus que recaía sobre si (art. 373, II do CPC).

Diante disso, entendo que os pedidos iniciais merecem a procedência.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei):

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0010156-94.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/10/2018) a R$ 8.000,00 (Apelação, Processo nº 0001664-32.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/11/2018; Apelação, Processo nº 0010773-54.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018) e R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0001210-18.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018), havendo forte tendência de fixação em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome do requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (Contrato n. 1600546225002, vencimento em 01/03/2018, disponibilizado em 30/04/2018, valor R$ 173,73; contrato n. 1613966715004,

vencimento em 22/02/2018, disponibilizado em 30/04/2018, R$ 183,45; contrato n. 1600546225001, vencimento em 19/02/2018, disponibilizado em 30/04/2018, R$ 173,73; contrato n. 1613966715003, vencimento em 01/02/2018, disponibilizado em 30/04/2018, valor R$ 183,57)
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressalvando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).
Considerando que o requerente decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o banco requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária a instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERASAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7017585-32.2015.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JESSIANE LAIS FERNANDES VARGAS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$16.963,69
DESPACHO
1- Ficam as partes intimadas, via advogado, do retorno dos autos do TJ/RO.
2- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (exceto se for beneficiária da justiça gratuita).
3- Após, arquive.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7057020-76.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDAADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Infojud negativo (não há endereço).
Siel positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7043036-88.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
AUTOR: IVANI NOGUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO.
PETIÇÃO INICIAL: IVANI NOGUEIRA SCHONS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Afirma que no dia 23/01/2016, por volta das 7 horas, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica só voltando ao normal às 15h30min, cessando novamente às 22h30min só retornando às 6 horas do dia 24/01/2016.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem sido privados de serviço essencial. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
A DECISÃO de Id 22139226 deferiu a gratuidade e determinou a citação da requerida.
DEFESA: citada, a requerida apresentou sua defesa (Id n. 23254457, páginas 1/15) alegando, preliminarmente, ser a autora parte ilegítima pelo fato de a unidade consumidora se encontrar em nome de Ari Schons que já ajuizou diversas ações em desfavor da requerida, inclusive, em relação ao pedido do presente feito. Pugnou pela extinção do feito com base no art. 485, V do CPC, arguindo ainda litispendência com os Autos 7029606-06.2016.8.22.0001 – 6ª Vara Cível, desta comarca.
Réplica (Id 23460113, páginas 1/7).
II – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3. Preliminar – Ilegitimidade Ativa
A parte ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, ao fundamento de que a conta de energia elétrica não se encontra registrada em nome da parte autora e sim em nome de Ari Schons.

A parte autora, em réplica, sustenta que há legitimidade ativa para todos os consumidores que efetivamente sofreram prejuízos com a falha na prestação do serviço, e não apenas o titular da unidade consumidora, bastando a comprovação de que reside no imóvel.
Entendo que a preliminar suscitada deva ser acolhida.
Destaco que em face do advento do Novo Código de Processo Civil, os magistrados devem observar o princípio da verticalização de jurisprudência. No caso específico, o Egrégio TJ/RO, analisando o fato da conta de energia elétrica estar em nome de terceiro, ainda que este tenha vínculo legal ou de sangue com a parte (marido/mulher, companheiro, filho, neto, etc.), tem decidido que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa, porque o vínculo existente entre as partes litigantes é contratual e esse não pode ser extensível a quem não é integrante do contrato, ainda que atingido de forma indireta pelo fato. Neste sentido: Apelação 0003332-95.2014.8.22.0001, Relator Des. Kyochi Mori, Rev. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.
É de se ressaltar ainda, que o titular da Unidade Consumidora, Ari Schons, também ingressou com ação de indenização (7029606-06.2016.8.22.0001) em relação aos mesmos fatos e com os mesmos pedidos da presente, o que só veio a conhecimento deste juízo quando da apresentação da contestação pela requerida, já que a autora nada informou na inicial.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa e, como corolário, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO.
CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, VI e § 3º, do CPC).
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

7000088-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: GILMAR DIAS FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Vistos e examinados.
I – Relatório.
PETIÇÃO INICIAL: GILMAR DIAS FERREIRA ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Afirma que no dia 15/01/2016, por volta das 14h cessou o fornecimento de energia elétrica só voltando ao normal às 19h, cessando novamente o fornecimento às 20h30min só retornando por volta de 12h do dia 16/01/2016. Que no dia 01/02/2016 novamente houve a interrupção por volta de 13h20min retornando às 19h, cessando novamente às 21h30min com retorno apenas às 13h do dia 02/02/2016.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem ficado sem um serviço essencial por mais de 41 (quarenta e uma) horas. Não havia água para um simples banho ou mesmo para preparar as refeições pelo fato de não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
A DECISÃO de Id 20023579 determinou a comprovação da condição de hipossuficiência do autor.
As custas foram recolhidas (Id 20729554).
DEFESA: citada, a requerida apresentou sua defesa (Id n. 22754780, páginas 1/12) alegando que o requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade não havendo que se falar em indenização. Afirma que no dia informado pelo autor houve a falta de combustível da empresa Guascor que realizava o abastecimento, mas que teve a duração de apenas de algumas. Requereu a improcedência do pedido inicial.
RÉPLICA: intimado, o autor apresentou réplica em que rechaçou os termos da defesa e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 23631296, páginas 1/9).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
III – MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que reside no município de Vista Alegre

do Abunã/RO e vem sofrendo com problemas de falta de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores, causando prejuízos imensuráveis em sua vida e a de sua família.

Por outro lado, a requerida alega que no dia noticiado pelo autor houve a interrupção da energia em decorrência da falta de combustível pela empresa Guascor que realizava o abastecimento.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (Id 15433646) e que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica no município de Vista Alegre do Abunã na data informada pelo autor na inicial, conforme documentos apresentados pelo autor com a inicial.

Apesar disso, a requerida sustenta que a situação foge da sua competência, uma vez que a causa das interrupções se dão pela responsabilidade da empresa supridora GUASCOR.

Contudo, não merece prosperar a alegação de que a requerida não teria responsabilidade sobre esses fatos, uma vez que é certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.

Caso a requerida entenda que outra empresa possui participação na ocorrência dos fatos descritos na inicial, e vindo a ser condenada a reparar os danos, lhe é prevista a ação de regresso contra aquela.

A requerida sustenta ainda que, sem registro de protocolo de atendimento do cliente, não há como prever que o local estava sem energia.

Ora, não é crível que uma empresa que fornece energia para todo o Estado de Rondônia não tenha mecanismos ou controle acerca do fornecimento, capazes de identificar interrupções no serviço que presta.

O fato de a parte autora não ter registrado protocolo perante a requerida, não altera o fato de que ficou por diversos períodos sem a prestação de serviço.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido.

Por determinação normativa, as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas a manter rigoroso controle das interrupções e falhas na prestação do serviço. Esse controle gera um relatório com dia hora, local, período e causa da anomalia, que é comunicado a ANEEL, não havendo justificativa para que tal documento não tenha vindo aos autos.

Portanto, bastaria a requerida juntar o relatório de falhas do período assinalado na inicial, que poderia ser conferido com o fornecido à ANEEL, para que a tese autoral fosse arredada.

Diversamente da requerida, o consumidor não dispõe do aludido documento e a prova, por sua natureza (interrupção no fornecimento de energia), é absolutamente tortuosa. Salvo por testemunhas, pouquíssimas possibilidades de se provar a falha no serviço se apresentam.

Portanto, considerando que a relação é de consumo e que a autora é técnica e economicamente hipossuficiente - o que permite a inversão da prova - a requerida dispunha da prova que confirmaria ou arredaria a pretensão autoral. Ao recusar sua produção falhou no ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço." (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que

receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica - passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033223-37.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
EXECUTADO: FABRICIA NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1.Defiro a realização de penhora sobre os bens móveis que guanecem a residência da parte executada, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação no limite R$ 1.338,47.

2. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FABRICIA NASCIMENTO DA FONSECA, RUA DOS RUBIS 887 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi a pesquisa Infojud, esta restou infrutífera, visto que apontou o mesmo endereço indicado na petição inicial.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, a prosseguir com feito, podendo ainda recolher as taxas de diligência para o Bacenjud e Renajud.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CPF/CNPJ: 10.629.134/0001-20 Nome do contribuinte: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA Tipo logradouro RUA Endereço: BAOBA Número: 6204 Complemento: A Bairro: CASTANHEIRA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76807-780 Telefone: Fax:CPF/CNPJ: 771.425.279-00 Nome do contribuinte: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA Tipo logradouro Endereço: R BAOBA Número: 6204 Complemento: Bairro: CASTANHEIRA Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76807-780 Telefone: Fax:Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005854-05.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: BENICIO CANDIDO ALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a suspensão da CNH da parte requerida, visto que ainda não houve a pesquisa Infojud e penhora de bens.
Manifeste-se pelo prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7036307-12.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: NILSON CARTOGENO NOTENES, AMANDA MARREIRA NOTENES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026731-97.2015.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
RÉU: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do feito por 06 meses, por ausência de previsão legal.
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora e a respectiva localização;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida;
c) requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, prevista no art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0025371-23.2013.8.22.0001
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: JESSICA SAMILA DAS CHAGAS BENARROSH
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro a expedição de ofício para que a parte exequente providencie a expedição requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: JESSICA SAMILA DAS CHAGAS BENARROSH CPF nº 016.683.002-06, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, por meio físico, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-

se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo n. 0004317-64.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: Franciele Pereira dos Santos
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
Valor da causa: R$3.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo: 7059773-06.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
RÉU: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7035954-06.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: QUESIA SALES DE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A parte autora apresentou petição requerendo a citação por edital da requerida, visto que restaram esgotados os meios de localização (ID: 23093382 p. 1), e requerendo seja deferido o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a retirada do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito, considerando o depósito efetuado nos autos (ID: 23360133 p. 1 de 2).
Pois bem.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter depositado nos autos o valor do débito, conforme ID: 14355925 p. 1.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA.
1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino a expedição de ofício ao SPC/SERASA para que providencie a baixa da inscrição (Drogaria Pax Norte Ltda. - Me, no valor de R$ 143,95) no nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem.
2. Ainda, considerando as diligências para tentativa de citação da requerida, bem como as pesquisas de endereço, restaram infrutíferas, fica configurada a hipótese do art. 256, II, do CPC e cumprido o disposto no §3º do mesmo artigo, de modo que DEFIRO a citação por edital.
Fixo o prazo do edital de citação em 20 (vinte) dias, após o qual iniciará a contagem do prazo de 15 dias para que a parte apresente defesa aos termos da ação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
O edital deverá ser publicado na página eletrônica do TJRO (art. 257, II, CPC) e no Diário da Justiça, certificando-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 4136, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7040470-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: JOAMILTON JOSE XAVIER BRITO ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
DESPACHO
Considerando que a parte requerida manifestou-se alegando que

requer a purgação da mora, determino que no prazo de 5(cinco) dias, comprove o pagamento do valor total do saldo remanescente financiamento, sob pena dos autos virem concluos para SENTENÇA de MÉRITO no estado em que se encontra.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7051323-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Considerandque que não houve o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, fica intimado o credor para, querendo, formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Deverá ainda juntar planilha atualizada do débito.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7030060-15.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDO: RONALD DE ARAUJO RAMOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro a retirada do Renajud, visto que a parte requerida não foi citada.
Ressalto que poderá ser pugnado, no prazo de 5(cinco) dias, a pesquisa de endereço da parte requerida junto aos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, mediante recolhimento de taxa de diligência.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0008654-62.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415
EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para o SERASA EXPERIAN e SPC, a fim de incluir o nome do executado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a saber ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, CNPJ nº 10.226.242/0001-51, Duplicata nº 004982 emissão 29/11/2013 e vencimento em 29/12/2013, valor de 8.872,32 (Oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Intime-se ainda a parte executada, a informar os bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 774 CPC, no prazo de 10(dez) dias.
Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7061523-43.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imissão
AUTOR: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉUS: MENDONÇA, PEDRO DA SILVA TORRES
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
A parte autora apresentou petição requerendo o desarquivamento do feito, a fim de prosseguir com a presente demanda, requerendo a pesquisa de endereço do réu Pedro da Silva Torres através do Sistema Webjud (ID: 23097897 p. 1).
Pois bem.
Em análise dos autos, verifico que foi proferida SENTENÇA extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC, conforme ID: 20813113 p. 1.
O prazo transcorreu sem a interposição de recurso por qualquer das partes, tendo a SENTENÇA, portanto, transitado em julgado.
Dessa forma, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, uma vez que a prestação jurisdicional, na presente demanda, foi exaurida.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0005296-94.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: Vivaldo Pereira Botelho, EDITH GARCIA DO NASCIMENTO BOTELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0006525-21.2014.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: JORGE EVARISTO DE MELO, MARGARIDA EMILIA AMBROSIO DOS REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
RÉU: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2019 às 10h00min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Intimem-se os autores e sua testemunha Habitação Planejamento Incorporação e Vendas Ltda (sócio majoritário Ernane Ferreira), situada na Avenida Pinheiro Machado, 2691, Bairro São Cristóvão, nesta capital, CEP 76804-011.
Intime-se a requerida via Curadoria dos Ausentes da Defensoria Pública.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO
AUTORES: JORGE EVARISTO DE MELO, RUAMANOEL FELIX 4953 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARGARIDA EMILIA AMBROSIO DOS REIS, RUA MANOEL FÉLIX 4953 CALAMA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0003467-73.2015.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: M ALVES DE MELLO - ME, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, MARIVALDO VIEIRA TAVARES
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EMBARGADO: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR - 1º ANDAR, SALA 12 3548 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0002008-41.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIA DE NAZARE ALVES BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0009232-93.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, GENESSY GOUVEA DE MATTOS OAB nº RJ37378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
EXECUTADOS: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0016582-98.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: MARIA DE NAZARE SOARES DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SIMONE APARECIDA DE MENEZES OAB nº SP273389, ALEXANDRE BOLELLI TATAGIBA PROVETI OAB nº RJ112687, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7041811-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA WINK
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7065349-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1. Considerando o retorno dos autos do TJRO, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada, se for o caso.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7046285-13.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ODAILSON DA SILVA XAVIER
ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
EMBARGADO: J.A.N. CRUZ & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
DESPACHO
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias, com relação a impugnação ao Embargos.
Após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7024634-22.2018.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: JORGE JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
REQUERIDO: FERRUGEM
ADVOGADO DO REQUERIDO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
DESPACHO
Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2019, às 08h30min.
Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.
As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0018538-86.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELISABETE DA SILVA RAMA
ADVOGADO DO AUTOR: ELDENI TIMBO PASSOS OAB nº RO5697, JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141A
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO RÉU: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA OAB nº RO626A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263
DESPACHO
1. Considerando o retorno dos autos, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada, se for o caso.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7012759-89.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO STAGI ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: INACIO LIMA GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço da parte requerida no SIEL conforme anexo, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que o título encontra-se cancelado.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Porto Velho / RO , 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo: 7051556-37.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Para a realização de consulta ao cadastro do sistema BACENJUD para verificação de valores do executado, o exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0005051-83.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659
EXECUTADOS: ALEX PAULO DE MARCHI, PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIELE MENEGATTI OAB nº RS59977
DESPACHO
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por outras restrições. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7027523-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 487, III, “b” e 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento da totalidade do valor depositado na Caixa Econômica Federal (2848 / 040 / 01690394-9) em favor do exequente.
Sem custas e sem honorários.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0017664-38.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: CELSO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RONIE VON VENERIO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU: MILTON DANTAS PIRES OAB nº GO16579, LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
DESPACHO
Aguarde-se decurso de prazo para manifestação em Réplica nos autos apenso nº 0023792-06.2014.8.22.0001.
Após retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: RONIE VON VENERIO DE JESUS, TERCEIRA AVENIDA 17 SETOR CENTRAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0023768-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: ELAINE GARCIA MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 23234319 p. 36/ID: 23234319 p. 38, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo somente foi celebrado após a prolação de SENTENÇA, custas pela requerida, na forma estabelecida na SENTENÇA de ID: 23069663 p. 18.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7046599-56.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
REQUERIDO: GABRIEL CUNHA FORNECK
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID23590608), antes mesmo da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: GABRIEL CUNHA FORNECK, SEM ENDEREÇO
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0024328-85.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: ANTONIO MARINHO DE ALCANTARA, MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ALCANTARA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
1. Considerando o retorno doa autos, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada, se for o caso.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7053157-78.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
REQUERIDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conisderando que a parte infomou novo endereço para expedir MANDADO de Busca e Apreensão, bem ainda recolheu custas de diligência, expeça-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0011875-53.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Compromisso
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
DESPACHO
Determino que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, junte a documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, bem como declaração de imposto de renda se houver. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômicofinanceira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Registro que só então será deliberada o bloqueio efetivado através do BACENJUD.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0016904-89.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: CRISTIANO ANTONIO SCHMITZ
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
RÉUS: IVONETE GOMES DA SILVA, GERSON BARBOSA COSTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7001250-93.2019.8.22.0001
Classe: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio
Assunto: Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Compra e Venda
AUTOR: BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: FABIO FAVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1568, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 7001248-26.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB nº RS28362
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR, GALPÃO I AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo: 0007191-90.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: VERONICA SOUSA SANTOS, MARIO BAPTISTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennyson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc: 2000588-42.2018.8.22.0005
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Djair Anunciação da Silva(Infrator)
Advogado(s): Douglas Wagner Codignola(OAB 2480 RO)
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Djair Anunciação da Silva(Infrator)
Advogado(s): Douglas Wagner Codignola(OAB 2480 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica a parte intimada por via seu advogado, o Dr. Douglas Wagner Codignola inscrito na OAB 2482 RO, acerca do prazo para regulamentar a documentação do veículo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7011490-66.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: FABIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 08:00
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019

Processo n. 7011040-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO: MAXUEL NEVES OSOWSKI
Intimação
Processo: 7011040-26.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7011430-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MERQUEZEDEQUE ANACLETO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456
REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Intimação
Processo: 7011430-93.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado,

deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7011545-17.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HELENITA ARANTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Processo: 7011545-17.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 7011550-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAMELLA NATHIELLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Intimação
Processo: 7011550-39.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo n. 7011005-66.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
EXECUTADO: DELGADO & SALES LTDA - ME
Intimação
Processo: 7011005-66.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7004580-23.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: GUTENBERG DA SILVA VARGAS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 18 de janeiro de 2019.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

Processo n. 7011486-29.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: GECIANE OLIVEIRA CAMILO
Intimação
Processo: 7011486-29.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/02/2019 Hora: 09:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Processo n. 7011106-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LOURDES APARECIDA TONINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será expedida carta de citação.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Rogério Rios Soté
Diretor de cartório em substituição
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007738-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALERIA DA SILVA OZAME 81790910234
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: RUDE DE MOURA VIEIRA, ERVA DOCE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço da requerida RUDE DE MOURA VIEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Indicado o endereço, será expedida nova carta de citação.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Rogério Rios Soté
Diretor de Cartório em substituição

Processo n. 7009765-42.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/03/2019 Hora: 11:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Rogério Rios Soté
Diretor de cartório em subsituição

Processo: 7000119-71.2019.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Reforma
Parte autora: REQUERENTE: CELIO JOSE LEANDRO CPF nº 262.965.436-20, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 19, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou orçamentos para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia, apenas indicando relação de materiais com os valores fictícios, inclusive com o próprio projeto na relação dos itens (id 23939333, pág. 4, fls. 33). São necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji parana/RO, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000108-42.2019.8.22.0005
Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF nº 778.652.942-04, AVENIDA JI PARANA 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Psraná-RO, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7000106-72.2019.8.22.0005
Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução
Parte autora: REQUERENTE: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA CPF nº 122.435.073-15, RUA JAMIL PONTES 468 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Alega o requerente que possui em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado obrigando o requerido a pagar o adicional de periculosidade no patamar de 30 % sobre o vencimento básico.
Narra o requerente que a Lei 3.961/16 alterou a base de cálculo, reduzindo ao patamar de R$ 600,90.
Afirmou que não poderia o requerido administrativamente ter reduzido a base de cálculo do referido adicional, eis que há a imutabilidade da coisa julgada.
Antes da análise da antecipação do MÉRITO, necessário que o autor:
a) Junte a integralidade da Lei 3.961/2016 e suas alterações posteriores (lei 4.168/2017), caso não juntado.
b) Esclareça se com redução da base de cálculo do adicional de periculosidade houve redução de sua remuneração, e, caso positivo, elabore tabela indicando os valores suprimidos. Em outras palavras, demonstre contabilmente que houve redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor e a nova remuneração implementada nos termos do Art., 3 da lei 3.961/2016, com nova redação dada pela lei 4168/2017.
c) Informar se com a redução da base de cálculo houve alguma compensação com outro adicional/complemento previsto na lei nova (3.961/2016);
d) Informar a classe do requerente, esclarecendo se seu vencimento é o mesmo encontrado na tabela dos anexos da lei 3.961/2016 para o ano de 2018, bem como juntar tabela da remuneração do servidor com base na lei anterior à 3.961/2016.
e) Adequar o valor da causa, incluindo as parcelas vincendas (Art. 292, § 1º e 2º do CPC/2015)
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji parana/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo: 7008921-92.2018.8.22.0005
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Extravio de bagagem
Parte autora: REQUERENTES: DANIELLE DA SILVA TEODORO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ROBSON ANTONIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804
Parte requerida: REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão da ação, porquanto a recuperação judicial não implica na suspensão da ação quando não constituído o título executivo, devendo prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, conforme Enunciado 51 do FONAJE1. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEITE. PAGAMENTO TOTAL NÃO EFETUADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA AÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71005894597, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26/02/2016).
Intime-se. Cumpra-se os demais atos.
Ji parana/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
1"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concorda ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata
Proc.: 0007796-87.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Rogerio da Silva Brito
Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)
Requerido:Avianca Linhas Aéreas (Ocean Air Linhas Aéreas S/A)
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Custas Judiciais Autor:
Ficam as partes requeridas notificadas, por via de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R$ 1.359,32, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. O boleto poderá ser disponibilizado no Cartório da 1ª Vara Cível, pois trata-se de custas iniciais de ação distribuídas antes na nova lei de custas. Lei 3.896, de 24/08/2016.

Proc.: 0036194-64.2001.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Francisco Ferreira da Costa Neto, Fernando Ferreira da Costa, Fatima Aparecida Ferreira da Costa
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Parte retirada do po:Casa Garca Ferragens Caca e Pesca Ltda
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Custas Judiciais Autor:
Custas Judiciais Requerida:
Ficam as partes requeridas notificadas, por via de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das

custas processuais iniciais no valor de R$ 1.359,32, sob pena portesto e inscrição na Dívida Ativa. Art. 35 à 39 da Lei de Custas. O boleto poderá ser disponibilizado no Cartório da 1ª Vara Cível, pois trata-se de custas iniciais de ação distribuída antes na nova lei de custas. Lei 3.896, de 24/08/2016.

Proc.: 0000208-58.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Andreza Alves de Oliveira Bessa
Advogado:Libio Gomes Medeiros (0AB-RO 41B)
Inventariado:Espolio de Vilmar de Oliveira e Silva
SENTENÇA de fls. 86:
"Cuida-se de inventário do espólio de VILMAR DE OLIVEIRA E SILVA.A inventariante apresentou plano de partilha nas fls. 80-83.Sendo os interessados todos maiores e capazes e inexistindo controvérsias a serem dirimidas, HOMOLOGO por SENTENÇA o plano de partilha de fls. 80-83 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com apreciação do MÉRITO, articulado no art. 487, inciso III, "a", do CPC.Oportunamente, expeça-se o formal de partilha e arquivem-se.Publique-se e registre-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0000530-30.2005.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Engraca Maria de Jesus, Coliseu Alves Pereira, Leni Alves Gomes, JosÉ Aparecido Pereira, Maria Aparecida Pereira, Rosangela Alves de Oliveira, Claudinei Alves de Oliveira, Claudecir Alves de Oliveira
Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Defensoria Publica ( ), Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Defensor Publico (RO. 000.)
Inventariado:Joaquim Alves Pereira
SENTENÇA fls. 358/359:
"Cuida-se de inventário de JOAQUIM ALVES PEREIRA que se arrasta nesta Vara Cível há mais de 13 anos.Todos os interessados são maiores e capazes, dispensando-se intervenção do Ministério Público.O procurador da inventariante apresentou plano de acordo amigável. Finalmente, parece ter havido consenso. Não vejo necessidade de desarquivamento e apensamento dos autos de n. 005.2005.000586-9 aos presentes autos para que o procurador possa comprovar a sua representação em relação aos herdeiros para os quais ainda não possui procuração nos autos, que poderá ser substituída por cópia extraída daqueles autos e juntada nestes pela inventariante.Tratando-se de acordo entabulado entre os interessados, todos maiores e capazes, HOMOLOGO por SENTENÇA o plano de partilha apresentado nas fls. 341/352, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, letra "a", do CPC.Expeça-se imediatamente o formal de partilha, após a juntada das procurações dos herdeiros nos autos. SENTENÇA registrada pelo próprio sistema SAP. Publique-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0009285-28.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amarildo de SÁ Me
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
(....DESPACHO de fls. 222)
"...Além do mais, na SENTENÇA impressa às fls. 171-172, determinou-se expressamente que o cumprimento da mesma deverá ser processado via processo eletrônico. Tendo em vista que trata-se de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a existência de litispendência.Além do mais, compulsando os autos eletrônicos (nº 7002112-23.2017.8.22.0005), verifico que juízo já foi garantido pelo requerido (ID 11593106), incluindo a condenação da multa depositada também, nesses autos físicos (fl. 219), assim, há suspeita da duplicidade de depósitos, em relação ao depositado naqueles autos e o depositado nos presentes autos. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso reconheça a duplicidade, a requerida deverá informar conta bancária para possibilitar a devolução dos valores depositados à fl. 219, visando o arquivamento dos presentes autos."

Proc.: 0086681-57.2009.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Requerido:Mais Frio Comércio de Ar Condicionado Ltda
Parte retirada do po:Leia Pinheiro da Silva Heesch
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e tres centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 - Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0012217-57.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lindomara Ribeiro de Azevedo
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0003735-23.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:Colniza Transporte e Turismo Ltda EPP, Bernardi Administração e Participação Ss Ltda
Advogado:João Avelino de Oliveira Jr. (RO 740), Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:OI - BRASIL TELECOM CELULAR S.A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida(OI - BRASIL TELECOM CELULAR S.A, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007444-32.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luzia da Costa Rocha Rossi
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro ( ), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
DESPACHO de fls. 196:
"O valor depositado nas fls. 145 deve ser restituído, até porque a parte autora já efetuou o levantamento do que lhe cabe nestes

autos, conforme extrato que se encontra na contracapa dos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 160. Providencie-se a transferência do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, Operação 040, Conta 01504798-0 (ID 049182400011512219), inclusive os acessórios, para a conta do Banco Bradesco S/A (237), CNPJ 60.746.948/0001-12, Agência 4040, Conta 1-9, mediante ofício.Esta DECISÃO serve de OFÍCIO para a restituição do valor acima.Oportunamente, arquivem-se os autos, como já determinado nas fls. 155.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0010702-16.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aracy Regina Nantes
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora(DR. ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRÉCIA), por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011059-66.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: RONALDO DA SILVA LIMA, RUA PARANAGUÁ 2160, - ATÉ 2246/2247 VALPARAÍSO - 76908-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
RÉU: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA., AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO 1238, - ATÉ 1226 - LADO PAR UMARIZAL - 66055-240 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO RÉU: RENATO DINIZ DA SILVA NETO OAB nº BA19449
Valor da causa:R$15.800,00
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RONALDO DA SILVA LIMA em face de RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA, ambas qualificadas nos autos, alegando ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ao tentar comprar um aparelho celular na empresa City Lar.
Pleiteou, liminarmente, a baixa da inscrição e, ao final, declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Apresentou procuração e documentos (ID: 15123152).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido haja vista outra inscrição em seu nome, designando audiência de tentativa de conciliação (ID: 15137424).
Citada, a requerida apresentou procuração (ID: 16038295).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera entre as partes (ID: 16042269).
A requerida apresentou contestação, afirmando a inexistência do dano moral, impugnou a concessão da justiça gratuita e pleiteou a improcedência da ação (ID: 16578816).
A parte autora apresentou impugnação à contestação, asseverando que a requerida não apresentou sequer a cópia do contrato firmado, pugnando pela procedência dos pedidos (ID: 17614479).
Tendo em vista a impugnação ao benefício da justiça gratuita, a parte autora foi intimada e posteriormente apresentou o comprovante do pagamento das custas iniciais (ID: 18177846 e ID: 18517965).
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID: 18663947), a parte autora informou não possuir interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito (ID: 18759580).
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.
A questão dos autos versa sobre a alegação de inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.
Nos termos do art. 373, inciso I do CPC, incumbia a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova do fato extintivo alegado na defesa.
No presente caso, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, pois colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção do crédito, efetuados pela ré (ID: 15123155).
Com relação ao ônus da ré, a demandada limitou-se em alegar ausência de prova cabal da efetiva lesão aos direitos de personalidade, pugnando para tanto, pela exclusão de responsabilidade, julgando improcedente os pedidos (ID: 16578816).
Ocorre que não fez prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato, ou seja, exigência de documentos autenticados por exemplo.
Nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade civil da empresa, conforme jurisprudência:
"DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE DE TERCEIROS. EMPRESA TELEFONIA. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. NEGLIGÊNCIA CONTRATAÇÃO. DANO COMPROVADO. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. CARÁTER PEDAGÓGICO. - A responsabilidade de indenizar decorre do simples fato do nome da parte ter sido negativado indevidamente. - É cediço que mesmo tendo o fato ocorrido por alguma fraude de terceiro, não há como negar a responsabilidade da empresa, face à sua objetividade. - Os danos morais devem ser fixados dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor, tendo em seu vista o seu caráter pedagógico. (TJ-MG - AC: 10395130004702001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)"
Por todas estas razões, merece credibilidade as alegações da parte autora, o que restou demonstrado, ante o documento de ID: 15123155 declarando a inexistência dos débitos apontados em órgão de proteção ao crédito, quais sejam, n. contrato de n.º:45221511 no valor de R$761,70.
Assim, evidente a prática do ato ilícito pela parte ré, devendo ser reconhecida não só a inexistência da dívida em face da parte autora, mas também os seus consectários, ou seja, indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontinenti o dano moral indenizável.
É pacífico o entendimento de que, nesses casos de negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos. Trata-se de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido.
Sobre a questão, vejamos a jurisprudência do colendo STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o

dano moral configura-se in re ipsa. 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório. 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)"

Restam presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado no cadastramento injusto do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, face à inexistência de relação contratual e de dívida entre as partes. A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a inscrição indevida do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito e o dano.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes - a ré é empresa de grande porte econômico e a autora autônoma -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O nosso Tribunal tem entendido que tal valor é razoável em tais casos, conforme julgado:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a indevida inscrição de devedor na SERASA e/ou em outros bancos de dados, responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, como também para que o valor não seja irrisório. (TJ-RO – Recurso Inominado 1000600-95.2013.822.0604, Relator Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/10/2013, Turma Recursal, Data da publicação: 08/10/2013)"

Por fim, não desconheço a existência de outra inscrição no cadastro de inadimplente em nome do Banco Losango, todavia, o segundo registro também é indevido, conforme processo de n. 7010999-93.2017.8.22.0005 que tramita perante a 5ª vara cível, razão pela qual, não é aplicável a súmula 385 do STJ.

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RONALDO DA SILVA LIMA em face de RASCOVSCHI COMERCIO LTDA, para:

a) declarar a inexistência do débito apontado no contrato de n.º:45221511 no valor de R$761,70 e a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a.m a contar da inclusão indevida – 06/09/2015 (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sucumbente em maior parte, com base no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Havendo depósito de verba relativa à condenação, expeça-se alvará ao credor.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, consoante nova lei de custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal da parte vencida, no prazo de recurso, deverá promover o recolhimento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004406-14.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSEMERI TAVARES RUY, RUA SÃO PAULO 3565, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315

RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R$10.553,73

DESPACHO DE SANEAMENTO

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo em que se encontra.

Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n.: 7008626-89.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCIO BORGES DE CASTRO, RUA TRIÂNGULO MINEIRO n.1401, - DE 1157/1158 A 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072

RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$14.055,00
SENTENÇA
Márcio Borges de Castro propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de danos morais e pedido de tutela de urgência em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, alegando que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débitos inexistentes.
O autor alega que nunca foi o titular da conta de energia elétrica e nunca residiu na unidade consumidora responsável pelo débito.
Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela, a declaração de inexistência do débito levado a inscrição, bem como a condenação da requerida em danos morais.
Juntou procuração e documentos (ID: 13258027).
A tutela de urgência foi deferida, determinando que se promovesse a exclusão das restrições incidentes sobre o nome do requerente, junto ao SPC/SERASA, sob pena de multa diária no importe de R$500,00 até o limite de R$ 5.000,00 (ID: 13358383).
Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando a existência da relação jurídica entre as partes. Trouxe aos autos contrato de locação e pedido de transferência da titularidade da unidade consumidora em epígrafe. Pediu a improcedência da ação (ID: 15103275). Juntou documentos (ID: 15103279).
A parte autora apresentou contestação limitando aos fundamento já explicitados na exordial. Reiterou o pedido de procedência da ação (ID: 16404551).
É o relatório.
Decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
No que diz respeito ao MÉRITO, resta incontroverso que os dados cadastrais do autor foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição.
Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Consta dos autos que a requerida, ao oferecer contestação, apresentou cópia do contrato de locação realizado com entre o autor e a proprietária da unidade consumidora, devidamente assinado e datado de 11/02/2010 (ID: 15103279 p. 5) e protocolo de atendimento de transferência de nome (ID: 15103279 p. 1), ou seja, se desincumbiu de seu ônus, comprovando a sua relação jurídica com a parte autora, apresentando fato que inibe o direito do autor, conforme preceituado no artigo 333, II, do CPC.
O autor não impugnou especificamente os documentos juntados.
Ocorre que não houve impugnação da assinatura do referido contrato e, mesmo ausente pedido de produção de prova pericial, analisando a constante no contrato entabulado.
Nesse sentido, o entendimento: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVADA A ORIGEM DO DÉBITO. CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR. DESINCUMBIU-SE O RÉU DE SEU ÔNUS (ART. 333, II DO CPC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005399498, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/03/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005399498 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2015)
Portanto, existente a relação jurídica entre o autor e a requerida, as cobranças feitas por esta e levadas a inscrição em órgão de proteção ao crédito são legítimas, pois atuou no exercício regular de um direito. Logo, improcedente o pedido declaratório de nulidade do contrato, e por conseguinte, da indenização por danos morais.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIO BORGES DE CASTRO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON e, por consequência, revogo a medida liminar concedida para restabelecer seus efeitos (ID: 13358383).
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, § 2°, CPC.
Por consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7006209-66.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
RÉU: JOSELENE SOARES BARBOSA, RUA JOSÉ SARNEY 1008, - DE 922/923 A 1499/1500 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.489,58
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSELENE SOARES BARBOSA pretendendo o recebimento da quantia de R$ 3.489,58 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Pediu a procedência do pedido para cobrança da dívida. Juntou documentos.
Citado pessoalmente a parte ré não contestou a ação.
É o relatório. DECIDO.
O feito não gera maiores complexidades.
Trata-se de pedido de cobrança das mensalidades da entidade requerente e adicionais de co-participação sobre os serviços utilizados pelos associados e seus dependentes, e taxa denominada Auxílio Funeral.
A lide comporta julgamento antecipado, eis que a requerida incorreu nos efeitos da revelia, que importa em confissão ficta quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.
No caso em julgamento, o pedido inicial se ampara em prova documental verossímil, justificando um decreto de procedência, sem necessitar da produção de outras provas.
A parte autora juntou aos autos os documentos comprovando as despesas exigidas na inicial.
O objeto do pedido é disponível e a parte é maior é capaz. Embora boa parte das despesas da requerida seja em decorrência de problemas médicos tidos com o filho, a cobrança exigida pela parte autora é de rigor.
DISPOSITIVO.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ao pagamento da denominada reserva técnica de saúde, no valor de R$ 1.874,45 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); Auxilio Funeral, no valor R$ 100,00 (cem reais); e Despesas Médicas, no valor de R$ 1.256,21 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos),, devidamente atualizados e com juros legais contados da respectiva data em que se tornou exigível.
A parte requerida suportará ainda o pagamento das custas processuais finais e ressarcir os adiantados pela parte contrária. Deixo de condená-la em honorários pelo fato de não ter resistido ao pedido.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7006200-70.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: PRISCILA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA SANTOS
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar os Embargos à Ação Monitória.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

Processo n.: 7000670-85.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: PAMELA SABRINA RODRIGUES DA SILVA, RUA DOS ESTUDANTES 638, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO OAB nº RO2342
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
Valor da causa:R$15.217,99
DESPACHO
Intimem-se às partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7000943-35.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Busca e Apreensão
EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, CENTRO EMPRESARIAL DO AÇO 277 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 3882 PARQUE SÃO PEDRO - 76908-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245
Valor da causa:R$98.285,46
DECISÃO
A parte exequente ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face do banco executado, em razão do mesmo não ter prestado contas do bem alienado (caminhão), bem como quanto a devolução do objeto caçamba apreendido irregularmente. Requereu ainda, a dedução da condenação das custas e sucumbências no valor que tem a receber do banco. Não apresentou planilha de cálculo.
Por sua vez, o banco executado restringiu em informar apenas quanto a restituição dos valores a título de indenização da venda da carroceria, que fora cumprida em 16/06/2017, no valor de R$ 18.616,50, antes do início do cumprimento de SENTENÇA. Apresentou o comprovante do depósito.
A exequente alegou que a referida SENTENÇA determinou que o banco executado restituísse o bem ou o valor equivalente, e não o valor pelo qual o bem fora alienado. Alegou que a restituição do valor referente ao bem, deve ser feito com base no valor da aquisição, qual seja R$ 26.000,00 (ID 1944079). Requerendo ainda, a devolução da prestação de conta do bem alienado.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o valor inadimplido do contrato e declarado nos autos foi de R$ 98.285,46, sendo que o veículo apreendido fora alienado por R$ 177.300,00 (ID´s 8666365 e 8666373). Na referida DECISÃO fora determinado a rescisão do contrato, facultada a alienação a terceiros, seguindo-se o disposto no art. 2º do DL m. 911/69, bem como a restituição ao exequente o acessório instalado no veículo (caçamba), ou pagasse o valor equivalente ao bem.
Pois bem. Cabia ao banco executado a prestação de contas e devolução do saldo remanescente do veículo alienado, e a devolução da caçamba que estava acomplada ao caminhão ou, na impossibilidade, a restituição do valor equivalente, como estabelecido na SENTENÇA (ID: 9230281). Não procede a alegação do banco que o valor apurado na venda da caçamba é o real valor do bem na data de sua venda, até porque, o objeto fora apreendido juntamente com o veículo, indevidamente, não podendo a parte contrária ser penalisada por ato que não concorreu, sem contar as dificuldades impostas pelo requerente para a restituição do bem (ID: 8666380), tanto que o caminhão foi alienado em outro estado da federação. As depesas que o banco alega ter suportado com o veículo faz parte de sua atividade e já estão embutidas nos juros cobrados, não podendo atribuí-la ao requerido devedor que, aliás, a execução se processa da forma menos onerosa a ele.
Ademais, a venda do caminhão com a caçamba permitiu ao banco um sobrevalor que não existiria se a alienação fosse isolada do veículo, de modo que o banco requerente não pode valer-se de sua própria torpeza para obter vantagem em prejuízo do devedor-fiduciante.
Assim, entendo que o valor que o banco executado deva restituir ao requerido é o equivalente ao valor da aquisição do bem, qual seja R$ 26.000,000 (vinte e seis mil), até porque a sua responsabilidade, na hipótese é objetiva, sem prejuízo da devolução de eventual saldo remanescente do caminhão que também foi alienado, após abatidas as despesas legais.
No que se refere ao valor da multa diária que deveria incidir contra o banco requerente para restituir a caçamba ou o valor equivalente ao requerido, foi definido após a oposição de embargos de declaração pelas partes e sanado por intermédio da DECISÃO de ID: 12714315, fls. 149-150. Desse modo, essa penalidade incide a partir da intimação do banco autor da DECISÃO que decidiu os embargos definindo o valor da multa.
O requerido peticionou nos autos (ID: 15900842) pleiteando o cumprimento da SENTENÇA, ou seja, cobrando a multa fixada, no valor de R$ 10.000,00, por falta de devolução da caçamba ou

seu valor equivalente, e para que a parte autora preste contas do bem alienado fiduciariamente que foi vendido. Na petição de ID: 19295956 o banco requerente informa que já depositou o valor equivalente do bem (caçamba) no dia 16.06.2017, no valor de R$ 18.616,50 (dezoito mil e seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), mas não prestou contas do caminhão, objeto da alienação, na forma do art. 2º, do DL 911/69.
O requerido, na petição de ID: 15900842, apresentou esboço de contas do caminhão.
Sendo assim, intime-se o banco autor para que preste contas do caminhão alienado, nos termos do art. 2º, do DL 911/69, e no prazo suplementar de 10 dias, já que há mais de ano o veículo foi alienado, sob pena de serem consideradas aquelas prestadas pelo requerido.
Ao cartório para conferir se houve depósito da importância informada na petição com o documento de ID: 19295976, devendo o banco autor efetuar o depósito do complemento do valor, como acima exposto, também no prazo de dez dias, sob pena de incidir nas multa já estabelecida.
Torno sem efeito o DESPACHO de ID: 19719027 até a definição do valor a ser exigido.
O banco requerente apresentou um cálculo no ID: 20610561 que não pode ser aceito por este juízo como as contas a serem prestadas na forma do art. 2º, do DL 911/69, até porque não faz nenhuma menção do valor de venda que deveria ter sido abatido no momento da alienação do caminhão.
Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7003098-40.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010403-12.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: TANEA MARIA DAMACENO GOMES, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 810 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIMONE DAMACENO GOMES, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 810 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NATAN DAMACENO GOMES, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 810 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉU: VALDECI TEODORO DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517
Valor da causa:R$305.860,00
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta pelos requerentes acima nominados. Alega que Valter Lourenço Gomes, marido da primeira e pai das demais requerentes, sofreu acidente de trânsito no dia 12.02.2017 e veio a óbito no dia 19.02.2017. Pleiteia indenização por dano moral e pensão.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 16306573), impugnando o benefício da justiça gratuita, requerendo a denúnciação da lide da seguradora, e a improcedência da ação pelo fato de já ter reparado os danos e pago todas as despesas com medicamento e funeral.
É o relatório. DECIDO.
Observa-se dos autos, que os requerentes não informaram na petição inicial, mas assinaram um acordo extrajudicial, conforme o documento de ID 16306632 – pág. 1 - 4, de modo que se deram por satisfeitos em receber a importância ofertada pelo requerido e a seguradora, de R$ 87.000,00, e renunciaram a outros direitos contra a parte requerida e a seguradora que eventualmente pudessem ter em razão do acidente que levou a óbito Valter Lorenço Gomes (cláusula 4). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado.
No caso, verifica-se que os requerentes não alegaram nenhum tipo de vício que pudessem macular a vontade no acordo celebrado entre as partes (coação, estado de perigo), ou seja, os mesmos tinham capacidade pra assinar o acordo formulado.
Deste modo, tenho que a ação deve ser julgada improcedente, pois os mesmos já receberam os valores pretendidos na inicial, nos termos do acordo de ID 16306632 – pág. 1-4.
Destaca-se, que o arrependimento não tem o poder de desfazer o acordo celebrado por pessoas maiores e capazes, ao menos é o que verifica dos autos.
Quanto à alegação de pretendem receber pensão, esta deve ser paga pela previdência, até porque o falecido trabalhava com registro na CTPS e a baixa coincide com a data do óbito (ID: 14656843 p. 6 de 19).
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno os requerentes, solidariamente, no pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, exigibilidade suspensa pelo fato de serem beneficiários da justiça gratuita, que ora fica mantida.
Sem custas. Oportunamente, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo: 7010772-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outros
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010132-03.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOSE ILTON NUNES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, End Req R Santo Estevão, 1558, b Veneza Milão, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos
José Ilton Nunes, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi acometido de acidente automobilístico em 18/02/2017, do qual lhe resultou trauma na perna esquerda com fratura de fêmur e de maléolo da tíbia com limitações de movimentos dores e marcha claudicante, suportando com isso incapacidade funcional permanente de 50% no membro inferior esquerdo.
Sustenta que a requerida, efetuou pagamento parcial do que entende devido, ou seja, o valor de R$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos), restando ainda devido o valor de R$ 3.881,25 (três mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor máximo fixado para o caso, com a respectiva correção monetária e acrescida de juros e bem como no ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos de Num. 14439139 - Pág. 1 a Num. 14439173.
Pela DECISÃO de ID Num. 14446501, foi determinada a citação do requerido bem como deferida a realização de exame pericial, cujo laudo foi juntado no ID Num. 19454789.
Citada, a ré apresentou contestação (conforme ID Num. 15181638), alegando em síntese, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse processual face a ausência de documento essencial. No MÉRITO, infere que houve pagamento integral na via administrativa não havendo o que complementar. Sustenta, ainda, que há descompasso entre o registro do boletim de ocorrências e a ficha médica de atendimento no que concerne ao tempo de registro merecendo melhor esclarecimento para visualização do nexo causal.
Aduz que, em eventual condenação, deverá ser observado que, para a fixação do valor da indenização, deve se ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Pugnou pela perícia complementar. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, juros, bem como que em caso de condenação os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação.
Ao final requerer a improcedência do pedido, por entender incabível a complementação da indenização, condenando a parte autora ao pagamento das custas, honorário advocatícios e despesas processuais.
A parte ré se manifestou sobre o laudo às fls. 76/79 e a parte autora às fls. 80.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
PRELIMINARES
Quanto a falta de interesse processual
Inicialmente quanto à ausência de comprovante de residência, suscitada como preliminar na contestação, não merece acolhimento, posto que, tal documento além de não ser indispensável à propositura da ação foi prontamente acostado aos autos Num. 15181638 - Pág. 1 sendo descabida tal afirmação.
A alegação de invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, de igual forma restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, conforme laudo acostado aos autos.
Assim rejeito as preliminares suscitadas pela parte Ré, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
DO MÉRITO
Ab initio, calha consignar que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até por que o autor ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que, aliás, só pode ser aferido após análise de perícia técnica.
A quitação parcial, não impede o requerente de vir a Juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial.
Não é outro o entendimento de nosso Tribunal. Neste sentido trago a colação do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber:
O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74 não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação.(Ap. Cível Suma, N. 10000120050183280, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 21-06-2006
Quanto à inconsistência temporal dos documentos acostados aos ID Num. 15181647 - Pág. 7 e 8 e Num. 15181647 - Pág. 14, não merece acolhida sua impugnação eis que a dinâmica do fato ensejador da reparação (acidente de trânsito) admite discrepância quanto ao atendimento ambulatorial e o registro de ocorrência principalmente por ter sido este comunicado pela guarnição da Policial Militar que atendeu ao caso e, portanto, por terceiro.
Tal inexatidão de informação não se consubstancia em má-fé da parte autora cuja alegação deve ser efetivamente comprovada pelo interessado ônus do qual não se desvinculou o Requerido mormente se tratando de ato administrativo emanado por agente público que goza de presunção de veracidade.
Não tendo, portanto, o Requerido, no ponto, trazido elementos de prova capazes de infirmar o vínculo entre os fatos alegados na exordial e os respectivos resultados na forma do inc. II do art. 373 do CPC a constatação é pela presença do nexo causal.
Superada a analise da responsabilidade do requerido, adiante, passo à mensuração da indenização nos termos da Lei 6.194/74. Vejamos.
Acerca da incapacidade permanente, de outro norte, consta do laudo pericial de ID Num. 19454789 não impugnado pelas partes, que a parte autora sofreu incapacidade permanente de natureza ortopédica no tornozelo esquerdo na proporção de 50% (cinquenta por cento).
Para o caso, a tabela anexa a Lei 6.194/74 estabelece o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de indenização sobre o valor máximo fixado (R$ 13.500,00) para a perda completa funcional do membro, que, no caso de perda incompleta, deve ser reduzido ao patamar de 50% (setenta e cinco por cento) por se tratar de lesão parcial de média repercussão, conforme previsão do inciso II do §1º do art. 3º da referida Lei.
Temos, portanto como devido o resultado da seguinte expressão: R$ 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00 x 50% = R$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelas sequelas encontradas no tornozelo esquerdo, por se tratar de lesão de média repercussão.
Diante da lesão apurada e critérios legais estabelecidos, a autora faz jus ao recebimento de R$ 1.687,50 (Um mil, seiscentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos) reduzindo-se o valor já recebido na esfera administrativa de R$ 843,75 (Oitocentos e

quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos), resta um saldo credor de R$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado por José Ilton Nunes, nesta Ação de Cobrança que move em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três Reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora a contar da citação.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parte que lhe aproveita, atento a natureza e duração da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária suspendo a exigibilidade de sua condenação em honorários na forma do § 3º do art. 98 do CPC.
Autor isento de custas diante da gratuidade judiciária.
Custas devem ser recolhidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, via boleto bancário que pode ser emitido pela ré no site do TJ/RO.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Ocorrendo o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
P.R.I. Certificado o trânsito e julgado e recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010550-38.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DONIZETE APARECIDA CALACA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1574, T - 13, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-514
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 23/11/2017, já tendo decorrido mais de 12 (doze) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, postulou diversas medidas inócuas a correta localização da parte ré.
Doravante, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 12 (quinze) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000923-44.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANDRE NIETO MOYA OAB: SP0235738 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TREVO OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Urindeúva, 174, Vila Dalva, São Paulo - SP - CEP: 05388-010
Vistos,
O presente feito foi distribuído em 03/02/2016, já tendo decorrido mais de 34 (trinta e quatro) meses sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.
Ao contrário, vem reiteradamente postulando medidas inócuas.
Doravante, embora intimada, deixou o feito sem movimentação, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.
Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCPC, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.
A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.
Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto que a ausência de pressuposto processual, não esta listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 15 (quinze) meses do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.
Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000410-76.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Banco da Amazônia, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO0002708 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
POLO PASSIVO: Nome: H. M. DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua dos Suruis, 253, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Nome: HERBERT MENDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1469, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
SENTENÇA
Vistos, etc.
Durante a tramitação processual o Exequente informou nos autos que o Executado repactuou os créditos perseguidos nestes autos requerendo a extinção do feito (ID Num. 20765828).
A transação extrajudicial é ato inter pars que realiza o objeto da prestação jurisdicional sendo, portanto, causa de extinção da execução forçada.
Considerando que a parte requerente nada mencionou sobre o depósito judicial pendente nos autos, deve ser liberado em favor do requerido.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial formulado e, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Tendo em vista ter dado causa à Ação recolha, o Executado, as custas finais.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores na seguinte ordem:
Da importância depositada à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO na conta judicial nº 01526647-4, operação 040, da agência nº 3259, da Caixa Econômica Federal, fica AUTORIZADO o Sr. Gerente a proceder o pagamento das Custas Judiciais conforme Boleto que segue em anexo;
Após o pagamento do referido boleto, fica AUTORIZADO o levantamento do saldo remanescente pelo beneficiário H. M. DE OLIVEIRA – ME, CNPJ nº 14.238.533/0001-10, por meio de seu representante legal ou por seu procurador com poderes específicos.
Efetuado o levantamento integral a instituição bancária deverá proceder o encerramento da referida conta judicial encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.
P.R.I. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006885-14.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: IVAMAR ALVES DA SILVA
Endereço: Rua da Fortuna, 2063, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-898
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEITE & BONFIM TREINAMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 724, SALA 05, CENTRO, Nova Prata - RS - CEP: 95320-000
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS - RS86102
SENTENÇA
Vistos,
IVAMAR ALVES DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra COUSSEAU E SECCO INFORMÁTICA LTDA, sediada no Rio Grande do Sul, alegando em síntese que em 15/06/2016, contratou junto a Requerida um curso de instalação e manutenção de aparelhos condicionadores de ar, no valor de R$1.968,00 e material didático no valor de R$118,00 a serem pagos em prestações, tendo o Requerente efetuado o pagamento de R$905,20.
Afirma que no início de julho de 2016, procurou a Requerida para saber se em Ji-Paraná havia filial da Requerida e sobre a possibilidade de efetuar sua transferência, para que pudesse dar continuidade no curso, já que pretendia se mudar em agosto do mesmo ano, tendo sido informado pela Requerida que era possível a transferência.
Aduz que ao chegar em Ji-Paraná procurou saber onde se localizava a filial da empresa, todavia, constatou que não existia nenhuma unidade de ensino da Requerida.
Narra que ao questionar, via telefone, a Requerida sobre a situação, foi informado que de fato em Ji-Paraná não possui filiais e que houve equívoco, uma vez que a Requerida entendeu que o autor pretendia estudar no Paraná, local onde possui várias unidades e não em Ji-Paraná/RO, mas apenas em Porto Velho.
Aduz que diante da impossibilidade de dar continuidade no curso, vez que inviável se descolar até Porto Velho, distante mais de 300 km de Ji-Paraná, solicitou o reembolso dos valores que desembolsou, todavia a Requerida se dispôs a devolver apenas 50% do valor pago, todavia, não o fez.
Assevera que por não ter concluído o curso, perdeu várias oportunidades de emprego em empresas do ramo, tendo ficado desempregado por vários meses e privado de uma remuneração melhor, causando-lhe prejuízos ao seu sustento, causando-lhe angústia e sofrimento, que constituem danos morais que por sua vez exige reparação.
Postula seja a Requerida condenada a devolver ao Requerente o valor que pagou à Requerida, no importe de R$905,20 (novecentos e cinco reais, vinte centavos), além de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), além do ônus da sucumbência.
Por determinação deste Juízo, a parte Requerente emendou a inicial esclarecendo que cursou 15 dias consecutivos de aulas, sendo que cada dia eram ministradas 3 horas de aula e que o curso tinha duração de 540 horas/aulas.
Pelo DESPACHO ID 12938577, foi determinada a citação da Requerida, designado audiência de conciliação e deferida a gratuidade judiciária.
Citada a Requerida, postulou a dispensa da audiência de conciliação, o que foi deferido.
A Requerida apresentou contestação (ID 14240118, pag. 1-9), na qual alegou em preliminar incompetência absoluta do Juízo, vez que o contrato entabulado entre as partes possui cláusula de eleição de foro em Garibaldi/RS.
No MÉRITO alegou que de fato o autor contratou o curso de instalação e manutenção de ar-condicionado, tendo efetuado o pagamento de R$905,20, tendo realizado o curso via portal do aluno até 10/08/2016.
Afirma que diversamente do alegado, o autor não solicitou a transferência do curso para a cidade de Ji-Paraná. Que nesses casos, é gerado pelo sistema um termo de transferência entre franquias, momento em que pode-se constar se há unidade na cidade pretendida pelo aluno, o que não ocorreu no caso do Requerente.
Aduz que o Autor foi orientado a cancelar o curso, via e-mail, visto que não frequentou as aulas presenciais e que encaminhou e-mail sugerindo o preenchimento de pedido de cancelamento, bem como o encaminhamento de seus dados bancários para que fosse efetuada a devolução de valores pagos conforme pactuado em contrato, todavia, o autor sequer respondeu ao e-mail e não mais efetuou os pagamentos das parcelas.
Sustenta que o Requerente deixou de concluir o curso porque mudou-se de cidade, ou seja, por culpa exclusiva sua, não podendo ser a Requerida responsabilizada pelos danos materiais por ele suportados.

Impugnou o pedido de indenização por danos morais, por não ter praticado qualquer ilícito contra o Requerente, além de não demonstrado nos autos tais danos.
Postulou ao final o acolhimento da preliminar, declarando incompetente este Juízo para julgamento do feito. No MÉRITO e improcedência da ação.
Em DECISÃO ID 18622027, foi rejeitada a preliminar suscitada, declarando este Juízo competente para julgamento do feito.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se silentes.
A procuradora da parte Requerida comunicou nos autos que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, tendo comprovado que comunicou a Requerida.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Registro inicialmente que embora a Patrona da parte Requerida tenha renunciado aos poderes que lhe foram outorgados, comprovou ter comunicado seu constituinte.
A Requerida, embora notificada, não regularizou a representação nos autos, todavia, não deve ser considerada revel, vez que a contestação encontra-se juntada aos autos, restando prejudicado tão somente a intimação dos atos processuais subsequentes.
As partes, instadas a produzirem provas, nada postularam, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.
A preliminar suscitada na contestação já foi enfrentada. Presentes portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Analisando os argumentos e contra-argumentos e cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que o pedido deve ser parcialmente acolhido.
O Requerente alegou que foi induzido a erro pela Requerida que teria lhe informado que em Ji-Paraná existia unidade para que pudesse transferir o curso iniciado no Estado do Rio Grande do Sul, situação esta que o impediu de dar continuidade ao curso por ter se mudado para Rondônia.
A Requerida, por seu turno, alegou que o Requerente não solicitou informação sobre a existência de unidade em Ji-Paraná, tampouco solicitou a transferência do curso.
Em que pese tratar-se de relação de consumo e diante da hipossuficiência do Requerente em relação a Requerida, em regra deve ser deferida a inversão do ônus da prova, todavia, no caso em tela, incabível se afigura tal inversão, tendo em conta que para a Requerida, trata-se de fato negativo, portanto impossível de ser provado.
Neste contexto, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, caberia ao Requerente ao ônus da prova de suas alegações, o qual não de desincumbiu, embora tenha sido devidamente intimado para tal.
Desta feita, não tendo o Requerente demonstrado que deixou de comparecer às aulas por culpa da Requerida, há de se ter a atitude do Requerente como desistência do curso, mesmo porque, em momento algum afirmou que se tivesse conhecimento sobre a não existência de unidade em Ji-Paraná, não se mudaria, a fim de dar continuidade ao curso.
Ademais, não se afigura verossímil que o aluno mude de endereço, para outro estado, sem antes postular sua transferência, atitude esta que seria adequada a evitar transtornos, de modo que se assim não o fez deve suportar os prejuízos dela decorrentes.
Portanto, não vislumbro qualquer atitude abusiva ou ilícita da Requerida praticada pela Requerida e ensejar sua responsabilização pelos danos suportados pelo Requerente, devendo portanto, os termos do contrato entabulado entre as partes serem observados em atenção ao princípio da pacta sund servanda.
O contrato acostado perante o ID 11984293, em sua cláusula10, assim estabelece:
"Caso o contratante desista do curso após o início das aulas, pagará o valor equivalente ao período cursado (horas/aula), ou seja, proporcionalmente o conteúdo cursado ao conteúdo contratado; inclusive o mês de protocolo do cancelamento, e a título de multa contratual, o equivalente a 10% das prestações vincendas e também em caso de ter bolsa de estudo, perderá o desconto."
Restou incontroverso nos autos por afirmado pelo Requerente e não impugnado pelo Requerido que o Requerente cursou 45 horas de um total de 540 contratadas. O valor total do curso, excluído o material didático era de R$1.968,00, de modo que o valor da hora/aula importava em R$3,65. Assim, as 45 horas cursadas pelo Requerente importou em R$164,25.
O contrato previa ainda, para o caso de desistência, multa contratual no importe de 10% sobre as prestações vincendas. O Requerente havia pago a importância de R$944,80 de modo que restava ainda a ser pago a importância de R$1.023,20, devendo incidir a multa sobre este valor, que corresponde a R$102,32.
Assim, o valor das aulas cursadas, acrescido do valor da multa, importa em R$266,57 (duzentos e sessenta e seis reais, cinquenta e sete centavos).
O Requerente pagou à Requerida a importância de R$944,80, que deduzido o valor devido de R$266,57, o faz jus a restituição de R$678,23 (seiscentos e setenta e oito reais, vinte e três centavos).
Registro por oportuno, que muito embora a Requerida tenha afirmado que o Requerente cursou aulas via portal do aluno até agosto de 2016, o contrato nada menciona sobre aulas via portal, de modo que o acesso ao portal não pode ser considerado como aulas cursadas.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser indevido, posto que conforme já narrado, o Requerente deu causa ao infortúnio por ele vivenciado, não podendo imputar à Requerida o ônus de seus atos.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Requerente IVAMAR ALVES DA SILVA, nesta AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida contra COUSSEAU E SECCO INFORMÁTICA LTDA, via de consequência:
1. Condeno a Requerida a restituir ao Requerente a importância de R$678,23 (seiscentos e setenta e oito reais, vinte e três centavos), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação;
2. Rejeito o pedido de indenização por danos morais;
Ante a sucumbência mínima da Requerida, condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Suspendo a exigibilidade dos honorários fixados no parágrafo anterior, tendo em conta que o Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.
Isento de custas.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Diante da renúncia da causídica JUCIMARA DOS SANTOS - RS86102, promova a Escrivania, sua exclusão dos cadastros do PJE.
Certifique-se o trânsito, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

AUTOS N. 7000263-45.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Endereço: av. 25 de agosto, 4656, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CAMILA GHELLER OAB: RO0007738 Endereço: desconhecido Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874 Endereço: rua corumbiara, 4497, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB: RO8180 Endereço: Av são paulo, 4382, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
POLO PASSIVO: Nome: DANIEL BERG GOMES LIMA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 41, - até 265/266, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
ADVOGADO:
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas iniciais mínimas no importe de R$101,94, em parcela única, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
. 1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

AUTOS N. 7004184-46.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO:Nome: ECIDINEL DE LIMA PEDROSO
Endereço: Rua Jaú, 3155, - de 3066/3067 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-738
Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO000393B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADRIANA VICENTE PEREIRA PEDROSO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
DESPACHO
Vistos,
1 - Os alimentos dos menores estão sendo discutidos em procedimento próprio, e assim deve permanecer.
2 - O divórcio já foi homologado, de sorte que a questão resta superada.
3 - Quanto a guarda dos menores, determino a realização de estudo social, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias.
4 - Com relação aos bens do casal, arrolados nos autos, embora exista certa divergência, não se tem dúvida quanto ao direito de meação de ambos. Advirto porém, que não será discutido nestes autos dívidas e/ou patrimônio, seja ativo ou passivo, de pessoa jurídica integrante do acervo patrimonial do casal, mas sim o quanto toca em percentual de quotas do capital social para cada um dos cônjuges. Eventual divergência quanto ao patrimônio das empresas, seja ativo, seja passivo, deve ser discutido em procedimento próprio de prestação de contas entre os sócios/ cônjuges.
5 - Por fim, afirmo que a causa do fim do casamento é questão irrelevante neste processo, cabendo as partes se limitarem a discutir sobre direitos que entendam possuir.
Doravante, as partes devem informar se pretendem produzir outras provas, indicando de forma precisa justificada qual será o objeto da prova.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010528-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7005861-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: EDSON MARCOS ANCILIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 24039901.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo: 7011208-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYCON CESAR LOPES ZORZANELLO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

Processo nº: 7009358-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA SOARES DO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.
Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$ 506,25, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados as folhas 10 (Id. 21818576) e 79 (Id. 22986531).
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005623-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES0016705
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 23249122, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 5.664,67 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo que houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

Processo nº: 7010789-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
(Num. 22934205) Se a exequente pretende desconsiderar a

personalidade jurídica da executado, deverá cumprir os termos do artigo 50 do Código Civil, assim como dos artigo 133 e seguinte do Código de Processo Civil.
Devendo distribuir nova ação por dependência a este processo.
Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000008-87.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006947-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: EVERTON JUNIOR PEREIRA, EDNA BASI PEREIRA, JOSUEL PINHEIRO, ELIANE BASI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se exequente quanto a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005576-21.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: H ZAIRE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
No caso dos autos nota-se que não há omissão, contradição ou obscuridade que pudesse ensejar a oposição de embargos de declaração, vez que se o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO em razão do embargante não ter recolhido as custas proessuais, caberia ele, alegar em sede de apelação, a nulidade da SENTENÇA, face a falta de intimação.
"Como se sabe, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da DECISÃO, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos. Os objetivos típicos dos embargos são: a) esclarecer obscuridade; b) eliminar contradição; c) suprir omissão; d) corrigir erro material". (Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2016/03/embargos-de-declaracao-com-efeitos.html).
Diante do exposto, rejeito os embargos opostos, face a impropriedade do recurso.
Caso a parte embargante venha interpor apelação, voltem conclusos para que possa ser analisado a possibilidade de ser exercido o juízo de retratação.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009201-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PHAMELLA LUANNA DE SOUZA CUSTODIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id 21674116) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados as folhas 62 (Id. 22610419) e 83 (Id. 23552822).
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010699-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: RADIO PANAMERICANA S A
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de RÁDIO PANAMERICANA S.A., com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, vez que não está em dissonância com a DECISÃO proferida pelo STF na AÇÃO PENAL 935.
Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.
Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R$ 100.000,00.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Os requisitos da medida não está presente, pois o requerente não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, já que a matéria, aparentemente, tem conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.
Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.
Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Nesse sentido, segue julgados: “Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação (NO CASO DOS AUTOS, A PRÓPRIA DENÚNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO), tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. […] De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009.” REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012, informativo 508.
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência urgência pleiteada.
Considerando que o requerente optou pela não realização da audiência de conciliação, aliado ao fato de que a requerida é sediada em outro Estado da Federação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de incidir os efeitos da revelia.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000006-20.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON VIDAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010579-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, vez que não está em dissonância com a DECISÃO proferida pelo STF na AÇÃO PENAL 935.
Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.
Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R$ 100.000,00.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, nota-se que os requisitos da medida não estão presentes, pois o requerente não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, já que a matéria, aparentemente, tem conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.
Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.
Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Nesse sentido, segue julgados: "Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação (NO CASO DOS AUTOS, A PRÓPRIA DENÚNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO), tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. […] De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009." REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012, informativo 508.
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência urgência pleiteada.
Considerando que o requerente encontra-se cumprindo pena em outro Estado da Federação, aliado ao fato de que a requerida também está sediada em outro Estado da Federação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de incidir os efeitos da revelia.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7010584-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, FABIANO DA SILVA COUTINHO
Nome: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2815, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Nome: FABIANO DA SILVA COUTINHO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2815, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de FABIANO DA SILVA COUTINHO-ME, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, vez que não está em dissonância com a DECISÃO proferida pelo STF na AÇÃO PENAL 935.
Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.
Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R$ 100.000,00.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, nota-se que os requisitos da medida não estão presentes, pois o requerente não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, já que a matéria, aparentemente, tem conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.
Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.
Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Nesse sentido, segue julgados: "Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação (NO CASO DOS AUTOS, A PRÓPRIA DENÚNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO), tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. […] De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009." REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012, informativo 508.
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência urgência pleiteada.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 21 de março de 2019, às 08h.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7012292-64.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010143-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
RÉU: M. D. F. R. C., R. C., M. E. R. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012271-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente

contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009865-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
A mera apresentação de extrato bancário não é documento hábil a demonstrar que o autor faz jus ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo que para tal, é necessário a apresentação de cópia da carteira de trabalho e declaração de imposto de renda.
Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente tais documentos, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010573-47.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: STERFANIR CAROLINE KELLINTON DA SILVA LIMA 09456615413
Nome: STERFANIR CAROLINE KELLINTON DA SILVA LIMA 09456615413
Endereço: LEONILDA PEREIRA DE BARROS, 32, CENTRO, São José do Belmonte - PE - CEP: 56950-000
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de STERFANIR CAROLINE KELLINTON DA SILVA LIMA, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, vez que não está em dissonância com a DECISÃO proferida pelo STF na AÇÃO PENAL 935.
Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.
Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R$ 100.000,00.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, nota-se que os requisitos da medida não estão presentes, pois o requerente não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, já que a matéria, aparentemente, tem conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.
Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.
Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Nesse sentido, segue julgados: "Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação (NO CASO DOS AUTOS, A PRÓPRIA DENÚNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO), tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. […] De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009." REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012, informativo 508.
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência urgência pleiteada.Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de RÁDIO PANAMERICANA S.A., com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, vez que não está em dissonância com a DECISÃO proferida pelo STF na AÇÃO PENAL 935.
Ressaltou os diversos prejuízos que vem sofrendo em razão da conduta ilícita praticada pelo requerido.
Em virtude dos prejuízos causados, pretende a condenação da parte requerida em danos morais, no importe de R$ 100.000,00.
É o relatório.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, nota-se que os requisitos da medida não estão presentes, pois o requerente não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, já que a matéria, aparentemente, tem conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao requerente fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público.
Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra

o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos.
Conforme reiterado em várias decisões proferidas pelas Cortes Superiores, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Nesse sentido, segue julgados: "Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de comunicação (NO CASO DOS AUTOS, A PRÓPRIA DENÚNCIA FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO), tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. […] De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009." REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012, informativo 508.
Diante do exposto, estando ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência urgência pleiteada.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 21 de março de 2019, às 08h40.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7000753-38.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCEMILDO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) o pagamento do RPV expedido em favor da exequente, sob pena de sequestro da quantia para garantia do resultado prático equivalente.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001651-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO0007060
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 23698350.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o requerido RODRIGO HENRIQUE PEREIRA, brasileiro, dados pessoais ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da ação de Usucapião, proposta por JIOVANI CESCONETTO, em face de RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN e outros (6), para, querendo, oferecer Contestação e manifestar interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:
IMÓVEL: Lote de terra urbano n. 019-A (dezenove - A) da quadra 01(um), setor 02.04, com área de 154,00 m², medindo 11,00 metros de frente e fundos; e nas laterais 14,00 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Avenida Marechal Rondon; ao lado DIREITO: com o lote urbano n. 20 de propriedade de Osmar Gonzales; ao lado ESQUERDO com o n. 19, de propriedade de João Antônio da Silva; FUNDOS com o lote n. 18, de propriedade de Shirley de Souza Barros, cadastrado na prefeitura deste município sob nº. 000077553 e inscrito sob nº. 20400001000190100, e matriculado no CRI desta cidade sob nº. 11.576.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O autor adquiriu a propriedade supra em 01 de novembro de 2017 e considerando que o exercício de posse do usucapiente, computada com a de seus antecessores conta com atualmente mais de 40 anos (quarenta) anos, de forma mansa, pacífica, sem qualquer oposição dos requeridos ou de terceiros. Alega que não logrou êxito em registrar seu imóvel em seu próprio nome junto ao CRI do 1º Distrito desta cidade, pelo fato do mesmo estar registrado em nome de Francisco Pereira dos Santos, já falecido, e os herdeiros não terem condições de regularizar a referida área, razão pela qual propôs a presente ação para obter através de SENTENÇA judicial, o desmembramento e a transferência do domínio do imóvel acima mencionado e descrito para o seu próprio nome.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344, ambos do CPC).
Processo: 7011141-97.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
Parte Autora: Jiovani Cesconetto
Advogado: Ademar Selvino Kussler - OAB/RO 1324, Gunter Fernando Kussler - OAB/RO 6534
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

Processo nº: 7008603-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANIO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
DECISÃO
Considerando que o título em execução é um dos objetos dos pedidos da ação n. 7005210-79.2018.8.22.0005 em tramite no Juízo da 5ª Vara Cível, que encontra-se em fase de instrução, determino a conexão das ações para DECISÃO conjunta, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autor àquele Juízo.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003921-14.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA, BENJAMIN SANTANA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: SOCRATES BEZERRA SANTANA FREITAS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, retirar o formal de partilha.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007306-38.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA - INVENTÁRIO (3 9)
Data da Distribuição: 04 / 08 / 2016
Requerente: SIMONE ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A
Requerido: JACINTO ARAUJO DA SILVA
Interessados:
SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JÚNIOR - OAB/RO 3897
JANUÁRIA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - OAB/RO 00458-A
Fica NOTIFICADA a inventariante, por via de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das Custas Iniciais (1,5%), no valor de R$ 159,58 (atualizado em 17/01/2019) e custas finais (1%), no importe de R$ 106,39 (atualizado em 17/01/2019), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7006180-50.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Réu: URANIA MELQUIDE TIM
FINALIDADE: Intimação da parte autor para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004586-30.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 11/05/2018 18:28:32
Requerente: ACASSIA TAVARES DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - OAB/RO 0001878
Requerido: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - OAB/RO 0000303
Outros Interessados:
Executados: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e MARIZA TELVINO DA SILVA MEDEIROS
Advogados dos Executados: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - OAB/RO 2703
Advogado dos Executados: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - OAB/RO 3918
Vistos.
1. Defiro a prova documental e oral requerida pelo embargado, consistentes na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2019 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
4. Deverá o embargado, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.

5. Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
6. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
7. Sem prejuízo, sirva-se de ofício a Bunge Alimentos S/A solicitando informações acerca da Escritura de Confissão de Dívida com garantia hipotecária firmada por Águia Distribuidora de Alimentos, CNPJ 09.177.578/0001-92, tendo como fiadora a pessoa de Acássia Tavares de Sá, CPF nº 349.076.532-04, e como garantia o imóvel rural objeto da matrícula nº 2.960, do CRI de Presidente Médice/RO. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Instrua o expediente com cópia da matrícula de Id 18305080.
8. Por fim, os embargados deverão se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de Id 20048454 e seguintes.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010420-14.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: MERYONE DA SILVA HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Réu: JOEL DE SOUZA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo: 7009895-03.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/11/2018 07:51:05
Requerente: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - OAB/RO 0006376
Requerido: ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - OAB/RO 0007025 e NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 7048
Vistos.
Considerando o contido na petição retro e com espeque no art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de FEVEREIRO de 2019, às 9:30 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011325-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: POSTO NORTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - OAB/RO 0001706
Réu: JOAO BATISTA MONFARDINE DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7010215-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ADAILTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Réu: SIDNEIA PINTO DE BRITO DE FREITAS
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7010826-35.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: MAICON FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159
Réu: DANIELE NUNES
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, com cumprimento negativo.

Processo nº: 7004306-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WAGNA ALVES BARCELOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Réu: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do Réu: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FINALIDADE: Intimação da Partes, por via de seus advogados/procurador , acerca do ofício nº 103/2018/IML/JP/RO (ID 23928024), notadamente da perícia designada para 15/03/2019, às 10h, na Clínica do Trânsito, 1º Piso, Sala 111, Local do Prédio da Clínica Espaço Saúde, situada na Av. Transcontinental, nº 1196, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

Processo: 7000162-08.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 11/01/2019 02:11:19
Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - PR09856
Requerido: VANTUIR MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face de VANTUIR MENDES DE SOUZA fundada no inadimplemento do contrato de compra e venda do veículo L200 TRITON 3.2, ANO 2013, BRANCA, RENAVAN 993732488, PLACAS NDP - 0204. Requereu, o autor, em tutela de urgência, a apreensão e depósito do objeto do contrato.
De acordo com o artigo 294 do CPC, a tutela provisória é de urgência ou evidência. A primeira (urgência) exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, Art. 300), e pode ser de duas espécies: provisória de urgência antecipada/satisfativa ou cautelar. Exigindo-se o requisito negativo, a inexistência de risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º), o qual, já se adianta, não afigura-se presente por decorrência da própria natureza do requerimento.
Feitas essas considerações vislumbra-se pela possibilidade de deferimento da tutela cautelar de caráter antecedente, isso porque, demonstrado o requisito da probabilidade do direito, por meio do contrato de compra e venda (Id 23953495) e do cheque inadimplido (Id 23953497).
Compreende-se por presente também a condição do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), ao passo que apesar da inadimplência, o veículo vem sendo utilizado sujeitando-o a desgastes e possíveis avarias, bem como alienação a terceiros de boa-fé, fatos esses que implicam em insegurança quanto a satisfação do direito do autor ao final da demanda de MÉRITO.
Assim sendo, DEFIRO o pedido cautelar, consistente na busca e apreensão e depósito do bem descrito na inicial, depositando-o em mãos do autor, o qual ficará como fiel depositário.
Além da apreensão e depósito, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a vistoria do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-o com todas as suas características. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de

decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente medida se o réu ficar na posse do bem.
O réu deverá ser citado para contestar o pedido, no prazo de 5 dias (art. 306 do NCPC).
Efetivada a cautelar, o autor deverá formular o pedido principal no prazo de 30 dias, nos moldes descritos no art. 308 do CPC.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7008286-82.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2017 16:18:51
Requerente: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Requerido: SBS TREINAMENTO EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - OAB/RS 45.707
Vistos.
1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ji-Paraná, data da assinatura. Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000062-53.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: IVANEIDE LOPES DA SILVA
Endereço: Avenida Vimbere, 2581, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463
Nome: EDINHO AFONSO BARBOSA
Endereço: Rua Feijó, 2525, com a Chapuri T-12, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-571
Advogado: ALMIRO SOARES OAB: RO000412A Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011896-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
Nome: ISIS VIANA SILVA
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 219, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: ISIS VIANA SILVA
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 219, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

Processo nº: 7000107-57.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
Nome: ANDREIA LIMA DE MEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 1820, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
2. PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida, ANDREIA LIMA DE MEIRA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a

integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Quarta-feira, 09 de Janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
Nome: ANDREIA LIMA DE MEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 1820, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702

Processo nº: 7011865-67.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido
Nome: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832
Nome: ANTONIO JOSE FUHRMANN
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Vistos.
INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Nome: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832
Nome: ANTONIO JOSE FUHRMANN
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000118-86.2019.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3.096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogado: GUSTAVO DE SOUSA LOPES OAB: CE18095 Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FREDERICO DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: Rua João Batista Neto, 1568, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem o pagamento tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, JOSE FREDERICO DE OLIVEIRA CASTRO. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: JOSE FREDERICO DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: Rua João Batista Neto, 1568, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7007562-10.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 08/08/2018 17:30:36
Requerente: R. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: A. R. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Vistos.
Remetam-se os autos a Contadora Judicial para atualização do débito.
Após, tornem conclusos para diligencias do juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7005823-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/06/2018 11:47:24
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: RENILTON LIMA DO NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado no id.23907399, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.
Havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará judicial para levantamento em favor do executado.
Após, transitado em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7000005-35.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 03/01/2019 13:24:12
Requerente: R. R. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE ALVES DE JESUS - PR94784
Requerido: ROMARIO LORBIESKI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, este é o juízo competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 516, II, do CPC. Redistribua-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo: 7010092-84.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 18/10/2018 21:00:27
Requerente: L. P. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611, ROSICLER CARMINATO - RO0000526
Requerido: F. L. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011956-60.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: AM0001910 Endereço: desconhecido
Nome: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832
Nome: ANTONIO JOSE FUHRMANN
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Nome: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832
Vistos.
INTIME-SE O EXEQUENTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (2%), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
HAVENDO PAGAMENTO, CUMPRAM-SE OS ITENS ABAIXO.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832
Nome: ANTONIO JOSE FUHRMANN
Endereço: Avenida Brasil, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Nome: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1804 a 2182 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-832

Processo: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/11/2017 12:02:51
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME e outros (2)
Vistos.
1. A defesa apresentada no id.23203812 não é adequada, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial, entretanto primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, saliento que os argumentos ali delineados não tem o condão de desconstituir os títulos de crédito anexados com a inicial, ademais o executado reconheceu o débito.
2. Assim, intime-se a exequente para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o nome e endereço da empresa empregadora do executado.
3. Vindo a informação, oficie-se a pessoa jurídica para que, no prazo de cinco dias, encaminhe cópia do último holerite do empregado ZAQUEU GRIGORIO DA SILVA - CPF: 023.028.942-86.
4. Com a resposta, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42
Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Vistos.
1. Ante ao descaso do perito anteriormente nomeado, nomeio em substituição o engenheiro César Augusto Limberger CREA112286, como perito do juízo, podendo ser localizado pelo telefone (69) 99607-6126, e-mail: cesar.limberger@gmail.com.
2. Cumpram-se, no que couber as disposições da DECISÃO de Id 20444627.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011783-36.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 11/12/2018 17:24:09
Requerente: MIGUEL ANGELO FOLADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
Requerido: 3ª CIRETRAN - Autarquia de Trânsito de Município de Ji-Paraná
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Nada a considerar quanto a petição retro.
Cumpra-se a SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009886-70.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 11/10/2018 09:50:46
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Ante a prestação de contas apresentada, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009416-39.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 28/09/2018 10:18:57
Requerente: NORMA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Requerido: HUDSON VAUZ WILL SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Vistos.
1. Considerando o pedido genérico de provas realizado pelas partes, a fim de não gerar prejuízos, oportunizo nova oportunidade para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sem prejuízo, realize-se estudo social, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Não havendo protesto por provas, após o relatório psicossocial,

abra-se vista ao Ministério público e intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007697-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2018 17:50:53
Requerente: EDNA SOARES ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos extrato da fatura/conta referente ao débito que originou a negativação bem como das 06 (seis) últimas faturas que antecederam aquela, demonstrando que a cobrança de valores relacionado ao terminal móvel pertencente a autora era feita de forma apartada, desvinculada do terminal fixo, sob as penas do art. 400, do CPC.
2. Havendo juntada de novos documentos, abra-se vista a autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002487-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Nome: CUSTODIO GOMES FILHO
Endereço: desconhecido
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192
Endereço: Av. Marechal Rondon, 890, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Vistos.
Ante a inércia da Fazenda Pública, encaminhe-se os autos ao arquivo.
Poderá a Fazenda Pública a qualquer momento requerer desarquivamento, para prosseguimento da execução.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012192-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VICTOR VANIO MENTA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2240, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443
Endereço: desconhecido
Nome: VANTUIR MENDES DE SOUZA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1344, - de 1875 a 2331 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-805
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Ademais, quem dispõe de R$ 50.000,00 para emprestar, não pode ser considerado hipossuficiente financeiro.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000188-06.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 11/01/2019 15:08:09
Requerente: CEZAR LUIZ COLDEBELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Requerido: ADRIANA LIMA DE SOUSA COLDEBELLA
Vistos.
1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
2. Emende os autores a inicial juntando aos autos instrumento procuratório em nome da segunda autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
4. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012182-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Nome: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 1149, - de 936/937 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430
DECISÃO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 1149, - de 936/937 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000030-48.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JERONIMO LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Tapajós, 720, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-754
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinala tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007601-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB: RO0005100 Endereço: desconhecido
Nome: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 631, - de 631/632 a 920/921, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-044
Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífera, com bloqueio no valor de R$ 67,15 (sessenta e sete reais e quinze centavos), consoante adiante se vê.

2. Intimem-se as partes do bloqueio realizado, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
3. Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012213-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME
Endereço: Rua Nereu Ramos, 995, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Nome: ANA PAULA SANCHES MARTINS
Endereço: Rua Nereu Ramos, 995, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Nome: ANDRE LUIS NOGUEIRA
Endereço: Rua Nereu Ramos, 995, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME
Endereço: Rua Nereu Ramos, 995, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Nome: ANA PAULA SANCHES MARTINS
Endereço: Rua Nereu Ramos, 995, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Nome: ANDRE LUIS NOGUEIRA
Endereço: Rua Nereu Ramos, 995, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770

Processo: 7012222-47.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/12/2018 11:58:32
Requerente: M. A. R. D. L. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: JARBAS RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, este é o juízo competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 516, II, do CPC. Redistribua-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000202-87.2019.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Rua Silvério, 3394, Zona VI, Umuarama - PR - CEP: 87503-250
Advogado: JOAO PAULO SOUZA OLIVEIRA OAB: PR52830 Endereço: DR FERRAZ DE CARVALHO, 4212, APTO 205, ZONA 1, Umuarama - PR - CEP: 87501-250
Nome: DERLI CUSTODIO JORGE
Endereço: Rua Sete de Setembro, 531, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Processo nº: 7012012-93.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Réu: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a distribuição de Carta Precatória.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Proc.: 1000131-61.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: 1) AKISSON PEREIRA VEIGA DE LA FUENTES, brasileiro, solteiro, filho de Marcos Veiga de La Fuentes e Vera Lúcia Pereira Canela, nascido aos 28/06/1998, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Manfredo Barata, n. 52, Bairro

Aurélio Bernardes 2, nesta Comarca, atualmente recolhido na Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho, 2) ADRIANO NERES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, CPF, 85238767234, RG 12581070, filho de Eraldo Neres de Oliveira e de Lindinalva Pereira de Oliveira, nascido ao 01/01/1980, em Curitiba/PR, residente na Rua Triângulo Mineiro, n. 1995, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO.Telefone: 69 99315-4433.
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), cada um, a que foram condenados, cientificando-os de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 1000131-61.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Especial da Lei Antitóxicos (réu preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: AKISSON PEREIRA VEIGA DE LA FUENTES e ADRIANO NERES DE OLIVEIRA
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro
Proc.: 1005393-89.2017.8.22.0005
Vara: 2ª Vara Criminal
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Adilson Nunes de Carvalho
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Adilson Nunes de Carvalho, vulgo "Dilsolene", brasileiro, convivente, portador do RG n. 987814 SSP/RO, filho de Lourival Nunes de Carvalho e Aparecida Cândida de Carvalho, nascido aos 03/05/1979, natural de Londrina/PR, residente na rua Tapajós, n. 745, bairro Dom Bosco, comarca de Ji-Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 104/108, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ADILSON NUNES DE CARVALHO, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º c/c arts. 5°, III e 7°, I, II e V da Lei n. 11.340/06 e absolvê-lo como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c arts. 5º, III e 7º, I, II e V, da Lei 11.340/06, isto o fazendo com base no art. 386, III do Código de Processo Penal. 04 -DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é reincidente (certidão de fls. 46/51); não há informações que contrariem a presunção de se ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 03 (três) meses de detenção. Reconheço no seu caso tanto a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I do CP) como da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d"), no entanto, e adotando a posição do E. Tribunal de Justiça de Rondônia em casos que tais, compenso-as, deixando de aplicá-las. Não havendo nenhuma outra circunstância judicial a considerar nesse caso, torno-a definitiva no quantum da pena base. 05- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). No entanto, em que pese a natureza e circunstâncias do caso, mas por se mostrar medida suficiente e socialmente recomendável no caso específico, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restitiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário para a formação dos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 04 de maio de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019

Proc.: 1002768-82.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Eduardo Almeida de Freitas
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Eduardo Almeida de Freitas, brasileiro, convivente, vaqueiro, filho de Ricardo Almeida Silva e Vanusa Januário de Freitas, nascido aos 01/05/1998, natural de Ji-paraná/RO, residente na rua São Paulo (entre T-22 e T-23), n. 2604, bairro Nova Brasília, nesta urbe. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 71/74, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu EDUARDO ALMEIDA DE FREITAS, já qualificado, incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, II da Lei 11.340/06, o fazendo com fundamento no art. 383 do CPP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA E DISPOSIÇÕES GERIAS. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; não registra antecedentes penais (certidão de fls. 32/33); não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Reconheço em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e menoridade de 21 anos (art. 65, inciso I e III, "d", do CP), porém deixo de aplicá-las por ter fixado a pena base no mínimo legal. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). No entanto, em que pese a natureza e circunstâncias do caso, mas por se mostrar medida suficiente e socialmente recomendável no caso específico, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restitiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário para a formação dos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o réu por carta precatória. Ji-Paraná/RO, 26 de fevereiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Proc.: 1004803-15.2017.8.22.0005
Vara: 2ª Vara Criminal
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Adriano Costa Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Adriano Costa Silva, brasileiro, serviços gerais, filho de Nielson Martins da Silva e Eunice Veneranda da Costa, natural de Alvorada do Oeste/RO, nascido aos 08/12/1994, residente na rua Valmar Meira, n. 51, bairro Novo Ji-Paraná, nesta urbe. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 90/94, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus ADRIANO COSTA SILVA e CLEITON COSTA SILVA, já qualificados como incursos nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, na forma do art. 29, CP c/c arts. 5º, II e 7º, I da Lei n. 11.340/06. 04 -DA DOSIMETRIA DA PENA. Primeiramente merece destaque o fato de que estamos diante de um concurso de pessoas (art. 29, do CP), onde cada agente responde pelo crime na medida de sua culpabilidade. Conforme fundamentado acima, restou provado que ambos lesionaram a vítima, o que torna cada réu responsável por um delito de lesões corporais leves, na forma da denúncia, conforme a seguir disposto. Dosimetria em relação ao réu Adriano Costa Silva. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 60/61); não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante ou agravante a considerar, ou ainda causa de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena que inicialmente lhe foi imposta. Dosimetria em relação ao réu Adriano Costa Silva. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena sua pena. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 62/64); não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não há circunstância atenuante ou agravante a considerar ou ainda causa de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena que inicialmente lhe foi imposta. 05- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhes o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). No entanto, em que pese a natureza e circunstâncias do caso, mas por se mostrar medida suficiente e socialmente recomendável no caso específico, substituo tais penas privativas de liberdade por uma restitiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46, do CP) pelo tempo da condenação. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Então, expeça-se o necessário para a formação dos autos de execução de pena. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 06 de junho de 2018. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 05 DIAS
Proc.: 0007877-36.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: NANCY JENNIE NAHUM LUBE, RG 6203xx SSP/RO, CPF 897.102.31x-xx, brasileira, casada, auxiliar administrativo, residente na Comarca de Ariquemes/RO.
Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB/RO 2903, com escritório nesta Comarca.
FINALIDADE: 1) INTIMAR o advogado acima qualificado, para ficar ciente do DESPACHO de fl.1304, abaixo transcrito, bem como para apresentar as alegações finais; 2) INTIMAR a ré para se manifestar a respeito da revogação/cancelamento da procuração para o advogado Dr. Wisley Machado, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "VISTOS. A acusada Nancy Jennie Nahum Lube qualificada nos autos da Ação Penal, por intermédio de seu advogado Gilson Sydnei Daniel, OAB/RO n. 2903, pugna pela concessão de prazo de 10 dias para apresentação das Alegações Finais via Memoriais, e, ainda, a alteração do cadastro nos autos do patrono da Ré, excluindo o nome do Dr. Wisley Machado Santos de Almeida, OAB/RO n. 1217 do sistema do Tribunal de Justiça, permanecendo apenas o advogado Gilson Sydnei Daniel, OAB/RO n. 2903 (fls.1276/1277). Acolho o pedido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim concedo 10 dias para apresentação das Alegações Finais via Memoriais para a acusada Nancy Jennie Nahum Lube. Ademais, antes dos desdobramentos de praxe quanto a esse pedido sobre a procuração do Dr. Wisley Machado Santos de Almeida, OAB/RO n. 1217, intime-se pessoalmente a acusada Nancy Jennie Nahum Lube para que se manifeste a respeito da revogação/cancelamento da procuração para o advogado Dr. Wisley Machado Santos de Almeida, OAB/RO n. 1217, nos autos processuais. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito"
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004443-72.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcos Figueiredo Sarnoski, Alex Flores da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004443-72.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Alex Flores da Silva
Advogados: Dr. Valdecinei Carlisbino OAB/RO 9433, com escritório profissional na Av. JK, n. 2328, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2019, às 09:00 horas. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas. Intime-se a Defesa do acusado Alex, para informar o endereço da testemunha (f. 118). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha Gilberto Silva Antunes.
Ariquemes-RO, 18 de Janeiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0005639-77.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Estevão do Espírito Santo Souza
Advogado:Lucas Antunes Gomes (RO 9318)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0005639-77.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Estevão do Espirito Santo Souza.
Advogados: Dr. Lucas Antunes Gomes OAB/RO 9318, com escritório profissional sito à Rua Macaúbas, n. 5257, Setor 09, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência para o dia 12/03/2019 às 08h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO. Bem como INTIMÁ-LO para que apresente a resposta à acusação, com urgência, do réu acima mencionado.
Ariquemes-RO,18 de Janeiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009806-84.2011.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Diones Ferreira da Silva, Marvone de Jesus Souza
Advogado:Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Diones Ferreira da Silva e Marvone de Jesus Souza.A denúncia foi recebida em 26/07/2013 (fl. 88). Os réus não foram localizados para serem citados pessoalmente e, citados por edital, deixaram de responder o chamamento judicial, razão pela qual foi determinado a suspensão do processo, consoante DECISÃO de fl. 101.Com a localização do réu Diones Ferreira da Silva foi este citado, à fl. 116 e apresentou resposta à acusação às fls. 119/121.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu Diones Ferreira da Silva, a prática das condutas típicas dos crimes previstos no artigo 306, caput , e art. 303, c.c parágrafo único, incisos I e III do artigo 302, por duas vezes, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Do crime do artigo 306 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como no depoimento da testemunha Elzion Júnior de Araújo, o qual, ouvido em juízo, afirmou que presenciou o momento em que o réu saiu do veículo após se envolver em um acidente de trânsito e percebeu que ele estava visivelmente embriagado.Corroborando, a vítima Elma Rodrigues Gomes, em juízo, afirmou que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez.Em seu interrogatório, o réu confessou que havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: ( ) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu

conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Do crime do artigo 303 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante delito, do laudo de exame de corpo de delito, bem como pelo depoimento das testemunhas e vítimas. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. A testemunha Elzion Júnior de Araújo, inquirido em juízo, afirmou que estava parado no semáforo quando viu um veículo Corola e uma motocicleta também pararem para esperar o sinal abrir, ocasião em que o réu, conduzindo um veículo Fiat Strada em alta velocidade, colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela vítima Marvone que, por sua vez, colidiu no veículo Corola que estava à sua frente, ficando entre os dois veículos, vindo ele e a pessoa que estava na garupa caírem ao chão. Afirmou referida testemunha que no momento em que o réu desceu do veículo e percebeu que ele estava visivelmente embriagado. Disse que após o acidente, o acusado tentou empreender fuga, contudo foi detido por Marvone. Corroborando, a testemunha Alessandro Ferrarese de Souza, em juízo, verberou que estava parado no semáforo aguardando o sinal quando o réu colidiu no veículo da vítima que também estava parado aguardando. Disse que também foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, vindo ele e sua companheira cairem ao chão, mas não sofreu lesões. A vítima Elma Rodrigues Gomes, ao ser inquirida em juízo, descreveu a dinâmica do acidente que lhe causou lesões corporais, afirmando que estava na garupa da motocicleta conduzida pela vítima Marvone, quando ao pararem no sinal foram atingidos pelo veículo do réu, fazendo com que ela e seu companheiro Marvone fossem arremessados ao chão, causando-lhes lesões corporais. Asseverou que após o acidente, o réu tentou fugir, contudo seu marido impediu, momento em que eles travaram luta corporal. Em seu interrogatório, o réu confessou que havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos, bem como que se envolveu em um acidente de trânsito. Contudo, alegou que foi a vítima a causadora do acidente, aduzindo que a vítima o ultrapassou e parou bruscamente em sua frente, não conseguindo parar seu veículo, vindo a colidir na traseira da motocicleta da vítima. Confessou o réu que não possuía carteira de habilitação na data dos fatos. A despeito da versão apresentada pelo réu, o Laudo Pericial de Exame de Local de Acidente é conclusivo que a causa determinante do acidente de trânsito em questão foi o comportamento irregular do condutor do veículo 3, FIAT STRADA, cor cinza, Placa NBY-7882 (Ariquemes-RO), em não se atentar às condições de trafegabilidade reinantes à sua dianteira, para em tempo hábil reduzir a velocidade e parar o seu veículo, a fim de evitar a colisão com o veículo 2, sendo este comportamento irregular o responsável pela colisão do setor anterior direito (dianteira direita) do veículo 3 com o setor posterior (traseira) do veículo 2, e consequentemente a colisão do setor anterior 9dianteira) do veículo 2 com o setor posterior esquerdo (traseira esquerda) do veículo 1. Não há dúvidas que na espécie o réu agiu com negligência e imprudência ao conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, não tendo o devido cuidado com o trânsito e a circulação de outros veículos, dando causa ao infortúnio do qual resultou lesões corporais nas vítimas. As lesões corporais de natureza leve sofridas pelas vítimas Marvone de Jesus Souza e Elma Rodrigues Gomes não restam dúvidas, haja vista que os laudos de exame de corpo de delito acostados aos autos são conclusivos quanto a presença de lesões corporais de natureza leve em ambas as vítimas.Como se não bastassem tais fatos, ficou comprovado que o réu não possuía carteira de habilitação na época dos fatos o que demonstrou enorme irresponsabilidade. Ficou demonstrado, ainda, que o réu deixou de prestar socorro às vítimas e tentou empreender fuga do local dos fatos após o acidente. Assim, estando demonstrado que o réu, na condução de veículo automotor agiu com imprudência ao trafegar em via pública sem a devida observância dos cuidados impostos a todos condutores de veículos automotores, a condenação por lesões corporais culposa é medida que se impõe. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelos crimes de embriaguez na direção de veículo automotor e lesões corporais culposa. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Diones Ferreira da Silva como incurso nas penas do artigo 306 e art. 303, c.c parágrafo único, incisos I e III do § 1º do artigo 302 (causa de aumento de pena por conduzir veículo sem possuir habilitação e deixar de prestar socorro as vítimas por ocasião do acidente), por duas vezes, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Do crime de embriaguez na direção de veículo automotor. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau mínimo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Presente a circunstância agravante do artigo 298, inciso III, do CTB, qual seja, conduzir o veículo automotor sem possuir carteira de habilitação, razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Da lesão corporal culposa Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau grave diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram as normais à espécie; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Com relação a atenuante da confissão espontânea, reconheço, no entanto, deixo de efetuar o desconto por ter aplicado a pena-base no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas no art. 302, §1º, incisos I e III, do CTB, uma vez que o acusado dirigia veículo automotor sem possuir carteira de habilitação e deixou de prestar socorro às vítimas do acidente, razão pela qual, agravo a pena na fração de 1/3 (um terço), estabelecendo como provisória a pena em 08 (oito) meses de detenção, para cada delito.Considerando o concurso formal de crimes, haja vista que, com uma só conduta, o acusado praticou dois crimes de lesões corporais culposa, aumento a pena anteriormente dosada em 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.Reconheço o concurso material, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de detenção

e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 303 e 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor das vítimas e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação das custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0017073-89.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Anderson José Hilmann, Neidivan Camilo Barbosa
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/2433
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
Intimação de: Anderson José Hilmann, nascido aos 04/01/1981, em Francisco Beltrão-PR, filho de Waldemar Hilmann e Marlene Doger Rohling Hilmann, com endereço à Rua Saracura, n. 1860, Bairro Industrial em Cujubim-RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado e o réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, bem como do prazo para interposição de recurso por meio de advogado constituído ou Defensoria Pública do Estado.

SENTENÇA: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Anderson José Hilmann e Neidivan Camilo Barbosa.A denúncia foi recebida em 13/01/2017 pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO (fl. 18).Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 31/32. No decorrer da instrução criminal foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório dos réus.Em seguida, o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO declinou de sua competência em favor do juízo criminal da Comarca de Ariquemes/RO, consoante DECISÃO de fls. 97. Os autos foram recebidos por este juízo (fl. 107). Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus a conduta típica dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n. 8.137/90. Da PreliminarPreliminarmente, a defesa dos réus Neidivan Camilo Barbosa e Anderson José Hilmann arguiram que o delito descrito no 4º fato da denúncia foi atingido pelo fenômeno da prescrição.Narra o 4º fato da denúncia que os réus Anderson José Hilmann e Neidivan Camilo Barbosa, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Santa Fé Ltda, suprimiram a arrecadação de tributos Estaduais ICMS, ao deixarem de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo devido e cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.. O art. 2° da Lei n. 8.137/90 dispõe que: constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Acerca da conduta típica do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, o STJ entendeu que: O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, elemento imprescindível para o desencadeamento da ação penal. Eis a ementa do referido julgado na íntegra: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OCORRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 436/STJ. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PERANTE O FISCO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, elemento imprescindível para o desencadeamento da ação penal. 2. Segundo o enunciado na Súmula 436/STJ, editada pela Primeira Seção, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. O que impulsionou esta Corte Superior de Justiça a editar a Súmula 436/STJ foi o reiterado entendimento de que a simples apresentação pelo contribuinte de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, possui o condão de constituir o crédito tributário, independentemente de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco. É que, para este Superior Tribunal, a partir do momento em que há o depósito da GIA pelo próprio contribuinte, a Fazenda já se encontra apta a executar o crédito por ele declarado. 4. Na espécie dos autos, verifica-se que o próprio paciente (contribuinte) declarou o débito por meio de GIA, ou de Declaração do ICMS e do Movimento Econômico (DIME), remetendo-a ao Fisco estadual, apenas deixando de recolher, no prazo legal, o ICMS devido ao

Erário estadual. 5. Verificando-se que houve a entrega de declaração (GIA ou DIME) pelo próprio contribuinte, ora paciente, reconhecendo o débito fiscal, e uma vez que essa declaração constitui o crédito tributário (Súmula 436/STJ), deve-se considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime praticado pelo paciente o momento em que houve a declaração do acusado perante o Fisco, e não o momento em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. 6. No caso, verifica-se que já houve o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação e que foi aplicada ao paciente pena de 8 meses de detenção, substituída por uma restritiva de direito. O prazo prescricional incidente no caso, portanto, é de 2 anos, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.434/2010. 7. Constatando-se que, entre a declaração pelo paciente dos tributos perante o Fisco (evento que constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime praticado) e o recebimento da denúncia, transcorreu período superior a 2 anos, forçoso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em relação ao fato delituoso objeto da Notificação Fiscal n. 66030124983. 8. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação à imputação de prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, objeto da Notificação Fiscal n. 66030124983, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI e parágrafo único (redação anterior à Lei n. 12.234/2010), e nos arts. 110, § 1º, e 114, II, todos do Código Penal. (STJ - HC 236.376/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2013).Pois bem. Consoante se depreende dos autos, o preceito secundário da norma legal que serviu de esteio à acusação (4º fato), prevê pena em abstrato de 06 (seis) meses a 02 (dois) ano de detenção. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada no 4º fato se amolda ao disposto no art. 109, inc. V, do Código Penal, ou seja, em 04 (quatro) anos. O suposto fato delituoso foi praticado no período de janeiro a abril de 2010, sendo que a denúncia foi recebida em 13/01/2017, último marco interruptivo da prescrição, sem que o Estado exercesse o jus puniendi Neste ponto, cumpre registrar que tratando-se de delito praticado anterior à Lei n. 12.134/10 deve ser reconhecida a prescrição se entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu tempo superior ao lapso prescricional.Nesse sentido, vejamos jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:TJ/RS: APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/10. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. Considerando o transcurso de mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, sendo que a SENTENÇA - que não foi objeto de recurso pela acusação - condenou o réu à pena de um ano de reclusão, imperioso concluir que se operou a prescrição retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. Aplicação dos artigos 107, IV, c/c o 109, V e 110, §§ 1º e 2º, com redação anterior à lei nº 12.234/10, todos do Código Penal. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, PELA PRESCRIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70066416991, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 30/09/2015). TJ/RO: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.234/10. INOCORRÊNCIA. A Lei 12.234/10, que alterou a matéria de prescrição no Código Penal e proibiu a utilização da data do fato como termo inicial para fins de contagem da prescrição, não se aplica aos fatos praticados anteriormente a sua vigência. Não havendo decurso do prazo legal, seja entre a data do fato e o recebimento da denúncia, seja entre o recebimento da denúncia e a publicação da SENTENÇA condenatória recorrível, não há falar em prescrição retroativa. (EP 00082747620148220000 RO 0008274-76.2014.822.0000; Orgão Julgador 1ª Câmara Criminal; Julgamento 13 de Novembro de 2014 Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a desembargadora Ivanira Feitosa Borges) TJ/DF: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO ANTERIOR À LEI N. 12.234/2010. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade pelo alcance da prescrição deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. 2. Sendo o réu condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, e não havendo recurso da acusação, é de ser reconhecida a prescrição retroativa se o crime é anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, e entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu prazo superior a 4 anos, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, e com o artigo 110, §§ 1º e 2º (antiga redação), todos do Código Penal. 3. Recurso conhecido para, de ofício, reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade. (APR 20100111741363 Orgão Julgador 3ª Turma Criminal Publicação Publicado no DJE: 03/09/2014. Julgamento 28 de Agosto de 2014; Relator JESUINO RISSATOConsiderando, pois, que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. V, do Código Penal, a extinção da punibilidade em relação ao delito descrito no 4º fato da denúncia é medida que se impõe.Do MÉRITO A denúncia imputou aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:Segundo dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.137/90: “Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal [...]”. No presente caso, as condutas narradas na inicial se enquadram nos tipos penais, visto que os acusados Anderson José Hilmann e Neidivan Camilo Barbosa, na qualidade de sócio-proprietário e administradores da pessoa jurídica Ind. Com. Imp. Expor. De Madeiras Santa Fé Ltda suprimiram tributos ao omitirem operação mercantil em livro exigido por lei fiscal, bem como omitiram informações às autoridades fazendárias, promovendo a comercialização de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem o devido recolhimento referente à diferença apurada entre a receita bruta e o sublimite do simples nacional e, ainda, reduziram a arrecadação de tributos Estadual ICMS ao fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livros exigido pela lei fiscal no período de 01.01.2010 a 31.12.2010, resultando um débito tributário (. A materialidade resta demonstrada a partir dos documentos anexados aos autos com a inicial acusatória, especialmente: autos de infração, demonstrativo de crédito tributário, relatório fiscal do serviço regional de fiscalização; DECISÃO que julgou procedente a ação fiscal e DESPACHO de lançamento definitivo.Tais documentos demonstram de maneira clara e precisa que houve a efetiva supressão de tributos estaduais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, devidos por Ind. Com. Imp. Exp. de Madeiras Santa Fé Ltda, mediante omissão de receitas e prestação de informações falsas à autoridade fazendária e, ainda, que houve a redução da arredação de tributos mediante fraude à fiscalização tributária. Dessa forma, está demonstrada a materialidade.Quanto à autoria nos crimes melhor sorte não assiste aos réus.A testemunha Álvaro Dantas de Faria, em juízo, disse se recordar que a empresa pertencente aos réus ultrapassou o limite do simples e não registrava as notas para mascarar o faturamento e ficar dentro do simples. Afirmou, ainda, que conforme apurado a empresa vendeu mercadoria e não recolheu o ICMS. Corroborando, a testemunha Pedro Adalberto Nogueira da Silva, inquirido em juízo, relatou que as fiscalizações são realizadas com base nas informações documentais do banco de dados, fazem o cruzamento e de posse da documentação que a empresa envia, determina-se a notificação da empresa. Restou demonstrado que os réus Anderson José

Hilmann e Neidivan Camilo Barbosa eram sócios-proprietários e administradores da empresa à época dos fatos. A esse documento soma-se o interrogatório do réu Anderson tanto na Promotoria de Justiça (fl. 118- anexo I), quanto em juízo (fl. 94), nos quais confirma que era o administrador da empresa, juntamente com o corréu Neidivan. Em que pese a defesa tenha tentado repassar a responsabilidade pela administração da empresa apenas ao réu Neidivan, alegando que cuidava apenas da parte do barracão e quem cuidava da compra e venda de madeiras, da emissão de notas e da parte administrativa era o sócio/corréu Neidivan, não há elementos nos autos a corroborar tal tese, inclusive, foi o réu Anderson que apresentou a documentação da empresa aos agentes fiscais por ocasião da diligência na empresa (fls. 14/15 anexo I). Constata-se, ainda, que as intimações fiscais, bem como os autos de infrações foram assinadas pelo acusado Anderson (fls. 04, 11, 42 anexo I). Dessa forma, não é plausível a tese de que trabalhava como gerente de barracão e não participou diretamente da sonegação da empresa. No que se refere ao réu Neidivan Camilo Barbosa, muito embora alegou se tratar apenas de laranja , consta como sócio-proprietário da empresa e foi delatado pelo corréu Anderson como um dos administradores. Deve-se ter em mente que são os administradores as pessoas que definem a destinação dos recursos da empresa, estabelecendo quando e em que montante se darão os recolhimentos relativos aos tributos incidentes sobre as operações realizadas, restando evidente que na qualidade de sócios, são também os principais interessados na maximização dos resultados financeiros por ela obtidos. Além disso, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir os réus da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que ambos praticaram os delitos descritos na inicial acusatória. Assim sendo, na condição de administradores da empresa, os réus Anderson e Neidivan são os responsáveis pelo delito de suprimir tributos devidos pela pessoa jurídica, mediante omissão de operação mercantil em livro exigido pela lei fiscal (auto de infração 20123000600085), omissão às autoridades fazendárias referente ao período de 01/01/2010 a 31/05/2010 em que, cadastrada no regime Simples Nacional, auferiu receita bruta superior à estabelecida como sublimite pelo Estado de Rondônia para recolhimento do ICMS (auto de infração) 20113000600416; redução da arrecadação de tributos estaduais mediante a simulação de uma operação, com emissão de notas fiscais registrada como saída no livro de registro de entrada, gerando com isso um crédito de ICMS para a própria empresa a menor (auto de infração n. 20123000600082), estando configurada a autoria delitiva dos delitos previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.Quanto ao dolo, tem-se por configurado.O dolo do crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico).O tema já se encontra pacificado na jurisprudência: PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO E PENAS MANTIDAS. 1. (...). 3. O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra FINALIDADE almejada com a perpetração do delito. 4. (...). (TRF4, ACR 2005.70.01.001038-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 24/01/2007) (...) PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE ATO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. ART. 68, § ÚNICO, CP. (...) 2. Realizada a redução ou supressão de tributos, mediante conduta descrita dentre os incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, resta configurado o crime de sonegação fiscal. 3. O dolo no delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. 4. Incabível a aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP, quando o concurso se dá entre uma majorante da parte geral (continuidade delitiva) e uma da parte especial (grave dano à coletividade). (TRF4, ACR 2000.72.07.002175-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 04/06/2010).No caso em apreço, está configurado o dolo de supressão e redução de tributos. Houve, então, vontade livre e consciente de sonegar o tributo sabidamente devido, mediante a omissão de operação mercantil e informações às autoridades fazendárias, bem como fraude à fiscalização tributária, ao inserir elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.Dessa forma, restou demonstrado que os acusados agiram com o dolo de praticar o delito capitulado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Registre-se, por fim, que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, a teor do que determina a Súmula Vinculante nº 24, do STF. Enfim, a materialidade, autoria e dolo são incontestes e estão devidamente demonstrados pela prova produzida nos autos. Vejamos jurisprudência sobre o tema:Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137 /90) RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8. 137/90 OU O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO ACOLHIMENTO Materialidade e autoria, bem como o dolo do réu, bem demonstrados. A simples alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para caracterizar a excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa se não foi cabalmente demonstrada nos autos a adoção de medidas lícitas anteriores à prática do delito e a real impossibilidade do pagamento dos tributos devidos à época dos fatos. Comprovado o resultado naturalístico exigido pelo tipo penal imputado ao acusado, qual seja, o efetivo prejuízo ao Erário em razão de fraude à fiscalização tributária, bem configurado está o crime do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137 /90, sendo impossível a desclassificação da conduta para o artigo 2º da mesma lei, cuja aplicação é subsidiária, uma vez que trata de crime formal.Recurso não provido. (1ª Câmara Criminal Extraordinária 05/08/2015 - 5/8/2015 Apelação APL 00325818520108260562 SP). Por fim, é cediço que o tipo penal constante do artigo 1º e seus incisos da Lei nº 8.137/90 é considerado tipo misto alternativo (múltiplas condutas).Assim, praticando o agente no mesmo contexto delitivo qualquer das condutas tipificadas com vistas a suprimir ou reduzir tributos, restará configurado desígnio criminoso único. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO ESFERA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. CONDUTAS DO ART. 1º, INCISOS I E III DA LEI 8.137/90. OMITIR INFORMAÇÕES E PRESTAR DE DECLARAÇÕES FALSAS COM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS “CALÇADAS” VISANDO À SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. CRIME ÚNICO. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE. CAUSA SUPRA LEGAL DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AFASTAMENTO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. É pacífico na jurisprudência que a consumação dos crimes contra a ordem tributária, dentre os quais o tipo penal em análise, somente ocorre após a consolidação, em sede administrativa, dos créditos tributários. 2. No caso dos autos, o crédito tributário restou devidamente constituído conforme se vê da Representação Fiscal para Fins Penais, tendo o acusado sido intimado do Acórdão do Conselho de Contribuintes e o débito inscrito em dívida ativa da União, bem como promovida a execução fiscal, cujo processo tramita na 5ª Vara Federal de Blumenau/SC. 3. A incidência da causa excludente de culpabilidade relacionada às dificuldades financeiras da empresa mostra-se descabida na hipótese de crime

tributário praticado mediante fraude, configurando-se como tal a omissão dolosa. 4. É cediço que o tipo penal constante do artigo 1º e seus incisos da Lei nº 8.137/90 é considerado tipo misto alternativo (múltiplas condutas). Assim, praticando o agente no mesmo contexto delitivo qualquer das condutas tipificadas com vistas a suprimir ou reduzir tributos, restará configurado desígnio criminoso único. 5. No caso dos autos, a emissão de notas fiscais "calçadas" (inciso III) além de ter sido feita no mesmo período da sonegação fiscal (hipótese do inciso I), não pode ser considerado como crime autônomo, mormente a conduta perpetrada não desborda da atuação ilícita constante do caput do artigo 1º, da Lei 8.137/90, constituindo-se, em verdade, único crime contra a ordem tributária. Precedentes. 6. Nessas condições, tendo os dois fatos (condutas do inciso I e do inciso III) sido praticados no mesmo contexto fático, deve ser afastada a regra do concurso material de crime, ficando tão somente a reprimenda por ter o réu omitido informações e prestado declaração falsa às autoridades fazendárias, uma vez que mais abrangente à atuação delitiva. 7. Pena final reduzida para patamar inferior a 04 anos. 8. Tendo o crime sido cometido sem violência ou grave ameaça, bem como considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, além de ser observada a suficiência e necessidade da pena, mostra razoável e cabível a substituição da corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária - destinada a entidade pública ou privada com FINALIDADE social, a ser indicada pelo Juiz da Execução. (ACR 11540820094047205 SC 0001154-08.2009.404.7205 Orgão Julgador SÉTIMA TURMA Publicação D.E. 12/06/2014 Julgamento 3 de Junho de 2014). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. EMPRESA DESATIVADA. ADMINISTRAÇÃO VIA PROCURAÇÃO. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXPRESSIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DENÚNCIA. NARRATIVA DIVERSA. CONCURSO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É pressuposto de ação penal por crime material contra a ordem tributária, tal como se dá com a sonegação de Imposto de Renda Pessoa Física, o lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa, porquanto representativa da materialidade do delito, sendo condição objetiva de punibilidade (inteligência do enunciado n. 24 da súmula vinculante do STF). 2. O art. 1º da Lei 8.137/90 contém, em seus incisos, cinco condutas que, praticadas isoladamente ou em conjunto, caracterizam um só crime de sonegação fiscal, o estabelecido no caput, ao contrário do art. 2º em que cada inciso é um delito autônomo, haja vista o caput não aludir a qualquer ação ou resultado. 3. O Juiz, em qualquer fase processual, deverá decretar a extinção da punibilidade de ofício, caso a reconheça. 4. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva em vista do transcurso, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, de prazo superior ao previsto na lei penal para reconhecimento do benefício. (TRF-1 - ACR: 200734000062105 DF 2007.34.00.006210-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 10/09/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.309 de 20/09/2013)Não obstante tratar-se de crime único, é perfeitamente possível, contudo, a ocorrência da forma continuada, observadas as condições de tempo, modo e lugar de execução.No caso dos autos, os réus Anderson e Neidivan, suprimiram e reduziram a arrecadação de ICMS no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, por cinco vezes, em continuidade delitiva. Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não milita em desfavor dos acusados circunstâncias atenuantes ou agravantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus Anderson José Hilmann e Neidivan Camilo Barbosa como incursos nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (1º, 2º e 3º fatos) e declaro extinta a punibilidade em relação ao artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 (4º fato), com base no artigo 107, inciso IV, do Estatuto Repressivo.Passo a dosar a pena.Do réu Anderson José HilmannEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Estando presente a regra estatuída no art. 71 do Código Penal, pois constato que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Do réu Neidivan Camilo BarbosaEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, embora tecnicamente primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Estando presente a regra estatuída no art. 71 do Código Penal, pois constato que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas nos termos da Lei Estadual 301/90. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0005028-27.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rosinaldo Teixeira da Silva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue, bem como da audiência designada:
DESPACHO: DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado foi devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.O denunciado foi devidamente notificado às fls. 102/103, tendo apresentado resposta à acusação através advogado constituído, às fls. 104/106, oportunidade em que pugnou pela rejeição da denúncia. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP e presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA para todos os efeitos legais. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h30min, neste Juízo.Cumpra-se. Requisite-se, com urgência, o Laudo Toxicológico Definitivo. Cite-se o réu, e intimem-se.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Jose de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7002538-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FIRMINO CASSIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011428-69.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: CIRLEI ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte requerida sob a alegação de que a SENTENÇA proferida nos autos apresentou contradição.
Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material pois parte dispositiva da SENTENÇA constou “WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA” quando na verdade deveria ter constado “CIRLEI ALVES CARNEIRO”.
Em relação ao tema, o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.
Desta forma, há evidente erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”.

Assim, na SENTENÇA de evento 10765598 onde consta "Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC" leia-se "Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar CIRLEI ALVES CARNEIRO a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC".
No mais, permanece tal como fora lançada.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002485-63.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA CORREIA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: GILBERTO SABINO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 16,66 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO DO BRASIL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180008176020.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (520.347.472-91), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Caso decorra o prazo sem manifestação, arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de novos bens penhoráveis.
Ariquemes/RO; 7 de dezembro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003343-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIEFERSON FLAVIO SANTO MARTINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
REQUERIDO: MEGA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Verifica-se que houve interposição de recurso pela parte autora tencionando majorar o valor atribuído a título de danos morais na condenação.
Ocorre que, antes mesmo do protocolo do recurso pela parte autora, o réu efetuou o depósito judicial do montante da condenação.
Por esta razão, intime-se a parte autora para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se objetiva o seguimento do recurso com a remessa à Turma Recursal e o levantamento da quantia incontroversa já depositada ou se almeja o recebimento do valor, com desistência do recurso e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO JUDICIAL.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001644-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ABIDIAS DA SILVA MATIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015629-70.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Isaias Cordeiro Salasar
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de invalidez permanente ocasionada por acidente automobilístico.
Ocorre que no caso em tela a realização de exame pericial se mostra imprescindível, pois se trata de pedido fundamentado na causa de pedir "invalidez", cuja constatação somente ocorre com perícia médica acompanhada por ambas as partes, não sendo lícito julgar o feito apenas com base em laudos médicos produzidos unilateralmente por uma das partes.
Assim, os elementos que existem nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.
No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais". In verbis:
"Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal" (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).
Portanto, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.
Posto isso, de ofício reconheço a impossibilidade jurídica de o feito ser processado e julgado perante o Juizado Especial Cível e como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, artigo 55).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006932-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO DA ROCHA CALDAS
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 147,89 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006651-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES CPF nº 164.143.499-68, BR 421 KM 37 LOTE 32/A GLEBA 53 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 12 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006526-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 200.055.129-72, AC ALTO PARAÍSO S/N, ROD. 421 LC-90, POSTE 50, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 11 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto
7016201-26.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ ALVES ARANTES FILHO CPF nº 796.695.302-53, RUA JACI PARANÁ 3098 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora afirmando que a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA não vem sendo cumprida pelo requerido.
Desta feita, determino que o cartório intime o requerido para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto a alegação de descumprimento, devendo ainda se manifestar quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, pena de prosseguimento do feito.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 8 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007099-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO DOMINGUES RAMOS CPF nº 251.864.509-87, ÁREA RURAL LINHA C-85, KM 16, LOTE 79, GLEBA 44 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 13 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009944-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA IZABEL DE FREITAS VRENA CPF nº 517.151.632-49, ÁREA RURAL s/n BR 364, LINHA C-55, LOTE 03-A1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-

se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 12 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004201-91.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO CPF nº 297.333.679-15, AC ALTO PARAÍSO s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias pena de penhora on line.
Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005644-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO CARLOS SCHILIVE CPF nº 258.211.489-87, LOTE 83, GLEBA 11, ZONA RURAL RO 205 (LINHA C-105 / LINHA CC01) - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
18/01/201911:09
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003869-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ONOFRE ALVES FAUSTINO CPF nº 108.532.191-68, AC ALTO PARAÍSO s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 11 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011251-71.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ACIR FRANCISCO DE BRITO CPF nº 084.720.172-49, BR 364 LH C-105 GL 11 LT 91 sn ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
18/01/201911:10
Adip Chaim Elias Homsi Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006264-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO CPF nº 297.333.679-15, AC ALTO PARAÍSO s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 11 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7016312-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MAURICEIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011709-88.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO CPF nº 236.127.549-04, AC ALTO PARAÍSO 4306, AVENIDA JORGE TEIXEIRA LOTE 1A CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado

excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7014008-72.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238
REQUERIDO: CRISTIANO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
FINALIDADE: Intimar as partes requerente/requerido por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Houve apresentação de impugnação nos autos. Cumpra-se a parte final descrita em Ata de Audiência e dê-se vistas às partes para alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. A medida se justifica para não ensejar cerceamento de defesa ou arguição de nulidade futura.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7016314-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SAULO AZZMAVET SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7001181-29.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROLIMAQ TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: EVERTON MIRANDA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Há notícia de que as partes firmaram acordo para pôr fim ao litígio e, portanto, pugnou pela suspensão do feito por 40 dias.
Como essa informação foi anexada em Outubro e esse prazo já decorreu, possivelmente já houve adimplemento total da obrigação.
Então, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se o acordo foi cumprido, para fins de extinção por pagamento, sob pena de presunção neste sentido.
Ariquemes/RO; 6 de dezembro de 2018.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002219-42.2018.8.22.0002
EMBARGANTE: CARMEM LUCI SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
EMBARGADO: EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Tratam-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Carmen Luci Silveira em face de Edisnei Carlos de Oliveira e Francisco Ferreira dos Santos em que a embargante (cônjuge meeira) arguiu ser legítima proprietária do veículo S-10, 2.8. chevrolet, cor prata, ano 2001/2001, placa NBT 4544, o qual foi efetivamente penhorado no curso de processo de execução que tramita envolvendo os embargados, nos autos 7000818-08.2018.8.22.0002.
Os embargos opostos pela embargante Carmen Luci Silveira (cônjuge meeira) foram julgados procedentes, determinando-se a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo S-10, 2.8. chevrolet, cor prata, ano 2001/2001, placa NBT 4544, cujo bem foi objeto de constrição nos autos 7000818-08.2018.8.22.0002 (execução). Nisso resultou a SENTENÇA no presente feito.
Agora, em face da SENTENÇA meritória foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais pela boa técnica foram opostos com denominação equivocada da parte, gerando demora na compreensão de quem realmente se tratava a parte interessada nos presentes embargos. Explico.
Dra. EDINERI MARCIA ESQUIVEL que no processo é advogada de EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA (EMBARGADO), protocolou ao PJE Embargos de Declaração fazendo supor que a parte que se insurgiu quanto à SENTENÇA foi a autora Carmen Luci Silveira. Disso se extrai pela simples leitura da peça processual protocolada no ID 19526598.
Ocorre que os Embargos de Declaração são em verdade de interesse de seu cliente EDISNEI CARLOS DE OLIVEIRA, por CONCLUSÃO lógica, sanando-se o equívoco gerado. Pois bem.
Resumidamente, em seu teor a parte arguiu omissão quanto à análise de preliminares e, assegurou que a DECISÃO judicial contrariou as provas produzidas, inclusive narrou que o mesmo veículo que figura no presente litígio já foi objeto de outra demanda judicial neste Juizado, sendo que em 2015 este mesmo juízo haveria assegurado por SENTENÇA que o bem pertenceria ao Sr. Francisco Ferreira dos Santos e, não de titularidade de Reinaldo Ferreira dos Santos, cônjuge da ora embargante Carmen Luci Silveira. Diante de patente contradição arguida, a parte interessada objetiva o acolhimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Pelas regras processuais dispostas, incumbe agora à parte contrária, Carmen Luci Silveira, refutar os argumentos expostos via Embargos Declaratórios. Como isso ainda não foi feito e a questão poderá ensejar arguição de nulidade futura, é preciso que haja concessão de prazo específico para tanto.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".
Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação de Carmen Luci Silveira, por sua advogada habilitada no PJE, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000427-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL DE FARIAS CPF nº 599.616.862-68, ÁREA RURAL S/N, LH C-95, LT 47, GB 67 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, bem como a devida intimação, por seu advogado constituído para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Apesar de oportunizada a se manifestar quanto ao recebimento do valor, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo.
Todavia, em análise aos autos verifica-se que a parte autora interpôs petição (ID 22745490) alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente.
Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no ID supramencionado, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 20 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7002450-74.2015.8.22.0002
REQUERENTE: G. R. FERNANDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
REQUERIDO: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS, GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
A SENTENÇA de primeiro grau, JULGOU PROCEDENTE o pedido para condenar, solidariamente, Augusto Wellinton do Carmo Klemens e Geisi Keli Nogueria Souza, a pagarem em favor da parte autora G. R. FERNANDES – ME o importe de valor total de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais) acrescido de juros e correções.
Houve objeção por meio de recurso e, a Turma Recursal NEGOU provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, condenando-se o recorrente ao pagamento de custas processuais.

Instado a proceder o recolhimento do valor das custas ora apurado, os recorrentes/requeridos pugnaram pela dilação do prazo, haja vista que, por conta da "Greve dos Caminhoneiros" o Município de Cujubim ficou sem energia elétrica inviabilizando o contato da advogada com seus clientes e a impressão do respectivo boleto para pagamento.
Enfim, esse pedido foi protocolado há bastante tempo e, somente agora, foi objeto de análise, especialmente tendo em vista o acúmulo involuntário de serviço.
Pois bem. Considerando todo o exposto, defiro a justificativa apresentada e renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos/recorrrentes comprovem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo do respectivo protesto de título.
Há também, pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA protocolado nos autos pela parte autora G. R. FERNANDES – ME, o qual desde já fica deferido, já que não houve pagamento voluntário da condenação no processo.
Intimem-se os requeridos, por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004738-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA INACIO DOS REIS CPF nº 457.291.152-53, ÁREA RURAL, LH C-70, TB-10, GL-71, ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, o preparo e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já tomou conhecimento do recurso e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso e análise dos requisitos de admissibilidade.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
18/01/201911:14
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7009346-31.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEZIO ANTONIO FORTES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Houve recurso interposto pela CERON S/A.
Ocorre que, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que apesar da juntada de razões recursais não houve recolhimento do preparo e comprovação nos autos, o que impõe o reconhecimento de deserção.
Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.
Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.
Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).
Considerando que no caso em tela a parte requerida apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, de modo que não há que se falar em recebimento do recurso interposto.
Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.
Como já pedido de cumprimento de SENTENÇA em face da CERON, admito o regular trâmite processual.
Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor inerente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, a teor do que dispõe o art. 523, §1º do CPC.
Comprovada a intimação a parte requerida, intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006435-17.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO MOREIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo em Audiência de Instrução e Julgamento, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.
Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC vigente.
Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.
Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, ou por seu advogado habilitado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a parte autora para anexar cálculo do montante atualizado e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003737-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS VALTER ZIMMER
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: DENISE FERNANDA ANDREATO CIRINO, ANDRE HERNANDES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de Ação de Cobrança, fundada em título de crédito sem força executiva (cheques) sendo que a inicial foi recebida e ambos os requeridos foram CITADOS no processo.
Em momento, subsequente a parte requerida DENISE FERNANDA ANDREATO CIRINO apresentou contestação e arguiu a incompetência territorial de foro, a qual demanda a respectiva análise para fins de reconhecimento ou rejeição do pleito.
Nos termos do artigo 64 § 2º do CPC em vigor, após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
Portanto, intime-se a parte autora, via sistema PJE, para manifestar-se quanto à arguição de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Data e horário registrados no sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011709-88.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem INÚMEROS processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC e efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 10 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7013920-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Revogo a SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento, porque o autor havia se manifestado previamente quanto à extinção de crédito remanescente, admitindo-se portanto o regular trâmite processual.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Revogo a SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento, porque o autor havia se manifestado previamente quanto à extinção de crédito remanescente, admitindo-se portanto o regular trâmite processual.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006903-44.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURILIA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
DECISÃO
Inicialmente foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela requerida DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, sob o fundamento de que subsistiria a necessidade de constar expressamente na parte dispositiva da SENTENÇA a exclusão da requerida do polo passivo do litígio, face ao acolhimento de preliminar suscitada.
Denota-se do teor da SENTENÇA que, realmente houve acolhimento da preliminar para exclusão da parte ré do litígio. No entanto, não é imprescindível que isso esteja descrito no DISPOSITIVO da SENTENÇA, em especial porque no âmbito do Juizado vige a simplicidade e a celeridade, Princípios tais que demandam que o juízo aprecie todas as questões levantadas pelas partes, no entanto, apenas deve consignar na DECISÃO as circunstâncias que entender relevantes para fundamentá-la. Essa é temática do Juizado.
Nos termos do artigo 489 do CPC, dentre os elementos essenciais da SENTENÇA, está o DISPOSITIVO, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
De acordo com § 3º, A DECISÃO judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Logo, é desnecessário de acordo com o conjunto da DECISÃO meritória, que se fixe expressamente na parte dispositiva o acolhimento da preliminar suscitada pois isso já restou consignado em momento específico na SENTENÇA e já surtiu o efeito almejado que seria esclarecer que aquela parte específica não integra mais o litígio e, portanto, não lhe importa responsabilização ou condenação nos autos.
Seja como for, mantenho incólume a SENTENÇA proferida e, de plano, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela ré DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A.
Assim, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos, vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta quaisquer dos vícios reclamados, como omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012505-79.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCAS BRUNO SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por LUCAS BRUNO SILVA e HELDERSON VINICIUS DA CRUZ em face de SARAIVA E SICILIANO S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 15/06/2018 os autores adquiriram junto ao endereço eletrônico da requerida, um notebook Gamer Acer Vx5, IntelCore, i7, 7700HQ, NVIDIA GEFORCE GTX, 1050Ti, 4Gb, HD1Tb, 16 Gb pelo importe de R$ 4.209,47 (quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e sete centavos) e, inobstante tenha a requerida informado o prazo para entrega como sendo o dia 11/07/2018, o contrato não foi cumprido.
Consta ainda que a empresa requerida imputou aos Correios o extravio do produto adquirido e ofertou aos autores o envio de novo notebook, com novo prazo de entrega para o dia 17/09/2018, no entanto, o prazo não foi novamente cumprido.
Assim, ingressaram com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais e a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 3.810,00 (três mil oitocentos e dez reais), os quais são relativos aos trabalhos que o autor LUCAS deixou de entregar em razão da não entrega do produto.
Com a inicial juntaram documento de identidade, comprovante de atendimento via SAC, faturas de cartão de crédito, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que o atraso na entrega do produto adquirido pelo autor se deu em razão do extravio pelos Correios, tendo afirmado ainda que procedeu a entrega de novo computador para o autor no dia 26/09/2018.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O artigo 14 do mesmo diploma legal estabelece ainda a responsabilidade objetiva decorrente da prestação de serviços do fornecedor quando causa danos ao consumidor.
Nos autos há comprovação de que os autores adquiriram um notebook na empresa requerida no dia 15/06/2018, restando patente a legitimidade dos mesmos para questionarem o serviço.
Dos autos resta saber se houve atraso injustificado na entrega do produto adquirido e se esse atraso ocorreu por culpa exclusiva da requerida.
As provas apresentadas nos autos, em especial os comprovantes de postagem apresentados com a contestação (id. 23079851) demonstram que houve o cumprimento do contrato pela empresa requerida, uma vez que o produto foi adquirido pelos autores no dia 15/06/2018 e foi postado no dia 18/06/2018.
Os comprovantes de postagem atestam ainda que somente no dia 21/08/2018 os CORREIOS procederam a inclusão de aviso de extravio no código de rastreamento do produto adquirido pelos autores.
Portanto, relativamente a primeira tentativa de entrega do produto adquirido pelos autores, há comprovação nos autos de que o mesmo foi extraviado enquanto era transportado pelos Correios, inexistindo conduta danosa praticada pela requerida relativamente ao extravio.
Além disso, as provas apresentadas indicam ainda que tão logo tomou conhecimento do extravio do produto, a requerida enviou nova mercadoria aos autores no dia 28/08/2018.
Assim, há comprovação nos autos de seis dias após a constatação do extravio do produto pelos Correios, a requerida encaminhou novo notebook aos autores, sendo o mesmo entregue no dia 26/09/2018.
Ante o exposto, inexiste prova da conduta danosa supostamente praticada pela requerida e por conseguinte não há o que se falar em danos morais e materiais bem como nexo de causalidade.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO E ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa - O ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Riso Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ) - Esta 4ª Turma já se posicionou no sentido de que a responsabilidade pelo extravio de produto é da empresa responsável pelo transporte (TRF/3ª Região, AC nº 1869746, Desembargador Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 de 16/02/2017).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011905-58.2018.8.22.0002
EMBARGANTE: MARILEI RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
EMBARGADO: DAVID DOS SANTOS E SILVA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista o valor da causa.
No MÉRITO, trata-se de ação proposta em face do Ministério Público do Estado de Rondônia.
O juízo suscitado declarou-se incompetente para processar a causa, declarando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública face o valor atribuído à causa.
Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública também é incompetente para julgar o feito.
No caso em tela, a parte no processo não é a parte substituída, mas, sim, o Ministério Público.
No tocante a capacidade de ser parte nos feitos que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, dispõe o art. 5º da lei 12.153/09, in verbis:
"Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas."
Infere-se, da simples leitura do mencionado artigo, que o Ministério Público não se encontra no rol de legitimados a demandarem no âmbito dos Juizados Especiais.
Caso o legislador tivesse a intenção de que qualquer pessoa física, jurídica ou entes despersonalizados pudessem ser autores de ações perante os juizados, não teria então criado uma norma especificadora no que diz respeito as pessoas que podem promover ações perante os órgãos especializados.
Logo, o Ministério Público não pode ajuizar demanda perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo quando não esteja defendendo direitos coletivos, mas, sim, direitos individuais, vez que o art. 5º da Lei nº 12.153/2009 lista expressamente quem pode demandar e ser deMANDADO perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública e o Ministério Público não consta no rol taxativo.
Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFESA DE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 12.153 /2009. À luz das disposições trazidas pela Lei n. 12.153 /2009, refoge da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento de ação civil pública em que figura como parte autora o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atuando na defesa de direitos ou interesses difusos e coletivos TJ-MG - Conflito de Competência CC 10000120889910000 MG (TJ-MG).
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.
Por tudo isso, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial Cível/Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.

Considerando as novas orientações da Corregedoria, cadastre-se novo processo no PJE 2º Grau para processamento do Conflito de Competência.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
14/01/201916:29
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7003299-75.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FAXINA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos, pretendendo sanar suposta CONTRADIÇÃO na SENTENÇA proferida nos autos.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material
De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria CONTRADITÓRIA pelas seguintes razões:
"A r. SENTENÇA restou-se contraditória, uma vez que condenou a embargante ao pagamento a título de perdas e danos no valor de 463,82 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), quando a embargante realizou a devolução da diferença a título de contribuição do mês de janeiro/2017 no valor de R$ 702,32 (setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), totalizando a evolução da diferença de R$ 667,93 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) ID. 10702273, visto que fora abatido da importância os valores a título de
coparticipação referentes a exame (R$ 6,39) e consultas (R$ 28,00) ID. 10702272, páginas 01 e 02. A r. SENTENÇA, ainda, restou contraditória quanto ao termo de cancelamento do contrato, visto que fixou como termo final em 05/12/2006, quando o correto seria 02/01/2017, quando foi devidamente processado o desligamento do embargado. (ID. 10702242) A r. SENTENÇA também é contraditória ao afirmar que a embargante não apresentou nos autos documento atestando a legalidade da cota extra".
Ocorre que não há nenhuma CONTRADIÇÃO na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Tampouco há que se falar em reconhecimento de erro material no caso sub judice.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
Assim, por compreender que a questão exposta INVADE O MÉRITO, julgo IMprocedenteS os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008630-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FABIO SILVA SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Apesar de a petição inicial ter sido recebida e o feito processado por este juízo, resta inviável a prolação de julgamento de MÉRITO nesta oportunidade por manifesta incompetência do juízo.
Imperioso consignar que o autor ajuizou demanda pretérita idêntica no sistema PJE, sob nº 7007986-61.2018.8.22.0002, a qual foi extinta sem exame do MÉRITO face ao reconhecimento de incompetência. Entretanto, ele ajuizou nova ação perante o juízo comum e, o processo foi remetido para este Juizado, fazendo supor que aqui se firmaria a competência unicamente em razão do valor atribuído à causa. Ocorre que esse argumento sustentado pela vara cível não merece guarida. Explico.
Trata-se de ação interposta por FÁBIO SILVA SILVANO representado por ANDERSON SILVA SILVANO em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM, tencionando o recebimento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude de encerramento legítimo de vínculo laboral com a Administração Pública.
O art. 27 da Lei 12.153/09 versa que para as causas do Juizado da Fazenda Pública Estadual aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.
O juízo suscitado declarou-se incompetente para processar a causa, reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública face a ausência de impedimento legal na Lei 12.153/2009 para recebimento do feito, em especial considerando o valor atribuído à causa.
Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública também é incompetente para julgar o feito, posto que o mesmo obedece a rito próprio, que não permite o processo e julgamento de demandas em que o autor objetiva ser representado judicialmente.
Os artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95 dispõem que:
Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória;

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
A partir dos artigos acima, depreende-se que não é admitido que um procurador ajuíze, em nome de terceiro, demanda no âmbito dos Juizados Especiais (Cíveis e Fazenda Pública), ainda que munido de procuração pública.
Isto porque, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento nas audiências é obrigatório, logo, não se admite a representação.
Há entendimento pacífico no mesmo sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação processual de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles Cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 4º, e art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.153 /2009 e dos arts. 8º à 10 da Lei n. 9.099 /95. 3. Conflito de Competência Procedente. Encontrado em: Segunda Câmara Cível 12/12/2016 - 12/12/2016 Conflito de competência CC 01005755620168010000 AC.
Desta feita, como o autor declarou na inicial que reside fora do país, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, sendo o caso de extinção do feito ante o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, urgindo que a parte mova a ação competente perante a Vara Cível.
Seja como for, resta conclusivo que o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.
Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.
Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito ante a necessidade de o mesmo ser processado perante o juízo comum.
Cadastre-se o Conflito, via sistema, perante o Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia dessa DECISÃO e das peças pertinentes para apreciação do conflito.
Intimem-se as partes.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000623-28.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA onde o requerido insurgiu-se em relação ao valor da ordem de pagamento expedida nos autos.
A análise dos autos aponta que a impugnação fora apresentada intempestivamente haja vista ter sido o requerido intimado (id. 10131209) para manifestar-se em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, no entanto, manteve-se inerte.
Face o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo requerido e determino o prosseguimento do feito.
Comunique-se o Tribunal para andamento do Precatório.
Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003007-90.2017.8.22.0002
AUTOR: JANETE FERREIRA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
"Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos."

Processo: 7013848-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: MARIA QUIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: Prefeitura de Ariquemes
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a natureza da causa, as partes e o valor da causa.
Trata-se de Ação de Exibição de Documentos em face da Fazenda Pública (MUNICÍPIO DE ARIQUEMES).
O art. 27 da Lei 12.153/09 versa que para as causas do Juizado da Fazenda Pública Estadual aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.
O juízo suscitado declarou-se incompetente para processar a causa, reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública face a ausência de impedimento legal na Lei 12.153/2009 para recebimento do feito, em especial considerando o valor atribuído à causa.
Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública também é incompetente para julgar o feito, posto que o mesmo obedece a rito próprio, que não permite o processo e julgamento de demandas cautelares.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação de exibição de documentos é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003066669, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/10/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003066669 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 19/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).
PROCESSUAL. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Cível Nº 71003581246, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 22/03/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003581246 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 22/03/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2012).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOSESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE OFICIO. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099 /95. 1. A SENTENÇA questionada condenou o recorrente na obrigação de apresentar os documentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente ao valor arbitrado para a causa. 2. Na verdade o pedido inicial tem natureza cautelar - a despeito do nome jurídico dado na inicial - revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 3. A pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099 /95 e, por ter procedimento especialdefinido pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido. Preliminar de Ofício reconhecido para extinguir o feito sem julgamento do MÉRITO. TJ-DF - Apelacao Civel do Juizado Especial ACJ 20140710063808 DF 0006380-61.2014.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 09/12/2014.

Assim, as ações que intentem pedido de exibição de documentos devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Frise-se, que as medidas cautelares estão dispostas no Código de Processo Civil e estão sujeitas a procedimento específico, os quais contrariam veemente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a simplicidade e a informalidade.

Não existe, portanto, possibilidade jurídica para amparar a manutenção e o prosseguimento deste feito neste juizado, vez que a legislação aplicável não admite o seu prosseguimento perante os Juizados Especiais, seja Cível ou da Fazenda Pública. Referidas ações devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.

Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito ante a necessidade de o mesmo ser processado perante o juízo comum.

Cadastre-se o Conflito, via sistema, perante o Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia dessa DECISÃO e das peças pertinentes para apreciação do conflito.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014585-16.2018.8.22.0002

AUTOR: LENDINETE DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a natureza da causa, as partes e o valor da causa.

Contudo, conforme se verifica, este juízo é incompetente para processar e julgar a lide. Explico.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal interposta em face do MUNICIPIO DE ARIQUEMES tencionando a suspensão dos autos nº 70010099-85.2018.8.22.0002 bem como a suspensão dos efeitos da certidão de dívida ativa onde fora inscrito(a).

O artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que são conexas duas ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir. Ainda nesse sentido, para que haja a reunião de processos é necessário que seja favorecida a economia processual não se justificando a reunião de ações se inexiste qualquer risco de SENTENÇA s conflitantes, ou se a reunião não trouxer nenhum proveito em termos de economia processual.

No caso em tela, a parte autora insurge-se quanto a um débito existente em seu nome, o qual é objeto de execução fiscal em trâmite na 4ª Vara Cível de Ariquemes.

Portanto, como a declaração de inexistência do débito tem o fito de se opor à execução fiscal, a medida que se impõe é o reconhecimento da conexão.

Em casos semelhantes a jurisprudência esboça o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, atribuindo-se à primeira os mesmos efeitos dos embargos. 2. A ação anulatória foi ajuizada antes mesmo da execução fiscal, já objetivando o cancelamento das CDA´s. A União, por sua vez, ajuizou o executivo fiscal e, mesmo após o trânsito em julgado da ação anulatória determinando o cancelamento dos débitos, prosseguiu com a execução, o que levou a parte executada a ajuizar os presentes embargos. 3. Assim, são devidos os honorários advocatícios fixados na SENTENÇA (TRF-4 - AC: 50025142020144047106 RS 5002514-20.2014.404.7106, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUTIVO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. A tramitação de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória de inexistência de débito, cumprindo reuni-las no mesmo Juízo, por conta da conexão. Acórdão n.695464, 20090110833019APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, Publicado no DJE: 26/07/2013. Pág.: 167).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que “entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que DESPACHO u em primeiro lugar (CPC, art. 106)”(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante (STJ - CC: 56957 SP 2005/0194415-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 24/05/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 88).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 105 do CPC, há conexão entre a execução fiscal e a ação em que se postula a declaração de inexigibilidade do débito fiscal executado, o que recomenda a reunião dos feitos, a fim de se evitarem decisões conflitantes. 2. Agravo provido para

reconhecer a conexão entre as ações em tela e determinar a reunião dos feitos no Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. (Acórdão n.571762, 20110020060811AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/07/2011, Publicado no DJE: 19/03/2012. Pág.: 179).
Contudo, conforme se verifica, o juízo da 4ª Vara Cível remeteu os autos para este Juizado sob o argumento de que inexiste conexão destes autos com a execução fiscal que tramita em face da parte autora.
Portanto, por haver identidade deste processo com outro processo em trâmite nessa comarca (70010099-85.2018.8.22.0002) conclui-se facilmente que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para processar e julgar o feito eis que deve ser aplicado o instituto da conexão.
Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.
Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito por haver identidade deste processo com outro processo em trâmite nessa comarca, o qual tramita perante a 4ª Vara Cível.
Cadastre-se via PJE cópia dessa DECISÃO e das peças pertinentes para apreciação do conflito.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009173-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUMA DE OLIVEIRA LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008612-80.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEUSA DE FATIMA ALBUQUERQUE BOFF
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: VIACAO NOVO ARIPUANA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI - ME e outros
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por NEUSA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE BOFF em face de VIACAO NOVO ARIPUANA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI – ME (Jaime Transportes) e TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (Trans Brasil), sob o argumento de que a requerente contratou o serviço de ambas as empresas de transporte terrestre, que tinha por objeto transportar uma TV 43' Toshiba LED do Município de Novo Aripuanã -AM com destino a Ariquemes/RO, local de residência da autora.
Entretanto, ao receber o produto, constatou-se que o aparelho televisor estava danificado, apresentando a tela trincada. Como o prejuízo foi gerado no curso do contrato de transporte, já que a TV foi entregue às transportadoras rés em perfeito estado, a autora tenciona a obtenção de indenização compensatória por danos patrimoniais, no importe de R$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais) e, ainda, a fixação de danos morais em seu favor.
Portanto, no âmbito da lide consumerista, a autora almeja o ressarcimento pelos danos de ordem financeira/material, bem como a fixação de indenização compensatória pela chateação, abalo, stress e frustração decorrentes da entrega do produto danificado ao destino final, o qual deveria ter sido regularmente transportado e entregue à consumidora em perfeito estado.
Logo, a causa de pedir reside basicamente na falha de serviço prestado pelas requeridas.
Citadas as requeridas não compareceram à audiência de tentativa de conciliação perante o CEJUSC e, tampouco apresentaram contestação aos autos, o que certamente impõe a decretação de revelia, a teor do disposto na Lei 9.099/95, nada havendo a infirmar tal convicção.
No entanto, oportuno ressaltar que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido inicial, senão quando as provas produzidas pela parte colimam para este fim. Portanto, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pela parte autora no curso do processo, resta verificar se lhe assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.
Seja como for, resta conclusivo que a Lei nº 8.078/90 estabeleceu a responsabilidade objetiva dos produtores e fornecedores da cadeia produtiva, não levando em consideração a existência da culpa frente aos danos provenientes de acidentes de consumo ou vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços. (Artigo 14 do CDC).
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pela consumidora e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente às empresas requeridas que atuam amplamente na realização de transporte terrestre e detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.
Restou incontroverso nos autos a regularidade da contratação entre as partes litigantes e o inadimplemento da obrigação de entregar o bem transportado em perfeito estado de conservação, assim como lhe foi disponibilizado pela consumidora no Município de origem, especialmente porque a parte requerida é revel e não juntou NENHUMA prova de que haja cumprido este mister, impondo-lhe responsabilização quanto aos fatos.

Apesar de não haver contrato de transporte escrito, entre as partes, subsiste RECIBO e DESCRITIVO (ID 19755997) que amparam suficientemente a relação negocial estabelecida, haja vista que o recibo foi emitido pela requerida JAIME TRANSPORTES e, atesta o pagamento de R$ 70,00 (setenta reais), na origem, Apuí – AM em data de 10 de Fevereiro de 2018, cujo pagamento foi feito em dinheiro pela pessoa de "Maicon Bof", relativamente ao serviço de "frete de uma TV de Novo Aripuanã". Não bastasse isso, o documento emitido pela TRANS BRASIL evidencia que a pessoa de "Maicon" de Novo Aripuanã", encaminhou encomenda "01 CX TV" para transporte até Ariquemes/RO.

Logo, tais documentos são conclusivos de que o contrato de transporte (verbal) foi formalizado entre as partes, o qual tem total validade e deveria ser prontamente adimplido pelas empresas contratadas.

Ocorre que, o pedido formulado pelo autor junto ao PROCON evidencia claramente que o contrato não foi adimplido corretamente haja vista que a parte autora, após a entrega do bem, constatou avarias que o danificaram, impossibilitando o uso, as quais foram realizadas no curso do trajeto pactuado. Com fulcro na reclamação formulada perante o órgão do consumidor, a autora devolveu a televisão por solicitação das transportadoras, mas o bem não lhe foi devolvido/reparado.

Tendo em vista tais provas, entendo suficientemente demonstrada a conduta para fins de responsabilização.

No sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.

No caso, eis que demonstrada a prestação de serviços à requerente envolvendo as duas requeridas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, agiu acertadamente a consumidora ao ingressar com demanda em face de ambas as transportadoras, as quais necessitam ser responsabilizadas solidariamente com fulcro na situação exposta.

Como tais transportadoras requeridas assumiram o compromisso contratual de transportar e entregar no destino final em segurança e com zelo o bem da autora (aparelho televisor), devem reparar os prejuízos suportados.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI do CDC dispõe ser direito básico do consumidor a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Ora, EFETIVO é tudo aquilo que contempla integralmente o prejuízo, dano, dor ou desconforto do consumidor.

Portanto, para dar "efetividade" à indenização do consumidor, é preciso indenizá-lo integralmente de todo o prejuízo sofrido. Para tanto, basta que o consumidor prove o valor de seu prejuízo para que seu pleito seja integralmente atendido.

Pois bem. No caso em tela, a parte autora juntou NOTA FISCAL emitida em seu próprio nome e especificou o valor do seu prejuízo material em R$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais), relativamente à própria televisão danificada no curso do contrato de transporte. Como a requerida teve acesso a tais documentos e valores e não apresentou impugnação específica quanto a eles, presume-se o acerto dos cálculos. Desse modo, a parte autora deve ser indenizada no exato valor pleiteado na inicial, já que seu pedido está corroborando por documentos.

Quanto ao DANO MORAL, a parte autora também faz jus à indenização.

Há provas irrefutáveis do dano causado à parte autora, consistente no prejuízo extrapatrimonial que reside no estresse, chateação, irritação e frustração de ter seu produto danificado. Também há prova do nexo de causalidade, já que o evento danoso foi necessariamente causado pelas empresas requeridas, que inadimpliram a obrigação de transportar com segurança e zelo o bem objeto do contrato.

Por fim, não há que se falar em culpa da requerida, já que se trata de responsabilidade objetiva.

Quanto ao DANO moral advindo dessa conduta, não é necessária a efetiva comprovação de prejuízo nesse sentido, pois a situação exposta no caso concreto supera o mero inadimplemento contratual e, certamente gera um desconforto, stress e chateação anormais, que ultrapassaram os meros dissabores da vida cotidiana.

Nesse sentido, é o teor da Jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. TRANSPORTE DE CARGA. MUDANÇA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS. EMPRESAS FRANQUIADAS. AUTUAÇÃO EM CONJUNTO NO CASO CONCRETO. ART. 7º, PAR. ÚNICO, CDC E ART. 756, CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DANOS MATERIAIS. AVARIAS NA CARGA. ATRASO NA ENTREGA E MONTAGEM DOS PERTENCES. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE PARTE DA CARGA. DANOS AO PATRIMÔNIO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DEVER DE REPARAÇÃO DESPOJADO DE CULPA. DEMONSTRADO O ATO OMISSIVO, COMISSIVO, O RESULTADO E O NEXO DE CAUSALIDADE. FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO OPE LEGIS. ART. 14, §3º, CDC. CÓDIGO CIVIL ART. 750 E 751, CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1.Ação de indenização por danos materiais e morais face à ocorrência de avarias em móveis e eletrodomésticos dos autores, em mudança da cidade de Mogi das Cruzes-SP para Brasília-DF. Demanda proposta em desfavor das empresas transportadoras franqueadas. 2.Os requerentes celebraram contrato com a empresa Granero-Guarulhos, que embalou, retirou e transportou os pertences da residência. A entrega e montagem dos móveis foi marcada para 02/08/2013, o que não ocorreu, ocasião em que os autores entraram em contato com a Granero-Brasília (recorrente), que passou a fazer a intermediação com a franquia de Guarulhos. A Granero-Guarulhos efetuou a entrega da mudança, sendo possível visualizar que vários itens sofreram danos com o transporte, sendo alguns dos móveis encaminhados de volta para a Granero-Guarulhos. A equipe da Granero-Brasília, por conta de atraso na entrega da mudança, não conseguiu realizar a montagem dos pertences, reagendando para o próximo dia. A partir daí, a empresa não mais teria aparecido para fazer as montagens, ou atendido aos telefonemas dos autores. Por intermédio da Granero-Guarulhos, a data foi remarcada e a equipe de montagem da empresa recorrente abriu as caixas, momento em que foi confirmada a falta de 2 ou 3 caixas e avarias em outros itens (fls. 06/07).3.Preliminar de ilegitimidade passiva: A responsabilidade solidária entre os fornecedores, no caso, as duas empresas franqueadas que atuaram na prestação do serviço, é decorrência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Ambas as empresas franqueadas possuem responsabilidade no evento, pois, não obstante o trabalho desenvolvido por cada uma, atuaram conjuntamente na prestação do serviço de mudanças. O vínculo, inclusive, pode ser aferido na proposta comercial da Granero-Guarulhos e nas Condições Contratuais, constando expressamente que a desmontagem/montagem dos móveis integra o serviço (item 1.3, fl. 94) e será feita por equipe especializada (fl. 87). A peça de fls. 130, (reserva de equipe por correspndência eletrônica), demonstra os contatos entre as franquias Guarulhos e Brasília para a prestação integral do serviço. Conforme já assinalado pela jurisprudência das Turmas Recursais, "a solidariedade dos fornecedores decorre do próprio sistema de defesa do consumidor. Assim, o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Sobre essa responsabilização, é preciso observar que muitas vezes a cadeia de fornecimento organiza-se, entre os diversos participantes e parceiros comerciais, por intermédio de relações de alta complexidade, as quais não se amoldam pura e simplesmente na relação empregador e empregado ou representante comercial. Com freqüência, o consumidor sequer sabe com quem está contratando ou quem são os demais parceiros

comerciais responsáveis pela distribuição do serviço - fenômeno da desmaterialização do fornecedor. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para alcançar a responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecimento além da mera relação empregado-empregador prevista no Código Civil. Isso porque, o termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços, mesmo nos casos em que os serviços são prestados através da contratação de terceiros. As recorrentes se enquadram no conceito de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), visto que comercializam serviços aos consumidores. E ao passo que auferem os lucros oriundos da atividade, assumem também os riscos do negócio, respondendo, inclusive, pela falha na prestação do serviço de seus parceiros comerciais. Cabe-lhes, portanto, avaliar as vantagens da adoção dessa prática, ou responsabilizarem seus parceiros comerciais por eventuais perdas e danos". (Acórdão n.665480, 20120710115065ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/2013, Publicado no DJE: 04/04/2013. Pág.: 283).4.A responsabildiade do fornecedor do serviço é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido dispõe o Código Civil Brasilieiro (artigos 750 e 751). Deste modo, torna-se desnecessária a inversão do ônus da prova, bastando a demonstação do comportamento comissivo ou omissivo, o resultado e a relação de causalidade, sendo desnecessária a investigação de culpa. Ademais, a conduta se enquadraria no fato do serviço, cuja inversão do ônus da prova seria ope legis. 5.Danos materiais comprovados e decorrente das diversas avarias e danos em diversos bens transportados. Caracterizado os danos morais não só por danos em bens pessoais, como porta retratos e objetos de uso pessoal e adorno, como pelo extravio de parte da carga. Portanto, afastado o mero descumprimento contratual ou a sua redução a simples dissabores ou contrariedades da vida cotidiana. Não se mostrando excessivo o valor de R$ 5.000,00 estipulado na SENTENÇA pelos danos imateriais. 6.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.7.Condeno as recorrentes no pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8.Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais.(Acórdão n.836161, 20130710303720ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/11/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 308)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MUDANÇA TERRRESTRE. SEGURO CONTRA AVARIAS. COLCHÃO DANIFICADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DECLARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de SENTENÇA que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, para condená-la ao pagamento de R$ 3.600,00, referente aos danos materiais apurados diante da falha na prestação dos serviços de transporte de móveis para mudança. Em seu recurso, a parte recorrente alega que o valor fixado pelo colchão é elevado. Sustenta que ao ser fixada a indenização deve levar-se em conta que o bem avariado era usado e que não foi completamente inutilizável. Ao final, pugna pela procedência do recurso para diminuir o quantum indenizatório. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4352087 e 4352088). Contrarrazões não apresentadas (ID 4352091). III. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). IV. Na hipótese dos autos, as partes firmaram contrato de serviço de transporte de mudança terrestre (ID 4352041) e contrato de seguro (ID 4352041) vinculado àquele. Com efeito, é incontroverso que houve dano ao colchão da parte recorrida com valor declarado de R$ 4.000,00. V. Em que pesem as alegações da parte recorrente, não há que se falar em redução do quantum indenizatório. Na espécie, deve ser observado que o bem avariado foi relacionado no contrato de seguro firmado, em que como descrito seu valor. Destaca-se que não houve qualquer impugnação da parte recorrente quanto ao valor do bem no momento da contratação do bem, bem como sabe-se que o valor do prêmio é diretamente proporcional ao dos bens segurados. VI. Nestes termos, deve ser mantido o valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelos danos materiais apurados. VII. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.(Acórdão n.1104484, 07500853620178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 25/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pelo exposto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e a verossimilhança de suas alegações, demostra que a autora sofreu aborrecimento, nervosismo, desconforto e frustração.

No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar as requeridas, solidariamente a pagarem à autora a importância de R$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais) a título de prejuízos materiais, cujo valor dever ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do ajuizamento da inicial, bem como condeno as empresas rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte ré do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Se na for requerido pelas partes, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000431-27.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCOS GONCALVES BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147

Requerido: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO
No caso em tela, foram opostos Embargos de Declaração pelas duas requeridas que figuram no litígio, quais sejam, POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Pois bem. Inicialmente foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela requerida POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, sob o fundamento de que subsistiria a necessidade de constar expressamente na parte dispositiva da SENTENÇA a exclusão da requerida do polo passivo do litígio, face ao acolhimento de preliminar suscitada.
Denota-se do teor da SENTENÇA que, realmente houve acolhimento da preliminar para exclusão da parte ré POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA do litígio. No entanto, não é imprescindível que isso esteja descrito no DISPOSITIVO da SENTENÇA, em especial porque no âmbito do Juizado vige a simplicidade e a celeridade, Princípios tais que demandam que o juízo aprecie todas as questões levantadas pelas partes, no entanto, apenas deve consignar na DECISÃO as circunstâncias que entender relevantes para fundamentá-la. Essa é temática do Juizado.
Nos termos do artigo 489 do CPC, dentre os elementos essenciais da SENTENÇA, está o DISPOSITIVO, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
De acordo com § 3º, A DECISÃO judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Logo, é desnecessário de acordo com o conjunto da DECISÃO meritória, que se fixe expressamente na parte dispositiva o acolhimento da preliminar suscitada pois isso já restou consignado em momento específico na SENTENÇA e já surtiu o efeito almejado que seria esclarecer que aquela parte específica não integra mais o litígio e, portanto, não lhe importa responsabilização ou condenação nos autos.
Seja como for, mantenho incólume a SENTENÇA proferida e, de plano, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela ré POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
Não merecem guarida também os Embargos de Declaração opostos pela requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS. Senão Vejamos.
De acordo com a empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., a SENTENÇA judicial não previu a necessidade de intimação da parte ré para pagamento da condenação, mediante aplicação expressa do artigo 523 do CPC em vigor, o que seria imprescindível.
Ocorre que o objeto de tais embargos não merece guarida porque isso foi feito na própria SENTENÇA, que previu expressamente: "Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor".
Registre-se, oportunamente que o Enunciado 105 do FONAJE assim dispõe claramente: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE)."
Ademais, nos Juizados Especiais Cíveis, quando a SENTENÇA transita em julgado em sede de 1º grau, não há necessidade de intimar a parte executada para cumprir a SENTENÇA, porquanto os incisos III e IV do artigo 52 da Lei 9.099/95 estabelecem que, uma vez não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, desde que requerido pela parte exequente, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
Sendo assim, a SENTENÇA previu expressamente a intimação para pagamento voluntário da condenação e, ainda que isso não fosse feito, a legislação aplicável no Juizado permite que o prazo descrito no artigo 523 §1º incida automaticamente, a partir da condenação transitada em julgado.
Pelo exposto, merecem também ser julgados improcedentes os Embargos Declaratórios da requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Assim, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelas duas requeridas, vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta quaisquer dos vícios reclamados, como omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004817-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: GILSON JOSE DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/03/2019, Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7011741-93.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DHEYNE CARLA DA SILVA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERENTE por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora DHEYNE CARLA DA SILVA ME construiu uma rede elétrica/subestação de 225 KvA, Localizada à Rua Surubim, nº 1180, Bloco I, Lote 13 ao 22 em Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 34.342,20 (trinta e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013324-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR LUIZ LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de SENTENÇA e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo

ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011203-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KvA, situada no Travessão B0, Linha C80, em Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.539,71 (dez mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013227-16.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALEX MOTA LIMA

Requerido: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Antes de adentrar ao MÉRITO do litígio, revela-se oportuno apreciar a preliminar arguida pela requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A no sentido de que a competência para dirimir o conflito seria da Justiça Federal, porque tratar-se de causa em que a União, Autarquia ou Empresa Pública figuram como interessadas, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Segundo consta na defesa, a ANAC necessitaria intervir no processo enquanto ente regulador da matéria posta em discussão.

Ocorre que o objeto da presente preliminar não se justifica. Com o devido respeito, em que pese a relevância da ANAC enquanto agência reguladora que se ocupa em fiscalizar a atividade aérea por parte das companhias, inclusive do serviço prestado pela requerida GOL, não revela-se crucial intervir em processos cuja matéria fática está relacionada exclusivamente a prejuízos financeiros e extrapatrimoniais suportados, posto que tais questões retratam situações particulares e não representam problemas coletivos ou de ordem social.

Para melhor explanar, de acordo com informações obtidas no próprio site da agência reguladora, http://www.anac.gov.br/A_Anac/institucional, tem-se que "a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), uma das agências reguladoras federais do País, foi criada para regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil. Instituída em 2005, começou a atuar em 2006 substituindo o Departamento de Aviação Civil (DAC). É uma autarquia federal de regime especial e está vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. As ações da ANAC se enquadram nas atividades de certificação, fiscalização, normatização e representação institucional. Missão: garantir a todos os brasileiros a segurança e a excelência da aviação civil".

Seja como for, deve-se esclarecer que interesses detidamente particulares no âmbito de contrato de transporte de aviação, podem ser resolvidos mediante ingresso de ação cabível na Justiça Estadual, já que inexiste necessidade de intervenção de agência reguladora para solucionar a questão no âmbito judicial, quando se está diante de reembolso de passagens aéreas objeto de cancelamento pelo passageiro.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida e adentro ao cerne da demanda.

Trata-se de pedido de ressarcimento de bilhetes adquiridos pelo requerente ALEX MOTA LIMA para transporte aéreo junto à GOL LINHAS AÉREAS S/A no trajeto Porto Velho/RO – São Paulo/SP, sendo que por motivos particulares, não utilizou os bilhetes adquiridos, deixando de embarcar na data estipulada mediante prévio cancelamento.

Desta feita, pugnou pelo ressarcimento do valor gasto, já que não houve contraprestação por parte da companhia aérea e a retenção do valor configuraria prática abusiva.

Portanto, a causa de pedir reside no prejuízo material suportado pelo consumidor, em virtude da ausência de reembolso do valor despendido para aquisição das passagens não utilizadas.

Citada e intimada, a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A apresentou defesa no sentido de que o caráter promocional das passagens canceladas demanda a aplicação de regras próprias que impediriam o reembolso na forma pretendida. Portanto, não caberia o reembolso integral do valor pago no caso de tarifa diferenciada em que as regras contratuais estão de acordo com Código de Defesa do Consumidor em vigor. Tratando-se, pois, do exercício regular de um direito, no tocante à cobrança de taxas para fins de reembolso, a parte requerida pugnou pela inocorrência de ilicitude e consequente improcedência do pedido inicial em sua integralidade.

Em que pesem as alegações expendidas em sede contestatória, não assiste razão à requerida quando fundamenta a impossibilidade de reembolso das passagens pela companhia aérea, por conta de tratar-se de bilhete promocional.

Inicialmente, registro que a requerida sequer ocupou-se em provar o cumprimento de sua obrigação, pois não subsiste nos autos indícios de que o autor efetivamente recebeu a quantia despendida.

Ora, não é preciso muito para compreender que a companhia aérea comercializou as passagens e, face à impossibilidade de embarque pelo requerente e demais familiares a requerida certamente não teve qualquer prejuízo, já que houve comunicação em tempo hábil, o que não serviu de óbice para que a empresa comercializasse os mesmos bilhetes para outros consumidores.

Logo, se ela estabeleceu relação negocial com o autor e ele não obteve benefício algum a título de contraprestação, já que o consumidor deixou de embarcar na data estipulada no contrato de transporte aéreo, incumbe à companhia aérea arcar com o prejuízo material suportado, no exato valor despendido para aquisição dos bilhetes, acrescido de juros e correções cabíveis.

Como é cediço, os documentos juntados na Inicial demonstram que o requerente de fato adquiriu bilhetes para transporte aéreo mediante débito parcelado no cartão de crédito, sendo que o valor dos bilhetes que não foram utilizados totaliza o importe de R$ 329,90 (trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), justamente a quantia descrita na Inicial.

Por outro lado, a requerida não ocupou-se em provar que deixou de receber o valor passagens aéreas, ônus que lhe incumbia. Ao contrário disso, as provas indicam que a companhia aérea

beneficiou-se com o negócio jurídico celebrado e não ofertou qualquer contraprestação ao autor, já que ele não utilizou as passagens e não foi ressarcido pelo que pagou.
Como o autor empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos e, é patente o poderio econômico e probatório da requerida frente ao consumidor, urge como providência necessária a inversão do ônus probatório.
Apesar de não haver nos autos, prova de que o requerente deixou de embarcar no dia dos fatos, prevalece a presunção da veracidade quanto a tais alegações, já que a companhia aérea não as impugnou especificamente, o que torna esse fato incontroverso.
Portanto, há provas de que o requerente adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, pagou o valor correspondente, mas deixou de embarcar no dia designado.
É indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é chancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência regular do requerente.
Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso do bilhete aéreo e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas", "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
Se a desistência do requerente causou prejuízos à empresa que deixou de comercializar a passagem para outra pessoa, esses danos devem ser documentalmente comprovadas e pleiteadas pela via judicial, coisa que não ocorreu no presente feito onde, inclusive, caberia pedido contraposto.
Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
II – subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
A fim de regular a matéria e evitar interpretações restritivas e injustas, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça baixou duas Portarias tratando sobre o assunto. A primeira delas, Portaria n° 04 de13/03/98 estabelece rol exemplificativo de cláusulas abusivas, dentre elas, as que:
"(...)
5 – estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos;
6 – estabeleçam sanções em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor;
(...)
13 – estabeleçam a devolução de prestações pagas sem que os valores sejam corrigidos monetariamente".
Por fim, a Portaria nº 03 de 15/03/01 considera abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que enumera, dentre elas, as que "imponham a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de vendas a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor" (item 03).
Assim, a retenção de 100% do valor pago pelo consumidor é abusiva e nula de pleno direito, já que penaliza a consumidor e lhe impõe uma desvantagem manifestamente excessiva.
Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o requerente pagou a importância de R$ 329,90 (trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), a título de passagens objetivando o retorno da viagem, valores estes que deverão ser ressarcidos integralmente, acrescidas de juros e correção monetária, sem nenhuma retenção de valores já que a companhia aérea não provou que a impossibilidade de embarque do requerente lhe causou prejuízos.
Nesse sentido há DECISÃO em caso semelhante. In verbis:
APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA REGULAR. REEMBOLSO. 1.Legitimidade da companhia aérea. Discussão que envolve contrato de transporte aéreo internacional, inequivocamente firmado entre o autor e a companhia demandada. A modalidade de pagamento eleita (cartão de crédito) não desnatura a relação havida entre as partes, tampouco retira da empresa de transporte aéreo a responsabilidade, mesmo porque efetivamente recebeu o pagamento pelo serviço, que ao final não foi prestado. 2.Havendo desistência regular, como ocorreu na espécie, devido o reembolso do valor da passagem. Não comprovado o ressarcimento, ou ainda a restituição do valor à administradora de cartão de crédito - procedimento que afirma a companhia ré ter adotado - remanesce sua obrigação. Exigência indevida de três prestações, justificando a devolução em dobro. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70033336686, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a GOL LINHAS AÉREAS S/A a restituir ao autor o equivalente a R$ 329,90 (trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012161-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BENZITA PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007330-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Face o comprovante de depósito bancário apresentado pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto informar se recebeu o valor depositado pela requerida, pena de extinção por pagamento.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012705-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PEDRO DAMASCENO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006639-27.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RONALDO CESAR NARLOCH
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde fora expedida Carta Precatória para a oitiva de testemunha arrolada pelo requerido.
A Carta Precatória retornou sem cumprimento sob o argumento de que o requerido não recolheu as custas processuais relativas a diligência. Ocorre que o Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência.
Deste modo, considerando a necessidade de oitiva da testemunha indicada pelo Estado, defiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e determino a expedição de ofício para a comarca deprecada, solicitando o cumprimento da Carta Precatória expedida no id. 17479530.
Não sendo possível a renovação do ato, determino ao cartório que expeça nova Carta Precatória.
Após o cumprimento e devolução, intimem-se as partes para alegações finais e faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000621-53.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030
Requerido: CLAUDIONOR LINDUARDO e outros
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 a Lei 9.099/95.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Inicialmente, HOMOLOGO o pedido de desistência de prosseguimento do feito em relação à requerida H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI – ME, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
A parte executada se opôs ao trâmite da execução por meio de EMBARGOS.
Pois bem. A oposição da peça processual nos mesmos autos da execução é procedimento acertado, posto que em consonância com os ditames da Lei 9.099/95, especialmente porque o artigo 52, em seu inciso IX, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos, nos próprios autos da execução.
Apesar disso, resta ausente requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo para autorizar o recebimento destes EMBARGOS opostos. Explico.
De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, "efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente".
Como se denota da redação acima, "efetuada a penhora" caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos.
Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art.53, § 4º da Lei 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor.
O art. 914 do Código de Processo Civil dispõe que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos".
Ocorre que esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais que se rege pela legislação específica (Leis 9.099/95 e 12.153/09), as quais EXIGEM a segurança do juízo por meio da penhora. Nesse sentido, seguem julgados recentes:
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382 /2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTATUÍDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR.1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014).
Como no presente feito NÃO foi realizada nenhuma penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos.
Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados.
Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade (segurança do juízo), rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Intimem-se as partes do teor dessa DECISÃO.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014607-45.2016.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: SALOMAO ALVES FARIA
Endereço: Rua Castanheira, 1940, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
RÉU: Nome: ALICERCE COOPERATIVA DE CONSUMO DE BENS E SERVICOS
Endereço: AC Bairro Eldorado, 360, Avenida José Faria da Rocha 5911, Eldorado, Contagem - MG - CEP: 32310-971
Advogados do(a) REQUERIDO: RENNER SILVA FONSECA - MG0097515, ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não se manifestou relativamente a legitimidade da parte requerida, bem como não se manifestou quanto ao pedido de gratuidade judicial.
Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Relativamente a análise do pedido de gratuidade judicial, nos Juizados Especiais inexiste a necessidade de recolhimento de custas em primeiro grau e, como a parte requerida não apresentou Recurso Inominado, não houve a apreciação de aludido pedido.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009637-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
A parte autora opôs Embargos de Declaração tencionando discutir o valor descrito na SENTENÇA a título de condenação. Ocorre que não lhe assiste razão.
Nada há para ser reconhecido a titulo de Embargos de Declaração no caso em tela. A própria autora narrou em sua inicial que as duplicatas descritivas de dívida somavam o valor originário de R$3.751,00. Logo esse montante do capital foi objeto de condenação, aplicando-se os juros e correções cabíveis à espécie.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nos títulos de crédito emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Por tais razões, julgo IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005271-46.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE VALMIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: MARLI NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Houve realização de audiência referente a estes autos.
Como o teor da SENTENÇA proferida em audiência figura expressamente na Ata juntada no evento anterior, deixo de reproduzir novamente seu conteúdo e, em atenção aos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade processual, reputo plenamente válido o conteúdo registrado em Ata, o qual foi assinado fisicamente pelas partes envolvidas e agora passa a ser assinado digitalmente como forma de dar validade e imprimir movimento processual ao feito.
Em tempo, defiro o pedido apresentado pelas partes e determino a retificação do endereço do imóvel descrito no acordo realizado em audiência para fazer constar Rua Turmalinas, n. 1871, Setor 23 (parque das gemas), Lote n. 9, Quadra 626, Bloco 0, cadastrado na Prefeitura sob n. 230.626.00000901-0 e não setor 25 de dezembro.
Após, determino ao cartório que expeça o necessário para cumprimento das determinações contidas em Ata de Audiência juntada no evento anterior.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007032-49.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLENE APARECIDA RENZI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. Segundo os documentos juntados e alegações expendidas, a empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. é apenas uma holding do grupo "GOL" – VRG Linhas Aéreas S.A., urgindo seja acatada a preliminar e determinada a retificação do polo passivo, pois de fato os documentos demonstram que somente esta tem legitimidade e personalidade jurídica para atuar em juízo e responder pelos atos da companhia.
Diante disso, acato a preliminar arguida e determino a retificação do polo passivo, fazendo constar o nome da requerida como sendo VRG Linhas Aéreas S.A.
No MÉRITO, trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por MARLENE APARECIDA RENZI DA SILVA em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A., sob o argumento de que a parte requerente, com o intuito de comparecer ao velório e enterro de seu irmão, adquiriu passagens aéreas da parte requerida para embarcar na cidade de Porto Velho/RO com destino final em Maringá/PR.
Todavia, conforme narrado na exordial, a parte requerente não chegou a tempo de acompanhar o velório e enterro do seu irmão em consequência da prestação deficiente dos serviços fornecido pela parte requerida.
Portanto, a causa de pedir da requerente é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.
Em sede de contestação, a parte requerida confessou a impossibilidade de embarque da parte requerente no dia previamente designado, e afirmou que o adiamento do embarque e o cancelamento do voo não causaram prejuízos à consumidora já que a companhia aérea cumpriu o contrato de transporte disponibilizando outro voo para embarque, bem como prestou assistência material.
Seja como for, de acordo com a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou outra alternativa à companhia senão proceder à alteração do itinerário. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.
Pois bem. Superadas as questões levantadas por ambas as partes, passo à necessária fundamentação.
Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista.
No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.
De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.
No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.
Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de mau tempo, não merece acolhimento, tendo em vista que tais condições devem ser devidamente comprovadas por documento hábil, o que não ocorreu. Assim, meras alegações conjecturais não têm o condão de afastar a responsabilidade da empresa.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada.

No mais, em que pese a parte requerida ter juntada telas do seu sistema de informação, com o intuito de comprovar o mau tempo, estas por si só não têm o condão de afastar a sua responsabilidade pelo atraso, uma vez que tais documentos pertencem ao seu sistema de informação, podendo ser facilmente manipulados de forma unilateral.

Destaca-se que a parte autora corroborou suas alegações devidamente, já que anexou comprovante de viagem (ID 11101317), o qual consta a programação de viagem contratada, cujo voo previsto para embarque em 06/12/2016 às 13:05 horas e chegada no destino no mesmo dia às 23:20 horas. O outro anexado, sinaliza que a parte autora foi transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu em decorrência do mau tempo, visando salvaguardar a segurança dos passageiros.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. SENTENÇA mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2 - Aplica-se ao contrato de transporte aéreo de passageiros o disposto no art. 737 do Código Civil, segundo o qual "o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". As normas estabelecidas pelas autoridades administrativa, que obrigam as companhias assegurar aos passageiros comunicação, transporte, alimentação e hospedagem, como definido na Portaria n. 676/GC/2000, do DAC, não alteram a responsabilidade que decorre da Lei Civil. 3 - Se o réu não se desincumbiu do encargo de comprovar a existência de força maior ou caso fortuito aptos a afastar o nexo de causalidade, remanesce ao fornecedor o dever de indenizar pela defeituosa prestação de serviço, eis que a responsabilidade é objetiva. 4 - O atraso de mais de duas horas no desembarque, causando desencontro em relação a terceiro que aguardava o usuário, não é compatível com a dignidade do consumidor e afeta direitos da personalidade. Deve, pois, ser indenizado. Precedentes na Turma (Acórdão n. 553782, 20110110697433ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 22/11/2011, DJ 07/12/2011 p. 303) 5 - Considerando as circunstâncias do caso, em especial, o pequeno tempo de demora e o valor da indenização mostra-se adequado no valor de R$ 1.000,00. Os danos materiais de R$ 53,65 não foram demonstrados, pois o transporte terrestre não se inclui entre as obrigações da companhia aérea. Além disso, não há elemento de verossimilhança a indicar que o autor tinha garantido o transporte gratuito para o horário previsto para a chegada. SENTENÇA que se reforma apenas para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00. 6 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (Acórdão n. 617592, 20120110056929ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 21/08/2012, DJ 12/09/2012 p. 189).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca da alteração de itinerário do voo).

Ainda que se considere a aferição de responsabilização da empresa ré independentemente da demonstração de culpa, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou Teoria da Atividade, ainda assim verifica-se que restou evidenciada a ocorrência de culpa da empresa ré. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte autora.

No mais, quanto ao dano moral, a tese foi reforçada em virtude dos depoentes que confirmaram que a parte requerente não pode acompanhar o velório e o enterro do seu irmão em decorrência do cancelamento do voo contratado, situação que causou chateação, decepção, desconsolo.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao dano material, verifica-se que não assiste razão a parte requerente, uma vez que o serviço contratado foi fornecido, mesmo que de forma defeituosa, gerando todos os custos operacionais para isto.

Logo, o fato da parte requerente não ter conseguido acompanhar o velório e enterro do seu irmão em decorrência da má prestação de serviço fornecido, não é fato por si só para gerar dano material. Desta feita, quanto ao pedido de indenização por dano material, a improcedência é medida que se impõe.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida VRG LINHAS AÉREAS S.A. ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012289-55.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIRCE MISSIATO ANTONAGI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$ 111,77 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7012057-43.2017.8.22.0002
DEPRECANTE: CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS89406
DEPRECADO: ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, PNEUS CACHOEIRENSE LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
oi reiterada a diligência para PENHORA/AVALIAÇÃO do veículo indicado na carta precatória (chevrolet/cruize), bem como para penhora de demais bens/veículos de propriedade do executado.
Como até o presente momento a medida de constrição não foi cumprida relativamente a esse veículo, por ausência de localização do veículo na posse do executado, informação que se extrai das inúmeras diligências realizadas, a única solução cabível é que o exequente ou seu advogado se proponham a acompanhar a diligência nesta comarca.
Intime-se o exequente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse nisso e, caso não se manifeste, ou se houver negativa, devolva-se a precatória ao juízo de origem, para os devidos fins de direito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005113-88.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ILDA BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Não merece guarida a preliminar suscitada pois o autor cumpriu o estabelecido no CPC e anexou documentos legítimos, que são meio de provar hábeis a atestar a situação arguida, logo há patente interesse de agir, considerando especialmente o fato de que a lide questiona a manutenção indevida de negativação e a parte juntou ao PJE o espelho emitido pelo SPC/SERASA e comprovante de pagamento da dívida negativada. Seja como for, foram suficientemente anexados documentos indispensáveis à resolução do litígio.
Trata-se de ação interposta por ILDA BARBOSA SANTANA em face de BANCO DA AMAZONIA SA tencionando o recebimento de indenização por danos morais sofridos com a MANUTENÇÃO INDEVIDA de negativação perpetrada em seu nome e, ainda requereu judicialmente a declaração de inexistência da dívida lançada nos órgãos de restrição, porque não merece subsistir quando operou-se legítimo pagamento na íntegra.
Por outro lado, em sua contestação, o réu alegou que procedeu à inscrição em exercício regular de um direito, haja vista a patente inadimplência da parte devedora. Ou seja, porque a autora estava em mora, ela foi legitimamente negativada.
Assumiu a parte ré que a baixa de negativação, mediante pagamento da dívida é feita automaticamente e que podem ocorrer alguns equívocos, os quais não pressupõem danos. Enfim, arguiu que não há ilícito imputável ao réu para ensejar-lhe responsabilização no processo.
Resta saber agora, a quem assiste razão com fulcro nas PROVAS produzidas no processo.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Como é cediço, a discussão em exame cinge-se à manutenção INDEVIDA de negativação.
A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam a procedência do pedido inicial.
A parte autora por sua vez, juntou comprovante de pagamento do débito negativado bem como apresentou espelho de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito como fito de atestar a inexistência de outros registros negativos incidentes sobre seu nome.
Apesar de o comprovante de pagamento apresentado pela autora possuir valor maior do que o constante na negativação, ante a verossimilhança das alegações expendidas, evidencia-se que trata-se de débito oriundo de uma mesma relação jurídica e, como o pagamento foi feito em atraso, conforme reconhecido na Inicial, certamente que o inadimplemento gerou acréscimo de juros e multas ao montante principal, o que justificaria o montante pago a maior.
Prova crucial é no sentido de que a autora foi negativada em 18.11.16 por dívida oriunda do contrato 100.15/0891-0 entretanto, pagou essa dívida em 09.08.2017 relativamente ao mesmo contrato 100.15/0891-0 e seu nome permaneceu negativado, conforme espelho SPC emitido em 09 de Maio de 2018.
Como se vê, a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).

O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativações do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito.

Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia ao Banco réu demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou já que limitou-se em afirmar que a parte autora possui outras negativações.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora não possui débitos junto a requerida e, que não restaria justificada a permanência da negativação.

Portanto, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção de negativação de forma INDEVIDA.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio ainda da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente o nome da parte autora negativado, após o pagamento do débito.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927 E 944, DO CC E 14, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de conseguinte, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido (grifado) (TJ-SC - AC: 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão), Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado).

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana. Nesse sentido:

CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação. (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).

Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias é indevida e por isso, produz dano moral indenizável.

É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da manutenção da negativação do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que houvesse justo motivo.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, assim denominada Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando especialmente o fato de que a parte autora permaneceu inadimplente pelo período aproximado de 01 ano e, após o pagamento a negativação também demorou a ser baixada pelo Banco réu.

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.256,69 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), descrito no espelho de negativação, bem como para condenar o requerido BANCO DA AMAZONIA SA a pagar o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para cumprir o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006046-61.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por JOSÉ SOCORRO MELO DE CASTRO em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a retificação de faturas de energia elétrica com vencimento em Março e Abril de 2018, nos valores de R$ 5.438,18 e R$ 1.166,03, respectivamente, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados. Ademais, a autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos, bem como a reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré (injusta interrupção do serviço essencial).
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial com o intuito de efetuar a cobrança de acúmulo de consumo não faturado nos meses anteriores, sendo que para efetuar a cobrança de tais valores seguiu ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora.
Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que não houve responsabilidade no caso em tela posto ter seguido procedimento previsto em resolução da ANEEL.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O inciso X do mesmo artigo dispõe ser direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Ocorre que a CERON não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que ela foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.
A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora da parte autora uma média do consumo que deixou de ser faturado.
A conduta da CERON em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
Nesse sentido, como a CERON sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado nos meses de Março e Abril de 2018, não há como imputar à autora a obrigação de efetuar o pagamento.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição".
Assim, o ônus de verificar o consumo mensal dos consumidores é da requerida, no entanto, não cabe a ela o direito de, deixar de efetuar a medição e posteriormente cobrar do consumidor o valor que deixou de ser faturado.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da CERON, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.
Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto e esboçaram entendimento favorável ao consumidor em situações semelhantes. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA COM CONSUMO EXORBITANTE EM RELAÇÃO AOS MESES ANTERIORES. NÃO COMPROVADA A REGULARIDADE DO VALOR DO DÉBITO. ÔNUS QUE CABIA À RÉ. ART. 333, II, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. A parte ré pede provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA que desconstituiu o débito cobrado na fatura com vencimento em abril/2014. Inicialmente, cumpre salientar que restou devidamente comprovado pela parte autora o histórico de consumo da unidade, indicado na fatura de fl. 07, bem como a cobrança de consumo, em abril/2013, que aferiu o montante de 31.353kWh, este mais de cem vezes maior que o consumo de abril/2012, bem como consideravelmente superior à média mensal. A parte ré, embora alegue que o autor possuia um mini mercado no local, razão pela qual sua conta de energia, nesse mês, passou da modalidade residencial para modalidade comercial, não demonstrou a veracidade de suas alegações, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, merece ser desconstituído o valor de R$12.345,70 cobrado pela parte ré (fl. 07), devendo ser mantida a SENTENÇA de primeiro grau. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289087, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 28/07/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005289087 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 28/07/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2015).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta (grifado). 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00

(quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que as cobranças imputadas a parte autora são excessivas vez que não representam o efetivo consumo real e por isso, não podem prosperar pois não representam seu efetivo consumo, de modo que ela faz jus a retificação das faturas dos meses de Março e Abril de 2018 para que sejam emitidas com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Sobre o assunto:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS VALORES CORRESPONDAM AO EFETIVO CONSUMO. DESCONSTITUIÇÃO. RECÁLCULO COM BASE NA MÉDIA (grifado). SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005510532, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 11/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005510532 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015).

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte autora não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de declaração firmada em cartório, conforme este juízo tem comumente oportunizado em processos judiciais e, tampouco anexou qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

O dano moral que decorre unicamente de cobrança ilícito de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Não bastasse isso, ainda que a parte também fundamente seu prejuízo moral na ocorrência de interrupção do serviço de energia elétrica e, ainda que a Jurisprudência que o dano é presumido em tal hipótese, não se pode isentar a parte de devidamente PROVAR o ilícito cometido que seria o próprio corte do serviço essencial. Explico.

A responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Como é cediço, a teoria objetiva de responsabilização não ilide a necessidade de comprovação dos demais requisitos imanentes à responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade.

No caso, apesar de oportunizado a parte não anexou declaração de testemunhas para demonstrar que operou-se o corte do serviço essencial e que isso lhe acarretou prejuízos drásticos e, aludida prova seria essencial para condenação da parte ré e valoração do dano. Mas nada foi feito neste ponto, de modo que pedido de indenização por danos morais improcede.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas de energia elétrica om vencimento em Março e Abril de 2018, nos valores de R$ 5.438,18 e R$ 1.166,03, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007737-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 116,20 (atualizada até a data de18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7015585-85.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE MANIQUE BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente pretendendo sanar suposta contradição ou equívoco na SENTENÇA exarada nos autos.
De acordo com a parte embargante, houve contradição ou equívoco quanto a correção dos juros aplicado no DISPOSITIVO da SENTENÇA, tendo em vista que este considerou como marco inicial para a correção do juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento, quando, segundo a parte requerente, o correto seria a partir da data do desembolso.
Ocorre que não há nenhuma contradição ou equívoco na SENTENÇA proferida, haja vista que no caso em tela, ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação por danos materiais, quando há nota fiscal coligida, e, quando a parte requerente não prova a data exata em que houve a incorporação por parte da concessionária, restando dúvida quanto ao marco inicial, a correção deverá ser feita conforme exposta no DISPOSITIVO da SENTENÇA.
Pois bem, na verdade, o que a parte embargante está pretendendo por via de embargos é o REEXAME DO MÉRITO. A parte embargante pretende através dos Embargos de Declaração que este Juízo acate a tese alegada para que haja a modificação da correção da forma que melhor lhe convém.
Seja como for, a matéria alegada pelo embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de contradição da SENTENÇA pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração interpostos pela parte requerida vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004128-22.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta contradição na SENTENÇA exarada nos autos, a qual reconheceu a litispendência e determinou a extinção do feito.
De acordo com a parte embargante, a SENTENÇA a qual reconheceu a litispendência está equivocada, tendo em vista que os documentos coligidos aos autos demostram duas obras distintas.
Ocorre que não há nenhuma contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas foram devidamente consideradas e analisadas. Destaca-se por oportuno que, em que pese as alegações expendidas, os documentos coligidos em ambos os processos são idênticos, não havendo distinção entre um e outro, bem como se há ou não outra subestação.
Na verdade, o que a parte embargante está pretendendo por via de embargos é o REEXAME DO MÉRITO. A parte embargante pretende através dos Embargos de Declaração que este Juízo acate a tese alegada quanto a existência de uma outra subestação, em que pese a parte requerente não ter juntado os documentos necessários para isto.
Seja como for, a matéria alegada pelo embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de contradição da SENTENÇA pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).
Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração interpostos pela parte requerida vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008180-95.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO
Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a SENTENÇA condenatória é omissa porque não fixou o termo inicial de incidência de juros relativamente aos danos morais.
Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à incidência de juros.
Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ.
Logo, como a SENTENÇA de MÉRITO foi omissa quanto ao termo inicial de incidência de juros, por certo, que deve ser acrescido em seus fundamentos as razões explicitadas.
Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os parcialmente declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas, devendo o valor atinente aos danos morais ser pago com juros de mora desde a data do evento danoso, o que no caso em tela é a data da contratação do empréstimo em nome da parte autora, permanecendo a correção monetária conforme arbitrado na SENTENÇA.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007841-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002536-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$ 119,24 (atualizada até a data de 18/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013542-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA MARTINS RODRIGUES CPF nº 866.552.642-00, RUA CANÁRIO 1116 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nesta data consultei o sistema BACEN JUD e a penhora restou frutífera conforme tela sistêmica em anexo.
Deste modo, face a urgência intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para impugnar o sequestro no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de imediata liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser intimado ainda, para no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas do valor recebido mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.
Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
10 horas e 21 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7003523-76.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ELIANE LEOCADIA GONCALVES DA SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERIDO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Consta nos autos manifestação expressa do requerido reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento na forma parcelada.
Ato contínuo, sobreveio manifestação do exequente concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido do exequente para aplicar a multa usual de 20% sobre o total do acordo, em caso de inadimplemento, porque a referida multa decorre de estipulação entre as duas partes litigantes e não cabe ao juízo impor essa situação quando não for expressamente avençada. Como é cediço, a multa não é processual estipulada no CPC e, portanto, não admite aplicação de ofício pelo magistrado.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, com a multa prevista no artigo 523 §1º do CPC, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se ambas as partes via sistema PJE, caso subsistam advogados habilitados. O executado deve ser intimado quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007166-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VILMA FRANCISCA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012241-33.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

Requerido: RÉU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, FABRICIA FAGUNDES DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014718-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSELVANE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013546-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013758-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ZILMAR MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7013467-05.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$10.974,04 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: SILVANA BATISTA DE SOUZA, RUA MARACANÃ 1950, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0000577-95.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 10.974,04, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 15 de janeiro de 2019 às 17:50 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012669-44.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: FARLEY PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: EXECUTADO: MARCOS ROBERTO SCHMITZ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008406-37.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do auto de adjudicação, manifestando-se sobre a extinção do processo ou requerendo o oportuno, em 05 dias.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003811-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLY STOPASSOLI
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2731, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 07/05/2019, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO sane
Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000353-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ROSALINA DE SALES
Endereço: AC Alto Paraíso, Avenida Jorge Teixeira 3628 zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 07/05/2019, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO sane
Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013500-92.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Requerido: EXECUTADO: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO, ELISIARIA SANTOS DE BARROS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011942-85.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Requerente: REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: REQUERIDO: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, JAIRES LOPES BARRETO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) AUTORA, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " AUSENTE 3 VEZES ".

Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.

Processo n. 7015174-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MAURO ANDREY LINDNER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
Requerido: RÉU: SOLANGE PINHEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015606-27.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: DIESELFORTE LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALISSON DA SILVA TEIXEIRA - RS71818
Requerido: DEPRECADO: HS DIESEL LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar o pagamento das custas de distribuição da deprecata, sob pena de devolução sem cumprimento.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010168-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EXECUTADO: VALDIR DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014437-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: MARLI TURMINA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Requerido: REQUERIDO: EDMAR FONSECA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007665-60.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: EXECUTADO: JOSENIR BORGES PEREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015226-04.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: RÉU: BELA VISTA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora intimada para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008140-79.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALEX JUNIOR TAMANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KAWASAKI - MT15729/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas DE REPETIÇÃO DE ATO disciplinadas pelo artigo 19 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7016197-86.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Veículos, Intervenção de Terceiros
Valor da causa: R$14.869,90 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)
PARTE AUTORA: REINALDO SILVA DA ROCHA, AV. CONDOR 1832 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. CONDOR 1832 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS, AV. CUJUBIM 7613, SETOR 02 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por REINALDO SILVA DA ROCHA em face de HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o caminhão VW 24.250 CNC 6x2, ano 2009, cor branca, placa NEE-7713, nos autos do
Processo n. 7001089-51.2017.8.22.0002.
O embargante alegou que, embora registrado o objeto da penhora no nome de Guiomar Guimarães de Moura, o referido bem lhe foi vendido em 2013, sendo que desde então está na posse do caminhão. Destacou que somente não transferiu o veículo para o seu nome, pois está alienado fiduciariamente à BV Financeira. Assim, requereu liminarmente a desconstituição da constrição judicial do caminhão, juntando documentos.
Após detida análise, verifica-se que nos autos conta a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar.
Os documentos acostados a inicial demonstram a legitimidade da parte autora para opor os presentes embargos. Eis que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou no título, ficando clara a condição de terceiro.
Outrossim, o contrato de compra e venda do caminhão sub judice (ID 23802861), com firma reconhecida no dia 14.03.2013, é anterior aos cheques executados no processo principal, que foram emitidos em 25.01.2016. Logo, são verossímeis os argumentos do autor.
Foi demonstrado também a necessidade da medida, visto que o veículo é instrumento de trabalho do autor e a apreensão poderá afetar a subsistência do embargante, colocando em xeque sua dignidade humana. Assim, a restrição de circulação enseja dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos.
Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para converter a restrição de circulação em restrição de transferência.
Cite-se/intime-se a parte embargada na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 10 dias.
Providencie a escrivania a associação do patrono da embargada no sistema PJE para citação e intimação da presente DECISÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0002714-55.2011.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Salas 2601/2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22290-160
Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Requerido: Nome: Gilberto Santos Rodrigues
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Salas 2601/2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22290-160
Nome: ADILEUZA DA SILVA
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Salas 2601/2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22290-160
Nome: Valdemar da Silva
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Salas 2601/2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22290-160
Nome: Laurinda Pereira da Silva
Endereço: Rua Lauro Muller, 116, Salas 2601/2608, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22290-160
Nome: ZENITH MORALES RESQUETTI DA SILVA
Endereço: Rua José Wensing, 738, Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Endereço: RUA JOSÉ WENSING, 738, BANDEIRANTES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: NILTON MIGUEL DA SILVA
Endereço: AV CAPITÃO SILVIO, S/N, TREVO - PATIO ANTIGI POSTO GASOLINA, APOIO RODOVIÁRIO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DANIEL DA SILVA
Endereço: LINHA C-85 TB-20 BR 421, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOSÉ MIGUEL DA SILVA
Endereço: RUA VITORIA REGIA, 2695, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JOEL DA SILVA
Endereço: LINHA C-90 APÓS RIO SANTA CRUZ, S/N, FAZENDA SR ELIELSON, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: NOEMIA SUELI DA SILVA SENGUIR
Endereço: desconhecido
Nome: SUZANA DA SILVA COSTA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Vistos
1 - Regularizado o pólo passivo da ação, intimem-se as partes para requererem o que entender pertinente, em 5 dias.
2 - Decorrido o prazo, volvam conclusos para nova deliberação.
Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014476-02.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: RÉU: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica aos embargos monitórios.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7007626-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSINEIDE ROBERTA DA COSTA
Endereço: Rua Rouxinho, 4409, - lado ímpar, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-523
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Diante do acolhimento da exceção de suspeição e nulidade da prova pericial realizada nos autos, determino a renovação da perícia.
2 - Nomeio perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
2.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
3- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
4- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
5- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014306-30.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de AUXILIO-DOENÇA em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de esquizofrenia com uso de muitos medicamentos controlados, atestando o laudo médico atualizado que a mesma encontra-se incapacitado para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurada da previdência social, na condição de trabalhadora urbana (doméstica) diante dos elementos constantes nos autos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde

já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014155-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: RENILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 90 TB 0 MAL DUTRA ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de sequelas de acidente elétrico, já reconhecido judicialmente em demanda anterior que tramitou na 2ª Vara Cível de Ariquemes (autos n. 0004832-67.2012.8.22.0002), atestando o laudo médico atualizado que o mesmo encontra-se incapacitado definitivamente para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado especial da previdência social, na condição de trabalhador rural diante dos elementos constantes nos autos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014166-93.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: VALDINEI PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DAS FLORES 6107, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que a parte autora sofre de esquizofrenia associada a outras patologias, atestando o laudo médico que o mesmo encontra-se incapacitada para o trabalho. Também, restou demonstrado, a princípio, a incapacidade da família para prover-lhe o sustento, pois a parte autora não mais exerce sua atividade laboral em razão de sua incapacidade, residindo de favor na casa de um irmão, bem como não possui companheira ou outras pessoas para lhe prover o sustento próprio.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA (e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014855-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: UELSON PEREIRA ANDRADE, LINHA C-05, LOTE 35, GLEBA 25/A s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CRISTO REIS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxilio-doença em favor da parte autora por 180 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de sequelas de fratura de Tálus e está em tratamento e reabilitação funcional, já reconhecido administrativamente pela autarquia ao conceder o benefício que cessou em 01/10/2018, atestando o laudo médico atualizado que o mesmo encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado da previdência social, na condição de trabalhador urbano diante dos elementos constantes nos autos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 27 de dezembro de 2018 às 10:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005467-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR
Advogado do(a) AUTOR: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO0000045
Requerido: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011195-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Requerido: EXECUTADO: A. J. DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME, ANTONIO JUNIOR DA SILVA, SOLANGE DA SILVA FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre informação da Caixa Econômica Federal de que o alvará não foi cumprido em razão da conta destino estar inválida. Sem prejuízo, para reexpedição do alvará deverá comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002307-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JHON MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 1910, LINHA DOS GAÚCHOS KM 10 ZONA RURAL, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1. Diante do acolhimento da exceção de suspeição dos autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002, declaro nula a perícia realizada nos autos.
2. Nomeio novo perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
2.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
2.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
3- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
4- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
5- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Ariquemes, 27 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003095-65.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: LAURA GRITTI CASSOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: EXECUTADO: ADAILTON CASSOL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, face o decurso de prazo da prisão.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015746-61.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: FABIO DYEGO FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Requerido: RÉU: GABRIELA TAIS ACACIO ROCHA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do DESPACHO ID 23836409, bem como da designação de audiência para o dia 26/02/2019 às 08:00 no Cejusc - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Obs: A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7001407-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/02/2016 10:30:53
Requerente: IRACEMA DE JESUS DUTRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc,
Iracema de Jesus Dutra Santos propõe a presente Ação de Guarda em face de PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS e SIMONE RIBEIRODA SILVA. Aduziu a requerente que é madastra da menor que atualmente está com 10 (dez) anos de idade.
Mencionou que desde o nascimento a adolescente está sob os cuidados da genitora. Alegou que está em processo de separação com o requerido e deseja regularizar a guarda da menor.
Os requeridos citados, quedaram-se inerte.
Relatório social, favorável a concessão da guarda.
Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de guarda referente da menor HELOIZA REBECA SILVA SANTOS, em que a requerida Iracema sempre cuidou, desde do seu nascimento.
O pedido deve ser julgado procedente, tendo em vista que o estudo social comprovou que a adolescente considera como sua genitora a requerente, bem como, ficou comprovado que a mesma possui bom relacionamento e possui interesse em permanecer com a requerente
Demais o parecer Ministerial é favorável, sendo de rigor a procedência da ação, considerando em especial que a requerente já exerce a guarda do menor desde o seu nascimento.
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para conceder a guarda do menor HELOIZA REBECA SILVA SANTOS à requerente IRACEMA DE JESUS DUTRA SANTOS.

As visitas devem ser exercidas de forma que não prejudique a vida escolar do infante. Julgo extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas e honorários incabíveis, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita às partes.
Lavre-se o Termo de Guarda e após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7003273-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2017 11:19:00
Requerente: ANDERSON DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: FLAVIANE NUNES LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc,
ANDERSON DO PRADO propõe a presente Ação de Guarda em face de FLAVIANE NUNES LIMA. Aduziu que manteve um relacionamento com a requerida, o qual perdurou por dois anos, sendo fruto desse relacionamento a menor YASMIN VITÓRIA, a qual pleiteia a guarda.
Citada por edital, a requerida permaneceu inerte (12581853).
Relatório social, favorável a concessão da guarda (id 20966621).
Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido inicial (14797182).
Após, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de guarda referente da menor YASMIN VITÓRIA, o qual o requerente é seu genitor.
O requerente aduz que teve um relacionamento de aproximadamente 02 (dois) anos com a requerida, sendo fruto dessa relação a criança Yasmin. Afirma que há aproximadamente 08 (oito) meses o casal se separou e a menor passou a residir com o autor, visto que a requerida deixou o lar sem informar o seu paradeiro.
O relatório social comprovou o vínculo de afetividade e desejo pela continuidade do acolhimento.
Assim, de acordo com os elementos que instruem o feito o pedido deve ser julgado procedente.
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para conceder a guarda da menor YASMIN VITÓRIA ao requerente ANDERSON DO PRADO.
As visitas devem ser exercidas de forma que não prejudique a vida escolar do infante. Julgo extinto o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
Custas e honorários incabíveis, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita às partes.
Lavre-se o Termo de Guarda e após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo n. 7012245-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO LUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: RÉU: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR, JANILDO SCHMOOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da DECISÃO ID 23846598, bem como da designação da audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019 às 08:00 hs no Cejusc-Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7014815-92.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 07/12/2017 17:57:25
Requerente: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: MARCELINO XAVIER DE ALMEIDA e outros (11)
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA CACHORRO SENTADO DO DISTRITO DE BOM FUTURO
Advogado: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB/RO 6569
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Reintegração de posse ajuizada por COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA – COOPERSANTA em face de MARCELINO XAVIER DE ALMEIDA, MARCELO XAVIER DE ALMEIDA RIBEIRO, DOUGLAS OLIVEIRA BRAGA (VULGO “NEGUINHO DA BALA” ou “NEGO BALA”), LUCAS DE SOUZA DO CARMO (VULGO “LUKINHA”), WALLASE TALLES MARQUES DE LIMA, “PAOLA”, “JACÃO”, “NEGÃO MUVUCA”, “PRETO”, “TIBU”, “TIZIU”, “CHIQUINHO” e DEMAIS INVASORES/OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS, objetivando a reintegração de uma área de 174 hectares situados na Serra do Bom Futuro, Linha C-75, Km 42,5, no Distrito de Bom Futuro, no município de Ariquemes – RO.
Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que é possuidora/cessionária de uma área de 20.000 ha, na região denominada Garimpo Bom Futuro, onde realiza atividades de estudo e exploração minerária, decorrentes da concessão de lavra outorgada pela União à cedente Empresa Brasileira de Estanho S/A – CNPJ/MF sob o nº 63.023.378/00001-20, representada pelas Portarias de Lavra 307/91 – Ariquemes e Alto Paraíso e 308/91 – Ariquemes e Alto Paraíso, cessão esta publicada no Diário Oficial nº 91, página 68, em 13.05.2005, sexta-feira. Diz que foi esbulhada de sua posse por ações reiteradas de “requeiros” que adentraram a área de exploração com o intuito de explorar irregularmente a área de extração.
Sustentou que apesar do policiamento na área e dos diversos registros de ocorrência e das medidas de segurança tomadas, ainda há invasores na área, pugnando pela concessão liminar do pedido de reintegração de posse. Juntou documentos (ID 15107669 a 15122858).
DECISÃO de ID 15244759 deferiu o pedido liminar de reintegração de posse.
Citada por edital (ID 15809430), a Defensoria Pública, como curadora, apresentou contestação de negativa geral (ID 17721379).
A Associação dos Moradores da Vila Cachorro Sentado do Distrito de Bom Futuro e Outros ingressaram no feito como ocupantes não identificados e apresentaram agravo de instrumento à DECISÃO de ID 15244759 (ID 16064418).

A presentada contestação pela Associação dos Moradores da Vila Cachorro Sentado do Distrito de Bom Futuro e Outros (ID 16076907), aduzindo, preliminarmente, ausência de citação de todos os interessados, proferimento de DECISÃO extra petita e impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, compreende que os requeridos residem no local desde sua descoberta na década de 1980, existindo estrutura e serviços sociais estatais, e que foram afetados pela DECISÃO judicial em razão de se encontrarem na distância de 5km.

Afirma que a parte autora jamais exerceu a posse da área mencionada em sua integralidade e, tampouco, ocorreu turbação da mesma. Sustenta que não há demarcação ou qualquer obstáculo para identificação da mencionada área, devendo ser respeitada a posse dos requeridos que residem no local há dezenas de anos e receberam, em 2005, o direito de explorar a jazida.

Consigna que possui exclusivamente concessão de lavra, nos limites estabelecidos, motivo pela qual sua posse está amplamente demonstrada, anterior inclusive ao ano de 2005, ano que a autora adquiriu o direito de exploração. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 16076995 a 16077431).

Apresentada impugnação à contestação (ID 16725100).

DECISÃO de ID 17320911 revogou em parte a DECISÃO de ID 15244759, tão somente para retirar de seu teor a determinação de que após desocupação, seja voluntária ou forçada, os invasores devem manter uma distância mínima de 5 Km (cinco quilômetros) da área objeto da lide.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (ID 18343359).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

No que diz respeito às preliminares de ausência de citação de todos os interessados, bem como de DECISÃO extra petita, anoto que estas se imbricam ao MÉRITO e com ele, pois serão analisadas.

Já em relação à impugnação ao valor da causa, entendo que, tratando-se de demanda possessória, não há valor determinado para o proveito econômico almejado, ainda mais quando o esbulho é apenas parcial, conforme ocorre no presente caso.

Assim, não há que se falar em alteração do valor da causa, devendo-se manter o valor atribuído pela parte autora na inicial.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Ademais, ainda que assim não fosse, as partes foram devidamente intimadas para especificarem provas, tendo a parte autora e os requeridos revéis manifestado o desinteresse na produção de provas.

Do MÉRITO

Pois bem. A reintegração de posse é instituto que visa a restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do Código Civil:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

E a procedência do pedido reintegratório dependerá da demonstração pelo autor dos requisitos elencados no art. 561 do CPC: posse anterior, esbulho, data do esbulho e a perda da posse.

In casu, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

O requerente obteve êxito em demonstrar nos autos a posse sobre a área, conforme concessão de lavra outorgada pela União à cedente Empresa Brasileira de Estanho S/A – CNPJ/MF sob o nº 63.023.378/00001-20, representada pelas Portarias de Lavra 307/91 – Ariquemes e Alto Paraíso e 308/91 – Ariquemes e Alto Paraíso (ID 15107820), cessão esta publicada no Diário Oficial nº 91, página 68, em 13.05.2005, sexta-feira, aliada às fotografias (ID 15108348 a 15110088), registros de ocorrência (ID 15108196 a 15108277) e laudo de fiscalização do DNPM que ratifica que a referida área corresponde à concessão de lavra cedida à requerentes, possuidora direta (ID 15108005 a 15108121).

Verifica-se, ainda, que os supostos invasores da área são conhecidos comumente como 'requeiros' que irregularmente se utilizam do rejeito decorrente da extração para extrair sobras do minério retirado, sendo de fato precária e irregular a sua permanência no referido ambiente de posse da autora, que é detentora do direito de lavra, somente podendo permanecer na referida área pessoas por si autorizadas, o que não é o caso.

Os vídeos e as imagens fotográficas acostadas pela parte autora confirmam o alegado esbulho, bem como os registros de ocorrência demonstram que se trata de esbulho de menos de ano e dia, com perda parcial da posse.

Veja-se que os requeridos, embora devidamente citados, não apresentaram defesa nos autos, implicando, pois, em sua revelia, cujos efeitos são de se presumir por verdadeiros os fatos apontados na inicial.

Houve nomeação de curador aos mesmos, tendo a Curadoria apresentado apenas contestação por negativa geral.

Não obstante, houve ingresso na lide da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CACHORRO SENTADO DO DISTRITO DE BOM FUTURO e Outros, os quais apresentaram contestação (ID 16076907), onde, em síntese, sustentam que o objeto dos autos está atingindo a área de diversos moradores de vilas localizadas próximo à área de lavra.

Ocorre que, conforme já consignado na DECISÃO de ID 17320911, limita-se a presente ação a uma área específica, qual seja: 174 hectares situados na Serra do Bom Futuro, Linha C-75, Km 42,5, no Distrito de Bom Futuro, no município de Ariquemes – RO, área de posse da empresa autora para a extração de minério, segundo a concessão de exploração que lhe foi concedida, devidamente indicada com exatidão no mapa de ID 16725100 – pág. 6.

A DECISÃO de reintegração de posse foi clara em consignar que os invasores, assim considerados aqueles que se encontrarem nesta área, única e tão somente nesta área, após desocupação voluntária ou forçada, deveriam manter uma distância mínima de 5 km da área objeto da lide, a título de tutela inibitória, visando evitar nova invasão.

Veja-se que na peça contestatória da Associação dos Moradores da Vila Cachorro Sentado do Distrito de Bom Futuro, fora aventado que a medida judicial de reintegração de posse determinou a desocupação de toda a Vila Ebesa, o que não é verdade.

Isto porque a referida DECISÃO determinou a retirada apenas das pessoas que se encontram na área de exploração concedida à autora, de forma que as pessoas ali encontradas na ocasião do cumprimento do MANDADO judicial é que deveriam se manter afastadas dali a uma distância de 5 km, e não os moradores da Vila Ebesa, ou qualquer outra próxima, que quiçá foram atingidos.

Jamais se determinou a desocupação de toda a Vila Ebesa e seus moradores, como se constou na peça de contestação, que, salvo melhor juízo, interpretou, equivocadamente, como área objeto de desocupação, a soma da área de exploração mais 5 km de distância ao seu redor.

Além disso, na mesma DECISÃO citada foi revogada em parte a DECISÃO de reintegração de posse para retirar a determinação de que os invasores mantivessem uma distância mínima de 5km da área reintegrada.

Portanto, sequer verifica-se a legitimidade da referida associação para figurar na lide, visto que a área discutida nos autos não atinge a área dos contestantes.
Inclusive, após a DECISÃO de ID 17320911 facultar a demonstração da legitimidade para atuação no feito, a manifestação apresentada não fora suficiente para infirmar o entendimento já exposto pelo juízo, de forma que entendo pela ausência de pertinência subjetiva da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CACHORRO SENTADO DO DISTRITO DE BOM FUTURO e Outros para figurarem no polo passivo da lide.
Retornando ao MÉRITO da demanda, verifico que todos os elementos constantes dos autos são firmes em atestarem a regular posse desempenhada pela parte autora na área, demonstrando possuir a melhor posse.
A versão exposta na inicial, portanto, encontrou respaldo na prova carreada aos autos, desincumbindo-se a parte autora do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Sendo assim, cabia à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, não aportou ao feito prova alguma em sentido contrário. Ao revés, posto que não compareceu aos autos para se defender.
Destarte, a invasão da área pela parte requerida acarreta a prevalência do sistema civil de proteção possessória a favor da parte autora, razão pela qual a presente ação deve ser julgada procedente.
No mais, no singular caso posto em lide, cumpre destacar que a posse da área merece ser protegida dos esbulhos possessórios não só por uma questão de direito possessório da parte autora, mas também por questão de segurança, diante da utilização de diversos explosivos na área, além da necessidade de se proteger o minério cujo direito de extração fora concedido à parte autora.
Logo, a toda evidência, o pedido inicial deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a reintegração de posse ajuizada por COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, em face de MARCELINO XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS, e por essa razão:
a) CONFIRMO a tutela possessória concedida pela DECISÃO de ID 15244759, parcialmente alterada pela DECISÃO de ID 17390979, e REINTEGRO a posse do imóvel descrito na inicial, de 174 hectares situados na Serra do Bom Futuro, Linha C-75, Km 42,5, no Distrito de Bom Futuro, no município de Ariquemes – RO, em favor da parte autora;
b) JULGO EXTINTO O FEITO em face de ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA CACHORRO SENTADO DO DISTRITO DE BOM FUTURO e Outros, sem resolução de MÉRITO, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, consoante art. 485, VI, do CPC;
c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, §2º, do CPC;
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de reintegração de posse.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013136-57.2017.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais)
Parte autora: M. S. D., RUA LISBOA 5308 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: W. S. D., RUA ALAGOAS 4103, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ALAGOAS 4103, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA SOPHIA DAMASCENO, representada por sua genitora Patrícia Fernandes Cardoso de Sá, ajuizou a presente ação de alimentos e regulamentação de guarda em face de WALLACE SILVA DAMASCENO, aduzindo ser filha legítimo do requerido, com quem sua genitora manteve relacionamento amoroso, sendo que dessa união foi concebida. Afirmou que o requerido não lhe paga alimentos. Aduziu que o requerido trabalha como lanterneiro possuindo renda instável, razão pela qual pugna pela sua condenação ao pagamento de alimentos no montante equivalente a 50% do salário mínimo e concessão da guarda unilateral da menor.
A inicial veio acompanhada dos documentos como certidão de nascimento ID 14275738 e exame de DNA ID14276239.
Parecer do Ministério Público ID 16232114.
Designada audiência para o dia 19/03/2018.
Na solenidade as partes celebraram acordo quanto ao pedido de guarda ID17001284, decidiram pela guarda compartilhada, sendo domicílio da criança a residência da mãe com direito a acesso livre de visita do pai.
Parecer do Ministério Público 17171465, manifestou-se a favor da homologação do acordo.
Contestação ID 17399158.
Acordo homologado ID 17419415.
Nova audiência para tentativa de resolução dos demais pedidos ID 22690149, restou infrutífera.
Parecer Ministerial favorável ID 20804029, opinando pela procedência do feito nos termos do pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias, nos termos do art. 355, inciso I.
O pedido da autora encontra amparo no art. 1.695 do Código Civil, sendo inquestionável o dever de prestar alimentos. O parentesco de filiação alegado restou plenamente demonstrado através da certidão de nascimento acostada ID 14275738.
Para fixação dos alimentos deve-se observar o binômio necessidade do alimentando versos possibilidade do alimentante, sendo presumida a necessidade do autor, menor impúbere, incapaz de prover o próprio sustento, tornando-se indispensável o auxílio dos genitores para o seu sustento.
A fixação dos alimentos deve observar além das necessidades do alimentando as condições de ambos os genitores que, nos termos do art. 1.703, do Código Civil, devem prestar alimentos aos filhos na proporção de seus recursos.
É certo que a genitora da menor, já exerce a sua guarda desde a separação do casal e, consequentemente, vem lhe prestando a assistência material necessária para o seu sustento.
A parte requerida, por sua vez, alegou auferir renda mensal baixa, estando atualmente desempregado, juntou CTPS para comprovação do alegado.
É certo que o ônus da prova é distribuído pelo Código de Processo Civil, nos termos do art. 333, inciso I, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Assim, vislumbro que o autor apesar de pleitear a fixação dos alimentos em montante equivalente a 50% do salário mínimo, não trouxe em sua inicial elementos referentes à renda mensal auferida pela parte requerida e, tampouco, produziu provas para demonstrar que esta possui melhor condição econômica que a alegada em sede de contestação, em que pese lhe tenha sido oportunizado o direito a produção de provas.
Desta forma, à mingua de provas que demonstrem a ostentação de melhor condição financeira do requerido e conjugando o binômio necessidade versos possibilidade, considerando em especial o argumento de que a parte requerida percebe renda invariável, tenho por razoável a fixação dos alimentos em 22% do salário mínimo, no momento.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar WALLACE SILVA DAMASCENO ao pagamento de pensão alimentícia a MARIA SOPHIA DAMASCENO no importe equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R$210,00 (Duzentos e dez reais), que deverão ser pagos na conta indicada pela autora na incial CEF -Ag: 1831, Op.013, conta: 95.612-3, que tem como titular a própria genitora da criança até o quinto dia útil de cada mês e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intime-se pessoalmente o requerido, por carta, do teor da presente SENTENÇA para efeito de ciência do julgado.
P. R. I. C.
Ariquemes domingo, 6 de janeiro de 2019 às 19:08 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008107-89.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JOICELENE BATISTA DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 2693 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SERINGUEIRA 2693 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSILANIO PINHEIRO DA SILVA, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO ARANTES RAMOS 421 VILA NOVA NISE - 17012-270 - BAURU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
JOICELENE BASTISA DA SILVA, ajuizou a presente ação de divórcio litigioso com pedido de guarda e alimentos do interesse da menor G.P.B., em face de JOSILÂNIO PINHEIRO DA SILVA, aduzindo que a menor representada é filha legítima do casal, ao qual conviveram durantes anos, estando separados de fato há 2(dois) anos e 6(seis) meses.
Na inicial requereu a procedência do divórcio, a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 31.5% do salário mínimo vigente que equivale a R$ 300,00 (Trezentos reais), bem como no pagamento de 50% das despesas médicas e farmacêuticas, material e uniforme escolar, bem como a regulação de visitas e concessão de guarda da menor.
A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 19528073.
DESPACHO inicial proferido ID19556571, arbitrando alimentos provisórios em 31.5% do salário mínimo.
O requerido, foi pessoalmente citado, via carta precatória, conforme certidão ID20478820, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias para contestar.
O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Parecer Ministerial favorável ID22653065, opinando pela procedência do feito nos termos do pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias, nos termos do art. 355, inciso I.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso com pedido de partilha.
A requerida é revel. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica os efeitos da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis, conforme art. 345, II, do CPC.
O pedido da autora encontra amparo no art. 1.696 do Código Civil, sendo inquestionável o dever de prestar alimentos que recai sobre o requerido. A filiação restou plenamente demonstrada através dos documentos contidos nos autos, como se verifica na certdão de nascimento.
Para fixação dos alimentos deve-se observar o binômio necessidade versos possibilidade, sendo inquestionável a necessidade dos autores, menores impúberes, incapazes de prover o próprio sustento, tornando-se indispensável o auxílio do requerido.
Face à ausência de contestação presume-se verdadeiro os fatos narrados na inicial, impondo a procedência dos pedidos, fixando-se os alimentos em 31.5% do salário mínimo, valor que gira em torno 300,00 (trezentos reais) somado a complementação com 50% das despesas médicas, com medicamentos e com material e uniforme escolar, consoante parecer Ministerial favorável.
No que concernente à GUARDA, a parte autora pleiteou a manutenção da guarda compartilhada e conservação do lar na residência da genitora como o da menor, pois o requerido atualemente mora em outro estado.
Acontece, contudo, que o requerido não se opôs ao pleito inicial, não demonstrou inaptidão ao exercício do encargo e nem declarou que não deseja a guarda dos filhos.
Nesse contexto, ressalta-se que o Código Civil no art. 1.583, § 2º, preceitua que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Já o § 2º do art. 1.584 do Código Civil informa que encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar que não deseja a guarda da menor.
Sendo assim, como nos autos inexistiu demonstração de condutas desabonadoras à manutenção da guarda compartilhada ou qualquer fato obstativo à conservação do lar de referência da mãe, que vem exercendo a guarda de fato e é responsável pelos cuidados e acompanha a rotina da criança, tem-se que o pleito inicial merece guarida.
Em adição, destaca-se que o Ministério Público, visando a preservação dos interesses superiores dos menores e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos, apresentou manifestação pela procedência da inicial.
Ademais, quanto ao pedido de divórcio, a ausência de oposição ao pedido, aliada ao tempo da separação, demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.
Além disso, constata-se que o processo seguiu seu trâmite legal, sendo obedecidas todas as fases atinentes ao pleito, com a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Com isso, não há como impor nenhum óbice à decretação do divórcio ora pleiteado, tendo em vista não existir mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar com o advento da EC n. 66, que alterou o art. 226, § 6º, da CF.
Ademais, a decretação do divórcio é direito assegurado na Constituição Federal que prescinde de demonstração de culpa e tempo de separação de fato, não havendo justificativa para a manutenção do vínculo matrimonial entre as partes. Destarte, por se tratar de direito potestativo e incondicionado, o acolhimento do pedido de divórcio é medida que se impõe.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação de regulamentação de guarda com pedido de alimentos, e por essa razão:
a) DECRETO o divórcio do casal JOICELENE BASTISA DA SILVA, e JOSILÂNIO PINHEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, devendo ser expedido o necessário para averbação da certidão.
b) ESTABELEÇO a guarda compartilhada da menor GABRIELLY PINHEIRO BATISTA entre seus pais, e REGULAMENTO as visitas em sua forma livre, respeitada a rotina e o lar de referência como sendo a moradia da genitora;
b) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 19556571;
c) FIXO alimentos definitivos em favor da menor no importe equivalente a 31.5% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R$ 300,00 (Trezentos reais) O valor dos alimentos continuará a ser pago à genitora da criança, mediante depósito em conta bancária por ela indicada, com vencimento em todo dia 10 de cada mês; O requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
d) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes domingo, 6 de janeiro de 2019 às 19:27 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Processo n. 7015583-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSILANE ABADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015736-17.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MATRIX GREEN
Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
Requerido: RÉU: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas 1001.2 (custas iniciais adiadas), para que seja possível o prosseguimento do feito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013868-38.2017.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$3.884,64 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: HEMERSON CORREA DA SILVA, RUA MADAGASCAR, - DE 3611/3612 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALANA SABRINA CORREA GONCALVES, RUA ARAUNA 2737 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARTHUR GONÇALVES CORREA, RUA ARAUNA 2737 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ARAUNA 2737 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ARAUNA 2737 JARDIM PARANÁ - 76871-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados
HEMERSON CORREA DA SILVA propôs ação revisional de alimentos em desfavor de ARTHUR GONÇALVES CORREA, neste ato representada por sua genitora ALANA SABRINA CORREA GONCALVES, narrando, em resumo, que conforme SENTENÇA homologatória proferida nos autos de n. 001.2009.018321-4 firmou acordo para pagar pensão alimentícia ao requerido no montante equivalente a 25% do salário mínimo, mas que atualmente se encontra impossibilitado de cumprir com a obrigação e deseja a minoração do valor pago ao menor, pois atualmente conta com o pagamento de outras pensões, o que compromete maior parte do seu salário.
Por este motivo pretende revisar o valor dos alimentos para adequá-los a sua atual situação financeira. Pediu a procedência da ação para reduzir a pensão alimentícia para 10% do salário mínimo.
Juntou os documentos.
A requerida apresentou contestação ID16612908 e rebeteu todos os argumentos alinhados na inicial, postulando pela improcedência do pedido.
O autor apresentou impugnação ID17204908.
O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, conforme parecer lançado ID 18476406.
Tentativa de conciliação infrutífera ID22793600.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor HEMERSON CORREA DA SILVA em desfavor de seu filho ARTHUR GONÇALVES CORREA, ao argumento de que sua condição financeira atual não mais lhe permite pagar alimentos na ordem de 25% do salário mínimo, postulando por sua redução para 10% do salário mínimo.
Nos termos do §1º, do artigo 1.694, do Código Civil, que consagra o princípio da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
Uma vez fixados em juízo, os alimentos podem ser revistos para adequação das condições/necessidades do alimentante/alimentado, segundo o disposto no art. 1.699 do mesmo codex, in verbis:
“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeirade quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.”
Abstrai-se da exegese do artigo supramencionado que para obter êxito em sua pretensão incumbe ao autor demonstrar a efetiva redução de suas condições financeiras para que dê ensejo à revisão dos alimentos fixados, com vistas à readequação do seu valor, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
Os fundamentos para o pedido revisional do autor/alimentante consubstanciam-se em razão do pagemento de pensão a outros filhos, o que tornou insuportável a sua manutenção no valor fixado.
A requerida, por sua vez, ofereceu resistência ao pedido, rebatendo

os argumentos expendidos pelo autor, salientando que problemas financeiros e a constituição de nova família não justificam a redução dos alimentos pagos ao menor.
Nesta esteira, observa-se que os argumentos apontados pelo autor, por si só, não contemplam a possibilidade de redução dos alimentos, face a ausência de demonstração razoável da redução de sua possibilidade econômcia.
No mais, o autor deixou de juntar nos autos o acordo das demais pensões, bem como a comprovação das ações alegadas, visto que o dever de instruir a inicial com os documentos essenciais a comprovação do seu direito é do autor, nos moldes do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Diante de tal circunstância, não há nos autos elementos que demonstrem ao juízo sua atual impossibilidade de manutenção dos alimentos em 25% do salário mínimo.
É certo que a jurisprudência já tem firmado entendimento de que o simples argumento de desemprego, problemas de administração financeira e constituição de nova família, por si só não ensejam a redução dos alimentos. Deve restar demonstrada a efetiva redução de seus rendimentos
Eis a jurisprudência do TJ/RO e do STJ:
"Apelação. Revisão de alimentos. Mudança na situação econômica do alimentante. Não-comprovação. Se o apelante não comprova ter havido mudança em sua situação econômica, não há como atender-lhe o pedido de reformar SENTENÇA que julgou improcedente seu pedido de revisão de pensão alimentícia" (AC 97.002180-1, Rel. Des. Adilson Alencar, j. 18/11/97).
"Apelação cível. Revisional de alimentos. Mudança da situação das partes. Fixação. Possibilidade de pagamento. Na revisão, deve ficar demonstrada a mudança na fortuna de quem alimenta ou na de quem a recebe, devendo, na fixação de alimentos, ser observada a necessidade dos reclamantes e a possibilidade de pagamento do reclamado" (AC 00.002303-5, Rel. Des. Chaves, Sebastião T. j. 19/7/2000).
"Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior." (Resp 1027930, 2008/0017770-2, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 16/03/2009)
A prova produzida pelo autor não lhe favoreceu na construção de seu direito, mormente por não demonstrar alteração significativa na sua capacidade financeira.
Considerando, portanto, a ausência de prova robusta quanto à alegada redução de sua capacidade econômica, pressuposto para a redução dos alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, e o parecer Ministerial desfavorável à sua pretensão, impõe-se a improcedência do pedido revisional de alimentos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos formulado por HEMERSON CORREA DA SILVA em desfavor de ARTHUR GONÇALVES CORREA, declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Desta forma, face a concessão da gratuidade da justiça deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes domingo, 6 de janeiro de 2019 às 19:08 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7005148-48.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 27/04/2018 08:44:52
Requerente: S. H. D. S. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alimentos proposta por Samuel Henrique dos Santos Oliveira, nascido em 20/08/2013; Davi Luiz dos Santos de Oliveira, nascido em 14/10/2016; e Enzo Gabriel dos Santos de Oliveira, nascido em 08/01/2018, menores impúberes, representados por sua genitora, Bianca Barbosa dos Santos.
Consta na inicial que após o rompimento da união com a mãe dos genitores, o requerido não contribui em nada para o sustento dos menores. Assim, requereu a procedência do pedido inicial.
O requerido apresentou contestação, e mencionou que possui condições de adimplir somente 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pleito autoral no ID 13003584.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Por pertinência, ressalta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
Pois bem. Da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência parcial do pedido da parte autora. Explica-se.
A paternidade está comprovada pelas certidões de nascimento de ID 6306704, p. 8 e 10. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal CONCLUSÃO, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos aos menores, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.
Por conseguinte, em atenção ao binômio existente entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, do CC), as necessidades dos menores são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os requerentes estão atualmente com 01 e 03 anos (ID 6306704, p. 8 e 10), faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

Nessa senda, conforme o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
In casu, os demandantes afirmam que a parte ré deve pagar alimentos em valor superior ao ofertado, pois o mesmo tem condição financeira melhor, pois possui emprego que lhe garante salário mensal. Mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.
Acerca das suas condições financeiras, aduziu o deMANDADO que não pode pagar o que parte autora pede. Por isso, ofertou alimentos em patamar inferior ao pedido.
Ocorre que a parte ré tem capacidade financeira sim para suportar o pagamento de alimentos superiores ao percentual ofertado. Isso porque a natureza e histórico das ocupações do réu, e a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), indicam que o valor entre o pedido pelos infantes e o ofertado pelo genitor são compatíveis com as condições financeiras requerido.
Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a SENTENÇA que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)
PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. 30% RENDIMENTOS. ADEQUAÇÃO. 1. O grau de comprometimento afetivo dos progenitores não é fator de discriminação entre os filhos. O comportamento normal de um pai numa relação afetiva estável é fazer sacrifício para criação dos filhos. Portanto, não é argumento válido para redução do percentual de alimentos, o fato de que o fixado representará comprometimento da renda do alimentante, mormente porque fixado em percentual sobre os seus rendimentos. 2. O percentual de 30% da renda de um indivíduo é considerado índice passível de adimplemento pelas grandes instituições financeiras. É igualmente considerado margem consignável e, até o advento do CPC vigente, era passível de penhora, exatamente porque a CONCLUSÃO de estudos revela que tal percentual não é capaz de afetar a subsistência dos indivíduos. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.1016731, 20150110481724APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 845/853).
Vale dizer, a simples alegação de hipossuficiência por parte do requerido, por mais que seja considerado na análise do caso concreto, não é capaz de atestar sua impossibilidade financeira se não há prova que lhe dê embasamento.
É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.
Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido parcialmente para fixar os alimentos em 50% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora da autora.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAVI LUIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA e ENZO GABRIEL DOS SANTOSDE OLIVEIRA em desfavor do genitor FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA, e por essa razão confirmo os alimentos provisórios fixados no ID18052796 e arbitro alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 50% do salário-mínimo mensal.
O valor dos alimentos continuará a ser pago diretamente à genitora dos autores, mediante recibo, ou, depositado em conta bancária por ela indicada (id18052796), vencível a cada 30 dias.
O requerido ainda arcará com 50% das despesas hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO,data d o movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7011124-70.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 14/09/2017 19:03:28
Requerente: FRANCISCO MENDES CESARIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JAILANY NILACA SOLIZ CESARIO e outros
Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
SENTENÇA
Vistos e examinados.
FRANCISCO MENDES CESARIO ajuizou ação revisional de alimentos cumulado com pedido de tutela provisória de urgência em face de JAILANY NILACA SOLIZ CESARIO e JADSON MENDES SOLIZ, menores, representados por sua genitora ERMOCINDA NILACA SOLI.
Para tanto, o autor informou que no
Processo n. 0005500-09.2010.822.00 fez acordo para pagar prestação alimentícia de 50% do salário-mínimo vigente e ainda arcar com metade das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e de vestuário.
Mencionou que não possui condições de realizar o pagamento da pensão nos parâmetros fixados, tendo em vista que atualmente está trabalhando como motorista e recebe o valor mensal de R$ 1.435,99.
Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 14013859.
Audiência de conciliação infrutífera (ID 15110192).
Contestação apresentada no ID 15082767 rebatendo todos os argumentos alinhados na inicial. Pediu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.
O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido no ID 20959445.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos que o requerente pugna pela redução da verba alimentar.
Pois bem. Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.
Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.
A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as

circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Enquanto o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que "a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados".
Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando. Assim, por lógica, o ajuizamento da ação revisional de alimentos condiciona o autor a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida. Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. O art. 53, inc. II, do Código de Processo Civil dispõe que o domicílio ou a residência do alimentando determinam a competência do foro, trata de competência territorial, portanto, relativa, sendo admitida ao alimentando litigar em outro foro. Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade - possibilidade, previsto no art. 1694, §1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme está assentado no ordenamento jurídico pátrio, segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de haver lei especial a cuidar do tema, a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores. O entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no sentido de que a redução dos alimentos pedida pelo alimentante depende de prova insofismável de sua impossibilidade, já que o quantum fixado traz a presunção de obediência ao princípio da proporcionalidade, em conformidade, inclusive, com o previsto no art. 1.699 do Código Civil. Apelação desprovida. (Acórdão n.975027, 20151010095393APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1385/1396)
In casu, no entanto, constata-se que o autor não conseguiu provar os motivos justificantes da ação revisional. O pleito deve ser julgado improcedente.
Os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar a capacidade financeira em continuar pagando alimentos provisionais no valor correspondente a 50% do salario -mínimo mensal, pois labora como motorista, possui carteira de trabalho assinada e ainda aufere renda mensal superior a R$ 1.400,00 reais mensais.
Tendo em vista que a parte não trouxe ao processo prova robusta nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência é a medida que se impõe.
Assim, ante a ausência de prova robusta quanto à alegada redução da capacidade econômica do alimentante e o parecer Ministerial desfavorável à sua pretensão, impõe-se a improcedência do pedido revisional de alimentos.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Francisco Mendes Cesario em face de Jailany Nilaca Soliz Cesario e Jadson Mendes Soliz.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo n. 7015321-34.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OLIVIO RAMOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: EXECUTADO: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 102.654,69 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015027-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NADIR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas
pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0001201-81.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Djonata Turcato
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:Madeireira Fj Comércio de Madeiras Ltda. Me, Vanderlei Teodoro da Costa, Josimar Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública ( )
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 903,15, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003347-27.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valquiria Teresinha Gonçalves Leal
Advogado:Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0016034-70.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Almir Brito Santos
Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0007080-35.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Alto Paraíso - RO
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD
Advogado:Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça

Proc.: 0001985-87.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Tolentina da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0008756-86.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido da Silva, Leidinalva da Silva
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Vagner de Lima Martins, Luiz Inácio dos Santos, Simone Pacheco dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Custas Judiciais
Fica a parte requerida (SIMONE PACHECO DOS SANTOS) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 647,28, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Fica a parte requerida (LUIZ INÁCIO DOS SANTOS) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 647,28, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0012402-36.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Francisco Lopes
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado:Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça

Proc.: 0074125-52.1997.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado:Ceolin Pneus Ltda, Mário Ceolin Netto
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0092592-69.2003.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:João Bosco F. Nascimento
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará, e para realizar seu levantamento, sob pena dos valores serem transferidos para o FUJU. Bem como, para no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de Arquivamento.

Proc.: 0002855-35.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelo Fabiano Camargo, Gentile e Gentile Ltda Me, Rosangela Aparecida Gentile
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Requerido:Ateg Norte. Associação dos Transportadores do Estado de Goiás. Norte
Advogado:Jean Rodrigues Lobo (GO 33.665)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0015402-44.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Zeolita de Oliveira Ramos, Milton Septimio Ramos
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150l47)
Fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a petição de fls. 386/387.

Proc.: 0025570-81.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lindinalva Francisca da Paz
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 405.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009583-36.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
RÉU: BARRA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009202-28.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: SAULO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Intimação
Intimação do executado, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo exequente.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011340-94.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004731-66.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZENI PEDRA VIEIRA e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação dos exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo executado no ID 22981631.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7006115-30.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO
RÉU: FAST CREDIT EIRELI
CITAÇÃO de FAST CREDIT EIRELI, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o n. 15.089.888/0001-58, atualmente em lugar incerto e
não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze)
dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10%
(Art. 523 §1º CPC).
ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na
inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos
atos executórios.
Valor do Débito: R$ 4.456,69 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis
reais e sessenta e nove centavos).
Ariquemes/RO, 24 de Agosto de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014749-49.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
RÉU: PATRICIA DA CUNHA PESSOA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
17

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012911-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
EXECUTADO: LUIZ DACIR VEIGA & CIA LTDA - EPP e outros (4)
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000281-46.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALECRIM & TARGINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: BEZUNGA SERVICOS EIRELI - ME
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012853-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GARBINI
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0011127-86.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: José Pedro Rodrigues
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição a Carta Precatória no Juízo deprecado.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007693-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0009376-93.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Claudio Ferreira de Lima Representações Ltda. Auto Posto Girassol
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
EXECUTADO: Roniele Cabral Medeiros de Menezes
Intimação
Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015170-39.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: HELIO RUDINEY VILLAS BOAS
Intimação
Intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos valores referentes ao pedido ID 21508371.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019.
Chefe de Secretaria
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0002008-38.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A MATRIZ BRASÍLIA
RÉU: ELCENO OSVALDO FRITSCH, ELIUDE NASCIMENTO MARTINS, AMOS DE OLIVEIRA MARTINS
FINALIDADE:
CITAÇÃO DE: ELCENO OSVALDO FRITSCH, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 34.267.944-SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 290.362.160-87, atualmente residente em lugar incerto e não
sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos
réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do
prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial.
(Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 27 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008729-42.2016.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: EMERSON CARVALHO e outros
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Intimação
Intimação da parte autora, acerca do Recurso de Apelação interposto pelos requeridos.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008239-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUSSEM MAHAMED HEMER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0008748-07.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
EXECUTADO: Ermínio Krajeweski e outros
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007843-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO PINTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação do requerido, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo autor.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012694-28.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: OST & OST LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007861-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE LARA
Intimação
Intimação do inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0012768-41.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Vanessa Rodrigues de Souza e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
EXECUTADO: Norte Poste Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Eireli Me
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o andamento da Carta Precatória.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007325-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes, 19 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002215-05.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA TAXA PARA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004586-44.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO DANIEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010121-17.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EMBARGADO: N. Y. F. DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004931-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: JAQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011122-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0006784-13.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Paulo César de Normandes
Advogados do(a) AUTOR: KAREN PRISCILA ROCHA - MT22823/O, JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
RÉU: Canaã Geração de Energia Sa
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011227-77.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
EXECUTADO: JOELSON MOTA DE MACEDO
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001086-96.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP0157875
REQUERIDO: MARIA ELIANE COSTA DE MOURA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002268-20.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA TRAVEZANI REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003301-16.2015.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: GISELE JASSET DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007000-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000040-94.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FLORIANO BARROS DA SILVA
REQUERIDO: VANDIR DE MORAIS GONCALVES
ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB/RO n. 2433
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 211,14 (Duzentos e onze reais e quatorze centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Guia de Custas juntada aos autos.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Nome: VANDIR DE MORAIS GONCALVES
Endereço: Rua Orquídeas, nº 2816, Setor 04, na cidade de Ariquemes/RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001237-62.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa do artigo 77, § 2º do CPC, nos termos da r. SENTENÇA ID 19355135.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013757-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0008554-07.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Cacoal Comércio de Utensílios Domésticos Ltda. Me, Isaias Heringer Peres
Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000511-20.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:16/01/2019
Nome AUTOR: CLAUDETE FERNANDES DE JESUS CPF nº 710.223.412-00, RUA VILHENA 2732 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: PAULO DE SOUZA CARDOSO CPF nº 786.435.462-91, RUA JANDAIAS 1113, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014421-51.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELAINE SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE LOIOLA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA - PR57353
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015469-45.2018.8.22.0002
Requerente: NILTA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006582-72.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉU: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013170-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: SARA RODRIGUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000249-70.2019.8.22.0002
Requerente: NELCINA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada aos autos, do documento solicitado pelo INSS para implantação do benefício, conforme e-mail ID n. 24055555.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002887-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES BIOFLEX LINE LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para, no prazo legal, proceder a juntada dos comprovantes de pagamento para publicação do edital expedido.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006127-10.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: LENISE LEITE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: DOUGLAS BORBA DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉU: DOUGLAS BORBA DE FREITAS, brasileiro(a), CPF 012.509.631-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013362-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO RAFAEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: ELOISA VALENTINA DA SILVA ROCHA e outros
Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Advogados do(a) RÉU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: PROCEDER A INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ERIMR BISPO BEZERRA, CPF 219.755.402-63, acerca da PENHORA (Bloqueio) efetuada em sua conta bancária, oriunda do Banco Bradesco, através do Sistema Bacenjud, no importe de R$ 334,20 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) na data de 09/08/2018, CIENTIFICANDO-LHE que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, poderá apresentar embargos, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 0014456-43.2012.822.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: ALVARO GOMES, LANCHONETE E PIZZARIA CUJUBIM CENTRAL LTDA ME
Advogado: Não Informado
Valor da causa: R$ 334,20 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)
CDA: 1642/2012
Data de Inscrição: 29/12/2011
Ariquemes-RO, 17 de Janeiro de 2019
Paulo Sérgio Miguel da Silva Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011605-67.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca da juntada do laudo de ID 24056322 e 24056323.
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010552-80.2018.8.22.0002
Requerente: FAUSTO SEREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015621-93.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUANA DOS SANTOS JUSTEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

EXECUTADO: JAIME JOSE JUSTEN
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008569-80.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: ERICO OLIVEIRA SILVA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, providenciar o pagamento das custas para cumprimento da carta precatória de citação, distribuída na Comarca de Jaru (7003353-04.2018.8.22.0003), inclusive, já foi certificado naqueles autos que decorreu o prazo para a parte autora tomar tal providência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011613-73.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA ANGELA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: HASIEL FARIAS BENIGNO - SP382765
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011594-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$7.336,89
Última distribuição:10/09/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: ARIQUEMES COUNTRY CLUB CNPJ nº 04.608.915/0001-35, AVENIDA RIO PARDO, 880 SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido retro.
Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel indicado (Id.23389922).
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
Após avaliação, vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012397-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição do alvará de nº 0035/2019.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015425-26.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.233,46
Última distribuição:04/12/2018
Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF nº 421.212.802-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema INFOJUD logrei êxito em localizar o seguinte endereço cadastrado em nome da parte ré:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 421.212.802-00
Nome Completo: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Nome da Mãe: NAIDE RAINHA DOS SANTOS
Data de Nascimento: 28/10/1971
Título de Eleitor: 0015272062305
Endereço: AV JARU 5111 COLONIAL
CEP: 76873-739
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Posto isso, expeça-se MANDADO de citação, no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002806-64.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE PINHEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição do alvará nº 033/2018.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015076-91.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE CAITANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da expedição do alvará de nº 0036/2019.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012848-12.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU DOS SANTOS AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008569-80.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: ERICO OLIVEIRA SILVA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da certidão juntada aos autos: "Certifico que em pesquisa ao Controle de Custas Processuais, verifiquei que a parte autora, ao distribuir a carta precatória de citação na Comarca de Jaru, ao invés de fazer o pagamento das custas naqueles autos, o fez nestes autos, conforme comprovante em PDF. Por este motivo, juntei o comprovante de pagamento das custas na precatória distribuída em Jaru."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000553-69.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$572,68
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA CNPJ nº 63.793.640/0001-16, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de COOP ESC DOS ALUNOS DA E M DE AGROP R DA CEPLAC LTDA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$572,68, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2014.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2014) indicado na inicial (CDA de Id.24034055), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004895-60.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.225,06
Última distribuição:23/04/2018
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Réu: ALECILDA GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 012.540.582-06, AVENIDA GAIVOTA 1738 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000547-62.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$572,48
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: CONSULT REPRESENTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 05.608.802/0001-00, RUA GAVIÃO REAL 3882, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de CONSULT REPRESENTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$572,48, representado pela CDA coligida.
Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela,conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/02/2014.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do

apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 24031693), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008952-58.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444

EXECUTADO: ADAIR CAROLINO MEDEIROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, se manifestar no prazo legal dando andamento ao feito.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0289773-73.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$337,45

Última distribuição:05/11/2018

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: PENHA DE CARVALHO ASSIS CPF nº 798.587.407-00, RODOVIA BR 364, KM 22, 5ª RUA, Nº 1830, SETOR 01 ARIQUEMES ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES DE ASSIS CPF nº 353.826.437-68, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados. Após a última manifestação da exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A Fazenda Pública reconheceu a prescrição e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação e os créditos tributários que elas objetivam cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de um quinquídio nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que

tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de ExecuçãoFiscal).
Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:
"Tributário - Prescrição - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).
Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça:
"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito,..." (RSTJ 37/481).
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, II, do CPC, e 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente desta ação de execução fiscal e do respectivo apenso, bem como das CDAs que as embasam.
Havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (valor da causa abaixo de 500 salários mínimos art. 496, §3º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. e I.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000554-54.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:17/01/2019
Nome AUTOR: MANUELLA APOLINARIO COUTO CPF nº 070.935.702-83, RUA DARCI STORTO 3710 NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeRÉU: MARCELO PRATES COUTO CPF nº 068.857.237-54, AV. TANCREDO NEVES 2919, SPORT MOTOS JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de revisional de alimentos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014389-46.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.325,98
Última distribuição:09/11/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: ALINE MAIA PEREIRA SOARES CPF nº 019.362.922-46, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3770, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 019.362.922-46
Nome Completo: ALINE MAIA PEREIRA SOARES
Nome da Mãe: ALDINEIA MAIA DE JESUS

Data de Nascimento: 23/11/1994
Título de Eleitor: 0016176942348
Endereço: RIO PRETO 3540 BNH
CEP: 76870-780
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010111-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
RÉU: LEILIVAN DOS SANTOS CORREIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RMA AGROPECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.268.250/0017-49, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo: 0001247-70.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: Rma Agropecuária Ltda Marca Agropecuária
Advogado do(a) RÉU:
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
10/12/2018 09:23:03
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1736
Caracteres
1255
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
23,49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000573-60.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.494,86
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS MARTINS LTDA CNPJ nº 03.568.150/0001-94, BR 364 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DEPOSITO DE MADEIRAS MARTINS LTDA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$1.494,86, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2014) indicado na inicial (CDA de Id.24039371), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011521-66.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

RÉU: JOSE RODRIGUES NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003146-08.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. DA SILVA FILHO & CIA LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de J. M. DA SILVA FILHO & FILHO & CIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 12.700.206/0001-03, e Vanessa Chagas Gaspar, inscrita no CPF nº 003.337.241-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R$ 595.735,16

CDA: 20170200025778

Data de Inscrição: 24/10/2017

Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011371-17.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: NEUSA MARIA POWALA ECCO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015301-14.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA DE MOURA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011161-63.2018.8.22.0002
Requerente: DIONES SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: CLARICE LICETE WEIAND
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para,, se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004058-05.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: JOSE IVAN RODRIGUES
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE IVAN RODRIGUES - CPF: 994.705.861-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 1.024,43
CDA: 20150205839400
Data de Inscrição: 09/10/2015
Ariquemes-RO, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011407-59.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007129-49.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
RÉU: MAURICIO ALVES GOMES
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação de: MAURICIO ALVES GOMES, inscrito no CPF n. 328.829.178-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Ariquemes-RO, 10 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000745-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZIRA DIAS DA CRUZ RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013518-16.2018.8.22.0002
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: ROBERTO SILVA GOMES
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003938-59.2018.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: JULIANO LIMA CALDAS
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003205-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONICE RUGERE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001457-60.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: MANOEL LUIZ NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013274-58.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:07/11/2016
Nome EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA CPF nº 043.711.858-43, ALAMEDA FORTALEZA 2065 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418
NomeEXECUTADO: VANESSA DE SOUZA CPF nº 006.831.842-10, AVENIDA RIO BRANCO 4531 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000340-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.252,30
Última distribuição:11/01/2019
Nome EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
NomeEXECUTADO: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI CPF nº 021.561.542-52, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008575-87.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$5.151,93
Última distribuição:18/07/2017
Nome AUTOR: WILSON AMARAL DE ANDRADE CPF nº 340.698.872-53, RUA MOEMA 3221, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624
NomeRÉU: ELAINE CRISTINA DA SILVA DIAS CPF nº 018.441.962-08, BEIJA FLOR 1909 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013039-23.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: WILLIASMAR DA SILVA LAMBORGUINI
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000437-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.412,90
Última distribuição:16/01/2019
Nome EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
NomeEXECUTADO: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 286.012.892-15, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006710-29.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$92.161,44
Última distribuição:12/06/2017
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
NomeEXECUTADOS: CARAIPE DEPOSITO DE MADEIRAS EIRELI - ME CNPJ nº 14.326.218/0001-45, RUA TANGARA 0020, CAIXA POSTAL 91 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELVIS GONCALVES DE SOUZA CPF nº 666.179.442-91, ÁGUIA BRANCA 1629 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000358-84.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.247,00
Última distribuição:11/01/2019

Nome EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
NomeEXECUTADO: MARCILENE PEREIRA DA SILVA CPF nº 098.712.497-80, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000461-91.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$1.627,00
Última distribuição:16/01/2019
Nome REQUERENTES: RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA CPF nº 063.850.852-52, AC ARIQUEMES 5185, RUA FRANCISCO XAVIER, SETOR COLONIAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA ELISA SILVEIRA CPF nº 037.841.372-45, AC ARIQUEMES 5185, RUA FRANCISCO XAVIER, SETOR COLONIAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF nº 037.841.142-02, AC ARIQUEMES 5185, RUA FRANSCISCO XAVIER, SETOR COLONIAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEIDE ROSA DE SIQUEIRA CPF nº 616.889.242-72, AC ARIQUEMES 5185, RUA FRANCISCO XAVIER, SETOR COLONIAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Nome:
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.
3. De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).
4. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
5. Em seguida, faça-se vista ao MP.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0015441-75.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.236,54
Última distribuição:20/01/2018
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADO: LUCIANE RIBEIRO AZEVEDO CPF nº 835.630.592-68, RUA CACAUEIRO 1585 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014141-80.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.863,29
Última distribuição:06/11/2018
Nome AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
NomeRÉU: ADRIANA MARIA CARNEIRO FROTA CPF nº 497.660.402-06, RUA GUANAMBI, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 08h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010093-78.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.318,22
Última distribuição:10/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LINCOLN ASSIS DE ASTRE CPF nº 408.125.882-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou execução fiscal em face de LINCOLN ASSIS DE ASRTE. Conforme se depreende da exordial e da certidão de dívida ativa acostada ao feito a presente execução objetiva a cobrança de ISS no importe de R$2.318,22 (dois mil trezentos).
Recebida a inicial, foi determinada a citação do executado, o que foi devidamente cumprido.
O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que nunca exerceu neste Município qualquer atividade que justificasse a incidência do ISS. Afirmou que reside na cidade de Ji-Paraná há mais de 18 anos, exercendo ali suas atividades advocatícias. Sustenta que nunca realizou qualquer cadastro junto ao município exequente.
Requereu a nulidade da CDA e a extinção da presente execução. Juntou documentos.
A Fazenda, devidamente intimada, apresentou manifestação debatendo tais fatos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A hipótese é de acolhimento da exceção.
A priori, destaco que nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as nulidades existentes no processo executivo serão pronunciadas de oficio pelo Juiz, ou a requerimento das partes, independentemente de embargos à execução, isto é, por mera petição.
À referida defesa, a doutrina e jurisprudência conferiram o nome de exceção de pré-executividade, na qual o executado alegará matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de oficio pelo Juízo e independentes de dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.
No caso dos autos o executado defende que nunca prestou serviços neste município capaz de ensejar a incidência do ISS. Informa que é advogado no Município de Ji-Paraná e que ali reside desde o ano de 2005.

Cumpre mencionar que a CDA objetiva o recebimento do ISS referente aos anos de 2017 à 2018.
O município, por sua vez, trouxe aos autos algumas telas em que resta demonstrado o cadastro do executado, figurando como procurador na ação judicial nº. 0085790-79.2008.8.22.0002 desde 2008.
A priori consigno que o simples cadastro do advogado como procurador na ação judicial não comprova, por si só, sua atuação efetiva como advogado da parte, uma vez que, corriqueiramente, nos deparamos com situações em que o causídico, apesar de figurar na procuração, não atua efetivamente no feito.
Ademais, não havendo prova cabal da efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, resta afastada a ocorrência do fato gerador.
Neste sentido:
E M E N T A – APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - INSCRIÇÃO NÃO BAIXADA NOS REGISTROS FISCAIS DO MUNICÍPIO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELIDIDA - COMPROVAÇÃO DA NÃO PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS NO PERÍODO EM QUE EXIGIDO O TRIBUTO - FATO GERADOR INEXISTENTE - SENTENÇA DE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. 2. Havendo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, resta afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se indevida a respectiva cobrança. Precedentes. (TJ-MS - APL: 08002149620108120001 MS 0800214-96.2010.8.12.0001, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 25/10/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2016)
Além do mais, já encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que para determinado serviço estar sob a incidência do ISS, necessário sejam atendidos os requisitos de exploração de atividade econômica e habitualidade dos serviços prestados.
"[...] Para a tributação do ISS, indispensável que a atividade tenha objetivo econômico, com intenção de lucro. A onerosidade e habitualidade são requisitos para que ocorra a hipótese de incidência, não sendo passível de tributação os serviços esporádicos." (Resp1426163-PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação:10/02/2014).
Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes os pressupostos para a existência do contribuinte estão consignados nos seguintes elementos: efetiva prestação de serviços; habitualidade da atividade, autonomia e caráter econômico (venda de serviços) - (Curso de Direito Tributário - Diversos Autores - coord. de Ives Gandra da Silva Martins - 5ª Edição - Ed. Saraiva e CEEU - 1997 - pp. 290/291.).
No caso dos autos, não bastasse a negativa do executado quando afirma, categoricamente, que nunca promoveu junto ao Município qualquer cadastro para prestação de serviços de advocacia e a consequente incidência do tributo, há de ser considerado ainda que não restou demonstrado qualquer habitualidade nos serviços prestados que pudessem justificar a incidência do ISS.
É bem verdade que não existe junto a doutrina e legislação tributária a definição do que seria considerado esta habitualidade, no entanto, no caso dos serviços advocatícios existe normatização específica, a Lei Federal n.º 8.906, de 04/07/94, que versa sobre advocacia, e, conforme sua ementa "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", a qual, em seu art. 10, §2º, abaixo transcrito, estabelece a definição de habitualidade em relação ao exercício da advocacia, conceituando-se habitualidade na atividade de advogado como a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.
§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.
§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. [grifei]
Portanto, considerando que restou supostamente demonstrado a atividade do executadona ação menciona acima, em anos diversos, não considero evidente o requisito da habitualidade, o qual considero necessário para a incidência do ISS.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade e consequente extinção do crédito tributário constituído na CDA 1319/2018.
Por conseguinte, extingo a presente execução fiscal.
Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000451-47.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$2.896,00
Última distribuição:16/01/2019
Nome: AUTOR: ROSANA WOTH PEREIRA CPF nº 025.377.632-54, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO S/N, ZONA RURAL LINHA 107,5, KM 06, POSTE 40 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Nome:RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a escrivania o polo passivo da demanda para que passe a constar INSS.
ROSANA WOTH PEREIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000931-59.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:29/01/2018
Autor: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE CPF nº 038.309.401-14, RUA EL SALVADOR 1312, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311
Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos.
QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS e pedido de tutela de urgência em desfavor de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR, alegando, em síntese, que em "dezembro de 2016 a autora decidiu transferir seu curso de Administração de empresas da FAAr para a UNOPAR, quando em 05/12/2016 retirou os documentos na primeira e levou até a Requerida. Destaca-se que a autora protocolou os documentos junto a Requerida imediatamente após retirá-los na antiga instituição de ensino. Em 26/12/2016 a requerente recebeu um e-mail da requerida referente ao pagamento de sua matrícula no curso de Administração, bem como informava pendência de documentos (Certificado e Histórico do Ensino Médio, RG e CPF e Certidão de nascimento ou casamento), os quais já haviam sido entregues pela autora. Percebe-se com o extrato de disciplinas que em 10/04/2017 a autora encontrava-se matriculada no curso de Administração nas matérias marketing, metodologia científica, negociação, pesquisa de mercado e seminário interdisciplinar III. A requerente fez provas em 10/04/2017, 24/04/2017 e 08/05/2017, tendo sido aprovadas em todas as disciplinas. No início do mês de agosto a autora foi informada que os documentos que já haviam sido entregues em 26/12/2016 ainda estavam pendentes, quando em 08/08/2017 os protocolou novamente. Destaca-se que neste protocolo os prepostos da requerida negaram-se em "dar recebido", tendo a autora marcado no verso do papel que lhe foi entregue demonstrando as irregularidades, a data em que realizou a entrega. Com o início do semestre e a terceira entrega de documentos junto a requerida, a requerente acreditava que estava regularmente matriculada. Entretanto, após alguns dias foi informada pelos professores de que não estava matriculada e não poderia dar sequência em seus estudos. A requerente tentou todo o segundo semestre de 2017 se matricular, envidando todos seus esforços para tal, sem êxito. No início do mês de novembro de 2017 a requerente foi informada pelos prepostos da requerida que as matérias do período 2017/01, para as quais tinha se matriculado, realizado pagamento e sido aprovada em todas, não seriam aproveitadas e ela teria que fazer novamente e procederam a restituição dos valores pagos no importe de R$1.439,87" (sic). Asseverou que tal situação lhe causou enorme sofrimento psíquico. Pugnou pela procedência do pedido para validar as matérias cursadas e, via de consequência, liberar a matrícula da autora para cursar o 4º período, bem como a condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$20.000,00. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 16717794).
Citada, a instituição educacional ré contestou a ação (fls. 84/96 – ID 18047104). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, de modo genérico, argumentou que improcedem os pedidos autorais, sendo ônus da autora comprovar suas alegações. Discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil. Rebateu o dano moral. Asseverou não ser o caso de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 18083370).
Não houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral (fl.150).
Realizada audiência de instrução, procedeu-se com a oitiva de 03 testemunhas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de indenização por dano moral.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Pois bem. De proêmio, anoto que a relação contratual em comento enquadra-se no conceito de relação de consumo, encontrando-se, em um polo do vínculo, pessoa destinatária final do serviço, e, de outro, empresa que presta serviços educacionais, mediante remuneração. Essa espécie de relação jurídica encontra disciplina especial na Lei nº 8.078/90, que, considerando a posição fragilizada usualmente ocupada pelo consumidor que apenas adere às condições propostas pelo fornecedor, com limitada liberdade de contratar, lhe confere proteção especial.

Alega a parte autora que, após trocar de instituição superior de ensino, com a devida análise e aproveitamente de matérias, cursou na integralidade o 3º período do curso de Administração, ainda no 1º semestre do ano de 2017, sendo devidamente aprovada, conforme documentos produzidos, dentre os quais destaca as provas pertinentes às disciplinas cursadas. Acrescenta que, por 03 vezes, entregou toda a documentação exigida para regularização da matrícula e efetivação dos estudos na instituição ré, mas que por falhas na prestação de serviço da requerida, esta de forma arbitrária não reconheceu (e/ou validou) o cumprimento das matérias relativas ao 3º período (2017/1), negando-se a matriculá-la no 4º período (2017/2).

A parte requerida, a despeito de regularmente citada, deixou de impugnar especificamente os fatos alegados pela autora, apresentando defesa genérica, motivo pelo qual os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, porquanto a questão sob exame envolve direito disponível das partes.

Importante evidenciar que a presunção de veracidade não incide sobre o direito da parte, mas sim sobre a matéria de fato, sendo relativa, de forma que a revelia não afasta o livre convencimento do juiz que tem o dever de rechaçar pretensões infundadas (art. 371, do CPC - aplicação do princípio do livre convencimento motivado), não retirando sua faculdade do julgador de aplicar ao caso a correta norma legal.

É nesse sentido que a norma inscrita no artigo 344 do Código de Processo Civil tem sido interpretada pela jurisprudência, conforme segue:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz". (RSTJ 20/252).

Nesse sentido, transcreve-se:

"RECURSO APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA. Ação que visa a cobrança de mensalidades estudantis, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Contratação escrita, bem demonstrada. Revelia do deMANDADO bem decretada. Recorrente, outrossim, que não traz nenhum elemento objetivo em seu apelo ou apresenta qualquer comprovante de pagamento, se limitando a afirmar, genericamente, violação do princípio da boa-fé objetiva como causa para improcedência da ação. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso de apelação não provido." (TJ-SP - APL 00523595120118260515 SP 0052359-51.2011.8.26.0515, Relator(a): Marcondes D'Angelo, Julgamento: 11/12/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Publicação:15/12/2014).

Pois bem.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, não há dúvidas acerca da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos boletos emitidos pela requerida, em nome da autora (fls. 17/20 – ID 15854238), relativos a mensalidades com vencimentos no período de março/2017 a julho/2017; pelo Extrato de aproveitamento de matérias (fl. 16 – ID 15854218), do qual se infere que o acadêmico que efetivamente cursasse o 3º período estudaria as disciplinas de marketing, metodologia científica, negociação, pesquisa de mercado e seminário interdisciplinar III, cujas avaliações inequivocamente foram regularmente realizadas pela autora, conforme cadernos coligidos às fls. 21/33 (ID 15854344).

De outra banda, a parte requerida, por intermédio de sua coordenadora Graziela, em juízo, admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter agido de acordo com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora.

Noto, por ser oportuno, que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo de fácil produção para si demonstrar que teria a autora deixado de lhe entregar a documentação necessária para a efetivação da matrícula, porém, nada trouxe a corroborar sua tese.

Ademais, a prova oral produzida em juízo restou esclarecedora no sentido de que é praxe da instituição ré não entregar qualquer comprovante para os acadêmicos atestando o recebimento de eventuais documentos deles exigidos. As testemunhas Barbara Ohanna Auzier e Josielle Pereira de Oliveira, foram únissonas em relatar que a autora teria cursado o 3º período na mesma turma que elas, exatamente no primeiro semestre do ano de 2017, tendo tomado conhecimento da situação vivenciada por Queliane junto a instituição ré, decorrente, a meu ver, de pura falta de organização da universidade requerida em manter e cuidar dos documentos entregues pelos alunos.

Do Dano moral:

Os danos morais restaram evidentes.

É sabido que o mero descumprimento contratual não enseja dano moral. Contudo, o presente caso trouxe evidentes transtornos à autora que desborda de mero aborrecimento, já que a mesma teve que se valer da via judicial para que pudesse continuar frequentando seu curso superior, o que facilmente conseguiria pela via administrativa.

Ademais, os prejuízos no caso específico não podem ser comparados com meros aborrecimentos, porquanto ainda que fosse natural algum desgosto e frustração pelo não cumprimento das obrigações contratuais e/ou legais, é inegável que a requerente

sofreu sanções de natureza pedagógica, com restrição de acesso às dependências da faculdade e ao material didático, e o semestre que eventualmente perdeu, gerando um prejuízo em seu processo educativo.
O montante da indenização do dano não patrimonial deve ser apreciado equitativamente pelo juiz, com observância das circunstâncias do caso concreto, situação econômico-financeira das partes, publicidade, gravidade, etc. Por essas razões, o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), afigura-se suficiente para proporcionar à parte autora um benefício econômico comparável ao dano, ao mesmo tempo em que inflige à ré um desfalque patrimonial relevante para estimulá-la a ter mais respeito e cuidado em sua atividade empresarial.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE em desfavor da requerida UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR, o que faço para:
a) RECONHECER que a autora cursou, em 2017/1, as matérias constantes do 3º período do curso de Administração, especificamente as disciplinas de "marketing, metodologia científica, negociação, pesquisa de mercado e seminário interdisciplinar III (ID 15854218), determinando-se a ré que proceda com a validação e regularização da situação da autora em seus cadastros;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Retifique-se a denominação social da parte ré para que passe a constar "EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A".
Custas na forma da lei.
Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Transitada esta em julgado, após as devidas anotações e registro, em nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000442-85.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$111.772,28
Última distribuição:16/01/2019
Nome EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
NomeEXECUTADOS: JOSEMAR ALVES FERREIRA CPF nº 582.328.262-15, ALAMEDA ANDORINHAS 1164, - DE 1537/1538 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON JOSE CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 851.578.992-20, LINHA C 25 S/N, LOTE 25, GB 63 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007440-40.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.389,62
Última distribuição:27/06/2017
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
NomeRÉUS: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO CPF nº 687.029.732-00, AVENIDA VIOLETA 2201, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLODOALDO PACHECO CPF nº 601.939.562-68, AVENIDA VIOLETA 2201, - DE 2137 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-703 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001741-68.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.029,57
Última distribuição:18/02/2017
Nome EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI CPF nº 295.751.099-53, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, CASA NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316
NomeEXECUTADO: LINDOMAR SILVA DE SOUZA CPF nº 655.456.055-68, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 422, ANGELITA CONFECÇÕES RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000583-07.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.228,47
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 07.267.437/0001-35, ALAMEDA FORTALEZA 2201, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$4.228,47, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a

quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 24040793), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015939-76.2018.8.22.0002
Requerente: MARCOS ROBERTO DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011050-79.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.138,92
Última distribuição:28/08/2018
Nome AUTOR: WANDILSON CHAVES DA SILVA CPF nº 658.434.442-87, RUA ROMA 5373 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
NomeRÉU: GISLAINE GONCALVES DA SILVA CPF nº 785.764.822-15, RUA ECOARA 805, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
WANDILSON CHAVES DA SILVA ingressou com a presente ação monitória em desfavor de GISLAINE GONCALVES DA SILVA.

Foram realizadas diligências na tentativa de localização do requerido, contudo, restaram infrutíferas.
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000560-61.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.254,64
Última distribuição:17/01/2019
Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Nome:EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARIQUEMES E REGIAO -COPRAER- CNPJ nº 04.774.776/0001-10, RUA PIRAIBA 1675 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010369-12.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GILSON TEODORO DE PAULA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de GILSON TEODORO DE PAULA - CPF: 744.846.212-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Valor da causa: R$ 3.021,33
CDA: 1197/2018
Data de Inscrição: 07/05/2018
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000568-38.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$454,89
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: DELCIR TEIXEIRA MARTINS 85887803800 CNPJ nº 15.838.003/0001-76, RUA TANARI 1844 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DELCIR TEIXEIRA MARTINS 85887803800, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$454,89, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela,conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido

contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 24038833), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000575-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$29.470,78

Última distribuição:17/01/2019

Nome AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA CNPJ nº 63.762.934/0001-80, RUA DAS ANDORINHAS 1424 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Nome RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de TIM CELULAR ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré: a) a suspensão da cobrança dos valores constantes dos valores discriminadas na exordial; e, ainda, e) que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
b) suspenda os serviços de telefonia, referente(s) ao contrato (os) discutida(s) nestes autos.
Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002839-54.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$589,46
Última distribuição:12/03/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES LOPEZ CPF nº 633.503.782-34, RUA LIMEIRA 2498, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.24017035), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000544-10.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$572,36
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME CNPJ nº 13.267.791/0001-62, AVENIDA JAMARI 3307, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$572,36, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei

Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 14/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID24031231), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000495-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$1.000,00

Última distribuição:16/01/2019

Autor: COSME GOMES DA SILVA CPF nº 239.172.452-72, LT 05, GL 40 P 06 B 20 KM 52 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSE GOMES DA SILVA CPF nº 286.283.492-00, LT 05, GL 40 P 06 B 20 KM 52 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUSINETE GOMES DE SOUZA CPF nº 915.089.402-15, LINHA TN33 0 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, CICERO GOMES DA SILVA CPF nº 090.582.492-04, LT 05, GL 40, P 06 B 20 KM 52 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EULALIA APARECIDA GOMES LEMOS CPF nº 672.618.762-91, RUA CASTRO ALVES 4923 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DO ROZARIO GOMES DE SOUZA CPF nº 627.262.692-49, LINHA 101 KM 35, UNIÃO BANDEIRANTES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MARTINIANO GOMES CPF nº 617.053.902-00, LT 05, GL 40, P 06 B 20 KM 52 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUZIA MARIA GOMES CPF nº 469.613.302-82, LT 05, GL 40 P 06 B 20 KM 52 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

Réu: MARTINIANO CIRILO GOMES CPF nº 151.853.209-82, LT 05, GL 40 P 06 B 20 KM 52 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo ação para processamento.

Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, Luizia Maria Gomes, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/ herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000499-06.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$572,56
Última distribuição:16/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: CENTER WOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 06.068.990/0001-86, AC ALTO PARAÍSO SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de CENTER WOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$572,56, representado pela CDA coligida.
Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 16/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 16/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 16/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 24019895), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010),

sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000566-68.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:17/01/2019
Nome REQUERENTE: EDISON BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 1152 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE:
NomeREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - DE 805 A 855 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000522-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.500,00
Última distribuição:16/01/2019
Autor: ELIANA DE FATIMA DOS SANTOS CPF nº 655.888.192-68, LINHA CA-04 CP-28, LOTE 138 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000597-88.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$666,17
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: DISTRIBUIDORA BEIJA FLOR LTDA - ME CNPJ nº 01.678.798/0002-79, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3598, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DISTRIBUIDORA BEIJA FLOR LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$666,17, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2019.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a

promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2019) indicado na inicial (CDA de ID 24041570), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000514-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$529,51

Última distribuição:16/01/2019

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA CNPJ nº 10.912.161/0001-05, AVENIDA CANAÃ 2799, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$529,51, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela,conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 16/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 16/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 16/01/2014) indicado na inicial (CDA de Id.24021141), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000594-36.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.496,43
Última distribuição:17/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: DISTRIBUIDORA CATARINENSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 10.732.690/0001-27, AVENIDA GUAPORÉ 4081, - DE 4081 A 4271 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-689 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de DISTRIBUIDORA CATARINENSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$1.496,43, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 17/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 17/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base

no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 17/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 24041561), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003768-24.2017.8.22.0002
Inventário
REQUERENTES: DAIANE VELOSO DA SILVA, KAROLINE DE OLIVEIRA KLAUS, KAMILLA DE OLIVEIRA KLAUS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
INVENTARIADO: JEFERSON DUTRA KLAUS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 ano (art. 313, V, "a" e § 4º).
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000809-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALOIZIO MAIA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação do requerente quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 12 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009813-10.2018.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: GILMAR RODRIGUES PORTO.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ELIAS DE MORAES E MORAIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 838.395.262-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011046-42.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: ELIAS DE MORAES E MORAIS.
Valor da dívida: R$ 3.511,72 + acréscimos legais
Número da CDA: 0125/2014 e 11119/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ALVARES BUENO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 002.726.652-40, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009439-91.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: CARLOS ANTONIO ALVARES BUENO.
Valor da dívida: R$ 2.924,39 + acréscimos legais
Número da CDA: 0961/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: EMPRESA DE RADIODIFUSAO SOUZA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.320.323/0001-49, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7010377-86.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: EMPRESA DE RADIODIFUSAO SOUZA LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 19.761,64 + acréscimos legais
Número da CDA: 1597, 1598 e 1599/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 21 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CVM EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.067.812/0001-42, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012373-22.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: CVM EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.
Valor da dívida: R$ 4.552,64 + acréscimos legais
Número da CDA: 2753/2015 e 2000/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SILLAS CARDOSO CENTRO MÉDICO - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 05.284.774/0001-05, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7010452-28.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: SILLAS CARDOSO CENTRO MEDICO.
Valor da dívida: R$ 14.588,47 + acréscimos legais
Número da CDA: 1415/2018 e 1515/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 21 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: NESTOR GERALDO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 190.926.4442-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7009803-63.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: NESTOR GERALDO DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 1.397,23 + acréscimos legais
Número da CDA: 0816/2018. Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: MARLENE NUNES CAMPINA , brasileira, inscrita no CPF sob o n. 478.492.902-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011757-47.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: MARLENE NUNES CAMPINA
Valor da dívida: R$ 1.753,41 + acréscimos legais
Número da CDA: 2348/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 31 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006873-72.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
RÉU: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP.
INTIMAÇÃO
Intimação da Requerente para recolher ou comprovar taxa de publicação edital.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: GILBERTO MATOS SILVA , brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 663.163.912-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011679-53.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: GILBERTO MATOS SILVA
Valor da dívida: R$ 1.168,85 + acréscimos legais
Número da CDA: 1190/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária - Moto Taxi PM 159.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 31 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ELIANA MAULAES, CPF: 648.507.062-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009234-62.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ELIANA MAULAES
Valor da dívida: R$ 3.578,89 + acréscimos legais
Número da CDA: 1111/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 2 de janeiro de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0009585-04.2011.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, LEONOR SCHRAMMEL - RO0001292
EXECUTADO: EZEQUIEL DE LIMA.
INTIMAÇÃO
Intimação da Requerente para pagar taxa de publicação de edital.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7009763-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Alimentos, Guarda].
Requerente: I. V. B. S. D. L..
Requerido: E. S. D. L..
Valor da dívida: R$ 11.448,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: ELTON SILVEIRA DE LIMA, brasileiro, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Elias da Silveira e de Cleonice de Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada, na qual a Sra. MARIA D'AJUDA GOMES DA SILVA, brasileira, convivente, doméstica, portadora da cédula de identidade RG n° 925759 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob o n° 881.900.482-87,, requer a guarda da menor I.V.B.S.D.L.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 21 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007001-92.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária].
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: MARCILENE PEREIRA DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da Requerida para pagar taxa de publicação de edital.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011644-93.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
EXECUTADO: ROSA PIRES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da Requerente para pagar taxa de publicação de edital.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015451-24.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: EDVANDA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a executada no endereço informado via BACENJUD, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7003995-77.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROZILEI PEREIRA VELOZO BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ROZILEI PEREIRA VELOZO BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurada da previdência social; é portadora lesão expansiva alongada circunscrita intradural extramedular à direita no nível de D5 e D6 e não tem condições de trabalhar. Recebeu o benefício até 05/2015. Novo pedido formulado junto ao INSS em 01/2018, foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Laudo médico pericial ID 21336160 p. 1/12, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
A autora impugnou a nomeação da perita, incidente não acolhido e do qual não houve recurso.
Contestação do INSS (ID. 21554544 p. 1/4). Réplica ID. 21589576.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.
Antes de adentar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico. Da incapacidade.
O laudo médico pericial concluiu que:
" BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: AUTORA APRESENTA PARAPARESIA DE MMII. APTA AO ÚLTIMO LABOR COMO COSTUREIRA. DEVERÁ EVITAR ESFORÇO FÍSICO, LONGAS CAMINHADAS ".
Quanto a incapacidade, a médica pontou:
"AUTORA APRESENTOU EM OUTUBRO DE 2014 LESÃO EXPANSIVA INTRADURAL, EXTRAMEDULA. SUBMETIDA A LAMINECTOMIA COMPROVADA EM EXAME EM MARÇO DE 2015. EVOLUIU COM PARAPARESIA DE MEMBROS INFERIORES. ENTENDEMOS HAVER UMA SEQUELA NEUROLÓGICA (PARAPARESIA) QUE REDUZ A FUNÇÃO MOTORA EM MEMBRO INFERIOR REDUZINDO SUA CAPACIDADE LABORAL. CONSTA VÍNCULO EM CTPS REFERENTE AO ANO DE 2016, LOGO ENTENDEMOS NÃO HAVER INCAPACIDADE AO LABOR EM GERAL. HÁ RESTRIÇÕES. APTA AO ÚLTIMO LABOR COMO COSTUREIRA. DEVERÁ EVITAR ESFORÇO FÍSICO, LONGAS CAMINHADAS."
Verifica-se que apesar da patologia apresentada e a sequela resultante dela (paraparesia - redução da função motora em membro inferior), não há incapacidade laboral geral. Deverá apenas evitar atividades que exijam esforços físicos ou longas caminhadas.
Nos quesitos a perita afirma que não há incapacidade para o exercer de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito "f").
Desta forma, a autora não está incapacitada (quesito do juízo de n. 2), de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.
A perita ainda esclarece que a última atividade desenvolvida pela autora, costureira, poderá ser exercida normalmente.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ROZILEI PEREIRA VELOZO BATISTA, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
ARIQUEMES - RO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006193-87.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: AVERLANDIA BRITO MIRANDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
AVERLANDIA BRITO MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-doença, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurada da previdência social; é portadora de discopatia degenerativa; espondiloartrose e não tem condições de trabalhar. O pedido formulado junto ao INSS foi negado. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Laudo médico pericial ID. 21328594 pág. 1/17, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Contestação do INSS (ID. 21900537). Intimada, a autora não apresentou réplica.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes. Além da incapacidade permanente ou temporária, é indispensável que a autora demonstre a sua qualidade de segurada.
Antes de adentar ao requisito da qualidade de segurado indispensável a análise do laudo médico. Da incapacidade.
O laudo médico pericial concluiu que:
"BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: PORTADORA DE DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA LOMBAR, AUSÊNCIA DE RADICULOPATIA, EM QUE PESE EXAME FÍSICO E EXAME COMPLEMENTAR APRESENTADO. APTA AO LABOR, COM RESTRIÇÕES, VIDE TÓPICO QUANTO A INCAPACIDADE.
Quanto a incapacidade, a médica pontou:
"AUTORA APRESENTA DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA, SEM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS, LASEGUE NEGATIVO, AUSÊNCIA DE ATROFIAS. APTA AO LABOR: DEVERÁ EVITAR ATIVIDADES COM SOBRECARGA EM COLUNA LOMBAR, FLEXÃO E EXTENSÃO CONTÍNUA DA COLUNA. APTA AO MESMO LABOR, RESPEITADAS AS RESTRIÇÕES: DENTRE AS ATIVIDADES AINDA COMO SERVIÇOS GERAIS PODERÁ ATUAR COMO: COPEIRA, REPOSITORA DE UTENSÍLIOS, PASSADEIRA. PODERÁ EXECUTAR AINDA OUTRAS FUNÇÕES, READAPTAÇÃO: LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ENFERMIDADE: VENDEDORA, EMPACOTADORA, COZINHEIRA (NÃO INDUSTRIAL)".

Verifica-se que apesar da patologia apresentada, discopatia degenerativa, não há limitações para os movimentos. Deverá apenas evitar atividades com sobrecarga para a coluna lombar
Nos quesitos a perita afirma que não há incapacidade para o exercer de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito "f").
Desta forma, a autora não está incapacitada (quesito do juízo de n. 2), de forma definitiva ou temporária, não fazendo jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.
A perita ainda esclarece que a autora poderá desenvolver outras atividades, empacotadora, cozinheira, vendedora, devendo evitar apenas sobrecarga para a coluna.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de AVERLANDIA BRITO MIRANDA, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo exercer seu último labor.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004604-60.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EUGENIO STELMASTCHUK
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para se manifestar quanto ao processo administrativo juntado nos autos.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000391-74.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
A. M. R., RUA FLORIANÓPOLIS 2843, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
ADRIANO MAGNO REQUENA e MARCIA CONCEIÇÃO CALMOM REQUENA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 10/08/1985, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e que estão separados de fato há mais de 10 anos. Alegam ainda que desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ADRIANO MAGNO REQUENA e MARCIA CONCEIÇÃO CALMOM REQUENA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000322-42.2019.8.22.0002
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EDNO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
EDNO APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral em face de TIM CELULAR S/A. Alega que tomou conhecimento da existência de uma negativação lançada pela ré, referente ao contrato GSM0261534371032; desconhece a origem da dívida.
No entanto, analisando o sistema PJE verifico que o autor propôs outra ação discutindo o contrato de n. GSM0261561337396, no entanto referente à mesma linha telefônica (41) 9817-7922, e naquele processo já foi deferida a tutela de urgência determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, relativamente aos dois contratos/faturas.
Destarte, falta interesse de agir, devendo o presente feito ser extinto, já que a suposta inexistência de débitos e eventual da no moral serão apreciadas naquele processo.
POSTO ISTO, julgo o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000474-90.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: HELOISA FARIAS DE ZAYAS FABRI
ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB nº RO8971
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A autora pleiteia que a instituição Requerida implemente de imediato o benefício denominado auxílio-reclusão. Aduz ser filha de Rafael Fabri que está recolhido no Centro de Ressocialização de Ariquemes em regime fechado, desde 27/12/2013.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também se encontra presente vez que a CTPS anexada aos autos faz prova de que o genitor da menor manteve relação empregatícia até 07/2013 e a sua prisão ocorreu em dezembro do mesmo ano, portanto, estava dentro do período de carência.
Ademais, o pedido formulado administrativamente foi negado pelo INSS pela falta de comprovação do efetivo recolhimento à prisão. Todavia, a certidão ID. 24018713, emitida pelo chefe do Centro de Ressocialização demonstra que Rafael está preso.
3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-reclusão.
4. Cite-se o INSS.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004814-82.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: ALDO BISPO DOS SANTOS, TOMAZ & SANTOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Defiro a realização de penhora sobre os bens imóveis indicados nas matrículas 19.756 (LOTE 07, QUADRA 02, LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso) e 28.287 (LOTE 17, QUADRA 01, LOTEAMENTO DENOMINADO "JARDIM SÃO LUIZ", Alto Paraíso), SERVINDO a presente DECISÃO como MANDADO de penhora, avaliação. e intimação.
2. Intime-se também a cônjuge do executado.
3. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora.
4. Deverá o exequente registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
EXECUTADOS: ALDO BISPO DOS SANTOS, ESTRADA LC 110, TB 10, BR 421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TOMAZ & SANTOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, ESTRADA LC 110, TB 10, BR 421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
CÔNJUGE DO EXECUTADO: LUCENI TEIXEIRA DE REZENDE DOS SANTOS.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7010244-44.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1.Houve erro material na designação da data da audiência, sendo o certo 26 de ABRIL de 2019, às 10h.
2.Expeça-se o necessário.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000507-80.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: MARIA LUCIVANE BARBOSA SOARES, RUA MATO GROSSO 4113, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato a aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª Fabrícia Repiso Nogueira.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012867-52.2016.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA BENTA RIBEIRO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009476-21.2018.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
6.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
7. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
8. Arquive-se sem baixa na distribuição.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000407-28.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16
EXECUTADO: S. DA COSTA CONFECCOES - ME, AVENIDA CANAÃ 2580, - DE 2578 A 2712 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$292,41, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (Lei. 6.830/80, arts 10 a 14).
4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.

6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do novo CPC.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do art.40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.
AriquemesRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7006703-03.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: S. R. F.
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318
RÉUS: E. F. P. D. S., L. A. P., Y. B. P. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1.Houve erro material na designação da data da audiência, sendo o certo 25 de MARÇO de 2019, às 9h.
2.Expeça-se o necessário.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012832-24.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: GLEICYANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1.Houve erro material na designação da data da audiência, sendo o certo 26 de ABRIL de 2019, às 10h30.
2.Expeça-se o necessário.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000528-56.2019.8.22.0002
AUTOR: GIRLANIA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1.Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001660-85.2018.8.22.0002
Classe Monitória
Assunto Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: KLEYVERTON MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, em face de KLEYVERTON MENDES DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000471-38.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, BR 364 KM 691 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
Parte requerida: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA,, com sede na Alameda do Ipê, n°3.414, Travessa Guarantã, Primeiro Andar, Sala 01, Setor 01, na cidade de Ariquemes/RO, CEP nº76.870-040
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$1.668,82, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 às 09:28 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014094-09.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
RÉU: IZAIAS CANDIDO FAUSTINO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1.Realizada a pesquisa de endereço via Bacenjud, verificou-se que a informação é incompleta, faltando o nome da cidade.
2. Cite-se o executado no endereço informado, devendo a parte autora promover a complementação, informando a cidade e comprovar o pagamento da taxa de renovação de ato.
3.Deixo, por ora, de designar nova audiência de conciliação.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000473-08.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: MARCELO RAMOS VIEIRA, LINHA C-85, LOTE 94B GLEBA 43 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000416-87.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA DIAS, LINHA C115 TB 20 BR 421, SITIO AMÉRICA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para COMPLEMENTAR o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$112.521,66, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000394-29.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do MÉRITO (feito n. 7007582-10.2018.8.22.0002).
Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000512-05.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MAIKON LUCAS FRESCHA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. O autor pede tutela provisória de urgência, para exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente às fatura no valor de R$ 54,00, incluídas pela requerida em 24/11/2017 e 13/12/2017.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que se proceda a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente às faturas no valor de R$ 54,00 incluídas em 24/11/2017 e 13/12/2017 (ID 24021168 p. 1).
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005847-39.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1.Houve erro material na designação da data da audiência, sendo o certo 26 de ABRIL de 2019, às 9h30.
2.Expeça-se o necessário.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000420-27.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: COBEMA - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
7000447-10.2019.8.22.0002
AUTOR: ALEXANDRE STELTER DA SILVA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3336, APT 04 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS:
1)MACHADO COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 28.571.301/0001-94, localizada na Rua José Amador dos Reis, n. 2762 – Bairro Jucelino Kibitschek, Porto Velho/RO, CEP: 76.829-422
2)LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.166.372/0002-36, com sede na Avenida Doutor Chucri Zaidan, nº 940, 3º e 4º andar – Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 04.583-110,
DESPACHO
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 1º de ABRIL de 2019, às 11h, na sede do Centro Judiciário de

solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 18 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009373-48.2017.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: ADONAI DE OLIVEIRA, CAMILA FIGUEIRA MORAES DE OLIVEIRA, COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. Não foram encontrado bens, embora o art. 921, inc. III, do CPC prever a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
3. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000590-96.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para trazer aos autos exaurimento do pedido pela via administrativa, contemporâneo, considerando que o apresentado nos autos data de abril de 2017 e, neste espaço de tempo, poderá ter ocorrido alterações em seu quadro de saúde.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7009667-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: SONIA MARGARIDA CUTLAC
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
EXECUTADOS: MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, ROMEU MANOEL NUNES, TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID. 24032840 p. 1/4).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Expeça-se alvará ao executado, para liberação do valor bloqueado via BACENJUD. As restrições RENAJUD foram liberadas nesta data.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 14/2018/GAB
FAVORECIDO: ROMEU MANOEL NUNES, portador do CPF 105.479.408-15
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.758,18 (mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, ID 072018000016419916, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 23700666 p. 1 de 4, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomanda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007731-74.2016.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000606-50.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Parte autora: VILSON FARIA DE LARA, RUA PORTO ALEGRE 2394 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000440-18.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: WELLINGTON MAIA TIMOTEO: Rua Porto Alegre, nº. 2.768 – Bairro Setor 03, na cidade de Ariquemes - RO,
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$7.603,82, com juros e encargos, contados

do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000541-55.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONAPA LTDA - ME
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005973-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Multa Cominatória / Astreintes
AUTOR: JOAB RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOAB RIBEIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer em face de FRANCISCO APARECIDO FERREIRA. Foi proprietário do veículo HONDA/ NXR150/ BROS, ano 2007, de placa NDC9862, cor preta, Renavan 920890512; celebrou a venda do bem ao réu no dia 30/4/2013; assinou o recibo autorizando o réu a fazer a transferência dentro do prazo legal de 30 dias a partir da data da assinatura do recibo, o que não foi formalizado por ele. Requer a procedência para que seja transferido a motocicleta para o nome do réu, além das dívidas.
O réu não foi localizado. Deferida a citação por edital, o curador especial contestou por negativa geral ID. ID: 24037616 p. 1.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, eis que questão de MÉRITO, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação onde o autor pretende a transferência da motocicleta descrita na inicial, para o nome do réu, para quem vendeu o bem no ano de 2013, bem como todos os débitos.
Restou comprovado a venda da motocicleta, com a entrega do recibo pelo autor, ao comprador (réu) (ID. 18404026 p. 8).
O réu não procedeu com a transferência (ID: 18404026 p. 9). Não localizado, foi citado por edital, tendo o curador contestado por negativa geral.
Neste particular, comprovada a venda da motocicleta e não existindo provas em contrário, o bem deve ser transferido para o nome do comprador.
Dispõe o CTB:
“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I - for transferida a propriedade;
(...)
2. Transferência débitos.
O autor pretende ainda que todos os débitos (multas e impostos) incidente sobre o veículo, desde a venda, sejam transferidos para o comprador.
Todavia há de se considerar se o vendedor cumpriu com a sua obrigação de comunicação de transferência perante o Departamento de Trânsito Estadual, consoante previsto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro:
“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.
O autor não fez prova da comunicação ao DETRAN, documento este que deveria estar anexado à inicial.
Cabe transcrever o precedente do nosso E. Tribunal:
Obrigação de fazer. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Ausência. Responsabilidade solidária.
- A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN.
- Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97 é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. [...]
(Apelação nº 0010964-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/02/2017).
Assim, como houve contribuição do autor para a permanência da situação, uma vez que não comunicou a transferência, não há como subtrair de sua responsabilidade as penalidades e multas aplicadas até a data do ajuizamento da ação, ante sua inércia.
Cumpre ressaltar que a responsabilidade solidária do ex-proprietário, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo, referente ao período posterior à sua alienação, porquanto o art. 134 do CTB é expresso, excepcionando as penalidades, ou seja, inclui-se apenas as infrações de trânsito.
Nesse sentido é a jurisprudência sumulada no verbete n. 585 do e. STJ:
A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOAB RIBEIRO DE ANDRADE ajuizado em face de FRANCISCO APARECIDO FERREIRA, determinando a transferência da motocicleta HONDA/ NXR150/ BROS, ano 2007, de placa NDC9862, cor preta, Renavan 920890512, para o nome do réu

Considerando que o réu não foi localizado, tampouco se sabe o paradeiro do bem, oficie-se ao DETRAN para que proceda a modificação, do proprietário, em seu sistema de base de dados.
Fica o autor desonerado das penalidades relacionadas às infrações cometidas e multas junto ao Detran a partir de 16/5/2018 (data do ajuizamento da ação), bem como dos débitos relativos ao IPVA incidente sobre o veículo a partir de 30/4/2013.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, sem manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, arquive-se, com as anotações devidas.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009938-75.2018.8.22.0002
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: EMPRESA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
REQUERIDO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Apesar de os réus terem sido citados e não se manifestado, os requisitos do artigo 50 do Código Civil devem ser provados, para que seja desconsiderada a personalidade jurídica.
3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
4. Compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da fraude ou abuso de direito, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial (art. 50 do CC).
É necessário que se faça prova de conduta culposa ou dolosa da intenção abusiva ou fraudulenta, dos sócios, de utilizarem os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei.
5. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
6. Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2019, às 08h30min.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000567-53.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARCELO PRICWA CONCEICAO, C110 TBB40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSMAR CONCEICAO, LINHA C110 TBB40 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA residentes e domiciliados na Linha C110 tbb40, s/n, Zona Rural, Alto Paraiso/RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$149.209,93, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 5 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000422-94.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: RENATO LIBERALI, Rua Moara, nº. 868 – Bairro Jardim Jorge Teixeira, na cidade de Ariquemes - RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$4.352,47, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013167-43.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTORES: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA, NILSON JOSE VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALEXANDRE ALVES CORDEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704
DESPACHO
Vistos.
1. Para a revogação da audiência de conciliação, necessária a anuência dos autores, conforme dispõe o § 4º, I, art. 334 do CPC.
2. Intime-se.
AriquemesRO, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000591-81.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Parte autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, RUA CORONEL BRASILINO MOURA 253 AHÚ - 80540-340 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS OAB nº PR53393
Parte requerida: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, RUA CURITIBA 2419, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1.À parte para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de devolução sem cumprimento..
2. Havendo o recolhimento das custas. CUMPRA-SE na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.
3.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.
Ariquemes sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 às 09:44 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002999-16.2017.8.22.0002
Procedimento Comum
EXEQUENTE: RUTH CHINAIDE MAXIMO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.893,17, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7003261-19.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SUELI BORGES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Malaquita, 3360, HOSPITAL REGIONAL CACOAL, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-655
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Diante de todo o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e determino a realização de cálculos pela Contadoria judicial nos seguintes termos:
a) juros a partir da data da citação que se deu em 25/01/2016;
b) correção monetária pelos índices IPCA-E;
c) adicional de periculosidade implantado em setembro/2018, então cálculos de dezembro/2015 a agosto/2018;
d) honorários sucumbenciais equivalentes a 10% da condenação a ser apurada.
Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 5 (cinco) dias.
Expeça-se precatório/RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários sucumbenciais (dependendo do valor do limite de 10 salários mínimos).
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012912-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Endereço: Rua General Osório, 1223, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: JOELMA ALVES BRUM
Endereço: Rua Uirapuru, 3124, - de 3088/3089 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-584
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007845-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ZILMAR DE OLIVEIRA ABREU
Endereço: Rua Ijad Did, 3065, - de 2818/2819 a 3361/3362, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-298
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar do teor da SENTENÇA e do prazo recursal de 10 (dez) dias. "SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a SENTENÇA proferida, alegando que esta foi omissa quanto a data de início da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade e quanto a incompatibilidade do grau fixado no laudo com o Anexo 14 da NR 15. DECIDO: Não há omissão na referida SENTENÇA posto que devidamente fundamentada. Vislumbro que o julgamento considerou na realização do cálculo que o retroativo é devido quando comprovado que o servidor sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração do laudo pericial, fazendo jus ao benefício até que se elimine a condição insalubre do local de trabalho ou passe a exercer outra atividade. Ademais, observou o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da interposição da presente ação (19/07/2018) e a lotação do servidor no local insalubre (01/04/2015), razão pela qual o cálculo foi realizado a partir de abril/2018. No que diz respeito aos critérios do laudo, entendo que este foi atestado por médico do trabalho e inexiste argumentos contra a credibilidade da perícia. Depreende-se, assim, que a DECISÃO proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes. Caso o requerido entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos ou seus argumentos, deverá interpor o recurso correto, sendo que a reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada. Intimem-se (via sistema Pje). Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008925-26.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDRE DA SILVA CORREIA
Endereço: Rua Pioneiro Anésio Pinto de Souza, 1970, ALTO DA BOA VISTA I, Sete de Setembro, Cacoal - RO - CEP: 76964-600
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, do teor da SENTENÇA e do prazo recursal de 10 dias. "SENTENÇA: Vistos Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a SENTENÇA proferida, alegando que esta foi omissa quanto a data de início da obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade e quanto a incompatibilidade do grau fixado no laudo com o Anexo 14 da NR 15. DECIDO: Não há omissão na referida SENTENÇA posto que devidamente fundamentada. Vislumbro que o julgamento considerou na realização do cálculo que o retroativo é devido quando comprovado que o servidor sempre exerceu as mesmas atividades, independentemente da elaboração do laudo pericial, fazendo jus ao benefício até que se elimine a condição insalubre do local de trabalho ou passe a exercer outra atividade. Ademais, observou o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da interposição da presente ação (09/08/2018) e a lotação do servidor no local insalubre (01/02/2018), razão pela qual o cálculo foi realizado a partir de fevereiro/2018. No que diz respeito aos critérios do laudo, entendo que este foi atestado por médico do trabalho e inexiste argumentos contra a credibilidade da perícia. Depreende-se, assim, que a DECISÃO proferida apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes. Caso o requerido entenda que tal fundamentação está contrária às provas produzidas nos autos ou seus argumentos, deverá interpor o recurso correto, sendo que a reapreciação de provas não é possível em sede de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada. Intimem-se (via sistema Pje). Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010831-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DORIVAL RODRIGUES RUBIO
Endereço: AC Cacoal, 873, Rua Antonio Deodato Durce, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008881-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIAS SILVA
Endereço: Linha 04, Lote 65, Zona Rural, Gleba 05, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIAS SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 04, Gleba 05, lote 67, Ministro Andreazza-RO (código único 160632-8)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.751,15, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011411-81.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE DE PAULA
Endereço: Área Rural, lLinha 10, Lote 80 Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000016-58.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TONN MACEDO JOHNSON WITT SILVA
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3465, - até 3476/3477, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-266
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501 8 andar, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: SUBMARINO VIAGENS LTDA.
Endereço: Rua dos Inconfidentes, 926, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-120
Nome: SHOPTURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Gumercindo Couto e Silva, 813, Itapoã, Belo Horizonte - MG - CEP: 31710-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça gratuita, pois corrobora a declaração de hipossuficiência acostada o qual afirma que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010341-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAURO SANCHES
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 35, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009570-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON JUNIOR PANHAN
Endereço: Área Rural, S/N, LH 136 LOTE 75-A GB 5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELTON JUNIOR PANHAN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 136, Lote 75-A, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 268337-7)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$14.770,40, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014446-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VANESSA GERBONI FIRMANO
Endereço: Rua Leonardo da Vinci, 467, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-222
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009201-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM FERNANDES
Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 53 Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011921-94.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANOEL COLA COUTINHO
Endereço: Zona Rural, LH 03, LT 92-A, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010281-90.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDERSON FERRO DE SOUZA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3792, - de 3702 a 4016 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-518
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, oi móvel, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para apresentar planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012500-76.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADRIANA NUNES MADEIRA
Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1371, casa, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-026
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para apresentar planilha de cálculo atualizado, com eventuais multas e juros pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010461-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NIVALDO ALVES DA SILVA
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013141-30.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANA CASTRO DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Pedro Kemper, 3047, - de 2853 a 3307 - lado ímpar, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-303
Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos
Em virtude do princípio da não surpresa, intime-se a requerente para manifestação quanto aos novos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011431-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ FRANCISCO POSTIGO
Endereço: Área Rural, Lt. 13, LH 05, GL 06, KM 27, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000066-84.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: VINICIUS DE AQUINO
Endereço: Rua Albert Einstein, 527, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-216
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011731-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DELCI MARIA DUTRA SANTOS
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2130, DROGAFAB, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006686-49.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NOE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217; Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 8.217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita.
"...Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema) as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006800-85.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: SUELY MACHADO
Endereço: AC Cacoal, 4374, Rua N n 4374, Bairro Parque dos Lagos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008551-44.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO RAMOS LISBOA
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1610, - de 1661/1662 a 1933/1934, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-662
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010780-74.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IRAILDE CAMPOS DA LUZ SOUZA
Endereço: Rua Carlos Gomes, 1408, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012297-80.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: WIAMAN SANTOS SAMPAIO PEREIRA
Intimação
Fica a parte autora intimada de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para 20/02/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, centro, Cacoal, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na condenação em custas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010539-03.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: INGRID LETICIA MENEZES BARBOSA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3245, CASA, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
Nome: LM MÓVEIS PLANEJADOS
Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4562, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012799-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: FABIOLA DELFINO
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3599, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-274
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006596-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVANIR EMERICK GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita.
"...Ante o exposto, por insuficiência de provas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SILVANIR EMERICK GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema Pje) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007386-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO RODRIGUES
Endereço: Área Rural, S/N, LH 04, LT 13, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Intimação
Intimação das partes do eor da SENTENÇA proferida.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 04, Lote 13, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 1590448);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 11.027,32, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7012485-10.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DIVINO GONCALVES TELES
Endereço: Rua Ana Rodrigues, 00164, - casa, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-210
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Tribunal Regional do Trabalho - TRT, 1403, Rua Almirante Barroso, Bairro CENTRO, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76801-901
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora (DJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto a impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado de Rondônia.
Após, voltem os autos conclusos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009464-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUVENTINO DE SOUZA LIMA
Endereço: GLEBA 05, lT40, lINHA 05, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JUVENTINO DE SOUZA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 40, Gleba 05, zona rural, Ministro Andreazza–RO (código único 160315-9)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 19.676,15, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007255-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HILARIO KREITLOW
Endereço: Linha 05, Lote 54, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus advogados, do teor do DESPACHO da análise de RECEBIMENTO DO RECURSO. Vistos. O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Agende-se decurso de prazo para verificação. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006646-67.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ ROSA
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 23, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da SENTENÇA abaixo transcrita.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ ROSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, Gleba 09, Lote 23, KM 12, Cacoal/RO (código único: 1341952-8);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 31.370,28, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007127-30.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ATAIDES GABRECHT
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte autora intimada do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a cópia da ART original relativa à subestação a qual se pretende incorporar.
Prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados os documentos solicitados, devendo o autor ser cientificado que NÃO SERÁ ACEITO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, salvo se devidamente comprovada a impossibilidade.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7001775-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1727, - de 1579/1580 a 1771/1772, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora (DJ) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao recebimento da RPV n. 176/2018.
Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860.
Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7011035-32.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBERT BRUNO TANAKA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 4565, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora (DJ) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao recebimento da RPV n. 185/2018.
Após, volte os autos conclusos para extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009525-47.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FLORISVALDO DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2986, - de 2833/2834 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-636
Nome: MARIA CARDOZO DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2986, - de 2833/2834 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-636
Nome: CLAUDIO CEZAR DA SILVA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2986, - de 2833/2834 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-636
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
O requerente foi intimado a emendar a inicial em duas oportunidades, mas não juntou os documentos solicitados diante da mera alegação de não ser mais o proprietário do imóvel; tal fato não o desincumbe de trazer aos autos aquilo que foi determinado.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).
Intime-se o requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Independente do trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7007794-84.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLAUDIOMILSON PEREIRA
Endereço: Rua Anel Viário, 2721, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora (DJ) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto ao recebimento das RPV n.173/2018.
Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007297-02.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GENIVAL SCHULZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada, uma vez que a juntada neste feito refere-se ao Lote 56, Gleba 13, KM 19;
b) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados os documentos solicitados, devendo o autor ser cientificado que NÃO SERÁ ACEITO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, salvo se devidamente comprovada a impossibilidade.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005857-68.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ENIO BOECK
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação
Ficam as partes intimadas do teor da SENTENÇA abaixo transcrita.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ENIO BOECK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha E, Lote 73-J, Gleba 05, Cacoal/RO (código único: 1281308-7);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 11.951,25, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Atende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013437-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARINALDO ANTONIO SANT ANNA
Endereço: linha 05, lote 63-A, Gleba 4, zona rural, lote 63-A, linha 05, lote 63-A, Gleba 4, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23266142 e 23266143.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013456-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE RODRIGUES DE SA
Endereço: Área Rural, Gleba 05, Linha 05, Lote 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23277152 a 23277214.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013366-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALDENIR BECALI
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 38, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013436-67.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ
Endereço: Rua Professora Alzira Selleri Barbosa, 1053, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-256
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012344-88.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: PAULO AFONSO BOLDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Executado(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005034-94.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: JOSE ROMILDO BERGAMASCHI
Advogados do(a): NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Executado(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011165-85.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRMA IARA NEVES MORAES FERREIRA
Nome: IRMA IARA NEVES MORAES FERREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1247, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Nome: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Endereço: S/, 3133, S/, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza prestacional1 e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas.
O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, compareceu à audiência realizada, mas não apresentou defesa.
Com efeito, diante da ausência de resistência do requerido (CPC 341) reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao negócio jurídico firmado com o requerido e a não transferência do registro de propriedade do veículo para o nome deste.
Os documentos apresentados com a inicial confirmam que o automóvel foi vendido ao requerido em 03/03/2016, conforme "contrato particular de compromisso de compra e venda de veículo usado" (id 23360159), bem como que o mesmo permanece em nome da requerente.
O requerido é parte legítima e, após ter adquirido o veículo, deve receber todos os ônus em seu nome, uma vez que é o último proprietário do veículo (CC 1.226), e esquivou-se de comprovar ser outra pessoa a responsável.
As demais obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, inclusive porque a convenção particular não teria o mesmo condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.
Portanto, os encargos contraídos a partir de 03/03/2016 são de responsabilidade do adquirente/requerido, assim como as multas aplicadas por infrações administrativas praticadas a partir de tal data.
Compete ao requerido ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito, podendo fazer uso de ação autônoma para resguardar eventual direito de regresso.

Assim sendo, sendo tais ônus originados por pessoa diversa da requerente, e sendo o requerido o proprietário, é este que deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).
Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por IRMA IARA NEVES MORAES FERREIRA em face de MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO para: a) condenar o requerido ao pagamento dos encargos incidentes sobre o veículo marca/modelo PAJERO GLS 3.2 D (Importado), placa MZU9247, ano de fabricação/modelo 2008/2008, renavam 978833023, ocorridos a partir de 03/03/2016; b) determinar que o requerido proceda a transferência do veículo marca/modelo PAJERO GLS 3.2 D (Importado), placa MZU9247, ano de fabricação/modelo 2008/2008, renavam 978833023, para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intime-se a requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 dias.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
1DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil, Jus Podvn, vol. 1, 12ª Ed., Salvador (BA).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007414-90.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Executada: NILDA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Lourival Martins Vieira, 861, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-650
FINALIDADE: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde o bem motocicleta, marca Honda, modelo NXR 150, placa NJB-3939, poderá ser localizado, pois já houve diligência do oficial de justiça (id 21078371 e Id 21078363) no endereço da executada, informado nos autos, e não foi localizado bens penhoráveis.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010884-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIA LUCIA SEGURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA - RO8975
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003294-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALMIR LAGASSE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003314-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: DERCILIO CELESTINO SALES
Advogado do(a): JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001544-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: ANTONIO IAREMA PRIMO
Advogado do(a): JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000351-14.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCOS JOSE DE PAULA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1043, Apt 101, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012024-38.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: VANIA NINMER BORCHART
Advogado do(a): JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Executado(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001505-67.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO BATISTA BRAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009545-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DERCIDIO ADELINO SOUZA
Endereço: GB02, Linha 02, zona rural, Lote 32, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009910-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SINOMAR FRANCISCO FELIX
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 05, Lote 18, Km 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008671-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADEMAR KESTER
Endereço: Área Rural, Lote 80-A, Linha 05, Lote 80-A, Gleba 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010494-96.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: PAULO SCHINEIDER
Advogado do(a): JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001404-30.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUCIANO KOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Executado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013044-30.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEUNIRA SCHMIDT WERNECK
Endereço: LINHA JOSÉ FERNANDES, KM 11, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Nome: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE
Endereço: Área Rural, LH ESTRADA FIGUEIRA, KM 21, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Ainda que tenha constado erroneamente na DECISÃO que o requerido não reside nesta comarca, deve preponderar o fato de que consta na nota promissória que a mesma é pagável em Espigão do Oeste, logo, a obrigação deve ser satisfeita naquela comarca.
Por isso, mantenho a SENTENÇA de extinção.
Intime-se a autora.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007840-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO JOSE DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003625-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a): JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Executado(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009915-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO SCHARFF
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007735-62.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014216-07.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 3407, - de 3179 a 3425 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-583
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008652-47.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Bom Jardim, 1507, - de 1490/1491 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Nome: RODABENS PRIME CORRETAGEM EIRELI - ME
Endereço: Avenida Farrapos, 3394, - de 2006 a 3504 - lado par, Floresta, Porto Alegre - RS - CEP: 90220-002
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014469-92.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JOSE APARECIDO DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 5050 - Riozinho, rua josé marques de oliveira, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012952-52.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: VANDERLEI CARBONERA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19360, PARANÁ MOTOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: CAIO PEREIRA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 3232, - de 3202 a 3440 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-588
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000068-54.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ELSON DE SOUZA AGUIAR
Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3323, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-290
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011822-27.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Endereço: Área Rural, LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Nome: P G F BORGES COMERCIO E REPRESENTACAO - ME
Endereço: Rua Menezes Filho, 3246, - de 3150 a 3314 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-532
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014312-22.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FABIO PEREIRA LEAL
Endereço: Rua Antonio Evaristo Pereira, 4217, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-490
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos a declaração de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003333-98.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME
Endereço: Rua Rui Barbosa, 935, - de 825/826 a 960/961, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ALVINO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Cardoso Campos, 3810, - de 3782/3783 a 4100/4101, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-536
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000081-53.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROGERIO FANECA COSTA
Endereço: Rua A, 1395, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-499
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Nome: WELLERSON FABIO DOS SANTOS LOZORIO DE SOUZA 03976768243
Endereço: Avenida das Comunicações, 2847, - de 2693/2694 a 3136/3137, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012794-94.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: CLAUDIO MAXIMO DOS SANTOS
Endereço: AC Cacoal, 6011, Rua JATOBÁ, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por C. A. DIAS - ME em face de CLAUDIO MAXIMO DOS SANTOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 507,69 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000088-45.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DELMAR JOSE SEPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2497, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011737-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREDERICO NINMER
Nome: FREDERICO NINMER
Endereço: Área Rural, 30, Linha 03, Gleba 03, Lote 30, Cacoal/RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011737-41.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREDERICO NINMER
Nome: FREDERICO NINMER
Endereço: Área Rural, 30, Linha 03, Gleba 03, Lote 30, Cacoal/RO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008686-22.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLAUDINEY JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Padre Ezequiel Ramim, 3162, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Intimação
Fica a parte autora, por seus patronos intimada do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos
Converto o Julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011487-08.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALFREDO DA PAZ VALIM
Nome: ALFREDO DA PAZ VALIM
Endereço: Avenida Paraná, 224, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005353-96.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
EXECUTADO: WESLEY ALEX RODRIGUES
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
(PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO)
Com efeito, nos termos do art. 139 do NCPC, o juiz pode determinar diversas medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que visem prestação pecuniária.
Porém, tal permissão tem por FINALIDADE garantir a efetividade jurisdicional e não caráter punitivo, devendo as medidas adotadas serem adequadas e proporcionais.
In casu, a restrição de crédito pode ser obtida pela inserção do nome do devedor em cadastros restritivos e a satisfação do crédito pode ser obtida pela penhora do bem indicado pela exequente.
Assim, revelam-se descabidas as medidas requeridas pelo exequente, razão pela qual, as indefiro.
Defiro a PENHORA do veículo Ford Ranger XLTCD4A32C, cor branca, renavam 1151272997, placa QRA0903, indicado pela exequente, de forma que se assegure o valor do débito, no valor de R$14.868,30. Ainda, não sendo encontrado o veículo indicado, fica, desde já, deferida a penhora de outros bens de propriedade do executado para que se assegure o valor do débito.
Efetivada a penhora, proceda a AVALIAÇÃO dos bens e INTIMAÇÃO do executado para se manifestar.
OBS.: 1) O Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do presente MANDADO, deverá INTIMAR os advogados que atuam nos autos em tela, sobre o resultado da diligência, em caso de realização de penhora, ou não. 2) Ciente o Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento deste, caso haja necessidade, deverá usar as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos do NCPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
ANE BRUINJÉ
Juíza de Direito
1) WESLEY ALEX RODRIGUES, na Rua Geralda Simão de Souza, 2320, B. Eldorado, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002737-83.2011.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE SOUSA DE LOURDES FRANCO, DEIVID LEONARDO SOUSA FRANCO, DEBORAH FERNANDA DE SOUSA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: PONTUAL LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: WALDINAR PINHEIRO LIMA - GO2777
RECOLHER CUSTAS SISTEMAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc), disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas), de acordo com o que se requer nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010997-83.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010997-83.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008037-57.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANETE SALDANHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 19 de Fevereiro de 2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008077-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 80:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011547-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 09:30 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013106-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALVA DA SILVA CAMPIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 09:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 508.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000257-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDA COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 19 de Fevereiro de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000257-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONILDA COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Certidão
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 19 de Fevereiro de 2019, às 10:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000200-14.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
RÉU: LUCIANE ALVES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar e instruir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos (DECISÃO com força de Carta Precatória), bem como, comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003541-19.2017.8.22.0007
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCILENE SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004691-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINETE SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES (RPV)
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da (s) requisição (ões) de pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o executado. Expirado, sem manifestação, será assinado e remetido ao TRF.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010148-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: JORGE SOTHERI BITTENCOURT ENGELHARDT
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003109-68.2015.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: CLEBER GOMES CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES: Principal; atualização monetária; multa; honorários.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais; 2) Sem honorários sucumbenciais; 3) Data da atualização

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0001692-10.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sidnei Sotele
Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Litesdenunciado:Ozete Correia Zaquel
Advogado:Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimado o litisdenunciado, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor de R$ 1.035,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0009313-87.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andréia Bronelle
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica INTIMADA A REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento das custas processuaism no valor de R$ 1.456,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em dívida ativa junto a Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0012967-82.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adriana Raimunda de Souza e Almeida
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que pague a guia de custas emitida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0074859-02.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Vonete de Pieri
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Requerido:Gazin Indústria Com. de Móveis e Eletrod. Ltda
Advogado:Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)
Pagamento de Custas (parte requerida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte requerida (GAZIN), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

Proc.: 0009808-05.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Otávio Gonçalves de Siqueira
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido:Agro Sul Agropecuaria Ltda Me
Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Washington F. Mendonça (RO 1946)
Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Pagamento de Custas (parte requerida)
FINALIDADE: Fica notificada as partes requeridas, bem como seus advogados para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0011930-88.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado:Arnaldo Macedo da Silva - ME
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União Federal em desfavor de Arnaldo Macedo da Silva ME e Arnaldo Macedo da Silva.Determinada a penhora de alugueres de imóveis da empresa executada/corresponsável, a parte executada apresenta petição arguindo a impenhorabilidade de tais verbas tendo em vista que afeta a sua subsistência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Aduz que conta com 82 anos de idade, sofre com diversos tipos de doença, esta acometido de debilidade senil, razão pela qual possui gastos com medicamentos, tratamentos, consultas, internações, além de possuir duas filhas menores. Juntou documentos.A União pontuou que a penhora não recaiu sobre o imóvel mas sim sobre os valores percebidos em razão da locação do bem e que foi determinada a penhora de metade dos aluguéis, de modo que não priva totalmente o executado de sua renda. Além disso, o executado não se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante às alegações da petição e ao caráter alimentar da verba, não restando demonstrado sequer que o bem alugado constitui o seu único imóvel. Ao fim, requer a rejeição da exceção de pré-executividadeÉ o necessário relatório, DECIDO.Recebo a petição da parte executada como exceção de pré-executividade. Ademais, ante o conteúdo da certidão do oficial de justiça que narra que o executado Arnaldo Macedo da Silva encontra-se incapacitado para receber intimação porque apresenta sinais de demência senil, nomeio sua companheira Edineia Lourenço dos Santos, OAB/RO 8374, como sua curadora, cuja nomeação fica restrita a esta causa, na forma do art. 245, §4º, CPC.Insta esclarecer que a exceção de pré-executividade é um procedimento simplificado que trata de questões de ordem pública. Assim, tal procedimento é cabível nas questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência, que dispensam a provocação do executado. Pois bem.Sabe-se que pela via estreita da exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória, ou seja, quem quer demonstrar seu direito pela via da exceção deve angariar provas que conduzam ao juízo decidir de plano.Não é o que ocorre nos autos, no entanto, porquanto embora a parte executada sustente seu quadro de doença e debilidade senil que importa em diversos gastos, bem assim que não possui outras fontes de renda além dos aluguéis mencionados (dois no valor de R$ 1.000,00 e outro no valor de R$ 1.500,00, tendo sido penhorada metade deste), bem assim não trouxe informação sobre eventual incapacidade de sua companheira, ora curadora, porquanto a manutenção dos filhos cabe a ambos genitores, bastando-se a juntar declaração de união estável e certidão de nascimento das filhas.Verifica-se que só foi possível a quitação parcial do débito com a penhora de aluguel de imóvel na cidade de Maringá/PR e que, mesmo citado em fevereiro/2013 (fls. 147), embora tenha manifestado intenção de parcelamento do débito fiscal em 2014 (fls. 231), e mesmo tendo diversas fontes renda proveniente de alugueres, o devedor não demonstrou interesse no adimplemento do débito.Diante disso, não restou demonstrado o caráter unicamente alimentar da verba penhorada, qual seja 50% de aluguel do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, n. 2631, no valor de R$ 1.500,00, bem assim o consequente prejuízo de sua subsistência e de sua família.Por todo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade para manter a penhora de 50% de aluguel do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, n. 2631, no valor total de R$ 1.500,00, correspondente a R$ 750,00 ou metade do valor reajustado. Certifique-se a existência de depósitos judiciais vinculados a este feito. Inexistindo valores depositados, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO do locatário Edimar Bino, empresa Edimar Bino EIRELI-ME (Av. Sete de Setembro, n. 2631, nesta cidade) para que proceda a comprovação de depósito de metade dos aluguéis desde o mês posterior à penhora (julho/2018), bem assim quanto aos próximos a vencerem, devendo comparecer ao cartório e informar o pagamento.Proceda-se a penhora de crédito decorrente de eventual condenação nos autos n. 7011603-48.2017.8.22.0007, da 3ª Vara Cível desta comarca, em favor do executado até o limite do valor do débito deste feito. Diga a exequente sobre outros bens penhoráveis ou outras fontes de renda em nome do executado tendo em vista os outros imóveis descritos às fls. 217, trazendo memória de cálculo atualizada.Pub. via DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0010579-12.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Uilson de Matos Rubio
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248), Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)
Requerido:Paulo Bortoleto Filho, Salustiano Alves da Cruz
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora apresenta peça denominada Embargos de Declaração, alegando em apertada síntese que: a DECISÃO possui contradição que necessita ser sanada, qual seja, embora tenha sido julgado procedente o pedido de pensaõ em razão da perda parcial e definitiva da capacidade laboral, esta não fora concedida em parcela única, na forma disposta no art. 950, parágrafo único do CC, sob o fundamento de que não restou demonstrada a capacidade financeira do requerido. Sustenta que tal fato se deu em razão da ocultação de informações como CPF pelo ora embargado, o que prejudicou as pesquisas de bens em seu nome, e indica a propriedade de veículo, conforme documentos que junta. É o breve relatório. DECIDO.Verifica-se que a peça apresentada não visa discutir as hipóteses previstas no art. 1.022, e incisos do CPC/15, eis que visa apenas o reexame da DECISÃO, e não esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O simples fato do requerido não concordar com as razões do Juízo não enseja o reexame da matéria via embargos de declaração. Assim, na verdade, pretende a parte a reforma da DECISÃO que não deferiu seu pleito conforme requerido. Não sendo suficiente, como exposto na DECISÃO atacada, a previsão do art. 950, parágrafo único do CC não deve ser tomada como direito absoluto, de modo que cabe a avaliação da conveniência de sua aplicação em cada caso concreto. Isso ocorre em razão da própria proteção à satisfação do crédito do beneficiário, bem assim visando assegurar que o devedor não seja levado à falência.Logo, no caso em apreço, restou fundamentado o indeferimento do pagamento único em razão da inexistência de demonstração da capacidade financeira do requerido, bem assim considerada a idade do requerente e o tempo de pensionamento. Portanto, o Juízo deixou claro os fundamentos que embasaram sua DECISÃO, não havendo que se falar em omissão ou contradição. Vê-se que o desejo incutido na peça denominada Embargos de Declaração é rediscutir os fundamentos da SENTENÇA, o que não cabe pela via eleita. No mesmo sentido o julgado a seguir:Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Rediscussão do MÉRITO. Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. (Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança n. 0003216-29.2013.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 18/10/2013, TJ/RO)Posto isto, REJEITO os embargos e mantenho a DECISÃO como está lançada. Int. via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009959-63.2015.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:P. H. R. da S. W.
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DESPACHO:
DESPACHO Fica o inventariante intimado para trazer aos autos as informações item 12 a 16, de fls. 95, uma vez que decorrido mais de um ano desde a determinação e nada foi trazido aos autos. Deverá também promover lançamento da declaração de ITCD e

comprovante de pagamento, se não for hipótese de isenção, na forma descrita pelo Estado às fls. 102.Esclareça também se houve ou não a venda do gado e, no caso negativo, se foi realizada a divisão do rebanho inicial (em número de 78) em metade para o herdeiro e metade para genitora consoante transação das partes. Quanto a informação de venda de 10 reses, fica a senhora Frida Kitzke Wernecke intimada a prestar contas do negócio e depositar a parcela referente ao herdeiro menor, nos termos do acordo entabulado e já homologado por este juízo, constante às fls. 86/87, bem assim a juntar ficha atualizada do IDARON.Prazo de 15 dias para o inventariante e para Frida Kitzke Wernecke, tendo em vista o grande lapso temporal já decorrido.Após, dê-se vista ao MP e, sendo juntada a declaração de ITCD, à PGE para manifestação. Cumpra-se com urgência na tramitação.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009688-25.2013.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:S. A. G.
Advogado:Samuel Alves Galdino (SP 331.142), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Inventariado:A. A. G.
Advogado:Samuel Alves Galdino (SP 331.142)
DESPACHO:
DESPACHO Digitalize-se os autos.Expeça-se MANDADO para qualificação dos herdeiros por representação do herdeiro Samuel Alves Galdino, conforme requerido às fls. 143, bem assim intimação para, desejando, se manifestar no feito.O inventariante deverá juntar plano de partilha especificando se o imóvel ficará em condomínio e como será realizada a divisão, em percentuais. Do mesmo modo, ainda que o veículo esteja em desuso, deve ser especificada sua destinação a fim de que os valores referentes a ele sejam partilhados.Às fls. 117/118 consta o ITCD retificado com fato gerador causa mortis, bem como os pagamentos de fls. 125/126.Decorrido o prazo para manifestação dos herdeiros por representação, intime-se o inventariante a promover a retificação do plano de partilha, consoante especificado acima, e constando os herdeiros por representação, bem assim eventual retificação do lançamento do ITCD.Após, diga o Estado de Rondônia, remetendo-se os autos para tal.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0001221-57.2013.8.22.0007
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Tiago Oliveira Moraes Fontes
Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Celso Henrique dos Santos (MG 110.394), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), Willian Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Requerido:Banco Bonsucesso S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB-RJ 173524)
DESPACHO:
DESPACHO Sobre a (ix)existência de saldo remanescente nos autos, o requerido não se manifestou.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000156-92.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO - ES26584
RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Junte-se certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA.
Além disso, os cálculos devem ser retificados para que sejam utilizados a correção monetária e os juros aplicáveis à Fazenda Pública.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001496-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: DIONES JOABSON CORDEIRO DE SERQUEIRA
Endereço: Ana Kill, 583, Centro, Ivatuba - PR - CEP: 87130-000
DECISÃO
O exequente postula a suspensão das carteiras de habilitação da parte executada, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, ante as tentativas de penhoras inexitosas.
O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.
Trata-se de ferramenta que possibilita o adimplemento da execução, servindo à FINALIDADE precípua desta ação, qual seja, o cumprimento da obrigação. O que não importa, por outro lado, sua utilização desarrazoada em inobservância aos demais princípios basilares do direito e, principalmente, os ditames da Constituição Federal.
Nesse norte, entendo proporcional ao presente caso, o cancelamento dos cartões e de eventual crédito em conta da parte devedora, uma vez que, se a parte executada, não pode suportar o pagamento de débitos pretéritos, também não poderá honrar eventuais obrigações futuras, razão pela qual visando a efetividade da execução e a utilidade da medida, defiro o pedido nesse tocante.
Não vislumbro a viabilidade da medida de suspensão da CNH e bloqueio de passaporte, ante o direito de locomoção reconhecido no art. 5º, XV, CF, bem assim, conforme pontuado no julgamento junto ao STJ, a retenção da CNH poderia causar problemas graves para quem usasse o documento profissionalmente.
Assim, determino o bloqueio dos cartões existentes em nome da parte executada, bem como bloqueio de eventuais créditos em quaisquer contas de titularidade dela.
Nesse contexto, oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A, ao BANCO BRADESCO, ITAÚ UNIBANCO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com expressa determinação para que: 1. bloqueiem imediatamente, da parte devedora, quaisquer créditos em quaisquer contas e/ou ativos financeiros (incluídos eventuais títulos de capitalização) de titularidade dela E 2. bloqueiem imediatamente a utilização de quaisquer tipos de cartões (crédito ou débito) de titularidade da parte executada.
Desde já, nada mais sendo requerido pelo exequente, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010652-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ZILA GUIMARAES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O, MARCO ANTONIO MARI - MT15803/O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.
A autora afirma que não realizou contrato de empréstimo bancário - RMC que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário.
A requerida sustenta, por sua vez, que tal negócio foi contratado, tratando-se de cartão de crédito cujo pagamento mínimo da fatura é consignado ao benefício.
Traga a requerida o contrato entabulado entre as partes e as faturas que diz disponibilizar em favor da parte autora.
A requerente, por sua vez, deve juntar o extrato bancário de novembro/2016 a janeiro/2017 a fim de esclarecer se houve percebimento de valores relacionados ao limite do cartão de crédito alegado pelo banco requerido.
Prazo de 15 dias.
Após, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de cinco dias.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006947-14.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RÉU:
Nome: AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
DESPACHO
Realizei consulta via Bacenjud que restou frutífera.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 545,80, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, NCPC).
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003112-18.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: EURICO EREIRA FONTENELE
Advogado(s) do reclamado: JOSE JUNIOR BARREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre penhora realizada.
Cacoal, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000217-82.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Endereço: R: XV DE NOVEMBRO, 1670, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU:
Nome: MARCOS DAMON DA SILVA
Endereço: AV: INDERVAL JOSÉ BRASIL, 231, NOVO CACOAL, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
DECISÃO
O exequente postula a apreensão da carteira de habilitação da parte executada, ante as tentativas de penhoras inexitosas.
O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.
Trata-se de ferramenta que possibilita o adimplemento da execução, servindo à FINALIDADE precípua desta ação, qual seja, o cumprimento da obrigação. O que não importa, por outro lado, sua utilização desarrazoada em inobservância aos demais princípios basilares do direito e, principalmente, os ditames da Constituição Federal.
Esta ação, por sua vez, tramita há mais de cinco anos sem qualquer efetividade, sendo que o executado foi localizado poucas vezes.
Nesse norte, entendo proporcional ao presente caso, o cancelamento dos cartões e de eventual crédito em conta da parte devedora, uma vez que, se a parte executada, não pode suportar o pagamento de débitos pretéritos, também não poderá honrar eventuais obrigações futuras, razão pela qual visando a efetividade da execução e a utilidade da medida, defiro o pedido nesse tocante.
Não vislumbro a viabilidade da medida de suspensão da CNH e bloqueio de passaporte, ante o direito de locomoção reconhecido no art. 5º, XV, CF, bem assim, conforme pontuado no julgamento junto ao STJ, a retenção da CNH poderia causar problemas graves para quem usasse o documento profissionalmente.
Assim, determino o bloqueio dos cartões existentes em nome da parte executada, bem como bloqueio de eventuais créditos em quaisquer contas de titularidade dela.
Nesse contexto, oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A, ao BANCO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL, CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE com expressa determinação para que: 1. bloqueiem imediatamente, da parte devedora, quaisquer créditos em quaisquer contas e/ou ativos financeiros (incluídos eventuais

títulos de capitalização) de titularidade dela E 2. bloqueiem imediatamente a utilização de quaisquer tipos de cartões (crédito ou débito) de titularidade da parte executada.
Indefiro o pedido de busca de imóveis via SREI, uma vez que tal diligência cabe ao credor, ainda mais que já há bem imóvel penhorado nos autos.
Desde já, tendo em vista que já houve suspensão anterior, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004073-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALMIR ADEMAR HEMERLY
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 775, - de 596/597 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-648
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU:
Nome: MINERADORA VALE DO PARECIS - EIRELI - ME
Endereço: Rua C 27, LT 10, Jardim América, Goiânia - GO - CEP: 74265-170
Nome: FABIO FERNANDES DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010036-45.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: EURICO EREIRA FONTENELE
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1587, - de 1493 a 1817 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-831
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DECISÃO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documentos juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do imposto de renda juntado aos autos onde resta clara a capacidade do autor para suportar as despesas do processo sem se privar do indispensável para sua sobrevivência, mesmo porque, declara que tem R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie guardado em casa.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Ainda, emende-se a inicial também para, em 15 dias, juntar certidão de inexistência de outros imóveis em nome do executado e do cônjuge.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000128-27.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: JOSINELMA PRISCILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O contrato juntado pelo requerente não está assinado pela requerida.
Assim, emende-se a inicial para, no prazo de 15 dias, juntar cópia do contrato assinado ou para adequar o rito, já que a monitória exige prova escrita de ter direito de exigir do devedor o valor que se pleiteia.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010949-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADALTO MATOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
O acordo ofertado pelo INSS propõe a aposentadoria por invalidez conforme descrito no campo “Benefício”.
Diga a parte autora se ratifica a sua anuência ao acordo, no prazo de cinco dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010477-94.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCOS MOPILOR SURUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Devem ser considerados os cálculos ID Num. 21230040.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012414-71.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LUZINETE PAGEL GALVAO
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Distribua-se por dependência à 4ª Vara Cível desta comarca tendo em vista que a SENTENÇA que se postula a execução foi proferida por aquele juízo.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010807-31.2007.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELIEZER MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
O requerente promove o cumprimento de SENTENÇA, em relação ao qual o INSS manifesta pela execução invertida e traz cálculos.
Ocorre que ambos cálculos precisam ser retificados.
A data de início do benefício fixada na SENTENÇA é 22/01/2007, enquanto a data de início do pagamento é correspondente a 15/02/2017, enquanto a parcela final é 14/02/2007. A citação se deu em 03/2007 e a SENTENÇA foi proferida em 07/03/2008, data da parcela final dos honorários advocatícios.
Os cálculos da parte autora devem ser corrigidos na data de início dos juros - data da citação, o retroativo do benefício deve ser proporcional aos dias pendentes de pagamento (não é a integralidade do mês).
Fica a exequente intimada a juntar novos cálculos.
Desde já, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009954-48.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: JOAO CARDOZO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
RÉU:
Nome: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO e outros
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por ROSIMEIRE BATISTA PEREIRA FORMAGIO promovido por terceiro interessado que teria adquirido parcela do imóvel objeto de partilha do cônjuge meeiro, cujo bem foi penhorado nos autos n. 7007674-41.2016.8.22.0007 e 7002693-32.2017.8.22.0007.
Realizei pesquisa do CPF da falecida junto ao Infojud, qual seja 728.037.462-04.
O autor não foi intimado pessoalmente, conforme determinado.
Fixo prazo de 30 dias para o inventariante proceder o recolhimento das custas iniciais e da diligência de Infojud, nos termos da Lei n. 3.896/2016.
Nesse mesmo prazo deverá 1) esclarecer se há outros herdeiros, havendo, que sejam qualificados e apresentados os endereços; 2) indicar se existem outros bens (móveis e imóveis) a serem inventariados; 3) Juntar certidões negativas municipal, estadual e federal em nome do de cujus e 4) indicar inventariante.
A Fazenda Nacional e Estadual manifestaram interesse no feito em razão dos débitos existentes em nome do cônjuge meeiro, ora requerido.
O cônjuge meeiro foi citado e não se manifestou.
Cadastre-se o herdeiro menor como interessado no feito e intime-o, acompanhado de seu pai, dos termos desta ação, tendo em vista a idade dele. Expeça-se MANDADO.
Decorrido prazo de 30 dias sem manifestação, intimem-se os credores das ações 7007674-41.2016.8.22.0007 e 7002693-32.2017.8.22.0007, bem assim a Fazenda Nacional e Estadual para manifestarem interesse em dar andamento ao feito na qualidade de inventariante.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010397-62.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
RÉU:
Nome: R L DE OLIVEIRA CASA DE CARNE - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A parte autora fez o recolhimento de 1% (por cento) das custas iniciais. Assim, tendo em vista a situação retratada em ID 23831837, defiro o recolhimento das custas iniciais remanescentes, ou seja, o outro 1% (por cento) para o final.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010442-37.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MANOEL MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU:
Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
DESPACHO
Retorne ao arquivo.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000337-64.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ORESTES CORREA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifico o DESPACHO anterior para excluir a fixação de honorários advocatícios desta fase de execução, tendo em vista que enseja a expedição de precatório, na forma do art. 85, §7º, CPC, exceto na hipótese da haver futura impugnação.
No mais, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0008416-25.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EFRANE VELTEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
RÉU:
Nome: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Atualize-se a classe processual.
Fica o exequente intimado a proceder na forma dos arts. 523 e 524, CPC.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005086-90.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ
DESPACHO
O requerido não fora localizado e, segundo consta da certidão do oficial de justiça, reside na cidade de Belo Horizonte/MG.
As consultas via Infojud e SIEL revelaram endereço nesta urbe.
A consulta via Bacenjud trouxe endereços no estado de Minas Gerais. Expeça-se via postal nas localidades R VIA LOCAL TRINTA E CINCO CONTAGEM FORMOZA ALVORADA MG32050100 e RUA BIAS FORTES 78 RECREIO 03574000ESMERALDAS MG.
Restando negativa, desde já, tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo ser publicado uma vez no DJE e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0001085-60.2013.8.22.0007
Classe: HABILITAÇÃO (38)
AUTOR:
Nome: SEVERINO JOEL GABRIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
RÉU:
Nome: Ivanir Cristina de Aguiar
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
DESPACHO
Altere-se a classe processual para constar cobrança e o polo passivo para constar Espólio de João Repizo Lopes e a inventariante Ivanir como interessada.
Proceda-se nova digitalização de fls. Num. 21324065 - Pág. 2, uma vez que os documentos encontram-se incompletos.
Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais em favor do perito (fls. Num. 21324065 - Pág. 2), bem assim, havendo crédito nos autos de inventário n. 0000473-

25.2013.8.22.0007, desconte o valor de R$ 500,00, certificando-se que trata-se o pagamento da perícia grafotécnica realizada nestes autos, e proceda-se o pagamento total do perito.
A inventariante não se manifestou da perícia realizada.
Tendo em vista o interesse de incapaz, colha-se o parecer do Ministério Público.
Após, conclusos para SENTENÇA com urgência.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013697-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: V. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o rito e o pedido ou para prosseguir com a execução somente em relação a um dos títulos.
Se preferir seguir com a execução, deve complementar as custas, uma vez que esse rito não prevê conciliação preliminar, devendo ser pago as custas processuais no montante de 2%.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001253-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA
DESPACHO
O aviso de recebimento não foi assinado pelo requerido.
Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008827-41.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LUIZ CARLOS PERIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não restou comprovado nos autos a data de início do pagamento do benefício. Comprove-se e, se o caso, retifique-se a data da parcela final para constar o dia anterior ao do início de pagamento.
Desde já, arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005250-26.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: VALCI PEREIRA BORGES e outros (5)
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando a individualização dos RPVs para cada herdeiro, traga a parte autora os valores de cada um deles.
Após, expeça-se RPV e cumpra-se as demais determinações anteriores.

A representante da herdeira menor deverá comprovar o depósito da quantia levantada em conta bancária em favor da herdeira.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003522-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: A. B. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: CHRISLEY ARMONDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA - RO6536
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda e alimentos.
A parte autora postula a guarda unilateral em seu favor e o pensionamento em 30% da remuneração do requerido.
O requerido, por sua vez, postula o estabelecimento da guarda compartilhada e dos alimentos em R$ 600,00 além do pagamento do plano de saúde.
Realizado estudo psicossocial.
Sucinto relatório.
No tocante aos alimentos, a fixação do pensionamento alimentício, que pode ser revisado a qualquer tempo, deve levar em consideração o trinômio proporcionalidadeXnecessidadeXpossibilidade, ou seja, as necessidades do alimentado e as condições do alimentante, e o equilíbrio entre esses aspectos.
No caso em tela, a fixação dos alimentos é o que se busca, devendo ser demonstrado, para tanto, as necessidades da parte autora e também as condições econômico-financeiras do requerido.
Em relação à guarda, deve-se buscar atender o melhor interesse da criança.
Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, às 10 horas.
As partes poderão produzir prova documental acerca do direito que se alega até a data da audiência.
Registro, ainda, que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Fica o requerido intimado para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 3 dias, caso em que deverá vir acompanhado das testemunhas ou expeça-se carta precatória para oitiva caso tenham outro domicílio.
Partes intimadas por seus advogados via DJ.
Ciência ao MP.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000199-29.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ANDRADE & RODRIGUES ALARMES - LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO CAIRES MAGALHAES ALVES - SP411441
RÉU:
Nome: M. I. DA SILVA DOS REIS BATISTA - ME
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000283-30.2019.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:
Nome: JOAO GABRIEL SOUZA FRANCISCO
Endereço: Rua Santos Dumont, 2128, - até 2283/2284, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-012
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
RÉU:
Nome: ANDERSON DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Pioneira Ana Teresinha Maforte Ferreira, quadra 82, n681, bairro Green Ville, Cacoal - RO - CEP: 76960-500
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 50% por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, tendo em vista a comprovação da renda do requerido que é bombeiro. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO ao órgão empregador - ESTADO DE RONDÔNIA - para que proceda o desconto dos alimentos provisórios e deposite em favor da parte autora, que fica intimada a informar conta bancária para este fim (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 12/03/2019 às 08:00 hrs.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000255-62.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOAO MARCIO VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000263-39.2019.8.22.0007
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR:
Nome: MARINA DE DEUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO0003243
RÉU:
Nome: SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família

não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008914-65.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU:
Nome: MIDIAN FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Trata-se de ação Monitória proposta pelo Hospital e Maternidade São Paulo LTDA em desfavor de Midian Ferreira dos Santos.
A parte requerida veio aos autos em sede de Embargos à Monitória e pleiteou ilegitimidade passiva e denunciação da lide.
Por ora afasto a arguição de ilegitimidade passiva, já que confunde-se com o MÉRITO, visto que faz-se necessário investigar a emergência ou urgência da internação para somente então verificar quem é o responsável pelos valores devidos ao autor, pois é considerada abusiva qualquer cláusula nos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, nesse sentido Súmula 597-STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.
Quanto ao pedido de denunciação da lide, DEFIRO o pedido da parte autora, visto que uma vez constatado a emergência e urgência da situação da requerida a responsabilidade pelos valores caberá ao plano de saúde.
Assim sendo, cite-se AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA LTDA, CNPJ nº 84.638.345/0001-65, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 1385, Bairro Centro, Porto Velho/RO – CEP 78900-030, telefone (69) 3211-7000.
Promova-se inclusão no polo passivo da requerida AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA LTDA.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
No mais, como houve pedido genérico de provas, intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Com a juntada de eventual contestação pela requerida Ameron, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Somente então tornem os autos conclusos.
Parte autora intimada via Dje.
Intime-se a requerida via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000300-66.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JUSCINEIA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU:
Nome: UNIAO MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Concedo a gratuidade judiciária.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/03/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011242-94.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: MIX FISCAL INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Francisco Xavier de Sousa Júnior, 7, Conjunto 01, Jardim das Paineiras, Campinas - SP - CEP: 13092-300
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores proposta pelo SUPERMERCADO A LUZITANA IND. E COM. LTDA em desfavor de MIX FISCAL INTELIGÊNCIA TRIBUTÁRIA LTDA – EPP.
Alega a parte autora que celebrou contrato com a requerida com intuito de receber prestação de serviços para recuperação de PIS e CONFINS. Ocorre que o requerente não se encontra satisfeito com o serviço prestado pela requerida. Assim, em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do pagamento referente ao contrato celebrado até DECISÃO final nos autos.
É o necessário relatório, DECIDO.
Sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO ”. Pois bem. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
No presente caso, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, sobretudo no que tange à verossimilhança das alegações, visto que nos autos não restou demonstrada qualquer hipótese que autorizam a rescisão unilateral do contrato, tanto que o requerente sequer seguiu as disposições do contrato para proceder a rescisão de maneira administrativa.
Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela antecipada.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/03/2019, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual

ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010448-42.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
RÉU:
Nome: COUNTRY CLUB DE CACOAL
DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 24013521 - Pág. 1, SUSPENDO a expedição do alvará. Por conseguinte, intime-se as partes para querendo manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da certidão. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Desde já, determino que o Exequente promova a elaboração de novos cálculos. Após tornem os autos conclusos para análise.
Publicado no Dje.
Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004683-92.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.. - ME
Endereço: Rua General Osório, 1099, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: IZABEL SABINO DE LIMA AGUIAR
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2974, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-702
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019 às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para parte requerida, observado o endereço supra.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe. O não comparecimento importará no pagamento da diligência do oficial de justiça.
As partes deverão comparecer com propostas de pagamento, parcelamento, desconto.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0012160-62.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jesus Neres Fonseca
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
RETORNO DO TRF
Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de dar seguimento ao feito com as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0001641-96.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria Ferreira dos Anjos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DO TRF
Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de dar seguimento ao feito com as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0006135-33.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gleice Kelly de Jesus Pavanello
Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos em grau do recurso do TRF1ª região.

Proc.: 0085816-28.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Requerido:Aparecido do Carmo Lange
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, intimada a comparecer em cartório a fim de retirar a certidão para fins de protesto, no prazo de 05 dias, decorrido o prazo os autos serão arquivados.

Proc.: 0000666-11.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Valdecir Fernandes
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
DESPACHO:
Conquanto a execução (lato sensu) se balize pelo princípio da máxima efetividade dos atos executivos, também é influenciada pelo princípio da menor onerosidade.Nesse cotejo, não considero que a tutela do crédito seja fundamento idôneo a permitir a prática de atos invasivos à própria dignidade do executado, o que ocorreria caso deferido o pedido de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.Nesses contornos, indefiro o pedido de fls. 130.Intime-se o autor.Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003341-05.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6440)
SENTENÇA:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização.Proferida SENTENÇA, houve o trânsito em julgado, não restando questões de MÉRITO pendentes.Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído via sistema PJE, de modo que determino o arquivamento dos autos.Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009102-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Suélio de Oliveira
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Tendo em vista a desistência do recurso interposto pela parte parte (fls. 113), que não há questão de MÉRITO pendente, e tampouco fora distribuído pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos, uma vez cumpridas as diretrizes.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002065-70.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jaime Nunes Moreira, João Aramis Dourado Cordeiro, Espolio de Joaquim Pimenta de Oliveira
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
DESPACHO:
Ofício nº. 598/GAB/2018Ao Ilustrísismo SenhorGerente da Caixa Econômica FederalAgência de CcoalSolicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 dias, extrato completo referente à conta judicial 104182315101289, vinculada ao presente processo. A resposta ao ofício pode ser encaminhada por e-mail ao cwl3civel@tjro.jus.br.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011866-44.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Delvani de Sousa Borracha
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Em manifestação (fls. 71), a parte autora pugna pela intimação do requerido por edital acerca de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 67/68) e posterior expedição de alvará.Ocorre que a consulta realizada (fls. 67/68), restou infrutífera, não sendo localizada nenhuma quantia em conta corrente de titularidade do requerido, conforme DESPACHO de fls. 68. Não há que se falar, portanto, em intimação por edital do requerido.Em relação à quantia indicada às fls. 69, expeça-se o necessário para transferência em favor da autora, que deverá, em seguida, indicar saldo remanescente, bem como bens à penhora.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010339-57.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Anerio Marques Bispo
DESPACHO:
Conquanto a execução (lato sensu) se balize pelo princípio da máxima efetividade dos atos executivos, também é influenciada pelo princípio da menor onerosidade.Nesse cotejo, não considero que a tutela do crédito seja fundamento idôneo a permitir a prática de atos invasivos à própria dignidade do executado, o que ocorreria caso deferido o pedido de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.Nesses contornos, indefiro o pedido de fls. 86/88 porquanto não supera um juízo de proporcionalidade.Intime-se o autor.Arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001693-58.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Inga ComÉrcio de Pesca Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Adonias Furtado Mendonça
DESPACHO:
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Tendo em vista o pedido da parte autora (fls. 49), e a primazia pela realização de composição (art. 3º, § 2º do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 05.02.2019, às 12:00 horas.2. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.3. Intimem-se a autora, por seu advogado, via DJE. 4. Intime-se o requerido pessoalmente, servindo o presente de MANDADO para este fim.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0019524-61.2009.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leda de Lima Silva, L. L. S. Repres. Por Sua Mãe Leda de Lima Silva, J. L. S. Repres. Por Sua Mãe Leda de Lima Silva
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Tendo em vista que o MÉRITO já fora discutido, tendo o pedido de cumprimento de SENTENÇA sido protocolado via sistema PJE, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0097276-17.2006.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Valfredo Melo Gomes
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Bradesco Seguros S/A
DESPACHO:
Comprovante de desbloqueio via sistema Bacenjud juntado. Retornem os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0091790-51.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Daniel Gandra Vieira
SENTENÇA:
Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.É que o processo foi arquivado em agosto de 2013 e até o momento não houve informações acerca da existência de bens penhoráveis. O mero desarquivamento, ocorrido em junho de 2018, não possui o condão de interromper ou suspender a prescrição, conforme DECISÃO recente do STF.Desse modo, seguindo a regra da Súmula 150 do STJ, é certo que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, e tendo em vista

que é de cinco anos o prazo para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, hialino que a pretensão executiva da parte restou fuminada pela consumação da prescrição.Ante o exposto, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente e, via de consequência, EXTINGO a execução, com fundamento no art. 924, III do CPC.Libere-se a restrição RENAJUD, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos. DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000614-44.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:K. C. P. Pavão & Cia. Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Alexandre Luiz Cordeiro
DESPACHO:
Petição apócrifa é ato processual inexistente.Intime-se a autora para aperfeiçoar o ato, firmando assinatura do petitório de fls. 77/80, sob pena de arquivamento do feito.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010709-70.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Vanuza Batista de Oliveira Hohmann Rodri
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Expeça-se certidão de existência de dívida em processo judicial. Visto que não há informação acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de um ano (art. 921 do CPC). Decorrido o prazo supra, arquivem-se, independentemente de nova intimação.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007976-34.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Divaldo Bettio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Conquanto a execução (lato sensu) se balize pelo princípio da máxima efetividade dos atos executivos, também é influenciada pelo princípio da menor onerosidade.Nesse cotejo, não considero que a tutela do crédito seja fundamento idôneo a permitir a prática de atos invasivos à própria dignidade do executado, o que ocorreria caso deferido o pedido de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.Nesses contornos, indefiro o pedido de fls. 53.Intime-se o autor.Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009135-46.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Jeferson Rodrigues Sartori
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de execução fiscal.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventuais restrições, expedindo ofício ao SERASA na hipótese de prévia inclusão de anotação no curso da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001122-58.2011.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Pedro Alcidir Delavy
Advogado:Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450), Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)
Embargado:Orlandino Ragnini
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
DESPACHO:
As partes informam a realização de autocomposição e dão por satisfeita a obrigação (fls. 444).Diante da satisfação da obrigação, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.Liberem-se eventuais restrições.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0032819-39.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio de Souza Araújo
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Gavbriel de LIma Torres, OAB/RO 5714; Daniel Penha de Oliveira, OAB /RO 3434; Carlos Alberto Catanhede de Lima Junior, OAB/RO, 8100; Vitor Penha de Oliveira Guedes, OAB/RO 8985.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seus Advogados, intimado a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias, findo o qual serão devolvido ao arquivo independente de nova intimação.

Proc.: 0010330-61.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodem Surui
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveisApós, ao arquivo.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002506-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza Gomes Pina
Advogado:Juliano Ross (RO 4743)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre

R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveisApós, ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001792-91.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Claudiomiro Siqueira Cavalcante
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Rosineide Corado dos Anjos Prado
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Inclua-se na relação para digitalização.Em relação às pesquisas solicitadas, seu deferimento depende do recolhimento das custas, conforme art. 17 do Regimento de Custas, tendo em vista que não é a parte beneficiária da justiça gratuita.Fixo prazo de 5 dias para juntada da guia de recolhimento.Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012504-77.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Teixeira dos Santos
Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Expedida a RPV, sobreveio notícia de pagamento, razão pela qual EXTINGO a execução - art. 924, II do CPC.Expeça-se alvará em favor do credor dos valores depositados às fls. 170.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007555-10.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José Caversan Polizello
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Maria Helena Gonçalves de Moura
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se certidão de existência de dívida em processo judicial, conforme requerido.Não havendo informação acerca da existência de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, § 1º do CP.Decorrido o prazo da suspensão sem informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0080719-81.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Requerido:Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me, Marcelo do Nascimento Diniz, Denizia do Nascimento Diniz
Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Advogado Não Informado ( ), José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
DESPACHO:
Defiro o desarquivamento.Incabível o deferimento do pedido de suspensão, tendo em vista que o feito encontrava-se arquivado por ausência de bens.Ademais, a mera “baixa definitiva” contábil por parte do exequente não é fundamento idôneo a impedir o transcurso da prescrição intercorente, devendo-se observar o entendimento recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo representativo da controvérsia (REsp nº 1.340.553/RS).Intime-se para fins de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova CONCLUSÃO.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0029993-06.2008.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veriana Ribeiro de Medeiros
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vista ao INSS para manifestação acerca da petição carreada às fls. 141/142;DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006845-53.2014.8.22.0007
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Ricardo José Finotti
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, J. L. Fernandes & Cia Ltda
DESPACHO:
Designo audiência em continuação para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 9 h, na sala de audiências deste Juízo.Indefiro o pedido de expedição de MANDADO para intimação da testemunha José Luiz Fernandes. Incumbe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil – CPC.Intimem-se as partes. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004338-22.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José dos Santos
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008623-24.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Bernaldo Ferreira
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (RO 4517)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. A. Ag. do Rio de Janeiro
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Comprovante de saldo da conta judicial em anexo.Intime-se a requerida para manifestação no prazo de 5 dias.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004705-12.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luanna Martins
Advogado:Lucilene Pereira Dourados Eller (RO 6407)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:
O pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído via PJE.Arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013867-65.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniely Ariani Oliveira Gregorio
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Não há questões de MÉRITO pendente.Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação aos valores retroativos deve ser distribuído via sistema PJE.Arquivem-se os autos. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013532-46.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clipão Material Para Escritório Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Jefferson da Costa Freire
DECISÃO:
Proposta ação monitória, foi o requerido citado por edital e nomeada a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial, tendo apresentado embargos monitórias.Por SENTENÇA, foram julgados improcedentes os embargos monitórios e constituído em título o crédito exigido.Contra a senteça foi interposto, pelo requerido, recurso de apelação, que não foi provido.Após, retornaram os autos a este juízo, tendo o requerente pugnado pela desistência do feito (fls. 94), e consequentemente, pela extinção do feito.Compulsando os autos, verifico que não é hipótese do acolhimetno da desistência, tendo em vista que não há questões de MÉRITO pendente. Cabe a parte, a providência de dar início ao cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista que não o fez, pertinente o arquivamento do feito. Cumpram-se as diretrizes.Após, ao arquivo.DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009302-24.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Demário Caldas
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
DESPACHO:
1. Acordo homologado às fls. 865.2. Os executados informam que entabularam acordo e que, por isso, estão dispensados das custas processuais finais. Citam como fundamento da tese o art. 90, § 3º, do CPC e um precedente do TJSP (fls. 872).3 As custas finais são cobradas com base no art. 12, III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Seu fato gerador é a "satisfação da execução ou da prestação jurisdicional". Essa mesma Lei no art. 8º estabelece hipóteses de isenção das custas finais, dentre as quais uma expressamente aplicável ao processo de execução, qual seja, quando o executado, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferencendo embargos (inciso I).4. Vê-se que a hipótese dos autos é diferente daquela prevista no art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16 como sendo caso de isenção das custas finais, pois o executado não pagou no prazo legal e, além disso, ofereceu embargos e tantos outros expedientes processuais, tanto que a execução se arrastava desde o ano de 2015.5. As demais hipóteses de isenção do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16 referem-se ao requerimento de alvará e assemelhados e aos processos de conhecimento, pois condicionada à desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA. É induvidoso que o parâmetro "prolação da SENTENÇA " refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução, pois processualmente, numa visão tradicional, a SENTENÇA é a entrega da prestação jurisdicional, ao passo que na execução é a realização dos atos materiais de constrição patrimonial que levam ao adimplemento tardio e involuntário do débito.6. O art. 90, § 3º, do CPC e também o precedente referido pelos executados igualmente referem-se ao processo de conhecimento, não de execução, pois aludem à transação antes da "SENTENÇA ", o que, consoante já esclarecido, é marco processual próprio do processo de conhecimento, não do processo de execução.7. Pode-se até questionar que o legislador não andou bem ao não isentar as custas finais diante de transação em execução embargada, ainda mais quando em trâmite de longa data, desinsentivando a composição suasória nesses casos. Mas embora se possa estar convencido disso, não pode o PODER JUDICIÁRIO criar hipótese de isenção de tributo com base em juízo de razoabilidade ou de uma pretensa necessidade de correção legislativa. O princípio da legalidade tributária e a orientação de interpretação estrita das hipóteses de isenções fiscais são suficientes para levar a essa convicção. 8. Interpretar o § 3º do art. 90 do CPC como isenção das custas processuais finais em processo de execução violaria não apenas a semântica do texto legislativo, mas iria contra a própria tradição e dogmática que reconhecem a SENTENÇA como marco processual distintivo do processo de conhecimento e não do processo de execução, o que não é diferente de criar hipótese de isenção de tributo por via judicial.9. Sendo assim, mantenho a cobrança das custas processuais finais, que nos termos do acordo judicial homologado, devem ser pagas pelos executados.10. Intime-se.11. Cumpra-se a DECISÃO que homologou o acordo.Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0022578-74.2005.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado:Donizete Inácio Peradeles
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Intime-se a terceira interessada (Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.) a fim de que, no prazo de 05 dias, comprove a existtência dos bloqueios aos quais faz menção às fls. 128, tendo em vista que, em consulta ao sistema Bacenjud, não foram localizadas referidas restrições. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0061280-89.2005.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeová da Silva Santana
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Tendo em vista a informação de expedição do precatório, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo do pagamento. Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0027052-83.2008.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:M. L. C.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Inventariado:E. de N. L. F.
DESPACHO:
Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001694-77.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:José Jovino de Carvalho
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
DESPACHO:
Atento ao princípio da vedação à DECISÃO surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), intime-se o executado apra manifestação acerca do pedido de fls. 260/261.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000139-20.2015.8.22.0007
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. M. dos S. M.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:M. M. de S. dos S.
DESPACHO:
Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-se a requerida para manifestar interesse na extinção sem exame de MÉRITO, nos termos da Súmula 240 do STJ.Vista à DPE.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003071-78.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Diniz
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Abril Comunicações Sa
Advogado:Rodrigo Gonzalez (SP 158817)
DESPACHO:
Tendo em vista que o pedido de isenção de recolhimento das custas finais encontra-se subsidiado em informação de processamento de recuperação judicial no juízo competente, condedo à requerida o benefício da AJG, ficando suspensa a exigibilidade acerca das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º do CPC).Arquivem-se os autos. DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008144-31.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. R. S. J. C. R. S.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Executado:P. S. de A. S.
DESPACHO:
Intime-se a autora a informar qual o montante encontra-se pendente de recebimento.Informados os valores, expeça-se ofício, conforme requerimento de fls. 83.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008787-23.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Chicks Comércio de Confeccções Ltda
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Executado:Lucimar Lima da Silva
DESPACHO:
Consulta Bacenjud infrutífera, conforme espelho anexo.Intime-se a parte para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0050010-15.1998.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Júlio Cézar Pettarin Sicheroli (2299), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Gilberto Maciel da Costa, Setembrino Stocco, Adalberto Luiz Berkembrock
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566), Gilberto Maciel da Costa (OAB/SP 176197), Leonardo Henrique Berkembrock (4641), Maria Cristina Dallagnol (OAB/RO 4597)
DESPACHO:
Intime-se o excipiente, por seu advogado (DJ), para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação à avaliação do imóvel penhorado (fls. 496 a 497) e sobre a impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 498 a 503).Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013508-54.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: FEUZA FABEM DA SILVA CPF nº 576.087.847-68, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2935, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CNPJ nº 30.036.685/0001-97, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO
1-Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2-Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
3-Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4-Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
5-Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor do débito atualizado em 08.11.2018: R$10.857,20 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000227-94.2019.8.22.0007
AUTOR: LAUDINEIA DA SILVA CPF nº 855.585.322-20, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2100, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

RÉU: ELIEUDO JACINTO MARTINS CPF nº 450.575.402-20, MANAUS 03621 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando os documentos mínimos ao deferimento da medida, mormente a declaração de hipossuficiência.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006431-28.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TAVARES LIMA CPF nº 155.381.335-91, ÁREA RURAL LInha 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move FRANCISCO CARLOS TAVARES LIMA.
A Autarquia previdenciária informa que o exequente acrescentou, indevidamente, períodos posteriores ao início do pagamento administrativo. Acosta Hiscreweb onde se observa o início do pagamento administrativo do benefício a partir de 01/12/2017, logo, deve os benefícios do período de 14/02/2017 a 30/11/2017. Apresenta planilha de cálculos.
Em manifestação (ID. 21899234), o exequente esclarece que quando realizou os cálculos, ainda não havia notícia de implantação do pagamento. Requer a juntada dos cálculos atualizados da parte exequente. Aduz que a Embargante não considerou a 13ª parcela, o que deve ser regularizado, conforme planilha ora apresentada, aduzindo serem devidos os valores de R$ 10.605,03 de retroativos e R$ 876,67 de honorários e ainda R$ 1.060,50 de honorários de sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
A Autarquia logrou êxito em demostrar o equívoco do exequente quanto ao valor final para os cálculos retroativos, sendo de 14/02/2017 a 30/11/2017.
De outro lado, o exequente demonstrou que a Autarquia não incluiu a 13ª parcela proporcional as parcelas do ano de 2017, o que deve ser considerado (aposentadoria rural por idade).
Assim, corretos os valores apresentados pelo exequente na nova planilha (ID. 21899348).
São devidos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, quando não determinada na SENTENÇA a execução invertida ou havendo impugnação. O percentual devido é de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
Posto isso, julgo precedente em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2018:
R$ 10.605,03 – valor retroativo principal.
R$ 876,67 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.
R$ 1.060,50 - verba sucumbencial da fase de execução.
Em razão da sucumbência recíproca no incidente, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0000371-32.2015.8.22.0007
AUTOR: THALLES MYKE ARAUJO DA SILVA CPF nº 427.359.138-30, RUA ESMERALDA 354 ARCO IRIS - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move THALLES MYKE ARAUJO DA SILVA.
A Autarquia Impugnante discorda dos cálculos apresentados pelo exequente. Pontua que o mesmo passou a receber por tutela antecipada em 01/03/2015 e o juízo fixou a DCB em 03-05-2016, contudo, a parte recebeu o benefício até 11.04.2018 e deveria ter descontado todos os valores que recebeu após a DCB, como inclusive determinado no próprio acórdão.
Juntou planilha de cálculo no montante de R$ 21.860,05.
Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, com a consequente condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
O(a) exequente respondeu a impugnação alegando não ser o caso de devolução, requerendo o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA para o pagamento da verba retroativa mais honorários sucumbenciais na execução.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Conforme os marcos da SENTENÇA, o INSS foi condenando a conceder o benefício auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação - 08.10.2014, com termo final na data do exame pericial (03.05.2016), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, a qual fora revogada (ID. 13289330 - Pág. 63).
O recurso de apelação teve o provimento negado, restando consignado que “valores eventualmente pagos pela autarquia previdenciária deverão ser compensados” (ID. 18847521 - Pág. 6).
Quanto aos honorários sucumbenciais, estes deverão ser fixados sobre a verba retroativa até a prolação da SENTENÇA, a teor da Súmula 111 do STJ. Portanto, de 08.10.2014 a 03.05.2016 (DCB anterior à prolação da SENTENÇA).
Nesse sentido, razão assiste a Autarquia impugnante, restando procedente a impugnação.

Tangente aos honorários sucumbenciais fixados no processo de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na fase de cumprimento de SENTENÇA serão fixados outros 10% (dez por cento) novamente sobre o valor da condenação.
Destarte, a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outra condenação em sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para compensar os valores retroativos pleiteados pela parte exequente com os valores recebidos além do marco final para a cessação do benefício (DCB), exceto os honorários advocatícios, parcela que cabe exclusivamente ao advogado.
Eventual restituição de valores deverá ser postulado na via própria.
Tangente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, determino que o(a) autor(a) apresente a planilha de cálculos, confeccionada pelo programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada, do período de 08.10.2014 a 03.05.2016, uma vez que a DCB foi estabelecida em data anterior à prolação da SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sucumbente no incidente, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva tendo em vista a gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000231-34.2019.8.22.0007
IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES CREMASCO CPF nº 561.383.852-68, RUA MÁRIO QUINTANA 772 VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
IMPETRADO: S. -. S. E. D. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFICIO RIO CAUTARIO 1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por servidora pública estadual com o objetivo de obter provimento judicial autorizando o seu retorno às funções.
Em síntese, a impetrante alega que ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem desde novembro de 2015, sendo lotada no Hospital Regional de Cacoal. Diz que resolveu se afastar das funções no final do ano de 2017, mas depois se arrependeu, solicitando então o retorno em 12.12.2018. Menciona que a volta às funções está sendo obstaculizada, sendo que até o presente momento não obteve resposta ao requerimento formulado. Refere que está em situação de dificuldade financeira e que a Administração necessita da sua mão-de-obra.
Pede a concessão de provimento liminar.
Decido.
Inicialmente, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a ação, pois sede do domicilio da impetrante.
Embora haja jurisprudência assentado que a competência, no MANDADO de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, há precedentes recentes reconhecendo que o domicílio do impetrante é fator de relevância para a definição da competência no MANDADO de segurança. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.
1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de MANDADO de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)
Passo ao exame do pedido de provimento liminar.
A medida pretendida preambularmente é para a impetrante seja autorizada a retornar às suas funções.
Dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
No caso, o ato impugnado é de cunho omissivo, uma vez que a impetrante requereu o seu retorno às funções, salientando que até o momento não obteve resposta.
O requerimento de retorno às funções é do mês de dezembro de 2018, havendo decorrido desde o seu protocolo o lapso de pouco mais de 30 dias.
Considerando a natureza do pedido e a situação anterior de afastamento (em tese, um possível abandono de serviço), tenho presente que a solução administrativa almejada não é tão simples de ser tomada, havendo certa complexidade que pode, numa primeira análise, justificar a demora.
Assim, há razões para se ouvir a autoridade apontada como coatora antes de decidir acerca da impetração, possibilitando que a Administração preste maiores informações acerca do caso, evitando-se com isso a sobreposição desnecessária da DECISÃO judicial sobre a DECISÃO administrativa.
Além disso, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida requerida caso seja concedida ao final.
Dessarte, entendo ausentes os requisitos autorizadores do provimento liminar pretendido, motivo do seu indeferimento.

Notifique-se a Autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.106/09), enviando-lhe cópia da inicial e documentos apresentados.
Cientifique-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (Procurador Geral do Estado de Rondônia) para, querendo, intervir no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial.
Decorrido o prazo das informações, vista ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei 12.016/09).
Oportunamente, conclusos para SENTENÇA.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0002489-78.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Valdir Joel da Silva
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001697-97.2018.8.22.0007
AUTOR: GERALDO ADRIANO DA SILVA FILHO CPF nº 390.297.782-53, ÁREA RURAL S/N, LH 11, LT 28, GB 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
GERALDO ADRIANO DA SILVA FILHO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial, contar com 47 (quarenta e sete) anos de idade e estar acometido(a) com Luxação Acrômio Clavicular Grau 5 à esquerda devido a acidente motociclístico. Afirma estar incapacitado(a) para os exercícios de suas atividades laborais, por isso, pretende o restabelecimento do benefício incapacitante (auxílio-doença) com a sua conversão para aposentadoria por invalidez.
DESPACHO inicial com designação de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 17690199).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 20088131, seguido de manifestação pelo(a) autor(a) (ID. 20132656).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 21294350), arguindo a ausência de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, limitando-se a requerer a extinção do feito pela carência do interesse de agir.
Réplica (ID. 21367755).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o restabelecimento de benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência de pedido de prorrogação na esfera administrativa, posto tratar-se de pedido de manutenção do benefício. Nesse sentido é o entendimento esposado pela Suprema Corte quando da DECISÃO em sede de repercussão geral da matéria.
Colaciono:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240. 350 - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO.
III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; […]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.
Acórdão da Repercussão Geral. Acórdão do MÉRITO Julgamento: 03/09/2014. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.
Passo a análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois, como depreende-se da prova documental, o(a)a autor(a) percebeu o benefício até 28.12.2017 (ID. 16350088).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20088131) atesta o(a) requerente com histórico de luxação Ac grau III Rockwood devido a acidente motociclístico em 30.09.2016, com redução e permanece com subluxação Ac: em exame clínico assimetria de ombros; portador(a) de doença classificada pelo CID. S43.1 (luxação da articulação acromioclavicular); incapacitado para o trabalho; com limitações funcionais aos movimentos repetitivos com os ombros e levantamento de peso; desde 02.07.2018 com término em 02.01.2019; estando total e temporariamente incapacitado(a) para as atividades laborais (agricultor); sem agravamento ou possibilidade de reabilitação; especifica que as sequelas podem ser corrigidas com cirurgia ortopédica do ombro (quesitos “1, 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 11”).
Inobstante a I. Perita atestar a data inicial para a incapacidade como sendo contemporânea à data da realização do laudo médico (quesitos 2 e 6), tal assertiva não se coaduna com o histórico da doença, posto que os exames e laudos médicos particulares (ID. 16350179; 16350206; 16350400) atestarem que o(a) autor(a) vem padecendo com a enfermidade desde meados de 2016, tendo inclusive percebido o benefício incapacitante até 28.12.2017, devido à enfermidade e da qual, pretende o restabelecimento. Assim, infere ser razoável estabelecer a incapacidade desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa, qual seja, 28.12.2017 (ID. 16350088).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade e total e temporária para as atividades laborais, com a possibilidade de realização de procedimento cirúrgico para a correção da lesão incapacitante, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.
Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por inferir ser esse, o tempo razoável para a realização do procedimento cirúrgico, tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação

pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente GERALDO ADRIANO DA SILVA FILHO, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (28.12.2017, ID. 16350088) até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação do benefício e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002811-76.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: ARLETE JACOB DA SILVA CPF nº 422.677.652-68, RUA MARTINS PENA 1282 VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move ARLETE JACOB DA SILVA.
O executado INSS requereu a correção da data inicial dos cálculos, aduzindo ser devido o benefício pelo período de 09/09/2015 a 21/12/2015, no total de R$ 3.884,05 bem como, os honorários, no o montante de R$ 1.139,39, consoante a Súmula 111 do STJ. Acostou memória de cálculos para a homologação.
A exequente respondeu a impugnação alegando que o termo inicial deve ser desde a data da suspensão do benefício, conforme delimitado pelo acórdão. Corrigiu a marco final para a incidência dos honorários e acostou nova planilha de cálculos (ID: 21726987) com os valores (Retroativo R$ R$ 9.651,43; honorários sucumbenciais R$ 1.745,72; honorários na execução: R$1.139,71, total R$ 12.536,86) e requereu a expedição da RPV.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Compulsando o feito, tem-se que a SENTENÇA condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09.09.2015, pagando-lhe os devidos valores retroativos, devidamente corrigidos, fixando a data para a cessação do benefício – DCB em 09.12.2016 (ID. ID: 5085377).
Em sede do julgamento do recurso de apelação, restou consignado no acórdão que o termo inicial do benefício será a partir da data do requerimento administrativo (ID. 17478770 - Pág. 3 e 6), o que se coaduna com os termos da SENTENÇA (ID. 4758961 - Pág. 3) e do próprio requerimento administrativo anexado na inicial (ID. 1777004).
Quanto aos honorários sucumbenciais, estes deverão ser fixados sobre a verba retroativa até a prolação da SENTENÇA, a teor da Súmula 111 do STJ.
Nesse sentido, razão assiste a Autarquia impugnante, restando sem reparos os cálculos (ID. 21031084; 21031077).
Tangente aos honorários sucumbenciais fixados no processo de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na fase de cumprimento de SENTENÇA serão fixados outros 10% (dez por cento) novamente sobre o valor da condenação.
Destarte, a soma do montante dos honorários advocatícios com a condenação principal para os fins de incidência de outra condenação em sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA implica em pretensão duplicada de recebimento dos referidos honorários, ou seja, bis in idem.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Sucumbente no incidente, condeno o(a) exequente em honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) da parcela em que sucumbiu, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Prossiga-se na execução com expedição de RPV constando os seguintes valores atualizados até 08/2018:
R$ 3.884,05 – valor retroativo principal.
R$ 1.139,39 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.
R$ 388,40 - verba sucumbencial da fase de execução.
Expedida a RPV, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010667-23.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: FIDELES SOARES RAMOS CPF nº 282.225.802-30, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de SENTENÇA que lhe move FIDELES SOARES RAMOS.
Aduz a Autarquia Impugnante que o exequente acrescentou, indevidamente, períodos pagos administrativamente, pois, em consulta ao Hiscreweb (anexo), constata-se que a aposentadoria por invalidez começou a ser paga administrativamente a partir de 01/03/2018. Logo, verifica-se que o autor acrescentou de forma equivocada a competência de 03/2018. Afirma que o mesmo teria utilizado critérios legais para cálculo dos juros em desconformidade com a SENTENÇA, posto que, em sede de apelação, o TJRO determinou que fosse utilizada a TR para correção dos valores, bem como para a aplicação do juros, contudo, o impugnado não observou o que determinou o acórdão transitado em julgado. Observa incorreção no cálculo da renda mensal do benefício, uma vez que utilizou a mesma renda mensal para todos os anos. Discorre que o valor do benefício sofre reajuste a cada ano, todavia, a RMI do benefício de auxílio-doença foi de R$ 482,84 (ano 2004) e da aposentadoria por invalidez de R$ 643,57 (DIB em 30/03/2009). Pontua não ter observado a Súmula 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que a súmula determina que nas ações previdenciárias os honorários devem incidir até a data da SENTENÇA (30/03/2009). Requer seja recebida a presente impugnação para homologar os cálculos da Autarquia no montante do valor principal: R$ 248.347,10 e honorários sucumbenciais: R$ 9.235,24. Instrui a impugnação com documentos e planilha de cálculos confeccionados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais junto a Procuradoria Federal Especializada do INSS.
Em manifestação (ID: 21638137), o exequente/Impugnado rebate os termos da impugnação aduzindo, estar corretos os cálculos por ele anteriormente apresentados e requer o encaminhamento do feito para a contadoria judicial. Tangente aos honorários, repisa serem devidos até a prolação do acórdão.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Compulsando o feito, tem-se que a SENTENÇA fora prolatada em 30.03.2009, com a condenação para restabelecer o benefício (auxílio-doença) desde 30.05.2004 e implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da SENTENÇA (30.03.2009), mais condenação em verba de sucumbência de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa (ID: 14418120).
Houve recurso de apelação interposto pelo INSS, a qual teve provimento parcial para ajustar os índices da correção monetária e juros de mora aos moldes da atual interpretação do STJ e STF à Lei 9.494/97, ficando consignado que a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), que a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês, bem como para isentar a autarquia previdenciária do recolhimento das custas processuais.
Já a DECISÃO do recurso adesivo do autor, deu parcial provimento para fixar que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve respeitar o conteúdo da Súmula 111 do STJ, segundo a qual, a verba sucumbencial não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA (ID: 14419153 p.1/4).
Ante o julgamento conjunto dos recursos, o acórdão transitou em julgado em 13.11.2017 (ID: 14655541).
O benefício de aposentadoria por invalidez começou a ser pago administrativamente a partir de 01/03/2018 (ID: 21628852).
Assim, consoante a marcha processual estacada, para a realização dos cálculos, há que se observar os seguintes parâmetros:
Períodos retroativos: 30/05/2004 a 29/03/2009 (auxílio-doença) e de 30/03/2009 a 28/02/2018 (aposentadoria por invalidez).
Honorários advocatícios: 10% das parcelas devidas até a prolação da SENTENÇA (03/2009).
Observando detidamente os cálculos apresentados pela Autarquia/impugnante, conclui-se que os mesmos estão em conformidade com os parâmetros da SENTENÇA e acórdão, os quais respeitou-se os parâmetros quanto aos índices de correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), os marcos iniciais e finais para o pagamento retroativo, a RMI variável conforme a atualização e dos benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez bem como, o março final para os honorários sucumbenciais, a fim de respeitar o verbete Sumular 111 do STJ. Tudo conforme o estabelecido no acórdão (D: 21628839 p. 1 de 7).
Colaciono o entendimento e precedentes da referida súmula:
OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. Referência: CPC, art. 20, § 5º [CPC, 1973]. Precedentes: EREsp 187.766-SP (3ª S, 24.05.2000 — DJ 19.06.2000) EREsp 195.520-SP (3ª S, 22.09.1999 — DJ 18.10.1999) EREsp 198.260-SP (3ª S, 13.10.1999 — DJ 16.11.1999) EREsp 202.291-SP (3ª S, 24.05.2000 — DJ 11.09.2000) RFsp 329.536-SP (5ª T, 04.10.2001 — DJ 04.02.2002) REsp 332.268-RS (5ª T, 18.09.2001 — DJ 15.10.2001) REsp 392.348-RS (6ª T, 05.03.2002 — DJ 1º.04.2002) REsp 401.127-SP (5ª T, 19.03.2002 — DJ 29.04.2002).
Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula n. 111-STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da SENTENÇA monocrática. A propósito, a Terceira Seção deste Tribunal, pacificou a questão no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: Previdenciário e Processual Civil. Auxílio-acidente. Concessão. Honorários advocatícios. Incidência. Súmula n. 111-STJ. 1. Os honorários advocatícios, nas ações acidentárias, não incidem sobre prestações vincendas; o marco final para a apuração das

prestações vencidas faz-se na data da prolação da SENTENÇA de 1º grau. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Recurso não conhecido. (REsp n. 242.651-SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 20.03.2000) Previdenciário. Ação acidentária. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ. 1. Nos termos da Súmula n. 111-STJ, os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a SENTENÇA, excluído do cálculo do percentual, as parcelas vincendas.
Nesse sentido, indefiro o pedido do exequente para o encaminhamento do feito ao contador judicial, uma vez que os cálculos apresentados pela Autarquia mostram-se em consonância com as decisões proferidas no feito.
Importante observar que os referidos cálculos foram confeccionados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais junto a Procuradoria Federal Especializada do INSS, ou seja, pela contadoria judicial da Autarquia, sendo o órgão especializado nos cálculos previdenciários gerais.
Ademais, o exequente não apresentou argumento sólido capaz de se pôr em dúvida os referidos valores retroativos trazidos pela Impugnante. Logo, a mera insatisfação ou simples discordância com os parâmetros utilizados na confecção dos cálculos na contadoria judicial da Autarquia não é capaz de afastar a lisura apresentada.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Sucumbente no incidente, condeno o(a) exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a parcela em que sucumbiu, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Inobstante a impugnação manejada pela Autarquia executada, deixo de condená-la em honorários na fase de execução, haja vista a que a causa originária da impugnação nasceu de ato praticado pelo próprio exequente.
Prossiga-se na execução com expedição de PRECATTÓRIO/RPV constando os seguintes valores:
R$ 257.582,34 – valor retroativo principal.
R$ 9.235,24 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.
Expedido o PRECATÓRIO/RPV, suspendo o processo até efetivo pagamento.
Comprovados os pagamentos, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se as partes.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004366-60.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA GABIROBA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
ACACIA FRANCIELLI BUENO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 031/2019
Prazo de Validade: 30 dias
Nº. do processo: 7000288-23.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EMILIA MARIA MASALSKAS
Advogado do(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Número da Conta/Agência: 1200126220122
VALOR: R$ 24.781,03
Referente: pag RPV 377596-43-2018.4.01.9198/RO
FAVORECIDO: EMILIA MARIA MASALSKAS CPF: 589.970.082-34
2- Número da Conta/Agência: 1600126220148
VALOR: R$ 7.388,59
Referente: pag RPV 377597-28.2018.4.01.9198 / RO
FAVORECIDO: Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE CPF: 645.285.452-68
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a) – LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o/a DESPACHO de ID18902452, adiante transcrito/a:
DESPACHO: "…Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção."
Cacoal/RO, 16/01/2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012435-47.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ELIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REQUERIDO: JOAO CARLOS PINTO
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036. Processo: 7004492-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 14:45:53
Requerente: LUIZ XAVIER DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização de danos morais que Luiz Xavier dos Santos, Juscilene Chagas dos Santos, Hemerson Xavier dos Santos e Guilherme Chagas dos Santos movem em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON.
Os requerentes, residentes na zona rural, imóvel rural lote 19, localizado na Linha 09, Gleba 09, Cacoal-RO, aduzem que no dia 29/10/2017 houve interrupção no fornecimento de energia em seu domicílio. Afirmam que a unidade consumidora, registrada em nome de terceiro (Jaime), não possuía e nem possui débitos. Não houvera qualquer aviso prévio noticiando a interrupção do fornecimento. Aparentemente, a interrupção no fornecimento ocorrera em razão de chuvas no local. A requerida foi contatada e informada da interrupção e solicitada para o restabelecimento do fornecimento, no entanto, apesar de várias ligações para a central de atendimento solicitando a religação de urgência, conforme protocolos, a energia no local somente foi restabelecida no dia 01/11/2017, após mais de 48 horas de interrupção, ou seja, quase três dias depois.
Discriminam os vários protocolos das chamadas em razão da urgência (7705198 - atendente Patrícia; 7706124 - atendente Daiane; 7706377 - atendente Laelen; 7706962 - atendente Israel; 7707825 - atendente Luciano).
Ressaltam que a demora da ré em atender a solicitação suplantou o limite legal para a normalização do restabelecimento para a zona rural, causando aos autores enormes transtornos com a deterioração de alimentos pela falta de refrigeração, bem como para o manuseio das atividades na lida diária que depende de eletricidade. Pontuam que o problema tem ocorrido com frequência, ficando os consumidores da zona rural à mercê do descaso da empresa fornecedora de energia elétrica, ora requerida.
Apontam falha na prestação de serviços e postulam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 para cada autor mais custas e honorários de sucumbência. Instruem o feito com documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores - ID 18588219.
Tentativa de conciliação sem êxito.
A requerida apresentou contestação (ID. 20257797) sem arguir preliminares. No MÉRITO, nega a prática de ilícito e a existência de dano moral indenizável. Aduz ausência de comprovação de que os autores estivessem no local da interrupção, bem como provas cabais dos danos alegados. Aventa a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Rechaça o quantum indenizatório e a inversão do ônus da prova. Pugna pelo julgamento improcedente do pedido, a condenação dos requerentes ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de provas.
Em réplica acostada no ID. 21181773, os requerentes ratificam os termos da exordial.
É o relatório.
DECIDO.
É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem arguição de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
No caso, ficou provado que os autores ficaram sem energia elétrica nos dias 29/10 a 01/11/2017, ou seja, por quase 03 (três) dias.
Nesse sentido os documentos acostados aos autos (protocolos de solicitação ao serviço de atendimento ao consumido).
Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, dano moral e que a interrupção do fornecimento foi ocasionado pelas chuvas do período.
Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que compete à ré a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.
Sobrevindo interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e a esta, agir para restabelecer o serviço à normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
Não há dúvida de que a requerida falhou na prestação dos seus serviços, uma vez que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica por cerca de 03 (três) dias.
Assim, tal demora injustificada extrapolam os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural (8 (oito) horas para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural).
Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.
A descontinuidade no serviço por longas horas é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001 Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017).
Arbitro a indenização devida R$ 3.000 (três mil reais) para cada autor, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON a pagar aos autores o valor de R$ 3.000 (três mil reais) para cada um, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.
Ante a sucumbência, condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios no patamar de 20% (art. 85, § 2º, CPC) do valor da condenação.
Intimem-se pelos advogados (DJ).
Cacoal, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007339-51.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAISSA KAROLAINE MENDES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003833-67.2018.8.22.0007
AUTOR: AMERICA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 84.558.808/0001-89, AVENIDA CORONEL NORONHA 393, FUNDOS NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991
RÉUS: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 48.776.058/0001-58, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, BLOCO B - 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais que AMÉRICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME move em face de FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Alega a Requerente a ré moveu a ação de busca e apreensão nº 0001825-81.2010.822.0020, em trâmite na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, contra Hélio da Silva ME. Assim, obteve MANDADO de busca e apreensão liminar, em 10/11/2010, do veículo UNO, ano e modelo 2009/2010, cor prata, placas NDZ0768, chassi 9BD15844AA6338256. Aduz que em 05/08/2011 a referida Ação de Busca e Apreensão foi julgada improcedente e a liminar revogada, determinando ainda que o veículo apreendido fosse restituído ao requerido HÉLIO DA SILVA ME, no estado em que se encontrava à época da apreensão. Na data de 15/08/2011, a Requerida contratou os serviços da parte autora, a qual recepcionou o veículo acima descrito em seu pátio. O representante da empresa HÉLIO DA SILVA ME recusou-se a retirar o veículo, alegando que o mesmo não se encontrava nas mesmas condições do momento da apreensão. Ocorre que até a presente data a Requerida não retirou o veículo ou pagou as diárias de estacionamento desde 15/08/2011, perfazendo mais de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Assim, diz ser credora de 2.435 (duas mil, quatrocentos e trinta e cinco) diárias, que em 15/08/2011 era de R$ 5,00 (cinco reais), logo o valor devido corresponde a R$ 36.469,26 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) conforme cálculos da correção até a propositura da ação (anexo). Pleiteia a obrigação de fazer para que a ré seja compelida a retirar o veículo. Requer ainda indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais custas processuais e honorários de sucumbência. Atribui à causa o valor de R$ 41.469,26 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), protesta pela produção probatória e instrui a exordial com documentos.
DESPACHO inicial para a citação e designada audiência de conciliação (ID: 17951254), a qual restou inexitosa (ID: 20395490).
Em contestação (ID: 20598662 p. 1/6), sem arguir preliminares, a requerida tece esclarecimentos sobre a realidade fática, alegando ter tomado conhecimento do caso apenas quando do recebimento da citação. No MÉRITO, aduz excludente de responsabilidade objetiva e atribui a culpa exclusiva da parte autora. Pontua ausência de dano moral e rebate o quantum pleiteado. Requer a improcedência da demanda com a condenação em honorários de sucumbência. Pugna pela produção de provas.
Réplica de ID: 20698219 p. 1/6.
A autora requer seja alterado o polo passivo da ação, para BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.(BANCO FIAT), inscrito no CNPJ nº 61.190.658/0001-06, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá, São Paulo/SP, CEP: 08550-350, sendo a empresa contestante. No mais, rechaçou todos os argumentos trazidos na contestação e pugnou pela procedência dos pedidos iniciais.
É o breve relatório.
Decido.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil (2015), porquanto suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Acolho o pedido para a alteração do polo passivo a fim de constar BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. (BANCO FIAT), inscrito no CNPJ nº 61.190.658/0001-06, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá, São Paulo/SP, CEP: 08550-350. Anote-se no sistema.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a analisar o MÉRITO.
O pedido deve ser julgado procedente.
Explico.
A requerente comprova a relação jurídica estabelecida com a ré, consistente na contratação de estacionamento (garagem) para salvaguarda do veiculo indicado na inicial.
Os e-mail trocados com o departamento responsável dão conta da cobrança das diárias, bem como em relação à retirada do veículo, (ID: 17692673; 17692689; 17692703).
A requerida não nega a relação negocial, tampouco impugna os documentos comprovadores das trocas de e-mail pela autora no sentido de resolver o litígio.
Igualmente, não impugna os pedidos de ressarcimento material (diárias) e obrigação de fazer.
Pelo demonstrado, restou claramente provado que a quebra da avença deu-se por culpa da ré que, além de não adimplir com as despesas de estadia do veículo no pátio da autora, não agiu no sentido de encaminhar o bem para quem de direito.
Assim, cabível a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na retirada do veículo do pátio da autora.
Plausível também a condenação em indenização por danos materiais, referentes as despesas com as diárias do veículo, consoante demonstrado na inicial, referente ao período de 15/08/2011 até a efetiva retirada do bem, pelos valores apresentados na planilha de cálculo anexada no ID: 17692726 p. 1 de 3. devidamente atualizada até a data do pagamento.
Não tem cabimento, porém, a indenização por dano moral, tendo em vista a inexistência de dano indenizável.
O mero inadimplemento não dá ensejo ao dano moral indenizável.
Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial por AMÉRICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME para CONDENAR a parte requerida BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. (BANCO FIAT):
a) na obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do pátio da autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase de cumprimento de SENTENÇA.
b) a condenação em danos materiais referentes as despesas com as diárias do veículo, consoante demonstrado na inicial, desde 15/08/2011 até a efetiva retirada do bem, conforme os valores apresentados na planilha de cálculo anexada no ID: 17692726 p. 1 de 3, atualizados monetariamente desde a efetiva comprovação da despesa e com juros desde a citação, o que deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA.
Produto da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do CPC e nas custas processuais na forma da lei.
Promova-se a alteração do polo passivo a fim de constar BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.(BANCO FIAT), inscrito no CNPJ nº 61.190.658/0001-06, com sede na Avenida Antônio Massa, nº 361, Centro, Poá, São Paulo/SP, CEP: 08550-350.
Intimem-se pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 02/2019
Prazo de Validade: 30 dias
Nº. do processo: 7011068-56.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JHONES DA SILVA
Advogado do(a): HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
1- Número da Conta/Agência: 1823 040 01527331-4
VALOR: R$ 400,00
Referente: pag ID nº 049182300301811190
FAVORECIDO: JHONES DA SILVA CPF N. 988.643.432-53
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a) – HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - OAB/RO 7497, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o/a DESPACHO, adiante transcrito/a:
DESPACHO: " Vistos etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 23534094), EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ID 23451742) em favor da parte exequente. Cumpridas as diretrizes, arquivem-se."
Cacoal/RO, 07/01/2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 26/2019
Prazo de Validade: 30 dias
Nº. do processo: 7008228-39.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE IRANDI PEREIRA
Advogado do(a): LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Número da Conta/Agência: 3300132718908
VALOR: R$ 5.114,22
Referente: pag RPV nº 282188-25.2018.4.01.9198 / RO
FAVORECIDO: LUZINETE PAGEL GALVAO CPF: 418.753.462-87
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a) LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o/a DESPACHO, adiante transcrito/a:
DESPACHO: "...Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção"
Cacoal/RO, 10/01/2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0009333-44.2015.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA CNPJ nº 84.550.615/0001-81, AV. MARECHAL RONDON, 1265, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474
RÉU: SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA CPF nº 348.426.672-49, RUA SÃO JOÃO, 689 CASA PRETA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à ação monitória que lhe move DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA.
Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação.
O(a) embargado(a) manifestou-se acerca dos embargos (ID: 22064417).
É o relatório.
Decido.
A tempestividade dos embargos restou observada (ID: 19418659).
A alegação de nulidade da citação editalícia não merece acolhida.
Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Infojud (ID: 13951182), com a FINALIDADE de alcançar a citação pessoal da parte requerida. Todavia, a diligência findou infrutífera (ID: 15599048), remanescendo apenas a alternativa da citação por edital.
O artigo 224 do Código de Processo Civil determina:
"Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio."
Não merece melhor sorte a tese de ausência de requisito indispensável à propositura da ação.
Os documentos que instruem a inicial (ID: 11829818 p. 7/12) conformam suficientemente a obrigação e o crédito, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial.
Honorários da fase de conhecimento já arbitrados.
Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.
Intimem-se
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008096-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LAURA LOPES SA MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001928-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Ficam a partes intimadas a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0001394-47.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
EXECUTADO: INTERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 033/2019
Prazo de Validade: 30 dias
Nº. do processo: 7010538-18.2017.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALMIRO SCHRAMM
Advogado do(a): ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Número da Conta/Agência: 1100132719812
VALOR: R$ 12.452,01
Referente:: pag RPV 282184-85.2018.4.01.9198 / RO
FAVORECIDO: ALMIRO SCHRAMM CPF: 106.456.592-15
2- Número da Conta/Agência: 4300132718451
VALOR: R$ 4.904,14
Referente: pag RPV 282183-03.2018.4.01.9198 / RO
FAVORECIDO: Advogado: ELIEL MOREIRA DE MATOS CPF: 913.853.421-53
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente do Banco do Brasil S/A, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a) – ELIEL MOREIRA DE MATOS - OAB/RO 5725, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o/a DESPACHO de ID 19598241, adiante transcrito/a:
DESPACHO: "..Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção."
Cacoal/RO, 16/01/2019
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008834-33.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte, por intermédio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007275-41.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - OAB/RO 9336
EXECUTADO: ANDREAZZA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, ARMAZENS GERAIS ANDREAZZA LTDA - ME, ARMAZENS GERAIS BORGHI LTDA, COMERCIO DE CAFE BORGHI LTDA - ME
Nome: ANDREAZZA COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5913, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ARMAZENS GERAIS ANDREAZZA LTDA - ME
Endereço: Avenida Leopoldo Fritsche, 3105, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ARMAZENS GERAIS BORGHI LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 23587, - de 23225 a 24087 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775
Nome: COMERCIO DE CAFE BORGHI LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 23585, - de 23225 a 24087 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-775
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça- MANDADO NEGATIVO.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7013324-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDALINA MARINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/02/2019, às 08:50 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010687-77.2018.8.22.0007
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
REQUERIDO: LEONARDO DINIZ SILVA e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012964-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS CACOAL LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003858-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELY ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: SALOMAO SILVA DO NASCIMENTO ROSA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, com a comprovação da distribuição da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0079748-62.2009.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELISAMAR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
INVENTARIADO: SERGIO GOMES DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004224-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEVINO BOLDT
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005795-28.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010964-93.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011915-24.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: MARIA JOSE DE CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo autor id 23713919 - PETIÇÃO (MARIA JOSE), requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005624-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR WILKE
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003456-96.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. H. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a carta precatória juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009935-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DE SOUZA BARREM
Advogados do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 15 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
18/01/2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007064-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANELENE MARINHO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
ALVARÁ LEVANTAMENTO Nº 573/2018
Prazo de Validade: 30 dias
Nº. do processo: 7002529-33.2018.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
1- Número da Conta/Agência: 049182300041810254
VALOR: R$ 8.743,82
Referente: pagamento judicial
FAVORECIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF: 529.150.772-15
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao advogado(a) – SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB/RO 7446, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o DESPACHO adiante transcrito:
DESPACHO: "… Vistos etc. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial. Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.23617764), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 22893851; 22893843) em favor da parte autora. Liberem-se eventuais restrições. Cumpridas as diretrizes, arquivem-se..."
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008969-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALDO PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0010745-44.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GOBATHIN SURUI
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010985-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATI SILENE WILL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012155-76.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RENAN LUCAS ARAUJO SOBRINHO e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006536-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009784-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004935-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDI QUERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000201-96.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: LEIDE LAURA EMANUELA MOREIRA CPF nº 661.595.042-15, TURIBIO ODILON RIBEIRO 636 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000227-94.2019.8.22.0007
AUTOR: LAUDINEIA DA SILVA CPF nº 855.585.322-20, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2100, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B
RÉU: ELIEUDO JACINTO MARTINS CPF nº 450.575.402-20, MANAUS 03621 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando os documentos mínimos ao deferimento da medida, mormente a declaração de hipossuficiência.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000057-25.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: ISAIAS NERES SENA CPF nº 390.306.282-00, LINHA 124 (15), KM 04 SUL, S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014098-31.2018.8.22.0007
AUTOR: CLEUSA PEREIRA CPF nº 420.987.772-72, AGC RIOZINHO 1711, AV. CAPITÃO LUIZ TEIXEIRA, N 1711 CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
2.1 Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3. Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000198-44.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADO: TELMO DE MOURA PASSARELI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.
2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, via Pje, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, informando o endereço do requerido, bem como seu advogado, para fins de possibilitar a sua intimação.
3. Prestadas as informações, diligencie a secretaria quanto à inserção dos dados no polo passivo.
4. Efetuada a diligência supra,
4.1 Intime-se o(a) executado(a), pelo DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).
4.2 Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).
4.3 Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SIRVA-SE de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).
4.4. Se não pagar voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Valor atribuído à causa: R$ 1.216,99 (mil e duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014448-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 53.964.227/0001-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVEIRA DA SILVA CPF nº 013.870.242-05, AC CACOAL 1313, RUA EUCLIDES GARCIA DA CUNHA N 1313, GREEN VILLE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
2. Comprovado o recolhimento, cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).
2.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
2.2 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
2.3 Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
2.4 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
2.5 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
2.6 Valor atribuído à causa: R$2.254,13(dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0008118-04.2013.8.22.0007
EXEQUENTES: CASEMIRO BACKES CPF nº 022.875.369-49, RUA DR. PAULO URSOLIM 4519 NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ELIAS BERNARDO CPF nº 475.086.637-72, RUA MARQUES DE POMBAL, NÃO INFORMADO FLORESTA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
NILO CIRILO DA SILVA CPF nº 084.691.642-87, AV. MACEIÓ, 4664, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
MÁRCIO MOREIRA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AV.ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1782, NÃO INFORMADO JARDIM BANDEIRANTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ALFREDO DE OLIVEIRA BARRETO CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO, 3204, NÃO CONSTA REDONDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
LAURO NAVA CPF nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0001-89, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº PR24498
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828
Tendo em vista que ainda pende de julgamento o REsp 1361.177 SP, suspendo o feito por 90 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso e voltem conclusos.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011439-49.2018.8.22.0007
AUTOR: RONEISON BALDO GOMES CPF nº 805.554.972-91, AVENIDA CUIABÁ 2351 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
RÉU: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
O autor Roneison Baldo Gomes discute a penhora e venda do imóvel constante da Matrícula n. 838: Lote de Terras, sob o n. 101, com área de 17,5200 ha (dezessete hectares e cinquenta e dois ares), gleba 08, Castro Chaves, Setor Espigão do Oeste, Projeto Fundiário Corumbiara, Cacoal/RO.
Refere que, conforme os autos de n. 7007674.41.2016.822.007, o Executado VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, em 07.08.2014, contraiu dívida com o autor, restando averbado na matrícula do imóvel a distribuição da ação de Execução (10.10.2016), na qual o autor é credor do executado na quantia de R$209.660,74, sendo averbada a penhora da fração ideal de terra, medindo 8,7600 Ha (oito hectares e setenta e seis ares), equivalente a 50% do imóvel constante da matrícula 838. judicial (09.03.2017).
Assevera que, inobstante a penhora de parte do imóvel nos autos n. 7002693.32.2017.822.0007 deste Juízo, para outro credor, 50% do imóvel, encontra-se PENHORADO em favor do autor e a fração remanescente pertence ao menor Hugo Henrique Formagio (processo de inventário autos de n. 7009954.48.2017.822.0007 - 2ª Vara Cível/Cacoal).
Refere deter a preferência sobre os demais credores quirografários em relação ao bem penhorado (parcela do imóvel) nos autos 7002693.32.2017.822.0007, requerendo a anulação dos atos de constrição/emissão de carta de arrematação até a satisfação do crédito preferencial.

DESPACHO para a correção do valor atribuído à causa e recolhimento das custas (ID. 23398833).
Retifique-se no sistema para constar o valor atribuído à causa – R$10.134,61.
Defiro parcialmente o pedido de provimento de urgência para suspender a continuidade dos atos de expropriação até a definição da ordem de preferência alegada, em especial a carta de arrematação sobre a penhora do imóvel nos autos principais e em discussão nestes autos. Certifique-se desta DECISÃO nos autos do processo 7002693.32.2017.822.0007.
Observo, todavia, que o autor não qualificou as pessoas que deverão figurar no polo passivo, devendo fazê-lo em 10 dias.
Qualificado o polo passivo, citem-se para integrar a relação processual, informando que o prazo para contestar é de 15 dias, sob pena de presunção dos fatos alegados.
Intime-se.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7013548-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELSON MACHADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 12.02.2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007909-71.2017.8.22.0007
AUTOR: FABIANA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 014.128.532-06, AC CACOAL 5937, RUA JATOBÁ, N 5937, BAIRRO RESIDENCIAL PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
FABIANA FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz contar com 31 (trinta e um) anos de idade, estar desempregada e padecer com hérnia incisional (CID K 46; Z540) decorrente de sequelas de cirurgia para retirada de cisto no ovário, estando até o momento aguardando novo procedimento cirúrgico.
Em razão da incapacidade laborativa e sem condições de sobrevivência mínima, no dia 29/04/2016 recorreu ao INSS em busca de amparo, formulando requerimento administrativo de benefício da prestação continuada de assistência social a pessoa com deficiência, indeferido pela Autarquia ré sob a alegação não atender as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS.
Sustenta que cumpre os requisitos legais para gozo da prestação.
Indeferido o pleito liminar e encaminhado o feito para perícia médica e socioeconômica (ID. ID: 13003868).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID: 14263435). Discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência – LOAS. Pontuou acerca da ausência de prova da deficiência e miserabilidade. Comprovou mediante CNIS, o fato de a autora ter vertido contribuições ao sistema pelo período de 2014 a 2016, requereu a improcedência da ação e apresentou quesitos.
O feito foi encaminhado para as perícias médica e social, sendo os respectivos laudos acostados (ID: 15149824;ID: 17632636).
Réplica (ID: 15639535).
Manifestações acerca dos laudos periciais pelas partes (ID: 18744814; 19161943).
Intimada a parte autora para manifestação acerca da possível qualidade de segurada na data do pedido administrativo do BPC-LOAS, conforme informado na contestação (ID: 20162705), a requerente peticionou confirmando as informações e pontuando que no período de 01/05/2014 a 30/04/2016, houve recolhimento retroativo de contribuições decorrente de ação trabalhista, conforme documentação anexa (ID: 21935667; 21935705; 21935712; 1935726; 21935749; 21935756).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.
Contudo, em sede de contestação, a Autarquia ré comprovou ter a autora vertido contribuições ao sistema no período de 01/05/2014 a 30/04/2016 (ID: 21935749), logo, quando do pedido do benefício assistencial e da propositura da ação, a requerente detinha a qualidade de segurada.
Nesse sentido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, com a comprovação de que a autora detinha a qualidade de segurada, carência e/ou período de graça no pedido administrativo e propositura da ação (art. 25, inciso I c.c art. 15, II e §2º, ambos da Lei 8.213/91), cabível, portanto, aferir a viabilidade de se conceder benefício diverso do pleiteado, qual seja, auxílio-doença. Colaciono julgado no mesmo sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. LOAS E AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Hipótese onde o pedido inicial da autora refere-se à concessão de LOAS e não de auxílio-doença.
3. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os honorários nos termos explicitados no item 3. DECISÃO. A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação (AC 0004196-13.2011.4.01.9199 / RO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ

FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 21/07/2017 e-DJF1, data da DECISÃO 26/05/2017).

Assim, passo a analisar o feito no sentido de conferir se a parte autora preenche os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada pelo fato de o(a) autor(a) ter vertido contribuições ao sistema previdenciário período de 01/05/2014 a 30/04/2016 (ID: 21935749).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID: 15149824) atesta o(a) autor(a) com histórico de ooforectomia (retirada de ovário esquerdo) em 19.05.2016 e herniopatia umbilical. Dor abdominal e em baixo-ventre. Evolução para hérnia incisional de grande porte; em exame clínico com abdome distendido e doloroso à palpação, aguardando cirurgia geral (herniopatia com tela) pelo SUS; sendo portador(a) de hernia incisional (abdominal) - CID K46; Z54.0; estando total e temporariamente incapacitado(a) para toda atividade laboral habitual e mesmo as atividades diárias; com progressão do quadro clínico; sem possibilidade de reabilitação; necessita de realização de cirurgia (herniorrafia de hernia abdominal para posterior reavaliação pericial (quesitos "1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 15 e 16"). Inobstante a I. Perita atestar a data inicial para a incapacidade como sendo em 04.08.2017 (quesitos 2 e 6), tal assertiva não se coaduna com o histórico da doença, posto que os exames e laudos médicos particulares, bem como o histórico constante no laudo pericial apontam que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 19.05.2016 - ooforectomia (retirada de ovário esquerdo).

Consta dos documentos e laudos médicos particulares que no pós-operatório a paciente evoluiu com quadro de hérnia incisional, necessitando realizar outra cirurgia para correção, atestando a sua incapacidade laborativa desde 20.04.2016 (ID: 12618715; ID: 12618715).

Nesse sentido, considerando que os laudos (particular e pericial) atestarem que o(a) autor(a) vem padecendo com a enfermidade desde meados de 2016, razoável estabelecer a incapacidade desde a data do pedido na esfera administrativa (29.04.2016, ID: 12619362).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, que revelam a incapacidade e total e temporária para as atividades laborais bem como, pelo fato de aguardar cirurgia pelo SUS, entendo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença.

Pelos fatos acima, fixo a DCB para 30.06.2020, por inferir ser esse, o tempo razoável para a realização do procedimento cirúrgico, tratamento/recuperação da parte autora e mediante nova avaliação pela perícia médica do requerido, se for o caso, cancele ou prorrogue a vigência do benefício, ou ainda, conceda-lhe aposentadoria por invalidez, caso reúna os requisitos legais para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente FABIANA FERREIRA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido na esfera administrativa, isto é, 29.04.2016 (ID: 12619362) até 30.06.2020 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais do perito assistente social, os quais arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista as particularidades da perícia, a qualidade da avaliação, bem como a dificuldade de encontrar profissionais da área com disponibilidade para atuar como perito, de modo que o valor arbitro é reputado como o mínimo razoável para atender a necessidade processual de realização de perícia socioeconômica.

No mesmo sentido, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Corrigido no sistema/cadastramento da ação, passando a constar o assunto auxílio-doença previdenciário.

Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).

Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005209-88.2018.8.22.0007
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: MARLLON RAFFAEL LACERDA CPF nº 006.483.082-94, RUA CARMELA PONTES 1349, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DESPACHO
1. A parte requerida não foi localizada. Assim, necessário que a parte autora colija ao feito o endereço atualizado para os fins de cumprimento da ordem de busca e apreensão e a citação.
1 1. Para os fins de realização das diligências de buscas de bens, endereços (RENAJUD, INFOJUD etc), necessário recolher as custas para cada diligência, consoante o disposto o art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
2. Assim, INTIME-SE a parte exequente por intermédio de seu advogado (via Pje), para, em 05 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das referidas custas.
2.1- Com o recolhimento, promova-se a(s) consultas em nome da(s) parte(s) executada MARLLON RAFFAEL LACERDA, CPF n. 006.483.082-94, bem como da restrição de transferência do veículo Marca GM - CHEVROLET, Modelo VECTRA ELITE 2.4 MPF, Fab/Mod. 2006; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi 9BGAC69M06B173859 de Placa NCD1324, nos termos do requerimento de ID. ID: 22099054.
2.2- Em sendo frutífera a busca de endereço, renove-se as diligências da DECISÃO para a busca e apreensão do bem e citação do requerido (ID: 18723331).
2.2- Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja cumprida a ordem de busca e apreensão.
7. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
8. Intime-se pelo advogado (PJe) em razão do sigilo que a diligência (busca de bens) requer.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008199-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA SOARES MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0008339-50.2014.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IVANETE MARIA PINHEIRO
INVENTARIADO: Espólio de Francisca Maria da Conceição e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada a apresentar nos autos a prestação de contas conforme determinação e manifestação do Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011268-92.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: WERYTTON ARTUR DE FREITAS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012538-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011763-73.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010858-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILIO ROSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890
RÉU: SOEMY MOREIRA VIEIRA e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011239-13.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
EXECUTADO: CARLOS ABILIO DA CUNHA CPF nº 026.772.652-06, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1498, RUA ROZINÉIA DE SOUZA B ALTO DA BOA VISTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
A exequente pugna pela penhora de percentual de salário do executado (ID. 21321207).
Serve a presente de ofício à empresa RONDOMAQ MOTTERLE EIRELI ME, com endereço na Rua Jaime Freire, S/N, Centro, Rondolândia/MT, CEP 78.338-000, para presentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque de CARLOS ABILIO DA CUNHA, inscrito no CPF sob o n. 026.772.652-06.
Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para retirar o ofício.
Com a respostas, tornem os autos conclusos para DECISÃO do pedido de ID. 21321207.
Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001926-57.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATHARINA MONFARDINI ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO0006945
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
ACACIA FRANCIELLI BUENO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007658-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição, “cálculos” apresentados pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002389-67.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: AMALIA SCHWANZ HERBST
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
REQUERIDO: ERNESTO HERBST
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) do desarquivamento dos autos, para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7001393-35.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NAZARE MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7008369-24.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1042, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Nome: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR
Endereço: Área Rural, Rodovia Arquiteto Helder Candia, n 3000, Km 03,, Área Rural de Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78099-899
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Vistos.
RMA AGROPECUÁRIA LTDA e CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes promove a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Aduzem, em síntese, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos Embargantes. Prossegue alegando falha nas diligências comprobatórias quanto à citação editalícia e apontando vícios no procedimento da citação por edital, por violação ao artigo 256 e 257 III do CPC. No MÉRITO, apresentou defesa por negativa geral.
Devidamente intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID. 21336568) e rebateu as teses vertidas no embargos.
É o relatório.
Decido.
Os embargos à execução são improcedentes.
A alegação de nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida.
Os embargantes não foram localizados no endereço mencionado no MANDADO, sendo essa a razão de ter-se deferido a citação da executada por edital.
É possível a citação por edital nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
Ademais, foram promovidas consultas de endereço dos Executados via sistema INFOJUD e diligenciado no endereço encontrado, contudo, sem êxito, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça por Carta Precatória (ID. 20139020 - Pág. 42/50).
Assim, inexiste vício no ato de citação editalícia. Os executados, ora embargantes, foram procurados a fim de receberem pessoalmente a citação, porém não foram encontrados. Ante a ausência de informações sobre o paradeiro, deu-se a citação por edital mediante DECISÃO fundamentada (ID. 20139020 - Pág. 50).
Já com relação a não observância do disposto no art. 257, III, do CPC, conforme levantado pelos Embargados, tal requisito não se aplica às Execuções Fiscais, as quais possuem regramento específico sobre o tema, conforme art.8º, IV, da Lei nº 6830/80.
Quanto a alegação da nulidade da CDA, analisando os autos, constata-se que o título executivo (ID. 20139020 - Pág. 31) preenche sim todos os requisitos exigidos pela Lei de Execução Fiscal.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por RMA AGROPECUÁRIA LTDA e CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas ou honorários advocatícios em razão da atuação da Curadoria Especial.
Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de execução fiscal sob o nº 7004491-62.2016.8.22.0007.
Intimem-se (PJe) e, transitada em julgado, arquivem-se.
28 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010318-83.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: ADRIANO JONAS GOIS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002132-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: PAULO DE AQUINO FEITOSA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da resposta do DER (Oficio reiterado ID 22820430 e AR juntado no ID 24016948)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010719-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIORGES FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000202-81.2019.8.22.0007
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: LETICYA MARTINS GARCIA CPF nº 021.350.102-35, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 56 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
3. Com a comprovação do recolhimento, diligencie-se em:
3.1 Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3.2 Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
3.3 No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
3.4 Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
3.5 Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC), ficando a parte autora desde já INTIMADA, por seu advogado via DJe, para trazer a memória de cálculo atualizada do débito acrescida dos honorários (5%) mais as custas.
3.6 Valor atribuído à causa: R$3.621,66(três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7013809-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS ALBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23.02.2018, às 08:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007756-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA APARECIDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
ACACIA FRANCIELLI BUENO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7005944-24.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: ANALIA DE SOUZA DIB
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007619-56.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ARGEMIRO LAURETT CPF nº 861.375.147-49, ZONA RURAL LINHA 03, LOTE 31, GLEBA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO AO INSS PARA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, sob a alegação de pendência da obrigação de fazer (implantação do benefício), requerendo a revisão da SENTENÇA para que seja cumprida tal obrigação.

É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, merece guarida os embargos do exequente.
Compulsando o feito, verifica-se não ser o caso de obrigação de fazer para implantar e sim a modificação da rubrica, uma vez que o exequente já percebe o benefício previdenciário incapacitante (auxílio-doença) desde de 19.10.2009, com a determinação de sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05.05.2011 (ID. 12403234 - Pág. 13).
Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo exequente (ID. 21952660).
Reitere-se o ofício ao setor competente (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO) para a alteração da rubrica do benefício do autor ARGEMIRO LAURET, CPF n. 861.375.147-49, consoante os termos da SENTENÇA e acórdão (ID. 12403234 - Pág. 13; 12403234 - Pág. 18).
m se tratando de benefício incapacitante de segurado especial, observa-se que o valor monetário do benefício não sofrerá alteração com a mudança de rubrica, por isso, por ora, deixo de acolher o pedido para cominação de multa.
Intimem-se.Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009934-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERMINA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, para manifestar quanto a memória de cálculo dos valores retroativos apresentando pelo Instituto requerido, no prazo de 15 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório.
18/01/2019

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7013899-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA GOVEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23.02.2018, às 08:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.
Os autos ficarão no prazo aguardando a realização da pericia e entrega do Laudo pericial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010169-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDIRENE DE FATIMA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004923-13.2018.8.22.0007
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: ISMAELE DOS REIS RAASCH CPF nº 026.868.921-02, ÁREA RURAL S/N, RUA LINHA 09 LT 17 B 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em poder de ISMAELE DOS REIS RAASCH, qualificados na inicial.
Em síntese, aduz ter celebrado com o requerido(a), contrato de financiamento no valor de R$ 22.212,08 (vinte e dois mil, duzentos e doze reais e oito centavos) para ser restituído por meio de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, no valor de R$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais) cada, com vencimento inicial em 01.01.2016 e final em 01.12.2019, tudo mediante o incluso contrato de cédula de crédito bancário – 12039000164383 com garantia de alienação fiduciária, celebrado em 01.12.2015, do veículo: marca CHEVROLET, modelo CRUZE ECOTEC6 LT 1.8 16v(Flexpower), ano de fabricação 2013, cor PRETA, placa n NCE5843, chassi n. 9BGPB69M0EB184152. Sustenta que o(a) requerido(a) tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da 18ª parcela, com vencimento em 02.06.2017, perfazendo a dívida, o valor de R$ 33.181,89 (trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2.014 e apresenta a planilha de cálculo devidamente atualizada e requer, uma vez constituída a mora, seja deferida a busca e apreensão do bem e sua posse consolidada em DECISÃO de MÉRITO. Instrui seu pedido com os documentos.
Comprovado o recolhimento das custas processuais inciais, a liminar restou deferida (ID. 19293867).
Tentativa de busca e apreensão infrutífera, uma vez que a parte requerida informou não mais estar na posse do bem, limitando-se a dizer que o veículo encontra-se no Estado de Goiás, sem informar o endereço (ID. 19934562).
Devidamente citado, a parte requerida não apresentou contestação, tornando-se revel.
Petição da requerente (ID. 20458940), no sentido de compelir a parte ré a demostrar o paradeiro do veículo sob pena de multa por litigância de má-fé.

Indeferido o pedido de imposição de multa, pelo fundamente de a parte ré afirmar desconhecer o paradeiro do bem e esclarecido sobre a passibilidade de modificação do rito processual com a intimação da exequente para manifestação e advertida que a inércia levaria ao julgamento da ação (ID. 21548574).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.
Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi encontrado.
Ao demandante fora dada a oportunidade de requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, contudo, nada requereu.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, tendo em vista a perda de objeto (não localização de veículo a ser apreendido).
Sem custas e honorários, já que não houve resistência ao pedido.
Intime-se (DJ) e, transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 14 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011273-51.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME CNPJ nº 14.116.348/0001-53, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SOUZA CPF nº 920.325.752-72, RUA SOLTON 1120 LIBERDADE - 76967-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro o pedido de ID.22784711.
2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) MARCELO SANTANA DE SOUZA, inscrito(a) no CPF sob o nº 920.325.752-72.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
Serve a presente de ofício para cumprimento do item 2.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7004015-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: JHENEFFER ELVIRA DE FREITAS
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001267-48.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IONE RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 18 de janeiro de 2019.
ACACIA FRANCIELLI BUENO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002179-45.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI CPF nº 295.751.099-53, AVENIDA PORTO ALEGRE 539, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA OAB nº RO9323
EXECUTADO: EVERTON VAGNER DA SILVA CPF nº 989.249.312-53, RUA RIO MADEIRA 3867 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intimada a parte autora pelo(a) advogado(a) e pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (ID: 22580563; ID: 23248504), quedou-se inerte.
Ante o exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 485, §1º do Código de Processo Civil.
Promova-se a liberação de eventuais restrições.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 14 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0006862-89.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008855-43.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO VINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7008608-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008899-62.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: EDSON SCHMITH CPF nº 348.298.142-68, ÁREA RURAL s/n, LINHA 8, GLEBA 08, LOTE 35, ZONA RURAL, CACOAL-RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
IVONETE BUTZKE SCHMITH CPF nº 522.145.592-72, ÁREA RURAL s/n, LINHA 8, GLEBA 08, LOTE 35, ZONA RURAL, CACOAL-RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS CNPJ nº 75.170.191/0001-39, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 4, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº RJ118948
PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
ANDREA TATTINI ROSA OAB nº SP210738
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
DECISÃO
Diante do requerimento de ID. 22723998, SUSPENDO o feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000251-25.2019.8.22.0007
AUTOR: MARCIO ROGERIO FOLLI CPF nº 457.732.542-04, AVENIDA PORTO VELHO 4055, - DE 3873 A 4169 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-507 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032
RÉU: ADILSON ROSSOW CPF nº 800.432.322-72, ÁREA RURAL, LINHA DA FIGUEIRA, KM 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Marcio Rogerio Folli ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e ressarcimento em face de Adilson Rossow, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alega que firmou com o requerido, em 16/04/2018, contrato de compromisso de compra e venda do imóvel rural com área de 694,5400ha, localizado na Linha Muriru, Km 20, Município de Colniza-MT. Em pagamento, o requerido comprometeu-se a entregar ao requerente diversos bens, dentre os quais um imóvel rural com 157,3000ha, localizado na Linha Figueira, Km 34, Gleba 08, em Cacoal, avaliada em três milhões e seiscentos mil reais, dividido em cinco lotes (16, 96, 97, 98-A e 99).
Foram outorgadas as respectivas escrituras públicas de transferência de quatro lotes, o que não ocorreu apenas em relação ao lote 96, com área de 27,1188ha, matrícula n. 2.113, sem justo motivo.
Certo de que o requerido cumpriria a obrigação assumida, o requerente alienou o imóvel mencionado (lote 96) a terceiro, comprometendo-se a transferir-lhe o bem. Todavia, só poderá fazê-lo após o requerido cumprir a sua parte no negócio, outorgando-lhe a escritura pública de transferência.
Em sede de antecipação de tutela, postula provimento judicial para que o requerido seja compelido a cumprir o contrato, outorgando a escritura pública de transferência da propriedade em relação ao imóvel referido, sob pena de multa, bem como provimento cautelar para que seja anotada restrição judicial na matrícula do imóvel objeto da compra e venda.
Decido.
Consta no ID 23972078 o instrumento do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural entabulado entre as partes.
Os termos do referido contrato conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
Consta da cláusula segunda do referido instrumento contratual que o preço do compromisso da compra e venda seria pago mediante a transferência de um imóvel rural medindo 157,3000ha, localizado na Linha Figueira, Km 34, Gleba 08, na extensão do qual se insere o lote 96, cuja escritura pública de compra e venda ainda não foi outorgada pelo requerido.
Os documentos juntados indicam que o requerente cumpriu as obrigações assumidas no contrato, transferindo ao requerido a propriedade do imóvel alienado.
Assim, não se vislumbra a possibilidade de recusa justificada da contrapartida exigida do requerido, consistente na outorgada da escritura de transferência do imóvel rural dada em pagamento parcial do preço. Trata-se de obrigação inerente ao pacto entre as partes, uma vez que o imóvel integra o pagamento parcial do compromisso de compra e venda.
Destarte, compreendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela (art. 300,CPC). A plausibilidade do direito do autor é extraída dos termos do contrato pactuado entre as partes, conforme acima delineado. O perigo de dano, por sua vez, exsurge da confirmação de que o requerente alienou o bem a terceiro, comprometendo a transferir-lhe o domínio sobre o bem, de modo que responde perante este por eventual atraso (mora), o que pode ensejar prejuízo financeiro e até o próprio desfazimento do negócio, com agravamento de eventuais perdas.

Não entendo possível o deferimento da medida cautelar para anotar restrição na matrícula do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, pois, consoante alegado e reconhecido pelo autor, este bem já fora objeto de negociação com terceiro de boa-fé e que, portanto, não pode ser prejudicado por eventual disputa entre as partes.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela (art. 300, CPC) para determinar que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sua obrigação contratual de outorgar ao autor a escritura pública de transferência do imóvel rural n. 96, com área de 27,1188ha, Gleba 08, localizado no Município de Cacoal, objeto da matrícula n. 2.113, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), entre outras medidas tendentes à efetividade do provimento judicial.
O autor alega impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas e requer o seu diferimento. Tendo em vista o valor da causa elevado, defiro parcialmente o requerimento de diferimento das custas processuais, devendo o autor recolher, no prazo de cinco dias, no mínimo a metade (50%) do montante das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.
A intimação do requerido para cumprimento da DECISÃO liminar fica condicionada à comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme acima indicado.
Recolhidas as custas parciais, cite-se o requerido para integrar a relação processual.
Intimem-se as partes (o requerente por seu advogado e o requerido pessoalmente) a comparecerem em audiência de conciliação/mediação designada para o dia 19.03.2019, às 9h30m, no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC, Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Intime-se desta DECISÃO o autor, por seu advogado (DJ).
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011082-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEONOR TURIBIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 57.240,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006222-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LAURA ARNOLDT
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 19 GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2019 às 08h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 31 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005593-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: M. D. C. D. O. V.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: 0,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/02/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002753-73.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: FABIO PINHEIRO
Endereço: Travessa A, s/n, Rodovia BR 364 KM 233, Empresa Arga Forte, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-600
Nome: PAULO IVAN GUAITOLINI
Endereço: Avenida Recife, 332, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Valor da Causa: R$ 65.285,72
DESPACHO
Ao contrario do afirmado pelo impugnante os pagamentos parciais de R$-5.000,00 e R$-4.000,00 foram expressamente considerados no demonstrativo, dai porque se existem outras amortizações devem ser informadas a este juizo para decisao da impugnação, pelo que concedo um prazo de 3 tres dias para juntada dos comprovantes.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000206-21.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL ETCO S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19209, CACOAL MOTO SERRAS, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Valor da Causa: R$ 122.808,83
DESPACHO INICIAL
Indefiro a gratuidade da justiça, até por que uma empresa conceituada e que possui um crédito relevante e pode esperar anos para receber é porque houve condições financeiras para tal conduta.
Defiro o recolhimento da metade das custas iniciais, deixando o restante para o final do processo.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2019, às 08:30 na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007181-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: EXECUTADO: CLAUDINEY FRANCISCO DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 51.172,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013769-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA CAVALCANTE NUNES
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 634, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-002
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Valor da Causa: R$ 16.800,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014083-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LENISE MARQUES DA COSTA
Endereço: Avenida Cuiabá, - de 2067 a 2371 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-715
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: Nome: ADAILTON DOS REIS BATISTA
Endereço: Avenida Espírito Santo, 796, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-023
Valor da Causa: R$ 434.809,44
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 10h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014286-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABIULA MARTINS DOS SANTOS TESCH
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 3657, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-416
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Valor da Causa: R$ 25.436,46
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B)Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008377-98.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LOANA APARECIDA DE JESUS
Endereço: Rua Padre Adolfo, 1853, - até 2510/2511, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-658
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 8.606,25
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LOANA APARECIDA DE JESUS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 30/03/2016, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido valor menor do que aquele que entende devido, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da diferença. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, ausência de comprovação de residência. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido por já haver ocorrido o pagamento do valor devido, inclusive com quitação válida dada pela parte requerida, estando sua pretensão já satisfeita, dúvida ao registro de ocorrência invalidade de laudo particular.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.
Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001439-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: CLEDERSON DE MOURA MARCOS
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5327, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 14.562,99
DESPACHO
O processo civil deve ser norteado pelos princípios da cooperação e da boa - fé, que deve estampar em todas as condutas dos litigantes.
Os valores indicados pelo credor como representativos de seu créditos não apresentam sintonia com aquele reconhecido em SENTENÇA e devidamente corrigido.
Para evitar reconhecimento de excesso de execução, concedo ao credor um prazo de 05 dias para adequação do montante exigido, bem como para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014281-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE FERNANDO GIRON
Endereço: Avenida Nações Unidas, 2794, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-121
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: Nome: ENERGISA S/A
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-761
Valor da Causa: R$ 177.450,01
DESPACHO INICIAL
Como referenciado pelo autor, a gratuidade de justiça é analisada caso a caso, considerando-se os aspectos apresentados por quem a requer.
No caso dos autos, não vislumbro hipossuficiência financeira a justificar a concessão de gratuidade. Por simples CONCLUSÃO lógica, o autor conduz aviário de grande escala, detendo patrimônio de considerável valor, o qual inclusive está garantindo o financiamento narrado na Inicial.
Assim, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com vistas a promover a celeridade do processo, e verificando que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 08/03/2019 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais, CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento à audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), deste DECISÃO e da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012981-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MERCADINHO BRASIL LTDA - EPP
Endereço: linha 05, km 0,75,, km 075, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Valor da Causa: R$ 66.980,33
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos procuração, contrato social, documentos pessoais do representante da empresa, custas iniciais.
Esclareça ainda a divergência entre o polo ativo cadastrado no Sistema PJe e aquele constante da petição inicial.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providencias acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004423-09.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: EXECUTADO: J. N. PAVAO EIRELI - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 14.265,30
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de AR negativo.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7003691-97.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/05/2017 11:33:18
AUTOR: T V C BERGUETTE - ME
RÉU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI
DECISÃO Ao tempo que promovo a análise dos embargos de declaração reapresentados, verifico que não houve contradição na SENTENÇA, pois a simples menção de que a credora pretendia receber tal quantia no histórico da demanda, não compeli o julgador a reconhecer sua procedência. No caso dos autos o que ocorreu é que foi reconhecido como devida a quantia correspondente aos valores nominais dos títulos, a serem corrigidos e acrescidos de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, até porque não se trata de processo de execução e sim de monitória. Não há portanto qualquer contradição a ser corrigida, sendo que a reforma de entendimento dever ser buscada via recurso adequando.
Com relação ao outro tópico, constato que a SENTENÇA realmente promoveu a condenação da requerida ao pagamento de custas, mas de forma indevida somente se referiu as custas finais, quando obviamente o reembolso das custas iniciais, compõe a própria acepção de sucumbência.
Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração e via de consequência, altero a SENTENÇA no tocante a condenação da requerida ao pagamento de custas do processo, sendo devidas tanto as finais bem como o reembolso das custas inicialmente recolhidas. Fica integra a SENTENÇA em todos os outros comandos e disposições.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003387-64.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Frederico Guilherme Busch Sênior, 87, Jardim Blumenau, Blumenau - SC - CEP: 89010-360
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
Requerido: Nome: CLEDERSON DE MOURA MARCOS
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5327, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 490,23
DESPACHO
Intime - se a parte requerente para que explique quanto a este pedido de cumprimento de SENTENÇA de honorários de advogado, tendo em vista que em consulta ao processo principal nº 7001439-24.2017.822.0007, o valor de honorários também está sendo cobrado de acordo com a planilha apresentada.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008373-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EREMITA BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.982,68
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 07/02/2019 as 10h30min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2019
ANDERSON CANTAO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009468-29.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LAURO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 07/02/2019 as 10h00min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2019
ANDERSON CANTAO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007431-63.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: KEILA FURTADO MENDONCA
Valor da Causa: R$ 2.191,79
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, do AR juntado negativo, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento, informando novo endereço para citação ou caso queira tentativa de citação no mesmo endereço por Oficial de Justiça deverá recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 18 de janeiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010475-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 07/02/2019 as 09h30min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2019
ANDERSON CANTAO SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009390-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: LUIS ROBERTO DE AZEVEDO FILHO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3050, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Requerido: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, andar 29, Ala “A”, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513
Valor da Causa: R$ 156.082,94
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009859-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDRE ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 16.615,50
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/02/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de

Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009390-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: LUIS ROBERTO DE AZEVEDO FILHO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3285, - de 3215/3216 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-736
Nome: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3050, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Requerido: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, andar 29, Ala “A”, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP0175513
Valor da Causa: R$ 156.082,94
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012813-71.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.320,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004403-24.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROBSON GOIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012669-97.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME
Endereço: Área Rural, 419, RUA L COLINA VERDE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Requerido: Nome: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2478, - de 2362 a 2582 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-064
Valor da Causa: R$ 4.146,70
DESPACHO
Ante o interesse demonstrado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 08h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se a parte executada na Av: Carlos Gomes, 2478, Princesa Isabel, Cacoal - RO.
Intime-se a parte autora via Dje.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO da parte executada, no endereço acima mencionado, para comparecimento à audiência acima designada.
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012300-35.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: MANOEL FERREIRA NETO
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1516, - de 1340/1341 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-056

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Requerido: Nome: BRUNO CEZAR ONORIO DE JESUS
Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3891, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 942,94
DESPACHO
Nos termos do parágrafo 7º, do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil compreende tão somente até as 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que vencerem no curso do processo.
Verifico que a peça vestibular narra a pretensão do autor visa o recebimento das prestações alimentícias de Julho, Agosto e Setembro de 2018, sendo que a execução foi distribuída em 30/10/2018, quando já vencida a prestação do mês de outubro/2018, o que ocorreu no dia 10/10/2018. As prestações alimentícias vencem no dia 10 do respectivo mês em que serão utilizadas, ou seja, o pagamento ocorre no início do mês para que os valores sejam utilizados em seu decorrer. A prestação alimentícia não é uma indenização (paga posteriormente), mas sim um adiantamento para subsidiar as despesas a serem efetuadas no sustento do alimentando.
Assim, a situação verificada nos autos revela a inadequação do procedimento/rito escolhido, que almeja a prisão do executado em caso de não pagamento do débito.
Intime-se a parte autora a fim de que promova a regular instrução do feito, adequando o pedido ao procedimento/rito pretendido.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010003-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VIVIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 7.087,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000733-75.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: EXECUTADO: WEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 7.705,25
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de AR negativo.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014589-09.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: EXECUTADO: BRUNO RENATAN ALVES DE BRITO
Valor da Causa: R$ 641,91
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de AR negativo.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010053-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 1.845,06
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011534-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE MILTON PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 4.725,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010044-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 5.737,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000182-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZILA DE FATIMA GALVAN
Endereço: Avenida Porto Velho, 597, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.580,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ZILÁ DE FÁTIMA GALVAN, brasileira, separada judicialmente, cozinheira, CPF/MF sob número 811.169.421-00, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Gaspari, número 597, quadra 76, Bairro Greenville, Cacoal/Rondônia, por intermédio de advogado (s) regularmente habilitado (s), ingressou em juízo com
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho em razão de haver sofrido um acidente de trabalho.
Discorre que seu empregador promoveu o envio do CAT ao órgão previdenciário, sendo implantado em favor da autora o auxílio-doença, contudo o benefício foi cessado mesmo estando a autora incapacitada.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença acidentário. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, laudos e exames médicos, comunicação de DECISÃO, CNIS.
Em DECISÃO foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia oficial.
O requerido foi citado e apresentou contestação (Id 15904463), ressaltando a ausência de requerimento administrativo. Pugnou pela extinção do feito.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 20630096).
Ao se manifestar sobre o laudo pericial, o INSS pugnou pela improcedência da ação.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por AZILÁ DE FÁTIMA GALVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, em razão de haver sofrido um acidente de trabalho, a autora passou a receber o auxílio-doença, o qual foi concedido por determinado período. A autora formulou pedido de prorrogação (Id 15492121).

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em favor da autora o auxílio-doença, o qual foi concedido até 20.06.2017.
Presentes, portando, os requisitos iniciais para a concessão de benefício, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada.
No que se refere à alegada incapacidade, que daria, em tese, à autora, o direito à implantação de benefício em seu favor, foi designado perito judicial para avaliar o autor.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre da Silva Rezende, juntou laudo, no qual menciona que a autora possui um quadro de do residual em joelho e tornozelo esquerdo pós uso de haste de tíbia (quesitos 1), contudo não reconhece nenhuma incapacidade, nem mesmo de caráter parcial ou temporária (quesitos 3 e 5). É enfático ao mencionar que a patologia não incapacita a autora para a realização de atividades laborais (quesito 16).
De acordo com o já decidido na esfera administrativa, não existem elementos nos autos que possam dar respaldo à concessão de benefício em favor da autora.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por AZILÁ DE FÁTIMA GALVAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002101-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DERLY MACHADO PIRES TOSATO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do documento de ID 24061340, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008646-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do documento de ID24061934, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 18 de janeiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

EM ANEXO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001662-22.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: S. C. DA SILVA BALDIN
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias.
Cerejeiras, 18 de janeiro de 2019

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Autos: 0002150-77.2010.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Incêndio, Ameaça.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Marli Aparecida da Silva Valendolf
Advogado(a): Fernando Milani e Silva Filho - OAB/PR 80244
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/02/2019, às 10:40 horas, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001217-26.2018.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:R. A. dos S.
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
Requerido:T. R. F.
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do custodiado TIAGO RODRIGUES FERNANDES ao argumento de que não vislumbra a presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva.Aduz que o indiciado possui residência fixa e

trabalho lícito.Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva.É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque a alegação de possuir trabalho lícito e residência fixa não é capaz de acautelar o meio social e garantir pela integridade da vítima, que se pretende proteger com o encarceramento do indiciado.A repetição do comportamento do custodiado demonstra que a determinação judicial não serviu para detê-lo, pois mesmo ciente das medidas protetivas no dia 26/12/2018, às 18h15min, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 54, no dia 27/12/2018, por volta de 01h18min, teria mantido contato com a vítima ameaçando-a, descumprindo uma das condições da medida protetiva concedida, impondo-se tomada de medida mais drástica, qual seja a prisão. Ademais, nos termos do inciso III do artigo 313, do CPP, com redação dada pela Lei 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC: 43425 RS 2013/0403772-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014). Por outro lado, em que pese a defesa do custodiado afirmar que este não estava ciente das medidas protetivas, tal alegação não merece acolhimento, pois conforme se observa nos autos, o custodiado foi intimado das medidas protetivas às 18h15min, do dia 26/12/2018, passando a descumprir as mesmas na madrugada do dia 27/12/2018, ou seja, já era conhecedor das condições impostas. De igual modo, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado TIAGO RODRIGUES FERNANDES. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos de Ação Penal nº 0000305-32.2018.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Artigo: 155, caput, do Código Penal.
Acusada: ROSICLÉIA DOS SANTOS JESUS, vulgo "Rosi", brasileira, solteira, do lar, portadora da CIRG nº 1.387.195 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 037.309.532-57, filha de Temilson de Jesus e de Maria Raimunda Batista dos Santos, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 22/08/1996, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogada: Flávia Albaine Farias da Costa (Defensora Pública).
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória de folhas 072/074-verso, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO. ROSICLÉIA DOS SANTOS JESUS, vulgo "Rosi" e JEFFERSON WILLIAM NUNES PINHEIRO, ambos já qualificados no autos, foram denunciados pelo Ministério Público, quanto ao 1º fato: 16 de abril de 2018, pela tarde, a primeira acusada, subtraiu, para si, de livre e espontânea vontade, 1 aparelho celular, marca Sansung Galaxy J3, modelo SM-J320M/DS, cor dourada, pertencente à vítima APARECIDA MESSIAS SOARES. Em relação ao 2º fato: entre e 20 de abril de 2018, em local e horário imprecisos, o segundo acusado, adquiriu 01 aparelho celular, marca Sansung Galzxy J3, modelo SM-J320M/DS, produto de furto, que pal desproporção entre o valor e o preço, bem como pela condição de quem oferece, deveria presumir ser obtido por meio criminoso. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 5 de junho de 2018 (fls. 57 e 57-verso). Citado o acusado (fls. 63-verso), apresentou resposta à acusação às fls. 65, através de Defensor Público nomeado pelo juízo. Nesta oportunidade, audiência de instrução criminal, foram ouvidas a vítima e duas testemunha e ao final, interrogado o acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos acima. A defesa apresentou alegações conforme termo acima. Relatados. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao primeiro fato, imputado a acusada ROSICLÉIA, delito de furto previsto no art. 155, caput, do Código Pena, que: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia, móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Quanto ao segundo fato, imputado ao acusado JEFFERSON WILLIAM NUNES PINHEIRO, delito de receptação previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal, consiste em adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas. O presente crime, pressupõe a existência de crime anterior, do qual provém o objeto material, conforme leciona Damásio de Jesus: Para a existência da receptação não é necessária SENTENÇA quanto ao delito anterior. É suficiente que haja prova de que o objeto material é produto de crime. Assim, havendo essa prova, é irrelevante que o sujeito tenha sido absolvido por insuficiência probatória quanto à autoria. (Direito Penal - Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 509). Não existe qualquer discussão fática a respeito da ocorrência da subtração do objeto descrito na inicial, fato

comprovado – materialidade -, ademais, pela Auto de Prisão em Flagrante de JEFFERSON WILLIAM NUNES (fls. 06), Ocorrência Policial de fls. 11/12, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17, Termo de Restituição (fls. 20), Laudo de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 19/20, e ainda, pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. Concernente à autoria, a vítima APARECIDA MESSIAS SOARES, disse que se recorda dos fatos. Trabalha no posto da sala de vacina, no momento, fui na cozinha, tomar um café. O celular da depoente tinha ficada na mesa da sala, próximo do computador. Uma servidora disse que tinha chegado gente para vacinar e pediu para aguardar um momento que já ia. Quando chegou na sala, a acusada estava dentro da sala e não viu mais o celular. Daí pediu para colega de trabalho ligar o celular da depoente e já não mais atendia, estava desligado. A acusada ainda disse que era para cancelar a linha, pois não iria achar mais o mesmo. A acusada disse para uma terceira, uma pessoa de fora do posto de saúde, sendo que esta prestou a informação a depoente, que o acusada pegou o celular e deixou o celular na lixeira do banheiro do posto de saúde, enquanto vacina seu filho e após o termino, voltou ao banheiro, pegou o celular e foi embora. Por essa razão prestou ocorrência. A policia pediu a relação dos nomes das pessoas que a depoente
tinha atendido no posto. Soube que a acusada repassou o celular para uma pessoa, mas não sabe quem é essa pessoa. Acredita que depois de 20 dias recuperou o celular, só não estava o chip. Quando comprou o celular, custou aproximadamente R$ 650,00. O celular foi recuperado e bom estado. Quem entregou o celular foi a própria polícia, ela que recuperou. A testemunha JOSÉ GILVAN DA SILVA, policial civil, disse que se recorda dos fatos. Participou das investigações. Se deslocou até o local do trabalho da vítima, buscando informações, quem foram atendidos no dia. A vítima descreveu as características da acusada, como já sabíamos que ela tinha se envolvido em outros fatos criminosos. Em contato com a acusada na casa dela, a mesma confessou que pegou o celular e deixou no cesto de lixo do banheiro, vacinou a criança e depois pegou o celular do banheiro. A acusada disse que vendeu o parelho celular para uma pessoa que não conhecia, acreditando que era de Cerejeiras. Depois ela acabou informando que vendeu o aparelho celular para a pessoa de JEFFERSON. Em contato com JEFFERSON, ele disse que tinha comprado o aparelho celular da acusada ROSICLÉIA, por R$ 250,00 e tinha
pago R$ 150,00, e disse que iria pagar o restante, quando a acusada levasse o carregador. O acusado JEFFERSON não demostrou preocupação com a procedência do celular. Acredita que o celular custava aproximadamente R$ 400,00. A testemunha ADÃO JOSÉ DA SILVA, policial civil, foi apurado na data do fato. A vítima prestou ocorrência. Participou das investigações. Se deslocou até o local do trabalho da vítima, buscando informações, quem foram atendidos no dia. A vítima descreveu as características da acusada, como já sabíamos que ela tinha se envolvido em outros fatos criminosos. Em contato com a acusada na casa dela, a mesma confessou que pegou o celular e deixou no cesto de lixo do banheiro, vacinou a criança e depois pegou o celular do banheiro. A acusada disse que vendeu o parelho celular para uma pessoa que não conhecia, acreditando que era de Cerejeiras. Depois ela acabou informando que vendeu o aparelho celular para a pessoa de JEFFERSON. Em contato com JEFFERSON, ele disse que tinha comprado o aparelho celular da acusada ROSICLÉIA, por R$ 250,00 e tinha pago R$ 150,00, e disse que iria
pagar o restante, quando a acusada levasse o carregador. O acusado JEFFERSON não demostrou preocupação com a procedência do celular. Acredita que o celular custava aproximadamente R$ 400,00. o acusado JEFFERSON disse que tinha comprado para uma sobrinha, fomos até a escola dela e ela entregou o aparelho. O acusado disse que não pediu nota fiscal do celular. A acusada ROSICLÉIA é conhecida na cidade com envolvimento em crimes. A acusada ROSICLÉIA DOS SANTOS JESUS e o acusado JEFFERSON WILLIAN NUNES PINHEIRO, não compareceram a presente oportunidade, em que pese terem sido devidamente intimados, sendo-lhe decretado a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Pelas provas colhidas na presente audiência, comprovou-se que em relação ao 1º fato, que a acusada pegou o aparelho celular que estava encima da mesa, no posto de saúde, local em que a acusada levou sua criança para tomar vacina. A vítima foi ouvida e confirmou que terceira pessoa teria dito, que manteve contanto com a acusada ROSICLÉIA e a mesma disse que teria pego o celular e deixado na lixeira do banheiro do posto, quando termino a vacina de seu filho, pegou o celular e foi embora. Os policias civis, que participaram das investigações, afirmaram que mantiveram contanto com a acusada ROSICLÉIA, do qual confessou que pegou o celular e vendeu o mesmo a pessoa de JEFFERSON, sendo que fora recuperado na posse da sobrinha do acusado JEFFERSON. Ambos confessaram a conduta delituosa, conforme o depoimentos prestados pelos policias civis, JOSÉ GILVAM e ADÃO JOSÉ. Ressalto, que o acusado deveria presumir-se que o aparelho celular foi tido por meio de conduta criminosa, em razão da fama da acusada, da mesma em envolvimento em outras condutas criminosas. Assim, não fez questão alguma de requer nota fiscal da acusada ROSICLÉIA, tomando as cautelas necessárias, assim, deve o mesmo responder pelo delito de receptação culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal. Não há em que se falar no princípio da insignificância, pois ambos os acusados possuem antecedentes criminais, assim, não possuindo requisitos necessários para o reconhecimento, conforme entendimento: Apelação Criminal. Furto. Princípio da Insignificância. Absolvição. Impossibilidade. Reiteração criminosa. Múltipla reincidência. Confissão espontânea. Compensação integral. Impossibilidade. Compensação parcial. Possibilidade. Para aplicação do princípio da insignificância impõe-se, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade e o exame das circunstâncias do fato, das concernentes ao agente e à pessoa da vítima. O envolvimento do réu em outros eventos criminosos, impede o reconhecimento do princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material. A compensação integral entre a confissão e a múltipla reincidência viola os princípios proporcionalidade e individualização da pena, de modo que se mostra acertada a compensação parcial entre tal agravante e atenuante. Apelação, Processo nº 0002723-88.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 16/08/2018). Assim, restou devidamente comprovados os fatos narrados na denúncia, devendo os acusados ser condenado. III – DISPOSITIVO. À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ROSICLÉIA DOS SANTOS JESUS, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal e JEFFERSON WILLIAM NUNES PINHEIRO, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 180, § 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhes as penas, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código, quanto a ré ROSICLÉIA DOS SANTOS JESUS. Culpabilidade evidenciada, sendo sua conduta reprovável. Consta nos antecedentes criminais da ré uma condenação, do qual não levarei consideração neste momento, devendo considerar como bons antecedentes criminais. Não há elemento para auferir a conduta social, portanto hei por bem considerar como boa. Personalidade normal. O motivo do crime, no caso vertente, é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias não lhe são desfavoráveis, já que o objeto subtraído foi restituído à vítima. Consequências extrapenais de certa forma não foram gravosas, pois o objeto foi restituída a vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a infração. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, considerando que a maior partes das circunstâncias são favoráveis ao réu, em 1 (um) ano de reclusão. Não vislumbro atenuante em favor da ré. Verifico uma agravante em desfavor do acusado, qual seja, reincidência (condenação com trânsito em julgado – autos nº 0000447-07.2016.822.0012), nos termos do art. 61, I, do CP,

assim, aumento a pena em 2(dois) meses, tornando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena e nem causa de aumento, assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Condeno o réu, ainda, à pena de 10 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, vez que a ré é reincidente específica (fls. 54/56). Deixo de substituir a pena aplicada porque a ré é reincidente especifica e a medida não é socialmente recomendável. Passo, então, a dosar-lhes as penas, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código, quanto ao réu JEFFERSON WIILIAN. Culpabilidade evidenciada, sendo sua conduta reprovável. O réu é possuidor de uma condenação com transito em julgado, no que elevarei em consideração em outro momento da análise de aplicação da pena – autos nº 0000829-34.2015.822.0012. Quanto a conduta social, não há elementos, assim, devo considerar como boa. Personalidade normal. O motivo do crime, no caso vertente, é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias não lhe são desfavoráveis, já que o objeto subtraído foi restituído à vítima. Consequências extrapenais de certa forma não foram gravosas, pois o objeto foi restituída a vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a infração. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, considerando que a maior partes das circunstâncias são favoráveis ao réu, em 1 (um) mês de detenção. Não vislumbro atenuante em favor do réu. Verifico uma agravante em desfavor do acusado, qual seja, reincidência, nos termos do art. 61, I, do CP, assim, aumento a pena em 1(um) mês, tornando-a em 2 (dois) meses de detenção. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena e nem causa de aumento, assim, mantenho a pena em 2 (dois) meses de detenção. Condeno o réu, ainda, à pena de 10 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, vez que o réu é reincidente. Considerando que o réu não é reincidente específico e é socialmente recomendável, substituo a pena aplicada ao réu, por limitação de final de semana, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. Considerando que o réus responderam todo o processo em liberdade, concedo aos mesmos o direito de recorrer em liberdade. Isento-lhe, contudo, do pagamento das custas processuais, por ser pobre, na medida em que foi defendido por defensor público. Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome do condenado no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena. As partes renunciam o prazo recursal, o que foi homologado nesta oportunidade. Saem as partes intimadas. Publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, arquive-se o presente. Colorado do Oeste-RO, 24 de outubro de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Autos de Ação Penal nº 0000698-25.2016.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: MARCILEI MANGELO DE BARROS, brasileiro, amasiado, motorista, portador da CIRG nº 518.660 SSP/RO, filho de Antônio Firmino de Barros e de Ideny Maria de Barros, nascido em Jauru-MT, aos 08/08/1975, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 147, caput, do Código Penal, com as formalidades da Lei Maria da Penha, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 30 de outubro de 2016, na Linha 12, Km 9, Rumo Rio Morcego, Cabixi/RO, o denunciado MARCILEI MANGELO DE BARROS ameaçou sua ex-companheira MARCIENA FURTADO de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a morte. Conforme depreende-se dos autos, a vítima conviveu maritalmente com o denunciado por aproximadamente 14 anos, e, por cerca de 2 anos e 06 meses encontram-se separados. Apurou-se que, no dia dos fatos, a vítima foi até a casa do acusado buscar sua filha, momento em que a menor avistou o atual companheiro da mãe e disse a ela que não poderia ir, retornando para a casa do pai. Consta ainda que, o denunciado, ao ver a filha retornando para casa, caminhou rapidamente em direção à vítima com um facão nas mãos, ocasião em que a menor tentou contê-lo, sendo que a vítima correu para dentro do carro e saiu rapidamente do local".
(a.)ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito em Substituição

Gabarito
Autos de Carta Precatória nº 0000855-27.2018.8.22.0012.
Acusado: Fredi Mendes Soares.
Advogados: OSMAR GUARNIERI OAB/RO nº 6519, RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB/RO nº 8184 e CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA OAB/MT nº 14.131.
Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO de folhas 022, no seguinte teor: "Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 14/2/2019, às 9h30min. Intime-se a testemunha WESLEY GARCIA DE LIMA MARTINS, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 007/2019, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior-Juiz de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000104-18.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: CLAUDIO RODOLFO SPREY
Endereço: RUA Magnópolis, 3640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966

REQUERIDO
Nome: MAYLLA MUNIZ SPREY
Endereço: RUA CABIXI, 4528, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Cláudio Rodolfo Sprey, propôs ação de exoneração de alimentos, em face de sua filha, Maylla Muniz Sprey, considerando a maioridade atingida e CONCLUSÃO do ensino superior.
Recebida inicial, foi deferido o pedido de tutela antecipada.
Por fim, houve a citação pessoal da requerida, oportunidade que manifestou sua concordância com o pedido.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, considerando a ausência de interesse de menores/incapazes.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido para exonerar o autor da obrigação alimentar sua filha, ora requerida, sob o argumento de que já atingiu a maioridade civil, concluiu o ensino superior e, desta forma, não necessita mais dos alimentos.
A questão é singela e merece o julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil, porquanto não vejo a necessidade de produzir provas em audiência. Por outro lado, noto que trata-se de questão de fato e de direito, sendo que a questão de fato já está demonstrada documentalmente.
No MÉRITO, o pleito do autor funda-se na presunção de desnecessidade da requerida em receber os alimentos em razão da maioridade atingida e diplomação em ensino superior.
Não há resistência ao pedido do autor, considerando a concordância por parte da requerida (pág. 70).
Portanto, sem necessidade de maiores delongas, certa a procedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela concedida, para exonerar o autor Cláudio Rodolfo Sprey da obrigação alimentar, em favor de sua filha Maylla Muniz Sprey. Em consequência, julgo extinto o feito, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas dada à gratuidade deferida à requerida, neste ato.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Transitada em julgado, arquive-se com as anotações e baixas pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000063-17.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ISAIAS TELES QUIRINO
Endereço: RUA BARTOLOMEU BUENO, 4538, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13 de março de 2019, às 15h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000033-79.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3553, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO
Nome: DARA DANIELA DE LIMA SILVA
Endereço: LINHA 9 KM 3 1/2, RUMO COLORADO, ZONRA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000419-80.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: W. R. LTDA - ME
Endereço: AC Cabixi, S/N, Linha 11, Km 42, Rumo Rio Guaporé, Vila Neide, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-970
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: JORGE BENATO BUENO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1267, Apto 12, Vila Ipiranga, Londrina - PR - CEP: 86020-001
Nome: B.C. TAPAJOS DE PAULA - TURISMO - ME
Endereço: Rua Santa Catarina, 50, 3 Pavimento, Loja 42, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-470
ADVOGADO
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Aguarde-se em cartório.
Decorrido o prazo, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
AUTOS 7001124-49.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: APARECIDA PEREIRA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Av Planalto, 1941, Planalto Sao Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002485-96.2018.8.22.0012 CLASSE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE
Nome: DAVID ORNELIS DOS SANTOS
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4524, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) DEPRECANTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718
REQUERIDO
Nome: ERENEU QUIDO TRENTINI
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2141, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-283
Nome: CLEUDILAINE MARIA TRENTINI
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2141, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-283
Nome: LUAN DE SOUZA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2395, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
ADVOGADO Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Para cumprimento da deprecata, designo audiência para o dia 18/2/2019, às 9h40 min, visando a oitiva da testemunha BATISTA MATOS FERNANDES, inscrito no CPF/MF n. 386.241.092-72, com endereço profissional na Av. Marechal Rondon, nº 3.910 - centro - Colorado do Oeste/RO, telefones (69) 3321-1168 e (69) 98415-2540.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Ciência ao Ministério Público.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000039-83.2019.8.22.0013 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE
Nome: CARLOS VILICIO MARTINS
Endereço: LINHA 10 KM 12 RUMO ESCONDIDO FZENDA RENASCER, SN, FAZENDA, ZONA RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO
Nome: DALILA ALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA A3, 430, CASA, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-316
ADVOGADO
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2 - Em relação ao pedido de guarda provisória, atento ao comando do artigo 1.5585 do Código Civil, reputo necessária a prévia oitiva das partes. Assim, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2019, às 09h20m, a ser realizada no Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos e Cidadania desta Comarca de Colorado do Oeste/RO, com endereço no cabeçalho deste, mediante supervisão deste magistrado.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC, bem como para que se manifestem acerca da guarda provisória da criança.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se com urgência.
Serve o presente como MANDADO a ser cumprido por OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001379-02.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: FERNANDA PEREIRA LOPES
Endereço: Av. Xingú, 5090, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: OLIVEIRA & MIGNONI LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3333, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tratam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por FERNANDA PEREIRA LOPES em desfavor de OLIVEIRA & MIGNONI LTDA - ME. Alegou a parte autora que adquiriu uma geladeira marca cônsul, em 19 de julho de 2017, pelo valor de R$2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), cujo pagamento se daria de forma parcelada, com uma entrada no valor de R$229,00 (duzentos e vinte e nove reais). Disse que, por dificuldades financeiras, está pagamento o débito remanescente aos poucos, todavia, no dia 17 de julho de 2018, no período da manhã, prepostos da ré foram até o local de trabalho da autora e realizaram a cobrança do montante devido, em altura suficiente para constranger a parte. Requereu indenização pelos danos morais sofridos.
O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação (id n. 20660744), na qual não arguiu preliminares.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de prova testemunhal.
É O NECESSÁRIO.
O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/2/2019, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo dos advogados das partes, os quais deverão informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002558-05.2017.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE
Nome: JERIBAI DA SILVA GOMES
Endereço: AV. VILHENA, 2671, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: INDUSTRIA DE LAMINADOS GRAUNA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDEMIR MARCON
Endereço: desconhecido
Nome: Maria Juçara do Rocio Marcon
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta por Jeribai da Silva Gomes, em face de Indústria e Laminados Graúna Ltda.
A Fazenda Nacional e deste Município manifestaram interesse no feito.
Diante da não localização da ré para sua citação pessoal, foi determinada sua citação editalícia.
Nomeado Curador Especial, este apresentou contestação.
Veio impugnação, oportunidade em que a parte pleiteou pela produção de prova testemunhal e pelo seu depoimento pessoal.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 25/2/2019, às 10h30min.
Intimem-se pessoalmente a autora para que compareçam à audiência, a DPE, o advogado dativo Maicon Cristian Pinho, bem como as testemunhas arroladas pela Defensoria:
1. Missias José Campos Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Guaporé, 2659, cidade de Colorado do Oeste/RO;
2. Reginaldo Orasmo Barbosa, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Martins Afonso, 4544, cidade de Colorado do Oeste/RO;
3. Leopoldo Gesilone, brasileiro, portador do RG nº142.269 SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Tapajós, 2979, cidade de Colorado do Oeste/RO
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002941-58.2018.8.22.0008
Requerente: MARCELI DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000812-80.2018.8.22.0008
Requerente: E. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000311-29.2018.8.22.0008
Requerente: NORMELIA BEILKE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido(a): ILARIO PONATH
Advogados do(a) REQUERIDO: LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733, HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 18 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

Proc.: 0002939-18.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jonas Pereira, Francisco Eduardo Sales Andrade
Advogado:Claudia Maria Soares (RO 4527)
Custas Finais:

Ficam as partes Requeridas, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas Processuais no valor de R$ 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), na quantia de 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) pro rata, transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento será procedido o protesto e inscrição na dívida ativa. Ficam também intiimados para efetuarem o pagamento dos dias-multa no valor de R$ 210,16 (duzentos e dez reais e dezesseis centavos), para cada réu, no prazo de 15 dias, transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento será procedido a inscrição em dívida ativa federal. Conta para depósito dos dias multa: 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56. Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1º Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

Proc.: 1000356-72.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Sérgio Furtado Meneses
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL. PRAZO: 15 dias
CITAÇÃO DE: Carlos Sérgio Furtado Meneses, filho de Marli Furtado Meneses e Benedito do Rosário Meneses, nascido em 19/12/1968, natural de Pinheiro/MA, residente à Rua Amazonas, nº 2939, Apto 04, Centro, Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. ENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “O Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Carlos Sérgio Furtado de Menezes como incurso nas sanções dos artigos 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro”

Proc.: 1001188-08.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flavio Felipe Santos Lira
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0001637-85.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Crimes Contra a Dignidade Sexual.
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Julio Ataíde
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL/PRAZO: 15 dias
CITAÇÃO DE: Fernando Julio Ataíde, vulgo “Baixinho”, filho de João Ataíde e Jurani Ferreira dos Santos, nascido em 30/03/1980, natural de São Gabriel da Palha/ES, residente à Rua Espiríto Santo, nº 45, Pimenta Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “O Ministério Público de Rondônia de nuncia Fernando Julio Ataide como incurso nas sanções do Artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro”. Espigão do Oeste, 11 de Janeiro de 2019. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito

Proc.: 0004819-79.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. do V. M.
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Requerido:D. P. da C.
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Retorno dos Autos e Custas.
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e. Ficam ainda, as partes (requerente/requerida), por via de seus Advogados, INTIMADAS a efetuarem o pagamento das custas totais, sendo a parte requerente ao pagamento das custas iniciais (1,5%) e a parte requerida as custas finais (1,5%), de acordo com a SENTENÇA, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.

Proc.: 0004568-95.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Frida Pagel
Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309)
Requerido:Xandina Graunke
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Retorno dos Autos e Custas
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e. Fica ainda, a parte requerente, por via de seus Advogados, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais (1,5%), de acordo com a SENTENÇA, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.

Proc.: 0000538-46.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucinda Ulkowski
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
Requerido:Unimed - Rondônia
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Retorno dos Autos e Custas
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e. Fica ainda, a parte requerida, por via de seus Advogados, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais (1,5%), de acordo com a SENTENÇA, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.

Proc.: 0002859-88.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Mendes da Silva
Advogado:Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Rita Bastiani
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacona Santos (RO 6450)
Retorno do TJ:
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e.

Proc.: 0001129-76.2013.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Arthur Lagasse
Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)
Embargado:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), (RO 6673)
Custas Finais:
Fica ainda, a parte embargada, por via de seus Advogados, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais (1%), de acordo com a SENTENÇA, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.

Proc.: 1001050-41.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Condenado:Dheferson Ferreira da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar o seu levantamento.

Proc.: 0000245-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mickey Yuji Katsuragawa
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Leandro Lúcio de Oliveira, Rosalina Lúcio, Ivanildo Tolomeu Ribeiro, Paulo Roberto Maschio, Valdir Batista Vaz
Advogado:Defensoria Pública ( ), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Retorno dos Autos e Custas
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e. Ficam ainda, as partes requeridas, por via de seus Advogados, INTIMADAS a efetuarem o pagamento das custas finais (1,5%), de forma solidária, nos moldes da SENTENÇA, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.

Proc.: 0004468-09.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vera Lúcia Rodrigues dos Santos
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
Requerido:Banco Itaucard S A
Advogado:Antonio Braz da Silva (RO 6557)
Custas:
Fica a parte requerida, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas totais, (custas iniciais e finais = 1,5% + 1,5%), de acordo com a SENTENÇA, prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 002/2017-PR-CG e art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas.

Proc.: 0016915-05.2009.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de RO
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Executado:Viveiros & Viveiros Ltda - ME
SENTENÇA:
Vistos, etc…O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Ronônia, por intermédio de um de seus procuradores habilitados, ingressou em juízo com escora nos fundamentos da Lei 6.830/80 a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de Viveiros & viveiros Ltda – ME, objetivando o recebimento decorrente de tributos vencidos e não pagos na época do vencimento.O executado foi citado fls. 18. O feito foi suspenso pelo prazo de um ano (fls. 22/23).DECISÃO às fls. 34 determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Instado, o exequente nada manifestou.É o relatório. DECIDO.A prescrição estabelecida e determinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional mostra-se consumada, devendo ser reconhecida e declarada.O processo e, em especial, o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se das manifestações do ente público mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos.Não há como recepcionar de modo crítico uma inovação legal que do ponto de vista da efetivação da prestação jurisdicional é muito mais contundente e ampla que os próprios juizados especiais, pois instiga o diligente acompanhamento do processo pelas partes, pune o comodismo e a omissão, permite a liberação de montanhas de processos que somente tem expressões estatísticas e despendem atenção para preservação, sem perspectiva de término ou solução.A seleção dos feitos pelo grau de interesses das partes litigantes e pela importância do deslinde dos processos para suas vidas ocorrerá por via transversa, qual seja, a possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício.Para ser desenhada a possibilidade do reconhecimento da prescrição indispensável a presença dos seguintes requisitos:a) a existência da ação correspondente ao direito violado;b) a inércia do titular do direito;c) o decurso do prazo legal.O tratamento juridicamente deferida a prescrição no âmbito tributário, equivale a caducidade.O art.156 do Código Tributário nacional prescreve: Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência.Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato imponível faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo in albis, o faz desaparecer.Assim em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito.A execução tendo sido proposta e tendo transcorrido período superior a 5 (cinco) anos sem a formalização da citação, pelo princípio já estabelecido das relações jurídicas, deve ser declarada a prescrição.A prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contidos da data de sua constituição definitiva consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional.Nossos tribunais superiores já eram pacificados quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais quando a paralisação do feito perdurasse mais de 5 (cinco) anos.O Código Civil dispõe em seu artigo 206 Prescreve:§ 5º - em cinco anos: I - as pretensões de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim sendo, se entre a constituição do título fiscal e a citação do devedor foi ultrapassado o período de 5 (cinco) anos ou se posteriormente a citação transcorreu idêntica ou superior prazo com configurada inércia por parte do exequente, deve ser reconhecida formalmente a prescrição.Com a revogação do mandamento contido no art.194 do Código Civil e com a alteração do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil fica o magistrado autorizado a decretar de ofício a prescrição quando ele constate sua induvidosa verificação.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. II do Código de Processo Civil combinado o § 5º do art. 219 do estatuto adjetivo e art. 174 do Código Tributário Nacional assim como o art. 206, 5º, inc. I do Código Civil, JULGO EXTINTO o presente PROCESSO, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO que deram suporte a esta execução.Sem custas adicionais ou honorários.SENTENÇA publicada e registrada nesta data.Intime-se a exequente para proceder as baixas necessárias.Independente do trânsito, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002035-95.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jesus Batista
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Andrei da Silva Mendes (RO 6889)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno dos Autos e Custas
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do TRF1, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e.

Proc.: 0011297-50.2007.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Executado:Gilson Fernandes - ME, Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa
Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489), Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Retorno do TJ:
Ficam as partes INTIMADAS quanto ao retorno destes autos do Tribunal de Justiça, devendo as partes requererem o quê de direito, em caso de cumprimento de SENTENÇA esta deve ser intentada via PJ-e.

2º CARTÓRIO

Proc.: 0002414-36.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilton Muniz Simões
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Executado:Adriano da Silva Waiandt
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo: da Venda Judicial
O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito e referente à execução abaixo mencionada:
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):um veículo, placa CYB5311, diplomata 310, M Benz/LPO1113, ano/modelo 1986, em razoável estado de conservação, em posse do executado.
VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 17.502,14 (atualizado até 07/12/2017)
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$38.000,00 (trinta e oito mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 14/03/2019, às 09:00h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 28/03/2019, às 09:00h.
OBSERVAÇÕES:
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).
Sede do Juízo:Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre Cep:76.976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279
Espigão do Oeste – RO, 17 de janeiro de 2019
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 1000646-87.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ruan Pablo Viana Mota, Willian Ribeiro Simeão
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DE: RUAN PABLO VIANA MOTA, brasileiro, filho de Clineide Nunes Viana e João Francisco Mota, nascido aos 18/04/1999, natural de Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h.
DESPACHO: "DESPACHO: A denúncia já foi recebida e a resposta à acusação apresentada pelo réu Willian Ribeiro Simeão foi apresentada. Com relação ao réu Ruan Pablo Viana Mota, citado por edital, foi determinada a produção antecipada de provas. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279). Intime-se o réu ausente por edital. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de novembro de 2018"
Processo: 1000646-87.2017.8.22.0008
Classe: Ação Penal
Assunto: Crimes contra o patrimônio
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO
apenado: RUAN PABLO VIANA MOTA E OUTROS
Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954
Cep: 76.974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279
E.O.E-RO, 18 de JANEIRO de 2019
WANDERLEY JOSÉ CARDOSOJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003277-33.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUDES BORGES REIS
Endereço: RUA ALVORADA, 3951, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto à implantação ou não do benefício.
Espigão do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br ou eoe2vara@gmail.com
Processo nº: 7002557-95.2018.8.22.0008

Requerente: EDSON VIEIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico para fins de prosseguimento que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição do requerido ID 23207059.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002205-40.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA
Endereço: LINHA 108, POSTE 10, LADO DIREITO, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VALERIA ALVES SOBRINHO
Endereço: LINHA 108, POSTE 10, LADO DIREITO (IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS), ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB: RO8882 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: MARCELO MARQUES TEIXEIRA
Endereço: RUA DAS CODORNAS, 4792, CENTRO / BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: Av. Castelo Branco, 2749, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar nos autos para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000457-41.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: JOEL FERNANDES BARBOZA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1266, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVS no site do TRF1, no sistema e-PrecWeb, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 15 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003397-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDIR BATISTA VAZ
Endereço: EST. BURITI, KM 17, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se associar como procuradora da parte requerida nos autos, sob pena de nas publicações ser dada como intimada, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003397-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDIR BATISTA VAZ
Endereço: EST. BURITI, KM 17, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se associar como procurada da parte requerida nos autos, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003675-09.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ADELINO SCHULZ
Endereço: Linha 0 Km 14, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 RO0007327 Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se associar como procuradora da parte requerida nos autos, sob pena de nas publicações ser dada como intimada, pois conforme a Resolução 185 do CNJ, conclui-se que o credenciamento de advogados no sistema não se faz apenas com a juntada aos autos do PJe da procuração ou substabelecimento, mas sim, e também, com o cadastro/habilitação contendo os dados do procurador, conforme o disposto no artigo 4°,§ 2º da Resolução n° 185 do CNJ:
''§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.''
Espigão do Oeste-RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001276-07.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: CLEUDIANE DE JESUS SILVA
Endereço: RUA CEARÁ, 1858, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: FRANCIELE DE MELO SOUZA
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 30, S/N, PODEN SER ENCONTR NA R NAÇÕES UNIDAS, VISTA ALEGRE, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA , para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.
Espigão do Oeste, 15 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003549-90.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IZAIAS LAUVERS
Endereço: zona rural, km 52, gleba 25, lote 131, linha PA-1, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Escritório da Ceron, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.
Espigão do Oeste, 14 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004299-92.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ALESSANDRA RODRIGUES MONCAO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALESSANDRA RODRIGUES MONCAO ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Paraná, 2542, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de ALESSANDRA RODRIGUES MONCAO ALBUQUERQUE, já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto à parte requerida, o qual o réu não pagou.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$312,19, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Cumpra-se.
...
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:

A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003015-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ATILA RODRIGUÊS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ATILA RODRIGUÊS SILVA
Endereço: MARIO SIBIM, -, ÚLTIMO TERRENO DO LADO DIREITO, IOTEAMENTO VILA FLORA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de ÁTILA RODRIGUES SILVA, já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto à parte requerida, o qual o réu não pagou.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$3.456,79, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do requerido, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Cumpra-se.
...
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002233-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELSON CLIPEL
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, Torre A, 8o andar, CJ 82 VI, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com condenação por danos morais proposta por ADELSON CLIPEL contra BV FINANCEIRA S.A., já qualificados no pedido inicial.
Deixo de analisar a preliminar suscitada pelo requerido sobre a gratuidade do processo, em razão de não haver previsão de custas nessa fase processual nos juizados.
Passo ao MÉRITO da ação.
O autor narra que financiou o valor de R$25.000,00 junto à financeira, com pagamento de prestação mensal no valor de R$966,00, todo dia 17. Ocorre, que quanto o boleto chegou na casa do requerente, a data de vencimento estava estabelecida para todo dia 2, causando prejuízo ao autor pelo fato de sua programação financeira mensal ser outra, além de ter que pagar juros todo mês.
Assim, o requerido infringiu os princípios básicos do autor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
[...]

V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Ainda, a sua conduta contra o consumidor lhe gerou danos morais sob o mesmo fundamento narrado na jurisprudência abaixo transcrita:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ESTIPULADA - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZOS DIFERENTES DE MEROS ABORRECIMENTOS - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 333, II do CPC, é ônus do réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Provado pelo autor, ainda que minimamente, o fato em que se assenta o seu direito, e não provando o réu fato que ilida a prova do autor, correta a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do requerente. 2. Restou cabalmente demonstrada pelo autor, pela juntada da cédula de crédito bancário (fl. 30) assim como pela missiva da ré dirigida ao PROCON (fl. 25), a contratação feita pelo consumidor estipulando-se o vencimento das prestações do financiamento para o dia 20 de cada mês. 3. A situação vivenciada pelo consumidor não equivale a mero aborrecimento comum da vida cotidiana, na medida em que a alteração contratual unilateral feita pela ré da data de vencimento da obrigação do autor, do dia 20 para o dia 1º de cada mês, fez com que o requerente tivesse que recorrer por duas vezes ao PROCON, sem ter o seu problema solucionado, para só então vê-lo resolvido judicialmente. 4. Irretocável a SENTENÇA que condenou o réu à observância dos termos da contratação, no que diz respeito à data de vencimento da obrigação, assim como o condenou à indenização por danos morais em R$ 2.000,00, valor compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF - ACJ: 20140810016813, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/02/2016, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/02/2016. Pág.: 264).
Portanto, o dano moral restou configurado em face do descaso e da desorganização da empresa demandada, que não forneceu o boleto da forma como o autor requereu.
É de reconhecer-se o transtorno causado aos autores pela conduta da requerida, diante da quebra da paz social e do desgaste que a situação ocasionou. Na hipótese, inegável que o episódio extrapolou o mero aborrecimento. O fato ocorrido ocasionou abalo emocional, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade do requerente.
Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R$ 3.000,00, pois tem por FINALIDADE a compensação pelo dano infligido ao requerente, cujos prejuízos acarretados são evidentes, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção à requerida, para que não volte a repetir tal conduta.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a requerida a emitir novo boleto com a data de vencimento solicitada pelo autor, qual seja, todo dia 17, bem como pagar o valor de R$ 3.000,00, a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, todos pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002320-61.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO
Advogados do(a) REQUERIDO: LETICIA FERREIRA COUTO - SP374322, CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690
Nome: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO
Endereço: Avenida Paulista, 2001, - até 610 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-000
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado, conforme previsão contida no art. 38 da Lei 9.099/95.
EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ ajuizou Ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência e danos morais em face de CLUBE RDC FÉRIAS HOTEIS E TURISMO, ambos já qualificadas no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
No que se refere ao MÉRITO, após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas no processo, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.
O requerente informa que pactuou contrato de programa de férias com a empresa requerida, mas, alega que ao tentar utilizar o serviços, descobriu que era inviável viajar e gozar suas férias dentro dos padrões contratados por dificuldades de agendamento, superlotação dos hotéis e onerosidade excessiva nos pacotes convencionais. Disse, ainda, que o contrato é confuso e ao tentar rescindi-lo foi-lhe exigido o pagamento de multa de 20%. Por tais circunstâncias, entende ter sofrido dano material e moral.
Ao elencar os pedidos, pleiteou a tutela de urgência para que fossem suspensas as parcelas mensais do plano, requereu a declaração de abusividade para a cobrança de valores em caso de rescisão contratual, pediu a restituição do valor da taxa de adesão, bem como a restituição de 12 mensalidades e condenação em danos morais.
Pois bem.
A requerida em sua defesa rebateu o ponto de que o autor não conseguia reservar hotéis dentro dos padrões contratados por dificuldades de agendamento. Para tanto, produziu prova de que autor conseguiu reservar no site da requerida estadia para o período de 04/07/2017 a 11/07/2017 no Hotel Plaza Praia Suítes, na cidade de Fortaleza, conforme comprovação no id.20929391.
O requerente, em contrapartida, não produziu prova contrária à prova da requerida, não tendo manifestado nada a respeito disso na impugnação à contestação.
Ainda, a requerida alegou que o valor das parcelas da taxa de adesão foram devidamente cobradas e anuídas pelo consumidor, porquanto no termo de adesão o autor tinha ciência do valor descontado, do número de parcelas, da data do desconto e a forma de pagamento, conforme se verifica no termo juntado no id.20929015 assinado pelo próprio autor.

O autor, por sua vez, também nada argumentou sobre este ponto na impugnação à contestação.
Por consequência, diante da produção de prova acima mencionada, de que o autor conseguiu efetuar suas reservas em hotéis, entendo que há não motivo para rescisão contratual, declaração de taxa abusiva para rescisão contratual ou mesmo a restituição de 12 parcelas do plano, justamente porque o requerente conseguiu efetuar a reserva de sua estadia, conforme se vê na prova processual.
Ademais, pelos fatos e provas contidos no processo, não se verificou abusividade ou onerosidade em face do autor, tampouco, obscuridade no termo contratual, pois, o demandante não conseguiu produzir prova suficiente de que deixou de viajar ou que sofreu situação vexatória a fim de se condenar a empresa requerida por danos morais.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor, o que foi devidamente provado pela requerida.
Assim sendo, pelos argumentos acima expostos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO da ação, o pedido inicial apresentado pela parte requerente EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ.
Revogo a tutela de urgência de id.19991515.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002151-74.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ALBERTI TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Endereço: Dilson Belo, 3641, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: desconhecido Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ANDRE LUIS NOGUEIRA
Endereço: Av. Marechal Rondon, n 477, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003845-78.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: THAUAN SCHRAM LENZ
Endereço: Rua Vale Formoso, 3053, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO0006884 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: Rua Bahia, 2630, Escritório de advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: Rua Bahia, 2630, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 15 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002297-18.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por LEONEL PEREIRA DA ROCHA contra BANCO DO BRASIL S.A., já qualificados no pedido inicial.
Passo ao MÉRITO da ação.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
O autor ajuizou ação de indenização por danos morais em razão do banco requerido ter lhe suprimido o serviço de cheque especial, e, em consequência, teve dois cheques devolvidos; ainda, alegou que quando entrou em contato com o banco foi lhe informado que o serviço de cheque especial foi cortado pelo fato do autor ter ingressado com ação judicial anteriormente contra o banco.
Pois bem.
Nesse diapasão, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Ainda, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (...) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, artigo 14 caput, primeira parte e § 3º, incisos I e II).
Aliás, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços representa um direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC).

Assim sendo, injustificável a atitude do banco afirmando que a política do banco mudou e que as tarifas cobradas referem-se a outros serviços além do cheque especial, uma vez que em nenhum momento comprovou tais modificações por meio de documentos, bem como não notificou o autor acerca do cancelamento do cheque especial, pressuposto básico este para que se pudesse ter por legítimo o ato unilateral.
O cancelamento imotivado do cheque especial ocorreu de forma abusiva, implicando a devolução indevida dos cheques pela ausência de fundos, pois, as cártulas estavam dentro do limite contratado.
Ademais, o banco alegou que o valor da tarifa pago mensalmente pelo autor não corresponde apenas ao direito do cliente ter cheque especial, contudo, não produziu prova no sentido de comprovar quais outros serviços incluem-se no pagamento desta mensalidade.
Diante disso, ante a falta de contraposição do requerido sobre os fatos, é devida a restituição deste valor ao autor desde a data de fevereiro/2018 até o último mês em que houve o desconto desta tarifa.
Quanto ao terceiro fato elencado pelo autor no pedido inicial, observa-se que a prova produzida no processo é deveras frágil para comprovar o que o banco teria dito ao autor no telefone, bem como seria difícil apurar nos autos a real intenção por detrás do cancelamento do cheque especial pelo banco.
Em contrapartida, no que pertine à condenação em danos morais pela prática abusiva do banco, forçoso reconhecer que a redução abrupta do crédito, decorrente do cancelamento do limite do cheque especial sem a prévia comunicação, ocasionou danos irreversíveis na vida financeira do autor, especialmente em virtude da devolução dos cheques emitidos por insuficiência de fundos. Nesse particular, inegável que o requerente suportou danos morais em razão da devolução de cheques por insuficiência de fundos, gerando ao banco o dever de indenizar.
Neste sentido aponto jurisprudência:
CONSUMIDOR. Responsabilidade do prestador de serviços. Instituição financeira. Cancelamento unilateral de cheque especial sem prévio aviso ao correntista. Devolução de cheques por falta de fundos. Dano Moral. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ, Súmula 297). 2. O cancelamento unilateral de cheque especial pela instituição bancária, desprovido de anterior comunicação ao correntista caracteriza conduta abusiva capaz de provocar dano moral. Precedentes. 3. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (STJ, Súmula 388). Recurso do autor provido Recurso do réu não provido. (TJ-SP - APL: 40177252920138260114 SP 4017725-29.2013.8.26.0114, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 15/09/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2016).
CONSUMIDOR. Cancelamento unilateral de cheque especial sem prévio aviso ao correntista. Devolução de cheques por falta de fundos. Dano moral e material. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula 297 do STJ. 2. O cancelamento de cheque especial sem que o consumidor seja previamente notificado gera dano moral - Precedentes do STJ. 3. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral – Súmula 388, do STJ. Indenização por dano moral mantida em R$4.600,00. Restituição de R$192,00 a título de dano material que não foi objeto do recurso. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00087016320118260066 SP 0008701-63.2011.8.26.0066, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 15/09/2016, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2016)
Portanto, o dano moral restou configurado em face do descaso e da desorganização do banco que suspendeu de forma abrupta o crédito do requerente.
É de reconhecer-se o transtorno causado ao autor pela conduta da requerida, diante da quebra da paz social e do desgaste que a situação ocasionou. Na hipótese, inegável que o episódio extrapolou o mero aborrecimento. O fato ocorrido ocasionou abalo emocional, desconforto, aborrecimentos e constrangimentos atingiram direito da personalidade do requerente.
Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No tocante à quantificação pelo abalo extrapatrimonial, fixo a indenização em R$ 4.000,00, pois tem por FINALIDADE a compensação pelo dano infligido ao requerente, cujos prejuízos acarretados são evidentes, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção à requerida, para que não volte a repetir tal conduta.
Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar a requerida devolver ao autor o valor de todas as tarifas pagas no valor de R$ 58,85 desde fevereiro/2018, atualizados monetariamente a partir da data do desembolso de cada prestação, bem como pagar o valor de R$ 4.000,00, a título de danos morais, atualizados e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, todos os valores corrigidos pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO;
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
[...]
Em atenção aos princípios basilares do rito dos Juizados, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, após o trânsito em julgado, caso a parte autora informe no processo que houve descumprimento do acordo pelo réu, desde já defiro:
A intimação da parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
Intimem-se as partes.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000050-09.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Pagamento, Correção Monetária, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
Distribuição: 10/01/2019
Requerente: REQUERENTE: JOSE SGORLON, ZONA RURAL sem numero, 29, S/N, POSTE 64 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
DESPACHO no feito apenas e tão somente para retificar a data da audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 9h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
No mais, permanece inalterado o DESPACHO anterior (Id Num. 23993945).
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000069-15.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 15/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: JIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 9h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000083-96.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: EDNALDO MENDES TAVARES
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000084-81.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: REGINALDO CORREIA ZANQUI
REQUERIDO: REGINALDO CORREIA ZANQUI, 4ª LH DO RIBEIRÃO Km 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 11h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000075-22.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 16/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: EDUARDO BUENO MARRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 11h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000068-30.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 15/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: DIOGENES GONCALVES COSTA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2019, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000076-07.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 16/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ODACY OLIVEIRA SOUZA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000105-57.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: GENERCY DE SOUZA LEITE
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 13h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000092-58.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA
REQUERIDO: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000111-64.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 18/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ANIZIO CESAR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 2 de abril de 2019, às 9h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000071-82.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 15/01/2019
Requerente: REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: JOCEIR GONCALVES DE JESUS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7004353-37.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 19/12/2017
Requerente: EXEQUENTE: VITORIA DA SILVA LIMA, AV. PENTECOSTAL 3884, TEL 69 98416-5216 OU 69 3541-8106 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: LAISIELLE AURELIANO DE PAULO, AV. MARECHAL DEODORO 3113, PRÓXIMO AO MOTEL STATUS JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, a exequente requereu a adjudicação do bem penhorado, avaliado em R$ 260,00 (Id Num. 23478242 - pág. 3), conforme requerimento acostado ao Id Num. 24029735.
Assim, intime-se a executada quanto ao pedido de adjudicação formulado pela exequente, bem como para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, considerando que o valor do crédito é R$ 157,63 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), intime-se a exequente para depositar IMEDIATAMENTE a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.
Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto a exequente e libere-se a diferença em favor do executado.
Após, voltem os autos conclusos para extinção.
Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002465-33.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Distribuição: 03/08/2017
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA, AV.: MASCARENHA DE MORAES 2380 SANDTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido: EXECUTADO: CARLOS DUARTE, AV.: MIGUEL HATZINAKIS 2468 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a adjudicação não tenha satisfeito integralmente a obrigação perseguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000110-79.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 18/01/2019

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: ADEMILSON RIBEIRO COSTA
REQUERIDO: ADEMILSON RIBEIRO COSTA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de abril de 2019, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000093-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2019, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000327-93.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Posse, Busca e Apreensão, Reintegração de Posse
Requerente (s): OURO MOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 04.405.111/0001-39, AV DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3961 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103
Requerido (s): MAX ELETRO LTDA - ME CNPJ nº 03.387.218/0004-81, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES 4221 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
DESPACHO
Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando os comprovantes de pagamentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000984-98.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Administração de herança
Requerente (s): AVANY CORREIA DE ARAUJO PIRES CPF nº 162.761.672-15, H 4 3151 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SUELY DE ARAUJO CAMPOS CPF nº 096.239.902-78, DOM PEDRO I 1572 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AILTON DA SILVA CORREA DE ARAUJO CPF nº 355.533.087-04, GRAMADO 783 CAMPO GRANDE - 23050-090 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
JONATHAS DA SILVA CORREIA DE ARAUJO CPF nº 096.264.682-20, DOM PEDRO I 967, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SULAMITA DE ARAUJO CASARA CPF nº 138.910.062-68, OSVALDO LACERDA 6110 NOVA CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MIRTHES DA SILVA CORREIA DE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 285.750.082-34, RUTHE 7369 CUNIA - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAUJO CPF nº 285.779.812-15, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3303, CASA FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340
VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449
Requerido (s): ANA DA SILVA ARAUJO CPF nº 285.815.802-97, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por Analy da Silva Correia de Araújo, Suely de Araújo Campos, Avany Correia de Araújo Pires, Mirthes da Silva Correia de Araújo Oliveira, Sulamita de Araújo Casara, Ailton da Silva Correa de Araújo e Jonathas da Silva Correia de Araújo, todos maiores, em razão do falecimento de Ana da Silva de Araújo.
Conforme consta na inicial, o de cujus faleceu em 27.01.2018. Aduzem os requerentes que a falecida senhora não deixou bens a serem inventariados, tendo deixado apenas saldo a título de capitalização Brasilcap em conta no valor de R$970,68 (novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), posição em 04.04.2018. Requereram o levantamento e saque da referida quantia por meio de alvará judicial.
Colacionaram documentos.
Instados a apresentarem certidão de dependentes habilitados do INSS, informaram que a referida senhora não possuía vínculo com aquela autarquia.
É o relatório. DECIDO.
Analisando-se os autos constata-se que os requerentes encontram-se devidamente habilitados, tendo outorgado procuração ao advogado subscritor da inicial.
Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento, sem débitos pretéritos, bem como inexistência de demais bens a serem inventariados. Os requerentes são únicos herdeiros do falecido e estão devidamente habilitados nos autos.
Os requerentes juntaram aos autos os extratos atualizados da conta bancária que demonstra que os valores depositados na conta do cujus de valores que somam o importe de R$970,68 (novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).
Assim, merece ser deferido o pedido, cabendo a cada um dos requerentes 14,28% do valor.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que produza seus jurídicos e legais e AUTORIZO a expedição de alvará em nome das partes ou seu advogado, desde que munido de procuração com poderes especiais, a fim de que possam levantar os valores existentes em nome do de cujus Ana da Silva de Araújo, na proporção de 14,28% para cada herdeiro: Analy da Silva Correia de Araújo, Suely de Araújo Campos, Avany Correia de Araújo Pires, Mirthes da Silva Correia de Araújo Oliveira, Sulamita de Araújo Casara, Ailton da Silva Correa de Araújo e Jonathas da Silva Correia de Araújo, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, os direitos de terceiros.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, comprovados nos autos o pagamento de impostos, caso exista, expeça-se o competente Alvará, intimando-se para retirada.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001742-77.2018.8.22.0015
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): W. M. L. L. CPF nº 569.394.262-72, PRESIDENTE DUTRA 55 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): G. M. S. D. N. CPF nº 004.182.052-56, PRESIDENTE DUTRA 55 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por Wanda Marlene Leite Leal em relação a Cleide Maria Sales do Nascimento. Alega a requerente que é sobrinha do falecido companheiro da requerida, e que ela é acometida de diversas patologias, dentre as quais transtorno mental e episódios depressivos - CID 10 F32 e F06, necessitando da curatela em razão de ser beneficiário do INSS, que solicitou a referida curatela para continuação da percepção do benefício. Assim, requer a concessão da liminar, a fim de que seja nomeada provisoriamente curadora especial da interditada. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
A liminar foi deferida (ID19247542), determinada a realização de estudo psicossocial.
Acostado aos autos relatório psicossocial (ID21097172 e 21206637).
A requerida foi citada (ID19870210), tendo sido nomeado advogado dativo para atuar em sua defesa (ID21431536), que apresentou defesa no ID21933956.
Instados, a parte autora manifestou-se pugnando pela procedência dos pedidos (ID22044258). O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela concessão da curatela nos moldes requeridos (ID21669114)
É o relato do necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes e das oitivas realizadas em audiência.
Os pedidos são procedentes em parte.
Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da "tomada de DECISÃO apoiada", indicando pelo menos 2 (duas) pessoas ido neas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).
A partir de tal disciplina normativa, reconheço a necessidade de que venham aos autos informações sobre a gravidade da deficiência da requerida e a indicação sobre a possibilidade da adoção da "tomada de DECISÃO apoiada" ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela.
No caso em tela os elementos trazidos aos autos, em especial as informações do Setor Técnico do juízo, indicam que o instituto assistencial de que a requerida continua necessitando é a curatela. Isto porque, à vista dos documentos juntados e interrogatório buscado, verifica-se que, aparentemente, trata-se de pessoa com deficiência que lhe restringe capacidade de gerir seus atos da vida civil (portador de retardo mental).
O laudo psicossocial atestou que a requerente vem provendo diariamente com os cuidados que a requerida necessita, não tendo sido identificado nenhum contraindicativo da manutenção da requerente como curadora.
A requerente juntou declaração médica atestando a incapacidade da curatelada.
A procedência do pedido é, portanto, medida de rigor, com a observação de que há necessidade de adequação à nova legislação que disciplina a matéria.
Posto isso, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido para declarar a incapacidade relativa de Cleide Maria Sales do Nascimento, filha de João Francisco do Nascimento e Maria Sales do Nascimento, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, razão pela qual nomeio Wanda Marlene Leite Leal, brasileira, portadora do RG nº 14030 - SSP/RO e CPF nº 569.394.262-72, curadora da curatelada, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC com nova redação e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015, podendo para tanto a representante assinar pedidos e requerimentos, como emprestar, transigir, dar quitação, dar recibos e quitações, pleitear e obter atendimento bancário, inclusive retirada de cartão de benefício e obtenção de senhas e, em suma, praticar todos os atos necessários para o fiel atendimento dos interesses de Maurício Sales Carneiro, por tempo indeterminado, ante o atual quadro que o acomete. Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela, se o caso.

Ademais, fica expressamente advertida a requerente que deverá observar todos os limites da curatela, sob pena de responsabilidade.
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado nomeado no ID21594835 e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$300,00 (trezentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se Intimem-se.
Expeça-se o necessário e, oportunamente, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA / MANDADO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003742-84.2017.8.22.0015
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): JOSE ALVES DE AMOZES CPF nº 055.251.208-79, BR 425,, KM 51,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
Requerido (s): HELENA APARECIDA ROSA CPF nº 074.903.716-43, BR 425, KM 51,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001683-89.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): RAIANE QUEIROZ DANTAS CPF nº 053.071.562-78, AV. 8 DE DEZEMBRO 5973 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): AMALIA FERREIRA QUEIROZ CPF nº 895.828.022-00, AV. 8 DE DEZEMBRO 5973 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de curatela cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por RAIANE QUEIROZ DANTAS em face de sua genitora AMÁLIA FERREIRA QUEIROZ.
Alega, em síntese, que a curatelanda já era interditada, tendo como curadora especial seu esposo, RAIMUNDO GERALDO DANTAS, nos autos do processo 0035058-21.2009.8.22.0015, na 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim. Salienta que o curador veio a falecer em 22.12.2017 e, diante da situação, pugna pela concessão de tutela cautelar para que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.
No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida, com o fim de ser nomeado em definitivo como curadora da requerida.
Com a inicial juntou documentos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nomeando a requerente curadora provisória de sua genitora (ID19142085).
Realizado estudo psicossocial ao ID21009142 e 21205295.
Nomeado curador especial para atuar em defesa da requerida (ID21543455), manifestou-se no ID22182054.
O Ministério Público manifestou-se ao ID22581281, favoravelmente à procedência do pedido.
É relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela, em razão falecimento do atual curador, na qual pretende a requerente a modificação da curatela de sua genitora em seu favor.
Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida. É o que se infere do relatório psicossocial:
"Quanto aos cuidados, a família possui baixa renda e não se encontrou nenhuma indício de maus tratos ou negligência, nem nada que contraindicasse a manutenção dos cuidados da filha para com a mãe." (ID21009142 p. 2)".
"Com relação a requerente, A Sra. Raiane, a referida apesar de suas condições socieconômicas desfavoráveis, vem se esforçando para proporcionar o mínimo necessário para a sua genitora e esta demonstrou ter problemas cognitivos que fogem da alçada deste técnico. (…) Por fim, constatou-se que a Sra. Raiane apresenta-se apta a responder pela sua genitora, como já ocorre desde o falecimento do procurador." (ID21205295 p. 2 e 3)"
À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse da incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse da curatelada, considerando o falecimento da anterior curadora, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o requerimento atende ao melhor interesse da curatelada e que a pessoa indicada para substituir a falecida curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da interditada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
Fica autorizado à curadora o recebimento do benefício previdenciário da interditada, nos termos do artigo 1.747, inciso II do CC.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio Raiane Queiroz Dantas curadora de sua genitora Amália Ferreira Queiroz, em substituição do falecido Raimundo Geraldo Dantas.
Sem custas e honorários.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios a Taíssa da Silva Sousa, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$300,00 (trezentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento.

Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001322-72.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente (s): FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA CPF nº 505.096.673-68, ESTEVÃO CORREIA 3452 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099 KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): JONAS OLIVEIRA MARTINS CPF nº 204.185.072-87, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
SENTENÇA
Trata-se de embargos interpostos por Jonas Oliveira Martins em face da ação monitória proposta por Francisco Ubirajara Andrade Santana.
Preliminarmente, o embargante pugnou pela designação de audiência de conciliação e apontou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aduziu que as partes firmaram contrato de compra e venda de veículo, no qual houve o adimplemento de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Na ocasião, afirmou que o embargado apenas lhe enviou uma foto do documento do veículo e com isso nunca conseguiu realizar a transferência. Apontou a exceção do contrato não cumprido, tendo em vista a omissão do exequente quanto ao pagamento e descumprimento das obrigações contratuais.
O embargado apresentou impugnação (ID n. 21329309). Alegou que não é necessária a notificação para se constituir em mora o devedor, que já se encontra nessa situação desde a data do vencimento da dívida. Aduziu que na ação monitória fundada em cheque prescrito, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Afirmou que o valor devido não diz respeito ao pagamento do veículo, o qual foi efetuado em 07/07/2015. Destacou que os argumentos apontados pelo embargante são infundados. Requereu a condenação em litigância de má-fé.
Em sede de especificação de provas, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 22339341). O embargante não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DA PRELIMINAR DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em preliminar, o embargante, contrapondo-se a negativa do embargado, requereu a designação de audiência de conciliação, argumentando ser ela imprescindível para a resolução da lide.
É cediço que a monitória é um procedimento especial, no qual o réu, inicialmente, não será citado para a audiência de conciliação ou de mediação, mas sim para cumprir o MANDADO de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 701 do CPC). A citação também se presta para abrir ao requerido o ensejo de opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
Humberto Theodoro Júnior anota que na ação monitória "a consequência imediata da citação é a abertura, para o destinatário, da faculdade de defender-se amplamente por meio de embargos." Somente após a interposição dos embargos, com a consequente suspensão do MANDADO monitório (art. 702, §4º, CPC) e a abertura da cognição seria cabível a designação da audiência de conciliação ou mediação.
Desse modo, a inserção da audiência prévia de conciliação ou mediação pode representar verdadeira desnaturação do procedimento especial, conforme o equacionamento definido pelo legislador com o escopo de promover celeridade e efetividade, o que deve ser avaliado com cuidado.
Diante disso, vislumbra-se que o rito da monitória não comporta designação de audiência de conciliação prévia, mas nada impede que as partes possam transacionar extrajudicialmente a qualquer momento, se os ânimos assim permitirem.
Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.
DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR
Apontou o embargante a carência da ação, considerando que não houve a sua prévia notificação para constituição em mora.
Sem razão.
Diversamente do que sustenta o embargante, não há necessidade de notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, pois, tratando-se de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, a mora "ex re" independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, consoante dicção do "caput" do art. 397 do Código Civil vigente: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
Nesse sentido, também é a jurisprudência:
AÇÃO MONITÓRIA OBRIGAÇÃOPOSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1.Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1333791, julg. 24/05/2015, DJe 30/05/2015).
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.
MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar a necessidade de comprovação dos fatos que, supostamente, deram origem a relação processual, bem como se a tese da exceção do contrato não cumprido é capaz de eximir o embargante da obrigação constante em cheque prescrito.
Compulsando os autos nota-se que o embargante sustentou em sede de embargos, que o cheque sob o qual se funda a presente monitória foi emitido, a fim de adimplir uma dívida referente a compra de um veículo. No entanto, relatou que o recibo de pagamento não foi repassado e em razão disso o embargado encontra-se inadimplente também.

Por outro lado, a tese levantada pelo embargado foi no sentido de que na ação monitória fundada em cheque prescrito, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Afirmou, ainda, que o valor devido não diz respeito ao pagamento do veículo, o qual foi efetuado em 07/07/2015.
Pois bem.
É cediço que a ação monitória, a teor do disposto no art. 700, do Código Civil, baseia-se em prova escrita sem eficácia de título executivo.
Entende-se por prova escrito, o documento que, embora não comprove diretamente o fato constitutivo do direito do autor, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.
No que pertine à hipótese vertente, o cheque juntado pelo embargado (ID n. 18500051), mesmo prescrito, é documento idôneo a comprovar a existência de um provável crédito, não sendo requisito essencial à ação monitória a declinação de sua causa.
A propósito, revela-se assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. DESNECESSIDADE.
I. Na ação monitória para a cobrança de cheque prescrito é desnecessário que o credor comprove a origem do débito.
Recurso improvido. (STJ; AgRG no Resp 721029/SC; Relator: Ministro Sidnei Beneti (1137); Órgão Julgador: T3 – TERCEIRA TURMA; Data de Julgamento: 14/10/2008; Data da Publicação: DJ 03/11/2008).
Quanto à arguição pelo embargante de exceção de contrato não cumprido em razão da não entrega do recibo de pagamento pelo embargado, entendo que também não deve prosperar.
Isso porque o embargante limitou-se à retórica, não tendo apresentado nenhuma prova de suas alegações. In casu, aparentemente, inexiste qualquer relação de reciprocidade entre as obrigações assumidas, considerando que não foi acostado aos autos o contrato de compra e venda do veículo com o valor total da obrigação, bem como a divergência do montante cobrado e adimplido e a época das transações.
Com efeito, a exceção de contrato não cumprido é arguição que impõe óbice ao cumprimento de obrigação enquanto não cumprida a que incumbe à parte adversa. Na ação monitória, uma vez demonstrado ou não negado o fato constitutivo do direito do autor, ao embargante incumbe fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (TJ-RS - AC: 70075297457 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 24/10/2017, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2017).
Nesses casos, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado.
Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Todavia, analisando a prova produzida nos autos não há como afirmar, com a segurança necessária, a vinculação ou condicionamento de pagamento da cártula ao cumprimento obrigacional pelo embargante.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Com relação à alegação do embargado de que o embargante esteja litigando de má-fé, entendo não estar perfeitamente delineada tal conduta. Assim, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e, com base no art. 700, inciso I, do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante/requerida a pagar ao embargado/requerente importância total de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente a contar do vencimento da obrigação (31/03/2016), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da apresentação à instituição financeira (28/04/2016).
Condeno a embargante/requerida no pagamento das custas processuais (se devidas) e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Declaro convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo prosseguir-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 702, §8º do CPC).
Intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000909-59.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Data de Nascimento
Requerente (s): MARIA DE JESUS DE SOUZA SILVA CPF nº 114.162.622-53, AV GUAPORE 2213 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação do registro de óbito do falecido Pedro Rodrigues da Silva promovido por sua esposa Maria de Jesus Lima de Souza Rodrigues, sob o argumento de que na certidão constou que o de cujus havia deixado 06 (seis) filhos vivos e 03 (três) filhos menores falecidos, quando na verdade deixou 05 (cinco) filhos vivos e 3 (três) filhos menores falecidos.
Colacionou documentos.

O Ministério Público manifestou-se ao ID n. 22088545, pugnando pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
A requerente pretende a retificação do registro do óbito de Pedro Rodrigues da Silva, para a correção da quantidade de filhos deixados.
Analisando os autos, constata-se que foram juntadas as certidões de nascimento dos 5 (cinco) filhos vivos, bem como as certidões negativas de inexistência de assentamento de nascimento e óbito dos 3 (três) filhos falecidos.
Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).
No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretende a requerente apenas a correção das observações no registro de óbito de seu esposo, para constar apenas 05 (cinco) filhos vivos e 3 (três) filhos menores falecidos.
Assim, como os assentos civis devem espelhar a realidade social, o fato da correção do registro de óbito do marido da requerente, além de não acarretar prejuízos à segurança das relações jurídicas, bem como a retificação se justificar diante do alegado erro, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido, conforme exceção contida no art. 110, da Lei de Registros Públicos.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a retificação do assento de óbito de Pedro Rodrigues da Silva, especificamente em relação a existência de filhos, que doravante deverá ser grafado da seguinte forma: “deixou 05 (cinco) filhos vivos e 3 (três) filhos menores falecidos”, permanecendo os demais dados inalterados.
Expeça-se o competente MANDADO, para que seja retificado o assentamento no cartório de registro competente, sem custas ou emolumentos.
P. R. I. C.
Ciência ao Ministério Público.
Feitas as anotações e baixas, ARQUIVE-SE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000227-07.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MARCELO CRYSTOFER LEMOS BERNARDO CPF nº 020.030.622-70, RUA V 2 07 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA OAB nº RS67732
JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972
Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por MARCELO CRYSTOFER LEMOS BERNADO, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$13.730,00 (treze mil setecentos e trinta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID 15879021.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID 16549577).
Audiência de conciliação realizada no ID 17118141.
No ID17118141 e 17694555 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17528415 e 18327553).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17882156). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.

PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, e acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor R$13.730,00 (treze mil setecentos e trinta reais) à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$11.310,00 (hum mil trezentos e dez reais), conforme soma dos recibos acostados à inicial. Saliente-se que, intimado a apresentar cópia legível dos recibos de ID15835160 p. 1 e 2 e 15835146 p. 1, quedou-se inerte.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$11.310,00 (onze mil trezentos e dez reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
CONDENO os requeridos, ainda, a pagar ao requerente MARCELO CRYSTOFER LEMOS BERNADO, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001862-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): A. M. O. L. CPF nº 559.668.702-25, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1238 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. P. G. Z. CPF nº 961.121.662-91, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1238 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: EMILY CRISTINE LIMA OAB nº RO8809
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio o(a) advogado(a) nomeio a advogada Cynthia Maria Alecrim de Morais, OAB/RO 4357, com escritório profissional na Av. Cândido Rondon, n. 1017, bairro São José, Guajará-Mirim/RO, como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a), seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como o(a) advogado(a) nomeado(a) do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar o(a) advogado(a) nomeada.
Sem prejuízo, exclua-se a advogada anteriormente nomeada da ordem dos advogados nomeados, considerando a informação de exclusão da lista.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003334-57.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): JOÃO MENDES DE CASTRO CPF nº DESCONHECIDO, AV: 7 DE SETEMBRO 3548 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0390-55, AV. DR. MENDONÇA LIMA, Nº 388, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de ID22653905.
Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001279-72.2017.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): MIRNA SOARES CPF nº 113.434.782-00, AV. CAMPOS SALES 2627 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ADILSON INACIO MARTINS OAB nº RO4907
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID22311529.
Oficie-se à 17ª Brigada de Infantaria e Selva para que apresente a este juízo, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência, cópia da FICHA FUNCIONAL e RELAÇÃO DE DEPENDENTES do Cb. Cipriano Nunes de Souza referente aos anos de 1980 e 1990 ou informem no caso de inexistência do referido documento. Deverão, no mesmo prazo, esclarecer os motivos pelos quais as solicitações de ID14912515 e 15347654 não foram atendidas.
Em caso de inércia, considerando os demais ofícios expedidos e não cumpridos integralmente, cobre-se por meio de Oficial de Justiça, assinalando prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, advertindo-o que caso não haja o cumprimento da ordem no prazo estipulado, incorrerá em crime de desobediência, sujeitando-se à prisão em flagrante delito. Na oportunidade, o oficial de justiça deverá aguardar o prazo determinado para certificar o cumprimento da ordem e, caso a mesma não seja cumprida, deverá, incontinenti, prender em flagrante o representante legal do referido órgão público e encaminhá-la para a autoridade policial para providências de praxe.
Com a resposta, dê-se vista à requerente e em seguida ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002562-96.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): FLORDELIZ CARMO DOS SANTOS CPF nº 686.804.492-53, RUA PERNAMBUCO 2419 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA CPF nº 838.521.312-00, LINHA 7, KM-05 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
CLEONICE CARMO DOS SANTOS CPF nº 498.913.672-15, LINHA 31 B, KM-02, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃ s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ELAINE CARO DOS SANTOS CPF nº 733.302.212-91, LINHA 7, KM-05 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARIA DO CARMO DOS SANTOS CPF nº 191.074.802-10, LINHA 31 B, KM-02, PROJETO INTEGRADO DE COLO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EDSON ALMEIDA DE SOUZA CPF nº 000.430.542-69, RUA ARQUIMEDESFERNANDES 3676 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido (s): ADELBRANDO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 106.451.102-30, AVENIDA GOIÂNIA s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade “post mortem” consensual, em que são autores Edson Almeida de Souza, Maria do Carmo dos Santos, Elaine Carmo dos Santos, Cleonice Carmo dos Santos, Maria da Glória dos Santos Silva, Flordeliz Carmo dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos.
Em suma, alegam os requerentes que o Sr. Aldebrando Francisco dos Santos, falecido em 16.05.2017, deixou a esposa, e quatro filhos com paternidade reconhecida. Salientam que o requerente Edson Almeida de Souza também é filho biológico do falecido senhor, de acordo com exame de DNA realizado por eles.
Salientam que os demais herdeiros são concordes, motivo pelo qual pleiteiam, consensualmente, a regularização da situação de direito acerca da paternidade do requerente Edson, também para dar prosseguimento ao processo de inventário, suspenso neste juízo.
Ao final, requer a procedência do pedido para declarar que o de cujus é o pai do investigante, pleiteando, ainda, a modificação do seu nome.
Instruiu a inicial juntou documentos, inclusive exame de DNA, no qual consta o resultado, concluindo que a probabilidade de o Sr. Aldebrando Francisco dos Santos (falecido) ser o pai biológico de Edson Almeida de Souza é de pelo menos 99,9995%.
Determinada a emenda para apresentação das certidões negativas, elas foram acostadas aos autos no ID21960066 e seguintes.
É o relatório. Decido.
A ação de investigação de paternidade é o instrumento processual que ampara aquele que pretende reconhecer a sua condição de filho para todos os efeitos legais, sendo, pois, um direito que não pode ser obstado pelo desejo dos pais, não cabendo a estes decidir sobre o estado de filiação daqueles que põem no mundo.
A ciência moderna oferece o exame de DNA como a prova mais eficiente e cabal da paternidade. Outras provas podem ser colhidas e consideradas na DECISÃO de qualquer ação de investigação de paternidade, entretanto, até o surgimento de outro exame que venha a propiciar um juízo de certeza desta situação de estado, o referido exame é o que mais se aproxima da precisão.
A coleta do material ocorreu em condições normais e a paternidade foi comprovada com probabilidade de 99,9995% de que o Sr. Aldebrando Francisco dos Santos é o pai de Edson Almeida de Souza. Portanto, não há dúvida quanto ao vínculo biológico existente entre eles.
Ademais, nos autos constam as certidões negativas.
Poto isso, julgo procedente o pedido para reconhecer que o senhor Aldebrando Francisco dos Santos (falecido) é o pai biológico de Edson Almeida de Souza e, por consequência, determino que seja averbado o registro de nascimento deste no livro de Registro de Pessoas Naturais, com as devidas alterações de nome para Edson Almeida de Souza dos Santos, bem como a inclusão dos nomes dos avós paternos, José Francisco dos Santos e Flordenice Vieira de Souza, em seu assento de nascimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO ao Cartório de Registro Civil.
Recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000695-68.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Requerido (s): MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA CPF nº 183.284.312-20, RUA DOUTOR LEWEGER 2172 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos à monitória ajuizado por Maria Cristina Cortez de Oliveira em face da ação monitória proposta pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER.
Aduziu a embargante que o embargado se equivocou ao realizar a cobrança, considerando que houve o pagamento das mensalidades do ano/2015 e de janeiro à junho/2017 no valor de R$ 262,81 e de julho à outubro na quantia de R$ 291,00. Relacionou os valores que entende devidos, os quais totalizaram R$1.706,10. Requereu o julgamento parcialmente procedente dos embargos.
Segundo o requerente/embargado, a requerida é servidora pública e se filiou a associação em 25/06/2012, aderindo as vantagens oferecidas, como o Plano de Saúde Unimed Ji-Paraná, coletivo por adesão, com abrangência estadual, co-participativo e valor variável de custeio, com acomodações em enfermaria/coletivo. No entanto, relatou que no decorrer da relação contratual, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar os valores referentes as mensalidades, bem como o custeio complementar (utilização/coparticipação). Destacou que o resíduo de rateio principal (mensalidade) foi gerado por ausência de margem suficiente para desconto consignado em folha de pagamento, estando a requerida ciente que nesse caso seria gerado um boleto para adimplemento integral. Desse modo, considerando que até o momento não houve o pagamento espontâneo dos valores cobrados, ajuizou a presente demanda. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
Após a apresentação dos embargos, o embargado apresentou impugnação (ID n. 20973843).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da embargante (ID n. 22762146).
Em sede especificação de provas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (ID n. 22801687).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DO MÉRITO
O cerne da demanda reside em verificar se o valor que está sendo cobrado pelo embargado é superior ao realmente devido pela embargante.
Nos embargos a ré/embargante se limitou a apontar o excesso do valor cobrado, apresentando os contracheques referentes ao período de cobrança. Já o autor/embargado afirmou que os descontos realizados nos meses de novembro/2015 à junho/2016 foi de R$262,81, porém, em novembro/2015 houve o reajuste do plano de saúde e a mensalidade passou a ser R$311,43, restando, portanto, um resíduo de R$48,62. Alegou, ainda que, nos meses de julho/2016 à outubro/2016, o rateio principal da requerida ainda era de 311,43, contudo, os descontos começaram a ser realizados no importe de R$ 291,00, ficando um resíduo de rateio de R$20,43, parcelado em 10 vezes de 20,93 referente a sinistralidade (auto índice de utilização) ocorrido no mês de dezembro/2015.
Pois bem. É fato incontroverso que a embargante era associada sob o regime de coparticipação, hipótese em que deveria pagar, além das mensalidades, co-participações e demais despesas do plano de saúde, bem como aquelas decorrentes dos outros benefícios contratados, em folha de pagamento e/ou conta-corrente ou ainda boletos bancários (ID n. 16941097- pág. 2).
Com efeito, o embargado trouxe aos autos a proposta de adesão ao plano, devidamente assinado pela embargante (16941097), o relatório dos boletos pendentes (ID n. 16941103), o detalhamento financeiro de utilização dos serviços com a data de realização dos procedimentos diversos (16941111-16941245), e, ainda, a tabela de rateio dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID n. 20973853 pág. 1-4).
Desse modo, considerando que a embargante concordou com a forma de rateio variável para a fixação do valor da mensalidade (cláusula 3 do contrato), os documentos apontados acima são à evidência, suficientes para constituir a prova escrita idônea e suficiente da existência da obrigação.
Nesse sentido é a jurisprudência:
MONITÓRIA. EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA ESCRITA. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Nos embargos ajuizados em ação monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, devendo ser julgada procedente a ação e constituído o título executivo judicial se a prova escrita, aliada a outros elementos processuais, demonstrar a existência de relação jurídica de direito material entre as partes. (Apelação nº 0001126-32.2010.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/10/2012).
Apelação. Ação monitória. Relação jurídica comprovada.
Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, deve ser julgada procedente a ação e constituído o título executivo judicial.
APELAÇÃO, Processo nº 7027205-34.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/05/2017
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e, com base no art. 700, inciso I, do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante/requerida a pagar ao embargado/requerente importância total de R$ 2.844,39 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da condenação.
Sem custas e honorários.
Declaro convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo prosseguir-se, no mesmo MANDADO, na forma prevista em lei (art. 702, §8º do CPC).
Intime-se a executada na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002692-86.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467
Requerido (s): CLARA DIAS DOS SANTOS CPF nº 643.501.502-34, AV ROCHA LEAL 562 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ALLAM MEJIA CAVALCANTE CPF nº 589.389.902-49, AV ROCHA LEAL 562 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID22825718. Postularam pela suspensão do feito.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.
Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no PJE.
Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003469-42.2016.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): M. N. M. D. S. CPF nº 545.868.282-34, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA s/n LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): F. N. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, FAZENDA TRÊS IRMÃOS 1, CASA FAZENDA TRÊS IRMÃOS - 69982-000 - PORTO WALTER - ACRE
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
SENTENÇA
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movida por Maria Nilce Firmino Maia em desfavor de Francisco Neli Pinheiro da Silva.
Aduz a parte autora que contraiu matrimônio com a requerida em 1989 e que, passados 09 meses de casamento a cônjuge tomou rumo ignorado. Afirma que não tiveram filhos e não adquiriram bens a serem partilhados. Requereu a citação da requerida e a decretação do divórcio direto.
Colacionou documentos.
A requerida foi citada por edital (ID17887801), sendo nomeado curador especial para atuar em seu favor (ID20278753). Foi apresentada contestação por negativa geral (ID16201742).
Em réplica, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID20335639).
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de decretação de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.
Yussef Said Cahali diz que nos casos como o que ora se analisa, "a dissolução do casamento é deferida sob o argumento de que a instituição matrimonial, no caso, está irreversivelmente desfeita ou totalmente falida ante o pressuposto de não terem reconciliado nesse período os cônjuges separados".
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO LITIGIOSO de MARIA NILCE MAIA DA SILVA e FRANCISCO NELI PINHEIRO DA SILVA, devendo a requerente voltar a utilizar o nome de solteira, MARIA NILCE FIRMINO MAIA (ID6239401), declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, este que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50, haja vista a assistência judiciária ora deferida, uma vez que a parte é assistida por curador especial.
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios à Samir Mussa Bouchabki, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$300,00 (trezentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos.
Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002889-41.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR CPF nº 247.097.513-15, AVENIDA NILO PEÇANHA 265 PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
Advogado (s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Requerido (s): NICEA DE FREITAS ALVES CPF nº 225.259.634-15, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2524 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID21598124, uma vez que é ônus que compete à parte diligenciar em seu próprio interesse.
Assim, manifeste-se o exequente, apresentando a certidão de óbito do falecido senhor ou requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso acostada nos autos a certidão de óbito, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, inciso I, §2º, inc. I do CPC, e determino que o requerente providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a devida habilitação dos herdeiros (art. 689 do CPC), caso seja de seu interesse, sob pena de extinção.
Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004942-63.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido(a) Nome: RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO
Endereço: Tufic-Melhem Bouchabk, 2187, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 321,75
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 27 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001977-44.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): VIDAL NOTENO FILHO CPF nº 242.017.742-87, AVENIDA MASSUD JORGE 1574 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): EVELIN LORRANA DA SILVA NOTENO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL HSTZINAKIS 2464 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
VIDAL JUNIOR DA SILVA NOTENO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL HATZINAKIS 2464 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de pensão ajuizada por Vidal Noteno Filho em face de Vidal Júnior da Silva Noteno e Evelin Lorrana da Silva Noteno.
Aduziu o autor que, por força de DECISÃO judicial, paga pensão alimentícia aos seus 4 (quatro) filhos, equivalente ao total de 30% de seus rendimentos líquidos (R$839,53). Relatou que os requeridos são maiores de idade, não estudam e possuem condições de manterem a própria subsistência, sem a sua assistência financeira. Desse modo, o requerente postulou pela exoneração da obrigação alimentar em relação aos filhos Vidal Júnior da Silva Noteno e Evelin Lorrana da Silva Noteno, permanecendo o desconto em seus rendimentos de apenas 15% (R$419,76). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Embora devidamente citados (20730512), os réus não apresentaram contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia (ID n. 22056865).
Em sede de especificação de provas, o requerente juntou provas documentais e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 22916200). Os requeridos não se manifestaram.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DO MÉRITO
Trata-se de ação na qual objetiva o autor a exoneração dos alimentos prestados aos 2 (dois) filhos maiores, no percentual de 15% sobre o valor de seus rendimentos líquidos, ou seja, R$419,76 (quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).
Insiste o requerente que os réus já atingiram a maioridade, não estudam e podem trabalhar para proverem o próprio sustento. Em relação a filha Evelin, destacou que ela contraiu matrimônio, não necessitando dos alimentos.
Como é sabido, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil.
É certo que o alcance da maioridade não é causa automática para o redimensionamento ou supressão do encargo alimentar, havendo situações em que se mostra plenamente justificada a continuidade da prestação em favor do alimentando.
No caso, observa-se que os alimentados são maiores (ID n. 19675241-19675241), contando atualmente com 19 e 21 anos, não havendo qualquer indicativo de que ainda necessitem da ajuda paterna para prover o seu próprio sustento.
Cumpre registrar que, para permanência o encargo alimentar do genitor em relação aos filhos maiores, é imprescindível a prova cabal da necessidade, sendo ônus dos alimentados produzir tal prova. Embora essa prova não tenha sido produzida, até mesmo pelo fato de serem revéis os réus, presume-se que as pessoas maiores e capazes tenham condições de reger sua própria vida e prover o seu próprio sustento.
Cabe ponderar que o alimentante vem auxiliando os filhos desde 2004 e que atualmente não restou demonstrada a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não havendo razão para que os alimentos perpetuem indefinidamente sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.

Nesse sentido é a jurisprudência:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra o filho que é maior, saudável e plenamente capaz para o labor, que foi citado e não contestou, nada justificando a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento. 3. Inexistindo nos autos prova da necessidade do alimentando, que é revel, cabível a exoneração do encargo, mormente quando houve redução da capacidade econômica do alimentante. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072387293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017)
Por fim, destaco que a revelia gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, sendo afirmado na exordial que os requeridos possuem condições de prover o seu sustento, nada sendo trazido em sentido contrário. Diante disso, inexiste qualquer justificativa ponderável para a manutenção do encargo alimentar.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de exonerar o requerente Vidal Noteno Filho, no percentual de 15% sobre o valor de seus rendimentos líquidos, do dever de prestar alimentos aos filhos, ora requeridos, Vidal Júnior da Silva Noteno e Evelin Lorrana da Silva Noteno, destacando-se que deverão permanecer como dependentes no plano de saúde (Fusex 3%) caso a maioridade não seja óbice.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as partes.
P.R.I.
Oficie-se à fonte pagadora, 6.º Batalhão de Infantaria de Selva – 6º BIS, informando-o desta DECISÃO, a fim de que sejam cessados os descontos dos alimentos no percentual de 15% (quinze por cento), haja vista a exoneração do requerente Vidal Noteno Filho do dever de prestar alimentos aos filhos, ora requeridos, Vidal Júnior da Silva Noteno e Evelin Lorrana da Silva Noteno.
Após o trânsito, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000142-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: MARIA DELVANIA ARANHA PEDRAZA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: SANTIAGO PEDRACA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Maria Delvânia Aranha Pedraza em face de seu pai Santiago Pedraça.
A requerente informa que é filha do requerido, e que ele não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil, necessitando de ajuda para exercer até mesmo as atividades pessoais básicas de higiene e alimentação. Afirma que ele, em 2012, sofreu Acidente Vascular Cerebral, perdendo desde então a capacidade de andar sozinho, comunicar-se e alimentar-se, necessitando de cuidados diuturnamente.
Juntou documentos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID8066074).
Foi determinada a citação do requerido, para quem foi nomeado, como curador o Defensor Público.
Regularmente citado (ID11580504 - Pág. 1), o requerido apresentou defesa por negativa geral (ID11631746).
A autora manifestou-se em réplica (D12261978 - Pág. 1).
Determinada realização de estudo psicossocial, o relatório encontra-se no ID15528906 e 15567284.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (ID15966231).
A autora manifestou-se no ID18412160 pela desistência da produção de prova oral e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes e das oitivas realizadas em audiência.
Maria Delvânia Aranha Pedraza pretende a interdição de seu pai Santiago Pedraça.
Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da “tomada de DECISÃO apoiada”, indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de DECISÃO sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).

A partir de tal disciplina normativa, é mister que haja nos autos informações sobre a gravidade da deficiência do requerido e a indicação sobre a possibilidade da adoção da "tomada de DECISÃO apoiada" ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela.
Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a parte requerida não detém a capacidade necessária, ainda que temporária, para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Conforme se observa dos autos, o requerido foi vítima de sofrimento de AVC e, em decorrência disso, não consegue realizar suas atividades normais como movimentar-se e alimentar-se, conforme informações médicas de ID8052393 - Pág. 1.
Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos, tanto pela documentação médica, quanto pelos laudos psicológico e social apresentados pelo NUPS.
O laudo psicossocial atestou que Sr. Santiago apresenta significativa deficiência, necessitando de ajuda para suas atividades da vida diária, não tendo sido encontrado nenhum indicativo de maus tratos ou negligência no momento da visita (ID15528906).
Dos laudos é possível observar, ainda, que o interditando "está sendo assistido em suas necessidades sociais pelos filhos que residem na cidade de Guajará-Mirim, em especial a Sra. Maria Delvânia, ora requerente", concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.
O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extrai-se dos autos que a parte requerida é portadora de deficiência que a impede do pleno exercício da vida civil.
A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, pai e filha.
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, confirmo a tutela antecipada deferida e julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a curatela de Santiago Pedaça, nascido em 15/08/1924, filho de Ana Bejarano, portador do título de eleitor n. 4574052321 e do CPF n. 011.517.382-04, limitada aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/15 e art. 1.767, inciso I, do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio como sua curadora a sua filha, Sra. Maria Delvânia Aranha Pedraça, portadora do CPF n. 285.742.142-72.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
P.R.I.C. Sem custas.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / EDITAL / TERMO DE CURATELA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003316-38.2018.8.22.0015
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): WALMIR LEMOS DA SILVA CPF nº 106.583.782-87, LINHA 23 B, KM 11,, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido (s): APARECIDA LEMOS DA SILVA CPF nº 996.851.592-20, LINHA 23 B, KM 11, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de modificação de curatela na qual figura como polo passivo a interditada APARECIDA LEMOS DA SILVA, contudo, conforme se observa do processo judicial acostado à exordial (n. 015.06.006125-6) a referida senhora já foi interditada, tendo sido nomeado curador especial seu genitor, João Firmino da Silva e em desfavor deste deverá prosseguir a demanda.
Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, promova a retificação da petição inicial para constar o atual curador no polo passivo da ação, qualificando-o.
No mesmo prazo deverá manifestar-se se tem interesse na realização da audiência de conciliação inaugural.
Com a manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003008-70.2016.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: AS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
Endereço: AV. SPOLTI, 646, CENTRO, Santo Antônio do Palma - RS - CEP: 99265-000 Endereço: AV. SPOLTI, 646, CENTRO, Santo Antônio do Palma - RS - CEP: 99265-000

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Requerido(a) Nome: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BOLIVIA LTDA - ME
Endereço: AV. CONSTITUIÇÃO, 298, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: HELIO FERNANDES MORENO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo da parte requerida sem que houvesse manifestação quanto à contra poposta de acordo, razão pela qual intimo o requerente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 29 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000792-05.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): V. V. P. CPF nº 289.998.602-30, LINHA 30 B, KM 07 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): S. A. P. CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 48 SN, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Com razão o peticionante de ID23166780, há evidente erro material na DECISÃO de 21272352.
Com efeito a impugnação foi proposta por PAULO VIANNA PEREIRA.
Isto posto, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar à referida SENTENÇA a seguinte redação:
"DECISÃO
PAULO VIANNA PEREIRA impugnou a nomeação de VALMIR VIANA PEREIRA como inventariante dos bens deixados por SEBASTIANA ALVES PEREIRA, aduzindo, em síntese, que ele e o de cujus conviviam ao tempo da morte dela. O impugnante esclarece que encontra-se, ainda, na posse e administração do espólio, não se justificando que seja mantido o atual inventariante. Relata, ainda, que o filho da falecida, inventariante, não está procedendo nos melhores interesses dos herdeiros. Por fim, postulou pela regularização do processo no sentido de ser observado a ordem de nomeação de inventariante, desconstituindo o filho do de cujus ao encargo, para nomear a impugnante como inventariante.
Acostou documentos.
O inventariante manifestou-se nos autos argumentando que não assiste razão ao impugnante, na medida em que ele não atuou no tempo e modo oportunos, pois deixou transcorrer in albis o prazo para ajuizamento do inventário.
É a síntese necessária. Decido.
A despeito da irregularidade procedimental da presente impugnação, que deveria tramitar como incidente nos presentes autos, considerando o estágio de sua tramitação, determino o seu prosseguimento, a fim de evitar prejuízos aos envolvidos. Ademais, as partes são legítimas e estão bem representadas.
Nos termos do art. 616 do CPC, a legitimidade para a propositura do inventário é concorrente entre o cônjuge ou companheiro supérstite e o herdeiro.
Segundo preceitua o art. 615 do CPC, o requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.
No caso dos autos, o impugnante logrou comprovar que é viúvo legítimo do de cujus (certidão de casamento de ID14125820 - Pág. 1), além de afirmar que é a pessoa que se encontra na administração dos bens do espólio, o que em nenhum momento foi efetivamente impugnado pelo então inventariante.
Portanto, a despeito de o viúvo não ter providenciado a abertura do inventário no prazo estipulado em lei, não se mostra razoável afastá-lo do encargo de inventariante quando ele, espontaneamente, ingressa nos autos informando seu interesse.
Posto isso, ACOLHO a impugnação de nomeação de inventariante, para o fim de substituir VALMIR VIANA PEREIRA do encargo de inventariante dos bens deixados por SEBASTIANA ALVES PEREIRA pelo então impugnante PAULO VIANNA PEREIRA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, torno sem efeito o termo de ID9987336.
DETERMINO:
1) Intime-se o novo inventariante para, no prazo de 10 dias, prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, apresentando as certidões negativas fiscais do falecido.
2) Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC;
3) Após, intimem-se os herdeiros para se manifestarem sobre as declarações no prazo de 10 dias;
4) Certifique o cartório se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados por advogado cadastrado nos autos;
5) Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública;
6) Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, intimem-se para que sejam apresentadas as últimas declarações, no prazo de 10 dias;
7) Vindo as últimas declarações, intimem-se os demais interessados para, querendo, em 10 dias se manifestarem, bem como o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
9. Após ao cálculo do imposto.
Expeça-se o necessário."
Intimem-se as partes, restituindo-lhes os prazos concedidos na referida DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001842-32.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: TAVINE SERRA MENDES
Endereço: Av. Miguel Hatizinakis, 2861, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a) Nome: Francinei Marques Mendes
Endereço: Av. José Bonifácio, 1506, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002374-74.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Requerente (s): IVETE PORTELA TELES - ME CNPJ nº 09.547.319/0001-06, AV DESIDERIO D LOPES 3126 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): MARCIO DE RESENDE & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 04.846.458/0001-17, AVENIDA MINAS GERAIS 490, (34)3241-1681 / (34)3246-5736 MIRANDA - 38444-128 - ARAGUARI - MINAS GERAIS
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando-se os autos, observa-se que diversamente do que alega o requerente, o requerido não foi regularmente citado posto que somente intimado da DECISÃO liminar no ID5349145, já que, naquela oportunidade, ainda não havia sido recebida a inicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, indicar o endereço atualizado do requerido, ou ainda, comprovar documentalmente as diligências realizadas para a localização do endereço, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000842-31.2017.8.22.0015
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente (s): M. S. F. CPF nº 015.241.252-29, AV. RAIMUNDO FERNANDES 4167 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): D. L. C. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV. NOVA MAMORÉ 3625 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Milton Soares Ferreira propôs a presente ação negatória de paternidade em desfavor de D.L.C.S, menor representado por sua genitora Delbla Cardoso da Silva Barroso, que possuem domicílio na cidade de Rio Branco/AC.
Nos termos da legislação vigente (art. 147, do ECA), o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela.
No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça:
"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".
Neste mesmo sentido também é a jurisprudência:
Ação negatória de paternidade. Competência. Foro do domicílio da representante legal da menor. Nos termos do art. 98 do CPC e do art. 147 da Lei n. 8.069/90, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de seus pais ou responsáveis. (TJ-RO - AI: 10067904420078220003 RO 1006790-44.2007.822.0003, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 06/05/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/07/2008.)
Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que o infante reside em Rio Branco/AC, devendo lá o pedido ser processado.
Portanto, o Juízo competente para analisar o pedido é o Juízo de Direito da comarca de Rio Branco/AC, nos termos da legislação aplicável à espécie, tendo em vista poder melhor acompanhar o caso.
Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0042230-48.2008.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): THYAGO FERREIRA DA SILVA CPF nº 859.435.332-49, DOUTOR LEWERGER 1935 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID22603225.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando os ID's dos depósitos, para que se ultime a transferência, que deverá ser comprovada neste juízo, no prazo de 10 dias. Fica o alerta de que o DARE encontra-se disponibilizado no site da SEFIN/RO.
Em caso de inércia, cobre-se.
Com a juntada do comprovante de transferência, abra-se vista à Fazenda para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005449-17.2014.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): GABRIEL ROQUE CURY CPF nº 079.005.622-49, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 657, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
GILMAR ARMANDO MANSILHA CURY CPF nº 085.505.222-87, QUINTINO BOCAIÚVA, 657, NÃO CONSTA CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):

DECISÃO
Banco Bradesco S/A promove a presente ação monitória em face de Gabriel Roque Cury e Gilmar Armando Mansilha Cury, alegando ser credor da importância de R$10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais).
Pugnou pela citação da parte requerida para pagar o débito ou apresentar defesa, sob pena de conversão do MANDADO monitório em executivo, a produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.
O requerido Gabriel Roque Cury foi devidamente citado, conforme certidão de ID n. 22525223 p.5. Em relação ao réu Gilmar Armando Mansilha Cury, apesar de ter se recusado a fornecer o seu endereço, também foi citado (ID n. 22525223 p. 82). No entanto, os requeridos quedaram-se inertes ao prazo que lhes foi concedido, vindo os autos conclusos.
É o relatório do necessário, DECIDO.
Primeiramente, cumpre consignar que, por um equívoco, foi expedida ordem de citação do réu Gabriel Roque Cury por duas vezes, sendo que no segundo ato o oficial de justiça deixou de citá-lo em razão de graves problemas de saúde (ID n. 22525223). Entretanto, verifica-se que na primeira tentativa o requerido foi devidamente citado, certificando o meirinho que a parte ficou bem ciente dos termos e conteúdo do MANDADO (ID n. 22525223 p. 5). Desse modo, como não há nada nos autos que denote irregularidade ou nulidade, a primeira citação do requerido deve ser considerada válida e consequentemente deve haver o prosseguimento do feito.
Nos termos do §2º do art. 701 do CPC, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Este é especificamente o caso dos autos, haja vista que, citados e intimados pessoalmente, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem interpuseram embargos.
Dessa forma, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma prevista em lei (art. 702, §2º do CPC).
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Em seguida, intime-se os executados na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetuem o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000067-45.2019.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): M. P. D. E. D. R., - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CPF nº 817.217.062-91, FIRMO DE MATOS 84 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Nos termos do art. 2º, da Lei Federal 8.437/92, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.
Assim, manifestem-se Município de Guajará-Mirim e o Estado de Rondônia, em 72 (setenta e duas) horas, acerca da medida liminar pleiteada.
Em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001665-68.2018.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Requerente (s): OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME CNPJ nº 05.429.930/0001-89, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): ONILDO CUNEGUNDES MORAES DA SILVA CPF nº 220.978.302-00, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5053 JARDINS DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Osmildo Xavier Rebouças-Me promove a presente ação monitória em face de Onildo Conegundes Moraes da Silva, alegando ser credor da importância de R$3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais).
Pugnou pela citação da parte requerida para pagar o débito ou apresentar defesa, sob pena de conversão do MANDADO monitório em executivo, a produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida pessoalmente, quedou-se inerte ao prazo que lhe foi concedido, vindo os autos conclusos.
É o relatório do necessário, DECIDO.
Nos termos do §2º do art. 701 do CPC, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Este é especificamente o caso dos autos, haja vista que, citado e intimado pessoalmente, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem interpôs embargos.
Dessa forma, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma prevista em lei (art. 702, §2º do CPC).
Intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003262-43.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA
Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 1907, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: JUAN ESTEVE MILAN
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1359, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 3 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004045-28.2014.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
Requerido(a) Nome: P. MENDES FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Endereço: Av: Dr. Lewerger, 4652, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: PAULINO MENDES FILHO
Endereço: Av. Doutor Lewerger, 4652, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003449-80.2018.8.22.0015
Classe ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Requerente Nome: LENO LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 4068, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: GOMES E DO NASCIMENTO LTDA - ME
Endereço: Rua das Dálias, 01, QUADRA 02 - BAIRRO MORADA DA SERRA, Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78043-152
Nome: RUDNEI DA SILVA GOMES
Endereço: Rodovia Emanuel Pinheiro, km 22, - do km 0,006 ao fim -, Jardim Vitória, Cuiabá - MT - CEP: 78055-733
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, sobre o AR NEGATIVO (Não existe o número).
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.
ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001603-28.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: EMANUELE RODRIGUES CALMONT
Endereço: Av Estevão Correia, 2910, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av Constituição, 39, CERON, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 20 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002001-02.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE ITANIO VARAO DE SOUSA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 3071, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Requerido(a) Nome: DEEP CLUB EMPREENDIMENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3330, 1º ANDAR, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-981
Advogado(s) do reclamado: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000548-06.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: RAIMUNDO RAFAEL RODRIGUES
Endereço: Av. Antonio Lucas de Araújo, 3208, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Requerido(a) Nome: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Endereço: TRECHO EPIA SAIS LOTE B, SN, ANDAR 1, NÚCLEO BANDEIRANTE, Brasília - DF - CEP: 71737-000 Endereço: TRECHO EPIA SAIS LOTE B, SN, ANDAR 1, NÚCLEO BANDEIRANTE, Brasília - DF - CEP: 71737-000
Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Rua Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160 Endereço: Rua Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Rua Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 12 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002591-49.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: JERENICIA GOMES FERREIRA
Endereço: Av. 08 de Dezembro, 6383, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002928-72.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): JAIRO ARAUJO NOTENO CPF nº 349.217.452-34, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTA 1832 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
Requerido (s): YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Jairo Araújo Noteno.
Inconformado com a SENTENÇA, afirmou o embargante que ela foi omissa, tendo em vista que o valor requerido foi de R$ 124.907,65 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) e na condenação constou apenas R$ 62.928,10 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos).
É o que há de relevante. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
O embargante alegou que na SENTENÇA a embargada foi condenada a restituir apenas R$ 62.928,10 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), corrigidos monetariamente a contar do efetivo pagamento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, apontou omissão, afirmando que requereu na inicial o pagamento de R$ 124.907,65 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor este devidamente atualizado e acrescido de juros legais 1% desde a data do investimento.
Sem razão.
Da análise dos autos, observa-se que na SENTENÇA já foi analisado o valor devido, bem como os juros e correções monetárias incidentes, tendo como base o montante inicialmente despendido e a data do efetivo pagamento realizado pelo embargante. Logo, não há qualquer omissão a ser suprida.
Pensar de modo contrário, causaria enriquecimento sem causa do embargante, uma vez que sobre o valor atualizado (R$ 124.907,65), ainda incidiriam os juros e correção monetária.
Cumpre ressaltar que, é compatível a cobrança cumulativa de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários de natureza e FINALIDADE distintas. Os juros de mora buscam compensar eventual perda do credor pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação e a correção monetária tem como objetivo compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, isto é, o valor real da moeda. Porém, não se configuram como acréscimo ao saldo.
Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 7 de novembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000155-20.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Celestino Cogo, S/N, Distrito Vista Alegre do Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 23 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 7003358-24.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: SAMUEL CLEMENTINO DE AMORIM
Endereço: AVENIDA AMAZONAS, SN, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, LINHA 28, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO
Endereço: LINHA 21, KM 32,5, SN, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000203-76.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GEOVANE LOPES FERREIRA
Endereço: 25 de Dezembro, 3232, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000931-20.2018.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido(a) Nome: J. S. RODRIGUES - ME
Endereço: Av. Dr. Leweger, 3520, 10 DE Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante a devolução da carta precatória, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: QUINZE (15) dias.
DE: ARNALDO VICTOR PLATA BONILLA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO P/CONTESTAR: quinze (15) dias
Processo: 7030318-59.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos
Parte Autora: Raylan Victor do Nascimento Plata
Advogado: Defensoria Pública
DESPACHO:A parte autora pugna pela citação do requerido via edital.Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO.Foi realizada pesquisa de endereço através do sistema Infojud, conforme evento n. 11925287 e não foram localizados dados da parte requerida.Assim, cite-se por edital.Caso o requerido não constitua defensor, venham os autos conclusos para que seja nomeado curador especial (seguindo a lista da OAB local), a quem devem ser abertas vistas.Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Cep:78.957-000 - Fones: 3541-5575
Endereço eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br
Juiza Karina Miguel Sobral
Assinatura digital
Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004221-77.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JAQUELINE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3818, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Travessa dos Navegantes, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002351-94.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: FRANCISCO JOAQUIM FILHO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 1327, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Maria do Rosário Mercado Bazan
Endereço: Avenida H4, 3030, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação das PARTES para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 7003042-11.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: VALMIRA PEREIRA ROCHA
Endereço: Av Antonio Correia da Costa, 3427, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462
Requerido(a) Nome: DARLENE SILVA LOBATO
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004402-78.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SORAYA MUSSA BOUCHABKI
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 386, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Mendonça Lima, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo pela parte Requerente, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002072-74.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JESSICA NATALIA LIANDRO
Endereço: Rua 12 de Outubro, 3771, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido(a) Nome: ELIOENAI PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: rua 12 de outubro, 3771, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: JOSEANDRA REIS MERCADO
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) REQUERIDA(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 7002672-95.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467
Requerido(a) Nome: ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2460, - de 2452 a 2774 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-392
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 22 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002498-86.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GISLAINE SEBASTIANA DOS SANTOS
Endereço: avenida Porto Alegre, 5352, NOVA DIMENSAO DISTRITO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GLEYCIANE SEBASTIANA DOS SANTOS
Endereço: GOIANIA, 417, NOVA DIMENSAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RENATA SOUZA CRUZ
Endereço: Rua 25 de dezembro, 4209, SAO JOSE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SILVERIO RODRIGUES CAO
Endereço: linha 27 B km 2,5, NOVA DIMENSAO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VANDEILSA DA COSTA SANTOS
Endereço: BR421 Linha 21 B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CIPERON, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1008, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 1035, PAVIMENTO II, SALA 01, Cachoeirinha, Manaus - AM - CEP: 69065-010
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA.
PROCESSO Nº 7001632-78.2018.822.0015
Cumprimento de SENTENÇA – impugnação
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, por seu Procurador Geral, respeitosamente a nobre presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme om art. 353 do NCPC, nos seguintes termos.

Inicialmente, cabe expor o definido em SENTENÇA:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO o Município de Guajará- Mirim a pagar aos servidores da área da saúde que efetivamente exerçam suas funções em ambientes insalubres, conforme fundamentação supra, o adicional de insalubridade o percentual de 40%(quarenta por cento)do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor e seus reflexos legais, inclusive os retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como, doravante, a incorporar a gratificação aos vencimentos mensais dos servidores no percentual acima anotado.
Essa DECISÃO deverá ser executada individualmente, cabendo a cada servidor comprovar que o local onde exerce suas atividades é legalmente considerado insalubre.
Neste cotejo, denota-se, que é ônus necessário do beneficiário a comprovar de sua lotação e desenvolvimento das funções em local insalubre (elemento constitutivo do direito), caso contrário, não poderá ser beneficiado pelos efeitos da SENTENÇA: 1 - implementação da gratificação; 2 - recebimento dos valores retroativos.
Entretanto, verifica-se, que dentre os documentos apresentados não está constando qualquer documento comprobatório da lotação do servidor em local insalubre, assim, não há base para a implementação do benefício, assim como para o pagamento dos valores retroativos, eis que, não comprovou o desempenho das funções em local prejudicial à saúde.
Ressaltasse ainda, que os cálculos apresentados não são hábeis para justificar o referido pagamento, pois não restaram apontados os critérios objetivos, tais como: data da lotação do servidor em local insalubre e índice eventualmente pago, nem ao menos foi comprovado o desempenho das funções em local insalubre.
Pelo exposto, requer seja julgado IMPROCEDENTE o presente cumprimento de SENTENÇA.
Pede e espera deferimento.
Guajará-Mirim (RO), 16 de outubro de 2018.
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Subprocurador Municipal
OAB 4535

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001612-87.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SIRLENO SCHAPPO
Endereço: DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, SN, CASA, BR 421, KM 58, LINHA 28, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: CENTRO, ESCRITÓRIO, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 23 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002491-94.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: OLIETE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA
Endereço: linha 25 B km 9/5, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RAYANNE SALVIANO ARNHOLZ
Endereço: NOVA DIMENSAO, DISTRITO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SIMONY EVANGELISTA CANDIDO
Endereço: Rua linha 30 C km 3,5, S/N, NOVA DIMENSAO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SIRLEY FIGUEREDO
Endereço: Linha 29 B Km 22,5, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: TATIANE SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Linha 29 B Km 06, S/N, S/B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GILCELLI CANUTO SILVA
Endereço: linha 25 B, Km 9,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CIPERON, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1008, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 1035, PAVIMENTO II, SALA 01, Cachoeirinha, Manaus - AM - CEP: 69065-010
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: OLIMPIO SANTIAGO
Endereço: Av. Estevão Correa, 2170, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003521-04.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: GUILHERME MACURAP CABIXI
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 469, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Adriano Oro Win Cabixi
Endereço: Aldeia Pedreira, sem número, Rio Pacaas Novos, sem bairro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000238-36.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GUTEMBERG SALES RODRIGUES
Endereço: Rua Almerindo R. dos Santos, 2627, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001171-09.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JAIR DA ROCHA SENA
Endereço: Avenida Tersina Valdivino do Nascimento, 4935, LHC KM 01 LD DIREITO, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao Art. 6º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela parte Requerida, passo a intimar a recorrida para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 26 de novembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002407-93.2018.8.22.0015
Classe: Sobrepartilha
Assunto: Administração de herança
Requerente (s): SANDRO JEOVANE SALVADOR PAIXAO CPF nº 639.033.932-15, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AIRTON JOACY DA CRUZ CPF nº 285.720.172-91, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JUSCILENE SALVADOR PAIXAO DA CRUZ CPF nº 688.435.002-44, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JEANY SALVADOR PAIXAO CPF nº 799.537.432-15, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JARBES SALVADOR PAIXAO CPF nº 736.045.932-04, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JAINES SALVADOR PAIXAO CPF nº 638.837.082-91, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DIRCE SALVADOR MEYER CPF nº 085.497.102-53, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): JORGE DA SILVA PAIXAO CPF nº 096.227.802-53, AV. CÂNDIDO RONDON 160 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
À sobrepartilha devem ser observados os mesmos procedimentos do inventário e partilha, na forma do artigo 669 do CPC.
Informa o inventariante que os herdeiros, todos maiores, "desistem" dos direitos que tem, conforme declarações acostadas aos autos, em seu favor. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, intimem-se os herdeiros, por intermédio de seu patrono, para comparecerem em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de que a renúncia seja tomada a termo.
Lavrado o termo, remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas pagas. Na hipótese de remanescente de custas a serem pagas, intime-se para pagamento.
Em seguida, não havendo custas remanescentes, venham conclusos para homologação do plano de partilha apresentado no ID22032933.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001156-40.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): MARCOS ANTONIO TORRES DORADO CPF nº 162.791.402-10, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 3.578 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde MARCOS ANTONIO TORRES DORADO pretende a retificação de seu registro de nascimento, aduzindo, em síntese, que foi registrado no cartório de registro de pessoas naturais desta comarca, conforme certidão de nascimento acostada aos autos. Com a certidão de nascimento providenciou os documentos pessoais necessários.
Ocorre que ao requerer a segunda via da certidão de nascimento, observou que o seu nome foi grafado erroneamente como sendo MARCOS ATONIO DORADO TORRES. Assim, pugnou pela correção do nome para constar "MARCOS ANTONIO TORRES DORADO", invertendo-se os "DORADO" e "TORRES".
O Ministério Público manifestou-se favorável à procedência do pedido (ID22018493).
É o relatório. Decido.
As pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art.º 58); e) por erro de grafia (art. 110).
No caso retratado nos autos, verifica-se que desde que foi emitida a primeira certidão de nascimento o requerente é conhecido como MARCOS ANTONIO TORRES DORADO, fato corroborado pelos documentos expedidos a partir da primeira certidão de nascimento expedida, cujas cópias foram acostadas aos autos.
Ao que parece, houve um erro no momento da lavratura de seu assento de nascimento, tendo constado os sobrenomes invertidos, conforme se observa da segunda via de sua certidão de nascimento.
No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que o requerente pretende a retificação, postulando a supressão do sobrenome. Os documentos acostados aos autos denotam os erros de grafia mencionados na inicial. Ademais, constam dos autos as certidões negativas.
Ademais, é notório que direito é, acima de tudo, bom senso. Mostra-se ilógico e injusto obrigar o requerente a utilizar um nome divergente daquele que sempre usou. Também não se vislumbra que tal modificação possa acarretar algum prejuízo aos familiares ou à sociedade, até porque o requerente sempre usou esse nome.
Nesse sentido é a DECISÃO dos tribunais (Apelação Cível n. 2005.035910-4, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Data da DECISÃO: 02/10/2007, p. DJSC Eletrônico n. 321, edição de 30/10/2007, p. 214; AC n. 1.0024.03.143894-8/001; TJ-MG; 8ª Câmara Cível; rel. Des. Silas Rodrigues Vieira, j. 02/12/2004; DJMG 04/05/2005; AC n. 1.0621.05.008606-8/001; TJ-MG; 5ª Câmara Cível; rel. Des. José Nepomuceno Silva; j. 04/05/2006; DJMG 23/05/2006).
Portanto, considerando que os assentos civis devem espelhar a realidade social, além de não acarretar prejuízos à segurança das relações jurídicas, bem como a retificação se justificar diante do alegado, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido, conforme exceção contida no art. 58, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos.
A respeitosa manifestação do Parquet é favorável ao deferimento do pedido constante da inicial.
Dessa forma, deverá constar no registro de nascimento do requerente o seu nome como "MARCOS ANTONIO TORRES DORADO".
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 109, § 4°, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a retificação do assento de nascimento do requerente, especificamente em relação ao seu nome, retificando-o para "MARCOS ANTONIO TORRES DORADO", invertendo-se os "DORADO" e "TORRES", permanecendo os demais dados inalterados.
Expeça-se o competente MANDADO, para que seja retificado o assentamento no cartório de registro competente, cujos emolumentos deverão ser arcados pela parte.
Sem honorários advocatícios.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001841-47.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Requerente (s): S. C. F. N. CPF nº 066.011.002-42, LINHA 30 B KM 3,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): J. C. F. CPF nº 919.789.982-87, AV. SÃO LUIZ 6868, NOVA DIMENSÃO SERRARIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025
DESPACHO
Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial, remetendo-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial no prazo de 30(trinta) dias, devendo ser buscado contato com as partes.so ambas as partes
Sem prejuízo, considerando a contestação acostada aos autos, intime-se o requerido a apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Em seguida, intime-se o requerido a apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público e em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003098-44.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Requerido (s): LUIZ ALBERTO FEITOSA DE OLIVEIRA CPF nº 114.177.572-72, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 1790 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c cobrança de débitos ajuizada pelo Banco Safra S/A em face de Luiz Alberto Feitosa Oliveira.
Aduziu o autor que, em 17.06.2009, as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil financeiro leasing de veículos – PF/ME/EPP, para o arrendamento do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, chassi: 9BD17164LA5450603, placa NDX2886, integralmente quitado em 12/06/2014 por contraprestações mensais e sucessivas, bem como o Valor Residual Garantido – VRG, preço fixado para o exercício de opção de compra. No entanto, afirmou que, embora o réu tenha quitado a última contraprestação e o valor residual garantido, deixou de manifestar-se expressamente a sua opção de aquisição do bem, gerando prejuízos ao Banco. Além disso, argumentou que o requerido não procedeu a transferência da propriedade do veículo, não pagou os tributos, multas e demais encargos. Ressaltou que o réu permaneceu inerte mesmo após a notificação extrajudicial. Requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja expedido ofício ao DETRAN/RO para a transferência da propriedade e dívidas ao réu. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 15625995).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 16966449).
O autor pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, considerando que o réu não apresentou contestação (ID n. 19249803).
Em DESPACHO, o juízo designou nova audiência de conciliação, em razão de o requerido ter revelado disposição para a realização do acordo (ID n. 20504011).
Realizada a audiência de conciliação (ID n. 20842827).
Em DESPACHO, as partes foram intimadas a esclarecer os termos do acordo realizado em audiência (ID n. 22395579).
Em petição (ID n. 22755418), a autora requereu o julgamento antecipado do feito, determinando-se a expedição de ofício de transferência do bem ao DETRAN, independentemente da existência de débitos, considerando que o requerido não promoveu a transferência do veículo no prazo acordado.
Embora devidamente intimado, o requerido não se manifestou (ID n. 23380466).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DO MÉRITO
O cerne da demanda reside em verificar de quem é responsabilidade (arrendador ou arrendatário) pela transferência da propriedade de veículo em caso de arrendamento mercantil, bem como pelo pagamento dos débitos de IPVA e multas, eventualmente, existentes.

O arrendamento mercantil ou leasing é negócio jurídico bilateral por meio do qual a instituição arrendante adquire determinado bem e loca-o ao arrendatário, mediante o recebimento de uma contraprestação periódica, a título de aluguel. Com efeito, o contrato ao final pode prever ou não a opção de compra pelo arrendatário.
Tem-se, assim, que a arrendadora torna-se proprietária do bem e sua possuidora indireta, enquanto o arrendatário detém somente a posse direta.
No caso, é fato incontroverso que o réu celebrou contrato de arrendamento mercantil, em 17.06.2009, com o Banco Safra S/A, referente ao veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, chassi: 9BD17164LA5450603, placa NDX2886. Assim sendo, o requerido passou a exercer a posse direta sobre o bem e o arrendador a posse indireta.
De acordo com a cláusula 16 do contrato entabulado entre as partes, (ID n. 13398044) no termo final da avença o arrendatário possuía as seguintes opções:
Tendo o arrendatário cumprido regularmente suas obrigações contratuais, fica-lhe assegurado, desde que solicitado ao arrendante com antecedência de 60 (sessenta) dias ao final do contrato, ou de qualquer prorrogação: a) adquirir o (s) Bem (ns) pelo preço para exercício de opção de compra fixado no campo 08.4 do Quadro V acima, atualizado de acordo com as condições estipuladas neste contrato, sem prejuízo da preservação da característica do VRG de garantir ao arrendante a recuperação do custo do (s) bem (ns) arrendados e o retorno sobre os valores investidos na contratação do presente arrendamento; ou b) renovar o arrendamento, pelo prazo e nas condições que de comum acordo se ajustem tendo como base o preço para exercício da opção recebidos (s), exceção feita ao desgaste normal de utilização.
In casu, mesmo o requerido tendo sido notificado para realizar a opção, quedou-se inerte (ID n. 13398033). No entanto, na 1ª audiência de conciliação (ID n. 16966449) revelou o seu interesse em realizar a transferência do veículo e quitar as dívidas perante o DETRAN/RO. Já na 2ª audiência (ID n. 20842827) informou que procedeu o pagamento de todas as parcelas referentes ao financiamento do veículo, bem como os débitos de IPVA atrasados até 2014 (ID n. 20842835 – pág.1/8), comprometendo-se a realizar a transferência da titularidade do veículo em 40 (quarenta) dias. Todavia, o prazo transcorreu in albis sem a realização da transferência ou renovação do arrendamento.
Diante do exposto e considerando que as parcelas contratuais foram integralmente quitadas, bem como o Valor Residual Garantido – VRG (preço fixado para o exercício de opção de compra), presume-se o interesse do réu em exercer a opção de compra do bem arrendado, hipótese na qual torna inequívoca a sua obrigação de realizar a transferência da titularidade do bem, conforme cláusula 17 do contrato (ID n. 13398044 – Pág.5). Vejamos:
Da transferência da propriedade – Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior e das demais cláusulas deste contrato, a propriedade do(s) Bem(ns) somente será transferida ao ARRENDATÁRIO mediante apresentação de prova de quitação do(s) valor(res) devido(s) a título de IPVA e de eventuais multas por infrações de trânsito, desde que não haja nenhuma pendência judicial ou extrajudicial perante o ARRENDANTE decorrentes deste contrato, permanecendo o(s) Bem(ns) em questão como garantia de eventual pendência existente.
PARAGRÁFO ÚNICO – O ARRENDATÁRIO será o único e exclusivo responsável por efetuar a transferência da propriedade do(s) Bem(ns) perante as autoridades de trânsito competentes, arcando com todos os custos decorrentes, inclusive, mas sem limitação, as eventuais multas que venham a ser impostas pela falta de averbação dentro do prazo legal.
Em relação ao pagamento dos débitos de IPVA, entendo que a responsabilidade das partes é solidária. Explico.
O IPVA, instituído pela Lei Estadual nº 950/2000, tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor (art. 2º). Os sujeitos passivos do imposto, por outro lado, vêm definidos nos arts. 121 e 123 do Código Tributário Nacional, que dizem, respectivamente, que será considerado contribuinte quem tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e que, salvo as disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas ao pagamento do imposto (caso do contrato de leasing), não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; e nos arts. 9°, inciso I, 11º, inciso II, da Lei nº 950/2000, os quais proclamam a responsabilidade solidária da empresa detentora da propriedade com o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.
Desse modo, de acordo com a legislação tributária, são devedores solidários o arrendador e o arrendatário, enquanto não exercida a opção de compra, pois ambos são possuidores (respectivamente indireto e direto) além de ser, o arrendante, o proprietário do bem arrendado, tendo o arrendatário apenas a possibilidade de exercer a opção de compra do bem ao término do contrato.
Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDO ANTES DA "OPÇÃO DE COMPRA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
(...)
3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que "[...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, consequentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.066.584/RS, Relator Eminente Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16/03/2010).
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTO- IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1o. §§ 7º E 8o, DA LEI7.431/85.
(...) II - No tocante a solidariedade, in casu, entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do arrendante equivale a de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade, ou não haveria razão para a cláusula" com reserva de domínio ", que garante exatamente o seu direito real.
III - Nesse contexto, não se deve confundir contribuinte do tributo com responsável pelo pagamento, uma vez que a segunda figura, notadamente quando se relaciona com o Instituto da solidariedade, apenas reforça a proteção ao crédito tributário, viabilizando sua realização para o Erário Público.
IV - Outrossim, perceba-se que o inciso IIIdo § 8o da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente. nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outras palavras, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua CONCLUSÃO em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade

alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, in casu, à expressão" titular do domínio ", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo. A ratio essendi das disposições legais antes transcritas, portanto, não afastam, mas ao contrário, impõem a solidariedade quanto ao pagamento do IPVA. V - Recurso Especial improvido. (REsp n. 868.246/DF, Relator Eminente Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28/11/2006)

Em suma, a instituição financeira conserva a propriedade do veículo até o final do contrato de arrendamento mercantil, não tendo este o condão de afastá-lo do polo passivo da obrigação tributária.

Cumpre ressaltar que, embora o pagamento da última parcela do contrato tenha ocorrido em 12/06/2014 (ID n. 133988044 – Pág. 9), o ajuizamento desta ação somente ocorreu em 26/09/2017. Assim sendo, pode-se dizer que durante todo esse tempo, o arrendante ainda conservava o domínio e a posse mediata do bem arrendado. Daí porque, diante da inadimplência do arrendatário (não cumprimento da obrigação de opção de compra ou renovação), poderia ter ajuizado ação de reintegração de posse, comprovando-se assim a perda da posse sobre o referido bem móvel. E por conseguinte, se eximir do pagamento dos impostos a partir daquela data. No entanto, quedou-se inerte, devendo ser responsabilizado solidariamente pelos débitos à título de IPVA.

No tocante ao adimplemento das multas, eventualmente, existentes, destaca-se que o arrendador não é responsável pelas consequências de ato ilícito decorrente da utilização do veículo pelo arrendatário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.114.406/SP, Rel. o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, DJe 09.05.11, STJ).

Ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica Arrendamento mercantil - Notificação de leilão do veículo - Despesas com multas por infração de trânsito, estadia e taxas originárias da apreensão do veículo - SENTENÇA de extinção por falta de interesse processual - SENTENÇA reformada - A empresa que realiza contrato de arrendamento mercantil não responde pelas infrações de trânsito praticadas pelo arrendatário Inteligência do art. 257, § 3º do CTB, art. 4º da Resolução do Contran n. 149/03 e artigos 1º e 2º da Portaria Detran n. 1.070/01 - Recurso provido. (AC nº 0013562-63.2013.8.26.0053, Rel. o Des. Burza Neto, 12ª Câmara de Direito Público, j. 08.01.15, TJSP).

Em suma, o arrendador é proprietário para efeitos exclusivamente fiscais, e não pode ser responsabilizado por infrações de trânsito praticadas pelo arrendatário ao utilizar o veículo arrendado.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgando parcialmente procedentes os pedidos e:

a) RECONHEÇO a obrigação da parte requerida em proceder à transferência do veículo para seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).

b) CONDENO a requerida a tomar as providências necessárias à transferência do veículo para seu nome, no prazo acima mencionado, inclusive com a vistoria necessária, cumprindo outras exigências administrativas porventura existentes, arcando com os respectivos custos, ficando o DETRAN autorizado a proceder o bloqueio total do veículo e inclusive apreendê-lo e recolhê-lo ao depósito oficial, até que seja regularizado o registro em nome do requerido e cumpridas todas as formalidades administrativas pertinentes;

c)CONDENO a requerida, ainda, a restituir ao autor eventuais valores que este despender com a efetivação da transferência, a ser apurado e demonstrado, mediante cálculo aritmético, na fase de cumprimento da SENTENÇA.

d) RECONHEÇO a responsabilidade do réu pelo pagamento dos débitos relativos as multas, bem como a responsabilidade solidária das partes pelas dívidas de imposto de IPVA.

Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do §8°, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Intime-se a requerida acerca da presente SENTENÇA, bem como para o integral cumprimento da DECISÃO no prazo acima mencionado, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 497 e seguintes do CPC.

No caso de necessidade de prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA, considerando a medida constante do item "b" deste DISPOSITIVO poder vir a ter pouca ou nenhuma eficácia prática, e ficar fadada a resolver-se em perdas e danos, com fundamento no artigo 536 do CPC, para garantir a eficácia prática do adimplemento da obrigação de fazer, AUTORIZO o DETRAN a proceder a transferência do registro de propriedade do veículo, diretamente para o nome da parte requerida. Nessa hipótese, expeça-se a competente ordem judicial, autorizando o autor a proceder, junto ao DETRAN, a transferência do veículo para o nome da parte requerida, consignando-se nela a qualificação completa e endereço das partes, bem como as características do veículo, devendo o autor complementar, diretamente junto ao DETRAN, as eventuais informações necessárias, arcando com as despesas e taxas, das quais poderá reembolsar-se na fase de cumprimento da SENTENÇA nestes próprios autos.

Apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e providencie-se o quanto acima determinado.

Se nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005454-39.2014.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: NATALINO DE CARVALHO GOMES CPF nº 602.073.882-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Banco Bradesco S.A. promove a presente ação monitória em face de NATALINO DE CARVALHO GOMES.
Pugnou pela citação da parte requerida para pagar o débito ou apresentar defesa, sob pena de conversão do MANDADO monitório em executivo, a produção de provas, deu valor à causa e juntou documentos.
Citada a parte requerida por edital, quedou-se inerte ao prazo que lhe foi concedido, vindo os autos conclusos.
É o relatório do necessário, DECIDO.
Nos termos do §2º do art. 701 do CPC, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Este é especificamente o caso dos autos, haja vista que, citado e intimado pessoalmente, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem interpôs embargos.
Dessa forma, ficou constituído de pleno direito o título executivo judicial.
Assim, intime-se o exequente para apresentar nos autos a planilha atualizada do débito exequendo.
Após, intime-se o executado, também por edital, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de outra intimação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Transitada esta em julgado e providenciada a distribuição do cumprimento de SENTENÇA no PJE, no prazo assinalado, o que deve ser certificado, arquivem-se os autos. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente, para adotar as providências ora determinadas, sob pena de arquivamento do feito. Nada requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000191-62.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO CPF nº 924.082.492-87, KM 2, ZONA RURAL RAMAL ABUNÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452
LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972
JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353
Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 BAIRRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV. DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV. DOM PEDRO II 6918, EM FRENTE A PREFEITURA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de antecipação de tutela requerida por MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$10.356,00 (dez mil e trezentos reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do ID15803707.
Os requeridos Doranilda, Doranilda Alves da Silva Borges-ME, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (ID16268120).
Audiência de conciliação realizada no ID17117268.
No ID17117268 e 18018193 o autor requereu a exclusão do requerido Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME e HARALEY DA SILVA QUIRINO, o que foi deferido por este juízo (ID17524154 e 18328032).
Os requeridos Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Doranilda Alves da Silva Borges e Marcifran Custódio Ferreira apresentaram contestação (ID17908228). Alegaram preliminarmente ilegitimidade passiva ante a inexistência de comprovação de relação negocial firmada entre as partes. No MÉRITO, alegaram não haver qualquer prova de cobrança indevida que possa gerar o pagamento do montante indicado, bem como não há que se falar em conduta culposa por parte dos requeridos, tampouco fatos que ensejam qualquer nexo de causalidade para indenização por danos morais. Pugnam pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica (ID19186682).
Intimadas a especificarem provas, a parte requerida pugnou pela inquirição de testemunhas. A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares, razão pela qual indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.

PRELIMINAR
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelos requeridos.
A despeito da tentativa de afastar a responsabilidade, arguindo ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que inexiste contrato entre as partes, restou vastamente comprovado nos autos, por toda a documentação apresentada, a existência de relação jurídica entre o autor e os réus, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
FUNDAMENTAÇÃO
Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise do MÉRITO.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa-fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explícita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa-fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico, bem como de diploma profissionalizante na área da educação.
A apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes, fato que implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."
Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.
Segundo inteligência dos artigos 9º e 10 da citada lei:
Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.
Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.
§1º São tipos de atos autorizativos:
I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e
II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.
Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:
Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.
§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.
§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.
Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:
Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.
Este é o cerne da questão!
É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde a ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim, sendo acusada de crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.
Desse modo, considerando o fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, está devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem cursos de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

O comprovou pleiteou o ressarcimento no valor de R$10.356,00 (dez mil e trezentos reais) à título de danos materiais, tendo logrado êxito em comprovar os gastos no importe reclamado, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples, na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinada decorre da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência das aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi enganado pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requeridos de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes e CONDENO os requeridos DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA-ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES E MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA, solidariamente, a restituir à parte autora os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$10.356,00 (dez mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
CONDENO os requeridos, ainda, a pagar à requerente MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, a indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017), bem como as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002486-43.2016.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): RAQUEL CORDEIRO DA SILVA CPF nº 711.250.512-72, ELDORADO CHÁCARA 75 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ANDRE CORDEIRO DA SILVA CPF nº 896.509.132-20, LINHA 28 D KM 56, AO LADO DA IGREJA ADVENTISTA DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA CPF nº 798.545.592-20, PORTO VELHO 5086 NOVA HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADAIR CORDEIRO DA SILVA CPF nº 798.545.402-00, PORTO VELHO 5086 NOVA HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESPÓLIO DE NILSON PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, FLORIANÓPOLIS NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se Arrolamento Sumário dos bens deixados por Nilson Pereira da Silva, promovida por Terezinha Cordeiro da Silva, Raquel Cordeiro da Silva, Adair Cordeiro da Silva e André Cordeiro da Silva, os quais pretendem a partilha dos bens deixados pelo falecido.
As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (ID4254633 - Pág. 1 a 5). O imposto ITCMD foi pago conforme DARE's de ID22837302.
Não há interesse de menor que justifique a remessa dos autos ao Ministério Público.
No curso do processo os requerentes pugnaram pela exclusão do imóvel da partilha (ID10080457), o que foi deferido por este juízo, consoante se infere do ID12070991.
É o relatório. Decido.
Cuidam estes autos de arrolamento sumário bens deixados pela falecida Sra. Júlia Pereira Gomes. Consoante se infere dos autos, em decorrência do pedido de exclusão do imóvel, o presente feito versa unicamente sobre o valor em conta, de titularidade do de cujus, no importe de R$27.660,13 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta reais e treze centavos), posição em 14.04.2016.
O feito teve seus trâmites legais obedecidos, havendo nos autos certidão negativa de tributos, bem como o comprovante de recolhimento de custas e do ITCMD.
Assim, atendidas as exigências legais, julgo por SENTENÇA o plano de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Nilson Pereira da Silva (ID4254229 p. 3 e 4), em favor dos herdeiros qualificados na inicial, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do §1º do art. 1.031, do CPC.
Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001966-83.2016.8.22.0015
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto: Dissolução
Requerente (s): ROSILENE SILVA BATISTA CARVALHO CPF nº 773.935.202-06, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 4951 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): SEBASTIÃO DA SILVA CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDIR EUGENIO 2315 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, juntar aos autos documento que comprova a propriedade do imóvel objeto de partilha, posto que dos documentos carreados aos autos não possível afirmar que o imóvel seja de propriedade de qualquer das partes.
Ademais, pretendendo as partes a partilha unicamente da posse do referido imóvel, deverão juntar aos autos documento hábil a comprovar a referida posse.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001342-63.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente (s): JOSE LUCIFLAVIO DA ROCHA CPF nº 204.145.792-91, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 619 BAIRRO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Considerando o alegado caráter infringente, vista ao requerido para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002232-02.2018.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de nascimento após prazo legal
Requerente (s): D. L. C. N. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4262 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos para eventual designação de audiência de instrução.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004262-08.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Compra e Venda
Requerente (s): GETULIO FERREIRA RAMOS CPF nº 106.656.172-91, AV. 10 DE ABRIL 1754, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária – restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela movida por Getúlio Ferreira Ramos, representado por seu curador Raimundo Ferreira Ramos em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
O requerente visa, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a ele concedido em virtude de acidente de trabalho. Relata que em meados de 2011 ingressou com ação para o percebimento do benefício de pensão pela morte de sua genitora, sendo esta deferida pela SEMPLA.
Narra que no dia 5 de julho de 2013 dirigiu-se ao banco para recebimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, acompanhado de seu irmão, quando constatou que o referido benefício não estava em conta. Dirigiu-se ao INSS, porém não teve o seu requerimento atendido.
Requereu antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da prova antecipada para realização de perícia médica. No MÉRITO pugnou o julgamento procedente do pedido. Pediu o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 12/21 e 23/24.
Deferida a gratuidade às fls. 25.
Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 27, sendo sua revelia decreta às fls. 28.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerente, às fls. 29/30, pugnou pela realização de prova pericial. A parte requerida, embora devidamente intimada, não se manifestou.
Chamado o feito à ordem, às fls. 32, sendo determinada a citação pessoal do INSS, o qual foi citado às fls. 37.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 38/42, alegando falta de comprovação da incapacidade laboral do autor. Questiona o tempo de atividade rural exercido pelo requerente, alegando que esse tempo não teria sido devidamente comprovado nos autos. Ao final requereu o julgamento totalmente improcedente do pedido. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou quesitação às fls. 42v./44.
A parte requerente apresentou réplica à contestação às fls. 46/48.
Em sede de especificação de provas a parte autora, às fls. 50/51, informou que não tem mais provas a produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte requerida, às fls. 53, pugnou pela juntada de documentos, colacionando-os às fls. 54/59.
Declinada a competência às fls. 60/61. Agravo de instrumento juntado às fls. 62/73, cujo provimento foi negado às fls. 83/89.
Em DECISÃO às fls. 93/95, o Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta, determinando o retorno dos autos aos Juízo Estadual.
Novamente instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial. Solicitou que fosse determinado ao requerido que apresentasse cópia do processo administrativo. A parte requerida, embora tenha sido devidamente intimada, não se manifestou (ID n. 20293460 – Pág. 10).

Juntado o processo administrativo.
Em DESPACHO, foi nomeado perito para a produção da prova pericial (ID n. 20293486).
Apresentado o laudo pericial (ID n. 20544206).
Instadas as partes a se manifestarem, o autor pugnou pelo restabelecimento do benefício previdenciário, bem como acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício (ID n. 20970307). O réu apontou a incompetência do fisioterapeuta para avaliação do caso (ID n. 21493383).
É o relato do necessário. Decido.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO FISIOTERAPEUTA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA
Aduziu o requerido que o fisioterapeuta não possui qualificação técnica para diagnosticar ou fazer prognósticos sobre doenças, sendo essa atribuição exclusiva da classe médica. Assim sendo, requereu a intimação de médico perito para eventual necessidade de complementação de resposta aos quesitos.
Sem razão o réu.
Primeiramente, cumpre registrar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente (STJ - REsp: 1698577 RO 2017/0227273-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018).
Em análise aos autos, verifica-se que quando da aceitação do encargo pelo perito, juntamente foi enviado o seu currículo, bem como data e a hora para a realização da avaliação (ID n. 20293486 – Pág. 83). Posteriormente, as partes foram intimadas para a perícia (ID n. 20293491 – Pág. 5).
Desse modo, a alegação de incapacidade técnica do perito, deveria ter sido feita quando da intimação da perícia, no caso, primeira oportunidade em que teve para falar nos autos.
Ainda que assim não fosse, é sabido que o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).
O trabalho pericial realizado teve por objeto à análise de suposta lesão do requerente para apuração de direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.
Em observância as qualificações do fisioterapeuta (ID n. 20293486 Pág. 83), é possível constatar que o profissional possui um certo preparo para realizar a perícia. E diante disso, o Superior Tribunal de Justiça compreende que apresentadas informações claras e suficientes para o deslinde do feito, não se justifica a anulação e menos ainda a complementação, em razão de laudo pericial ter sido realizado por fisioterapeuta, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM QUE O PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA AVALIAR O SEGURADO. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDARIA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO AMEALHADO AO FEITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.
(...)
3. Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa e consequente nulidade da SENTENÇA, em virtude de vício do laudo médico pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresente informações claras e suficientes para o deslinde do feito.
4. O laudo realizado, bem como os demais elementos de prova presentes nos autos se revelou claros e suficientes à formação do convencimento do magistrado.
5. No caso dos autos, o laudo pericial respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados nos autos, apresentou-se completo, fornecendo os elementos necessários acerca da comprovação da capacidade laborativa da parte autora, não se justificando a realização de uma nova perícia médica, uma vez que não há qualquer nulidade a ser sanada.
6. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, trata-se de prova técnica, elaborada por profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes.
[…]
8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do INSS. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 29 de agosto de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.611 – MS – 2016/0056076-0, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/09/2017)
Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo Pericial por Fisioterapeuta. Possibilidade. Incapacidade comprovada. Honorários. Precedentes.
1. Ainda que a regra de que o exame pericial para os casos envolvendo acidentes de trabalho assiste ao médico, observado o caso concreto e, o laudo pericial respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados nos autos, apresentou-se completo, fornecendo os elementos necessários acerca da comprovação da capacidade laborativa da parte autora, não se justificando a realização de uma nova perícia médica, uma vez que não há nenhuma nulidade a ser sanada.
(...)
Apelação, Processo nº 0003534-97.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018.
Assim sendo, não que se falar em incompetência ou complementação de perícia.
MÉRITO
Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria invalidez, o qual foi cessado em 31/05/2013, em razão da concessão do benefício de pensão por morte (ID n. 20293460 p. 87).
Quanto à aposentadoria por invalidez, prescrevem os artigos 42 e 44, da Lei nº 8.213/91:
Artigo 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxilio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer se acompanhar de médico de sua confiança.
§2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Artigo 44: A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem porcento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,especialmente no art. 33 desta Lei.
Portanto são três os requisitos exigidos para a concessão do benefício: cumprimento da carência; incapacidade total e permanente para o trabalho e qualidade de segurado.
In casu, os documentos acostados aos autos comprovam que o requerente recolhia contribuições a Previdência Social, como empregado (ID n. 20293460 p. 21), ostentando a qualidade de segurado e tendo cumprido a carência exigida, tanto é que lhe foram concedidos administrativamente o benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pela ré em outra oportunidade (ID n. 20293460 p. 87-88).

De acordo com o laudo pericial de ID n. 20544206 p. 2-19, o periciado apresenta sequela de traumatismo craniano (acidente automobilístico no percurso para o trabalho), grande deficit de coordenação motora, dificuldade cognitiva, dislalia (dificuldade para falar), disfasia e é 100% dependente de seu curador, estando incapacitado total e permanentemente. O laudo ainda ressalta que: Devido ao seu atual estado de saúde (sobretudo a perda cognitiva e de coordenação motora) o avaliado não consegue realizar muitas das suas atividades de vida diária (arrumar a casa, fazer comida, fazer as compras), devido a isso o mesmo possui curador.

Desse modo, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que está insuscetível de reabilitação profissional, conforme artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA PELO PERITO DO JUÍZO.

1. Identificada, pelo perito do Juízo, a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz ele jus a aposentadoria por invalidez, a contar data do laudo que a constatou.

2. Ainda que conflitante com o laudo do assistente técnico de qualquer das partes, deve prevalecer o resultado da perícia levada a efeito pelo médico nomeado pelo Juízo, pois equidistante dos interesses em litígio.

3. Precedentes do TRF - 1ª Região. 4. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5%. 5. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-1 - AC: 2724 MG 93.01.02724-0, Relator: JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/03/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2000 DJ p.61).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez.

3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida.

(TRF-3 - Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Cumpre registrar que, tanto a aposentadoria por invalidez, quanto a pensão por morte são espécies de benefícios previdenciários com origens diferentes, sendo o primeiro uma prestação garantida aos segurados e o segundo aos dependentes do segurado como garantia de sobrevivência e em virtude das contribuições feitas por este e não usufruídas.

Assim sendo, considerando que o art. 124, da Lei n. 8.213/91, não veda a percepção de prestações de segurado com as de dependentes, os benefícios podem ser auferidos ao mesmo tempo.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos, plenamente cumuláveis tais benefícios previdenciários. 2. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 268254 RS 2000/0073528-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 14/11/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002 p. 465).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Comprovado que a invalidez da parte autora remonta a período anterior ao óbito de seus pais, não sendo exigida prova de que exista desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário, é de ser reconhecida a dependência econômica exigida para a concessão do benefício.

3. Inexiste vedação legal à cumulação de pensão por morte com o benefício de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 124 da Lei 8.213/91. 4. A invalidez do autor não se confunde com a incapacidade prevista no art. 3º do Código Civil, razão pela qual, transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito e o requerimento administrativo, incide o disposto no art. 74, II, da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 0016765-24.2010.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 09/07/2014)

Quanto ao pedido do autor, em manifestação as conclusões ao laudo pericial, de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício, entendo que neste momento processual é impossível a sua análise. Pois, de acordo com o inciso II, do art. 329, do NCPC, o autor poderia aditar ou alterar o pedido, somente, até o saneamento do processo e, ainda assim, com o consentimento do réu.

Dessa forma, se persistir com essa pretensão, deverá ajuizar uma nova ação.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Presente os requisitos legais neste momento processual, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e DETERMINO que o requerido providencie o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arbitramento de multa cominatória pelo eventual descumprimento da obrigação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Promovi o sequestro via BACEN JUD, como demonstra recibo anexo.

Intime-se a PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica para indicar os dados de sua conta ou opção pela expedição de alvará para a transferência do numerário disponível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GETÚLIO FERREIRA RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, confirmando a tutela antecipada ora concedida, para CONDENAR o requerido a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação indevida (31/05/2013), bem como a pagar as parcelas não pagas, corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação, conforme a fundamentação supra, até a efetiva implantação, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. Ressalte-se que deve ser respeitado o período de prescrição quinquenal.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA (súmula 111 do STJ), ficando isenta das custas e despesas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Apesar do valor total da condenação não ser líquido (súmula 490 do STJ), desnecessário o reexame de ofício, tendo em vista que não atinge o patamar previsto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento, existindo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001489-89.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Requerente (s): RAFAELA ROCHA ALMEIDA CPF nº 052.852.382-18, 12 DE OUTUBRO 327 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
Requerido (s): AIRTON DA SILVA ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, RUA VICTÓRIO VIEZZER 795 VISTA ALEGRE - 80810-340 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (s): MOISES MACHADO DA SILVA OAB nº PR71236
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID n. 22803311.
Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a apresentação da impugnação à contestação ocorreu intempestivamente, haja vista que o prazo precluiu em 27/09/2018 e a petição somente foi apresentada em 29/10/2018.
Assim sendo, a exclusão da peça processual é a medida que se impõe.
Norte outro, em relação a juntada dos extratos bancários (ID n. 22553106), o art. 435 do NCPC dispõe que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Não obstante, verifica-se, ainda que, os documentos foram juntados no prazo para especificação de provas e, assim sendo, não há óbice a sua permanência nos autos.
No entanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade determino:
a) a exclusão da impugnação à contestação (ID n. 22553089 1-4) pela escrivania;
b) a intimação do requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora, em observância ao contraditório e à ampla defesa.
Após, dê-se vista ao Ministério Público e em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000874-02.2018.8.22.0015
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Atos Unilaterais, Enriquecimento sem Causa, Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento
Requerente (s): CLEIDE BATISTA ALVES CPF nº 419.201.552-87, AV. PRINCESA IZABEL 7614 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797
Requerido (s): TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513
ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787
SENTENÇA
Cuidam os autos de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por Cleide Batista Alves em desfavor da Telefônica Brasil S.A.
Aduziu a parte autora que, possuía junto a ré um Plano Smartvivo Controle 250MB, que perdurou por 05 (cinco) anos. Afirmou que adimpliu em atraso as contas de março, abril e maio de 2017, e, após entrou em contato com a operadora para restabelecimento de sua linha. Alegou que, para sua surpresa, lhe informaram que havia perdido a linha e nesta mesma ligação requereu o cancelamento do plano, pois seu telefone há muito tempo não recebia e não fazia mais ligações. Passados alguns dias, ao realizar compras no comércio local recebeu informação de que a compra não poderia ser realizada, uma vez que seus dados haviam sido inseridos nos órgãos de proteção ao crédito. Ao realizar a pesquisa, descobriu que a requerida foi a responsável pela inserção e era referente a uma dívida no valor de R$ 200,60 (duzentos reais e sessenta centavos), contrato n. 2135998845, com ocorrência no dia 21/04/2017. Relatou que não possui conta neste valor e se forem somar os valores das contas que foram pagas em atraso, também não dariam o total da quantia cobrada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Postulou pela inversão do ônus da prova e o julgamento procedente dos pedidos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os efeitos da tutela antecipada (ID n. 18102921).
A requerida apresentou contestação (ID n. 18556430). Aduziu que a autora usa apenas meras alegações, sem qualquer prova dos fatos alegados. Relatou que a linha da requerente foi cancelada em virtude de débitos. Afirmou que é incabível a condenação em danos morais, tendo em vista a ausência de comprovação dos prejuízos sofridos. Na oportunidade, realizou pedido contraposto, pugnando pelo pagamento de uma fatura no valor de R$ 64,99, referente ao mês de junho/2017.
A requerente impugnou à contestação (ID n. 19637308).
Em sede de especificação de provas, a autora informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 22689106). O requerido pugnou pela juntada de documentos (ID n. 23891462).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Desta feita, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso em análise, evidente a vulnerabilidade da autora, que se enquadra perfeitamente no conceito de consumidora, uma vez que é a destinatário final do produto fornecido pela empresa ré.

Configurada a relação de consumo entre as partes, impõe-se a aplicação das normas previstas na Lei Consumerista.

Depreende-se dos autos que em razão de anotação supostamente indevida, intentou a requerente a presente ação declaratória, sob o fundamento de que não deve a importância cobrada pela ré, considerando que pagou as faturas em atraso e pediu o cancelamento do plano. Dessa forma, entende que o seu nome deve ser retirado do rol de inadimplentes, e ainda ressarcida pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a requerida alegou que a inscrição do nome da usuária no cadastro de inadimplentes decorreu de sua inércia, no que tange, ao pagamento da contraprestação. No entanto, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a origem do débito (fatura no valor de R$200,60 devida em abril/2017) ou eventual continuidade na prestação do serviço (mês de junho/2017).

Por outro lado, com a petição inicial foram devidamente anexados os comprovantes de pagamentos, especialmente o de abril/2017, no valor de R$ 68,92 (ID n. 17342423 p.1).

Cumpre ressaltar, que os print's das telas do sistema/faturas (ID n. 18556430) diante da negativa de pendência de débitos da parte autora, não é prova suficiente parar rechaçar a alegação da requerente, pois se trata de registro unilateral, sem qualquer força probatória. Desse modo, tendo em vista a inversão do ônus da prova, caberia ao requerido demonstrar a inadimplência da usuária, eis que a requerente não pode provar fato negativo (prova diabólica), segundo o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Infere-se, assim, que a empresa não demonstrou satisfatoriamente que a negativação era devida, e que tenha agido no exercício regular de seu direito, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de débitos que pudessem ensejar a sua negativação.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Portanto, considerando que não havia motivos para que o nome da autora fosse enviado aos cadastros de inadimplentes, é nítido que a inscrição foi indevida.

Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o envio do nome da pessoa aos órgãos de proteção ao crédito causa dano de ordem imaterial à pessoa. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA. FATURAS EMITIDAS APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da SENTENÇA que julgou improcedente os pedidos iniciais, considerando que não houve comprovação de falha na prestação dos serviços, deixando de condenar a parte ré ao ressarcimento de valor pago pelo serviço ofertado e não utilizado por inviabilidade técnica e pelos valores cobrados indevidamente após cancelamento de serviço. Em suas razões recursais, alega a parte recorrente que, por erro da secretaria do juízo de origem, uma das páginas que complementaria os fatos narrados na inicial não foi digitalizada, o que teria dificultado o entendimento do MÉRITO do pedido. A peça faltante foi juntada em sede de audiência de conciliação (ID1477668). Afirma que resta comprovado nos autos que foram realizadas cobranças indevidas após o pedido de cancelamento e pugna pela anulação da SENTENÇA e procedência do pedido de ressarcimento em dobro dos cobrados indevidamente após cancelamento de serviço. II. Não prestado o serviço, é devida a repetição do indébito, porquanto inexistente a contraprestação que justifica a obtenção do pagamento. No entanto, a repetição deve ser feita na forma simples, por não ter o fornecedor atuado de má-fé. III. Recurso conhecido e provido em parte para reformar a SENTENÇA e condenar a parte recorrida ao pagamento de R$1.791,65 (um mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários. (TJ-DF 07032700320168070020 0703270-03.2016.8.07.0020, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 10/05/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Danos morais - Inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes - Contrato de financiamento devidamente quitado - Reconhecido o direito à reparação, não se justificando a redução da verba fixada, alinhada aos parâmetros comumente adotados pela Turma Julgadora para casos da mesma natureza - Recurso desprovido - SENTENÇA mantida. (TJ-SP - APL: 11302982010826057 6 SP 0011302-98.2010.8.26.0576, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 22/10/2012, 21ª Câmara de Direito Privado).

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela requerente, restando agora estabelecer o quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

É notório o efeito atômico que gera a inscrição na SPC ou Serasa: passa o inscrito a fazer parte de um clube para o qual não foi convidado a associar-se, mas do qual tem que participar assiduamente, pois seu nome e qualificação tornam-se disponíveis ao exame de qualquer um que tenha mínimo acesso aos dados, e que são obtidos em qualquer empresa associada por meio do sistema on line.

O inscrito perde, verdadeiramente, grande parte de sua capacidade para os atos da vida civil.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável o montante de R$8.000,00 (oito mil reais).

DO DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida no ID n. 18102921, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito-SERASA, referente ao débito discutido nos autos, DECLARO a inexistência do débito em tela e CONDENO a Telefônica Brasil S.A. a pagar a autora, à título de indenização por danos morais, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (inscrição - Súmula 54, STJ).
Condeno a requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002404-75.2017.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): EDSON GRANDO CPF nº 581.137.622-72, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3656 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102
WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103
Requerido (s): FRANCISCO ATILIO GRANDO CPF nº 219.613.100-82, BR-421, LINHA 29 D, KM 62 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Indefiro o pedido de venda do veículo, posto que não há justificativa para tanto.
Cumpra o requerente as determinações da certidão de ID21165172.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br
Proc.: 0041252-76.2005.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Nova Mamoré Ro
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)
Executado:Erivaldo Barbosa de Oliveira, Edivan Silva de Oliveira, Claudiomir Rodrigues, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, José Antenor Nogueira
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Advogado Não Informado ( ), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Carga:
Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003622-10.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Município de Nova Mamoré Ro
Advogado:Whanderley da Silva Costa (RO 916)
Executado:José Antenor Nogueira, Celso Luiz Tomazzi
Carga:
Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0000904-64.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 20/03/2018
Requerente: REQUERENTE: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA CAETANO DONIZETE 6401 APÔNIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
Requerido: INVENTARIADO: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACÊDO 3414, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Incabível audiência de conciliação nos procedimentos de inventário, o qual tem por FINALIDADE apenas e tão somente o levantamento e a partilha dos bens do espólio, razão pela qual indefiro o pedido da parte nesse sentido.

Em atenção ao pedido da inventariante, considerando a existência de prévio requerimento na esfera administrativa formulado pela parte que até o momento não fora respondido pelo órgão federal, determino a expedição de ofício ao INCRA para que informe a este juízo a existência de registro que comprove a propriedade/posse de imóvel rural em nome de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, RG/SSP/RO SOB O Nº. 57551 ou em nome de MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF 058.332.052-04, devendo ainda, encaminhar o respectivo documento a fim de instruir os presente autos de inventário, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
Sem prejuízos do ofício acima a ser expedido, deverá a inventariante diligenciar junto à Justiça Federal para trazer aos autos a informações da existência ou não de valores a serem recebidos pelo espólio.
SERVIRÁ COMO OFÍCIO.
RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001871-82.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa / Dano ao Erário
Distribuição: 05/07/2018
Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: ROBERTO DOS SANTOS SILVA, AV. PRINCESA IZABEL 3812 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAVINO GOMES SERRATH, AV. PIMENTA BUENO 1137 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368, HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
DESPACHO
Antes de prosseguir com o feito, intime-se requerido Davino Gomes Serrath para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo causídico, considerando que seu patrono, em atenção ao artigo 112 do CPC, o comunicou a renúncia ao MANDADO que lhe havia sido rogado (Id Num. 23427244).
Transcorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004269-02.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuição: 19/12/2018
Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: RÉUS: LUCILA SOCORRO DE OLIVEIRA, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, AV. COSTA MARQUES 924 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, AVENIDA DOM PEDRO I 1847 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRA CORTEZ JACQUES, AV. COSTA MARQUES 931 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do §7º, do artigo 17, da Lei 8429/92, notifiquem-se os requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos para acatamento ou rejeição da peça inicial.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO
Guajará-Mirim/RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000343-13.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Liberação de Conta
Distribuição: 07/02/2018
Requerente: REQUERENTE: ELIES PASSOS PARADA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial proposta por Elieses Passos Parada. Com a inicial, acostou documentos.
Intimadas as instituições bancárias não localizaram saldo em conta bancária, tampouco registros de ações e/ou aplicações financeiras em nome de GUILHERME PARADA DOMINGUES.
Intimado a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono, a parte quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo, conforme certidão de Id Num. 23772258.
É o relatório. Decido.
O feito já tramita sem qualquer efetividade há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação válida da parte requerente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Cumpre ressaltar que mesmo devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, incidindo portanto, no art. 485, inciso III do CPC.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança deverá permanecer suspensa face a justiça gratuita reconhecida em favor do autor, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002347-23.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA / Execução Provisória
Distribuição: 09/08/2018
Requerente: EXEQUENTE: JOAO BATISTA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O exequente, após a determinação judicial para cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA que tramitou no processo sob nº 7000842-94.2018.8.22.0015, requereu a extinção do feito, haja vista a satisfação da determinação imposta (Id Num. 23982565), qual seja, a extinção do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Intime-se o executado para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000982-31.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 17/04/2018
Requerente: AUTORES: R. F. D. A., G. F. D. A.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: F. B. D. A.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
SENTENÇA
Geovanna Ferreira de Andrade e Rodrigo Ferreira de Andrade, menores impúberes representados por sua genitora, ingressaram com ação de alimentos objetivando a fixação de pensão alimentícia no valor de R$ 1.000,00 em desfavor de Flávio Barbosa de Andrade. Alegam, em síntese, que o requerido é seu pai biológico, no entanto, não vem contribuindo com o seu sustento, ficando tudo a encargo exclusivo de sua genitora. Aduz que o requerido tem plenas condições de auxiliar economicamente com sua manutenção, pois trabalha como Policial Militar e aufere renda mensal de R$ 3.900,00. Foram fixados os alimentos provisórios em 30%, conforme DECISÃO de id num. 17699667. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ID n. 21123735. Citado, o requerido apresentou contestação (id num. 21736731, pág. 01/04). Impugna todos os fatos narrados na inicial. Afirma que possui um filho de outro relacionamento para o qual contribui com a pensão alimentícia no valor de 63,5% do salário mínimo, o que corresponde ao valor mensal de R$ 605,79. Alega, ainda, que seus rendimentos ainda são utilizados para saldar seus compromissos diários, dentre eles, energia, alimentação, medicamentos, etc. Ofertou o valor de 42% do salário mínimo vigente. Em sua impugnação, os requerentes alegam que até o presente momento o requerente não tomou providências acerca da ação de revisional de alimentos em desfavor do outro filho. Requer, portanto, a procedência do pedido nos termos da inicial. Em fase de especificação de provas, o autor acostou cópia de um contrato de locação de imóvel e os autores apresentaram petição, alegando que o requerido foi promovido à Cabo e passou a receber o valor de R$ 3.532,04. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido para fixar os alimentos no importe de um salário mínimo vigente. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos sobre Alimentos. A relação de parentesco entre os requerentes e o requerido encontra-se demonstrada pelas certidões de nascimentos juntada sob ID num. 17667075, pág. 03/04. Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possíveis, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante. Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade, não merecendo redução se o alimentante, revel, deixou de fazer prova de suas alegações em momento oportuno, apresentando contestação intempestiva. (TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). No caso dos autos, o requerido apresentou contestação genérica apenas afirmando que a fixação de verba alimentar não pode superar as forças do devedor, impondo-lhe um sacrifício excessivo. Diz, ainda, que do valor auferido em sua renda já paga alimentos no valor de R$ 605,79 à outro filho, advindo de outro relacionamento, além de possuir outros gastos pessoais com alimentação, aluguel e etc. Em que pesem seus argumentos, o único gasto extra demonstrado pelo requerido refere-se ao contrato de locação de imóvel no valor de R$ 650,00, conforme ID num. 23337713, não sendo este suficiente para demonstrar a sua incapacidade financeira em suportar os alimentos em valores superiores ao ofertado. Ainda de análise às provas documentais existentes nos autos, especialmente do contracheque acostado sob ID num. 21736735, verifica-se que o requerido aufere renda mensal líquida no valor de R$ 2.272,49 e contribui com pensão alimentícia para outro filho no valor mensal de R$ 605,79, de sorte que a sua pretensão em pagar apenas o percentual de 42% do salário mínimo vigente em favor dos autores não se mostra razoável, tampouco atende ao princípio da isonomia que deve existis entre os filhos, insculpido no artigo 227, § 6.º, da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Os requerentes, por sua vez, contam, respectivamente com as idades de 10 e 08 anos de idade, cujas necessidades e gastos com alimentação, medicamentos e materiais escolares são presumíveis, fazendo jus, portanto, à fixação de alimentos em valores suficientes para supri-las, de modo que entendo razoável fixar, no presente caso, o percentual de 16% sobre a totalidade dos vencimentos do requerido, o que corresponde aproximadamente ao valor de R$ 677,27, excluídos somente os descontos compulsórios. Nem se cogite que o

aludido valor importará em prejuízos à subsistência do requerido, pois além de auferir renda bruta no valor de R$ 4.232,94, o requerido também contribui mensalmente com o mesmo valor de pensão alimentícia para outro filho, o que demonstra capacidade financeira para custear obrigação alimentar no mesmo patamar, já que até o presente momento não comprovou a sua tentativa judicial em minorar tais alimentos. Portanto, levando-se em conta o patamar social dos genitores, a idade das crianças, o pensionamento pago em favor de outro filho e os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga por Flávio Barbosa de Andrade no percentual de 16% sobre a totalidade de seus vencimentos, o que corresponde aproximadamente ao valor de R$ 677,27, excluídos somente os descontos compulsórios, devendo incidir, inclusive sobre 13º salário. Registro, por oportuno, que caso haja necessidade, poderá o requerido comprovar que não possui condições de arcar com tal obrigação alimentar, mas, isto se fará em procedimento próprio. No que tange ao pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido em sua contestação, tenho que este também merece ser indeferido, uma vez que embora não seja de alta o monta, o valor percebido pelo requerido mostra-se suficiente para arcar com as despesas processuais, incluindo honorários de sucumbência. Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ele formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Geovanna Ferreira de Andrade e Rodrigo Ferreira de Andrade, representados por sua genitora em face de Flávio Barbosa de Andrade para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos na quantia mensal correspondente ao percentual de 16% sobre a totalidade de seus vencimentos, o que corresponde aproximadamente ao valor de R$ 677,27, excluídos somente os descontos compulsórios, devendo incidir, inclusive, sobre 13º salário, cujos valores deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados na conta corrente nº. 14.041-4, agência 1406-0, Banco do Brasil de titularidade da genitora dos menores, senhora Andressa Garcia. Ferreira, CPF nº. 744.462.902-15. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno os requerentes e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 60% para o requerido e 40% para os autores. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e os requerentes ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Condeno o requerido ainda, ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85 do NCPC. Com o trânsito, intime-se para o pagamento, e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Em seguida, oficie-se ao órgão pagador do requerido FLÁVIO BARBOSA DE ANDRADE (Estado de Rondônia), para que promova a implantação do desconto no percentual de 16% sobre a totalidade de seus vencimentos (renda bruta), o que corresponde aproximadamente ao valor de R$ 677,27, excluídos somente os descontos compulsórios, devendo incidir, inclusive, sobre 13º salário a serem realizados diretamente de sua folha de pagamento à título de pensão alimentícia em favor de GEOVANNA FERREIRA DE ANDRADE E RODRIGO FERREIRA DE ANDRADE, a serem depositados na conta corrente nº. 14.041-4, agência 1406-0, Banco do Brasil de titularidade da genitora dos menores, senhora Andressa Garcia. Ferreira, CPF nº. 744.462.902-15. Como trânsito, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001221-35.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 09/05/2018
Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP
Endereço: AV MACEIO, 72, LIBERDADE, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76857000.
DESPACHO
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 6.240,15 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003375-26.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Honorários Advocatícios, Provas
Distribuição: 09/10/2018
Requerente: REQUERENTE: MARECHAL RONDON ESPORTE CLUBE, AVENIDA ABRÃO AZULAY s/n, ENTRE AV JOSÉ BONIFÁCIO E AV OSWALDO CRUZ SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Requerido: REQUERIDOS: OUTROS INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO IMÓVEL, AVENIDA ABRÃO AZULAY S/N, ENTRE AS RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E AV OSWALDO CRUZ SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VIRGINIA MONTEIRO RAMOS, AVENIDA ABRÃO AZULAY s/n, ENTRE AV JOSE BONIFÁCIO E AV OSWALDO CRUZ SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido retro, cumpra-se integralmente a determinação constante na Ata de Audiência sob Id Num. 23069701.
Em seguida, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001251-41.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários
Distribuição: 09/03/2016
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido: EXECUTADOS: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, CLAIDO ALBERTO WINK, SEM ENDEREÇO, ROSANE SALETE WINK CARDOSO, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 23947735).
Expeça-se o necessário para tentativa de intimação o executado CLAIDO ALBERTO WINK no novo endereço apontado pelo autor, nos termos do DESPACHO sob Id Num. 22922310, conforme requerido.
Em seguida, dê-se vistas a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002241-95.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Distribuição: 12/07/2017
Requerente: EXEQUENTE: RAIMUNDO BERNARDO NETO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
DECISÃO
Defiro em parte o pedido (Id Num. 22597027).
O exequente requer a penhora de 30% dos vencimentos do executado junto ao seu órgão empregador, até o limite do débito.
Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora pretendida, porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.
Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.
E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:
Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. […] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. […] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.
Sendo assim, defiro o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) do total de vencimentos do executado, descontando-se apenas IRPF e Seguridade, ou seja, os descontos obrigatórios.
Com efeito, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado nos autos (Id Num. 24002798), departamento de RH, para fins de penhora do equivalente a 15% (quinze por cento) do total de vencimentos do executado (descontando-se apenas IRPF

e Seguridade, ou seja, descontos obrigatórios) do executado HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 859.199.502-34, até que atinja o valor total da execução de R$ 14.295,91, conforme planilha colacionada sob o Id Num. 22140039.
Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO.
Intimem-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000090-88.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: EXEQUENTE: GIOVANNA ALBINO PEREIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
Requerido: EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 3290 C MARIO PEIXE, BAIRRO: SANTA LUZIA, GUAJARA-MIRIM - RO, CEP: 76850-000
DESPACHO
Recebo a inicial. Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$1.242,90 referentes às 3 (três) últimas prestações vencidas (novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000513-82.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 23/02/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Requerido: EXECUTADO: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA, SÍTIO 31 DE OUTUBRO KM 13-PALHETA KM 13 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000095-13.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Duplicata
Distribuição: 17/01/2019
Requerente: AUTOR: KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2030 VILA SILVARES - 16201-021 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA OAB nº SP411676
Requerido: RÉU: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim/RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000280-46.2018.8.22.0003
GABARITO nº 11/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000280-46.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cristiano Ávila de Oliveira e
Advogado(s): Dr. Wudson Siqueira de Andrade – OAB/RO 1658
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto

Proc.: 1000230-37.2017.8.22.0003
GABARITO nº 12/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 1000230-37.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Lima da Silva
Advogado: Dr. Delmário de Santana Souza – OAB/RO 1.531
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: […] Recebo o recurso de fl. 1213, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto, Juiz de Direito.
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto

Proc.: 0001389-66.2016.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Ernandes da Silva Alves
Advogado:Selva Siria Chaves Guimaraes (OAB/RO 5007)
DESPACHO:
A Zurich Minas Brasil Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, requereu ao Delado de Polícia a restituição do veículo apreendido nestes autos (fls. 129/31). A apreensão do veículo não interessa mais à persecução penal, porquanto o feito já foi julgado e na SENTENÇA condenatória foi determinado o encaminhamento do veículo ao Ciretran, para as providências de praxe.Pelo que se infere dos autos o veículo permanece acautelado à SEJUS (fls. 96/98).Assim, revogo a cautela concedida às fls. 17 e determino que o diretor da Casa de Prisão Semiaberto devolva o veículo ao Delegado de Polícia para que seja restituído a quem de direito ou encaminhado ao órgão de transito, conforme decidido às fls. 99/103).Após, remetam os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação.Serva-se deste DESPACHO como ofício.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001550-08.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wesley Mariano da Silva
Advogado:Rosiene Messias da Silva ( ), Carlos Pereira Lopes (RO 743)
DESPACHO:
Vistos,Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019 às 10 horas.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001285-49.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Vilian Fernandes de Almeida, Elisman Alisson Morais Guimarães
Advogado:Mário Lacerda Neto (RO 7448)
DESPACHO:
Vistos,Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019 às 11 horas.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000046-30.2019.8.22.0003
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Wellington Souza do Nascimento
Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744)
DESPACHO:
Para oitiva da testemunha designo audiência para o dia 13/03/2019 às 11h10min.Para tanto, intime-se a testemunha RODINALDO DE MATTOS, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia Civil de Jaru/RO, sito à rua Raimundo Cantanhede, 836, Setor 02, Jaru, telefone: (69) 99904-9800, para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Criminal no dia e hora acima indicados. O não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas do adiamento.Caso a testemunha não seja encontrada e não havendo informações necessárias para o envio da Carta Precatória em caráter itinerante, restitua-se os autos à origem com as nossas homenagens.Servirá a presente como MANDADO de intimação e ofício ao Juízo de origem, para instrução dos autos n. 0004077-33.2018.8.22.0002. Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário para realização do ato deprecado.Jaru-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7000489-90.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/02/2018 15:39:54
EXEQUENTE: PETERSON LUIZ LEITE
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA MARTINS
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.

Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru, data do registro.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo: 7000060-89.2019.8.22.0003
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº. 857.603.822-68, nascida em 23/02/1985, filha de Francisco Luiz da Cruz e Francisca Paços de Lima, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, para, no prazo de dez(10) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 15 de Janeiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA 15/01/2019 15:57:33
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23996053 19011515573286100000022459784
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7003655-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 17:36:54
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PETIÇÃO (10979)
REQUERENTE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JARU
REQUERIDO: MATEUS LEMES DOS SANTOS, DIGO LEMES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005365-52.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Guimarães Xavier
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido:Sabemi Seguradora S/A
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Maria Elizabeth Carvalho Pádua Filippetto (OAB/RS 87.245), Fabricio Pereira Resende (OAB/SP 63.002), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Allan Batista Almeida (RO 6222), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Juliano Martins Mansur (RJ 113786), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 337/342.

Proc.: 0003457-62.2011.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anezio dos Santos Santana
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Servio Tulio de Barcelos (OAB RO 6673 A), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB RO 6676 A), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alexandre Bocchetti Nunes (93294), Erika Cristina Frageti Santoro (SP 128776), Marco AurÉlio Aguiar Barreto (BA 8755), Marcos Edmundo Magno Pinheiro (OAB/MG 64.233), Paulo SÉrgio Galizia Biselli (DF 25219), Silvio Oliveira Torves (OAB/RO 29355), Alexandre Silva dos Santos (RJ 104731), Amir Vieira Sobrinho (GO 15235), Andre Luiz de Medeiros e Silva (DF 5539), AntÔnio Carlos Rosa (MT 4990-B), Antonio Carlos da Rosa Pellegrin (SC 15672), Carlos Guilherme Arruda Silva (MG 68106), Cesar Jose Dhein Hoefling (DF 24758), Claudio Bispo de Oliviera (OAB/PB 16109 B), Fernando Alves de Pinho (RJ 97492),

Índio Brasil Leite (DF 19624), Jorge Elias Nehme (MT 4642), Jose Augusto Moreira de Carvalho (SP 138424), Jose Roberto Chieffo Junior (SP 203922), June Elce Matoso de Medeiros (MG 65701), Mario Eduardo Barberis (SP 148909), Mario Renato Balardim Borges (RS 50627), MarÍsio Alves Ribeiro dos Santos (BA 16428), Paulo Sergio FranÇa (SP 115012), Plinio Marcos de Sousa Silva (SP 148171), Raquel Perez Antunes César (SP 119.574), Solon Mendes da Silva (RS 32356), Wagner Martins Prado de Lacerda (SP 111593), Alessandra Farias de Oliveira Barboza (PA 7141), Altemir Bohrer (RS 41844), Angelo Cesar Lemos (MG 64228), Ari Alves da AnunciaÇÃo Filho (RS 34752), Astor Bildhauer (MS 19882-B), Cassiano Eskildssen (PR 34831), Celso Yuami (SP 116613), Claudia Portes Cordeiro (SP 219265), Eduardo Alvez Weimer (RS 75055), Evandro Lúcio Pereira de Souza (OAB/SP 133091), Geraldo Chamon Junior (PR 67956), Joaquim Pereira do Nascimento Filho (SP 120219), Jorge Marcelo Camara Alves (13724), Marcelo Guimaraes Marotta (AM 10856), Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta (OAB/MG 62949), Marcio Ribeiro Pires (PR 25849), Marcus Antonio Cordeiro Ribas (SC 9491), Renato Chagas Machado (RS 109072-B), Ricardo Matos e Ferreira (PE 18291), Romeu de Aquino Nunes (OAB/MT 3770), Sandro Domenich Barradas (SP 115559), Sandro Nunes de Lima (DF 24693), Sergio Murilo de Souza (DF 24535), Vicente Paulo da Silva (DF 19578), Volnei Roque Zanchetta (SC 11464)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001090-70.2008.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro
Advogado:Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Executado:Ivandira Rocha-ME
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Jaru - 2ª Vara Cível
Processo: 0001052-48.2014.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MARCEL LEDA NORONHA MACEDO - PA013559, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA0005865, JACIR SCARTEZINI - SC0007323
EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE AGUIAR e outros
Advogado(s) do reclamado: LEONIDAS BARBOSA BARROS, WILSON JOSE DE SOUZA, ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL - PA7009, WILSON JOSE DE SOUZA - PA11238, LEONIDAS BARBOSA BARROS - PA9885
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIDAS BARBOSA BARROS - PA9885
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os advogados dos executados, intimados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, para formalizar seu cadastro junto ao sistema PJE/TJRO - 1º Grau a fim de que possam receber intimações, bem como acompanhar o regular andamento do presente feito.
Jaru, 18 de janeiro de 2019.
CARLOS ANDRÉ FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000996-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/04/2018 15:48:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DERLY BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000138-83.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2019 19:58:23
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO AMARO MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos, etc.
1) Ante a manifestação expressa da parte autora, somado ao desinteresse da requerida em firmar acordo em ações de mesma natureza, DISPENSO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração

que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o princípio da cooperação processual descrito no art. 6º do Código de Processo Civil.
3) Ademais, diante do pedido descrito na alínea "a" do ID n. 24025019, INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000139-68.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/01/2019 07:47:04
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIAH DA SILVA SOUSA
EXECUTADO: JULIO SERGIO DE SOUSA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
Ocorre que, considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
[…]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000133-61.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2019 17:32:21
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLEYTON BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
RÉU: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
Vistos, etc.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000132-76.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/01/2019 17:25:13
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANE PIRES SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2019 às 10:50 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 1735, BOA ESPERANÇA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003282-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 10:02:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DONATO DOREA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.
Ao contador judicial para análise e parecer.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002034-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 14:26:59
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 18 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006152-17.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAO JESUS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003881-06.2016.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
requerido(a): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Banco Itaú S.A., Rua Boa Vista 176, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01014-919
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte recorrente/requerida BANCO ITAÚ BMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.885.724/0075-55, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$ 141,33 (Cento e quarenta e um reais e trinta e três centavos), atualizada até a data de 14/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de janeiro de 2019
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)
z
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 21/02/2019 às 17:15 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002054-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAQUIM CARVALHO DA SILVA, SILVANIA MARIA DA SILVA
Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630 Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB: RO6836
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005838-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: RONALDO RODRIGUES SOARES
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.
Processo: 7004951-87.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIANE LIMA PORTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e informar se possui mais provas a produzir, em cinco dias".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001643-43.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA, ADONIAS FERREIRA DE SOUSA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001911-68.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANITA CORREIA DOS SANTOS
requerido(a): NOVALAR LTDA
Endereço: RIO BRANCO, 2390, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
NOTIFICAÇÃO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte recorrente/requeridanovalar ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.771.481/0003-51, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data de 29/10/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de janeiro de 2019
Ouro Preto do Oeste - RO, 14 de janeiro de 2019
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Diretora de Cartório
(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002571-28.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIO ALESSANDRO DE SOUZA CAMARGO
Advogado: CLAUDIO FON ORESTES OAB: RO0006783 Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB: RO0002219
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002855-02.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000774-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARTINELLI
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373, Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005651-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado: DAIANE ALVES STOPA OAB: RO7832 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ JUNIOR
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000774-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA PENHA MARTINELLI
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002340-98.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO MARREIRO FILHO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005200-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARILSO MIQUILINO PERPETUO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000003-68.2019.8.22.0004
REQUERENTE: TORRENTE & TORRENTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: LILIANNY FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/03/2019 as 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000130-06.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: MARILENE ALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/03/2019 09:30 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004594-78.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: SOLANGE JANUARIA DA COSTA
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB: RO0005581
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO0001946
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000170-85.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: EDIANE MARIA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/03/2019 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Processo: 7001065-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019. Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório(Assina por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003235-59.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO0001613
EXECUTADO: ROBERSON PEREIRA DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005345-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
REQUERIDO: CLODOALDO ALMEIDA LIMA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
Processo: 7000924-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALMIRO LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019. Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)
Processo: 7001733-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ORLANDO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019. Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005458-48.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LEONIR JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: PENIEL DISTRIBUIDORA & COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 19/03/2019 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
Processo: 7000923-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NWMAN DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019. Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002206-37.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VERALURDE RODRIGUES VIEIRA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos
Processo: 7000894-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HELIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019 Lilian Simone de Oliveira Scherer Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

Processo: 7000933-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: OTAVIO ISIDORO JACINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019 Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)
Processo: 7000893-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO RITA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte recorrente/requerida, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019 Lilian Simone de Oliveira Scherer Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000767-88.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ABDIAS SILVA REGINO
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7003254-65.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARIO SERGIO BIANCHIN COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte Recorrente/Requerida, TELEFONICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, na pessoa de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$ 106,38 (Cento e três reais e trinta e oito centavos), atualizada até a data de 14/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
Processo: 7005248-65.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: R. A. DA SILVA CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
Fica a parte autora intimada do oficio juntado nos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002758-02.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JAYME ZURANO PEREZ
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000165-63.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: JANETE HELMANN
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/03/2019 as 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Processo: 7005174-74.2017.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO ROCHA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte Recorrente/requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, através de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019. Lilian Simone de Oliveira SchererDiretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000104-08.2019.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: LEANDRO SILVA DE JESUS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006218-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Processo: 7003977-50.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARINO SCHOTTEN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: GILDERLAN SOUZA SANTOS
Fica a parte autora intimada da devolução da Carta Precatória negativa. Prazo de 05 dias.
Processo: 7004873-30.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JULIO MARIA DUTRA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte Recorrente/requerida, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, através de seu representante legal, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data de 18/01/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019. Lilian Simone de Oliveira Scherer Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004854-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRACI LOUBAKA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 23881321, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004449-51.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23708997, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7004634-26.2017.8.22.0004
Parte Autora: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Parte Requerida: CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 23588928), bem como para pagar o valor de R$ 30,56 (trinta reais, cinquenta e seis centavos), referentes a sua publicação no DJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2019.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação DE: N. F. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ Nº 15.504.796/0001-97, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004034-05.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Causa: R$ 559,61

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado:
Parte Requerida: N. F. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 100,00 (cem reais) e comprovar nos autos do processo supra mencionado.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
Validade: 31/08/2017, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
0
Caracteres
1078
Preço por caractere
0,01840
Total (R$)
19,84

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005194-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LENE MARIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23913049, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000284-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23857048, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006024-94.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVA RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23946625, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003934-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23991636, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001694-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCIA REGINA RUFINO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23842723: "I - RELATÓRIO - MÁRCIA REGINA RUFINO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde. Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, persistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença. Requer concessão da tutela de urgência para o benefício lhe seja imediatamente reimplantado e, ao final, a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela de urgência e realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22885811. O requerido apresentou contestação (id. 22982246) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade. É o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação

do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência. A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste. Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não encontra-se acometida de doença incapacitante. Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas. De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função. Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas. Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual. Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MÁRCIA REGINA RUFINO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002234-05.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): OTONIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23836183: "Cuida-se de embargos à execução opostos por ANTÔNIO GERALDO DE CARVALHO em desfavor de OTONIEL OLIVEIRA DE CARVALHO. Narra o embargante que na execução de alimentos proposta pelo ora embargado foram penhoradas 10 (dez) vacas mestiças para produção de leite, avaliadas cada uma em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), bem como 04 (quatro) bezerros avaliados em R$ 600,00 (seiscentos reais), mas que tais semoventes não são de sua propriedade mas pertencem à Maria da Conceição Pereira. Afirma que aludidos bens encontram-se em seu nome em ficha do Idaron devido a contrato de arrendamento e, ainda, que as vacas penhoradas são animais de raça leiteira, todavia foram avaliadas no preço de vaca gorda, mostrando-se equivocada a avaliação. Requer a realização de nova penhora menos gravosa. Após determinação, as custas processuais foram recolhidas. Intimado, o embargado manifestou-se nos autos afirmando que os bens penhorados são de propriedade do embargante uma vez que no relatório do Idaron apresentado consta como titular do rebanho e proprietário do imóvel, sendo que os animais contam, inclusive, com a marca AGC, que consiste nas iniciais do nome do embargante. Defendeu que o oficial de justiça/avaliador goza de fé pública, tendo a avaliação levando em conta a realidade fática. Requereu a improcedência dos embargos. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que os bens pertencem ao embargante (id. 20493989). O oficial de justiça avaliador foi instado e prestou informações (id. 21771707). Em nova manifestação, o membro do Parquet ressaltou a inexistência de documentos que comprovassem serem os animais de raça leiteira, postulando pela manutenção da penhora e valor da avaliação (id. 22325518). É o relatório. Decido. A pretensão do embargante consiste em tornar sem efeito a penhora de semoventes feita nos autos da execução, argumentando para tanto que os bens constritos não são de sua propriedade e ainda que a avaliação não corresponde à realidade. Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo do embargante, razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, o relatório emitido pelo Idaron deixa claro que o gado sobre o qual recaiu a restrição pertence ao executado, ora embargante. Tanto é assim que a marca lançada nos animais para identificação do proprietário corresponde às iniciais do nome do autor, quais sejam, AGC. Oportuno ressaltar que o oficial de justiça responsável pela diligência efetuou a penhora dos semoventes devidamente cadastrados na ficha fornecida pelo Idaron em nome do executado, conforme se infere da certidão de id. 18519894 - Pág. 9, justamente visando evitar a constrição de bens de terceiros. Além disso, os animais aos quais o contrato de arrendamento de id. 18519898 faz menção estão/estariam marcados com a sigla do proprietário (RMP), restando evidente que se tratam de bovídeos diversos daqueles que foram objeto de penhora nos autos principais. Em segundo lugar, nada nos autos permite concluir que os animais tenham sido avaliados em valor significativamente menor àquele que realmente representam. O oficial de justiça tem capacitação para realizar a avaliação de bens móveis e de raiz e, no caso dos autos, considerou as especificidades e características do gado, analisando que não se tratavam de vacas com raças definidas. Com bem pontuado pelo responsável pela avaliação, para se atestar que o animal é de raça leiteira, não basta a simples afirmação neste sentido, mostrando-se imprescindível o registro especificando a raça, bem como a comprovação de produção de, no mínimo, dez litros de leite, dentre outros. In casu, o embargante não trouxe qualquer documento idôneo a amparar suas alegações, mesmo lhe tendo sido oportunizada a produção de provas. Não bastasse o que já foi dito, a avaliação levou em conta o valor de mercado no momento da diligência, bem como outras circunstâncias como oferta, procura, preço do leite e qualidade do pasto, revelando-se adequada e suficiente. Isso posto, inexiste qualquer irregularidade capaz de macular a avaliação feita pelo oficial de justiça. Eventual equívoco, o qual não vislumbro, poderia ser constatado com a realização de nova avaliação, às expensas no embargante, todavia, este não manifestou interesse na produção de tal prova. Não tendo o embargante de desincumbido do ônus de provar suas alegações, outra não pode ser a solução senão a improcedência dos embargos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia da SENTENÇA para o processo de execução. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002004-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23851786: "JOEL RODRIGUES OLIVEIRA FILHO ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Sustentou o requerente ter tido o benefício de auxílio-doença negado indevidamente, eis que está incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa por padecer de insuficiência renal e encontrar-se em tratamento de hemodiálise. O requerido foi citado e contestou o pedido, oportunidade em que discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes. Pediu a improcedência do pedido. Réplica no id. 18436847. Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 22421738. O requerido apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente. É o sucinto Relatório. DECIDO. Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social. A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa. Ademais, tal qualidade não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste. Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa). Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente é Renal Crônico CID: N18; Z99,2, dialítico de escala desde 06.11.2017, portador de gota há mais de trinta anos e hipertenso. Segundo o perito, com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual, as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas. Conclui a perícia ainda ser impossível a reabilitação do requerente para o exercício de qualquer atividade laborativa capaz de garantir-lhe o sustento. Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência. Desta forma, faz ele jus à aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do benefício na via administrativa, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados ao laudo médico pericial, permitem conceber que a incapacidade já existia em tal época. Não é possível concluir, todavia, que a incapacidade para o trabalho seja anterior ao reinício das contribuições, mormente porque o requerente não vertia tais contribuições à Previdência Social, mas era segurado especial (trabalhador rural). Não tendo o perito indicado de forma inequívoca a data do início da incapacidade, não se mostra razoável presumi-la em desfavor do segurado. Lado outro, não se pôde constatar, neste momento, que o requerente necessite permanentemente da assistência de terceira pessoa, condição indispensável para concessão do acréscimo de 25% do benefício, na forma do art. 45 da lei 8.213/91. Consta do laudo pericial que o requerente precisa ser constantemente cuidado por médicos, enfermeiras ou terceiros, isso, todavia, em decorrência do tratamento ao qual se submete semanalmente (hemodiálise). Essa condição, entretanto, não permite concluir pela necessidade de assistência integral e permanente (diária) para fins de concessão do acréscimo almejado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOEL RODRIGUES OLIVEIRA FILHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 09/11/2017 (id. 18172709 - Pág. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos. Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerido a apresentar os cálculos devidos na fase de cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001484-64.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - SP277199
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23911085: "Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004835-52.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANETE ALVES ARRUDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. DECISÃO de ID 23972260: "Retifico em parte a DECISÃO de id. 22912540, uma vez que por problemas técnicos apresentados pelo sistema, foram considerados apenas parte dos cálculos confeccionados pela contadoria.Isso posto, ante a acerto dos novos cálculos elaborados pela contadora judicial e considerando a concordância de ambas as partes quanto aos mesmos, homologo os valores descritos nos ID´s. 23414364 e 23414370.Expeçam-se RPV´s para pagamento das quantias devidas.Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.Ouro Preto do Oeste/RO João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006614-42.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LAURA SOARES GONÇALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23959854: "Arquivem-se os autos com baixa, uma vez que à parte requerente foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, logo, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7001275-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI
Advovado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ
Parte Requerida: GESY DOS SANTOS CORCIOLI
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001275-34.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI em face de GESY DOS SANTOS CORCIOLI. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de GESY DOS SANTOS CORCIOLI, brasileiro, convivente, autônomo, RG nº 000100779 SSP/RO e CPF nº 114.004.392-72, residente e domiciliado na Rua dos Seringueiros, nº 1663, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI, brasileiro, solteiro, plainista, RG nº 601.059 SSP/RO e CPF nº 348.385.622-68, residente e domiciliado na Rua Zeli Nicolau Nunes, nº 83, Bairro Boa Esperança, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 21751491 exarada nos autos em 25 de setembro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição parcial de GESY DOS SANTOS CORCIOLI, nomeando-lhe como curador GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive previdenciários. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de Averbação e Termo de Curatela Definitiva. Intime-se e arquive-se com baixa. Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2018.
Geraldo Donizete de Souza Prado
Chefe de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005435-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA ALTINA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23833045, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005045-35.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: MARLENE FERNANDES DE SOUZA ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): VAGNO GONCALVES BARROS e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23924258 e 23924261, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003255-16.2018.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 23985634, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000715-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SONIA DE SOUZA MENDONCA DA SILVA e outros
REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23857066: "Cuida-se de ação de interdição de JOSÉ DA SILVA proposta por SONIA DE SOUZA MENDONÇA e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA.

Narram que são, respectivamente, nora e filho do requerido, o qual sofre com sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral e foi diagnosticado com Parkinson, bem como distúrbio de comportamento, circunstâncias que lhe retiram necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
Requerem a procedência do pedido, com a decretação de interdição de JOSÉ DA SILVA e concessão da curatela definitiva em favor dos mesmos, para que possam representá-lo nos atos da vida civil.
Decretada a interdição parcial de José (id. 17162848), o requerido foi citado na pessoa da curadora e sua defesa foi feita por advogada nomeada (id. 22533190).
Realizado estudo psicossocial, os laudos foram acostados nos id´s. 20772094 e 20772111.
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id. 23576614).
É o relatório.
DECIDO.
A prova carreada aos autos, aliada ao estudo realizado com o requerido demonstram a necessidade de nomeação de alguém que assuma as responsabilidades pelo exercício de determinados atos de sua vida civil, eis que pessoa portadora de várias patologias, tais como, Mal de Parkinson, doenças renais e cardíacas, sequelas de AVC e diagnóstico de câncer.
Segundo o estudo psicossocial, devido às patologias, o requerido apresenta tremores intensos, os quais dificultam sua fala e locomoção, necessitando do auxílio de terceiros para o controle de sua vida civil, social, de saúde e emocional. Ainda de acordo com o laudo, o interditando está ciente da pretensão dos requerentes e disse concordar com o pedido, já que os mesmos fazem o possível para atendê-lo da melhor forma.
Do acervo probatório foi possível constatar que ambos os requerentes dispensam ao requerido todos os cuidados necessários à sua existência digna e saudável. Há relação de confiança, amizade e respeito entre os envolvidos, circunstância que confirma que a curatela compartilhada melhor atende aos interesses do requerido.
A respeito da legislação que versa sobre a matéria, importante salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não mais permite que o maior de 18 (dezoito) anos seja considerado absolutamente incapaz.
A pessoa com deficiência, definida como aquela que tem impedimento a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, é considerada relativamente incapaz para o exercício de atos da vida civil, por expressa disposição do art. 4º, III, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:
Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – pródigos.
Para tais casos, existem institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela.
Cumpre ressaltar que a curatela passou a ser instituto limitado à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. É o que disciplina o art. 85, caput, Lei nº. 13.146/2015. A propósito:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
No caso dos autos, o requerido não reúne condições de gerir proventos, inclusive para aquisição e ministração de medicação e insumos para a vida cotidiana, hipótese que ratifica a necessidade de estabelecimento da curatela para a prática de atos patrimoniais negociais.
Por outro lado, os requerentes se mostram pessoas mais indicadas para o exercício do encargo, uma vez que já têm assumido as responsabilidades com o interditando.
Não obstante a nomeação inicial de apenas um curador, entendo que a curatela compartilhada mostra-se mais eficaz e capaz de garantir a integral proteção do requerido, eis que na ausência de um dos curadores, o outro poderá exercer o múnus público.
A divisão do exercício do encargo encontra alicerce nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e dos superiores interesses do curatelado, mostrando-se medida mais acertada ao caso em apreço.
Ademais, a possibilidade de compartilhamento da curatela encontra apoio no art. 1.775-A, do Código Civil, que estabelece: "Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa."
Isto posto, não restando demonstrada qualquer situação prejudicial ao requerido que desabone a conduta dos requerentes, ao revés, e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a concessão parcial da providência pleiteada.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 17162848 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ DA SILVA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, nomeio-lhe Curadores, em caráter definitivo, os requerentes do pedido, SONIA DE SOUZA MENDONÇA e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA.
Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres dos curadores.
Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição.
Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.
Em favor da advogada NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, nomeada para atuar na defesa do requerido, arbitro honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003425-49.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEANDRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): Ford Motor Company Brasil Ltda e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do documento de ID 23984566, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001313-73.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
REQUERIDO(A): G3 Transporte Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 24034669: "Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, em face de G3 TRANSPORTE LTDA, no valor de R$ 4.702,35 correspondente a débito de ISS variável 2013.As partes entabularam acordo para o cumprimento da obrigação no evento de Num. 20099809 A parte executada apresentou petição informando que realizou a quitação integral do débito, juntando comprovantes (Num. 23390101, 23390251, 23390259, 23390264 A parte exequente requereu o arquivamento do processo, sob a justificativa de que o executado quitou integralmente o acordo entabulado (Num.24009401).Ante o exposto, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001975-44.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MILTON CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. DECISÃO de ID 23954023: "Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente (id. 22229135), os homologo. Expeçam-se RPV´s para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios. Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004566-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLENE INDRYKOSKY PICH
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23992444, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000645-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIMARIO BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23955191: "Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000016-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DORICO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID 23993376, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005476-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. petição e documentos de ID 23655281, 23655284.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004657-06.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872

REQUERIDO(A): AGROVET LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a prestar informações acerca do andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Cuiabá/MT.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000636-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 23845273: "GERALDO DA CONCEIÇÃO COSTA ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Sustentou o requerente ser segurado da Previdência Social e auferir auxílio-doença desde 2009, mas que suas condições de saúde lhe permitem receber aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para manutenção do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido para condenar o requerido a conceder em seu favor aposentadoria por invalidez.
O requerido foi citado e manifestou-se nos autos alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Réplica no id. 17148440.
A preliminar foi afastada na DECISÃO de id. 17193252.
Posteriormente, o requerido apresentou contestação onde defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como sustentou a imprescindibilidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos.
Realizada perícia, o laudo foi acostado no id. 21758108.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido quando da concessão do auxílio-doença, o qual encontra-se ativo.
Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente conta com 71 anos de idade e apresenta sequela de trauma no joelho esquerdo e discopatia degenerativa multisegmentar na coluna vertebral, sintomática e descompensada.
Segundo o perito, em face da sequela ortopédica que apresenta, aliado ao quadro degenerativo avançado da coluna vertebral, tem não apenas a produtividade comprometida, como também apresenta limitação para as atividades da vida diária.
Conclui a perícia que o requerente é considerado insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência, sendo sugerido limite indefinido para o benefício.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a sobrevivência, fazendo o mesmo jus à aposentadoria por invalidez.
Considerando não ter sido possível determinar o exato início da doença, bem como da incapacidade e tendo em vista que o requente já está em gozo de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir desta SENTENÇA.
Ante o exposto, confirmo a DECISÃO de id. 16281957 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de GERALDO DA CONCEIÇÃO COSTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir desta SENTENÇA, com eventuais valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerido a implantar o benefício em favor do requerente no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000426-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZENAIDE VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 23857000, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004286-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 23752220, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001036-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: I. D. S. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): ANDRADE & VICENTE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23411566: "Ciente da DECISÃO proferida no agravo de instrumento (id. 23405426). Cumpra-se a DECISÃO de id. 20747127. Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001036-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: I. D. S. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): ANDRADE & VICENTE LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO ID 23411566, bem como para retirar o DESPACHO servindo como Carta Precatória (ID 20747127), comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

DESPACHO ID 23411566: "Ciente da DECISÃO proferida no agravo de instrumento (id. 23405426). Cumpra-se a DECISÃO de id. 20747127. Ouro Preto do Oeste, 5 de dezembro de 2018. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA - Juiz de Direito"

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002752-92.2018.8.22.0004
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: LAERCIO CANDIDO DE SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24006611. (alvará de levantamento)

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001343-88.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Reginaldo Cézar da Silva
Advogado:Dr. Sidinei Sotele OAB/RO 4192
FINALIADE:
Intimar o advogaddo acima qualificadodo DESPACHO:
Avoquei os autos. Consta erro material na decisção de fls. 22. Assim sendo, onde se lê "25/02/2018", leia-pse "25/02/2019". No Mais, cumpra-se o já determinado. Pimenta Bueno-RO, terça-feira,12 de dezembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 3451-2477
EMAIL: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7005165-63.2018.8.22.0009
Ação: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR FAVALESSA, VALDEMAR FAVALESSA
Advogado(s) do reclamante: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogada do requerido: Samantha Goldberg Augusto OAB/SP 311.041
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Vistos e examinados,
As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.
Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.
Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno, 16 de janeiro de 2019.
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
Juíza de Direito em substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000398-50.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: DULCE NEIDE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 23073520 e Alvarás Judiciais ao ID 23910495.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 24029881.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003728-84.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: AUGUSTO LAUBER
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, e encontra-se incapacitado para seu labor habitual.
Pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 10.08.2018.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 21161916) pleiteando a improcedência da demanda, sob o fundamento de que não restou comprovada por perícia médica oficial incapacidade na parte autora.
Realizada a perícia médica judicial, o laudo foi incluso (ID 23700212).
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 23968261), a qual foi rejeitada pelo requerente ao ID 23999715.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 20553022.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, concluíram o perito em seu laudo de ID 23700212 que o autor possui dor lombar baixa, espondilose, dor na coluna torácica e cervicalgia.
Esclarece que a referida patologia incapacita o autor de modo parcial e permanente, tendo em vista a dor cervical, torácica e lombar crônica, com piora ao esforço físico.
Informou que trata-se de doença degenerativa, que decorre de progressão, bem como que o autor não escontra-se apto a atividade que exija esforço físico ou atividade braçal.
Embora em resposta ao quesido do Juízo, o perito atestou que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirmam que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem esforço físico, o que se exige na função de serviços gerais/agricola, sendo esse o derradeiro trabalho informado pela parte autora.
Considerando a perícia pericial, assim como os laudos acostados aos autos, no presente caso, dadas a circunstância pessoal da parte autora, 59 anos, suas limitações físicas causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial permanente e evolutiva.
Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias

deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)

Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde a data da cessação do benefício, em 10.08.2018 (ID 20553022), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por AUGUSTO LAUBER em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 10.08.2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de AUGUSTO LAUBER

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 18/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004882-40.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: RENATA PACANHELA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: EDSON JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido da requerente e determino que o pagamento das parcelas restantes ocorram até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/02/2019.

Em razão do objeto da presente demanda, determino a inclusão do cônjuge da requerente junto ao polo ativo do feito, devendo a parte apresentar os documentos necessários.

Pleiteia em caráter de tutela provisória sua reintegração na posse do imóvel e a intimação da requerida para que apresente os documentos probatórios da propriedade dos bens imóveis em questão.

Pois, bem, para concessão de medida liminar no processo de reintegração de posse, o Código de Processo Civil estabelece requisitos específicos, conforme o artigo 561:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Das alegações da peça inaugural extrai-se que o fundamento basilar para a medida reintegratória é ser proprietária exclusiva do imóvel em discussão.

Ocorre que, não há, por ora, elementos capazes de subsidiar o pleito, posto que não fora comprovada a posse recente da requerente sobre o bem objeto de discussão, haja vista que os documentos juntados referem-se a anos anteriores à suposta data do esbulho, mais precisamente de 2014.

Quanto a data do suposto esbulho, o único elemento é um registro de ocorrência unilateral pela parte autora.

Assim, faz-se necessário a análise de outros elementos que podem ser trazidas pela parte autora em audiência de justificação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, indefiro por ora o pedido reintegratório.

Designo audiência de justificação prévia para o dia 14 de Março de 2019, às 8h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Intime-se o requerente, por seu patrono.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de justificação prévia, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação e contestar o pedido, advertindo-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação contar-se-á do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (artigo 564, parágrafo único, do CPC) e que, não sendo apresentada contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 344).

Diante dos fatos narrados na inicial, desde já determino a requisição de acompanhamento policial para realização da diligência de citação dos requeridos ocupantes do imóvel. Quando da requisição, encaminhe-se cópia da petição inicial ao Sr. Comandante para conhecimento da situação narrada pela requerente e as providências que entender cabíveis.

Quando da citação dos ocupantes do imóvel, o Oficial de Justiça deve verificar se há elementos aparentes de esbulho recente, tais como construções novas, barracos, casas, derrubada de vegetação, divisão de área, etc, certificando-se.

O requerido Edson deverá ser citado por MANDADO.
As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).
Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Determino à parte autora que junte aos autos, até a data da audiência, certidão de inteiro teor do imóvel.
Ciência ao Ministério Público.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/VERIFICAÇÃO
RÉU: EDSON JOSÉ GONÇALVES
ENDEREÇO: RUA RICARDO FRANCO N 1860 SETOR 69, EMPRESA 3 BURTIS REFLORESTAMENTO CENTRO (S-01) - 76980-162 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: OUTROS (DESCONHECIDOS)
ENDEREÇO: IMÓVEL RURAL 010-D, LINHA 55, SETOR 007, KM 100, GLEBA CORUMBIARA, PIMENTA BUENO-RO.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Comandante da Polícia Militar de Pimenta Bueno-RO
FINALIDADE: Requisitar acompanhamento policial para cumprimento da diligência de citação e intimação dos requeridos ocupantes do imóvel acima.
Anexo: Cópia da petição inicial.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002304-07.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ATHILLA DYLON NAVARRO DE MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
EXECUTADO: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o parecer do Ministério Público e que o executado não pagou os meses vencidos durante a tramitação do feito e não apresentou qualquer justificativa decreto a prisão do mesmo em regime fechado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o mesmo deverá ser colocado em cela separado dos presos criminais, devendo o Cartório expedir o necessário.
Cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 dias, certificando-se.
Para a expedição do MANDADO, a parte autora deve apresentar os cálculos atualizados.
Após, o feito deve permanecer suspenso até o cumprimento do MANDADO ou o decurso do prazo de validade.
Pimenta Bueno, 18/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000440-65.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: G. V. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAMOS PETRY OAB nº RO7183, SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917
EXECUTADO: J. C. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
VALQUIRIA VIEIRA DA SILVA CASTRO, casada, do lar, portadora do RG: 1409546 SESDEC, inscrita no CPF: 045.387.831-88, telefone (69) 99958-7715/ 99600-7713 (não possui email), residente e domiciliada na Avenida Recife nº 1115, bairro Nova Pimenta.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005865-73.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: V. G. K. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: A. G. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Considerando que a parte autora reconhece o pagamento de parte do débito, o feito deve prosseguir em relação ao saldo remanescente.
Assim, fica o devedor intimado ao pagamento.
Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Março de 2019, às 11h, a ser realizada na CEJUSC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002343-11.2017.8.22.0018
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 21.551,00
EXEQUENTE: IVO FAUSTINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000783-95.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.136,00
EXEQUENTE: MARLENE DE PAULA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001397-32.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: B. S. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
EXECUTADO: O. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos dos valores devidos, abatendo-se eventuais quantias pagas pelo devedor.
Após, manifeste-se o devedor e havendo anuência, deverá efetuar o pagamento desde logo.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004407-21.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.229,37
EXEQUENTE: JOSE ONALDO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Certidão de Débito Judicial e Ofício (IDs 21544394 e 21985853), bem como, como do retorno do Aviso de Recebimento (ID 22946186).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000512-18.2018.8.22.0009
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: J. A. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Foi juntada cópia de acordo realizada em outro feito, mas que abrange os valores executados nestes autos.
É o relatório. Decido.
Desta forma, caso haja descumprimento do acordo, este deverá ser executado nos autos em que fora homologado e abrangendo todos os valores e obrigações nele descrito.
Assim, JULGO EXTINTO este feito, nos termos do art. 485. IV do Código de Processo Civil.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno18/01/2019
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001501-24.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: S. P. D. S., G. P. N., G. P. N.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: J. N. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DESPACHO
Assiste razão à parte autora.
Desta forma, a extinção da obrigação deve ser considerada em relação às autoras Rafaela e Gabriela, devendo o feito prosseguir em relação aos valores devidos à autora Geisiane.
Assim, considerando que eventual pretensão revisional ou de exoneração deve ser apresentada pelas vias ordinárias, intime-se o devedor a comprovar o pagamento dos valores devidos à autora Geisiane.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005782-23.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: EVANDRA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 24044198).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7003382-70.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.470,00
AUTOR: FABIULA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
RÉU: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO0007015
Advogados do(a) RÉU: VANESSA OLIVEIRA ALENCAR - SP343602, MARCELO RAINHO MENDONCA - SP217046, GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA - SP351382, LYEGE LUZIA JARDIM - SP334357, VERONICA MAJARAO JANCANTI - SP295759, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536, RAFAEL ORTIZ LAINETTI - SP211647, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da petição (ID´s 24029159, 24029904).
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004733-15.2016.8.22.0009
EXEQUENTES: A. S. R. F., M. H. R. F.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: A. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O Cartório deve conferir os valores e informar a Tabeliã.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0042962-13.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)
Executado:A. Tafanelli Moto Peças Me, Tafanelli Queiroga Ltda Me
DESPACHO:
Considerando que a expedição de MANDADO para notificação para pagamento das custas onera o erário mais do que o valor devido, determino o arquivamento do feito.Caso o devedor compareça espontaneamente em Cartório, deve ser notificado ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000691-13.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Geraldo Leandro
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DESPACHO:
Defiro os pedidos de fls. 134 verso.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003433-11.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Laura Josino de Melo, Lucinete Chagas da Costa, Adriano Chagas da Costa
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Paulo JosÉ de Melo
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Defiro a habilitação de Paulo José Melo na forma pleiteada.O cumprimento de SENTENÇA deve ser proposto perante o PJE munido da documentação necessária. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003428-52.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Rodney Macedo Soares, Katianny Keize de Souza
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049)
Requerido:Olinda Custodia Nunes, Izabelino Custódio Nunes, Espólio de Antônio Nunes Carmona, Luciene Custódia Nunes, Alexandre Feitosa de Aragão Nunes, Italino Custódio Nunes, Lucineide Custódia Nunes, Lucimar Custódio Nunes
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
DESPACHO:
Concedo o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas as manifestações de todos os herdeiros.Caso não haja cumprimento, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003736-88.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:José Peres dos Santos, Município de Pimenta Bueno-Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DESPACHO:
Intime-se a Associação, na forma pleiteada às fls. 737.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004565-69.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Madeireira Pimentão Ltda
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:C.r. Jacob Júnior Me
DECISÃO:
Suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005284-03.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Aço Forte Industrial Ltda
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
DESPACHO:
O Tribunal de Justiça deliberou no sentido de que a dívida executada nestes autos encontra-se quitada (fls. 150/159) e que o feito somente não deve ser extinto em razão da penhora que garante o crédito executado em apenso.Portanto, neste feito, nenhum valor é devido.Assim, considerando que nos autos em apenso, também existem bens penhorados, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, bem como apresentar os cálculos atualizados. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034503-27.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Antônio Domingos Lembranzi
Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)
DESPACHO:
Para fins de análise de pedido de penhora de imóvel, deve o credor apresentar certidão de inteiro teor devidamente atualizada.Dê-se ciência ao credor sobre as informações e documento juntado pelo devedor às fls. 567/568.Quanto ao pedido de migração do feito para o PJE, considerando que esta Vara não dispõe de equipe para o trabalho de digitalização, estando inclusive, com número reduzido de servidores, faculto à parte interessada que apresente o feito digitalizado gravado em CD em formato JPG e demais exigências do sistema, ao Cartório, o qual adotará as providências para a conferência e inserção no sistema.Caso não haja manifestação em relação aos itens acima, o feito deve permanecer suspenso até o julgamento do recurso pendente.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0011416-37.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:G. P. da Silva & Cia Ltda Me, Suelen Ludimila da Silva, Genilton Pedro da Silva, Valter Teixeira da Silva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)
DESPACHO:
Defiro os pedidos de fls. 254/255, devendo ser expedido o necessário.Intime-se o devedor sobre a penhora ora deferida. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000735-66.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)
Executado:Souza & Ciqueira Comércio Ltda Me, Roseli Ferreira Ciqueira
DESPACHO:
Pedido idêntico ao de fls. 192/193 já havia sido analisado e deferido anteriormente, inclusive com expedição de carta precatória para a intimação da parte devedora.O autor foi intimado a retira-la e proceder sua distribuição.Desta forma, caso o mesmo não comprove a distribuição da carta precatória em 10 dias, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000694-65.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Maria Fátima ALmeida Madeiras-ME
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
DESPACHO:
Considerando a juntada de documentos pelo autor, abra-se vista à parte ré para manifestação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002222-10.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
DESPACHO
1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão de escrivania, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
2.2. Após tudo cumprido e para análise do pedido de penhora do veículo, deverá a parte, em 10 dias, apresentar tabela FIPE do bem, tendo em vista que a penhora se fará por meio de termo nos autos.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003644-83.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
RÉU: ILSON JACONI, GENISE ACCO JACONI
Advogado do(a) RÉU: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
DESPACHO
Considerando que as partes, aparentemente, realizaram acordo na esfera extrajudicial, estando pendente apenas alguns detalhes quanto aos honorários advocatícios, DETERMINO a REMESSA dos autos para a Central de Conciliação desta Comarca (CEJUSC), localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, designando audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 8h30min.
Ficam cientes que o não comparecimento injustificado, ensejará multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Intimem-se as partes, pelos respectivos patronos, da audiência designada nos autos, via Pje.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005578-13.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DERLINDA HOLANDER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
INTERESSADO: LUIZA JACOBSEN HOLANDA
DESPACHO
DEFIRO o pedido ministerial.
ENCAMINHE-SE os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com os envolvidos, devendo entregar relatório no prazo de 30 dias.
Com a apresentação do estudo, vista a parte autora pelo prazo de 10 dias e, em seguida, ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006048-10.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: MOACIR BORDIGNON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/03/2019 às 09h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
MOACIR BORDIGNOM, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 212.696.889-87, outras qualificações ignoradas, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 570, Bairro Seringal, Cidade de Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

_____
1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
3§ § 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.
4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003269-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISA BUENO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA:
MARISA BUENO DE VASCONCELOS, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, visando obter a condenação do requerido em conceder benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais.
Designada perícia médica (ID 19915286).
Laudo da perícia médica anexado aos autos (ID Num. 22742215 - Pág. 1 a 3).
Citado (ID Num. 22742612 - Pág. 1), o INSS propôs acordo nos termos descritos na petição de ID Num. 23374738 - Pág. 1 a 3, o que foi aceito pela parte autora (ID Num. 23480274 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID Num. 23374738 - Pág. 1 a 3 -, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
O INSS pagará 10% (dez por cento) do valor dos atrasados a título de honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o INSS para implantar o benefício nos termos acordados.
Honorários periciais já requisitados (ID Num. 23908570 - Pág. 1).
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento - RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004866-86.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora MARIA DA PENHA ANDRADE, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006049-92.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: ROMULO ANDRETA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
1. Custas devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I2, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/03/2019 às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
3.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º3, c/c 916, § 1º4), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
ROMULO ANDRETA RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 031.496.152-67, outras qualificações ignoradas, com endereço na Avenida Presidente Dutra, nº 1277, Bairro Pioneiros, no município de Pimenta Bueno/RO, podendo ser localizado através do telefone (69) 99947-0716
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

_____

1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
3§ § 5o Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.
4§ 1o O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005528-84.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: IRAM MANGUEIRA DE FIGUEIREDO, IVONE MANGUEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e a exequente, intimada por seu advogado, pediu a suspensão do feito ante a ausência de bens, determino a suspensão, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
A exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, CPC.
Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004832-14.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO: VANER PINHEIRO FRANQUELINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA
CICLO CAIRU LTDA
Rua Cairu, nº 601, Setor Industrial, Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002462-96.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para providências de penhora online, INTIME-SE a parte exequente para, em 5 dias, atualizar o débito, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006134-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual o processo fora distribuído na comarca de Pimenta Bueno, considerando que o autor é residente de Porto Velho/RO.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006121-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELOISA HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Vistos.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/03/2019 às 10h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
2. CITE-SE o REQUERIDO e INTIME-SE a comparecer à audiência, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (Art. 335, I1, NCPC), será contado a partir da data dessa audiência.
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 3342 do CPC).
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º3, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 3504, do CPC.
5. Fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA da audiência designada, por meio de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico.
Cumpra-se.
DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de intimação da parte autora.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PORTO VELHO /RO
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, situada na Av. Lauro Sodré, S/N, Aeroporto – Belmont, CEP 76.803-270, na cidade e comarca de Porto Velho-RO.
Audiência: 20/03/2019 às 10h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

_____

1I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006052-47.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: FLAVIO MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Manifeste-se o autor se tem interesse na audiência conciliatória no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005406-71.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Cadastre-se no PJe o patrono indicado na petição de ID 23941984 p. 1.
Encaminhe-se os autos ao Egrégio TJ/RO, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso, para análise do recurso interposto.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000006-08.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: VIP HALLS EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004786-25.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, SERGIO ALFREDO FELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Apresentados os documentos necessários, recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 313.488,12), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos.
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006124-34.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005708-66.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: MARIANGELA FREITAS LIMA SANTIAGO, S.O. CLINICA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.
Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005482-32.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES

SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ficam liberadas as penhoras de ID11400198 p. 2, 11400557 p. 1, 12908856 p. 1, 20729164 p. 1.
Sem custas finais.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 14 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001758-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVALDO KUSTEN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
O INSS informou que a Gerência Executiva, em sua APS/ADJ – Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais), é o órgão responsável pela implantação efetiva de benefícios previdenciários/assistenciais via sistema operacional DATAPREV, cujo acesso é restrito a essa agência.
Assim, eventuais atrasos na implementação de benefícios está relacionado à distribuição administrativa de funções, e não propriamente ao descumprimento voluntário da DECISÃO, pois a Procuradoria Federal apenas realizada abertura de tarefa de implantação de benefício em um sistema integrado (SICAU), endereçada à ADJ, órgão competente para tanto, o que evidentemente atrasa o cumprimento da DECISÃO em razão do percurso burocrático, porém necessário.
Portanto, considerando as informações retro; considerando o volume imenso de processos no Estado para implantação de beneficio por DECISÃO judicial; considerando que o atraso na implementação do beneficio prejudica apenas e tão somente o segurado já que se trata de verba de natureza alimentar. Tendo em vista, por outro lado, a busca da efetividade e celeridade do processo judicial e a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte em prejuízo de verbas de natureza pública, é que revejo posicionamento anterior para determinar a intimação direta da Agência, por seu gerente executivo.
Assim, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Sem prejuízo, intime-se a parte para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pimenta Bueno-RO, 14 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000015-67.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE SANCHES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005620-96.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO - SP0150586, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO0004906, LARISSA VILACA BERTONI - SP319635
DESPACHO
1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPC).
1.1. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.
2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.
2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
2.2. Após tudo cumprido, conclusos para análise do pedido de penhora feito em ID 23423966.
3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002224-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: LIMAS MOTOCICLOS COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA SOUTO, PATRICIA VALDINEA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverão ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas. (artigo 17, da lei 3896/2016)
Diante disso, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003566-60.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINEY PEREIRA DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a autarquia requerida apresentou exceção de pré-executividade, apontando excesso de execução.
2. Intimado para se manifestar quanto a exceção apresentada, sobreveio petição da parte exequente concordando com o valor apresentado pela autarquia executada, reconhecendo como certo, o valor constante na planilha de ID23483799 p. 1, qual seja, R$ 55.920,66 sendo o principal de R$ 53.022,27 e honorários sucumbenciais de R$ 2.898,39.
3. Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pela autarquia requerida.
4. Assim, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, considerando que se trata de matéria de ordem pública, aliado ao fato do reconhecimento do pedido pelo exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade formulada pelo INSS.
4.1. Em consequência, determino que a presente execução prossiga-se observando o valor acima mencionado, o qual deve ser acrescido dos honorários de execução fixados em 10% sobre o valor do débito, no importe de R$ 5.592,00.
5. Posto isso, expeçam-se as RPV´s, observando-se a data da elaboração dos cálculos, sem necessidade de remessa a contadoria judicial.
5.1. Consigno que devem ser expedidas duas requisições, uma solicitando o pagamento do débito principal e outra o pagamento dos honorários sucumbenciais.
5.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
6. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.
7. CONDENO o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre o valor do excesso, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
8. Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV´s no arquivo.
8.1. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.
9. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 5 dias, contados da retirada do alvará.
9.1. Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
10. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
Cumpra-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000016-52.2019.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: KETLYN LORRAINE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: LEANDRO SANTOS
DECISÃO:
Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo.
Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002156-98.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: DANIELE FRANCISCA DA SILVA - ME, DANIELE FRANCISCA DA SILVA, ALEX VITURINO
DESPACHO
1. Defiro a penhora por termo nos autos do veículo placa KIJ2516, modelo Honda CG 125.
1.1. Para tanto, EXPEÇA-SE o respectivo termo com os requisitos do art. 838, do CPC.

2. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento ou precatória, para querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias. (841, §1º, CPC)
3. A avaliação do bem se procederá pelo valor apresentado na Tabela FIPE de ID, no valor de R$ 2.284,00, sem prejuízo de eventual reanálise, caso sejam apresentados os embargos.
4. Expeça-se carta precatória para remoção do veículo a ser entregue à exequente, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o artigo 161, § único, do CPC.
5. Como a penhora do veículo não é suficiente para o adimplemento total da dívida, conste também na carta precatória a determinação de penhora e remoção de mercadorias existentes no estoque, equipamentos, ferramentas, móveis, utensílios, máquinas da loja e veículos em posse da devedora.
6. As despesas com a distribuição da carta correrão por conta da parte exequente.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004394-85.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
EMBARGADO: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES - SP372808
DESPACHO
Considerando que a execução está garantida por penhora idônea do valor integral do débito (doc. ID 23470912 p. 1), atribuo efeito suspensivo aos embargos.
Comunique-se no processo 7002664-39.2018.8.22.0009.
Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias, com as advertências legais.
Apresentada a impugnação ou não havendo manifestação, intime-se a embargante para manifestação e, logo após, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003370-90.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
EXECUTADO: EDNA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DESPACHO
Diante da concordância do patrono da parte exequente, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários do patrono da parte executada proveniente do crédito existente nos autos 7001406-96.2015.8.22.0009.
Certifique-se naqueles autos, incluindo-se os dados da conta para depósito constante em ID 19546525 p. 1.
Em razão da inexistência de demais bens, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
A parte exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.
Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000100-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDELICE SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000484-50.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDNEI GONCALVES PEREIRA

DESPACHO
DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para prosseguimento, em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004330-12.2017.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: TATIELE ALVES MOREIRA, JOICE ALVES MOREIRA, WITTNEY ARMANDO ALVES MOREIRA
RÉU: TATIANA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
DESPACHO
DEFIRO o pedido ministerial.
EXPEÇA-SE carta precatória para a comarca de Colider/MT, visando realizar estudo psicossocial com a parte requerida, tendo em vista ainda que o menor Wittney não demonstrou interesse em restabelecer convívio com a genitora.
Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias e, em seguida ao Ministério Público.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003396-88.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: CLAUDIONOR FRANCISCO DOS REIS, LUZENETE PEICHER DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
DESPACHO
MANIFESTE-SE a parte exequente, em 15 dias, quanto a impossibilidade da penhora do bem indicado, bem como para indicar outro bem à penhora ou ainda para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004453-73.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sidney Pereira de Almeida
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
DESPACHO Uma vez que já houve remessa da ação mandamental para aquela e. Turma (fl. 118), desnecessário comando nesse sentido.No mais, ressalte-se que o feito deverá permanecer suspenso (fl. 116) enquanto pendente o julgamento do Writ. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 18 de janeiro de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005798-06.2012.8.22.0010
Denunciado: MARCELO DE OLIVEIRA JESUS, brasileiro, nascido aos 04/08/1993, natural de Cacoal/RO, filho de João Angélico de Jesus e Maria de Fátima de Oliveira Jesus.
Adv. DR. JOÃO CARLOS DA COSTA, OAB-RO, 1258, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv. DR. DANIEL REDIVO, OAB-RO 3181, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos. Manifestem-se as partes quanto aos documento de fls. 188/200. No mais, FORME-SE O 2º VOLUME. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito." Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO SENTENÇA E RECURSO
Intimação acerca da SENTENÇA (ID 24034468), sendo que o prazo para eventual recurso, que é de 10 dias, a contar da intimação.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
Marcelo Bueno leite, Diretor de Cartório em substituição
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000843-94.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CACOAL SEGURANCA E TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido:HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de sue(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23441278), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 15 de janeiro de 2019.
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de seus advogados, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
Marcelo Bueno Leite - Diretor de Cartório em Substituição
CPM

Processo nº: 7004564-88.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ESCARMANHANI DECURCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714 INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23977501), no valor de R$ 1.036,66 (um mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de Janeiro de 2019.

Processo nº: 7004722-12.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
Requerido: CIELO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23840563), no valor de R$ 442,79 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001130-91.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUIS ANTONIO BASSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441, FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730
Requerido:TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará id 23631093, juntar o comprovante aos autos no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001565-65.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:ELISANGELA ALVES DA COSTA BELGAMAZZI
INTIMAÇÃO/BACENJUD/RENAJUD
Fica a parte autora intimada para se manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID30166081) e Renajud (ID 23637902), requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004128-32.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO
INTIMAÇÃO/BACENJUD
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias manifestar-se acerca das a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID 23589939), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003951-68.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIZANGELA FERREIRA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido:SKY Brasil Serviços
INTIMAÇÃO/BACENJD/RENAJUD
Fica a parte requerente por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, parano prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (Id 23166293) e Renajud (Id 23638165), requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004727-68.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido:GREGORIO DE ALMEIDA NETO
Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB: RO0003045A
Endereço: R: RIO BRANCO, 1650, SALA 02, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará id 23794995, juntar o comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000138-62.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RICARDO DA SILVA MARQUES
Nome: RICARDO DA SILVA MARQUES
Endereço: Rua Firma Zampa, 5195, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque a inscrição no cadastro de inadimplentes persiste desde dois mil e dezessete. Em outras palavras, o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 06/03/2019 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003291-74.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCE REIS CRISTINA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido:TAYNA TENÓRIO
INTIMAÇÃO/BACENJD/RENAJUD
Fica a parte autora, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID 23295941) e Renajud (ID 23638387), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006400-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAMIR DIAS DA SILVA
Advogado: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB: RO0003839 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB: RO5804 Endereço: Avenida Guaporé, 2778, - de 2716 a 2954 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou entendimento no sentido de que necessária perícia para fins de concessão do adicional de insalubridade (por todos, consulte-se proc. n.º 7018552-77.2015.822.0001, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, j.: 30/06/2017), sendo que o laudo apresentado pelo autor (id. 22476764) nada esclarece a respeito das condições nas quais ele viria trabalhando desde a entrada em exercício no cargo de auxiliar de serviços gerais[1], até porque elaborado especificamente para auxiliares de enfermagem (veja-se id. 22476764, pg. 10).
De outro norte, a realização de uma diligência dessas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Sobre a matéria:
ENUNCIADO 11 (FONAJE) – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
[…] PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. CAUSA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. […] 2. O rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não admite a produção de prova pericial, tendo em vista que a complexidade da controvérsia não se mostra compatível com os princípios da economia processual, da informalidade e da celeridade, pilares dos Juizados Especiais. 3. Na espécie, o requerimento de perícia médica, a ser realizada por profissional especialista, a fim de constatar, de forma inequívoca, se o primeiro requerente é inválido para ser considerado dependente do seu genitor e assim obter a inclusão no plano de saúde, inviabiliza a tramitação do feito no juízo suscitante. 4. Ao exigir perícia médica, a matéria torna-se complexa e, por conseguinte, imprópria a tramitação do processo no Juizado Especial da Fazenda Pública. […] (TJ-DF, 1114050, 07104514720188070000, Rel. Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, j. 06/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS REDISTRIBUÍDOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA COMPLEXA. Autora permissionária de uso de comércio ambulante. Deficiente físico. Alegação de que, em razão da deficiência, necessita de auxílio de terceiros. Necessidade de perícia complexa. Incompatibilidade com o rito dos Juizados Especiais. […] (TJSP, AI 2220210-64.2017.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2018)
Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 18 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

[1] Atribuições: Supervisionar e executar os serviços de limpeza e conservação das instalações do prédio; organizar pedidos de material necessários ao funcionamento dos serviços sob sua responsabilidade; executar os serviços de limpeza e conservação; realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão; executar outras atividades compatíveis com o cargo (disponível em: <https://agrobase-whjsmic3ec9ysjil4rt.stackpathdns.com/wp-content/uploads/sites/4/2017/01/edital-013-2017-do-concurso-publico-da-sesau-ro.pdf>; acesso em 18 de janeiro de 2019).

Processo nº: 7002171-93.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ATEVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714 INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica o(a) executado(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora online realizada (ID 23483877), no valor de R$ 1.014,47 (um mil, catorze reais e quarenta e sete centavos), em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (artigo 525 CPC).
Rolim de Moura/RO, 18 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001691-18.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:IZAIAS BERNARDO
INTIMAÇÃO/BACENJUD/RENAJUD
Fica a parte autora intimada para se manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID 23296865) e Renajud (ID 23638582), requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007053-98.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GREYCY KELI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido:INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA
Advogado: LOUISE HAGE CERKUNVIS OAB: PR42231 Endereço: DA GRACIOSA, 3700, Pinhais - PR - CEP: 83327-000 Advogado: HELOISA CORREIA RODRIGUES OAB: RO8274 Endereço: FLORIANOPOLIS, 5737, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
INTIMAÇÃO/BACENJUD
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID 23621791), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007442-20.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SAGRILO
INTIMAÇÃO/BACENJUD/RENAJUD
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud (ID 23614303) e Renajud (ID 23707134), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003743-50.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NOCKO CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO/BACENJUD/RENAJUD
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud , requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7000001-80.2019.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 5.471,90
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: WELLINGTON XAVIER CANDIOTO
1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).
3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.
*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.
4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.
8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação:
Nome: WELLINGTON XAVIER CANDIOTO
Endereço: AV VITORIA, 3523, JD TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.
12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito em Subst. Aut. - art. 468 das DGJ
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005920-84.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: HIONE ANTONIA BUSATO GUIMARAES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005665-29.2018.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: RONALDO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito diante do decurso de prazo solicitado na petição anterior.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003339-33.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: DANIEL BUENO DA SILVA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005850-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003455-39.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: ANTONIO DIAS DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006204-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GLEYDSON ALCISO SOUTO PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a se manifestar sobre a proposta de acordo, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000904-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: WESLEY MONTEIRO SANCHES
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a se manifestar acerca do saldo existente na conta judicial id 24042771, requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005954-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida “Proposta de Acordo”.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE MASSA PREVIDENCIÁRIO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) VARA ÚNICA DE ROLIM DE MOURA
NÚMERO: 7005878-35.2018.8.22.0010
REQUERENTE(S): ADENILSON MARCELINO DA COSTA
REQUERIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,
BREVE SÍNTESE DOS FATOS
Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade.
Após detida análise da documentação anexada ao feito, verifica-se que não houve comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tampouco o pedido de prorrogação, razão pela qual deve ser extinta a presente demanda, conforme se demonstrará a seguir.
AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - ALTA PROGRAMADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE
2.1. Falta de interesse processual - benefício cessado em razão de “alta programada” - legalidade e constitucionalidade
Constata-se que, no caso em questão, o benefício fora cessado pela chamada “alta programada”, razão pela qual o ente público irá demonstrar que carece o autor de interesse processual, através de uma explanação completa do procedimento, que necessita de uma releitura após a vigência da MP 739/2016 e 767/2017 (esta convertida em na Lei nº 13.457/2017)
2.2. Conceito
O procedimento adotado no âmbito do INSS denominado de “alta programada” ou COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), consiste na fixação de uma data limite para a duração do benefício, por intermédio do perito da autarquia, após a constatação de que o segurado se encontra incapacitado temporariamente. Assim, o INSS, ao conceder o auxílio-doença, já estabelece a data estimada de cessação do benefício (DCB).
Vejamos como Ivan Kertzman explica o instituto:
“O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada, nesta hipótese, a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica (...) Com esta sistemática, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia-médica que aponte a recuperação para a capacidade para o trabalho. Se o segurado não estiver apto para o trabalho, pode solicitar a prorrogação do seu benefício”.
Até a edição da MP 739/2016, a “alta programada” não era prevista em lei, mas somente no Decreto 3.048/99(com inclusão inicial pelo Decreto 5.844/06 e posterior alteração pelo Decreto 8.691/16). Vejamos a previsão (art. 78):

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

Observa-se que o §2º permite que o segurado requeira a prorrogação do benefício, caso o prazo concedido tenha sido insuficiente para sua recuperação. Já o §3º exige que o segurado tenha conhecimento das informações necessárias para a prorrogação através de uma comunicação. Os dois parágrafos acima são essenciais para a verificação da legitimidade do procedimento, porquanto serão retomados adiante.

Assim, toda vez que o perito estabelece a DCB estimada do benefício com base na "alta programada", o segurado recebe a seguinte carta de comunicação:

Veja-se que a comunicação deixa expresso que: o benefício foi concedido em razão da incapacidade; caso o segurado ainda se considere incapacitado, poderá requerer a prorrogação do benefício e; esta prorrogação poderá ser feita, inclusive, pelo telefone ou internet.

Ultrapassadas tais considerações iniciais, passamos a analisar o procedimento à luz de sua legalização na Lei. 8.213/91.

2.3. Atual previsão legal

Conforme acima mencionado, até a edição da MP 739/2016, a "alta programada" era prevista apenas a nível de decreto regulamentar, o que levava parte da jurisprudência a reconhecer sua ilegalidade, afirmando que o procedimento era incompatível com a Lei 8.213/91, especialmente em relação ao art. 62.

Pois bem, com a edição da MP 739/2016 (e posterior MP 767/2017 - convertida na Lei nº 13.457/2017), o instituto ganhou previsão legal no art. 60, §8º, da Lei de Benefícios:

§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Veja-se ainda a imposição legal, no mesmo artigo, de cessação do benefício salvo se requerida prorrogação por parte do segurado:

§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Portanto, o argumento de que a "alta programada" carecia de previsão legal não deve mais prosperar. Nesse sentido, é a opinião de um dos maiores estudiosos da jurisprudência pátria, o Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante:

"Vimos acima que um dos principais argumentos contra a chamada alta programada era o fato de que ela violaria o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Esta alegação não mais poderá ser feita porque agora se trata de texto expresso da Lei. Dessa forma, a MP 767/2017 teve como objetivo superar a jurisprudência majoritária que preconizava a ilegalidade da alta programada. Para isso, a referida MP determinou a imposição da alta programada para os auxílios-doença concedidos tanto na esfera administrativa como judicial".

Não havendo mais como sustentar a falta de previsão legal do procedimento em questão, somente resta ao Judiciário reconhecer sua legitimidade (e aplicá-lo) ou declarar a sua inconstitucionalidade, o que nos leva ao próximo tópico.

2.4. Constitucionalidade

2.4.1. Eficiência e razoável duração do processo

Inicio o título afirmando, sem sombra de dúvida, que o procedimento da "alta programada" visa a dar concretude ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput da CRFB/88).

Alexandre de Moraes atribui a seguinte definição ao princípio da eficiência:

"[...] é aquele que impõe à Administração direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social".

Referido princípio foi inserido na Constituição por intermédio da EC nº 19/98, com o objetivo de substituir o modelo de administração pública pela administração gerencial. Sobre esse último modelo, Marcelo Alexandrino ensina:

"Desde a última década do século passado vem sendo promovida no Brasil uma série de alterações constitucionais e legais com o objetivo de implantar entre nós um modelo de administração pública conhecido como "administração gerencial", fundado, em tese, no princípio da eficiência, visando a substituir o padrão tradicional de Administração Pública, dita "burocrática", cuja ênfase recai sobre o princípio da legalidade".

Tal linha de raciocínio tem como diretrizes: maior produtividade administrativa; maior economia e diminuição de desperdícios com recursos públicos; maior agilidade na prestação de serviços públicos; melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe; maior benefício com o menor custo possível; etc.

Junto com a eficiência, a EC nº 19/98 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/88, prevendo a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação, inclusive, em âmbito administrativo.

Sobre a relação entre eficiência e duração razoável do processo, citam-se os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores".

Nesse sentido, a "alta programada" possui intrínseca relação com ambos os princípios constitucionais (eficiência e duração razoável do processo), eis que busca a racionalização e economia dos gastos suportados pelo INSS.

Com efeito, o procedimento faz com que se evitem diversas perícias inúteis, eis que, ao término do prazo concedido, grande parte dos segurados já estarão recuperados ao labor, revelando-se totalmente desnecessária uma nova perícia para cessar o benefício.

Caso o segurado ainda se considere incapacitado, ele poderá formular pedido de prorrogação do benefício, ocasião na qual o médico irá analisar os motivos pelos quais o requerente ainda não recuperou sua plena capacidade, com a elaboração de um novo prognóstico.

Se a autarquia fosse obrigada a conceder o benefício sem prazo limite, o controle de revisão de suas perícias seria simplesmente inviável, eis que, conforme é de conhecimento geral, o INSS não possui estrutura adequada para atender ao absurdo número de requerimentos por benefícios incapacitantes que são formulados nos dias atuais (e sequer há que se argumentar pela falta de recursos alocados na Previdência, eis que não existe país na Europa que suporte tanto a carga previdenciária quanto o Brasil).

Tal quadro levaria à situação, bastante comum, de segurados, já recuperados, que se encontram em benefício há longos anos e que não são chamados para revisão devido ao elevado número de perícias realizadas todos os dias.

2.4.2. Devido processo legal

Entre aqueles que clamam pela inconstitucionalidade da "alta programada", o argumento de afronta ao devido processo legal

é o mais comum. Afirmam que o procedimento fere o modelo constitucional ao fixar uma data de cessação para o benefício ex ante, sem que sua reabilitação esteja efetivamente constatada por nova perícia.

Pois bem, tal parcela de juristas esquece que o devido processo legal atribui deveres a todas as partes envolvidas, e não somente ao réu/requerido. E é isso que a "alta programada" exige: a cooperação do segurado (princípio que ganhou destaque no art. 6º do NCPC).

Ao estabelecer uma data provável para cessação do auxílio-doença, o INSS faz com que o segurado participe do procedimento, deixando ao seu arbítrio o pedido de prorrogação.

Muitos são os casos em que, antes mesmo da cessação do benefício, o segurado já se encontra recuperado para exercer suas funções. Assim, evita-se que o cidadão se submeta a uma nova perícia quando ele mesmo já se considera capaz ao labor.

Caso ainda persista a incapacidade, a única exigência que se faz do segurado é o pedido de prorrogação. Ora, o auxílio-doença é um benefício temporário justamente para possibilitar a recuperação do segurado. Seria ilógico o INSS conceder o benefício sem prazo de cessação (que sempre poderá ser prorrogado). Essa é a razão do benefício.

Ademais, conforme se verificou na carta de comunicação acima, todos os direitos inerentes ao devido processo legal são garantidos: a comunicação em si garante o dever de informação; a possibilidade de prorrogação antes da DCB garante a efetividade do direito e; a prorrogação por intermédio do telefone e da internet facilita extremamente a postulação.

Vejamos que todos esses direitos (e deveres) estão previstos na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo (destaquei os mais relevantes):

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, FINALIDADE, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito; II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a DECISÃO; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No sentido da constitucionalidade da "alta programada", novamente citamos a opinião de Márcio André Lopes Cavalcante:

"No entanto, os contrários à alta programada certamente irão alegar que a MP 767/2017 padece de inconstitucionalidade. Penso que não há qualquer violação a DISPOSITIVO constitucional. Sob o aspecto material, também não vislumbro inconstitucionalidade. Em alguns acórdãos anteriores à MP, já li argumentos de que a alta programada violaria o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Não me parece que assim seja. A alta programada, por mais criticável que seja por não representar uma sistemática segura e confiável de cessação do benefício, não se mostra um procedimento arbitrário, abusivo ou que viole garantias constitucionais. A data estimada da cessação do benefício é fixada a partir da opinião de um médico perito que estima, com base na literatura médica e nas condições pessoais do segurado, um prazo provável no qual ele estará novamente apto ao trabalho. Trata-se de metodologia falha Certamente. Isso porque a medicina não é uma ciência exata e o organismo humano não se comporta como uma máquina, havendo inúmeros fatores que poderão influenciar este prazo para mais ou menos. No entanto, essa previsão de alta não é absoluta. Este é o principal ponto a ser destacado: se estiver chegando perto do fim do prazo e o segurado ainda não estiver se sentindo saudável para voltar ao trabalho, ele tem o direito de requerer a prorrogação do auxílio-doença, conforme previsto no § 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048/99". Dessa forma, a alta programada não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas exige, como condição para que seja feito o novo exame, que o segurado requeira a prorrogação do benefício. Trata-se de exigência, a meu sentir, razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional.

Veja-se que a opinião do jurista é no mesmo sentido da argumentação acima aventada: a "alta programada" não cessa o benefício em absoluto, mas apenas exige como condição de nova perícia o pedido de prorrogação.

E essa exigência do pedido de prorrogação como condição para que seja realizada nova perícia é absolutamente razoável/proporcional, conforme se verá no capítulo abaixo.

2.4.3. Proporcionalidade, razoabilidade e republicanismo

Para aqueles que preferem o embate de constitucionalidade ligado à análise final da razoabilidade e proporcionalidade da medida, dedica-se a seguinte análise.

Seja sob a nomenclatura de postulado, máxima ou princípio, é de aceitação geral que a proporcionalidade (de origem alemã – Verhältnismässigkeit) ou razoabilidade (de origem inglesa – Reasonableness) subdivide-se em três máximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Sob o foco da adequação, a "alta programada" se revela como meio apto a fomentar o fim almejado(racionalização e eficiência da máquina pública), eis que o procedimento evita diversas perícias inúteis e, em grande parte, em segurados que já se encontram recuperados pelo deferimento inicial do auxílio-doença.

Em relação à necessidade, entendida como a opção pelo meio menos gravoso possível entre aqueles à disposição do administrador, o procedimento também se sustenta. Isso porque o INSS contará com a cooperação do próprio segurado, que irá solicitar a prorrogação somente no caso de perdurar a incapacidade.

Já o juízo final de proporcionalidade em seu sentido estrito revela que a relação custo-benefício da medida também está de acordo com o postulado normativo. Afinal, as vantagens promovidas superam em muito as desvantagens do procedimento. Enquanto se economiza tempo, dinheiro e recursos humanos da autarquia, exige-se como contraprestação do segurado que apenas promova o pedido de prorrogação.

Por fim, a interpretação do instituto da "alta programada" deveria ser feita sob um viés mais republicano e não individualista. Explico.

O republicanismo, inserido na teoria constitucional, possui diversas linhas de pensamento, mas, em síntese, promove uma crítica à visão atomizada e individualista da sociedade própria ao liberalismo. Nas palavras de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto:

No modelo republicano, o cidadão está enraizado em uma cultura pública que o estimula à participação ativa na vida da comunidade. O cidadão, neste quadro, não tem apenas direitos, mas também deveres em relação à sua comunidade política. Dá-se ênfase às 'virtudes republicana' dos cidadãos. Deles se espera alguma orientação para o interesse público; a atuação pautada não apenas nos interesses individuais de cada um ou das suas facções, mas voltada também para o bem comum.

Não é novidade para ninguém que a autarquia previdenciária se encontra abarrotada de pedidos todos os dias. Também é senso comum que diversas medidas no campo legislativo são adotadas para tentar contornar a situação.

Pois bem. Quando se exige uma maior participação do cidadão no campo administrativo (no caso, um simples pedido de prorrogação), a primeira alegação que surge é a violação a direitos e garantias fundamentais. Promove-se, assim, um verdadeiro "acomodamento" do cidadão brasileiro, que em nada (ou quase pouco) contribui para a vida pública.

A "alta programada" é um exemplo típico. O segurado prefere ingressar com uma demanda judicial do que efetuar um simples pedido de prorrogação de um benefício que já foi deferido anteriormente.

Já é hora de acordar e entender que o Judiciário não deve incentivar condutas que vão de encontro ao princípio republicano, em respeito aos ideais insculpidos no Título I da Carta Magna.

2.5. Ausência de interesse processual

Reconhecendo-se a legalidade e a constitucionalidade da alta programada, a CONCLUSÃO inarredável da postulação judicial sem pedido de prorrogação administrativa é pela falta de interesse de agir.

Recentemente o STF, em sede de repercussão geral, decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo como requisito para propositura de ações previdenciárias. Veja-se o publicado no STF:

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido", afirmou o ministro.

O caso em questão é ainda pior do que a ausência de prévio requerimento administrativo. Explico.

Na ausência de prévio requerimento, não há conduta alguma por parte da Administração Pública. Logo, não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito. Já na cessação pela "alta programada", sem pedido de prorrogação, o INSS concedeu justamente aquilo que o segurado pretendia, sendo que a cessação do auxílio-doença somente se deu por uma conduta imputada ao próprio autor (falta de pedido de prorrogação).

Se o segurado opta por não requerer a prorrogação de algo que já vinha recebendo, como é possível reconhecer o seu interesse de agir Há um verdadeiro abuso do direito de ação.

Veja-se que não há pretensão resistida alguma por parte do INSS, que concedeu o auxílio-doença conforme o prognóstico elaborado pelo médico da autarquia. A culpa da cessação é exclusivamente do autor, que não formulou o pedido de prorrogação.

Não foi por acaso, aliás, que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais aprovou enunciado enaltecendo o que já está disposto em lei (conforme demonstrado alhures). Conclui-se ali que compete ao interessado pedir prorrogação do seu benefício, sob pena de, entrando no Judiciário diretamente, ter sua pretensão extinta por ausência de interesse processual.

Enunciado nº 04, grupo 6, do FONAJEF: Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Caso o pedido de prorrogação tivesse sido indeferido, aí sim estaria preenchido o pressuposto processual do interesse de agir, podendo o segurado ingressar com a ação judicial. Mas não é esse o caso.

Quantos benefícios teriam sido prorrogados se o segurado simplesmente tivesse formulado o pedido de prorrogação Quantos processos judiciais seriam evitados

Não há, realmente, interesse do segurado em ingressar em juízo para ver mantido um benefício com data marcada de cessação se ele pode pedir-lhe a prorrogação administrativamente, inclusive por telefone ou internet.

Desse modo, conforme se infere da documentação anexa, não houve pretensão resistida do INSS, tendo em vista que a parte autora não promoveu pedido de prorrogação do benefício cessado anteriormente pelo instituto da "alta programada".

Por fim, vale destacar que não pode ser aplicada no presente caso a tese de que o STF, ao julgar o RE 631240, fixando a tese da imprescindibilidade da negativa administrativa, excepcionou a hipótese de pedidos de restabelecimento de benefício.

Isso porque a alteração legislativa em comento (atual redação do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91 e art. 78, §2º, do Decreto 3.048/99) não foi objeto de apreciação naquele julgamento, que é anterior a tais mudanças.

Ou seja, as exceções à exigência do prévio requerimento administrativo elencadas no RE 631240 (dentre elas a hipótese de pedido de restabelecimento de benefício) não foram julgadas à luz da imposição legal, ao segurado, de pedido ADMINISTRATIVO para prorrogação de benefício.

Ressalta-se, ainda, que a presente demanda foi ajuizada APÓS tais alterações legais não havendo dúvidas quanto à incidência dos referidos DISPOSITIVO s a este caso concreto.

Portanto, o processo deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do NCPC).

Pede-se a cessação da tutela deferida pelo juízo.

3. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

1) A "alta programada" foi legalizada com a MP 739/2016, passando a ser prevista, atualmente, no art. 60, §11, da Lei 8.213/91;

2) O procedimento em questão é constitucional;

3) Logo, a postulação judicial sem que tenha sido feito o pedido de prorrogação administrativo conduz à falta de interesse de agir.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, sem adentrar ao MÉRITO do pedido, o INSS requer a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir (NCPC, art. 485, VI).

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2019.

CAROLINA FERREIRA PALMA
PROCURADOR FEDERAL
VIVIANE HOLANDA NERY LIMA
ESTAGIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005300-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006407-54.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ESPEDITO BARBOSA DE LIMA
Advogado: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006804-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: GERLANE ANISIO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: MAIZA STEFFANY DUARTE GONCALVES
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca do AR negativo.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004792-97.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: WESLEI VITOR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 14 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serviço de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001262-85.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006252-51.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IRENE MIGUEL
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003608-38.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARILZETE FERREIRA MACHADO
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006352-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PAULO EVANGELISTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo".
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006234-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: LEILA GIANE CARDOZO DE ANDRADE e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Requerido:
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 298,13 (duzentos e noventa e oito reais e treze centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006312-24.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GILDETE GOMES DA SILVA SOARES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo".
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004629-49.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Polo passivo: COMERCIO DE ALIMENTOS IPANEMA LTDA - ME
Intimação
(Recolhimento das custas do MANDADO)
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, em razão do Provimento nº 7/2016-CG, intimado a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o RECOLHIMENTO das CUSTAS disciplinadas pelo art. 30 da Lei nº 3.896/2016.
Após a comprovação do recolhimento da taxa, o cartório desta vara distribuirá o MANDADO na comarca de destino.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006224-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NEIME DE SOUZA ROSS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida "Proposta de Acordo"
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007314-63.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: P. H. S. D. C. e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: WILSON DA CRUZ
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, de que o comprovante encontra-se no id n. 23553445.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000062-09.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: VANDERSON PEREIRA SOBRINHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003594-88.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MIGUEL NICOLAU NOGUEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005832-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSELI DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000873-66.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEANDRO ANTUNES ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Requerido: MARIA ANTONIETA RUGGIERI MAMUD e outros
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006188-41.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CLAUDEMIR APARECIDO ALEIXO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, bem como se manifestar sobre a proposta de ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7009413-40.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerido: NELCIANE XAVIER GARCIA DE JESUS
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: GEZIEL GOMES MACHADO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 349.870.702-78, nascido em 9 de maio de 1965, filho de Maria Gomes Machado, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7007159-60.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: GEZIEL GOMES MACHADO
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.285,08 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.
DESPACHO: "[...] Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005748-45.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: J. V. C. D. S. e outro
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006222-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 15 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006598-02.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: IRANI COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002186-28.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: PATRICK PINHEIRO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 16 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005878-35.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ADENILSON MARCELINO DA COSTA
Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001130-21.2014.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004818-27.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: VANIA MARIA DA COSTA
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003320-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SERGIO BARBOSA COELHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003795-46.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: ANGRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000036-04.2015.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado: Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006046-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: DORACI FERREIRA DA SILVA, RG 85225 SSP/RO, CPF 085.255.792-20, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "1. Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. 2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC). 4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses. 6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7001800-95.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor: R$ 1.071,11
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: DORACI FERREIRA DA SILVA
Responsável pelas despesas e custas: PELA AUTORA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001830-33.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: IRENE LUBKE GUMES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005735-46.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDEIR CLAUDIO GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003920-82.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS FILHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004045-79.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: MARIA NEIDE DA SILVA MOTTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Diretor de Secretaria

1º Cartório Cível
Proc.: 0000655-31.2015.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Eliane Salete Gomes Vieira
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (RO 6511)
Inventariado:Osvaldo Garcia Vieira
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de venda do imóvel formulado às fls. 285/286. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Subst. Automática
Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001444-35.2012.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Regina Céli Vieira B. Quednau, Vendelino Otílio Quednau, Terezinha Barreto Vieira, Mariângela Barreto Vieira, Marimilia Barreto Urquhart Quevedo
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido:Mozart Vieira Barreto
Advogado:Ana Caroline Cardoso de Azevedo (RO 6963)
DESPACHO:
1) Conforme já dito na SENTENÇA (fl. 636, 2.º parágrafo), este procedimento é composto por três fases.A primeira fase foi superada com a prolação da SENTENÇA (fls. 634 a 644).Neste momento estamos na segunda fase: apuração de créditos, débitos e eventuais haveres.MOZART prestou as contas (fls. 660 a 779), sobre as quais os demais interessados se manifestaram (fls. 780 a 800).2) REMETAM-SE os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer contábil/relatório com apuração dos haveres, débitos e créditos, considerando a SENTENÇA, documentos apresentados pelas partes e informes ora juntados.As informações sobre depósitos judiciais estão as fls. 839-verso e 840-verso. Caso a Contadoria Judicial necessite de informações atualizadas sobre depósitos judiciais vinculadas a estes autos, AUTORIZO a Escrivania a proceder a pesquisa bem como sua juntada aos autos.3) Sem prejuízo, MANIFESTEM-SE as partes sobre o pedido de fls. 804 e ss.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)
DECISÃO:
1) Pedidos incompatíveis (fls. 192 e 196).Nos autos 0005512-57.2014.822.0010 1.ª Vara Cível (em que o exequente é o BANCO BRADESCO) houve penhora de alguns imóveis, matrículas 13.361, 18.125 e 8.147 (parte ideal 1/4) vide fls. 182 a 187.O exequente pede desconstituição da penhora sobre o bem da matrícula n.º 8.147 (fl. 192, item 2).Agora, junta a mesmo documento, aparentemente reiterando o pedido de penhora do imóvel da matrícula n.º 8.147.Como as petições acima são divergentes, ESCLAREÇA o exequente se insiste no pedido de penhora de 1/4 do imóvel da matrícula n.º 8.147, cota parte de ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN.2) De igual modo, JUNTE matrícula atualizada no imóvel n. 18.125 (cuja penhora foi solicitada no pedido de fl. 193).3) Como não houve embargos ou impugnação, mesmo passado mais de ano de algumas restrições DEFIRO (fl. 178, 2.º parágrafo).3.1) TRANSFIRAM-SE os valores de fls. 201, 201-verso, 202 e 202-verso, para conta de fl. 178. OFICIE-SE.4) Quanto ao pedido de fl. 178, 3.º parágrafo, torna-se DESNECESSÁRIO, pois decorre de disposição legal expressa e faculdade do credor, a partir do ajuizamento da execução. Portanto, havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.AGUARDE-SE cumprimento.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005604-98.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Maria Lurdes Santos Almeida
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
INDEFIRO (fl. 39). OBSERVEM-SE as certidões de fls. 20 e 27. Devem ser evitados atos sem utilidade.1) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis.2) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos, sem qualquer providência do exequente para localizar bens.3) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente, que sequer um ofício fez. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso.4) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens.5) Buscas sem resultados úteis.6) AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/

STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Dispensada intimação do Executado, pela inexistência de prejuízos, neste momento.Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000230-04.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Imobiliaria Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato, Ismael Nonato João
Advogado:Advogado Não Informado (000), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
DESPACHO:
VINCULAR todas Execuções Fiscais movidas pelo Município de Rolim de Moura contra a IMOBILIÁRIA NACIONAL e sócios BRIANNE MAÍSA BODEMER NONATO e ISMAEL NONATO JOÃO, pois em diversos processos está sendo aventada possibilidade de acordo entre as partes.SUSPENDA-SE ATÉ 31/3/2019. Transcorrido, impulsione o feito.INDIQUE bens penhoráveis. Ciência à PGM.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005739-13.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia-caerd
Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
DESPACHO:
PERMANEÇA SUSPENSO conforme fl. 56, verso.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004126-89.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Kleber Silvio Leite Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Sobre o pedido retro requerendo seja oficiado a órgãos para informar dados dos executados e sócios. Este pedido deve ser indeferido pelos seguintes motivos:No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim como os atos constitutivos da empresas, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão a propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição, 1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 193/195.Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal), bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI ou outro de acesso público, independentemente de autorização judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para isso, o Exeqüente deverá comprovar que requereu as informações junto ao órgão, o que não foi feito.Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AORECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).Por sua vez, o Exequente não fez qualquer diligência para localizar e indicar bens penhoráveis pois, por exemplo, não realizou buscas junto à JUCER, ao CRI, Prefeitura, DETRAN, IDARON dentre outros órgãos de acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:Agravo de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia .. Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens. As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado. Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)... (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).E:Agravo de Instrumento nrº 0001880-92.2010.8.22.0000Relator:Juiz Glodner Luiz PaulettoVistosTrata-se de agravo de instrumento tirado de DECISÃO da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a FINALIDADE de obter a informação pretendida.Recorre a parte interessada alegando que a DECISÃO merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo.Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz. Pede, nesses termos, o provimento do recurso.Pois bem.O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da DECISÃO, qual seja, que o credor não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao

Judiciário obrigação que lhe é própria.Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.Intime-se, publicando.GLODNER LUIZ PAULETTOJuiz Convocado(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON (1114)Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte.1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...)AgRg no Ag 496398 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0170400-2Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)DJ 15/09/2003 p. 317PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO.Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1DJ 27/06/2005 p. 312PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor.REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7Ministro CASTRO MEIRA (1125)DJe 21/10/2010O juízo já fez sua parte, com buscas ao RENAJUD e BACENJUD e outros. Porém, o Exequente nada fez para localizar o Executado ou bens penhoráveis deste, descumprindo sua parte no feito, pelo que INDEFIRO o pedido retro. Após o Exequente diligenciar junto à JUCER, ao CRI, cadastro imobiliário do município, DETRAN (e comprovar isso nos autos, com a recusa no fornecimento de informações ou certidões negativas), o pedido poderá ser novamente apreciado.Consigno que em outros processos o Município de Rolim de Moura junto documentos da JUCER e porque apenas neste não conseguiu 2) NÃO O FAZENDO DESDE JÁ FICA DETERMINADA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO art. 40 da LEF, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito execução frustrada.3) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.4) Ao exequente. Ciência.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004412-67.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Daniel Gomes Roberto
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
1) Feito que tramita sem resultados úteis.2) BACENJUD e RENAJUD negativos fato que já foram advertidos.3) DEFIRO o pedido retro, sob responsabilidade exclusiva do exequente.EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA e onde o exequente entender necessário.4) Entregue a certidão, permaneça no arquivo provisório, conforme fls. 30 e 30-verso.Dispensada intimação pessoal do Executado, pela inexistência de prejuízos, neste momento.CIÊNCIA ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003357-52.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Ana Maria de Jesus de Oliveira
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
DEFIRO o pedido retro.AGUARDE-SE em suspensão até 31/3/2019. Transcorrido ao Exequente, oportunamente, independente de nova deliberação, devendo regularizar a Execução Fiscal.Não havendo pagamento, indique bens à penhora.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0063828-15.2004.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Moisés Vitorino da Silva (OAB 8134)
Requerido:Laudares & Seabra Ltda EPP, José Seabra Laudares, Jainy Carlla Seabra, Valdir Garcia Rodrigues
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Advogado não informado (RO 2222222), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Ananda Oliveira Barros (RO 8131)
DESPACHO:
FLS. 366-367: considerando que entre os dias 20/12/2019 a 20/1/2019 os prazos permanecem suspensos (art. 220 do CPC), AGUARDE-SE até 31/1/2019 para a habilitação da ATIVOS S/A nos autos, com regularização da representação processual.Intimem-se para tanto, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006048-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANICLEIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: JOSE SEABRA LAUDARES e outros
Intimação Fica a parte Autora, na pessoa de seu Advogado, Intimada da AUDIÊNCIA Designada neste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Rolim de Moura, conforme informações abaixo: “Designo audiência de conciliação/ mediação que será realizada no dia 4 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09H30MIN, (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura/RO, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura - RO”.Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002599-12.2016.8.22.0010
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: ADEMIR SCHULZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
REQUERIDO: JOSE JANUARIO NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006088-23.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: VALDEMIRO BARBOSA EVANGELISTA
Requerido/Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Trata-se de pedido de liquidação de SENTENÇA proposta por VALDOMIRO BARBOSA EVANGELISTA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (TELEX FREE)
Alega o Requerente que realizou cadastro no site da Requerida a fim de tornar cliente dos serviços ofertados.
Afirma que investiu junto à Requerida a quantia de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo lhe concedido kits conta VOIP e registro pelo login.
Esclarece que a Requerida teve suas atividades encerradas e foi acionada por meio de ação civil pública autos n. 0800224-44.2013.8.01.001, declarando nulo todos os contratos e com a condenação de ressarcimento dos valores investidos (inicial id n. Num. 14032676 - Pág. 1 – 28 e SENTENÇA id n. 14033524 ss e Acórdão id n. 14032708 ss).
O Acórdão dos autos supra transitou em julgado em 31/03/2017 (id. Num. 14033865).
Recebida a inicial, foi determinada a citação da Requerida (id n. Num. 17376356).
Citada, não apresentou contestação (id n. Num. 22579766).
É o relatório. Decido.
A liquidação em ação coletiva é denominada de liquidação imprópria, pelo fato de haver um plus na liquidação. Enquanto na liquidação própria se apura apenas o quando devido, na liquidação imprópria apuram-se o quanto devido e se a pessoa reúne a condição de legitimada para propositura da ação.
Assim, discorre Leonardo Garcia:
O objetivo desse especial processo de liquidação é mais amplo que o da tradicional liquidação, porque inclui a pretensão do demandante ao reconhecimento da própria condição de lesado (titularidade do crédito), além é claro, de estabelecer o valor da indenização. Não se trata, como na liquidação tradicional, de processo instaurado somente com o fim exclusivo de obter a declaração do quantum debeatur. (Jr., Hermes. Garcia, Leonardo de Medeiros. Direitos Difusos e coletivos. 7ª ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 352)
Nesse sentido é o entendimento do STJ no AgRg no REsp 489348 PR 2002/0173162-9:
A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em SENTENÇA condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.
Nesse sentido, deve ser analisado se o Requerente reúne a qualidade de titular do direito pleiteado e o quanto lhe é devido.
Quanto ao primeiro requisito, a titularidade em relação ao direito material, não restou comprovada.
Foi juntada a SENTENÇA e r. acórdão que declarou nulo todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede e a Telexfree, bem como consequência a restauração do estado anterior (SENTENÇA id n. 14033524 ss e Acórdão id n. 14032708 ss).
O acórdão transitou em julgado em 31/03/2017 (id n. 14033865).
A relação com a parte Requerida não restou comprovado, vez que o Requerente não juntou nada que lhe induza que teve relação jurídica com a Requerida, como por exemplo, e-mail de confirmação de cadastro, printscreen da tela do BACK OFFICE, o qualquer outro documento, o mínimo possível, para que possa infirmar que o Requerente e Requerida tiveram uma relação jurídica estabelecida.
Assim, não resta preenchido o primeiro requisito.
Quanto ao segundo requisito a ser apurado, o quanto devido, também não restou comprovado.
Alega o Requerente que investiu o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) com escopo de adquirir Kits Adcentral Family e registrados por meio dos logins (id n. inicial id n. 14032676 p. 2).
Entretanto, não juntou o Requerente nenhum comprovante de pagamento desses valores, nem um boleto, comprovante de depósito bancário, extrato da conta, enfim, não restou demonstrado nos autos o quanto foi investido e se realmente foi investido o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme alegado pelo Requerente.
Por outro lado, restou consignado nos autos 0800224-44.2013.8.01.001, que no momento das restituições dos valores por parte da Requerida deverá haver abatimento/dedução dos valores conforme especificado no item B.4 e B.5 da r. SENTENÇA.
Também, nesse sentido, não há comprovação que nos autos se houve deduções e se não há necessidade de deduzir algum valor, assim, não há como fixar um valor por esse juízo, sem ao menos ter um mínimo de provas suficiente que possam infirmar qual o valor investido e deduzido conforme trazidos na inicial.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - FATO NOVO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DO MAGISTRADO FIXAR O QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR EXATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1-A liquidação por artigo ocorre quando há necessidade de provar fato novo para se determinar o valor da condenação, ante a inexistência de informações precisas e suficientes para a apuração do montante.
2-In casu, foi determinada a liquidação por artigos para aferir o quantum debeatur do lucros cessantes. Provas Insuficientes.
3-Cabe à parte vitoriosa comprovar, de forma concreta e segura, o quantum dos lucros cessantes objeto da liquidação.
4- Na impossibilidade de reconhecer suficiente as provas juntadas aos autos, cabível a extinção do processo sem resolução do MÉRITO Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJ-PA - AI: 201330074208 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/11/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DANOS NÃO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
A liquidação de SENTENÇA por artigos é destinada a precisar o montante e a extensão da obrigação fixada na SENTENÇA

condenatória. Cabe à parte vitoriosa em ação de indenização comprovar, de forma satisfatória e segura, o quantum indenizatório objeto da liquidação. Não sendo possível reconhecer a eficiência das provas juntadas pelo autor, cabível a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, já que o julgamento de improcedência do pedido de liquidação configura evidente desfazimento, via obtusa, da coisa julgada material. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJMG-Apelação Cível 1.0024.91.784221-3/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2006, publicação da súmula em 07/12/2006)
PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
A SENTENÇA que julga liquidação por artigos, obstada por ausência de provas produzidas pela requerente não pode analisar o MÉRITO, fixando o valor devido, pois não cumpre ao magistrado arbitrar de ofício o montante, sob pena de ofensa ao acórdão que determinou a liquidação na forma de artigos. Correta a fixação dos honorários de advogado em montante condizente com a complexidade da causa, notadamente quando não há condenação da parte sucumbente. Negar provimento ao Apelo, mantida a SENTENÇA ". (TJMG - 05ª Câmara Cível - Apelação Cível n° 1.0024.96.033836-6/001 - Relator do Acórdão: CLÁUDIO COSTA - Julgamento: 11/10/2007 - Publicação: 25/10/2007)
Por outro lado, apesar de a parte Requerida ter sido revel nos autos, nos termos do art. 344 do NCPC, tais efeitos são relativos, não podendo ser acolhida na íntegra, sem ao menos ter trazido aos autos o mínimo de prova que possam infirmar o quando devido, nos termos do art. 373, I, do NCPC..
Da mesma forma, na titularidade do direito requerido, os efeitos da revelia não devem incidir, vez que a parte não trouxe o mínimo de elementos possíveis para aferir sua legitimidade, da forma como foi exposto acima.
Aceitar pelo Judiciário os efeitos da revelia sem ao menos ter um mínimo de elementos que possam aferir a legitimidade da parte é dar carta branca para qualquer pessoa, que não investiu junto à Requerida, buscar acionar o judiciário para se valer de um título judicial, o que é inconcebível.
Nesse sentido:
Apelação Cível. Danos morais. Responsabilidade civil. Não configuração. Ausente nexo de causalidade. Revelia. Efeitos. Presunção relativa. Análise de elementos probatórios. Recurso não provido.
A responsabilidade civil pressupõe a demonstração dos requisitos legais: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. A ausência de quaisquer desses elementos afasta o dever de indenizar.
Responsabilidade civil não configurada por ausência de nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e os danos alegados.
Os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil revestem-se de força relativa, devendo ser sopesados com os demais elementos probatórios existentes nos autos.
(Apelação, Processo nº 0002001-44.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/12/2013)
Responsabilidade Civil. Dano moral. Estacionamento. Vaga especial. Constrangimento. Prova. Dano. Ausente.
A decretação da revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, porém não dispensa a prova do dano, cabendo à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, encargo do qual não se desincumbiu.
Ausente prova do transtorno psicológico de grau relevante, encargo processual que cabia à parte demandante, negada será a indenização por dano moral.
A mera fiscalização por preposto de estabelecimento quanto aos ocupantes das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, por si só, não gera dano moral.
Apelação, Processo nº 0004836-39.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/09/2017
Assim, os efeitos da revelia, ora decretado, não impõem automaticamente a procedência da ação, devendo a parte trazer o mínimo de elementos de demonstre o fato constitutivo de seu direito, art. 373, I, do NCPC, no caso em tela o quanto a legitimidade e o quanto devido não restaram comprovados.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDOMIRO BARBOSA EVAGELISTA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA. (nome fantasia TELEXFREE).
a) CONDENO o Requerente ao pagamento das custas processuais.
Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas pelo Requerente.
Transitada em julgada, remeta-se os autos à Contadoria para fins de cálculos das custas processuais, após, intime-se para recolhê-las, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, inscreva-a em Dívida Ativa.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Se interposto recurso ou qualquer outro expediente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa dos Procuradores (arts. 270 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001678-19.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: MIGUEL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274
RÉU: IVONEI MIRANDA e outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO0003181
Advogados do(a) RÉU: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Intimação Ficam as Partes Intimadas, na pessoa de seus Procuradores, da AUDIÊNCIA Designada deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, no endereço do cabeçalho, sede do fórum, conforme DESPACHO ID 23936147:
Tipo: Conciliação Sala: RDM2CIV - Sala de Conciliação_CEJUSC Data: 18/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7002897-67.2017.8.22.0010
Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)

AUTOR: BENEDITO ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
RÉU: OI MÓVEL S/A
Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), SBN Quadra 1 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70002-900
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar petição mencionada no ID23313218, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001219-80.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: MANOEL ROCHA FILHO e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Intimação
Fica as partes Autor e Réus, por seus patronos, Intimadas do DESPACHO ID 23958991: " AGUARDEM-SE as partes recolher os honorários periciais, nas respectivas partes. OBS: os honorários serão adiantados, pois serão objeto de ressarcimento ao vencedor da demanda. P prazo comum: DEZ DIAS. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004869-72.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUZA FERNANDES DA SILVA BRAGA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
RÉU: ELCIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Intimação Ficam as partes Requerente/Exequente intimada, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 24005654, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7005766-03.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO JUSTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO0002809
EMBARGADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, MARCIO JOSE BORGES
Fica as partes autoras intimadas, na pessoa de seus advogados, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as certidões de ID 22772091 e 22770866.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7007227-10.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) Requerido: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO. 6.207
Fica a Requerida intimada, na pessoa deu procurador, intimada para recolher as custas processuais, nos termos da SENTENÇA id. 20067829, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita em divida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006368-91.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTINA FRANCISCA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
RÉU: DEOCIDIO MAXIMIANO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Certidão/INTIMAÇÃO Ficam as Partes Requerente e Requerido, na pessoa de seu procuradores, Intimadas da DECISÃO, ID 24019682: conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: RDM2CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 12/03/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003558-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERONILDES DE GOES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24034302, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005904-33.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
EXECUTADO: J. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 23976107, e a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
DESPACHO: "(...) Manifeste-se o exequente INDIQUE ENDEREÇO ATUALIZADO para prosseguimento do feito. AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Autor, indicando bens para penhora, avaliação e onde estão para remoção.(...) "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003398-84.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIVINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24008859, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003923-03.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: M. D. DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº RO6963
Requerido/Executado: Rápido Transpaulo LTDA
DESPACHO
1) Indeferido no DESPACHO inicial o pedido de Gratuidade da Justiça (ID: 14827393 p. 1 de 2).
2) A parte apresentou pedido incidental de Justiça Gratuita, o qual novamente foi indeferido (ID: 22444179 p. 1 de 1).
3) Para não recolher as custas da Carta Precatória, requereu a citação pelos correios, pedido que foi indeferido (ID: 23261325 p. 1 de 1).
4) Novamente insistiu na alteração da citação, justificando na alteração financeira do Requerente.
5) Todos os pedidos são da mesma natureza, todos foram indeferidos e contra as r. Decisões não interpuseram recurso, estando, portanto, preclusas.
6) Por outro lado, não há que ser falar em pedido de "Reconsideração".
7) Salvo junto à Administração Pública, o "pedido de reconsideração" não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.
8) Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração apresentado.
9) No mais, as duas tentativas de citação por Carta foram frustradas, justificando a necessidade de citação por MANDADO (Art. 249, NCPC).
10) Portanto, pela última vez, CUMPRA-SE o DESPACHO de ID: 20773227 p. 1 de 1 na íntegra, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, IV, NCPC.
11) Aguardem-se.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006098-33.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCELEIDA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogados do(a) RÉU: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ - RS107401, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274, SANDRA MARCIA LERRER - RS81783
Intimação Ficam as partes Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24050027, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006814-31.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MENEGUETE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANRISUL e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485
Advogado do(a) RÉU: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
Advogado do(a) RÉU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001548-92.2018.8.22.0010
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ANDREIA DOMINGOS PEREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
Intimação Ficam as partes Requerente/Exequente intimadas, por meio de seus procuradores, da SENTENÇA de ID: 24034882, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002268-59.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
REQUERIDO: EFIGENIA INACIA DA SILVA

Intimação
Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada do DESPACHO ID 24048603: "O Inventariante: a) Juntou as Certidões negativas: 1. Fazenda Estadual - id. 20057860; 2. Fazenda Nacional – id. 20057982; 3 Fazenda Municipal – id. 20057951. b) Comprovou o recolhimento de tributos (ITCMD - ids. 21316131 p. 1; 21316134 p. 1; 21316136 p. 1). c) Comprovou o recolhimento das custas finais – id. 21316127 p. 1. As Fazendas manifestaram-se no feito (Nacional id. 18745396, Estadual id. 18863001 e Municipal id 19185112). Apresente o Inventariante as últimas declarações e plano de partilha. Intimem-se o Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003856-04.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24008905, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006366-58.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO FONSECA FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24018977, devendo impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003235-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZA MORAES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24018389, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
"SENTENÇA
EUZA MORAES DA COSTA pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que cessou o benefício requerido em 09/05/2018 (id. n. ID: 18806694 p. 1 de 13). (inicial ID: 18806655 p. 2 de 9 e laudos id n. Num. ID: 18806694 p. 5 de 13 e ss).
Indeferido a Tutela de Urgência, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 19191133 p. 1 de 3).
Aportou-se o laudo aos autos, em 17/09/2018 (id. n. ID: 21524620 p. 1 de 3).
Realizada a citação do INSS, apresentou contestação (ID: 22373302 p. 1 de 8).
A Requerente, por sua vez, impugnou (ID: 23230202 p. 1 de 5).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência, uma vez que ação foi proposta em 04/06/2018 pouco tempo depois da cessação do benefício, ou seja, em09/05/2018 (id. n. ID: 18806694 p. 1 de 13), dentro do período de graça.
No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 18806694 p. 5 de 13 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 21524620 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portadora Depressão (F33.2), Enxaqueca (G43), Síndrome manguito rotador (M75.1), Artrose intervertebral (M19.4), Transtorno dos discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1), Lombociatalgia direita (M54.4) e Osteofitose (M25.7) e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação, necessitando para melhora uso de medicamentos anti-inflamatórios, antidepressivos, acompanhamento ortopédico, psiquiátrico e psicológico (item 3, 5, 6, 7 e 9 do laudo).
Conclui o perito:
Periciada com lesões crônica de coluna lombar, associada à depressão crônica, em tratamento há mais de 12 anos, sem melhora clínica. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.
A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução e com idade de 50 anos de idade, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, sem contar que o perito sugeriu afastamento definitivo das atividades laborativas.
Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje EUZA MORAES DA COSTA padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesmo permaneceu incapacitada desde o indeferimento do pedido administrativo, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais,

é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.
Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).
Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.
Todavia, há que se ressaltar, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a EUZA MORAES DA COSTA, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (09/05/2018 – Num. ID: 18806694 p. 1 de 13 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 17/09/2018 (id n. ID: 21524620 p. 1 de 3).
Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência deferida (NCPC, art. 300).
SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de EUZA MORAES DA COSTA, RG 1053081 SESDEC/RO, inscrita no CPF 829.733.262-49.
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
Havendo descumprimento, fixo multa de R$ 100,00 (cem) ao dia, sem prejuízo de outras medidas (art. 139, IV, NCPC).
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002416-80.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Liliane Cristina Vigilato José
Advogado:Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
FINALIDADE I: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos a fl. 068, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada..Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária da ré (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2019, às 11h. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório da ré e sua intimação sobre a audiência que aqui se realizará.Vilhena-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
FINALIDADE II: INTIMÁ-LA da expedição da Carta Precatória de fl. 073, para a Comarca de MIrassol/SP, com a FINALIDADE de intimar e inquirir as testemunhas Lucas Aparecido de Oliveira Abou Den, e interrogar a acusada.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 0017234-28.2004.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marlene da Silva
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB-RO 3870) e Advogado: Adriano Luiz Furtado Mathiazzo (OAB-RO 9037)
FINALIDADE I: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida, a saber: "Vistos,Em face da informação contida na fl. 146, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 10h.Intimem-se as partes e as testemunhas cujos endereços estão na fl. 146.Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
FINALIDADE II: INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 151, para a Comarca de Coroata/MA, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Jeferson Santos Farias.
Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000139-57.2019.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Ademir Pereira Gregório
Advogado:Juliana Patrícia Rockenback (RO 8404)
DECISÃO:
Vistos Ademir Pereira Gregório, através de advogado constituido, requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar aduzindo ser o unico responsavel pelos seus filhos, sendo que um deles é portado de doença grave e endereço fixo, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário. Pois bem. O ora requerente foi preso em flagrante delito acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública. Em que pese os argumentos do apenado, registro que, como trazido no bojo do próprio pedido, o que ocorreu com o posicionamento do STF no julgamento do caso paradigma, nada mais foi do que uma orientação daquela corte, em DECISÃO não unânime, que não empresta efeito vinculante ou cascata para os demais órgãos e membros do
PODER JUDICIÁRIO, não havendo motivo plausível para recolhimento domiciliar. Registre-se que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão e que ora ratifico. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar, eis que ausentes os requisitos legais e fáticos. Ciência à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000140-42.2019.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Juliana Ferreira Patrocínio
Advogado:Juliana Patrícia Rockenback (RO 8404)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa de Juliana Ferreira Patrocínio, pretendendo a flagranteada a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, alegando estar grávida de dois meses e por ter um filho de apenas 01 ano e 02 meses de idade. A ora requerente foi presa em flagrante delito acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva. Crimes desta natureza trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública. Em que pese os argumentos da apenada, registro que, como trazido no bojo do próprio pedido, o que ocorreu com o posicionamento do STF no julgamento do caso paradigma, nada mais foi do que uma orientação daquela corte, em DECISÃO não unânime, que não empresta efeito vinculante ou cascata para os demais órgãos e membros do PODER JUDICIÁRIO, do qual não comungo do novo posicionamento, não havendo motivo plausível para recolhimento domiciliar. Registre-se que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão e que ora ratifico. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal. Assim, não afastados os fundamentos expostos na DECISÃO inicial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar, eis que ausentes os requisitos legais e fáticos. Ciência à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se. No mais, prossiga-se na execução. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0003581-65.2018.822.0014
Denunciado: JOSÉ PEREIRA DUTRA, brasileiro, solteiro, marceneiro, inscrito no CPF sob n° 910.090.731-68, portador do RG n° 1561204 SSP/RO, filho de Manoel Pereira Dutra e de Francisca Maria Dutra, nascido aos 03/05/1978, em Eldorado/MS. Último Endereço: Rua 2201, n° 5860, Setor 22 ou Rua 5319, n° 7235, n° 592, Setor 53, Loteamento Jardim das Acácias, ambos em Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 20/10/2018, por volta das 02h23min, na Avenida Major Amarantes, em frente ao Pelotão de Trânsito, Centro, Vilhena/RO, o denunciado dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu na via pública o veículo automovel VW/GOL, placa JXP-8572, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia de fl. 10, tendo infringido o disposto no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 17/1/2019 Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº. 0000052-38.2018.822.0014
De: GILSON FRANCISCO PRATOS, brasileiro, nascido aos 11/12/1976 natural de Barra do Bugres/MT, filho de Silvio Francisco Prates e Maria Clara Rodrigues da Cruz, portador do CPF nº. 984.232.311-00. Último Endereço: Residencial das Gralhas Azuis, nº. 315, Módulo 04, Juína/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 7/1/2018, por volta das 00h17min, na Avenida Paraná, n. 717, BNH/Nova Vilhena, o denunciado dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu na via pública o veículo Vectra, placa AIC3858/Cáceres/MT, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia de fl. 10, tendo infringido o disposto no artigo 306 da Lei nº. 9.503/97. 2. NOTIFICAR para, no

prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 17/1/2019 Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0000012-22.2019.822.0014
De: M. B. da S., brasileira, filha de Erly Amaral Silva e Adonias Vieira Borges, nascida em 19/12/1987, natural de Laranjeiras do Sul/PR. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerente, acima mencionada, para ciência da DECISÃO que deferiu Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em seu favor.
DECISÃO: "(...) Assim, nos termos da Lei n.° 11.340 de 07 de agosto de 2006, DEFIRO os requerimentos formulados e determino as seguintes medidas protetivas: 1 - O infrator HERMES MEDEIROS DE OLIVEIRA, fica PROIBIDO de se aproximar da vítima e demais familiares, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; 2 - O infrator HERMES MEDEIROS DE OLIVEIRA, fica proibido de frequentar o local de convivência da ofendida, ou manter com ela e seus familiares qualquer contato; 3 Afastamento do lar do infrator HERMES MEDEIROS DE OLIVEIRA. No cumprimento do MANDADO - que deverá dar-se com ponderação - o oficial deverá explicar ao requerido que, por ora, apenas se trata de medida cautelar, informando-lhe que poderá se ouvido em Juízo, manifestar-se por intermédio de Advogado, podendo os seus motivos até mesmo levarem a outra DECISÃO, de forma que a atividade sensata do requerido nos autos será muito importante em prol de sua posição jurídica. Intime-se a vitima e o infrator, entregando cópias desta DECISÃO. Intime-se o infrator que o descumprindo das medidas impostas, poderá acarretar o decreto de prisão preventiva. Esta DECISÃO perdurará pelo período de 06 (seis) meses. Encaminhe-se cópia a autoridade policial, a fim de que junte em eventual inquérito. Nada mais havendo, arquive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Proceda a distribuição. Vilhena, 6 de janeiro de 2019. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito." Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 17/1/2019. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0004342-96.2018.822.0014
De: SIDINEI PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascidos aos 31/3/1986, natural de Vilhena/RO, filho de Maria das Graças da Silva e Francisca Pereira da Silva. Último endereço: Avenida Beira Rio, n. 1655, Bairro São José, Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de S. de C.
DECISÃO: "(...) Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido Sidinei Pereira da Silva que se afaste da ora requerente S.de C. e de sua filha menor M. A. C. S., devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, ainda que por interposta pessoa. Determino ainda que o requerido participe da oficina a ser realizada no dia 30.01.2019, cujo início se dará às 16 horas e o término às 18 horas, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca. Quanto à requerente, deverá comparecer ao CAM (localizado na av. 34, entre as Avenidas Brigadeiro Eduardo Gomes e Paraná, telefone 3322-6486) no dia 13.02.2019, às 7h30min, para lá ser devidamente atendida pela equipe multidisciplinar, devendo desde já, ser oficiado ao CAM, para que após o atendimento remeta a este juízo relatório/parecer de tal atendimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas a pedido da parte interessada. Com suporte no artigo 461, caput, § 5º e 6º, CPC c.c. 22, § 4º da Lei 11.340/06, fixo multa diária de R$ 400,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a requerente procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado (a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL respectivo. Após, arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito." Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 17/1/2019. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL
Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004418-98.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 850,99 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e

juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 436,82 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) e com correção monetária R$ 561,53 (cinquenta e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 21058947).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO a pagar a quantia de R$ 850,99 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005432-20.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: RAFAELA DAVID
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 221,89 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pelo reclamado.
Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 104,68 (cento e quatro reais e sessenta e oito centavos) e com correção monetária R$ 140,66 (cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 21411134).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada RAFAELA DAVID a pagar a quantia de R$ 221,89 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 24 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005609-81.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003428-10.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDER RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a parte reclamante receber da parte reclamada a importância de R$749,09 (Setecentos e Quarenta e Nove Reais com Nove Centavos de Real) referente a compra de duas baterias da marca Heliar e não pagos pela parte reclamada.
Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte reclamada adquiriu produtos da empresa reclamante não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada MARCELO PEREIRA DA SILVA a pagar à parte Reclamante EDER RODRIGUES - ME a quantia de a quantia de R$749,09 (Setecentos e Quarenta e Nove Reais com Nove Centavos de Real), valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002982-07.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, id 22175185, nela se fez ausente.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003605-71.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: VALDETE DA SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência, id nº 22656688, nela se fez ausente, não cabendo representação, mesmo que por procuração.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001003-10.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: ALINE ROSSANI DE CARVALHO PADIAL
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 817,45 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco reais), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 516,24 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos) e com correção monetária R$ 685,38 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22432394).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno

a parte reclamada ALINE ROSSANE DE CARVALHO PADIAL a pagar a quantia de R$ 817,45 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco reais) a reclamante GRIFFS MODAS LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 09 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005463-40.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
REQUERIDO: JORGE DE OLIVEIRA ALVES BALIEIRO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 3.254,16 (tris mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente a notas cheque emitido e não pago pelo reclamado. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 3.000,00 (três mil reais) e com correção monetária R$ 3.077,12 (três mil, setenta e sete reais e doze centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22277523).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu o cheque constante na inicial em virtude de negócio realizado com o reclamante não tendo efetuado o pagamento na data aprazada.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JORGE DE OLIVEIRA ALVES RIBEIRO a pagar a quantia de R$ 3.254,16 (tris mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) ao reclamante MAURO FERREIRA DOS SANTOS, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 07 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007129-76.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
EXECUTADO: ALEX ANTONIO BUSANELLO
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7007182-57.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 9 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009329-27.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias eis que não é a primeira ocasião em que a parte devedora não é localizada, já sendo inclusive expedidas cartas precatórias no intuito de sua citação.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 20 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005428-80.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: ILIANI MARIA SMANIOTTO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 621,06 (seiscentos e vinte e um reais e seis centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 289,85 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e com correção monetária R$ 390,86 (trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 21983571).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada ILIANI MARIA SMANIOTTO a pagar a quantia de R$ R$ 621,06 (seiscentos e vinte e um reais e seis centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 19 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002039-87.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: LEONICE NASCIMENTO DOS SANTOS SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 553,91 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 264,77 (duzentos e sessenta e quatro reais setenta e sete centavos) e com correção monetária R$ 351,20 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 22402744).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada LEONICE NASCIEMTNO DOS SANTOS a pagar a quantia de R$ 553,91 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005240-87.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
EXECUTADO: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 23758584 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 07 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005640-04.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2443, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: FERNANDA CAROLINE ESSER PEZZINI
Endereço: Avenida Rotary Club, 3445, Setor 033, Quadra 013, Lote 05A, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-291
Nome: EDMIR PEZZINI
Endereço: Avenida Rotary Club, 3445, Setor 033, Quadra 013, Lote 05A, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-291
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006304-35.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLAUDIO CLEMENTINO DANTAS
Endereço: Rua Santa Catarina, 4647, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - OAB/RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - OAB/RO7458
Requerida: TUT TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Contorno, 171, Jardim Primeiro de Março, Cuiabá - MT - CEP: 78058-608
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES - OAB/MT6095/O
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008279-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: IREUDA COSMO DOS SANTOS FREITAS
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6206, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-192
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que a reclamada não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008717-55.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: RONALDO MONTENEGRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, n 1274, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008896-86.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: ADRIELI APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Setecentos e Trinta e Nove, 2550, Rua 730, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-084
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003000-28.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: SUELI NUNES DE MIRANDA
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 6755, Rua 628, 6755 Bairro Parque São Paulo, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-606
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008737-46.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ELIZEU RODRIGUES DE MATOS
Endereço: Rua Jamari, 732, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004793-02.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS ROBERTO HEMING 41946049204
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1776, 9-8432-3185 / 9-9306-7647, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-014
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Requerida: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 2500, 5 andar, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Com o transito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006260-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: TIAGO CADENE CARVALHO
Endereço: Avenida Curitiba, 4475, 9-8474-9916, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o reclamado não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008901-11.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ELIZENIO MOURA MARTINS
Endereço: Travessa B, 7235, (CENTRO) cel. (69) 9 9318-4922, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-074
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008101-80.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ANDREIA RODRIGUES
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Seis, 3676, Rua 7806, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-702
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005812-43.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MULLER & CIA LTDA - ME
Endereço: JO SATO, 167, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA
Endereço: Rua Jamari, 628, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003141-47.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: KELLY CRISTINA BARROS SUZIN
Endereço: Avenida Guaporé, 317, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-104
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006440-32.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ISADORA MARCHIORO SIQUEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3574, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Nome: MARCIO LUCAS RAMALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-249
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - OAB/RO356-B-B
Requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 6697 a 7001 - lado ímpar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-005
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - OAB/RO0001646
DESPACHO
Vistos.
Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004959-68.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: CHEILA RAUTA
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 1184, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 23793672 - Pág. 1, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição
Intimação
AUTOS: 7010397-12.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre documento juntado pelo Estado.
Vilhena - RO, 14 de janeiro de 2019
Intimação
AUTOS: 7004844-13.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEXANDRE THOMAZ HARRISON Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre documentos juntados aos autos.
Intimação
AUTOS: 7006429-03.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI - RO0001458
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre documentos juntados aos autos.
Intimação
AUTOS: 7000665-70.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
REQUERIDO:
RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito em face do decurso do prazo deferido.

Intimação
AUTOS: 7002835-15.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
REQUERIDO:
FERNANDO CHUJI HATAKA
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias, querendo, ofertar suas alegações finais.
Intimação
AUTOS: 7007684-93.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR63224
REQUERIDO:
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intimação
AUTOS: 7000929-53.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KATIANE APARECIDA ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo Município.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006256-76.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU: RICARDO DE LIMA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requeria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002024-55.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828
RÉU: JOAO BAPTISTA DE ALENCASTRO, MARGARETH MARY BICALHO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência, informando o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005498-97.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: PEDRO SEBASTIAO KREICH
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007834-45.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NALUSA BILAC JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000032-59.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO MITSUO YWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
RÉU: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
FINALIDADE: Intimar a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, responder querendo, o recurso adesivo interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007849-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/10/2018 09:31:47
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ELVIS PADILHA GOMES - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 945, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Valor da causa: R$ 5.959,63
SENTENÇA
Vistos e examinados etc....
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de cobrança contra ELVIS PADILHA GOMES - ME, ambos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de R$ 5.959,63, consistente no ressarcimento em dobro de cobrança ilegítima, referente a um contrato de financiamento entabulado entre as partes.
Foi concedido à parte autora prazo razoável para o recolhimento das custas processuais, o qual, entretanto, transcorreu, sem qualquer providência, conforme informação contida na certidão exarada pelo Diretor de Secretaria.
É o relatório. Decido.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Embora intimada, por meio de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, como preceitua o art. 321, do Código de Ritos, a parte autora não atendeu à determinação judicial. Neste ponto o art. 82, do CPC, é claro ao dizer:
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra ELVIS PADILHA GOMES - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
RETIRE-SE DE PAUTA.
Considerando que o feito está sendo extinto pela falta de pagamento das custas, entendo não ser possível a sua cobrança, eis que não houve a prestação jurisdicional vindicada no caso dos autos.
Assim, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007860-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Protocolado em: 31/10/2018 11:02:01
Parte autora: Nome: WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua Amapá, 2058, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-182
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA ESTER DUARTE AGUIAR
Endereço: Rua Quinhentos e Vinte e Sete, 3467, Rua 508, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-778
Nome: MARIA IVANIR DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.950,24
DESPACHO
Vistos.
Procedi consulta de endereço da ré Maria Ivanir dos Santos, conforme consulta anexa.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher a taxa da pesquisa.
Citem-se as rés nos termos do DESPACHO inicial. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/04/2019, às 08 horas.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000200-90.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 15/01/2019 16:47:25
Parte autora: Nome: DIDAFA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: centro, s/n, Avenida Olavo Bilac, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Nome: CARVALHO & FARIA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rua Esperança, 620, centro, Urânia - SP - CEP: 15760-000
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: DELEGADO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE VILHENA DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SR. LOBATO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, S/N, - de 990 a 1276 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-128
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 19.588,11
D E C I S Ã O
Vistos.
Diante da certidão do Oficial de Justiça, AUTORIZO que a madeira seja depositada na EMBRAPA, que ficará como fiel depositária, até que o juízo competente (criminal) delibere acerca do bem.
Cumpra-se por OJ de plantão, se necessário.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001545-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
EXECUTADO: ADELAR DA ROCHA ALMEIDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de divida judicial.
Autos: 0003965-33.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: CATARINA DA ROCHA VIEIRA SILVA
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA

LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Qd 01 Bloco G s/n sediada em Brasília, 24 andar (parte), Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/RO nº 4.872-A
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 284,90 (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos)(custas finais complementares - boleto anexo ao PJE), (atualizada até a data de 18 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Vilhena-RO, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005920-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/08/2018 15:14:39
Parte autora: Nome: GLEDISON ROBERTO SOUZA LOBO 75981343249
Endereço: Avenida Paraná, 601, Padaria Ágape, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-326
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALDENI FRANCISCO DA SILVA 52249719420
Endereço: Tancredo Neves, 666, Centro , Cedro - PE - CEP: 56130-000
Nome: ALDENI FRANCISCO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 5.300,00
SENTENÇA
Vistos e examinados etc....
GLEDISON ROBERTO SOUZA LOBO 75981343249 ingressou com ação de reparação contra ALDENI FRANCISCO DA SILVA 52249719420 e outros, ambos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de dano moral, dentre outros pedidos.
Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido à parte autora prazo razoável para o recolhimento das custas processuais, o qual, entretanto, transcorreu, sem qualquer providência.
É o relatório. Decido.
A parte autora não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Embora intimada, por meio de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, como preceitua o art. 321, do Código de Ritos, a parte autora não atendeu à determinação judicial. Neste ponto o art. 82, do CPC, é claro ao dizer:
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GLEDISON ROBERTO SOUZA LOBO 75981343249 contra ALDENI FRANCISCO DA SILVA 52249719420 e outros, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Considerando que o feito está sendo extinto pela falta de pagamento das custas, entendo não ser possível a sua cobrança, eis que não houve a prestação jurisdicional vindicada no caso dos autos.
Assim, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004878-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009144-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 26/12/2018 22:10:03
Parte autora: Nome: LOYANE KAREN PAVAO
Endereço: Rua Estados Unidos, 4661, Residencial Santos Dumont II, Vilhena - RO - CEP: 76982-472
Nome: RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN
Endereço: Rua Estados Unidos, 4661, Residencial Santos Dumont II, Vilhena - RO - CEP: 76982-472
Nome: LAUREN BERGAMASCHI HERRMANN
Endereço: Rua Estados Unidos, 4661, Residencial Santos Dumont II, Vilhena - RO - CEP: 76982-472
Advogado: MARIA VITORIA REBELATTO BACK OAB: RO8112 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
R. B. H. e L. K. P. ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos, aduzindo, em síntese, que mantiveram um relacionamento que se iniciou em fevereiro de 2017 e teve fim em novembro de 2018, do qual nasceu uma filha menor, L.B.H.. Acordaram quanto à guarda, alimentos, visitas e partilha de bens. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo - ID 23961104.
É a síntese do necessário. Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes na inicial, que se regerá pelas cláusulas do referido acordo, e, por consequência, RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre R. B. H. e L. K. P., ocorrida entre fevereiro de 2017 e novembro de 2018.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE. Em razão do acordo, ficam isentos do pagamento das custas finais. Intimem-se os interessados para recolherem as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.
Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008874-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 11/12/2018 20:34:24
Parte autora: Nome: S. A.DA S. V.
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 2123, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Nome: D. V.
Endereço: Avenida Florianópolis, S/N, S-30, VILHENA - RO - CEP: 76986-527
Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
S. A. DA S. V. e D. V., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos da filha menor J.V.S.V., aduzindo, em síntese, que as partes se casaram no dia 14/09/2001 e estão separados de fato sem interesse na reconciliação. Alegam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados. Realizaram acordo com relação à partilha de bens, guarda, alimentos e visitas da filha menor. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001575-63.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: SAMUEL FRANCISCO DE BARROS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004086-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do agendamento da perícia para o dia 20/02/2019, às 14:00min no seguinte endereço: Av Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena-RO, (Centro Médico São Lucas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008137-88.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação e ainda comprovar o depósito dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004199-56.2016.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008284-85.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009384-41.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
EXECUTADO: I. L. DA SILVA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, dar andamento no feito, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003802-26.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBERSON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao laudo pericial e ainda informar se possui interesse na audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008885-91.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: HELOISA DA COSTA TRINDADE
FINALIDADE: Considerando que o alvará judicial já foi levantado, fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007321-09.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO DOMINGOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008348-27.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
FINALIDADE: Ficam INTIMADOS as partes, por intermédio de seus advogados sobre o inteiro teor do r. DESPACHO a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos. 1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 37.125,73, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). 3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais. 4. Intime-se. 5. Pratique-se o necessário. 6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. 7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins. Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000101-16.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: ALTAIR RAAUWENDAAL
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001545-28.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, EDINALDO ROCHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
EXECUTADO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO0003215
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001460-76.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DULCEARA PAULINO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006501-24.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: CARLA MIRIAN BARBOSA PEREIRA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000091-69.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: COSTA & BESTER - LOCACAO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001764-75.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de divida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000181-55.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O
EXECUTADO: VALDINEI ANDRE DO NASCIMENTO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002562-02.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
RÉU: SILVANA MARA GODINHO MUXINSKI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007161-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 735,84 (setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), (atualizada até a data de 16 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007223-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: BETANIO DO CARMO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de divida, informando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001367-16.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
Autos: 0008001-89.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Parte requerida: Nome: LUIZ ALVES
Endereço: Av. Marques Henrique n. 862, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado(s) do reclamado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte LUIZ ALVES - CPF: 139.136.032-04 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 133,97 (cento e trinta e três reais e noventa e sete centavos), (atualizada até a data de 16 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002029-14.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado do executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001479-48.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
EXECUTADO: CLEMILSON DERMANI
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
1ª Vara Cível
Edital de intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7003817-63.2016.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Exequente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 3800, Centro, Vilhena/RO
Advogado: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724; ANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568.
Parte Executada: ANTONIO MIRO DE BRITO, CPF/MF n. 407.571.379-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 1.489,62 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), cálculo atualizado em 27/04/2016.
FINALIDADE: Intimação da parte executada, ANTONIO MIRO DE BRITO, CPF/MF n. 407.571.379-20, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 1.489,62 (um mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), cálculo atualizado em 27/04/2016, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-702 – Vilhena/RO - Fone/Fax: (69) 3322.7665.
Autos: 0003344-07.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: SCHMITT E CIA LTDA
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBELIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4215 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Parte requerida: Nome: TANIA SIRLIANE DOS SANTOS
Endereço: Rua 712,, 1883, casa, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-050
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte TANIA SIRLIANE DOS SANTOS - CPF: 191.919.872-53 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 17 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010610-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar certidão de transito em julgado da SENTENÇA executada, a fim de instruir a certidão de divida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006531-93.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
EXECUTADO: NELCI LUIZA GRAEBIN
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005642-08.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
RÉU: CLAUDIO DE ANDRADE
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão da escrivania.
Autos: 7009021-54.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte autora: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS
Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO0003983 Endereço:, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (REQUERIDO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), (atualizada até a data de 17 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004848-21.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668, ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
EXECUTADO: FERNANDO DA ROCHA LUIZ
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001359-73.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: GENESIO PIFFER JUNIOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007618-16.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: ELISVALDO APARECIDO DE SOUZA CARDOSO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência, informando o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001632-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a devolução de correspondência negativa, informando o endereço atualizado da parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005118-74.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: JULIMAR EWALD
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa, informando o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001197-10.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: PLACO GESSO EIRELI - ME, ROSENILDA PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa, informando o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000136-17.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
RÉU: TROFILOS - TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006080-68.2016.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
REQUERIDO: ONEIDA MARE DAROLD
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa, bem como esclarecer o motivo pelo qual a notificação extrajudicial foi dirigida para endereço diverso do que consta no contrato (Av. Octavio José dos Santos, n. 4197, Jd. Das Oliveiras, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008125-74.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FABRICIO CARDOSO INACIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000337-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
RÉU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORBERTO STAHL, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL, NEIVALDO STAHL
Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307
Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010258-19.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Nicola Alves Milandri Neto
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
DESPACHO:
Vistos.Não localizei o depósito mencionado pelo autor.Esclareça no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009860-09.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Tiago Henrique Marcolino
DESPACHO:
Vistos.Diante da certidão de fls. 122, não há razão para se oficiar à 4ª Vara Cível.Aguarde-se o prazo de manifestação do exequente. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002312-06.2009.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de V. R.
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Requerido:J. F.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos etc...Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pelo reconhecimento de fraude à execução, relativo a veículo, alvo de constrição judicial, que foi alienado pelo executado durante o curso da ação civil pública.O executado, instado a se manifestar quanto a alegação de fraude à execução, sustentou que, embora tenha sido citado em 2010, o trânsito em julgado da SENTENÇA só ocorreu em 2015, ao passo que o bem fora vendido antes disso, ou seja, em 2014, antes da certeza quanto ao édito condenatório.É o relatório. Decido.A questão a ser decidida neste momento processual consiste na ocorrência ou não de fraude a execução quanto a alienação de veículo durante o curso da ação de cognição (ação civil pública).O art. 792, inciso IV, do CPC prescreve que:Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: .....IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; Ou seja, considera-se fraudulenta a alienação ou oneração bem quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à condição de insolvente.A defesa do executado sustentou que a venda do bem se deu durante a fase de conhecimento, quando ainda não se havia certeza quanto a condenação; enfim, inexistia, portanto, a seu ver, título executivo judicial.Contudo, a dicção legal é clarividente ao prescrever que constitui fraude à execução a alienação de bem quando, ao tempo da venda, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à condição de insolvente.Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam o seguinte sobre a demanda capaz de levar o devedor à insolvência, senão vejamos: “Portanto, citado validamente o réu para uma ação que possa levá-lo à condenação no cumprimento de obrigação (pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer etc), ainda que seja de simples despesas processuais e honorários de advogados, como nas ações meramente declaratórias, constitutivas, cautelares, procedimentos de jurisdição voluntária etc., qualquer ato de liberalidade, de oneração ou de alienação capaz de levá-lo à insolvência pode ser declarado como havendo sido celebrado em fraude de execução, sendo ineficaz com relação àquela demanda” (Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015).No caso

vertente, como bem ressaltou o Parquet, o executado foi citado no ano de 2009 (fls. 105), ocaisão em que teve conhecimento da ação civil pública manejada contra si, porém, mesmo assim, resolveu alienar veículo de sua propriedade no ano de 2014 (fls. 426), quando já havia SENTENÇA monocrática o condenando por ato de improbidade administrativa em 20/03/2012 (fls. 210/219), SENTENÇA esta confirmada em sede recursal no final do ano de 2014 (fls. 257/263).A ser assim, não resta dúvidas de que a alienação do veículo em discussão operada pelo executado com o terceiro adquirente se deu em fraude à execução, à vista da regra processual inserta no art. 792, inciso IV, do CPC, pois não se logrou encontrar bens passíveis de assegurar o cumprimento total da condenação.Não só isso. Cumpre ressaltar, porém, que foi observada a regra prevista no art. 792, § 4º, do CPC, no qual o terceiro adquirente do bem foi intimado (certidão de fls. 456) para opor embargos de terceiros (DESPACHO de fls. 441), porém quedou-se inerte, uma vez que não consta no sistema do TJRO qualquer ação interposta por ele em relação ao bem em discussão. Portanto, sem maiores delongas, tenho que a alienação realizada pelo executado no caso em testilha constitui fraude a execução e, por conseguinte, é ineficaz perante o exequente, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC, determinando que seja mantida a restrição do veículo.Proceda-se a busca e apreensão do bem descrito nos autos (Mitsubishi/Pajero Gls-B, placa NBB-0460), no endereço constante da certidão de fls. 456, devendo o bem ser depositado em favor do Município de Vilhena (pessoa jurídica prejudicada pelo ato de improbidade do executado), na pessoa do chefe maior da Secretaria de Trânsito Municipal, cujas despesas de remoção devem ser arcadas por este ente público, o qual deverá ser INTIMADO para as providências necessárias.Após a busca e apreensão, retornem os autos para designação de hasta pública. Intimem-se as partes.Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA REQUERIDA: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME, firma inscrita no CNPJ sob n. 15.507.350/0001-16, estando o representante legal em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da firma requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Não comparecendo a requerida aos auos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.
Processo: 7009319-46.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 17 de maio de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assina de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004115-84.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: CICERO DOS SANTOS PEREIRA
Intimação DA PARTE AUTORA
Antes da citação por edital, devem ser procedidas tentativas de citação pessoal do exequente através de pesquisa do endereço por meio dos sistemas de informações cadastrais.
Intime-se o autor a proceder a juntada do comprovante da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 16 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004134-27.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: CLAUDIA SILVA MACHADO
Endereço: Av. 1812, 4867, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço:, Recife - PE - CEP: 52030-190 Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritorio, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Considerando que existe recurso de apelação interposto nos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, acerca da petição de ID Num. 24020658 - Pág. 1-2.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002632-87.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda]
Valor: R$ 36.000,00
Requerente: Nome: DEIVITI SIKORSKI PEREIRA
Endereço: Av. Juraci Correa Muller, 495, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MIGUEL FRANCO DA FONSECA NETO
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 8383, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-362
Advogado:
Considerando a natureza da causa, e a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 27.2.2019, às 09:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007528-42.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Cheque]
Valor: R$ 17.432,60
Requerente: Nome: MULLER & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 167, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado: Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1286, COBRAS MADEIRAS E ABRASIVOS, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Advogado:
Cumpra-se o DESPACHO de ID Num. 23935302 - Pág. 2.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004001-48.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 1.031,22
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: JOSE GOMES RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado:
Cite-se no endereço indicado pela parte autora no ID Num. 22436880 - Pág. 1.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DE SOUZA - nascido aos 18/10/1972, natural de Apucarana-PR, filho de José Ribeiro de Sousa Sobrinho e Maria Leonor Ferreira de Sousa
FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7008207-42.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 05 de novembro de 2018
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório em substituição - Cad. 205.562-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009015-13.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 28.682,65
Requerente: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado: Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP0231747 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2344, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-054
Advogado:
Dê-se ciência ao oficial de justiça acerca do depositário indicado pelo autor na petição de ID 23839642.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020534-32.2003.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 4.037,54
Requerente: Nome: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço: Av Marechal Rondon, 1756, 1º Andar - Ed. Boticário, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Advogado: Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: SAMUEL BARBOSA
Endereço: Rua 521, 422, Não informado, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76981-278
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Junte-se extrato da conta judicial.
Após, ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005363-15.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 37.657,36
Requerente: Nome: ELIAS GOMES JARDINA
Endereço: Rua Martinho Lutero, 13, não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-860
Advogado: Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB: RO0006180 Endereço: RUA MARTIN LUTERO, 745, Vilhena - RO - CEP: 76980-860 Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 2555, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Requerido: Nome: MARIA NEUSA GOMES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002952-40.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Investigação de Paternidade]
Valor: R$ 880,00
Requerente: Nome: ANTONIO PAULO SILVA DE JESUS
Endereço: RUA 102-06, 2876, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado:
Requerido: Nome: PAULO RICARDO SANTOS DE JESUS
Endereço: RUA CEARA, 1715, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Cite-se e intime-se o executado no endereço indicado na petição de ID Num. 22436880 - Pág. 1.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006405-07.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico]
Valor: R$ 97.200,00
Requerente: Nome: JOAO HONORIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 92972, Vilhena - RO - CEP: 76980-126
Advogado: Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB: RO0004178 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Requerido: Nome: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JENARIO PEREIRA SOARES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço: Avenida Major Amarante, 4464, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016 Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724 Endereço: Av. Rony de Castro, 4114, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Intime-se a exequente a proceder a juntada da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, consignando que para cada requerimento deve ser juntada uma diligência.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004053-44.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 9.257,63
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5207, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-080
Advogado:
Intime-se a autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pela inércia.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005087-81.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 12.969,96
Requerente: Nome: EDIMAR AZEVEDO DE CARVALHO
Endereço: Rua 10 C, 557, JD Acácia, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB: RO0008388 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4311, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se a autarquia para que comprove nos autos a implantação do benefício, assim como o pagamento dos valores retroativos, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7000009-79.2018.8.22.0014
AUTOR: MARCIO SUZUKI
RÉU: CIELO S.A.
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCIO SUZUKI ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de CIELO S.A, alegando que adquiriu da empresa requerida uma máquina que disponibiliza o pagamento por meio de cartão de débito e crédito.
Disse que em 26.6.2016 solicitou o cancelamento da instalação da máquina e das mensalidades do plano adquirido, as quais continuaram a ser cobradas totalizando o valor de R$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos).
Afirma que a empresa requerida agiu de forma arbitrária ao efetuar a cobranças de duas mensalidades após o pedido de cancelamento, configurando-se como falha na prestação de serviços.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de inexistência do débito, o ressarcimento em dobro dos valores e condenação por danos morais.
Juntou documentos.
Em contestação a requerida alegou preliminarmente a inexistência de relação de consumo, questão que foi afastada na DECISÃO de IDNum. 21089241 - Pág. 1-2. No MÉRITO disse que o autor aderiu aos serviços da requerida, mediante assinatura de termo de fidelização o qual prevê o tempo mínimo de 12 meses de contratação, com a ressalva de que mesmo havendo o cancelamento dos serviços, antes da vigência do período contratado, as parcelas serão cobradas na fatura, nos termos do contrato de fidelização. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos pela inexistência de conduta ilícita capaz de ensejar danos morais.
Apresentada impugnação à contestação (ID Num. 17255608 - Pág. 1-4).
As partes não requereram a produção de outras provas.
Vieram o autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensada a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015). A controvérsia dos autos consiste na legitimidade da continuidade das cobranças pelo serviço de a utilização do plano contratado para utilização de máquina de cartão de crédito/débito mesmo após solicitação de cancelamento do serviço.
A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, verificando por meio do conjunto probatório em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra e em que medida está obrigada a repará-lo, observando-se a regra geral, constante do artigo 373, do CPC, na qual ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
É incontroverso que houve a cessação dos serviços contratados entre as partes o que se verifica pelo termo de desinstalação do equipamento, conforme ordem de serviços constante do ID Num. 15433137 - Pág. 1.
Foi juntado ao feito manifestação do requerido junto ao PROCON/RO (ID Num. 15433141 - Pág. 1-7).
Passo a análise do MÉRITO.
Primeiramente há que se ressaltar que trata-se de contrato de adesão em que o autor ao firmar o contrato aceitou as condições obrigacionais previamente definidas pelo fornecedor.
O contrato prevê em sua cláusula de n. 3 desconto concedido ao autor, sobre o valor mensal do terminal, para adesão ao plano de permanência pelo período mínimo de 12 meses.
Por conseguinte, referida cláusula prevê a obrigação contratual do autor em pagar 12 parcelas em razão da condição de permanência, cuja obrigação permaneceria independentemente de pedido de cancelamento, conforme se verifica da cláusula 8 do contrato.
É fato que o autor utilizou os serviços contratados e desistiu do plano por razões pessoais, de ordem econômica.
A insurgência do autor quanto às cobranças das parcelas não merece prosperar haja vista que por liberalidade contratou os serviços da requerida ciente das condições oferecidas.
A caracterização de conduta abusiva ocorreria caso a cobrança de parcelas excedesse o limite de 12 parcelas estipulado no período de permanência previsto, o que não se verifica nos autos.
Em razão disso, não assiste ao autor o direito a repetição do indébito em razão do pagamento de parcelas vencidas após o cancelamento do plano, em atenção às condições contratadas.
Ademais, não comprovada a ilegalidade da cobrança, não merece acolhimento do pedido de ressarcimento das parcelas pagas em dobro.
Neste ponto não merece acolhimento o pedido do autor.
Passo a análise do dano moral
No tangente o pedido de indenização por danos morais, este não merece procedência.
Não foi alegada na inicial razões que levariam ao ressarcimento extrapatrimonial do autor, assim como não foi narrado qualquer acontecimento que pudesse agravar a situação dos autos.
Além disso, é necessário que os sentimentos gerados pelo pelos acontecimentos se revistam de tal intensidade, que possam facilmente ser distinguidos dos aborrecimentos e dissabores próprios ao cotidiano, que causam desagrado, mas não possuem lesividade que justifique a consideração de violação aos direitos da personalidade e à moral.
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM O PLANO CONTRATADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. MERO DISSABOR DA VIDA MODERNA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. Eventual cobrança em desacordo com o contrato não tem o condão de se transformar em acontecimento extraordinário a ponto de gerar indenização, razão pela qual mero aborrecimento do cotidiano não justifica a indenização por danos morais. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078522794, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 19/09/2018).

Pelas razões expostas, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MÁRCIO SUZUKI em face de CIELO S/A.
CONDENO o autor ao pagamento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Deixo de exigir o recolhimento das custas processuais, em razão da gratuidade concedida.
A execução dos honorários ficará condicionada a comprovação de alteração econômica da parte demanda.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000621-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: G.D.TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Indefiro a penhora de bens do sócio da empresa executada, considerando que os bens dos sócios somente serão atingidos com a desconsideração da personalidade jurídica da executada.
Outrossim, procedi à busca do endereço conforme requerido.
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
CPF: 578.020.172-20 Nome Completo: GIOVANI STOLARIC FANXI Nome da Mãe: LEONILDA STOLARIC FANXI Data de Nascimento: 27/05/1976 Título de Eleitor: 0007582422305 Endereço: AV FORTALEZA 3887 JARDIM DAS OLIVEIRA CEP: 76980-642 Municipio: VILHENA UF: RO

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007903-09.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: JANAINA DA CONCEICAO ALVES BARBIERO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução de AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004381-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: CLAUDIONICE ALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de AR negativo, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003777-81.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: PAULO ORLANDO POSSEBON
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de Alvará, fica a parte autora intimada para comprovar o seu levantamento e manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
FLAVIA PIMENTA FRIGERI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000439-31.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DEVANILDO FAGUNDE, DULCINEIA FAGUNDE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a petição (ID. 23979113), ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010584-20.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B
EXECUTADO: VANIUZO FELIX DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010601-56.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO,
FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: CLINICA HEMOVIDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS - GO21037, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418, WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, expedição de Carta Precatória ID 23645822, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos a distribuição da mesma.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001767-93.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E.E.D.S e J.D.S
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA - AC4593, CLAUDEMIR DA SILVA - AC4641
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA - AC4593, CLAUDEMIR DA SILVA - AC4641
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de documentos, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006050-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA
Intimação DA PARTE AUTORA
Antes de analisar o pedido de citação por edital, necessário se faz proceder consulta junto ao sistema INFOJUD, no intuito de localizar o endereço da executada.
Assim sendo, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008782-16.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. C. C.
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
RÉU: M. A. B. C.
Advogado do(a) RÉU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Intimação DAS PARTES
DESPACHO
Em verdade, não seria necessária a manifestação do juízo, eis que a medida protetiva foi decretada pelo juízo criminal.
Assim, tanto a genitora poderá entregar as filhas por intermédio de terceira pessoa ao pai, ou este também poderá buscar as filhas por intermédio de terceira pessoa.
Intimem-se.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021725-10.2006.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neide Keiko Sumiya Ikino
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Ari Nogueira da Rocha, Dombri Nogueira da Rocha
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724)
DESPACHO:
1- Diante da apelação interposta, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011680-34.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Perfil Comércio e Representações Ltda
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Requerido:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
DESPACHO:
Junte-se ofício que segue.Intimem-se as partes da audiência para oitiva da testemunha da requerida designada no Juízo Deprecado da Comarca de Manaus-AM para o dia 04/02/2019, às 8h30. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004443-12.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. H. C. M.
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)

Executado:A. da C. M. P. T. B. M.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Mônica Petrella Canto (OAB/SP 95826), Paula Ribeiro de Arantes (OAB/SP 266313), Maurício de Campos Canto (OAB/SP 46386)
DESPACHO:
Junte-se a petição que segue.Antes de qualquer providência determino que o cartório proceda a intimação da advogada subscritora da petição de fls. 155/163 para retirar o alvará judicial e/ou indique conta bancária para transferência. Em não havendo manifestação, deverá o cartório fazer contato telefônico com a parte executada, para levantamento dos valores depositados, através do telefone indicado na inicial.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006573-38.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Elvis Padilha Gomes Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Acolho os esclarecimentos do credor. Conforme informado pelo exequente o imóvel sobre o qual requereu a penhora não consta registro junto ao CRI. Nada obstante, no Cadastro Imobiliário do Município consta registrado em nome do executado. Assim, defiro a penhora dos direitos de posse que o executado possui sobre o imóvel lote 240, quadra 12, setor 2, na Cidade de Pimenteiras do Oeste. Deprequem-se os atos. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010264-60.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sales Luiz Júnior
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
DESPACHO:
Considerando que não há mais provas a serem produzidas e que não houve conciliação, que as partes apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001842-62.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Juliana Ewald
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)
DESPACHO:
Junte-se ofício que comunica DECISÃO em agravo de instrumento. Pertinente a perícia médica. A seguradora depositou os honorários e apresentou quesitos em fls. 50 e 86.São os quesitos judiciais:1) A parte autora apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual Nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito manifeste-se sobre a aceitação do encargo.Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito e, se o caso, indicando assistente técnico. Que no mesmo prazo a autora apresente seus quesitos. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007824-30.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: MARTA RODRIGUES AMANCIO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - SP0256452, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008295-46.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO0007368 ALEX MOTA CORDEIRO OAB: RO0002258 JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB: RO0007544
Requerido: JAIR CACAO DE MAGALHAES
Endereço: Rua José Gomes Filho, 1645, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-478
Valor da causa: R$ 25.605,82
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21 de março de 2019, às 08 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008251-27.2018.8.22.0014
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: VANDERLEY CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007201-63.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
POLO PASSIVO: MARIA ISAIR DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006561-60.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE ALVES FABRES
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
POLO PASSIVO: SILVIA MENTI
Advogado do(a) RÉU: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000673-47.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: RAQUEL ALBUQUERQUE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANO DE ALMEIDA
Valor da causa: R$ 806,65
DESPACHO
A certidão anterior do sr. Oficial de Justiça (id 22867375), informa que o executado não fora localizado para intimação. Assim, manifeste-se a parte credora. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008742-68.2017.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: AUTOR: RUI PEDOT
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Valor da causa: R$ 299.460,87
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006572-26.2017.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: JORGE TAVARES DA SILVA, MARLI CARVALHO DA SILVA
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO4872 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Valor da causa: R$ 300.000,00
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0035463-94.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foleto Mascarello
Advogado:Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
DESPACHO:
Verificado o resultado da pesquisa no sistema CNIB, foi localizado imóvel em nome do executado Rodrigo Mascarello, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

INTIMAÇÃO – CUSTAS - REQUERIDOS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0008559-27.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: Móveis Eidt Ltda e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais finais e/ou iniciais pendentes no valor de R$105,57(cento cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 17 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006569-37.2018.8.22.0014
AUTOR: ARACI WEIBER CORDOVA
RÉU: SILVANA MAILHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 17 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Intimação EXECUTADO VIA DJ
7008040-88.2018.8.22.0014
[Dívida Ativa]
MUNICIPIO DE VILHENA
Executado: ALETEIA MICHEL ROSSI
ALETÉIA MICHEL ROSSI, OAB/RO 3396
DESPACHO
Intime-se a parte Executada para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido na petição de id 24015754.
Prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
17/01/2019 21:07:52
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19011717075246000000022491294

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº: 7006812-78.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES KAISER
RÉU: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA
Nome: LUIS FILIPE DO COUTO CHORA
Endereço: Área Rural, 1859, TR 01 setor chacara 52, 1859, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Carta Precatória devolvida de id 23986300
Vilhena,14 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7007143-94.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PAULO SERGIO MENDES
Intimação DE CUSTAS VIA PJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte executada, PAULO SÉRGIO MENDES CPF 481.272.641-72; INTIMADA, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 223,25 com cálculo em 14/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, seg, 14 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7005263-33.2018.8.22.0014
S. M. C. S.

ADVOGADA: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB/RO 3130
RONIE OTÁVIO SILVANO
SENTENÇA: Tendo em vista o teor da petição de Id 23246157, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Vilhena, 8 de janeiro de 2019.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0009154-89.2015.8.22.0014
[ICMS/Importação, Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação]
RIJEZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO0000636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA movido por Rijeza Indústria Metalúrgica ltda, na qual alegou excesso de execução, no valor de R$33.692,12, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.
A parte exequente manifestou-se concordando com os cálculos da executada (id 23727895).
Assim, acolho a manifestação da parte Executada de id 18178042.
Condeno a Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor excedente.
Homologo o cálculo de id 23594526 - Pág. 1 -2.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000806-89.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
DIVANIR ODILON BERTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Posto de Molas Noma Ltda - ME propôs ação monitória em face de Divanir Odilon Berta, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela parte Requerida. Juntou procuração e documentos.
A parte requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça informando que deixou de opor embargos monitórios ante a inexistência de fundamentos legais para tanto (id 19713439)
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena,8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Intimação DAS PARTES (POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS) VIA DJ
7000140-54.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
DAILKA DRAILLE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139/O
Nome: ARYANE MORAES GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DESPACHO
Designo o dia 27/03/2019, às 08h00mim para audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente a parte Requerida para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
A parte autora deverá ser intimada da designação da audiência na pessoa de seu advogado.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
17/01/2019 21:08:02
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19011717080194200000022494247
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7006543-39.2018.8.22.0014
[Piso Salarial]
SANDRO JOSE CORDOVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como pontos controvertidos: a) se é cabível a majoração e reajuste nos vencimentos do autor; b) se há valores para serem restituídos; c) se é cabível pagamento de perda salarial referente aos últimos cinco anos.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008230-22.2016.8.22.0014
[Alimentos]
H. J. T. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
DANÚBIO TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 23530597 informando o pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº: 7000593-49.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES
EXECUTADO: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO
Nome: TALITA DE OLIVEIRA DOURADO
Endereço: Rua Amazonas, 302-B, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 23995856 com a informação “mudou-se “.
Vilhena, 16 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 0007733-98.2014.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: Município de Vilhena e outros
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JULIO
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MARCO ANTONIO JULIO CPF: 050.268.518-27, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), com cálculo em 18/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7004424-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Adimplemento e Extinção]
Exequente: RAFAEL BUSS BACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
Executado: ELIO ALEXANDRE DA SILVA CPF: 053.475.519-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 1.044,22
FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 1.044,22 (um mil e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 8 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 205.288-1 que
Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000784-94.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: CHRISTIAN SOUSA ALMENDRA CPF: 404.474.563-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 574,61
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 205.288-1 que
Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001080-19.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU e outros
Intimação AUTOR - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do r. DESPACHO de ID 23318854, devendo as partes indicar assistentes e formular os quesitos em 15 (quinze) dias.
Fica também, Vossa Senhoria INTIMADA, da data da perícia com médico perito VAGNER HOFFMANN, na Av Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO (Centro Médico São Lucas), dia 20/02/2019 às 15:00 Horas (ID 24039073).
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
Intimação - DJE - AUTOR Processo nº: 7009158-02.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA GOMES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias,
manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 15.01.2019
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006701-31.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ERMIDA APARECIDA SAGRADO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no ID nº 21738022.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7005344-79.2018.8.22.0014
Ação: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: TATIANA BATISTA DA SILVA
Requerido: ALCINDO LOPES, CPF: 709.511.442-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 954,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto - Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002320-43.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: E. C. C. D. C. e outros (2)
EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS CHAGAS DA COSTA, CPF 845.742.912-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 627,84
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R$ 627,84 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de de protesto do título judicial e penhora. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e penhora de bens tantos quantos bastem para satisfação do débito.
Vilhena-RO, 9 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 205.288-1 que
Assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008518-33.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: LOUISE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3069, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Nome: ROSANA RIBEIRO DE MELLO
Endereço: Rua Marcos da Luz, 783, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-186
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, 8 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007505-33.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JUDSON CAMARA
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada BANCO ITAÚ CNPJ: 60.701.190/0001-04, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 18/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000170-55.2019.8.22.0014
[Dissolução]
REQUERENTE: PAULO SERGIO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando os pedidos, tendo em vista que pedido de afastamento de administrador de empresa em ação de divórcio não é viável, por ter regras específicas, totalmente incompatível com a ação de divórcio
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008864-81.2017.8.22.0014
[Cheque]
LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Nome: LEANDRO DIAS DE PAULA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4661, IMPERIO DA PAMONHA, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097

DESPACHO
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi a restrição de circulação nos veículos do executado, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que os veículos possuem restrições anteriores, bem como que pesa restrição de alienação fiduciária em um dos veículos, e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte exequente em dez dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009108-73.2018.8.22.0014
[Indenização do Prejuízo]
REQUERENTE: SERGIO JOSE EUGENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
ERCILENE DA SILVA CAMPOS
DESPACHO
A partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar de arresto autônoma e, assim sendo, deverá ser indicada qual será a lide principal.
Intime-se, novamente, a parte autora para emendar a inicial, indicando qual é o pedido principal, nos termos do art. 303 do CPC.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010155-53.2016.8.22.0014

[Contratos Bancários]
BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Nome: AUTO POSTO TRINDADE LTDA
Nome: CRISTIAN VOLKWEIS
Nome: ALEXANDRE VOLKWEIS
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7004303-77.2018.8.22.0014
[Dívida Ativa]
SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Nome: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
DECISÃO
Copama – Cooperativa Mista Agro Industrial da Amazônia interpôs exceção de pré-executividade contra Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, alegando em síntese que os valores cobrados estão prescritos, uma vez que são dos anos de 2010 e 2011, e a ação foi protocolada no ano de 2017, ou seja, todos os débitos prescritos.
Impugnação à exceção de pré-executividade no Id 22832252.
Em síntese o relatório. Decido.
Alegou o excipiente que os valores executados estão prescritos, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos.
Sem razão o excipiente, uma vez que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, de forma que não se aplica o Código Tributário Nacional na contagem do prazo prescricional, mas sim a regra do Código Civil (artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do Código vigente, observada a regra de transição do artigo 2.028), que no caso refere-se ao prazo prescricional de dez anos.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEI 6.830/80. TARIFA/PREÇO PÚBLICO DE SERVIÇO DE ÁGUA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO CIVIL. Não há nulidade na CDA que preenche os requisitos contidos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da LEF e 202 do CTN. Tratando-se de tarifa de água e esgoto, em que a notificação do contribuinte dá-se por meio de envio mensal da conta para pagamento, não se cogita de número de processo administrativo. PRESCRIÇÃO. O fornecimento de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, sendo contraprestação de natureza não-tributária. Desse modo, incide a regra geral contida no art. 205, caput, do Código de Processo Civil,

sendo decenal o prazo para cobrança dos débitos. Precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.117.903/RS, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073836231, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/09/2017) Grifei
Assim, considerando que o prazo prescricional é de dez anos para cobrança dos débitos, os débitos não estão prescritos.
Face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, e em consequência, determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009846-95.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
SENTENÇA
Cleverson Lucinei Ribeiro Mafra ingressou com embargos de terceiros em face de Bayerl & Rebouças Ltda - ME, todos qualificados nos autos.
A parte embargante juntou aos autos proposta de acordo de id 23605220, a qual foi aceita pela parte Embargada na petição de id 24009187.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007900-54.2018.8.22.0014
[Rescisão / Resolução]
JOVENLINO DOS SANTOS
NERITON ALVES DE CERQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
SENTENÇA
Jovenlino dos Santos ingressou com ação de resolução de contrato em face de Nériton Alves de Cerqueira, ambos qualificados nos autos.
A parte requerida fez proposta de acordo de id 23517614, a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de id 24038545.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
O não cumprimento do acordo implicará no vencimento antecipado das parcelas faltantes e multa de 10% sobre o débito remanescente..
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007470-05.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Castro Lima de Souza ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do Estado de Rondônia, alegando que a Embargada promoveu ação de execução fiscal em face de Ilvanete Bortolanza, no qual foi penhorado dinheiro de da conta corrente 24.174-3, da ag. 1133, do banco Itaú S/A,. Disse que referida conta é conjunta com sua ex-esposa, Ilvanete Bortolanza, entretanto, os valores existentes na conta não pertencem à executada, mas sim ao Embargante e seus clientes.
Juntou extrato da conta corrente comprovando depósito de R$4.263,00 pela Claro S/A em 11/10/18 e R$2.000,00 pela VP Sis. El T em 15/10/18, bem como SENTENÇA de divórcio.. No id 22275250 - Pág. 2, foi juntado acordo com a Claro e no id 22275271 o acordo com VP Sistemas Eletricos Ltda-ME. No id 22275297 consta contrato de compra e venda de imóvel em sociedade com Fillipy Souza Fidelis, cuja parcela é R$2.500,00 mensal.
Requereu a procedência dos embargos com levantamento da penhora.
Juntou procuração e documentos.
Recebido os embargos com a suspensão da causa principal.
O Embargado apresentou contestação de id 23592398.
Requereu a improcedência dos embargos.
O Embargante, na petição de id 23970085, disse que não tem outras provas a produzir.
A embargada, na petição de id24009049, informou que não tem mais provas para produzir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o embargante a liberação da penhora on line realizada na conta n. 24.174-3, da ag. 1133, do banco Itaú S/A, alegando que apesar de ser conta conjunta com a executada Ilvanete Bortolanza, os valores não pertencem à executada.
A penhora on line foi realizada nos autos de execução fiscal n.0010461-15.2014.8.22.0014, movida contra Ilvanete Bortolanza.
O Embargante juntou extrato da conta-corrente, cópias de acordo realizado em processos de seus clientes, com a Claro e com VP Sistemas Elétricos Ltda, bem como contrato de compra e venda de imóvel, demonstrando que os valores existentes na referida conta não pertencem à Executada.
Considerando que o Embargante produziu prova de que o numerário depositado na conta conjunta pertence apenas a ele, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por Castro Lima de Souza em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta DECISÃO no processo executivo.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, face o princípio da causalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para liberação dos valores penhorados, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0000020-67.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: EVERTON TAGES MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418
Nome: ELISMAR ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua. Suruís, 2198, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015).
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - AUTOR - DJE
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010159-56.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo de suspensão, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002888-93.2017.8.22.0014
AUTOR: JOSIANE MARTINS DE LIMA
RÉU: SIDNEY DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
"[Digite o DESPACHO]"
Vilhena, 18 de janeiro de 2019
Nome: JOSIANE MARTINS DE LIMA
Endereço: RUA RIO BRANCO, 2518, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SIDNEY DOS SANTOS
Endereço: RUA JATAI, SN, CERÂMICA RIO BRANCO LTDA, ÁREA INDUSTRIAL, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007820-27.2017.8.22.0014
[Alimentos]
RAFAEL DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
LUCICLENE GOMES ALVEZ
SENTENÇA
Rafael Dotti ingressou com ação de guarda c;c alimentos, regulamentação de visitas e pedido liminar em face de Luciclene Gomes Alves, nos termos da inicial de id 13868513. Alega que las menores Emanuelly Yuna Gomes Dotti, Brunna Vitória Gomes Dotti e Tayllâynny Kamylly Gomes Dotti moram com o autor. Requereu a regulamentação da guarda, fixação de alimentos no valor de no valor de R$384,17, equivalente a 41% do salário-mínimo vigente. Juntou procuração e documentos.
A requerida foi citada e intimada para audiência de conciliação.
O Ministério Público exarou parecer de id 14059941.
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (id 14966722)
Estudo Social no sistema familiar das partes foi realizado, conforme relatório social de id 20706322.
Manifestação do Requerente de id 23366006.
Parecer Ministerial de id 23957870.
É o relatório.
O Requerente pretende a guarda de suas filhas menores, com fixação de alimentos e regulamentação de visitas em face da genitora das meninas. A Requerida foi citada mas não apresento contestação.
Consta do relatório social que as menores residem com o genitor, estando bem cuidadas e que a genitora concorda coma manutenção da guarda como está. Consta, também, indícios de alienação parental praticada pelo genitor.
Assim, de tudo que foi demonstrado nos autos, percebe-se que melhor ao interesse da criança é a permanência da guarda na forma atual, tendo a genitora o direito de visitas, bem como deverá arcar como pagamento de pensão alimentícia no valor de R$200,00 (duzentos reais), equivalente a 20,04% do salário-mínimo, face inexistência nos autos de qualquer documento que demonstre que a requerida tenha condição de arcar com valor maior.
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, defiro o pedido inicial para confiar a guarda das menores Emanuelly Yuna Gomes Dotti, Brunna Vitória Gomes Dotti e Tayllâynny Kamylly Gomes Dotti ao

requerente Rafael Dotti, condenando a requerida ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R$200,00 (duzentos reais), equivalente a 20,04% do salário-mínimo, que deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês, em conta do genitor.
Concedo à requerida o direito de visitas às menores, da seguinte forma: 1º e 3º sábado de cada mês, das 14h às 18h do sábado.
Defiro a gratuidade processual à requerida.
Julgo extinto o processo com apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 487,I, do CPC.
Cientifique-se o Genitor de que, caso futuramente reste caracterizada a prática de atos de alienação parental, a genitora alienada poderá pleitear a guarda das menores, sendo que ela então terá total preferência na concessão desta, nos termos do art.. 7º da LEI 12.318/2010.
Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, prestações cuja exigibilidade fica suspensa, enquanto perdurar a sua condição legal de necessitado, eis que litiga ao abrigo da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - DJE - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7000659-63.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: STEFANY FELIX DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo de suspensão, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7008391-95.2017.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MANOEL DE ALENCAR
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE ANDRADE
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada CARLOS JOSE DE ANDRADE CPF: 419.476.572-91, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 520,38 (quinhentos e vinte reais e trinta e oito centavos), com cálculo em 18/01/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009719-94.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI DOS SANTOS OLIVEIRA ORO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo de suspensão, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7002888-93.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSIANE MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: SIDNEY DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo de suspensão, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003838-39.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo de suspensão, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 18 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000737-36.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Almiro Pereira de Carvalho
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834)
FINALIDADE:Fica o denunciado, por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 104, em audiência realizada no dia 27/12/2018. Themístocles Costa Neto, Diretor de Cartório em Substituição.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000850-02.2017.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 24025088 e ID 24025089.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001423-40.2017.8.22.0017
AUTOR: MARCILENE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24025092 e ID24025093 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001422-21.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: CLENI DE MELO ELER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s)ID24025097 e ID24025098 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000775-26.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE RAFAEL ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24026310 e ID24026311 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000802-43.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: NEURACI VILAS BOAS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 24026314e ID 24026313.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000904-36.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: VILMA IRALA KNECHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24026320 e ID24026319 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000625-45.2018.8.22.0017
AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s)ID24026325 e ID24026326.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001508-26.2017.8.22.0017
AUTOR: PAMARA FRANCIELI SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID24026304 e ID24026305.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001181-47.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
Advogado do(a) RÉU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para proceder o depósito dos honorários [ID 23930300] em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000450-51.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão do Sr, Oficial de Justiça ID23934087, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) Dias
Intimação DE: J OSÉ CARLOS VELHO, brasileiro, convivente, pecuarista, portador da C.T.P.S. n. 093263, série 00009/DRT/RO e do CPF n. 806.424.112-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001720-81.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINO MARTINS DE MENDONCA, EDINEIA EINSWEILER RIBAS
Advogado(s) do reclamante: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
EXECUTADO: GERALDO SCHIMINSKI, LAUDEMAR TEREZINHA PASTORIO SCHIMINSKI
Valor da Ação: R$ 233.261,90
FINALIDADE: INTIMAR a pessoa acima qualificada, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste Edital, opor embargos de terceiros, nos termos do DESPACHO ID 18596223, referente ao bem descrito nos autos: lote urbano nº 16, quadra 37, setor 05, localizado à Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste.
DESPACHO: Por força do disposto no §4º, do art. 792, do Código Civil, intime-se os terceiros adquirentes dos imóveis relacionados (id 16052379 e 16052386), conforme qualificação e endereço apresentado pelo exequente (id 18258202), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos de terceiro. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou oposição de embargos, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de maio de 2018 ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE Juiz de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.
Mirilandes Corrêa da Paz
Diretora de Cartório
assina por ordem do Juízo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001880-38.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: MARINEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da devolução do AR [ID23516911], bem como para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001726-20.2018.8.22.0017
AUTOR: APARECIDO DONIZETE INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001949-70.2018.8.22.0017
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do resultado da prova pericial [ID23955748], bem como da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000173-35.2018.8.22.0017
AUTOR: IRINEU CAPOEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado dos cálculos apresentados pela requerida, conforme documento ID24018024, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001777-31.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA SALOME
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001311-37.2018.8.22.0017
AUTOR: LAUDICEIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do resultado da prova pericial [ID24020332], bem como da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001105-23.2018.8.22.0017
AUTOR: JOSE SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado, da juntada do laudo pericial [ID24020316], bem como da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001267-18.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: TAVARES & TAVARES LTDA - ME, ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, FERNANDA SANTANA FREITAS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão ID 21940755.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000646-73.2017.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.123,75sete mil, cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos
REQUERENTE: IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000259-24.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$11.174,90onze mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos
REQUERENTE: CLAUDENIR BRUNO NAVAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7002151-65.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: JOSE BENEDITO CARLOS
Endereço: Linha 14, Lote 29, Gleba 07-A, Km 27, 29, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogada: Rose Anne barreto OAB/RO 3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 14 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000035-52.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$11.448,00, onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
AUTOR: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº PR44005, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000526-30.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.860,35(dez mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos)
REQUERENTE: ROBSON QUADRA DE AGUIAR CPF nº 304.588.542-04, LINHA 10º km 18 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que não há qualquer requerimento do exequente para o cumprimento de SENTENÇA, razão pelo qual a executada não foi intimada.
Deste modo, intime-se o requerido para que proceda com o requerimento que achar pertinente, atualizando-se o valor do débito sem a incidência da multa aludida no art. 523, § 1º do CPC.
Após, venha os autos conclusos para outras deliberações.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001916-98.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$8.028,65(oito mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos)
REQUERENTES: SARA ALEGRE CPF nº 282.218.502-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SIDNEY BATISTA CPF nº 409.259.942-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLARICE SANTOS DA SILVA BATISTA CPF nº 409.259.602-25, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WILSON ALVES DE SOUZA CPF nº 350.017.982-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Pratique-se o necessário.
Nada mais havendo, arquive-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7002153-35.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: NEMIAS MARTINS
Advogada; Rose Anne Barreto OAB/RO 3976
Endereço: Av. 05 de Setembro, 4926, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000868-07.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Crédito Complementar
Valor da causa: R$4.362,00(quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO CPF nº 037.524.729-79, AV. CABO BARBOSA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: F. P. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000525-45.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$10.874,54(dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)
REQUERENTE: PAULO GIOVANE DELL ORTO CPF nº 607.039.702-91, LINHA 11 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6336 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que não há qualquer requerimento do exequente para o cumprimento de SENTENÇA, razão pelo qual a executada não foi intimada.
Deste modo, intime-se o requerido para que proceda com o requerimento que achar pertinente, atualizando-se o valor do débito sem a incidência da multa aludida no art. 523, § 1º do CPC.
Após, venha os autos conclusos para outras deliberações.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002036-44.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$6.742,41seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉU: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;
3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Alvorada do Oeste 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001098-49.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.870,73oito mil, oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos
REQUERENTE: JOAO CORREIA DE FIGUEREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para colacionar aos autos mais um orçamento, tendo em vista que os orçamentos juntados nos IDs 19680654 e 22903018 são idênticos.
Para tanto concedo o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001077-73.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$4.636,95quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos
REQUERENTE: VALDEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEMAR BATISTA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$4.415,62
pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001595-34.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.000,00quinze mil reais
AUTOR: ILDOMAR COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
RÉUS: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
Concedo a dilação de prazo requerida ao ID 22753410, devendo a parte ré depositar o contrato original em juízo no prazo de 20 dias.
Intime-se.
Alvorada do Oeste 17 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7002202-76.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: MISAQUE DE BARROS ANDRINI
Advogados: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Endereço: LINHA 17, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000517-68.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.147,11(onze mil, cento e quarenta e sete reais e onze centavos)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 161.703.002-30, LINHA 44 km 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que não há qualquer requerimento do exequente para o cumprimento de SENTENÇA, razão pelo qual a executada não foi intimada.
Deste modo, intime-se o requerido para que proceda com o requerimento que achar pertinente, atualizando-se o valor do débito sem a incidência da multa aludida no art. 523, § 1º do CPC.
Após, venha os autos conclusos para outras deliberações.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7002084-03.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: GESSICA NATALIA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 29, KM 02, 02, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogada:Rose Anne Barreto OAB/RO 3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 14 de janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001628-24.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDO MATINS DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o retorno dos autos do 2° grau.
Alvorada D'Oeste, 15 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000615-87.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMELINO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o retorno dos autos.
Alvorada D'Oeste, 15 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000292-48.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a renúncia ou não dos valores a serem pagos, por meio de Requisição, haja vista o limite máximo do Município de Alvorada do Oeste, ser de 10 (dez) salários mínimos.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000578-60.2016.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSIMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o retorno dos autos.
Alvorada D'Oeste, 15 de janeiro de 2019.

1º Cartório Cível
Proc.: 0000044-46.2013.8.22.0011
Ação:Ação Civil Pública
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:V. G. de A. R. L. C. M. M. M. R. R. E. S. A. J. M. de L. J. B. de S. R. M. A. de L. C. F. da S. I. de A. A. P. de A. N. M. B. I. de A. C. A. P. I. de A. M. A. P. G. M. P. E. A. dos R. M. K. dos S. I. E. de P. E. I. C. L. C. L. P. M. F. P. C. P. O. G. A. G. R. G. R. P. de M. R. A. A. P. e C. L. A. B. A. e P. L. A. E. T. e A. C. L. C. A. L. C. C. e A. P. L. A. G. R. G. C. e R. A. E. T. e A. C. L. A. S. G. E. C. de M. L. J. de S. B. L. de O. P. I. T. V.
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Anderson Tsuneo (OAB/RO 7041), Sidnei Sotele (RO 4192.), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Fábio Moreira Pereira (OAB/MT 9405), Carlos Frederick da Silva Inez de Almeida (MT 7355-A), Fábio Moreira Pereira (OAB/MT 9405), Marcos Bizarria Inez de Almeida (OAB/RO 162188), Luiz Augusto Pereira Inez de Almeida (OAB-MT 6663), Sidnei Sotele (RO 4192.), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Sidnei Sotele (RO 4192.), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Sidnei Sotele (RO 4192.), Luis Augusto P I de Almeida (OAB/MT 6663), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Almiro Soares (RO 412-A), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Sinara Dutra (8002), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), José Paulo de Assunção (OAB/MT 12.060)
Ficam as partes, devidamente INTIMADAS da r. Certidão da Escrivania, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001346-42.2015.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco da Amazônia SA-Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Requerido:Claudinei Lopes da Silva
Advogado:Não Informado
Vistos.Compulsando os autos verifico que foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, findo o qual não sendo localizados bens penhoráveis o processo deveria ser arquivado a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente (fl. 67).O prazo de suspensão ainda não transcorreu e o exequente já pleiteou por nova suspensão do feito, até o dia 27/12/2018, em virtude do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 13.340/16, alterada pela Lei 13.606/18.O artigo 10º da mencionada lei determina que:Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)II - o prazo de prescrição das dívidas.Desta feita, defiro o pleito de fls. 70/71, determinando a suspensão dos autos até o dia 27/12/2018. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000528-61.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia Beber Medrades
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001963-70.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edvane Dias Lopes de Sousa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada de que a perícia médica foi agendada para o dia 22 de abril de 2019, às 9h30m., no Hospital Monte Sinai, localizado na avenida Jamari, n. 3140, na cidade de Ariquemes-RO. deverá comparecer munido de laudos e exames realizados.

Proc.: 0000854-89.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Francisco Xavier
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001965-40.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gomes de Freitas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Apelada, por via de seu Advogado, devidamente intimada para apresentar contrarrazões.

Proc.: 0001005-50.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Luciano de Morais Alves, Loudes Paixão dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimada a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001822-22.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Requerido:Valfide Caldeira Lima
Advogado:Não Informado
Vistos.Junte-se a petição acostada à contracapa dos autos.Defiro o pedido formulado pelo requerente, suspendendo o feito até 27/12/2018.Findo o prazo de suspensão intime-se o autor para que diga se formulou acordo com a requerida, em 10 dias. Em seguida, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0002257-88.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Vieira Comércio de Utilidade Domestica Ltda Me
Advogado:Não Informado
Vistos.Intime-se a parte executada para promover o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000936-18.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josefa Salustriano Gomes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000193-42.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zeni Francisco de Lima Melo
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000563-50.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Matheus da Silva Xavier
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000718-53.2015.8.22.0011
Ação:Execução de Alimentos
Interessado (Parte A:R. L. T. R. L. M.
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Executado:E. L. T.
Advogado:Não Informado
SENTENÇA - HAILLA LOPES TAVARES, representada por sua genitora, Rosimar Lopes Martins, ingressou com a presente ação de execução de alimentos em face de EDMAR LOPES TAVARES, com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo.A parte executada pagou o débito exequendo, conforme confirmado pela exequente a fl. 124.É o breve relatório. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC/15. Custas pela parte requerida, que dispenso face a natureza da demanda, nos termos do art. 6º, IV da Lei Estadual n. 3.896/2016.Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000627-65.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:Fidens Engenharia Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Fica a parte Autora, devidamente intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0000437-39.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdino Costa
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Apelada, por via de seu Advogado, devidamente intimada para apresentar contrarrazoes.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004125-44.2017.8.22.0021
Aposentadoria por Invalidez - Procedimento Comum
AUTOR: ROSELI DA SILVA, BR 421 LINHA 02, PA LAGOA AZUL s/n KM 155 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Considerando a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de janeiro/2019, e determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência e demais providências.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7002027-57.2015.8.22.0021
Cumprimento de SENTENÇA - Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: MARLI VIDAL LOBAQUE, LINHA C-14, GLEBA 04, KM 30 Lote 25 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Em consulta ao PJE, verifico que o valor de R$3.712,50 (três mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), pertence ao processo de n. 7055975-37.2016.8.22.0001, portanto, tendo em vista o pagamento e levantamento do RPV e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000298-54.2019.8.22.0021
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSEMARY ROMUALDO CPF nº 215.147.552-20, LINHA 06 Km 48, P.A MENEZES DA SILVA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença rural com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado da autora – Id. 24018521) e Id. 24018520 (Laudo médico realizado no mês de novembro/2018 dando conta da incapacidade laboral da parte autora).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 07/03/2019, as 09h30min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
Comunique-o da nomeação através dos seu e-mail ou telefone.
A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004039-39.2018.8.22.0021
AUTOR: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/ Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com Tutela de Urgência movida por MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA em face de CREFISA S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, alegando a parte autora, em síntese, que realizou um empréstimo junto a requerida, no valor de R$ 3.367,67 o qual seria quitado através de débito em conta corrente, no total de 12 parcelas de R$ 806,00. Afirma que já houve descontos que somam a quantia de R$ 11.066,60 e que mesmo assim, a requerida lhe diz devedor da quantia de R$ 4.656,36, lançando seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Acosta documentos.
Deferida a tutela de urgência.
Citada, a requerida contesta e suscita, em preliminar, falta de interesse processual. No MÉRITO, afirma que voluntariamente o autor se tornou devedor, conhecendo desde o início os valores do contrato, o qual se encontra em aberto por falta de pagamento das parcelas 8 a 12. Faz ilações sobre a dever de cumprimento do contrato firmado, da impossibilidade da repetição do indébito e da inexistência de danos morais. Colacionou documentos.
O autor apresentou réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.
É o que há de relevante.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, sem olvidar que as partes não requereram produção de provas.
Preambularmente, impende apreciar a preliminar de falta de interesse processual, a qual deve ser rejeitada de plano, posto que se confunde com o MÉRITO da demanda. Pretender reconhecer o interesse de agir do autor em sede de cognição sumária não se revela possível, ante ao direito de ação consagrado em nossa Constituição Federal, que não se confunde com o bem da vida pretendido.
Ademais, trata-se declaratória de nulidade de débito (revisional de contrato bancário) devidamente prevista em nosso ordenamento jurídico, não cabendo cogitar de sua inadmissibilidade liminar, sob argumento de ausência de interesse. A necessidade ou não da intervenção judicial é matéria de fundo da questão posta em juízo e o procedimento é adequado, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Informa o requerente que celebrou contrato de empréstimo no valor de R$ 3.367,67 para pagamento em 12 parcelas de R$ 806,00, sendo que houve o efetivo débito em sua conta corrente do valor de R$ 11.066,60 e mesmo assim, encontra-se em débito com a requerida do valor de R$ 4.656,36.
A requerida, por sua vez, confirma a celebração do contrato, o valor do crédito liberado e a forma e condições para quitação. Diz que efetivamente fora pago o valor de R$ 11.268,10, com atrasos e que o valor remanescente em aberto soma R$ 13.761,48.
Pois bem.
Restou incontroverso a celebração do contrato de empréstimo no valor de R$ 3.367,67 para pagamento em 12 parcelas de R$ 806,00, sendo que houve o efetivo pagamento, ainda que em atraso, do valor de R$ 11.268,10.
A celeuma se verifica na possibilidade de adimplemento do contrato, direito à repetição do indébito e na indenização por danos morais.
Não há dúvidas que nosso ordenamento jurídico prestigia os princípios que regem as relações contratuais, entre eles o pacta sunt servanda, também conhecido como princípio da força vinculante dos contratos, o qual trás a ideia de que os contratos existem para serem cumpridos. Todavia, também certo é que inexiste princípio de natureza absoluta, posto que todos devam coexistir e se harmonizar para melhor atender os anseios da coletividade.
Nesse sentido, dentre as principais inovações trazidas pelo atual Código Civil, a positivação da função social dos contratos (art. 421, Código Civil/2002) é sem dúvidas questão de grande importância, pois consiste na prevalência do interesse coletivo sobre os interesses individuais dos contratantes.
Como é cediço, o contrato existente no Estado liberal foi trilhado pela liberalidade da autonomia da vontade, traçado pelo movimento iluminista precursor da Revolução Francesa. Nesse período, a supremacia da vontade obrigava as partes a cumprir o acordo por eles estabelecido, ainda que seu conteúdo estivesse moldado de forma viciada. A vontade das partes foi elevada ao status de lei, não permitindo a interferência estatal nas relações privadas.
Sobre tal pretexto de liberdade, os grupos econômicos mais fortes se favoreciam em detrimento de outros, praticando a injustiça contratual, fazendo com que a liberdade de contratar torne-se então um verdadeiro cárcere aos menos favorecidos.
É a hipótese dos autos.
Em razão de extrema necessidade, coforme consta dos autos, a parte autora celebrou contrato de empréstimo extremamente injusto, se submetendo às maiores e mais absurdas taxas de juros e encargos do planeta – CET de 1088,76% ao ano.
Em um país com estabilidade econômica, inflação controlada (3,75% em 2018), taxa de juros em 6,5% e moeda forte, NADA justifica a cobrança de juros no patamar fixado no contrato celebrado entre as partes – 22,00% ao mês e 987,22% ao ano. Extrapola-se qualquer senso de justiça contratual.
Para evitar situações como a descrita nos autos, é que o Estado liberal submergiu dando passagem ao Estado social, que se formou para atender aos apelos desta nova realidade, buscando o equilíbrio econômico e a justiça contratual.
Assim, a positivação do princípio da função social do contrato possibilita ao aplicador do direito impedir que a liberdade contratual seja exercida de forma abusiva, garantindo o equilíbrio entre os pactuantes, impelindo as prestações excessivamente onerosas para uma das partes.
Deste modo, verificando que a parte autora tomou empréstimo no valor de R$ 3.367,67, para pagamento em 12 parcelas de R$ 806,00, totalizando uma dívida de R$ 9.672,00 (O QUE JÁ É ABSURDO) e considerando que houve pagamento (reconhecido pela parte requerida) no importe de R$ 11.268,10, entendo que a dívida encontra-se suficientemente quitada, não havendo que se falar em saldo devedor.
Soa tão absurda a pretensão da parte requerida, vez que pretende receber o quantum superior a R$ 25.000,00, face um empréstimo de R$ 3.367,67, em que as parcelas encontram-se vencidas a menos de um ano.

Um contrato só cumpre seu papel quando for simultaneamente útil e justo. A utilidade e a justiça devem ser analisadas em face dos interesses metaindividuais, do interesse individual relativo à dignidade humana e de outros preceitos constitucionais. Assim, haverá descumprimento do princípio da função social, quando a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional; quando houver vantagem exagerada de uma das partes; ou, quando se quebrar a base objetiva ou subjetiva do contrato.
Reconhecida a dívida como quitada, passo a análise dos demais pedidos do autor, o qual não goza da mesma sorte.
Isso porque, não há que se falar em repetição do indébito, tendo em vista que somente através do teor desta DECISÃO é que se considerou o contrato adimplido, e o valor pago com atrasos, ressalta-se, não fogem daquele devido na avença.
Da mesma forma, não há que se falar em dano moral, pois somente com a presente DECISÃO é que se reconheceu a quitação da dívida e a inscrição tinha fundamento que lhe autorizava – contrato em aberto e parcelas vencidas, legitimando a inscrição em cadastros de inadimplentes, face o exercício regular de um direito.
ANTE O EXPOSTO, pelas razões supra invocadas, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, DECLARO quitado o contrato celebrado entre as partes litigantes objeto desta demanda, de n.º 063880007343, bem como, DECLARO nulo o débito objeto da inscrição em cadastros de inadimplentes, tornando definitiva a tutela de urgência concedida em sede de liminar.
Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimem-se via PJE
Buritis - RO, 17 de Janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004168-96.2017.8.22.0015
Reintegração / Manutenção de Posse- Reintegração de Posse
REQUERENTE: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLEBA BURITIS mer 63WGr ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
REQUERIDO: ASSENTAMENTO CONQUISTA, GLEBA BURITIS FAZENDA PRIMAVERA Mer 63WGr ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA OAB nº RO2821
DESPACHO
Vistos,
Indefiro os pedidos de ID 23689562, posto que não trazem nada de novo ao feito.
A DECISÃO liminar de Reintegração de Posse foi deferida, cumprida uma vez e os invasores retornaram à área de forma violenta e clandestina, conforme noticiado nos autos.
A ordem de reintegração não foi suspensa pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo interposto pela Defensoria Pública, devendo ser novamente cumprida, com a retirada dos invasores.
Destaco que quando do cumprimento da reintegração, ao contrário do alegado no ID 23689562, não existiam famílias no local, apenas alguns invasores, sendo que somente 04 (quatro) pessoas se prestaram a identificar-se perante os Oficiais de Justiça e as autoridades policiais, demonstrando que a ocupação, por ser clandestina e violenta, não merece prevalecer sobre o direito constitucional à propriedade.
Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento no feito, adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração.
Buritis - RO, 17 de Janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006912-12.2018.8.22.0021
AUTOR: CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de periculosidade.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Já em relação a preliminar de indeferimento da gratuidade de justiça, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
O art. 7º, XXIII da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.
Com efeito, o Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização

da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a periculosidade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de VIGILANTE, exercida pelo servidor(a), há a incidência do adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento).
Bem como, a mera alegação de não utilização do Laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de periculosidade em grau de 30% (trinta por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para DECLARAR devido o adicional de periculosidade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 30% (trinta por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 17 de janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7004462-96.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: RENATO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV'S.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se Alvará para levantamento dos créditos mencionado no Id. 23321041 e Id. 23894139, p. 1 (referente aos créditos principais), após, aguarde-se a juntada da guia de depósito referente aos honorários e, posteriormente expeça-se o alvará.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se de imediato.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7003605-21.2016.8.22.0021
Ação Civil de Improbidade Administrativa- Improbidade Administrativa
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, (69) 3239-2216 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE MARQUES, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1033, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORSUL CONSTRUÇÕES LTDA., SEM ENDEREÇO, JOSE APARECIDO PASCOAL, SEM ENDEREÇO, SIDNEI BALTAZAR SEGATTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
DESPACHO
Vistos,
As partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 21/03/2019, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
Caso não haja nos autos, o respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.
Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §§1º e 3º do NCPC.
Expeça-se carta precatória para o depoimento da testemunha Sra. Marilândia da Graças Teixeira, cujo endereço é no Setor 01, 3ª (terceira rua), n. 1408, Ariquemes/RO, telefone 9. 9959-0565, encaminhando a quesitação apresentada pelo Ministério Publico no Id. 23212564 e cópias dos documentos constantes de Ids. 5723262 e 5723264
Quantos aos demais pedidos de Id. 23189406, serão analisados por ocasião da audiência acima designada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001364-06.2018.8.22.0021

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória Negatória de Débito c/c Cancelamento de Contrato e Exibição de Documentos e Indenização por Danos Morais movida por ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO em face do BANCO BRADESCO S/A, aduzindo o requerente, em apertada síntese, que ao utilizar o Caixa Eletrônico para verificar se o benefício previdenciário havia sido depositado, acabou realizando um empréstimo no valor de R$ 8.726,54 mesmo com apenas um simples click na tela, que acabou quitando outros três empréstimos. Afirma que tentou cancelar o contrato com o gerente do banco, mas não logrou êxito. Requer a anulação do empréstimo e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Tutela antecipada indeferida.
Audiência de conciliação realizada, infrutífera.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando a regularidade do empréstimo e que inexiste prova dos fatos alegado pelo autor. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.
A parte autora não apresentou réplica.
É o que há de relevante nos autos.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despiciendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O feito é de singela solução e conduz à improcedência.
Alega o requerente que ao realizar consulta no Caixa Eletrônico do requerido acabou por contratar um empréstimo, com um simples click na tela, no valor de R$ 8.726,54, o qual acabou por quitar três outros empréstimos anteriormente contratados.
O autor não acostou nenhuma prova a respeito da contratação, pois sequer trouxe aos autos extrato bancário da conta em que o crédito fora efetuado e os demais empréstimos foram quitados. Também não trouxe nenhum documento informando que pediu o cancelamento do aludido empréstimo.
Além do que, confessa na inicial que já havia contratado outros três empréstimos, sendo presumido, por óbvio, que tem conhecimento dos procedimentos para contratação.
Nesse prisma, não soa razoável admitir que alguém faça contratação de empréstimo nos caixas eletrônicos com apenas um "click" na tela, mormente o valor do empréstimo ser suficiente para liquidação de todos os empréstimos anteriores e ainda lhe restar saldo em conta.
Conforme informado nos autos, contratou o autor empréstimo no valor de R$ 8.726,54, o que foi suficiente para liquidação de todos os demais empréstimos existentes, cujo valor devido, sem desconto, era próximo a R$ 4.280,00, conforme espelho emitido pelo INSS, ID 16693586, restando um saldo na conta do autor de aproximadamente R$ 4.450,00, que o requerente omitiu a destinação de tais valores. Talvez por isso não tenha acostado o extrato bancário.
Assim, o demandante não conseguiu se desincumbir do ônus de provar suas alegações, pois em se tratando de direitos disponíveis, cabe à parte pleiteante trazer à lume a devida prova, devendo restar provado o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC, in verbis: "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito";
E em havendo contestação, como é o caso dos autos, impugnando a parte demandada os fatos ventilados na inicial e colacionando as razões de sua conduta, inverte-se o ônus probatório, sendo necessário que a parte autora traga elementos que possam confirmar suas alegações iniciais e afastar os argumentos da contestação.
Porém, isso não ocorreu na presente lide. A parte demandante sequer impugnou a contestação, restando afastado os argumentos expendidos inicialmente, pois não é crível admitir que uma pessoa que já tinha realizado três outros contratos de empréstimo via Caixa Eletrônico, realizou o quarto empréstimo contra sua vontade e com um simples "click".
O silêncio do autor não lhe beneficia.
De bom alvitre frisar que prevalece em nosso ordenamento jurídico a autonomia privada, onde o sujeito de direito vivencia o poder de contratar com liberdade, sendo que esse poder é limitado pela observância da ordem pública e da função social do contrato. É o que dispõe o art. 421, do Código Civil: "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".
E como é cediço, o contrato deixa de atender sua função social quando a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional, extrapolando a álea normal do contrato ou quando houver vantagem exagerada para uma das partes, quebrando-se, em ambos os casos, a boa-fé objetiva que deve nortear todas as fases de uma relação contratual.
A respeito, trago à colação, o disposto no art. 422, do Código Civil, que reza: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".
Portanto, a boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposto a regra jurídica de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades de cada caso em concreto.
Desta feita, não há dúvidas de que o negócio entabulado entre as partes possui regramento próprio – contrato de empréstimo via pagamento consignado, se revestiu das formalidades legais, atendeu os anseios da parte demandante até o momento em que fora exigida o cumprimento de sua obrigação, o que impede sua mera revisão por discordância e/ou arrependimento.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, face o deferimento inicial da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimem-se via PJE.
Buritis-RO, 17 de Janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
7003903-42.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV'S.
Indefiro o pedido do Id. 22394294, p.1, para aplicação da multa, considerando que houve a implementação do benefício, não havendo prejuízos a parte autora.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se Alvará para levantamento dos créditos mencionado no Id. 23320880 e Id. 23893569, p. 1 (referente aos honorários advocatícios), após, aguarde-se a juntada da guia de depósito referente aos pagamento dos créditos principais e, posteriormente expeça-se o alvará.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se de imediato.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000225-82.2019.8.22.0021
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: PROTAZIO INACIO CPF nº 681.466.632-49, RUA SÃO PEDRO 1665 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Cuida-se de ação de concessão de benefício de auxílio doença, com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Embora o perigo de dano seja evidente, já que autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 23947598) e a incapacidade laboral, não encontra-se bem evidenciado, sobretudo porque os documentos médicos acostados aos autos não são lavrados recentemente, sendo que o mais atual que sugere a necessidade de auxílio doença é datado de 16 de dezembro de 2017 (há mais de um ano), sendo que o relatório médico apresentado no Id. 23947609, solicita avaliação pericial.
Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada - que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de documentos médicos atualizados, dando conta da necessidade de afastamento laboral do autor.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 01/03/2019, as 11h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
O médico perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004216-03.2018.8.22.0021
Procedimento Comum - Inadimplemento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4163 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000238-81.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: FERNANDO PAULO SOARES, AVENIDA PARANÁ 2161 SETOR CENTRAL - 77403-050 - GURUPI - TOCANTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois não demostrou interesse na realização da audiência de conciliação, devendo observar o valor mínimo a ser recolhido, nos termos do artigo 12, §1º e §2º, da Lei Estadual 3896/2016.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005561-04.2018.8.22.0021
AUTOR: ELIZEU CANDIDO MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem para corrigir a DECISÃO do Id. 23453141, p. 1-2, para fins de fazer constar o local e a data para realização da perícia médica, qual seja:
Designo o dia 08/03/2019 às 09h:00min horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Determino ao cartório que proceda a intimação do perito, bem como encaminhe-se por email os quesitos apresentados pelas partes e, cumpra-se as determinações da DECISÃO do Id. 23453141, p. 1-2.
Intimem-se via Pje/Dje.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000283-85.2019.8.22.0021
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: JORGE EUGENIO DE MACEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000307-16.2019.8.22.0021
Exequente: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: REGIANA PEREIRA BAIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO id 24047805 no prazo de 10 dias.
Buritis, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7002272-34.2016.8.22.0021
AUTOR: LORAINE BOLGENHAGEN
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: I.
ADVOGADO DO RÉU: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684
DESPACHO
Vistos.
Antes de remeter os autos a contadoria novamente, verifica-se a necessidade de esclarecer alguns pontos.
Denota-se da Lei n 761/2016 (ID 8436636) que altera a Lei 730/2016 que o auxílio doença "corresponderá a média da remuneração servidor dos últimos 12 meses, acrescidos do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela".
Aliado a isso, a SENTENÇA de ID 9126505 determinou a implementação do auxílio doença no valor do salário benefício.
Dessa forma, o valor do salário benefício se torna imprescindível para a realização dos cálculos, razão pela qual determino a expedição de ofício para o IPECAN a fim de que informe o valor do salário benefício da segurada LORAINE BOLGENHAGEN, cuja função é trabalhador braçal, nos termos expostos acima, no prazo de dez dias.
No mesmo sentido, intime-se a requerente para apresentar sua ficha financeira correspondente ao período de 12 meses anteriores a implementação do benefício (março/2015 a março/2016), no prazo dez dias.
Já em relação a inclusão do adicional de insalubridade no benefício, é fato que a requerente está afastada de suas atividades laborais em razão do auxílio doença, logo não está exercendo suas atividades normais, ou seja, não está sujeira a condições insalubres, motivo pelo qual não faz jus ao adicional de insalubridade.
Por fim, indefiro o pedido de honorários advocatícios, com fundamento do Enunciado 97 do FONAJE.
Com a resposta do ofício, remetam-se os autos a Contadoria para liquidação da SENTENÇA, limitando-se a produzir o cálculo aritimético do valor atualizado do salário benefício correspondente ao período de abril/2016 a junho/2016, com juros moratórios, devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09) e correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida de acordo com o IPCA-E.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória/ofício.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7009176-36.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: LEANDRO EDUARDO DA SILVA CPF nº 758.878.272-20, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 2198 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado (Id. 23707730 e 23707840), dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005968-10.2018.8.22.0021
Cumprimento de SENTENÇA - Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 1616, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Genérica dessa Comarca, conforme petição de Id. 23033360, posto que se trata de habilitação de crédito nos autos de n. 0004030-46.2011.8.22.0021 que tramita naquele juízo.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000226-67.2019.8.22.0021
Procedimento Comum
AUTOR: ADEMAR DA COSTA OLIVEIRA CPF nº 004.357.192-11, ESTRADA DA FAVEIRA, CHÁCARA PASTO FORT s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº SE4085
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos requerimento administrativo para prorrogação do benefício postulado nestes autos ou negativa do INSS em receber o próprio pedido.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7000277-78.2019.8.22.0021
AUTOR: DAIZA DE OLIVEIRA SILVA, AC BURITIS 30, RUA JK, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 68-140, AVENIDA RONDONIA, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 17 de janeiro de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003870-86.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/04/2017 18:14:50
Requerente: RAILAN SILVA VALADARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV's, conforme os documentos anexos aos autos Id's. 23313354, pág. 1 e Id. 23313362, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 23313354, pág. 1 e Id. 23313362, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 9 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007887-68.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:43:00
Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: JOAO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo manifestação da parte exequente pela satisfação do crédito exequendo.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados no Id. 22778707 e 22788804.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 09 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001048-27.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/02/2017 09:52:27
Requerente: FRANCISCA INACIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação previdenciária. Verifica-se que durante o deslinde do feito sobreveio a perda superveniente do objeto da ação, em razão do falecimento da autora antes da realização da perícia médica.
Assim, a ação deverá ser extinta, em razão da intransmissibilidade da ação, pois é de natureza personalíssima ao que se soma parecer ministerial favorável.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, IX, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 09 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006106-74.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2018 11:46:27
Requerente: ORLANDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000089-85.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/01/2019 17:09:31
Requerente: MARLENE RODRIGUES MARINCH
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação para manutenção de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.
Sem custas e sem honorários.
Publicações e registros automáticos.
Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 16 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000193-19.2015.8.22.0021
Assunto:[Abono de Permanência]
AUTOR: CLEYTON COELHO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 12/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 18 de janeiro de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001137-84.2016.8.22.0021
Exequente: GILSILENE ALVARENGA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Buritis, 18 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000153-95.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/01/2019 17:28:25
Requerente: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.
2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.
3. Determino a realização de perícia médica, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.1 Designo o dia 08/03/2019,às 11:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.1.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica.
3.3 O médico perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004784-87.2016.8.22.0021
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes autos sobre Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de tutela de Urgência que JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA move em face do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, ambos devidamente qualificados e regularmente representados, alegando o autor, em suma, que adquiriu um imóvel em 23.08.2012, o qual faz divisa com o "lixão" da requerida, o que lhe causa inúmeros prejuízos, tanto de ordem material, quanto moral. Assevera que passou por diversos infortúnios, juntamente com sua família, em razão de insetos, odor, queimadas e fumaça. Conclui narrando a instauração de procedimento pelo MPE para apurar a situação do local.
Tutela antecipada deferida.
Citado, o Município de Buritis apresentou contestação, onde refuta os fatos descritos pelo autor e informa que o citado "lixão" encontra-se desativado e que o município está adotando as medidas necessárias para limpeza total da área, inexistindo a dita inércia. Informa que a área foi desapropriada para utilização de "lixão" no ano de 2011, sendo de conhecimento do autor quando adquiriu seu imóvel. Faz ilações sobre a inexistência de provas do prejuízo alegado e rebate o pretendido dano moral.
A parte autora apresentou réplica.
Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas.
A parte requerida apresentou alegações finais. O autor silenciou.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito do autor em ser indenizado pelos danos morais e materiais que alega ter suportado, face aquisição de um imóvel rural ao lado do "lixão" mantido pela requerida.
O feito é de singela solução e conduz à improcedência.
Restou incontroverso nos autos que já era de conhecimento do autor a existência do "lixão" na divisa do imóvel rural que adquiriu, bem como, por ausência de impugnação específica, que o aludido "lixão" fora desativado em 2014. Também restou incontroverso, a instauração de procedimento pelo Ministério Público Estadual, que resultou na formalização de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, não havendo notícias de descumprimento e/ou imposição de sanções e/ou propositura de ação judicial.
Diversamente do que se alega na inicial, o relatório confeccionado pelo Oficial de Diligências do MPE é claro ao informar: "4º Momento – Percorrendo desde o local situado o lixão, verifico que a distância das residências é de aproximadamente 01 KM, o que, por ora, não vejo prejuízo de imediato aos moradores." E concluiu: "5º Momento – Tentei contato com moradores da região, contudo, sem sucesso. Pelo que pude observar, as pouicas residências (barracos) situadas nesta distância (aproximadamente 03 - três), apresentaram-se desocupadas".
Portanto, não restou comprovado o alegado prejuízo material que o autor diz ter suportado pela aquisição de um imóvel rural vizinho ao "lixão" que era mantido pela parte requerida.
Aliás, consta dos autos que o autor vendeu o aludido imóvel, todavia, não trouxe aos autos o respectivo contrato de compra e venda, que faria prova da desvalorização descrita na inicial, causa de pedir do dano patrimonial. Sem prova a respeito do alegado, a improcedência é medida que impõe.
Noutro viés, também não se vislumbra nos autos em que consiste o alegado dano moral, pois a parte demandante já tinha conhecimento da existência do "lixão" nas proximidades de seu imóvel e das mazelas que tal lhe causaria. Mas não é somente isso, pois tal atividade exercida pela requerida fora desativada no ano de 2014, como eliminação de todas as mazelas.
Entretanto, não há nos autos nenhuma prova a respeito das várias lesões sofridas, não havendo que se cogitar em dano moral presumido, pois não se trata a hipótese de dano in re ipsa.
Importante assentir que o autor sequer apresentou alegações finais após a instrução do feito, o que denota a fragilidade dos argumentos expendidos diante das provas produzidas.
Portanto, analisando as provas jungidas aos autos e considerando as próprias argumentações esboçadas na inicial, entendo que a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, não atendendo ao comando legal esculpido no art. 373, I, do CPC, que dispõe: "Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)"
E a doutrina do professor Fredie Didier Jr, invocando as lições do professor Artur Carpes, leciona:
"o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77).
No mesmo sentido, os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-=se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o sistema instituído pelo CPC não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não seja produzida, não podendo, outrossim, o juiz se esquivar de sua atividade jurisdicional, caso os litigantes não se desonerem do ônus que lhes recai.
No caso em testilha, tem-se que o autor não trouxe à colação prova hábil a comprovar suas assertivas o que leva à improcedência da pretensão autoral.

Deste modo, tenho que não restou comprovado qualquer abalo patrimonial ou extrapatrimonial efetivo causado ao autor a ensejar reparação na via judicial, sendo a improcedência medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e, em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes ao quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante a gratuidade judicial que ora defiro.
Torno sem efeito a DECISÃO proferida em sede de tutela antecipada.
Transitada em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.
Publicação e Registro automáticos via PJE.
Intimem-se via PJE.
Buritis - RO, 18 de Janeiro de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000469-67.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Juliano Motokowski
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente com as Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, necessitando estar presente naquela Comarca, a fim de realizar as audiências de custódia, redesigno o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000555-38.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adilson Ferreira Alves
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando que este Magistrado está respondendo cumulativamente com as Varas Criminais da Comarca de Ariquemes, necessitando estar presente naquela Comarca, a fim de realizar as audiências de custódia, redesigno o dia 26 de fevereiro de 2019, às 08h30, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000020-75.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Davi Rodrigues Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000052-32.2018.8.22.0016
LISTA ANUAL DEFINITIVA DE JURADOS
A Dra. Maxulene de Souza Freitas, Juíza de Direito desta Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que foram escolhidos para exercerem a função de jurados durante o exercício do ano de 2019, as cem (100) pessoas abaixo descritas. Podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo exclusão de alguém ou alguns componentes deste rol, no prazo de quinze (15) dias a contar da publicação deste. Inexistindo qualquer reclamação ou recurso, será a relação abaixo considerada como definitiva e não mais será alterada:
1.Adenilza Mendes Leite
2.Adriana Alves de Oliveira
3.Alcenir Oliveira Carvalho
4.Alice Félix Gomes
5.Ana Cristina Gomes Justiniano
6.Ana Maria Araújo Mendes
7.Andia Gracielle Gomes da Silva
8.Antônio Aureliana de Oliveira
9.Aparecida Agustina da Silva
10.Auxiliane Apontes
11.Cassiano Sidon
12.César Evangelista Paes
13.Clarkson Gomes Bonioli
14.Clemilda Maria Gomes de Moraes
15.Cristiane Xavier Custódio
16.Cristiano da Silva Vieira
17.Cristiany Justiniano Miranda
18.Cristina Chianca Politis
19.Dalvanira Maria de Menezes
20.Dayse Braga
21.Débora Veras dos Santos Goulart
22.Delio Rodrigues Alencar
23.Diana Paulina Soliz Amazonas
24.Diego Justiniano Cavalheiro
25.Dinalva José de Lima
26.Domingos Sávio Leal Nina
27.Edgar Tomichá Salvatierra
28.Edvaldo Rosa Ferreira
29.Edvanda Félis dos Santos Rodrigues
30.Elisete Batista Ramos
31.Elizabeth Rivarola de Menezes
32.Elizangela Pantoja
33.Ezaide Batista
34.Francisley Gonçalves
35.Geovane Silva Peixoto
36.Gildo Marques dos Santos
37.Gildson Nascimento Costa
38.Gilson Cabral da Costa
39.Gisely de Oliveira
40.Glides Banega Justiniano
41.Harrisson Galdino Farias
42.Helizana da Silva Noronha
43.Jamison Gomes
44.Jefferson Rodrigues Justino
45.Jessinilda Nunes Lopes Silva
46.Joana Carolina Miranda

47.João Braz Cardoso
48.Joaquim Canuto Gomes Neto
49.Joelcirley Freitas de Lima
50.Jorgiane Ojopi Soares
51.José Antônio Boldrini
52.José Júnior Lopes Soares
53.Jucineia dos Santos
54.Juliane Duarte Sena
55.Junior Costa Humania
56.Lazaro Rodrigues Teixeira
57.Leandro Néri
58.Leide Caialo Rodrigues
59.Leila do Carmo
60.Leocid Gutierrez Ponhes
61.Loide Carmen de Moura
62.Lucineide de Oliveira Cavalcante
63.Luive da Silva Rodrigues
64.Lurdecy Santiago Solis Amazonas
65.Manoel Paz Pinheiro
66.Marcia da Silva Justino
67.Marlucia Uchoa
68.Marta Otília Silva
69.Mayra Franco
70.Miriam Correia Santana
71.Naiara Correia
72.Nair Cassol Barbosa
73.Najua Ibanes Fares Branco
74.Natalia Araújo
75.Neide Correia Araújo
76.Nivaldo Alves dos Santos
77.Odalisca Lopes de Mesquita
78.Orlando Nascimento Gomes
79.Otacílio Lopes Mesquita
80.Otaíde Nascimento Gomes
81.Paulo André Cangussu de Carvalho
82.Percy Silveira de Ávila
83.Priscila Vieira Molina
84.Raimisson Emanuel Canuto Gomes
85.Raimundo Nogueira Fontinelli
86.Reginaldo Galan
87.Richardson Galdino
88.Robson Tomichá
89.Ronei Carmo
90.Rosangela Jacinto de Lima
91.Samara Fernandes
92.Samia Beatriz Moraes Justino
93.Sirley Adorno
94.Sulamita Ribeiro Alexopulos
95.Vanessa da Luz Silva
96.Vilma Barroso Braga
97.Wanilson Neile Mendes
98.Welliequim Santos
99.Wesley Barbosa Evangelista
100.Yolanda Soares Duarte

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz, passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei e uma via afixada em lugar público e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e dezenove (2019). Eu,_____ Márcio Alves de Lima, Diretor de Cartório em substituição, mandei digitar, subscrevi e assino.Márcio Alves de Lima
Diretor de cartório em substituição

Proc.: 1000701-14.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado (Pronunciado): Froilan Guaduay Rosas
DESPACHO:
Visto...
Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.
Considerando que na data anteriormente designada para realização do Júri, esta Magistrada não estará na Comarca. Redesigno o Júri para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 13 horas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Proc.: 0000052-32.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado (Pronunci:Gecirley Ruiz Ramos Ou Gerciley Cruz Ramos
DESPACHO:
Visto...
Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.
Considerando que na data anteriormente designada para realização do Júri, esta Magistrada não estará na Comarca. Redesigno o Júri para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 13 horas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Proc.: 1000241-27.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Denunciado (Pronunci:Ailton Tenório de Holanda, Valdecir Lima do Vale
Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653), Daniela Turcinovic. (RO 3086), José Otacílio de Souza (RO 2370), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1), Thiago Freire da Silva (RO 3653)
DESPACHO:
Visto...
Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.
Considerando que na data anteriormente designada para realização do Júri, esta Magistrada não estará na Comarca. Redesigno o Júri para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 08 horas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Costa Marques-RO, 17 de janeiro de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Proc.: 1000701-14.2017.8.22.0016
VARA: 1ª Vara Criminal
Remarcado a pauta dos processos em julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca Costa Marques/RO, referente a 1ª Reunião Periódica de 2019.
A Drª Maxulene de Souza Freitas, Juíza de Direito desta Comarca de Costa Marques/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos interessar possa, que em conformidade com o artigo 435 do CPP, será submetido a julgamento na 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2019, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Juíza Suzy Soares da Comarca de Costa Marques, sito à Av Chianca, s/nº – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08:00 (oito) horas, os acusados abaixo relacionados:
1) Remarcado para 20/02/2019, às 13:00 hs
Autos n. 0000052-32.2018.822.0016
Reu: Gecirley Ruiz Cruz Ramos - (Réu Preso)
Defesa: Defensoria Pública
Acusação: Ministério Público
Art.:. 121, §2º, inc. II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

2) Remarcado para 21/02/2019, às 13:00 hs
Autos n. 1000701-14.2017.822.0016
Reu: Froilan Guaduay Rosas - (Réu Solto)
Defesa: Defensoria Pública
Acusação: Ministério Público
Art.: 121, §2º, inc. II c/c art. 14, inc. II ambos do Código Penal
3) Remarcado para 22/02/2019, às 08:00 hs
Autos n. 1000241-27.2017.822.0016
Reu: Ailton Tenório de Holanda - (Réu Preso)
Defesa: Dr. José Otacílio de Souza – OAB/RO 2370
Acusação: Ministério Público
Art.: Art. 121, §2°, IV c/c art. 14, II; Art. 121, §2°, III e IV, em concurso material na forma do art. 69, todos do Código Penal.
E para que chegue ao conhecimento do todos e ninguém possa alegar ignorância expedi a presente lista de processos que serão julgados, que será afixada à porta do Fórum local, dado e passado nesta cidade e Costa Marques, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e dezenove (2019), Eu, _____, Márcio Alves de Lima, Chefe de Serviço de Cartório, digitei e subscrevi.

Proc.: 0000240-25.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Leonidio Alves Borges, brasileiro, casado, lavrador, filho de Agnel Borges do Rego e Noemia Alves do Rego, nascido aos 09/10/1965, natural de Jatei/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, ou ante a ausência de constituição de defensor, será nomeada a Defensoria Pública da Comarca, que atua nesta Vara, para oferecê-la, no prazo legal. RESUMO DA DENÚNCIA: "...1° Fato: Desmatamento Ilegal Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 7 de junho de 2018, por volta das 16h00min, na Reserva Estadual Serra dos Reis, Zona Rural, nesta Comarca de Costa Marques/RO, os denunciados DANIEL DIAS DA SILVA MACABELO FILHO, LEONIDIO ALVES BORGES e VALDEIR DO VALE BORGES, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, cortaram árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Segundo restou apurado, os denunciados, sem qualquer permissão legal, cortaram 13 (treze) árvores, do tipo "Itaúba-Preta", pertencentes à Reserva Estadual Serra dos Reis, àrea considerada de preservação permanente (fls. 13/14, 17/19 e 103/105). O corte das árvores foi realizado por meio de uma motosserra Husqvarna, modelo 281XP, de propriedade de LEONIDIO. A colocação das madeiras cortadas, no caminhãoMercedes Bens, de cor branca, placa LGQ-3415, era feita por intermédio de um trator, marca CBT, de cor amarela. Ambos os veículos pertenciam a DANIEL (fls. 37/38 e 99). Os denunciados DANIEL e LEONIDIO associaram-se para juntos, dividirem o lucro derivado do desmatamento. Por sua vez, VALDEIR trabalhava para os denunciados acima, recebendo, por dia de trabalho (na qual consistia em cortar as árvores), a quantia de R$ 100,00 (cem reais). 2° Fato: Desmatamento Ilegal Nas mesmas condições de tempo e lugar do fato anterior, os denunciados IZAQUE OSS e JEFERSON ELIAS NOGA COELHO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cortaram àrvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Apurou-se que os denunciados cortaram 54 (cinquenta e quatro) árvores do tipo "Itaúba-Preta", pertencente à Reserva Estadual Serra dos Reis, área considera de preservação permanente (fls. 15/16). O corte das árvores foi efetuado por intermédio de dias motosserras, da marca Stihl, modelo MS 650, cujo proprietário era IZAQUE (fls. 37/38). Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia DANIEL DIAS DA SILVA MACABELA FILHO, LEONIDIO ALVES BORGES e VALDEIR DO VALE BORGES como incursos nas penas do art. 39, caput, da Lei n° 9.605/1998, na forma do art. 29 do Código Penal (1° Fato), e IZAQUE OSS e JEFERSON ELIAS NOGA COELHO como incursos nas penas do art. 39, caput, da Lei n° 9.605/1998, na forma do art. 29 do Código Penal (2° Fato)..."
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001947-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE MOREIRA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001675-97.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifesta-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002353-15.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Promovente: LEONESIO KRAUSE
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO
Certifico que remeti cópia do DESPACHO de Id 23380020 (Via Correios), servindo de carta de citação da Requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019.
(Assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001985-06.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN SANTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001709-72.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMELIA SIQUEIRA FABEM
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001507-95.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE QUINELATO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

Fica a parte autora via seu advogado intimada a proceder no prazo de 5 (cinco) dias, a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários dessa fase, para fins de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000914-71.2015.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
José Miguel de Souza promove ação com pedido para concessão de benefício previdenciário. Sustenta que é segurado especial e encontra-se impossibilitado de exercer o seu labor. Pugna pela concessão da benesse e antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, protestou pela produção de provas e gratuidade processual.
Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência e designada perícia.
A requerida em sua defesa alega não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado.
Realizada perícia, ante a ausência de outras provas foi proferida SENTENÇA de procedência.
O autor embargou, sendo acolhido a tese e deferida a tutela de urgência, consignado-se prazo de 45 dias para implantação do benefício (ID: 6901680).
Em sede de recurso, a SENTENÇA fora anulada, porém, mantida a titela de urgência (ID: 19666862 p. 3 de 3).
Nova perícia atestou estar o autor parcialmente incapacitado.
A autarquia previdenciário ofertou proposta de acordo, não sendo aceita pelo autor.
É o que cumpria relatar.
Decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91.
Os documentos juntados são início de prova material a respeito da qualidade de segurado especial da parte autora, inclusive o INSS reconehceu o fato fazendo proposta de acordo.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos verifica-se que a requerente apresenta lesão que o incapacita temporariamente de exercer o seu labor. Apesar do perito atestar quanto a possibilidade de exercer trabalhos "leves", não se pode olvidar que o trabalhar rural exerce uma lide diária que demanda grande esforços físicos. No Brasil, a despeito de toda tecnologia, é incomum que pequenos produtores rurais, como o segurado especial, utilizem-se de tecnologia de ponta ou outros apetrechos modernos capazes de reduzir o esforço físico. A bem da verdade, nos rincões do Brasil a agricultura ainda é exercida em economia familiar de modo rudimentar, sendo a força física o principal recurso para o labor. Logo, o fato de poder exercer as penas trabalhos leves é claro indicativo de invalidez total.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva.
Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
Assim, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir de11/06/2015, data do requerimento administrativo
Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame

para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, o benefício deve ter seu pagamento mantido nos mesmos moldes daquele anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por José Miguel de Souza para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da requerente até sua reabilitação ou recuperação. Nesse contexto, é de se ver que não há prognóstico para a melhora em curto prazo, pois a involução da enfermidade depende de tratamento adequado e ininterrupto, sem certeza de que de fato a mesma ocorrerá, dito de outro modo, é uma condição resolutiva, cuja característica revela a ocorrência de um evento futuro e incerto. Dese modo, tendo que o pagamento do auxílio doença deverá persistir enquanto perdurar a enfermidade e a impossibilidade de exercer o labor. A cessação do benefício fica condicionada a REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DESDE QUE SEJA OPORTUNIZADA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO REFERIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.; e 2) PAGAR os valores retroativos referente a partir de 11/06/2015 até a a data da implantação do benefício.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A presente SENTENÇA não é ilíquida uma vez que os critérios par apuração do montante estão especificados na SENTENÇA, tratando-se, portanto, de mero calculo aritmético. Ademais, a razão de ser do reexame necessário é para apurar se o valor a ser pago ultrapassa o montante de mil salários mínimos hipótese essa que não se afigura na presente já que a parte antemão renuncia eventual valor superior ao teto.

SENTENÇA publicada em audiência com prazo recursal iniciando na presente data. Registre-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, o autor é portador de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, auxílio doença em favor de JOSÉ MIGUEL DE SOUZA A presente serve como ofício,Poderá o autor promover diretamente a entrega deste a sede local da autarquia, comprovando-se a entrega em até 48 horas."

No mais, o juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, transitado em julgado, encaminhe-se os autos ao contador. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado

pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. “
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002237-09.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: GILBERTO COSTA PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D’Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
No mais,com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h15min.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada, bem como comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº: 7000321-37.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 22/02/2018 17:40:29
AUTOR: FABIO DE PICOLI
RÉU: MADEMAR IND. E COM. DE MADEIRA EIRELI - EPP
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência na Avenida Poeta Agusta dos Anjos, nº 4688, e lá estando, após as formalidades legais, às 08h28min do dia 24/11/2018 CITEI E INTIMEI Evilázio May, declarou ser o próprio, mas afirmou não portar documento de identidade no momento da diligência, ocasião que lhe dei conhecimento de todo o teor do presente MANDADO, que lhe li, recebeu a contrafé, exarando sua assinatura.
Diligência Urbana Comum Positiva, R$ 100,62.
Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2018.
Clelton Felipe Costa
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002271-81.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: SHIRLEI VIEIRA DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.02.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D’Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
No mais, com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2019, às 08 horas.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada. bem como na audiência de instrução e julgamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002417-25.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE MARTINEZ SILVAADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.02.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao recurso de apelação juntado nos autos (id 23731120), para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001538-18.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADEILDO DE SOUZA, LINHA 144 KM 12, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h30min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 24004614), para querendo apresentar sua impugnação, devendo na oportunidade especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 23760110), para querendo apresentar sua impugnação.
Fica a parte autora via seu advogado intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a atualização do débito, incluindo o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, para fins de prosseguimento.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao contestação juntado nos autos (id 23832364), para querendo apresentar sua impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001890-44.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LICINIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 22808855. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000524-96.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: NILDA JOSE PRADO
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para, no prazo de 5 dias, a se manifestar do DESPACHO de Id 24007224. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000851-41.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24007617. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000019-71.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANDRO HEMERLY
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24007808. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000381-44.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APOLINARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24007308. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000973-54.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATAIDE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24007437. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001176-16.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ETELVINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24006483. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002084-10.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: THARLES PEREIRA KEMPIM DA SILVA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando a Certidão de Id 22393022. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001832-70.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s) do reclamado: NEYIR SILVA BAQUIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada dos Embargos de Declaração de Id 23987100 opostos pela Requerida. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7002330-06.2017.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882 EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA, MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Já foram realizadas consultas aos cadastros dos sistemas, conforme dados abaixo colacionado:
CPF: 023.320.881-05 Nome Completo: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA Nome da Mãe: SIRLEY BERTOLINO MACHADO Data de Nascimento: 19/03/1987 Título de Eleitor: 0028512021821 Endereço: AV FLORIANOPOIS 5517 BOA ESPERANCA CEP: 76940-000 Municipio: ROLIM DE MOURA UF: RO
2) Desse modo, proceda-se a citação, nos termos do DESPACHO inicial, servindo a presente como MANDADO /carta precatória/;carta de citação.
3) Infrutífera a citação pessoa, defiro a citação editalícia, devendo ser expedido o necessário nos moldes do artigo 257 do CPC.
4) Ao réu citado por edital, nomeio desde já curador especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta vara, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação.
5) Na sequencia, ao autor para requerer o que de direito, inclusive, juntando, em sendo o caso, as custas para as devidas diligências.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001484-52.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MARIA RODRIGUES BESERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Promovido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA RODRIGUES BESERRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) da petição juntada pela parte requerida no ID 23856561 para no prazo de 05 dias manifestar(em) no que entender de direito.
Nova Bras., 17 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000389-21.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FREDERICO KIPERT
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço publicação, via Diário da Justiça, ficando a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos valores remanescentes, constante na petição da parte autora/exequente Id 22476009 ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003174-87.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOLIMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço intimação, via Diário da Justiça, ficando a parte requerida intimada, para, no prazo de 05 dias, apresentar os dados bancários (da empresa) para que sejam transferidos os valores a serem restituídos, referente a penhora Bacenjud, nos termos da SENTENÇA. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001471-53.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$5.000,00
Última distribuição:31/07/2018
Nome AUTOR: FABIO BRAGANCA SILVA CPF nº 026.227.572-47, LINHA 126, KM 13,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
NomeRÉU: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 013.256.341-07, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2364/ 4102 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Nova Brasilândia do Oeste, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002631-50.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTES: ROSIMAR APARECIDO MARTINI, RUA GONÇALVES DIAS 2969 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: SCN RECUPERACAO DE CREDITO E OPERACOES FINANCEIRAS LTDA - ME, AC EUNÁPOLIS 312, AVENIDA OCEANIA CENTRO - 45820-970 - EUNÁPOLIS - BAHIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS SANTANA OAB nº BA51725
Vistos
SCN Recuperação de Crédito e Operações Ltda-ME apresenta exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência ao argumento de nulidade das intimações, porquanto só atos não foram publicados no DJE, nos termos do provimento 029/2017. Assenta, ainda, que houve a penhora de todo capital da empresa.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da medida.
É o que cumpria relatar, decido.
A exceção de pré-executividade, a despeito da ausência de previsão legal, tem sido aceita para que o executado possa apontar irregularidades no processo executivo, tais como nulidade do título, vícios no procedimento, dentro outros, independente da prévia garantia do juízo.
Oportuna são as lições de Francisco Wildo Lacerda Dantas:
"A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível"
O instrumento em questão, portanto, pode ser perfeitamente utilizado para que o executado demonstre obstáculos ao prosseguimento da ação executiva.

Feito este introito, passo a análise das teses aventadas pelo excipiente
Quanto à nulidade das intimações feitas via PJE a matéria ventilada falece de acolhimento. Explico!
O provimento n.º 026/2017 da Corregedoria Geral do Estado de Rondônia não impõe a obrigatoriedade de intimação de todos os atos via Diário da Justiça. O provimento apenas destaca que em sendo utilizado o sistema de Diário, torna-se desnecessária a realização da intimação por outros meios. Claríssima a redação do DISPOSITIVO a destacar que se trata apenas de um outra alternativa.
Alias, o próprio Código de Processo Civil reza a preferência de intimação dos atos processuais pela via eletrônica. Basta, assim, que a parte tome ciência dos meios, sendo a obrigação dos interessados consultar periodicamente os sistemas eletrônios para os quais é disparada a intimação.
Assim, considerando que todas as intimações foram feitas pelo PJE não há qualquer nulidade, razão pela qual rejeito a tese de vício transrescisório.
Melhor sorte não assiste a alegação de constrição de bens impenhoráveis porquanto excipiente não traz aos autos qualquer prova a respeito de suas alegações, limita-se a fazer infirmações, olvidando-se do ônus probandi.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Decorrido o prazo para manejo recursal, expeça-se o alvará.
Na sequencia, o exequente deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001521-79.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SANDESKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes, no prazo de 5 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 22980248. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de janeiro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000564-83.2015.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 22291086 (comprovante de pagamento). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001400-51.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO, RUA MACHADO DE ASSIS 1910 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, vistas as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de cinco dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 18 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002678-24.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARCIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) para, nos termos do DESPACHO, no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de calculo da contadoria do juízo (ID 23893478).
Nova Bras., 18 de janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001054-37.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 21958194. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de janeiro de 2019.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto ao laudo pericial juntado nos autos (id 23810647), para querendo apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001689-18.2017.8.22.0020
Requerente/Exequente: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN
Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN OAB nº RO784, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Requerido/Executado: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019 às 10:30
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001739-78.2016.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVARINO ANTONIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço intimação, via Diário da Justiça, ficando a parte requerida/executada intimada, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente de Id 22140557. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000384-96.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEZITO SILVINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço intimação, por meio do Diário da Justiça, ficando a parte requerida/executada intimada, para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores remanescentes, constante na petição da parte autora/exequente Id 22381763. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001664-68.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILIANA BUENO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000641-24.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON ANTONIO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do cumprimento de SENTENÇA, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constante da petição da parte autora/exequente de Id 23304223, nos termos do art. 523 do CPC. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001658-61.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002028-40.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCKSON SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo
Proc.: 0000742-25.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ygor Kauan Siva Penha
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001965-81.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R. O. B.
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:I. -. I. N. do S. S.
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000795-69.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Francisca da Costa
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001437-13.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Francimar Vieira Candido
Advogado:Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000791-32.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eloide Paulina dos Santos
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000836-70.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Reis Nascimento
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000734-77.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Lima Conte
Advogado:José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000215-39.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dirce Rodrigues Garcia
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001321-02.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ildo Luiz de Aguiar
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000556-65.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilda Teixeira
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000357-43.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosa da Silva Marinho
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001425-28.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:David Caetano Ferreira
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix Melo Godinho (3351)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000663-12.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Sperti
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001856-96.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izolina Luiz de Castro
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001431-35.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anisio Gonçales
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001773-17.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Oliveira Fernandes
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0000269-68.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Soeli Stodulski
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001827-12.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Olimpio Rodrigues Novais
Advogado:Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3358), Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do TRF

Proc.: 0001387-16.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar recebimento referente sequestro de valores RPV.

Proc.: 0001147-27.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar recebimento referente sequestro de valores RPV.

Proc.: 0001135-13.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar recebimento referente sequestro de valores RPV.

Proc.: 0001382-91.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar recebimento referente sequestro de valores RPV.

Proc.: 0001393-23.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar recebimento referente sequestro de valores RPV.

Proc.: 0001312-74.2014.8.22.0020
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Aristides Gonçalves Júnior
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar recebimento referente sequestro de valores RPV.

Proc.: 0001545-37.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Márcio Rodrigues de Magalhães
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas Remanescentes no valor de R$ 156,66, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000512-80.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedro Domingos de Jesus
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 131/137: (comprovante de depósito judicial).

Proc.: 0016520-16.2005.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. R. S. J. C. B. D. A.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373).
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000526-30.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Cordeiro dos Santos
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( )
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 77/78: (comprovante de depósito judicial).

Proc.: 0000981-92.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair José da Silva Sena
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre a petição da parte requerida de fl 113/115: (comprovante de depósito judicial).

Proc.: 0000842-43.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos de Souza Ramos
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco Bonsucesso S.a., Banco Itaú Bmg S. A.
Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre o documento de fl:264 (comprovante de depósito judicial).

Proc.: 0001278-65.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Pereira Porto
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Jonathas Coelho de Mello(OAB/RO 3011), Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434).
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 704,17, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000760-75.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rosiclei Falcão dos Santos
Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001664-32.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudeci Rodrigues de Souza
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000693-13.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Cavalcante Satélite
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de MELLO(OAB/RO 3011),
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001739-76.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedita Ferreira Bueno Aires
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, assim intime-se a parte exequente, a fim de manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo executado, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.Caso a autora concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para homologação.I.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000290-78.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Enivaldo Rosa de Souza
Advogado: Gabriel Feltz(OAB/RO 5656)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
Vistos Intime-se o autor da penhora no rosto dos autos.Após, arquive-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000939-09.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Paes de Barros
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001630-28.2012.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonir de Fátima Verdi
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019268-79.2009.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auzenira Pereira da Silva Sousa
Advogado:Silvania Kloch. (RO 4043)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001446-67.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilda Aparecida Rodrigues Quinelato
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Recurso de Apelação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0001470-66.2013.8.22.0020
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. da C. S.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:C. P. dos S.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Herondina José dos Santos
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Banco Bonsucesso Consignado S.a
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)
Calculo Judicial:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os calculos de fls:246/247, apresentados.

Proc.: 0000677-93.2014.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo(OAB/RO 6842),
Requerido:Raquel Fernandes da Silva Guim
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001608-67.2012.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Urbano Machado dos Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Executado:Leila Maria da Cunha
Carta precatória - Comprovar distribuição:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: 0000867-22.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marli Teixeira Balieiro
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Perreira(OAB/RO 8619), Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011).
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 388,05, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001187-72.2015.8.22.0020
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado:Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Executado:E. J. Construtora Ltda
Advogado: Gustavo Gerola Marsola(OAB/RO 4164), José Manoel Matías Pires(OAB/RO 3718)
DESPACHO:
Vistos Avoquei os autos ante o erro material na DECISÃO retro. Defiro a penhora no rosto dos autos a penhora no rosto dos autos de n. 70001851-76.2018 da quantia de R$244.416,49.Intime-se o executado da presente.Traslade-se cópia para o aludido feito.I.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002078-30.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Mudolon
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira(OAB/RO 8619).
Custas Remanescentes::
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes cadastradas no sitema de custas do TJRO, no valor de R$ 228,14, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000265-31.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ueslei Mendes Romualdo
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434), Gabriela de lima Torres(OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB/RO 5991).Érica Cristiane Claudino de assunção(OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento(OAB/RO 5462).
Custas Remanescentes:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 323,33, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000329-12.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Belink Lima, Espólio de Edilene de Sousa Motta, Wenderson Sousa Lima
Advogado:José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868),Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Denunciado:João de Souza Ramos, Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos(OAB/RO 6891), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164).
Manifestação das partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas dos documentos de fls 421/434.

Proc.: 0000471-16.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deogenes Croscob
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Edson Itamar Rettmann
Advogado:
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001052-94.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Ribeiro
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda, Club Administradora de Cartões Cred Sa Cartão Marisa
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122.539)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000940-33.2011.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Ferreira da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Inventariado:Espólio de João Faustino da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Prosseguimento:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Proc.: 0000503-55.2012.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB SP 211648)
Requerido:Adhemar Peixoto Guimarães
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 151.

Proc.: 0000383-41.2014.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:José Antônio Chime
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Inventariado:Espólio de Paulo Chime
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls 131/135 (Carta de adjudicação e formal de partilha).

Proc.: 0001605-10.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Claro Novais
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Inventariado:Espólio de José Ribeiro Novais
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: JOÃO CLARO NOVAIS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 3.681.234-6 SSP/PR residente e domiciliado em lugar inserto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final. INTIMAR a parte de que possui o prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pala parte autora.
Em cumprimento ao provimento n. 003/2012 CG, fica o requerido alertado de que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública mais próxima do local onde reside.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0001605-10.2015.822.0020
Classe: Inventário
Inventariante: Maria Claro Novais
Advogado: João Francisco Matara Junior OAB 6226
Inventariado: Espólio de José Ribeiro Novais
Nova Brasilândia, 14 de Janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0001089-24.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Barbosa de Sousa
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( )
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000185-67.2015.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Edmundo Lins de Andrade
Edital -:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a recolher a taxa de R$ 21,26 para publicação do Edital expedido. O boleto poderá ser emitido na aba Boletos Bancários/Boletos Diversos/Gráfica, editais, laudas.
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000177-35.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Cicero Lopes da Silva, Diones Nunes de Abreu
Advogado:João Valdivino dos Santos (RO. 2319), Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Ato ordinário: Fica o causídico Dr. José Sebastião da Silva, devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares no prazo legal. Presidente Médici/RO, aos 28 de dezembro de 2018.

Proc.: 0002028-51.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Diones Nunes de Abreu, Andervan Carola dos Santos
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Ato ordinário: Fica o causídico Dr. José Sebastião da Silva, devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações preliminares do Diones Nunes de Abreu no prazo legal. Presidente Médici/RO, aos 28 de dezembro de 2018.

Proc.: 0001612-44.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Israel Todero
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Vítima:Maria de Fatima Luciano Rodrigues
Ato ordinário: Ficam os causídicos devidmente intimados para na qualidade de advogados constituídos pelo réu de que até o presente momento houve apenas o pagamento de 02 (duas) parcelas da prestação pecuniária, restanto a resgatar 06 (seis) parcelas (já em atrazo), sendo certo que o não adimplemento acarretará revogação da suspensão condicional do processo. Presidente Médici/RO, aos 18 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001495-60.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: Nome: IRENE SALETE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Saudade, 2258, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Parte Passiva: Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castelo Branco, 2702, sobreloja, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 4.284,63
DESPACHO
Ante a juntada de recibo de envio de TED no id. 24039095, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias quanto aos recebimento do débito alimentar.
SERVE DE MANDADO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001286-91.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: ALTANIR MENDES BORCHART
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP
Certidão
Certifico que a parte requerida, devidamente intimada, deixou transcorrer inerte o prazo para comprovar o cumprimento de SENTENÇA.
Presidente Médici/RO, 18 de janeiro de 2019.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001492-98.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
Parte Passiva: WALTER KLEBER MALTAROLO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado a se manifestar da petição de ID 23461440 no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001575-87.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: DONIZETE APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001929-15.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: Nome: AGDA REZENDE LIMA
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, Nº 2205, bairro CENTRO, AV 7 DE SETEMBRO, N 2205, bairro CENTRO, AV 7 DE SETEMBRO, Nº 2205, bairro CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.237,91
DESPACHO
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000742-04.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar, Servidão Administrativa]
Parte Ativa: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278, RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Parte Passiva: NEIDE APARECIDA KOVALHUK e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parta autora intimada a se manifestar dos ofícios juntados sob ID 24054346.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002010-95.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Parte Ativa: JAIR DUTRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: HUGO LOPES SIQUEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id.23090723.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001883-26.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Parte Ativa: Nome: REINALDO ANTONIO PAULO
Endereço: LINHA 180, KM 23, PORTEIRA 18, LOTE 61, GLEBA, S/N, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: JESUS MARIANO SANTOS PAULO
Endereço: LINHA 90 KM 10 LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: FRANCISLÉIA AUGUSTO DOS SANTOS
Endereço: Linha 192, km 10, Lado Norte, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
Intime-se o autor para juntar aos autos SENTENÇA homologatória do acordo realizado entre as partes e o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000876-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSE PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000076-54.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Gilisberto Paulo de Abreu(Infrator), João Prudêncio Pinheiro(Infrator)
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Acusados: Gilisberto Paulo de Abreu, João Prudêncio Pinheiro
Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar os acusados cima qualificados, por meio de seu advogado constituído, Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A RO), da SENTENÇA de extinção da punibilidade, conforme transcrita a seguir: "Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, Lei 9.099/95. O infrator foi beneficiado pela transação penal consistente na prestação pecuniária no valor de 01(um) salário-mínimo, parcelado em 04(quatro) vezes. Conforme os comprovantes juntados aos autos, os infratores cumpriram integralmente com a transação penal (mov. 36,,38,39 e 41). Instado o Ministério Público, este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator. Assim, considerando que o infrator cumpriu integralmente com a transação penal, com fulcro no art. 107 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos infratores GILBERTO PAULO DE ABREU E JOÃO PRUDÊNCIO PINHEIRO. Considerando que os objetos apreendidos foram destinados por meio de DECISÃO em processo autônomo sob o n.1000698-53.2017.822.0018, deixo de proceder deliberações. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000992-66.2018.8.22.0018
AUTOR: ELIAS CARVALHO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da implantação do benefício.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ELIAS CARVALHO
Endereço: LINHA P-42, KM 20, LOTE 98, GLEBA 3 SETOR PARECIS, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001540-28.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar acerca da implantação do benefício.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ELIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA: SETE, 2424, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

1º Cartório Cível
Proc.: 0000306-09.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Rodrigues de Moraes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO: Vistos.
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial exceto a procuração judicial, mediante a substituição por cópia, qual deverá ser certificada pela escrivania (confere com o original). Após, arquivem-se estes autos, visto que o cumprimento de SENTENÇA (art. 513 e art. 538 do CPC) deverá ser processado pelo sistema PJE.
Pratique-se o necessário.

Proc.: 0001061-62.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Venina Maria Costa Loiola
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003140-09.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Penha Costa de Souza
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001459-72.2015.8.22.0018
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Aymore Credito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OABRO 5086)
Requerido:Gumercindo Pinheiro Sobrinho
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos da instância Superior, sob pena de arquivamento.m

Proc.: 0000650-87.2012.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Dias Rodrigues
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica Drº Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), intimado no prazo de 03 dias devolver os autos, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora do cartório e multa da metade do salário mínimo.

Proc.: 0001600-62.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moriel Aparecida da Cruz
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica Drº Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5.091), intimado no prazo de 03 dias devolver os autos, sob pena de perder o direito de vista dos autos fora do cartório e multa da metade do salário mínimo.

Proc.: 0000112-72.2013.8.22.0018
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:Valdemir do Nascimento Silva
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Fica o requerido intimado no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001070-29.2011.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Donizetti Damião
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar -se acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001224-08.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Pedro Rockomback
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar- se acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000535-41.2018.8.22.0023
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Adeilton de Jesus
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do Reeducando JOSÉ ADAILTON DE JESUS, ante o cumprimento integral da pena (fl. 20).A certidão de fl. 19/verso, atesta o cumprimento integral da pena.A ficha de frequência de folha 19, EVIDENCIA QUE O Reeducando cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, em detrimento do regime da pena.Assim, com espeque no artigo 66, inciso II da Lei de Execução Penal, EXTINGUO A PUNIBILIDADE de JOSÉ ADAILTON DE JESUS, filho de José Pequeno de Jesus e Aurelina dos Santos Camilo de Jesus.Antecipo o trânsito em julgado, em razão do pedido ter sido feio pelo Ministério Público.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000439-43.2017.8.22.0023
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eleandro Caranhato
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do Reeducando ELEANDRO CARANHATO, ante o cumprimento integral da pena (fl. 30).A certidão de fl. 29/verso, atesta o cumprimento integral da pena.O cálculo de fls.28/29, demonstram o cumprimento integral da pena sem ocorrências no dia 12/12/2018.Assim, com espeque no artigo 66, inciso II da Lei de Execução Penal, EXTINGUO A PUNIBILIDADE de ELEANDRO CARANHATO, filho de Salvador Caranhoto e Josefina Caranhoto. Antecipo o trânsito em julgado, em razão do pedido ter sido feio pelo Ministério Público.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001946-34.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA OSANA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência dos documentos id's 23878903 e 23878906.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001156-50.2017.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA MARTINS, IRENE FERREIRA DA SILVA MARTINS
EXECUTADO: ADAO RAMOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526
DESPACHO
Tendo em vista que o executado foi citado por edital e que a Defensoria Pública está representando os interesses da parte exequente, nomeio o dr. José do Carmo, OAB/RO 6526 para atuar curador/dativo do executado neste processo.
Informo que a nomeação dos advogados neste juízo, segue lista interna, não sendo considerado a mera liberalidade ou vontade das partes, de modo a atuar de forma imparcial.

Arbitro os honorários em R$600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia.
Esclareço que o valor arbitrado, muito embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade local e, sobretudo, com a natureza e complexidade da causa.
Intime-se o causídico dando conhecimento da presente nomeação, bem como para que se manifeste na qualidade de curador/dativo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente intimação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTES: W. D. S. M., RIO GRANDE DO SUL 3157 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. F. D. S. M., RIO GRANDE DO SUL 3157 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. R. M., RUA RAMAU, s/n, (FUNCIONÁRIO DO DENTISTA EDIO), CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000075-03.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO IAREMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 21467774, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001325-03.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
INVENTARIADO: EDNA MARIA PALHARIN
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001875-95.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 24026092.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000727-49.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO PAULINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos documentos id's 23733684, 23733691 e 23733696, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001897-56.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDE GLOVAK SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 23929211.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001967-73.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANAEL FERREIRA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/03/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000086-61.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 23882378.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000275-39.2018.8.22.0023

AUTOR: ELIZABETE AMANCIO DINIZ CPF nº 841.835.947-15
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Consta da certidão de id n. 23937325, que o requerido banco BMG Consignado S/A, não foi devidamente citado, endo em vista que não houve o retorno do AR a este juízo.
Assim, a fim de evitar nulidades, proceda a escrivania com nova tentativa de citação do requerido Banco BMG Consignado S/A.
Cite-se para contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ELIZABETE AMANCIO DINIZ, PORTO MURTINHO - ZONA RURAL km 5,5 LINHA 04 B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000377-95.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: B. C. P. K. CPF nº 037.817.432-09
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. K. CPF nº 663.067.522-34
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
B.C.P.K., propôs ação de execução de alimentos em face de E.K., sustentando ser credora de um crédito alimentar no valor de R$ 3.604,61 (três mil seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos).
Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação do Executado sob pena de prisão, oportunidade em que o mesmo apresentou justificativa (id n. 9760920), informando o pagamento integral do crédito executado.
Intimada a parte autora, informou que houve de fato o pagamento parcial, restando um crédito de R$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais).
O Executado não foi localizado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, azo em que foi intimada a parte Requerente para impulsionar o feito.
A Defensoria Pública, apresentou o valor atualizado do crédito executado e requereu o bloqueio de valores via Bacenjud (id n. 20488798).
Certidão do oficial de justiça informando que a Exequente mudou-se para Espanha (id n. 20541431).
Instado o Ministério Público, pleiteou a extinção processual nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação. Lado outro mudou-se para a Espanha, conforme certidão do oficial de justiça.
Cumprida a formalidade do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, qual seja a intimação pessoal da parte Requerida para dar andamento a demanda, ainda que intimada a parte deixou de se manifestar nos autos, assim a extinção é a medida processual cabível.
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 48h. DECISÃO publicada sob o império do CPC/73. Extinção após a entrada em vigor do CPC/15. Possibilidade. Intimação do patrono da DECISÃO que determinou a intimação pessoal pelo DJ. Tendo sido publicado o DESPACHO que determinou a intimação pessoal do exequente para suprir a inércia processual, tem-se por intimado o patrono. A norma processual só se aplica para decisões publicadas após a sua entrada em vigor. Assim, conforme art. 267, III e § 1º do CPC/73 (atual art. 485, III e § 1º do CPC/15), configura-se abandono da causa a inércia do autor por mais de trinta dias e, intimada a parte autora pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esta se manter inerte, é causa extintiva do processo sem análise do MÉRITO, embora a DECISÃO de extinção tenha sido proferida após a entrada em vigor do CPC atual. Apelação, Processo nº 0005871-66.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018 – Grifo não original.
No mais, deixo de acolher o pedido da Defensoria Pública (id n. 20488798), isto porque, a principal interessada no processo, qual seja a Exequente, mudou-se para Espanha, sem ao menos informar ao Juízo endereço atualizado para que fosse localizada.
No mais, trata-se de um processo cuja eficácia nunca será alcançada.
Ao teor do exposto, EXTINGO o processo, o que faço com arrimo no art. 485, inciso III, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: B. C. P. K., CAMPO SALES, 1875 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. K., RUA MARINGÁ 2148, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001046-17.2018.8.22.0023
REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON CPF nº 892.340.572-87
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
REQUERIDO: Maria Eunice Batista de Souza CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos promovida por Emerson Luan Bordignon em face de Maria Eunice Batista de Souza.
Em síntese, sustenta o autor que é legítimo proprietário do imóvel urbano localizado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 3.807, Centro, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé e que realizou contrato verbal de comodato com a requerida autorizando-a usufruir do referido imóvel por tempo indeterminado.
A DECISÃO de id n. 20388219, indeferiu o pedido liminar do Requerente, mantendo a posse da parte ré no referido imóvel e determinou a realização de constatação.
Auto de constatação ao id n. 20475160, oportunidade em que foi verificado que a posse atualmente encontra-se com Polliana Batista de Souza e o menor L.H.B., filha da requerida.
Em sua contestação a Requerida afirmou, que o objeto em questão pertence a sua filha, e atual possuidora do imóvel, sendo objeto da ação de reconhecimento e dissolução de união estável n. 7000139-42.2018.8.22.0023.
No petitório de id n. 24048179, a Requerida informa que valendo-se da informação de que seria Polliana Batista de Souza (ex companheira do pai do Requerente) que reside no imóvel, e na tentativa de fazer com que ela desocupe o imóvel, o autor compareceu à Centrais Elétricas de Rondônia – CERON e determinou o desligamento da energia elétrica do imóvel urbano objeto da lide. Informa que tal pedido foi fundamentado na CERON pelo fato de a rede ainda estar em nome do Requerente. O fim pleiteia a imediata religação da energia no imóvel urbano, tendo em vista que a CERON se recusa a atender o pedido administrativo.
É o necessário.
Decido.
Inicialmente é de se destacar que o pedido liminar do autor foi indeferido por este juízo, por não estarem presentes os requisitos autorizadores, quais seriam, a probabilidade de direito e o perigo da demora, ademais, o próprio autor reconhece na inicial que o imóvel teria sido cedido para requerida por meio de comodato verbal, gratuito e por prazo indeterminado. Cumpre esclarecer que ao indeferir a liminar de reintegração de posse, sem prejuízos ela continua sendo exercida pela parte ré até ulterior DECISÃO judicial.
Realizada a constatação no imóvel por oficial de justiça, verificou-se que a residente no imóvel é Polliana Batista de Souza, a qual seria, ex-companheira do pai do autor, cujo processo, de reconhecimento e união estável encontra-se em trâmite perante este juízo (autos de n. 7000139-42.2018.8.22.0023). Consta da petição de id n. 24048179, que o autor estaria turbando a posse da requerida, na tentativa de que ela (no caso sua filha) desocupe, deixe a posse do imóvel, tanto que solicitou o desligamento da energia no imóvel em discussão.
A turbação em sentido jurídico, se mostra sempre quando uma parte, no intuito de impedir o livre exercício de posse de outrem, usa da prática de atos abusivos, sem com tudo causar o efeito perda (art. 1.210 do código civil). Segundo consta do petitório de id n. 24048179, o autor valendo-se do fato de a unidade consumidora estar em seu nome, dirigiu-se a concessionária e pediu o desligamento de energia elétrica, a qual não poderá ser religada senão a pedido seu, ou seja, o autor está praticando atos na tentativa de que a requerida deixe a posse do imóvel, mesmo com DECISÃO judicial inicial, indeferindo o seu alegado direito na posse.
In casu, a suspensão e o fornecimento somente se mostraria adequada, caso existissem débitos anteriores que possibilitasse tal pedido, entretanto, pelo que consta nos autos, ocorreu a pedido do autor. A energia elétrica hoje se mostra como essencial seja para realização de atividades domésticas, comerciais, armazenamento de alimentos e conservação de produtos.
Constatado (id n.24048179), que a filha da requerida vêm exercendo a posse do imóvel junto com seu sobrinho, e exarada DECISÃO deste juízo (id n. 20388219) desfavorável ao pedido liminar, não reintegrando a posse do autor, e não demonstrado nenhum prejuízo pelo fato de a unidade consumidora estar cadastrada em seu nome, ou demonstrada a existência de débitos, impõe-se o imediato religamento da unidade consumidora.
Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO de id n.24048179, para:
a) determinar às CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON/ELETROBRAS, desde que o único motivo para o desligamento da energia tenha sido o pedido do autor a tanto (REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON CPF nº 892.340.572-87) e desde que não existam débitos autorizadores da suspensão de energia ou outro motivo diverso do pedido do autor, o reestabelecimento do fornecimento na unidade consumidora, cadastro n. 0515482-0, situada na rua Presidente Castelo Branco, n. 3.807, cidade Baixa, município de São Francisco do Guaporé/RO, no prazo de 24 horas;
b) determinar às CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON/ELETROBRAS que passe o nome da energia para a ocupante do imóvel (Polliana Batista de Souza) mediante o comparecimento dessa perante a CERON munida do MANDADO de constatação do oficial de justiça que verificou estar a mesma lá, bem como dos demais documentos necessários (RG, etc...)
b) determinar às CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON/ELETROBRAS, que uma vez reestabelecido o fornecimento, não proceda com nova suspensão/desligamento por pedido do autor, podendo o mesmo ocorrer por motivos diversos desses (existência de débitos autorizadores, etc);
Intime-se a CERON/ELETROBRAS da presente DECISÃO.
Intime-se o autor cientificando da presente DECISÃO, bem como que qualquer outra situação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça ou turbação da posse, caracterizadora essa situação possibilidade de aplicação de multa em seu desfavor.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON, RUA SANTOS DUMONT 3289 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Maria Eunice Batista de Souza, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3807 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001483-58.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de ID N. 24049879: "...em virtude da situação cadastral irregular, não foi possível efetuar o cadastro e demais atos necessários para pagamento da RPV em favor da parte autora", sob pena de não ser expedida a Requisição de Pequeno Valor.
São Francisco do Guaporé, 18 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000577-68.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CARANHATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT009721A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s), bem como, intimada para ciência do documento id 23882698.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000384-53.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LECI APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora Intimada, por via de seu advogado, da expedição de RPV, e para, querendo, manifestar concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da requisição ser encaminhada para pagamento da forma como foi expedida.
São Francisco do Guaporé, 18 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000686-82.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO LUIZ CAMPANHONNI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 23882536.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001917-81.2017.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001455-90.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000185-31.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RINALDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 23876844.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001737-31.2018.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: K. H. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
DESPACHO
Para a efetivação da medida aplicada ao adolescente, determino que oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS desta comarca, para que encaminhe o menor para a prestação de serviços à comunidade, por 01 (um) mes, à razão de 07 (sete) horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada de trabalho, devendo fiscalizar e apresentar relatórios mensais quanto ao cumprimento da medida.
Cientifique-se, ainda, que em caso de falta do menor, este Juízo deverá ser comunicado imediatamente.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADOLESCENTE: K. H. S., RUA DOM PEDRO I 3495, PRÓX. AO I CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001497-42.2018.8.22.0023
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Considerando o petitório de id n. 23864236, verifica-se que de fato estão errada os dados processuais constantes na DECISÃO de id n. 22550046. Entretanto, cumpre esclarecer que os dados: (i) Processo; (ii) Autor; (iii) Advogado do autor; (iv) Réu; e; (v) Advogado do Réu, são importados diretamente do PJe, ou seja, não foram digitados por nenhum serventuário da justiça, e provavelmente, foi provocado por inconsistência do sistema.
Assim, em razão da cooperação processual, informado o erro pelo nobre causídico, insta determinar nova intimação e citação para angularização processual.ver

Corina Eneia da Silva, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulado com pedido de indenização por danos morais por ato ilícito e repetição de indébito, em face de BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Pleiteou tutela antecipada consistente na suspensão pelo INSS do desconto em folha dos valores concernentes ao suposto débito.
Argumenta a Requerente que om 74 (setenta e quatro) anos, estando atualmente aposentada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, recebendo os seus proventos de pensão por morte através do benefício n. 300.401.386-1, no mês de junho, vendo-se na necessidade de fazer a aquisição de um móvel, dirigiu-se à agência do Banco Brasil S/A, desta cidade, a fim de formalizar um empréstimo, cujos valores das prestações seriam consignadas na folha de pagamento de sua pensão, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Entretanto, foi informada pelo gerente daquela instituição financeira de que não poderia lhe ser concedido tal empréstimo, haja vista que já haviam outros, com pagamentos consignados em sua pensão, não tendo margem para nova consignação.
Solicita a gratuidade da justiça.

DESPACHO determinando a emenda a inicial ao id n. 21765878.
Emenda a inicial juntada ao id n. 22248342.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
É o necessário. Decido.
Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. O documento de id n. 21315082 juntado pela requerente comprova a realização dos descontos a título de pagamento do empréstimo que, supostamente, não foi contratado pelo autor.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida e para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos que estão sendo realizados na conta bancária do autor, a título de pagamento de empréstimo pessoal, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 14 de março de 2019, às 09H20MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000925-86.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 023.261.492-03, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI CPF nº 926.466.972-87, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI CPF nº 288.387.851-04
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente de id n. 22539771.
Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar diligências para localizar endereço e bens dos executados.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente par ase manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão e arquivamentos nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, LINHA DO VERDURÃO s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001429-92.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
REQUERIDO: Maria Lúcia Ferreira dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de ID N. 23985425: "...que os presentes autos tem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir dos Autos N. 7000087-46.2018.822.0023 (há litispendência)".
São Francisco do Guaporé, 17 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000751-14.2017.8.22.0023
AUTOR: JOSEMAR ALVES SILVA CPF nº 638.869.522-15
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: JOSEMAR ALVES SILVA, 4548 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000087-46.2018.8.22.0023
REQUERENTE: J. F. D. S. CPF nº 409.439.842-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. L. F. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Esgotadas as diligências, não foi efetivada a citação pessoal do requerido. Assim, defiro o pedido de citação por edital
CITE-SE por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curadora de revéis. Havendo conflito, tornem conclusos para nomeação de curador dativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: J. F. D. S., LINHA 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. L. F., LUGAR INCERTO lugar incerto LUGAR INCERTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001679-96.2016.8.22.0023
AUTOR: VANESIA POLIANE FERREIRA DA SILVA CPF nº 928.113.962-68
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MANOEL SABINO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Esgotadas as diligências, não foi efetivada a citação pessoal do requerido. Assim, defiro o pedido de citação por edital
CITE-SE por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensora Pública militante nesta comarca para atuar como curadora de revéis. Havendo conflito, tornem conclusos para nomeação de curador dativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: VANESIA POLIANE FERREIRA DA SILVA, KM 93 s/n., S/N, SENTIDO COSTA MARQUES BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: MANOEL SABINO DA SILVA, ZONA RURAL Km 3 LINHA 95 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001991-04.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ CPF nº 021.533.249-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos (art. 535 do CPC).
Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV) para o pagamento da quantia devida.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, AV. GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000771-68.2018.8.22.0023
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.579.728/0001-45
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME CNPJ nº 23.865.228/0001-40
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte requerida quedou-se inerte, pelo que foi constituído o direito do autor e o ítulo executivo judicial.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, intime-se o Exequente para apresentar volar atualizado do débito inclusive honorários dessa fase processual e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME, RUA CHICO MENDES 3941 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000107-08.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANE APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da petição id 23912427, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000028-24.2019.8.22.0023
REQUERENTES: R. S. R. CPF nº DESCONHECIDO, R. S. R. CPF nº DESCONHECIDO, A. S. CPF nº 271.998.942-87
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: A. S. CPF nº 271.998.942-87
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Tratando-se de interesse de incapaz, com a urgência que a demanda requer, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTES: R. S. R., SEM ENDEREÇO, R. S. R., SEM ENDEREÇO, A. S., SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: A. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001721-48.2016.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, DHENIFFER SANTOS SILVA, DIEGO SANTOS SILVA, DIÉSSICA OLIVEIRA SILVA, EMILIN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
INVENTARIADO: CLEBESON PEREIRA DA SILVA
FINALIDADE: Fica a inventariante intimada, por via de seu advogado, para apresentar plano de partilha conforme já determinado no DESPACHO (id2196556), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001031-48.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO DE LIMA LUNA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de janeiro de 2019.
DAIANE CASAGRANDE
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002022-24.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI CAVALHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA - SP0213927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos, bem como da migração para o PJE.
Em nada sendo requerido, desde já determino o arquivamento do processo com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000739-97.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS
Advogado(s) do reclamado: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260
ATO ORDINATÓRIO
Fica o Executado, por via de seu(ua) procurador(a), ciente das data designada para a Hasta Pública dos bens penhorados nos autos id 10773382: 1ª Leilão: 10 de Abril de 2019, a partir das 11 horas, 2º Leilão: 10 de Abril de 2019, a partir das 12 horas, na modalidade "Leilão Eletrônico". Decorrido o prazo sem manifestação, será encaminhado para elaboração de Edital e Venda.
São Francisco do Guaporé, 15 de Janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000499-74.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 15 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001555-45.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUSCELINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001494-24.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
São Francisco do Guaporé, 15 de Janeiro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001109-42.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 15 de Janeiro de 2019

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001759-87.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:José Roberto de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o julgamento dos embargos (fls. 248/251), cumpra-se a DECISÃO de fls. 244/246.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001151-60.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luis Henrique Wildner
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Requerido:Jucélia Lilian de Paula, Ronaldo Pereira Silva, Laércio Ferreira, Roberto Jorge Aur Júnior, Companhia Excelsior de Seguros
Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Ezequiel Cruz de Souza (RO 1280), Karina Corradini Aur (OAB/SP 327.547), Sandra Regina de Oliveira Franco (OAB/SP 161660)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.LUIS HENRIQUE WILDMER propôs ação de reparação de danos materiais e morais, em face de Jucélia Lilian de Paula, Ronaldo Pereira Silva e Laércio Ferreira.Síntese da inicial constante às fls. 03/20:a) No ano de 2009, o requerente contratou os serviços da Requerida Jucélia Lilian de Paula, para realizar tratamento ortodôntico: obturações, ortodontia e implantes dentários;b) A Requerida Jucélia por não realizar implantes dentários, indicou para tal procedimento o profissional e Requerido Ronaldo Pereira da Silva, para realizações de implantes dentários na parte superior;c) Ronaldo Pereira da Silva e Jucélia Lilian de Paula, não teriam conseguido finalizar o trabalho, assim procurou o Requerido Laércio Ferreira o qual efetivou o implante.d) Em decorrência do trabalho realizado passou a apresentar dificuldades de mastigação e problemas no maxilar, assim em 05 de janeiro de 2011, procurou o dentista Maurílio Campos de Matos, o qual apenas optou por remover os implantes colocados, azo, em que foi informado da necessidade de realização de enxerto ósseo;e) Suportou danos materiais de R$ 17.250,00 (dezessete mil duzentos e cinquenta reais).Juntou os documentos que julgou necessário às fls. 24/26.Laércio Ferreira devidamente citado apresentou contestação às fls. 39/49, síntese:a) O Requerente foi seu cliente no ano de 2007, para realizar implante dentário na mandíbula inferior, não realizando implante na mandíbula superior;b) O Requerente teria retornado na data de 11/11/2009 em seu consultório para fazer revisão de seus implantes inferiores e colocação da prótese superior, cujos implantes teriam sido realizado pelo Requerido Ronaldo Pereira Silva;c) Foi procurado espontaneamente pelo Requerente para colocar as próteses superiores, mormente estava descontente com o tratamento realizado pelos Requeridos: Ronaldo Pereira da Silva e Jucélia Lilian de Paula;d) A priori se recusou a inserir as próteses, pois não foi ele quem fez os implantes.Juntou os documentos que julgou pertinente às fls. 51/53.Impugnação à contestação fls. 56/58 pugnando pela procedência dos pedidos arguidos na inicial, azo em que juntou documentos às fls. 59/71.O Requerido Ronaldo Pereira Silva, apresentou contestação às fls. 74/86, alegando em síntese:a) Prejudicial de MÉRITO da prescrição;b) Preliminar de inépcia da inicial e causa de pedir;c) Ilegitimidade passiva ad causam;d) Denunciação da lide de Roberto Jorge Aur Júnior e Companhia Excelsior de Seguros;e) Os fatos narrados pelo Requerente se deram no ano de 2007 e não em 2009 conforme narrado na inicial;f) Jucélia Lilian de Paula, era aluna do curso de pós-graduação ministrado por Roberto Jorge Aur Júnior, do qual era gestor, ou seja, trabalhava na universidade na qual Roberto Jorge ministrava as aulas de pós-graduação/g) Nunca realizou nenhum tratamento no Requerente, já que é especialista em ortodontia e não em implantes dentários, assim, não realizaria serviço para o qual não tem aptidão, sustentando que Roberto Jorge, além de ministrar as aulas requereu aos alunos que marcasse consultas e tratamentos para que ele (Roberto Jorge) realizasse no período em que estivesse ministrando as aulas de pós-graduação.h) Foram várias pessoas atendidas por Roberto Jorge que se queixaram de seus serviços, motivo pelo qual, deixou de ministrar as aulas de pós-graduação, mudando-se da cidade e deixando todos os pacientes a cargo da universidade que dispôs de equipe para continuar o atendimento dos clientes;i) o Requerente teia voluntariamente procurado Laércio Ferreira para dar continuidade ao seu tratamento;Juntou os documentos que julgou pertinente a demonstrar suas alegações às fls. 98/208.Por sua vez a Requerida Jucélia Lilian de Paula, apresentou contestação aos argumentos iniciais às fls. 209/233, em síntese sustentou:a) Prejudicial de MÉRITO da prescrição;b) Preliminar de inépcia da inicial e causa de pedir;c) Carência da ação em razão da ilegitimidade passiva;d) Denunciação da lide de Roberto Jorge Aur Júnior;e) Foi procurada em junho de 2007 e não 2009 pelo Requerente celebrando contrato de prestação de serviços para tratamento ortodôntico, sendo cientificado de que seu tratamento era de restauração e ortodontia (aparelho);f) O Requerente pretendia colocar implantes, motivo pelo qual, foi orientado pela Requerida a procurar seu professor de pós-graduação Roberto Jorge Aur Júnior, disponibilizando para tanto cartão de visita;g) Nunca participou de qualquer procedimento de implantes do Requerente, apenas o tratamento de ortodontia e restauração, estranhou o fato de terem colocado a prótese durante o período em que o Requerente estava com aparelho;h) Os recibos apresentados foram emitidos em seu consultório em 2011 a pedido da esposa do Requerente, sob alegação de que seria para declarar o imposto de renda, azo em que foi emitido do valor do tratamento do Requerente, esposa e filho.Juntou os documentos que julgou pertinente às fls. 234/265.Impugnação à contestação juntada às fls. 266/275.Citado os denunciados à lide, a Companhia Excelsior de Seguros, alegou ilegitimidade e sua exclusão da demanda. Por sua vez Roberto Jorge Aur Júnior apresentou contestação às fls.

333/358, na qual alegou:a) As preliminares de ilegitimidade e decadência, e no MÉRITO afirmou que os fatos se deram em 2007, e que o insucesso no tratamento se deu em razão de o Requerente ter comparecido apenas em uma sessão de tratamento;b) Mesmo com a substituição da equipe que ministraria às aulas e daria sequência ao tratamento, o Requerente optou por procurar outro profissional;DECISÃO Saneadora (fl. 364), a qual consignou pela produção de prova pericial, e rechaçou todas as preliminares arguidas.Laudo Pericial juntado às fls. 504/521As partes se manifestaram sobre o Laudo Pericial.DECISÃO de fl. 546, determinando a realização de nova perícia.Novo laudo pericial fl. 562/584.Nova manifestação das partes quanto ao Laudo pericial. Vieram os autos conclusos.Relatados. Decido. II – Fundamentação. Do julgamento conforme o estado do processo. O caso em testilha versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.No mais, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos aliado a prova pericial são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.Ademais o processo está tramitando perante essa comarca há quase 07 (sete) anos, e encontra-se maduro para julgamento.Do MÉRITO.Da contestação juntada pelos Requeridos restou inequívoco que o Requerente foi submetido a tratamento ortodôntico o qual apresentou danos no Requerentes. Como bem esclarecido pelo Perito Judicial. Configurado o dano, se faz necessário analisar a participação de cada um dos requeridos para o evento danoso.Da Requerida JucéliaPois bem o Requerente alega em resumo que procurou a Requerida Jucélia Lilian de Paula para dar início ao tratamento ortodôntico: obturações, ortodontia e implantes, sendo que pra realizar este último, lhe foi indicado o Requerido Ronaldo Pereira, que não deu conta de fazer o trabalho por isso o Requerente procurou Laércio Ferreira, que terminou o tratamento de forma insatisfatória já que o Requerente apresenta problemas de mastigação e sente dores no maxilar (fls. 03/20). Inicialmente destaco que os únicos documentos juntados pelo Requerente que o vincula aos Requeridos, são os recibos de fl.26, os quais foram emitidos pela Requerida Jucélia Lilian de Paula. Neste sentido cumpre esclarecer que a Requerida não nega ter prestado serviços ortodônticos ao Requerente, entretanto, seus serviços se limitaram a ortodontia (aparelho) e restaurações (obturações).Corroborando tais informações, verifica-se no documento de fl. 236 que o plano de tratamento assinado pelo Requerente consistia em: (i) descruzar os caninos superiores; (ii) lingualizar os incisivos inferiores e instruí-los; e; (iii) distalizar os caninos. Diferentemente do que foi narrado na inicial, tal tratamento deu início em 02/08/2007 (fl. 236). O contrato de fls. 238/239, demonstra que assiste razão à Requerida ao afirmar que o tratamento se início em 2007 e não em 2009, já que tal documento é datado de 12/06/2007.Quanto ao tratamento contratado e a realizado pela Requerente Jucélia Lilian de Paula, verifica-se do laudo pericial de fl. 580/581 que: o resultado do descruzamento dos caninos encontra-se mantido, ou seja, não há questionamentos quanto a este tratamento.Em relação ao tratamento de ortodontia sustenta a Requerida que o tratamento foi encerrado a pedido do autor antes do prazo estipulado em contrato, já que o mesmo afirmou que se a Requerida não retirasse o aparelho ele mesmo o fazia em sua residência. As alegações da Requerida não foram replicadas pelo Requerente. Não bastasse consta nos autos às fls. 261/265 que o aparelho de tratamento ortodôntico foi retirado na data de 08/11/2008, a pedido do Requerente.Em que pese, resta claro nos autos que a Requerida Jucélia Lilian de Paula, não fez os implantes e colocou as próteses no Requerente, tendo apenas indicado que o tratamento fosse realizado junto ao seu professor no curso de pós-graduação:"Não é demais repetir que a Requerida apenas sugeriu que o autor procurasse o professor Dr. Roberto Jorge porque talvez ele poderia realizar algum tratamento na sua especialidade [...]" - Contestação fl. 217. A Requerida não esconde que foi ela quem orientou o Requerente a procurar o denunciado Roberto Jorge Aur Júnior.Em outro ponto de sua contestação à Requerida Jucélia esclarece que o procedimento foi realizado durante uma aula do curso de pós-graduação com participação – ainda que assistindo – de toda a turma do curso "[…] foi realizado o procedimento e vários alunos assistiram […] Contestação fl. 218. Pois bem, o requerente afirma veemente que a Requerida atuou diretamente na colocação de seu implante, tanto que fez constar tal informação no laudo pericial de fl. 564 "O periciando afirma ainda que a Dra. Jucélia e Dr. Patrícia participaram como auxiliares do Dr. Roberto Aur no referido ato cirúrgico".Ocorre que as alegações do Requerente não se comprovaram nos autos, mormente não há documento que vincule que seu tratamento de implante foi realizado pela Requerida Jucélia, a mera indicação de profissional por si só, não pode responsabilizar a Requerida já que não foi ela quem realizou os serviços.Outrossim, chama atenção do Juízo o fato de mesmo após ter os problemas objetos da lide supostamente causados pela Requerida, o Requerente contratou seus serviços para tratamento de sua esposa e filho.A existência de dano, pressupõe uma conduta, o que não se vislumbra no caso, haja vista que a mera indicação de profissional para realização de tratamento ortodôntico não é ilícito, ainda que em decorrência dessa indicação o profissional indicado venha a causar o dano sofrido pelo Requerente, pois cabe ao paciente pessoa maior aceitar a indicação ou não.Em outras palavras, a mera indicação não enseja nexo causal com o eventual dano sofrido, pois um profissional não é responsável pela conduta de outro.Do Requerido Ronaldo PereiraAssevera o autor na inicial que foi Ronaldo, professor de Jucélia quem realizou o procedimento de implantodontia.Aqui cumpre destacar que o Requerido em sua Contestação afirmou que não foi ele quem realizou o tratamento, mormente, não possui aptidão para tal, tampouco era professor da Requerida Jucélia Lilian. Nesse ínterim, cumpre destacar que não há nos autos elementos que vinculem o Requerido ao procedimento supra, vejamos.O documento de fl. 113, evidencia nos autos que Ronaldo Pereira Silva atuou como intermediário para realização do curso de especialização em Cacoal. A Requerida Jucélia, em sua Contestação afirma categoricamente que todo o procedimento de implantodontia foi realizado por Roberto Jorge Aur Júnior, sem qualquer participação de Ronaldo Pereira Silva.Tais afirmações, encontram-se respaldadas pelo próprio Requerente que durante a perícia judicial afirmou ao nobre Perito que foi Roberto Jorge Aur Júnior quem teria realizado o serviço de implantodontia. Por sua vez o Denunciado Roberto Jorge, afirma em sua contestação que quem teria realizado o tratamento e colocado os implantes no Requerente teria sido a Requerida Jucélia sob sua supervisão, em nada mencionando o Requerido Ronaldo Pereira Silva, sendo que a versão de que teria sido a proissional Jucélia que realizou o implante não possui o mínimo de respaldo nas provas dos atus, pois o próprio autor disse que ela indicou outro profissional, etc... Resta claro nos autos que o Requerido Ronaldo Pereira não participou do evento danoso, pelo que era apenas gestor da unidade onde estava sendo ministrado o curso de pós-graduação, mais uma vez, não pode ser responsabilizado pelo simples fato de ter angariado e impulsionada a realização da especialização, oportunidade em que o profissional que realizou o procedimento veio para cidade de Cacoal.Diferentemente do que ocorreu com a Requerida Jucélia, Ronaldo se quer celebrou contrato como Requerente para prestação de outros serviços. Sendo impreciso ainda afirmar que o tratamento foi realizado dentro das instalações da unidade escolar.Do Requerido Roberto Jorge Aur JúniorEm sua contestação (fls. 333/356), o Requerido Roberto Jorge Aur Júnior, asseverou que, apenas supervisionou o trabalho de implantes realizados pelos alunos do curso de pós-graduação, na mesma oportunidade, pontuou, que o Requerente livremente deixou de dar prosseguimento ao tratamento, o que pode ter contribuído para o resultado insatisfatório.A Requerida Jucélia Lilian de Paula, em sua contestação, deixou claro que "o autor fez uma consulta com o Sr.

Roberto Jorge e, novembro de 2007, sendo que este indicou e realizou já no mês seguinte (dezembro de 2007) a cirurgia para colocação de dois implantes na parte superior da arcada dentária" (fls. 215/218)Continua afirmando que ainda no mês de dezembro de 2007, após uma reunião, Roberto Jorge abandonou o curso de especialização e o tratamento iniciado nos pacientes. Posteriormente ficou sabendo que vários dos procedimentos por ele realizados apresentaram problemas e precisaram ser refeitos (fl. 218).O documento juntado a folha de n. 159, assinado pelo Requerente, demonstra o pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) realizado no dia 15/12/2007, ao médico Roberto Jorge Aur Júnior, pelo tratamento de impante. E igual modo, depreende-se da do documento de fl. 127, que o pagamento foi realizado por cheques, de n. 853238/239/240/241. Ou seja, foi ele que recebeu o valor e, dessa feita, por evidente, é possível inferir que foi o contratado e responsável pelo tratamento. Portanto, todas as provas dos autos se corroborão com as alegações das partes de que foi o requerido Roberto Jorge Aur Júnior o responsável pelo procedimento.Por sua vez, o Requerido Ronaldo em sua contestação deixa claro que foi o Requerido Roberto Jorge Aur quem realizou o procedimento no Requerente, e que posteriormente veio a abandonar o curso e os pacientes.O Laudo Pericial de fl. 572, esclarece "o Periciando, realizou implantes dentários na região anterior da maxila sob condução do Dr. Roberto Aur, assistido pela Dr.ª Jucélia e Dr.ª Patrícia" (destaque não original). Assim, não restam dúvidas que quem deu início ao tratamento do Requerente foi o Requerido Jorge Aur Júnior, vindo posteriormente a abandonar curso e pacientes, levando o Requerente a procurar o Dr. Laércio Ferreira, para colocação dos implantes e das próteses, finalizando o procedimento.Assim, analisando os requisitos ensejadores da responsabilidade, houve por parte de Roberto Jorge Aur Júnior, conduta, restando analisar se dessa conduta, adveio danos ao Requerente.Do Requerido Laércio Ferreira.Sustenta o autor que em razão da inaptidão dos requeridos Jucélia e Ronaldo para execução do serviço e realização do procedimento, procurou por orientação deles o Ortodontista Laércio Ferreira, o qual teria feito os implantes da arcada dentária inferior e colocadas as próteses, as quais não deram certo, azo em que teve que procurar outro profissional e desembolsado mais de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).Em sua defesa, o Requerido afirmou que fez o atendimento do Requerente em 2007, sendo implantados integralmente os dentes da arcada inferior, recusou-se em fazer o implante na arcada superior em razão de o Requerente estar em tratamento de ortodontia no consultório da requerida Jucélia, recomendando ao mesmo que aguardasse o término deste tratamento.O documento juntado pelo Requerido às fls. 51/52, evidenciam que o tratamento por ele realizado ao Requerente foi contratado em 31/08/2007, por sua vez o autor alega que os fatos se deram em 2009, o que já ficou caracterizado nos autos não ser legítimo, posto ter acontecido em 2007, demonstrado nos contratos juntados por Jucélia Liliam e Laércio Ferreira. Pois bem, o documento de fl. 52/verso, evidencia a colocação da prótese superior no Requerente, precisamente, 4 (quatro) próteses. Quanto a isso, a prova técnica esclarece que: os implantes da região superior não são a causa da insatisfação do paciente (fl. 576).De mesma sorte, o documento juntado aos autos (fls. 116/120), qual seria o termo de para realização do curso de especialização, sendo por meio dele que o Requerente realizou o procedimento, foi assinado em 24 de outubro de 2007, ou seja, após o contrato celebrado com o Requerido Laércio, portanto, resta claro que o mesmo não teve nenhuma participação no evento danoso, devendo ser afastada sua responsabilidade por ausência de conduta, capaz de ensejar dano ao Requerente.De igual modo, restou demonstrado nos autos, através do documento de fl. 159 e da contestação de Ronaldo e Jucélia por estar em consonância com os elementos probatórios dos autos e muitas das alegações do prórpio autor conforme já aboradado na presente DECISÃO, que o procedimento realizado pelo Dr. Roberto Jorge se deu em dezembro de 2007, ou seja, após a realização do serviço inicial prestado por Laércio, nos dentes inferiores do Requerente, os quais não são objetos de reclamação. Ou seja, os serviçoes prestados por ele não foram realizados após com quer o autor, mas antes do ocrrrido no rpesente autos, o que já desmonta todas as suas elagações emr elação a esse requerido (Laérico Ferreira).O Documento de fl. 62, qual seja, radiografia panorâmica, datada de 23/02/2012, por sua vez, traz:"6. Implantes na região dos dentes 15,11,21,37,36,46 e 47.7. Prótese sobre implantes: 12 a 22; 37 e 36; 45 a 47"Não obstante, resta claro nos autos, que o Requerente, realizou por meio do Requerido Roberto Jorge, implantes na parte superior central da arcada dentária, os quais são objetos da demanda, não havendo reclamações quando aos dentes inferiores, cujo serviço foi prestado pelo Requerido Laércio.Não convém tecer maiores comentários, quando a companhia de seguros, mormente, não há que ser responsabilizada, tendo em vista ausência de conduta do segurado Ronaldo, capaz de ensejar sua participação na reparação dos eventuais danos.Em resumo: o procedimento objeto da queixa do Requerente foi realizado pelo Requerido, denunciado a lide, Roberto Jorge Aur Júnior, na cidade de Cacoal/RO, nos dentes superiores centrais, de n. 11,12,21 e 22, prótese fixa, as quais precisaram ser reparadas e corrigidas pelo Dr. João Ricardo Bordin, no custo de R4 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais). Não houve a participação dos Requeridos Jucélia, Ronaldo e Laércio na realização do procedimento, portanto, ausente o requisito CONDUTA ensejador da obrigação de reparar o dano. Ademais, mesmo que não julgada procedente a demanda em relação aos denunciantes, sendo que classicamente essa condenação é necessária para a condenação do denunciado de forma regressiva, a Jurisprudência, uma vez que foi obedecido o devido processo legal, atualmente já autoriza a condenação direta do denunciado pelos réus em favor do autor, o que será feito no presente caso.Do dano moral e materialDe acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".O dano moral, mostra-se necessário quando são violados direitos de intimidade, honra e imagem das pessoas. In casu, o requerente se submeteu a novo procedimento para correção das próteses instaladas, pelo que procurou o Requerido em vão, haja vista, que não houve mínima contribuição para amenizar os gastos. Verifica-se do Laudo pericial, que por diversas vezes compareceu ao consultório da Dr.ª Jucélia para apertar as próteses instaladas, pois elas, afrouxavam com muita frequência (fl. 564). No mais, o aborrecimento era diário com o acúmulo de alimentos no local da prótese, sem contar a dor provocada durante o processo de mastigação.Assim, é de concluir que houve abalo psíquico ao Requerente e dnao moral, que somente foi reparado em 2012, com a correção realizada pelo Dr. João Ricardo Bordin, na cidade de Ji-Paraná/RO. A reparação do dano pressupõe: conduta, nexo de causalidade, dano e culpa.O Artigo 186 do Código Civil estabelece: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Pois bem, cinge-se destacar que nos autos em epígrafe, discute-se a responsabilidade civil, in casu objetiva, dos Requeridos: Jucélia Lilian de Paula, Laércio Ferreira, Roberto Jorge Aur Júnior, Ronaldo Pereira Silva e Companhia Excelsior de Seguros, nos danos suportados pelo Requerente Luis Henrique Wildner.O Autor insurge contra os Requeridos, alegando que por conduta deles suportou danos de ordem moral e material, mormente o tratamento ortodôntico contratado apresentou vício em sua execução, motivo pelo qual apresenta dificuldades de mastigação e dores constantes no maxilar, o que tmabém configurá dano moral.É dos autos, que o autor procurou a Requerida Jucélia para realizar o tratamento de implantodontia e como esta não tinha aptidão para fazê-lo, indicou como profissional o Ronaldo Pereira Silva, o qual também não prestou o serviço, sendo que o requerido Laércio Pereira atuou anteriormente e sua conduta não tem realação com os fatos, ficando excluída a responsabilidades desses requeridos nos termos do já explicitado anteriormente, uma vez que, na verdade, o

executor do serviço foi Roberto Jorge Aur Júnior, o qual é o único responsável, motivo pelo qual, foi denunciado à lide e será procedida a sua condenação direta nos termos já explanados anteriormente, sendo que, assim, somente esse deve ser responsabilizado também pelo dano moral.Da realização de prova técnica foi possível concluir que:a) As próteses inferiores e superiores apresentam componentes metálicos aparentes em sua face lingual e palatina (fl. 568);b) O Periciando anda utiliza os implantes acima citados, porém as próteses mencionadas foram substituídas (fl. 572);c) As próteses por vezes foram apertadas, dado o afrouxamento constante (fl. 564);d) As próteses se soltaram (fl. 572);e) Foi necessária a substituição das próteses, inicialmente confeccionadas, e apresentaram falhas em sua fixação (fl. 574);Perfeitamente,dentro dessa quadro, presente o dano de ordem moral, uma vez que não se tratou de mero dissabor, mas sim de necessidade de sempre apertar os implantes, acúmulo de alimentos no local, etc, o que efetivamente e evidentemente causou dano moral na sua esfera psiquica e física.No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.Recurso. Dialeticidade. Ofensa. Não conhecimento. Julgamento antecipado. Energia. Cobrança. Revisão. Caso concreto. Não cabimento. Serviço. Débito antigo e consolidado. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios. (...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0017344-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/11/2018. Grifo não original.Portanto, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, a condenação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), capaz de compensar o constrangimento da requerente e suficiente para advertir o Requerido Roberto Jorge Aur Júnior, o qual tem que com zelo cuidar de seus pacientes, realizando os procedimentos com aptidão técnica e evitando problemas.Quanto ao dano material, verifica-se que pela reparação do procedimento o Requerente, teve um custo de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), comprovados por meio do recibo anexo às fls. 61.Quanto as notas e recibos juntados aos autos, do tratamento realizado pela Dr.ª Jucélia, não se mostra pertinente a condenação, tendo em vista, que o tratamento realizado por ela que ensejou a cobrança, é diverso daquele que causou danos ao Requerente, inclusive, mostrando-se o ele (requerente) satisfeito com o tratamento de ortodontia por ela realizado, tal qual, levou esposa e filho para tratar com a Requerida.Assim, a título de danos materiais, deverá o Requerente ser ressarcido no valor de R4 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos.Síntese Processual: Reconhecida a existência de danos morais e materiais e analisado categoricamente a participação dos Requeridos, a obrigação de reparar o dano recairá, tão somente, em relação ao Requeiro Roberto Jorge Aur Júnior.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por LUIS HENRIQUE WILDNER, bem como JULGO PROCEDENTE a denunciação à lide apresentada em desfavor de ROBERTO JORGE AUR JÚNIOR (e improcedente as demais deunciações da lide existentes- em realção a seguradora), para:a) CONDENAR de forma direta o requerido ROBERTO JORGE AUR JÚNIOR para pagar ao autor a quantia de 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), e corrigidos monetariamente da data do desconto indevido e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, do Requerido Roberto Jorge Aur Júniorb) CONDENAR de forma direta o requerido ROBERTO JORGE AUR JÚNIOR para pagar ao autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção a partir da data dessa DECISÃO, eis que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada;Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Quanto aos honorários, em razão do princípio da causalidade, inicialmente, condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos causídicos dos Requeridos Jucélia Lilian de Paula, Laércio Ferreira, Ronaldo Pereira e da companhia excelsior de seguros (verifica-se que a lide principal em desfavor de Ronaldo Pereira foi julgada improcedente, assim, efetivamente o autor deve arcar com os honorários do causídico da seguradora devido ao princípio da causalidade, pois assumui o trisco ao processar de forma infundada Ronaldo Pereira de que esse visando resguarda-se apresnetasse denunciação da lide em face da seguradora), os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado nos mesmos termos dessa para cada qual, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de trâmite da demanda, trabalho dos causídicos e complexidade da causa.Por sua vez condeno o Requerido Roberto Jorge Aur Júnior, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do Requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de trâmite da demanda, trabalho dos causídicos e complexidade da causa.Insta esclarecer que em razão do princípio da causalidade, a obrigação de pagar os honorários recaíra sobre aquele quem deu causa, no caso o Requerente incluiu no polo passivo da demanda os requeridos Jucélia Lilian de Paula, Ronaldo Pereira da Silva e Laércio Ferreira, os quais não suportaram nenhum ônus, levando Ronaldo da Silva a denunciar o seguro, mesmo não tendo o autor razão, devnedo esse, também, arcar com os honorários advocatícios em relação a ela. Por sua vez, o requerido Roberto Jorge Aur deve arcar com os honorários advocatícios do causídico do autor. Condeno o requerido Roberto Jorge Aur Júnior ao pagamento das custas processuais finais, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016. Intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa, desde já, certificado o não recolhimento, proceda com a inscrição.Com o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001543-34.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAMIRO REINALDO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
Nome: ESMERALDINA PEREIRA DE MELO SOUSA
Endereço: RUA SÃO MIGUEL, 2186, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento, eis que estão preenchidos os requisitos iniciais e não é causa de improcedência liminar do pedido.
Defiro o pagamento das custas ao final da ação.
O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventuais tributos causa mortis.
Diante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do pedido inicial, deixo de designar audiência de conciliação (CPC/2015, art. 139, VI).
Processe-se nos termos dos artigos 610 e seguintes do CPC.
Nomeio como inventariante o Sr. Ramiro Reinaldo de Souza, qualificado nos autos, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso. (art. 617, § único do CPC).
Intime-se ainda o(a) inventariante para prestar as primeiras declarações, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, nos termos do art. 620 do CPC.
Citem-se os herdeiros, por meio de seus representantes que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do CPC.
Intimem-se as Fazendas Públicas e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do CPC.
Em seguida, havendo interesse de menores, vista ao Ministério Público.
Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se o(a) inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais eventuais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).
Intime-se o(a) inventariante para apresentar certidões negativas de débitos da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, caso ainda não tenha feito.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001534-09.2017.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.
Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE AQUINO CPF nº 608.012.712-15, RUA FLAMBOYANT 712 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002877-74.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSON MARCOS GUIMARAES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002294-89.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIGRAM - JI-PARANÁ GRANITOS E MARMORES LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
EXECUTADO: VANETE MARINS PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte requerida INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001682-20.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUSMAR MEDICI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte requerida INTIMADA através

de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 225,01 (duzentos e vinte cinco reais e um centavos), sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001741-08.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JOAO PINTO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADAS: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de suas advogadas, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002167-83.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NEUZA MARIA SILVA FIRMINO, AV. AEROPORTO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Recebo a inicial e concedo a gratuidade processual.
NEUZA MARIA DA SILVA FIRMINO, já qualificado(a), ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando possuir a idade mínima, além de ser segurado(a) especial, laborando no campo pelo período de carência exigido, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO.
01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos exigidos em lei. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, a concessão imediata da aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que que preenche todos os requisitos legais.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Há de se verificar in casu se estão presentes as exigências legais necessárias à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.
Assim dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder” (A Reforma do CPC, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Ao primeiro requisito (probabilidade), deve, ainda, estar somado um destes requisitos: ‘perigo de dano’, que é a probabilidade de um prejuízo ou de um dano a qualquer bem juridicamente protegido; ou ‘risco ao resultado útil do processo’, que pode ser entendido como sendo a possibilidade de ofensa à busca pelo bem da vida em prazo razoável, sem que se permita postergação da prestação jurisdicional.
Com efeito, o pedido é de aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural, sendo necessária a colheita de prova para a comprovação do alegado, tendo em vista que o cerne da questão é saber se o(a) requerente preenche os requisitos legais e faz jus à aposentadoria.
Ademais, houve indeferimento do pedido administrativo de benefício e, até prova em contrário, o ato administrativo de indeferimento possui presunção de legitimidade e veracidade, pelo que, presumem-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
Desta forma, mesmo estando este juízo atento ao caráter alimentar da verba, resta afastada, a princípio, a verossimilhança das alegações do autor ante a impossibilidade de aferir-se, de plano, a presença dos requisitos que autorizem a concessão do benefício pleiteado.
Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo(a) autor(a) até o momento, não reputo verossímil suas alegações e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.
Nos termos da norma processual civil vigente, a tutela provisória poderá ser revista a qualquer tempo, consoante dispõe o Art. 296 do CPC.
03. CITE-SE a autarquia requerida, para querendo, contestar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplique-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 268 do CPC.

Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
AUTOR: NEUZA MARIA SILVA FIRMINO CPF nº 761.761.932-49, AV. AEROPORTO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 7 de janeiro de 2019 às 18:09 18:09
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002030-38.2017.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, CELIA BRASSOROTO FENALI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Foi realizada pesquisa de endereço dos executados, junto ao sistema bacenjud, conforme espelho em anexo.
Intime-se a exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME CNPJ nº 84.606.177/0001-26, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CELIA BRASSOROTO FENALI CPF nº 283.697.932-15, AVE1IDA CAPITÃO SÍLVIO 96 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 31 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002742-28.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo assim o que entender de direito
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001987-67.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME GOTZ e outros
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 23146000, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001213-37.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONI DE FATIMA WILHELME
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001262-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORDINO FOERSTER KOLER
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002692-65.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEGILDO PITELKOW
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002240-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCENIR ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002695-20.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO BERNARDINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001543-68.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$14.871,46 (quatorze mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: JOAO PAULO CARDOSO, PADRE JOSE DE ANCHIETA 2510 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: JOAO BOSCO LOPES DA SILVA, RUA RUI BARBOSA 123 N INFORMADO - 77880-000 - XAMBIOÁ - TOCANTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB nº TO2274, SAO JOSE 120 CENTRO - 77880-000 - XAMBIOÁ - TOCANTINS, RAILSON DAS NEVES BARROS OAB nº TO4801, JOSE BONIFACIO 143 CENTRO - 77880-000 - XAMBIOÁ - TOCANTINS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor da DECISÃO proferida aos id. 18512889 através de seu advogado.
No mais, não havendo pagamento, proceda-se atos expropriatórios, conforme já decidido.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé-RO 18 de janeiro de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002932-54.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTACIO CINTRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002074-23.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SOARES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002643-24.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RICARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002296-88.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANDIRA APARECIDA FARIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002795-72.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLIANE HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002448-39.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002700-42.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL FIGUEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002906-56.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA COSTA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000459-03.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Parte autora: EXEQUENTE: ESDRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Parte requerida: EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIASENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de concessão de auxílio transporte ajuizada por ESDRA DA SILVA em face das ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
A parte exequente noticiou o levantamento do alvará judicial, ID 23379551.
Logo, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001273-10.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTORES: ODAIR JOSE FERREIRA, ILODIA GABRIEL SCHECLUSKI, HERMES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos, verifico que no feito não constam os documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desta forma, em atenção ao artigo 370 do CPC, intimem-se os autores, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART e projeto da obra para melhor apreciação desde juízo.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001704-78.2017.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: LUIZ CARLOS GERALDO, RUA NOROESTE 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANILO FAVETTA, AV. CACOAL 340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, AV. CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. CAPITÃO SILVIO 126 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais por assalto a banco ajuizada por LUIZ CARLOS GERALDO, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e DANILO FAVETTA em face de BANCO DO BRASIL S.A, todos já qualificados nos autos.
Alegaram, os requerentes que, na data de 05/07/2012, por volta das 14h45min, encontravam-se no interior da Agência do Banco do

Brasil, localizada nesta cidade e Comarca, utilizando dos serviços bancários daquela instituição, ocasião em que a agência fora invadida por cinco assaltantes, todos encapuzados e fortemente armados.
Informaram que durante o roubo, após a Polícia comparecer ao local, os assaltantes fizeram os autores de reféns, sendo estes, inclusive, usados como escudos para o fim de evitar uma possível ação policial.
Acrescentaram que durante o assalto, tiveram valores roubados, bem como foram humilhados e ameaçados, experimentando verdadeira situação de panico e terror.
Durante a fuga, os requerentes foram levados com os assaltantes, sendo abandonados na estrada e localizados ulteriormente.
Requereram a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e materiais.

DESPACHO inicial deferindo o recolhimento de custas ao final do processo, ID 18347906.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID 21077185), alegando que os autores não comprovaram terem sofridos danos morais passíveis de indenização, não havendo nos autos a comprovação do nexo causal. Por fim, alegou ausência do pressupostos autorizadores da Responsabilidade Civil, requerendo a improcedência da ação.
Os autores apresentaram impugnação à contestação, rechaçando os argumentos do requerido e requerendo a procedência da ação (ID 23099682).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, verifica-se que este comporta julgamento no estado em que se encontra porquanto as questões debatidas dispensam dilação probatória, bastando para análise e julgamento, as provas documentais existentes nos autos.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, porquanto alegam os autores na exordial que, enquanto utilizavam dos serviços bancários oferecidos pelo requerido, foram feito de reféns por bandidos fortemente armados que assaltaram a agência.
Em contestação, a parte ré nega que tenha responsabilidade sobre os fatos, bem como a inexistência de comprovação de nexo de causalidade, bem como ausência de comprovação de que os autores tiveram sua abalo moral.
Pois bem. De início, esclareço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º, da Lei Protetiva.
O artigo 3º do CDC preceitua que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Produto é entendido como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Já serviços, são quaisquer atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O art. 14 do CDC, ainda prevê que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Logo, denota-se que o requerido se enquadra como fornecedor de serviços e os autores como destinatários finais, posto que estavam no Banco para utilizar os seus serviços, portanto, consumidores (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
A responsabilidade civil, consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Salienta-se que, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
Compulsando os autos, extrai-se que a ação criminosa realizada no interior da agência bancária, ficou claramente demonstrada, sendo fato incontroverso nos autos.
Aliás, o próprio requerido confirma os fatos em sua peça contestatória. Sobre a responsabilidade civil objetiva, tem-se que a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido com culpa ou não.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Logo, o requerido exerce atividade que pode gerar risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Alega o requerido que o Banco possui a segurança necessária aos seus clientes. Todavia, referido argumento não prospera, posto que completamente dissociado das provas amealhada nos autos.
Em que pese suas alegações, o Banco não comprovou que possui a segurança necessária e os meios indispensáveis para evitar a ocorrência de assaltos. Ademais, este deveria ter sido cauteloso na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar a ocorrência de roubos que, indubitavelmente, causam danos aos clientes.
É importante ressaltar que a segurança ao público, dentro dos estabelecimentos bancários, deve ser mantida por sua direção e em favor, principalmente, dos seus clientes que correm risco.
Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSALTO NO INTERIOR DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO RÉU. RISCO INERENTE À ATIVIDADE, QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. 1-Autora que encontrava-se no interior da agência bancária do réu, quando um meliante tentou assaltar a referida agência, ocasião em que foi atingida por um projétil, que acertou sua mão esquerda. 2-Cuida a hipótese de fortuito interno, baseado no risco inerente ao exercício da própria atividade desenvolvida pelo Banco, não afastando a sua responsabilidade. 3-É dever do Banco garantir a segurança de todos aqueles que se encontram no interior de seu estabelecimento. 4-[...]. 5-Dano moral configurado. Quantum arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atentar a vedação do enriquecimento sem causa. 6-[...].. 7-Não há que se falar em sucumbência recíproca, haja vista que a autora/apelante 2 decaiu de parte mínima dos seus pedidos, incidindo, portanto, a norma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8-Decisum que se reforma, parcialmente, para condenar o Banco réu a pagar à autora o valor

de R$2.000,00(dois mil reais), a título de dano estético, corrigido monetariamente a partir deste julgado e acrescido de juros de mora, a partir da citação, além de condená-lo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais, a r. SENTENÇA recorrida. 9- Desprovimento do recurso do réu e parcial provimento do recurso da parte autora.(TJ-RJ - APL: 00079083520078190204 RJ 0007908-35.2007.8.19.0204, Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/02/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/03/2014 19:27)".

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE [….] ASSALTO À BANCO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADOS DEVER DE INDENIZAR ACERTADAMENTE RECONHECIDO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO HIPÓTESE DO ARTIGO 14 DO CDC - ROUBO QUE SE CARACTERIZA COMO UM FATO PREVISÍVEL NA ATIVIDADE BANCÁRIA DANOS MORAIS COMPROVADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO PRESENTE JULGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO DEVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.- Roubos a agências bancárias são fatos perfeitamente previsíveis e se inserem no âmbito do dever de segurança correlato à atividade financeira. Neste passo, a falha deste serviço impõe a responsabilização objetiva da respectiva instituição por 9ª Cam Civ eventuais danos decorrentes, não se configurando nesses casos culpa exclusiva dos ladrões ou caso fortuito; 2.- A condenação em danos morais deve ser reduzida para o importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal valor permite à lesada uma compensação comedida, sem acarretar ônus excessivo à parte que deve indenizar, devendo a correção monetária e os juros de mora começar a contar da data deste julgamento; 3.- […] (TJ-PR - AC: 5104661 PR 0510466-1, Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 03/12/2009, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 289).

Além disso, o artigo 2º, da Lei n. 7.102/83 dispõe que: "O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes DISPOSITIVO s: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento".

Destarte, verifica-se que a instituição bancária não tinha todo equipamento segurança necessário para impedir ou minimizar a ação dos assaltantes, posto que não logrou comprová-lo.

Assim, sendo a responsabilidade civil do Banco objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra os requerentes, devendo ressarcir os danos por eles sofridos.

DOS DANOS MORAIS

Sabe-se que dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições e outros.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Os requerentes sofreram diretamente com a ação criminosa (roubo dentro da agência bancária), onde os assaltantes além de humilharem, os ameaçaram constantemente.

Não há dúvida de que uma pessoa portando arma de fogo incute medo a outra que porventura esteja em sua, principalmente quando são utilizadas como "escudo humano", pelos agentes.

Consoante já mencionado, nestes casos o dano é presumido, sendo prescindível outras provas.

Assim, o sofrimento físico e psicológico sofrido pelos autores, deve ser reparado, independente de qualquer comprovação extraordinária. Não há possibilidade de se reparar a dor com dinheiro, restringindo-se a indenização a mera compensação simbólica ao ofendido e de censura ao ofensor.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica dos autores, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos requerentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido BANCO DO BRASIL S/Ação:

a) Pagamento no importe de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores LUIZ CARLOS GERALDO, CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e DANILO FAVETTA, os quais fixo de forma atualizada, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 80% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 20% restantes;

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002336-70.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVETE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001752-03.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002904-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002831-17.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002917-85.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARMINDO BUSS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003116-10.2018.8.22.0022
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: MAICON MODOLO - ME CNPJ nº 13.100.587/0001-52, AV SAO PAULO 370 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R$3.518,23
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida (colocar valor da dívida aqui) no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, À CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002353-09.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001238-55.2015.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO CATERPILLAR S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA OAB nº SP199104, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR OAB nº SP124436
EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
DESPACHO
Vistos,
Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.
Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO CATERPILLAR S.A., RUA HENRI DUNANT 1383 SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME CNPJ nº 05.794.872/0001-92, AVENIDA PRESIDENTE KENIDY, 1795 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 24 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002738-54.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILZA DOMINGOS DE ANDRADE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001838-71.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO IRISMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002856-30.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE DA SILVA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002817-33.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANILDO ALVES DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002587-88.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO REDUZINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002638-02.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA MARTINS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002449-24.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FRANCISCO SESTARI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário
Ciente da SENTENÇA. Aguardando a expedição do RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7002340-10.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226
REQUERIDO: OI MOVEL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
São Miguel do Guapore/RO, data do movimento do sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001567-96.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição juntada pela parte executada (id22912430), bem como manifestação do exequente (id 23570056), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé/RO,data do movimento do sistema. 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000940-63.2015.8.22.0022
Classe: Execução de Alimentos
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: S. P., LINHA 102 Km 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282
EXECUTADO: J. H. A. D. S., LINA 07, KM07 lado direito, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.008,97
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 20003592).
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (ID 21658147).
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001436-58.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: WESLEY GLEISON RODRIGUES DA CRUZ, LINHA 82, KM 13, LADO SUL Sem número ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539
EXECUTADO: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 993 CENTRO - 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$7.450,70
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte Exequente para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (ID 22051869).
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado (ID 22810548).
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001694-68.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ODILIO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte requerida Centrais Elétricas de Rondonia SA CERON, INTIMADA através de seus advogados (as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 169,16 (cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003386-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIANO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Transito em Julgado da SENTENÇA, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002626-56.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTINA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre petição de Impugnação ID 23661094, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001741-71.2018.8.22.0022
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$3.780,83 (três mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDINALDO DE ALMEIDA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 771 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho o pedido constante no ID 22060533, devendo o autor ser intimado, através de seu patrono, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento (art. 321, do NCPC/2015). Com o cumprimento do determinado acima, passo a análise do pedido ID 23971861.
Intime-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 às 19:04 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo n. 7000062-36.2018.8.22.0022
Procedimento Comum
AUTOR: J M RAMOS BRANDAO EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

RÉU: RAQUEL SELOS DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO DO RÉU: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866
Valor da causa: R$24.049,51
Distribuição: 12/01/2018
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000710-16.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JURANDIR SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
INTERESSADO: CLEUSA SOARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000710-16.2018.8.22.0022
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTES: J. S. D. S., J. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
INTERESSADO: C. S. D. S.
SENTENÇA
Vistos,
JURANDIR SILVA DE SOUZA pleiteou a AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA de sua irmã Sra. Cleusa Soares de Souza, qualificada nos autos. Requer sua dispensa do encargo, bem como a nomeação de novo curador, o Sr. João Silva de Souza.
Foi realizado estudo psicossocial.
Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos do autor.
Relatei sucintamente. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A presente limita-se a dispensar o curador antigo e nomear um novo em favor da interditada Cleusa, eis que já foi decretada a interdição desta.
O requerente Jurandir havia sido nomeado com curador de Cleusa, contudo, sua situação mudou, não podendo mais exercer o encargo a contento, por conta de trabalho.
O genitor de Cleusa se dispôs cuidar de sua filha. Aliás, tal situação já se encontra formada, pois constatou, através de estudo psicossocial realizado, que Cleusa há tempos, está residindo com seu genitor,
Ademais, constatou-se que Cleusa é bem cuidada por João. Ademais, o estudo foi realizado com Cleusa, João e Jurandir, todos de acordo com a modificação da curatela.
No mais, o parecer do Ministério Público é favorável ao pedido.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o requerente João possui condições de cuidar de sua filha.
A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário nos quais, ficarão os curadores nomeados, obrigados a prestarem contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.
Salienta-se, ainda, que será dispensada a assinatura da interditanda, considerando que não possui discernimento necessário para tanto. Ademais, nem precisaria, pois sua interdição já foi interditada.
Dito isso, o pedido deve ser julgado procedente, eis que o curador Jurandir justificou sua exoneração do encargo, bem como João se prestou a exercê-lo.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão modificando a curatela de Cleusa Soares de Souza e, consequentemente EXONERO do encargo de curador o Sr. Jurandir Silva de Souza e NOMEIO novo curador, o Sr. JOÃO SILVA DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 030.329..221-00 e RG. nº 116916 SSP/GO, residente e domiciliado na Rodovia RO. 481, Km 14, Sentido Nova Brasilândia, Zona Rural, CEP. 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO para exercer a função de curador de Cleusa Soares de Souza.
Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé, para fins de ciência da modificaçãodo curador da interditada
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
REQUERENTES: J. S. D. S. CPF nº 030.329.221-00, RODOVIA 481 KM 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. S. D. S. CPF nº 420.667.782-49, LINHA 90 KM 06 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: C. S. D. S. CPF nº 712.302.382-04, RODOVIA 481 KM 14 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Tutela e Curatela
7001627-35.2018.8.22.0022
AUTORES: W. A. D. S., RUA CASTANHEIRA BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. M., RUA CASTANHEIRA BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO
RÉU: J. C. D. S., LINHA 82 km 07 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Antes de designar audiência de conciliação, considerando a realização do estudo psicossocial noticiando desinteresse do autor no encargo de curador, intime-o para dizer se pretende com prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Miguel do Guaporé-RO, 24 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002233-63.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
AUTOR: SEBASTIAO NESIO DE CAMPOS, LINHA 82, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 480 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$11.300,97
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SEBASTIÃO NÉSIO DE CAMPOS ajuizou ação de ressarcimento por gasto de instalação de energia elétrica rural c/c inversão do ônus da prova em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, alegando ser proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação, arcou com os custos para implementação da rede elétrica, todavia não foi ressarcido pela requerida.
Disse, ainda que o valor gasto com a subestação foi de R$11.300,97 (onze mil trezentos reais e noventa e sete centavos).
A parte autora juntou procuração e documentos.
Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.
Citada, a requerida apresentou contestação, tendo rechaçado todos argumentos do autor.
A parte autora apresentou impugnação e requereu o julgamento do feito, nos termos da inicial
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
A matéria trazida à juízo, embora de fato, não carece de prova diversa da documental já trazida aos autos, ao que estão presentes as circunstâncias autorizadoras do julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC), razão pela qual, enseja a análise do feito neste momento.
A parte requerida alega depreciação da subestação, devendo o ressarcimento ser calculado respeitada essa condição, todavia, tal argumento não prospera. O pedido principal da parte autora é justamente o recebimento dos valores gastos com a construção da subestação em sua propriedade rural. Aferir o atual valor da edificação realizada pelo autor interessa apenas a requerida. Não seria justo com o autor pagar bem menos do que gastou, por conta do decurso de tempo, ainda mais de que a responsabilidade da construção era da requerida.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto.
Sabe-se que o direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade do autor, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
A requerida aproveitou-se do sistema já construído - do material e de todo trabalho que foi custeado -, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: termo de compromisso de manutenção de instalação, autorização de passagem, recibo, ART emitida pelo CREA/RO e projeto e notas fiscais.
A própria Resolução institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Planos e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…)
§7º As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006).
Aliado a isso, veja-se que a Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015 aprimorou a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação à aprovação de projetos particulares e estabelecimento de cronograma de obras e dá outras providências, passando a dispor o art.15:
Art. 15. Alterar o § 2º, o caput e inserir a alínea "f" no inciso II do § 3º; e alterar os incisos III e IV do § 3º do art. 37 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no § 1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea "f" do inciso II do § 3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die.
§ 3º.....
II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo:
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Restou caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, eis que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.
Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora, vejamos.
"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]".
E, ainda:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).
TJ/RO possui entendimento correlato:
Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da ANEEL n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação Cível n. 0003967-84.2012.8.22.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 12/08/2015).
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Ressarcimento de valores. Negado provimento. Cabe à concessionária de energia elétrica ressarcir aos consumidores os valores gastos na construção de subestação de energia elétrica quando esta foi incorporada ao patrimônio daquela. (Apelação Cível n. 0005031-55.2013.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 28/07/2015).Precedentes da 1ª e 2ª Câmara Cível: AC nº 0017458-50.2014.822.0002, AC nº 0006643-28.2013.822.0002, AC nº 0001737-35.2013.8.22.0021, AC nº 0004994-05.2012.8.22.0021, AC nº 0001527-81.2013.8.22.0021 e AC nº 0000830-26.2014.8.22.0021.
No caso concreto, os documentos comprovam como a requerida se apropriou da rede elétrica e os gastos.
Assim sendo, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve até o efetivo funcionamento da rede elétrica que passou ao domínio da requerida.
O valor dos danos materiais está comprovado pelos documentos juntados pela autora, quais sejam, notas fiscais demonstrando um gasto total de R$11.300,97 (onze mil e trezentos reais e noventa e sete centavos), sem atualização, qual deverá ser ressarcida com atualização monetária a partir do efetivo desembolso. Considerando a existência de uma nota fiscal e um recibo será levado em consideração a data mais antiga, qual seja, 02/05/2018; juros a partir da citação.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ao ressarcimento da quantia de R$11.300,97 (onze mil e trezentos reais e noventa e sete centavos), em favor de SEBASTIÃO NÉSIO DE CAMPOS computando-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, ocorrido em 02/05/2018 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, DECLARO extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
CONDENO o requerido ao pagamento das despesas e honorários, estes fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIAPODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002933-39.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUCLIDES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002981-95.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
R$16.917,60dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e sessenta centavos
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim trazer aos autos o indeferimento do pedido administrativo de restabelecimento do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 27 de dezembro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001203-61.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
Parte autora: ISIDORIO PEREIRA DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
Parte requerida: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ANTONIO BREGUNCI OAB nº MG70351, ANA CAROLINA FONTES BREGUNCI OAB nº MG99140
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TAMBASA – TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, em face da DECISÃO de ID 22760265. Aduz que há contradição na referida DECISÃO, visto que não fora deferida a multa pleiteada, mas tão somente a obrigação de fazer constante no acordo firmado, nos termos do art. 536 do CPC.
Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 23116048).
É o relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Nesse viés, anoto que não assiste razão aos embargos em tela, visto que, compulsando os autos, percebe-se que não houve contradição, mas sim mero lapso deste Juízo ao proferir o DESPACHO inicial de ID 20710767, visto que não fora analisado o pedido referente a obrigação de pagar, em razão do descumprimento do acordo firmado no ID 4892101.
Ou seja. Analisando detidamente os autos e a SENTENÇA em comento, verifico que, de fato, houve pactuação de multa no percentual de 30%(trinta por cento), no caso de descumprimento – ID 4892101.
Todavia, conforme relatado pela parte embargada, a embargante não cumpriu com o prazo estabelecido para a obrigação de fazer, fazendo com que fosse devida a multa pactuada. Inclusive, anoto que a parte embargante quiçá impugnou o descumprimento aventado, não havendo dúvidas quanto sua incidência.
Nesse viés, entendo que deveria ter constado, no DESPACHO de ID 20710767 não somente determinação quanto a obrigação de fazer, com previsão no art. 536 do CPC, mas também em relação a obrigação de pagar, insculpida no art. 513 do CPC.
Sendo assim, evidente que, o fato de ter sido recebido o cumprimento de SENTENÇA dispondo-se tão somente sobre a obrigação de fazer não extingue, de forma alguma, a multa pactuada em sede de acordo, a qual passou a ser exigível a partir do descumprimento praticado pela parte embargante.
Não tendo sido consignado, no DESPACHO de ID 20710767, o afastamento da multa pleiteada, não há de se falar em preclusão por ter sido inicialmente determinado o cumprimento da obrigação de fazer. Tanto é assim que, ao ser constatado o equívoco, referido erro material foi prontamente sanado através da DECISÃO impugnada de ID 22760265.
Portanto, tendo a SENTENÇA homologatória transitado em julgado e, não havendo uma centelha sequer de dúvidas de que a parte embargante descumpriu o prazo estipulado no acordo, plenamente devida a multa requerida pela parte embargada.
Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, por inexistir a apontada contradição, e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, mantendo a DECISÃO retro, pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se a parte embargante para cumprir com o determinado da DECISÃO de ID 22760265, sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001712-89.2016.8.22.0022
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária, inicialmente tramitada no Juizado Especial Cível, posteriormente redirecionada a este Juízo, ajuizada por MARIA APARECIDA DE MENEZES SILVA em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (ID 5273593 a 5273622).

DECISÃO de ID 5327040 deferiu o pedido liminar.
A parte autora atravessou petição informando o depósito em juízo dos valores referentes ao empréstimo consignado impugnado (ID 5619893).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 6097885), alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Cível. No MÉRITO, rebateu as alegações autorais. Juntou documentos (ID 6097887 a 6097895).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 6133139).
Apresentada impugnação à contestação (ID 6411010).
SENTENÇA de ID 6757762 reconheceu à incompetência do Juizado Especial Cível e redistribuiu o feito para este Juízo comum, aproveitando-se todos os atos até então praticados.
A parte requerida apresentou embargos de declaração (ID 7087260 e 8114495), que fora rejeitado (ID 7933282 e 8187176).
Recebidos os autos no Juízo comum, a parte autora apresentou petição requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia grafotécnica (ID 8669497), o que fora deferido (ID 9922432).
Apresentado laudo pericial grafotécnico (ID 22311212), do qual as partes apresentaram manifestação (ID 22509466 e 23044081).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Do MÉRITO
Pois bem. A parte requerente ajuíza a presente ação pretendendo a repetição do indébito descontado de seu benefício previdenciário, bem como ser indenizada pelo dano moral sofrido em razão da conduta ilícita praticada pela parte requerida.
O banco requerido, por seu turno, não negou os descontos, mas tão somente sustentou que a parte autora firmou o contrato n. 310564506-7 em 07/06/2016, no valor de R$ 6.557,38(seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), cuja quantia fora creditada na conta bancária da requerente, com pagamento em 72(setenta e duas) prestações mensais de R$ 200,00(duzentos reais).
No ponto, considerando que a parte autora comprovou a existência dos descontos (ID 5273619), bem como depósito de valores indevidos em sua conta bancária (ID 5273615), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o banco requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que, compulsando os autos, verifico que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, apesar de ter aventado a legalidade dos descontos em face da parte autora, apresentando contrato supostamente assinado por esta, juntamente com cópia do documento pessoal apresentado, tem-se que restou comprovado nos autos que o contrato em análise fora decorrente de fraude.
É dizer. Realizada perícia grafotécnica (ID 22311212), esta fora inconteste em afirmar a falsidade da assinatura aposta no documento apresentado pela parte ré, prova esta que, apesar de impugnada pela ré, não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia em juízo.
Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, em razão de empréstimo consignado não realizado por esta, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.
Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.
E, ainda, é de se aplicar no caso o que estabelece a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos a parte autora.
Logo, está caracterizada a falha na prestação dos serviços, haja vista a não contratação do empréstimo nº 565502694.
A relação deve ser tida como inexistente e as partes voltar ao "status quo ante", devendo todos os valores descontados do benefício da parte autora ser a ela restituídos.
Destarte, em relação ao pedido de restituição, em dobro, da quantia cobrada indevidamente, tenho que, na espécie, merece procedência a pretensão autoral, tendo em vista que ficou devidamente comprovada a inexistência de relação jurídica que justificasse a cobrança. Outrossim, com relação a comprovação da ocorrência de má-fé da instituição financeira, tenho por prescindível à luz dos preceitos principiológicos contidos no Código de Defesa do Consumidor, além da previsão expressa estampada nos arts. 14 e 42, §único, do mencionado diploma legal.
E, por consectário lógico, evidente que não compete ao requerido a manutenção dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, visto que nitidamente arbitrária sua conduta.
Em relação ao pedido de danos morais formulados pela autora, analisando os autos verifica-se que os fatos postos em lide certamente lhe trouxeram relevante perturbação psíquica, sobretudo ante o crédito de valor não requerido e o desconto de valores em sua conta, sem qualquer autorização, sobre seu benefício previdenciário, utilizado para sua subsistência.
Portanto, inequívoco que o réu gerou empréstimo consignado em nome da requerente e, por consequência, lançou indevidamente em sua conta bancária de valores não contratados. Inquestionável a angústia, aflições e sensações negativas decorrentes do fato experimentados pela autora, que viu em risco seu benefício previdenciário em decorrência de uma conduta arbitrária de um banco com o qual jamais contratou.
O dano, na hipótese, decorre do risco da atividade da instituição financeira pela má prestação dos serviços, colocando em xeque a justa expectativa de segurança e privacidade que se espera nesse tipo de relação.
Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial. Portanto, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato não celebrado.
Assim é o entendimento da jurisprudência, em casos semelhantes:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contratação de empréstimo consignado não efetuada pela autora. Ação de terceiros fraudadores admitida pela instituição financeira. Risco da atividade Inteligência

da Súm. 479 do STJ Recurso desprovido. DANO MORAL Hipótese de dano in re ipsa Desnecessidade de prova Decorrência imediata da incúria do banco e da violação dos direitos da sua personalidade Autora que teve subtraídos valores de natureza previdenciária e alimentar Recurso desprovido. DANO MORAL Indenização reduzida à R$ 10.000,00, segundo os critérios regularmente adotados nesta Câmara Funções compensatória e intimidativa atendidas Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância Juros de mora Matéria de ordem pública Termos iniciais alterados Recurso parcialmente provido, com observação" (TJ/SP – Apelação 0009768-40.2012.8.26.0224 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Ferreira da Cruz – j. 19.05.2015).

"Ação de indenização por danos materiais e morais Descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento e conta corrente não reconhecidos pelo autor Legitimidade passiva configurada - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) Banco requerido não se desincumbiu do ônus da prova quanto à efetiva contratação dos empréstimos Danos morais evidenciados (damnum in re ipsa) Valor indenizatório arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - SENTENÇA mantida Recurso do réu negado" (TJ/SP – Apelação 1016474-29.2014.8.26.0005 - 13ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Giaquinto – j. 05.05.2015).

Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pelo requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento experimentado pelo requerente e o prejuízo a seu poder de compra, créditos e transações comerciais em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo autor sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por MARIA APARECIDA DE MENEZES SILVA, em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito referente ao contrato de empréstimo consignado n. 310564506-7 e TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida no ID 5327040;

b) o CANCELAMENTO definitivo dos descontos, de qualquer natureza, efetuados na conta bancária/contracheque da parte requerente, decorrente da relação jurídica tratada na presente lide;

c) CONDENAR a instituição ré a restituir a autora pelas quantias descontadas indevidamente, no valor de R$ 200,00(duzentos reais), em dobro, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

d) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

e) CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado do autor, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor das condenações, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO,quinta-feira, 10 de janeiro de 201920:12

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002336-41.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos,

A consulta junto sistema BACENJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA ALECRIM, LINHA 86, KM 06 LADUO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 16 DE JUNHO 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de dezembro de 2018 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000305-48.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

RÉU: TREINAR ON LINE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TODESCHINI ZILIO - RS102148 INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes INTIMADAS através de seus advogados (as), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019

Elizeu Leal

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002803-49.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. E. P. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001604-89.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA REZENDE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002979-28.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARCOLINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002946-38.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585, GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003012-18.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002858-97.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000975-52.2017.8.22.0022
REQUERENTE: REINALDO DO NASCIMENTO E SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. intimada, por via de seus advogados, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002857-15.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO LEANDRO ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002900-49.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DA SILVA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002919-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS STRELOW
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002943-83.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFERSON MOREIRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001876-83.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALTO CARDOSO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003014-85.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002892-72.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE BARCELOS FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002292-51.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002761-97.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001862-02.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001454-11.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002699-57.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISELE FREITAS GAEDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002672-74.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON DE CARVALHO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002297-73.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERDI DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002012-80.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLADEMAR ZYGER
Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002788-80.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA FOSS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002183-37.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002218-94.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002666-67.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENY PAGUNG LENKE
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002141-85.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR NEVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002225-86.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEDIVANDA GONDERINH
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002844-16.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GESSE PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 18 de.janeiro de 2019
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002125-95.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valtenir Corrêa Fernandes
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:Banco Bradesco S/A, Universo Online Ltda
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937), Richard Leignel Carneiro (OAB-RN 9555), Rosely Cristina Marques Cruz (OAB - RO 7537)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará 614/2018, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar em juízo o levanamento dos valores, bem como dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de ser decretada a quitação.

Proc.: 0002290-45.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:Domingos & Nascimento Ltda Me, Genaro Domingos de Souza, Francielle Aparecida Nascimento
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
FINALIDADE
Fica a parte, por via de seu advogado, ante a petição fls. 132 INTIMADO a efetuar o pagamento das custas de diligência requerida, de acordo com o art. 17 da Lei 3896/2016, bem como para comprová-la nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000486-08.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeir Leite da Rosa, Claudemara Seguro da Rosa
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
FINALIDADE
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a juntada de guia depósito fls. 141 e142 bem como requere o que entender de direito.

Proc.: 0002568-80.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jairo Vieira de Souza
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Requerido:Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia
Advogado:Procurador do Detran ( )
FINALIDADE
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 105,57, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003143-54.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Tailliani Barros Vieira
Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Executado:Rui Vieira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Interessado (Parte A:Valquíria Barros Félix
Advogado:Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
FINALIDADE
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito e requerer o que lhe entender de direito.

Proc.: 0000378-76.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanildo Gomes da Silva
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE
Fica a parte requerente,por via da sua procuradora INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 112.

Proc.: 0000871-87.2014.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Leidiane Alves Silva
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Inventariado:Espólio de Osmar Rodrigues Silva, Espólio de Maria Alves Silva
FINALIDADE
Fica a parte inventariante, por via de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em cartório as cópias necessárias para expedição do formal de partilha, bem como comprovante da taxa de autenticação das referidas cópias.

Proc.: 0002964-57.2013.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)
Executado:Hélio Pereira João
Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882)
FINALIDADE
Fica a parte exequente, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dar andamento ao feio, requerer o que lhe entender de direito.

Proc.: 0001205-87.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vicente José da Silva
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE:
Fica a parte requerente, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o retorno do TRF1, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000780-31.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Ferreira da Cruz
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE:
Fica a parte requerente, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o retorno do TRF1, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001111-42.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudinei José da Fonseca
Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE:
Fica a parte requerente, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o retorno do TRF1, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001176-08.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diogo Felix da Silva
Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE:
Fica a parte requerente, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o retorno do TRF1, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000229-80.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marines Vieira dos Santos Silva
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE:
Fica a parte requerente, intimada por via de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos sobre o retorno do TRF1, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000725-12.2015.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Miriã Fernandes dos Santos
Advogado:Daniel Redivo. (RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Inventariado:Espólio de Ronival Serafim de Oliveira
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo. (RO 3181), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Interessado (Parte A:Natally Fernandes de Oliveira, Murilo Fernandes de Oliveira, João Rafael Serafim Alves
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo. (RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo. (RO 3181), Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
FINALIDADE
Fica a inventariante, intimada por via do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito e requerer o que lhe entender de direito.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048835 - Livro nº D-128 - Folha nº 243
Faço saber que pretendem se casar: JAIRTON BARBOZA DA SILVA, divorciado, brasileiro, serviços gerais, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 12 de Abril de 1976, residente e domiciliado na Lote 460, Quadra 601, Bloco 10, Apartamento 304, Condomínio Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nunes da Silva - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Cirlene da Silva Barboza - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MENDOINA DE LIMA DA ROCHA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 12 de Novembro de 1985, residente e domiciliada na Lote 460, Quadra 601, Bloco 10, Apartamento 304, Condomínio Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rosa da Rocha - aposentado - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Odiana de Lima da Rocha - aposentado - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048836 - Livro nº D-128 - Folha nº 244
Faço saber que pretendem se casar: UALES MARTINS DA SILVA, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Miguel Chakian, 1148, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Waldemar Martins - autônomo - naturalidade: Cariacica - Espírito Santo - residência e domicílio: não informado e Maria Iza Oliveira da Silva - autônoma - naturalidade: Ipixuna - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA GOMES DE ARAÚJO, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 503, Bairro Roque, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Correia de Araújo - servidor público - nascido em 07/08/1972 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Luciane Pimentel Gomes - militar - nascida em 20/03/1977 - naturalidade: Manaus - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 033 TERMO: 10244
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ULISSES DOS SANTOS FRANÇA e RAISSA RAMOS DE FREITAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de assistente técnico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de abril de 1998, residente na Rua Jardins, 115, Casa 181, Cond. Azaléia, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de VILMAR ARAÚJO FRANÇA e LUCINEIDE GONÇALVES DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de julho de 1998, residente na Rua Marcos Freire, 10167, Airton Sena, Porto Velho, RO, filha de LUIZ CARLOS DE FREITAS e SELMA DA SILVA RAMOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ULISSES DOS SANTOS FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO) e RAISSA RAMOS DE FREITAS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 034 TERMO: 10245
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRESSON FERNANDES DA SILVA e ANDRÉIA DE SOUZA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de gerente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de abril de 1993, residente na Rua Idalva Fraga Moreira, 2797, JK I, Porto Velho, RO, filho de ROSILDA FERNANDES DA SILVA (falecida há 03 meses). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de dezembro de 1990, residente na Rua Idalva Fraga Moreira, 2797, JK I, Porto Velho, RO, filha de DOROTEU PEREIRA DA COSTA e MARIA CÉLIA DE SOUSA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANDRESSON FERNANDES DA SILVA COSTA e ANDRÉIA DE SOUZA COSTA FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 035 TERMO: 10246
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DAVI ALVES DINIZ DA CRUZ e ADRIANA MENDES ALVES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de julho de 1991, residente na Rua Juazeiro, 7209, Lagoinha, Porto Velho/RO, filho de MESSIAS DINIZ DA CRUZ e TEREZINHA DE JESUS ALVES TENORIO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de São Paulo-SP, nascida em 15 de novembro de 1985, residente na Rua Juazeiro, 7209, Lagoinha, Porto Velho/RO, filha de VALDEMAR CLARO ALVES (Falecido há 03 anos) e TEREZA MENDES ALVES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DAVI ALVES DINIZ DA CRUZ (SEM ALTERAÇÃO) e ADRIANA MENDES ALVES DINIZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-001 FOLHA 208
TERMO 0000508
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00002 208 0000508 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEVI ALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Cianorte-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1966, residente e domiciliado à Rua Preciosa, 226, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-824, filho de GENESIO ALVES DE OLIVEIRA e de IRACI BERNARDINO DEOLIVEIRA; e CAROLINA CHAGAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão enfermeira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua Anari, 5639, Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ LEANDRO SANTOS SOUZA e de DENILDA CHAGAS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEVI ALVES DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de CAROLINA CHAGAS DE SOUZA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 090
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.576
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO HENRIQUE DE LIMA AMARAL, de nacionalidade brasileira, economista, divorciado, natural de Val-de-Cães, em Belém-PA, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Dom Augusto, 715, Aptº 51, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HUGO HENRIQUE DE LIMA AMARAL, , filho de JOSÉ RAIMUNDO COELHO AMARAL e de MARIA JOSÉ RODRIGUES DE LIMA AMARAL; e JAKELYNE COSTA LOPES E SILVA de nacionalidade brasileira, analista judiciaria, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua dos Zorós, 89, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAKELYNE COSTA LOPES E SILVA AMARAL, , filha de JOSÉ DA SILVA LOPES e de LUCIA DA COSTA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 090 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.577
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO ELCION MAIA, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Linha 28, KM 02, Zona Rural, Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de SÉRGIO ELCION MAIA SANTANA, , filho de ALCELÍ DA SILVA MAIA e de NEUSA MARIA MAIA; e LUCIENE SANTANA BRITO de nacionalidade brasileira, gerente comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua do Ouro, 1658, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIENE SANTANA BRITO MAIA, , filha de IZAQUE BRITO PEREIRA e de ALAIRA JOSÉ SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 090
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.576
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO HENRIQUE DE LIMA AMARAL, de nacionalidade brasileira, economista, divorciado, natural de Val-de-Cães, em Belém-PA, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Dom Augusto, 715, Aptº 51, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HUGO HENRIQUE DE LIMA AMARAL, , filho de JOSÉ RAIMUNDO COELHO AMARAL e de MARIA JOSÉ RODRIGUES DE LIMA AMARAL; e JAKELYNE COSTA LOPES E SILVA de nacionalidade brasileira, analista judiciaria, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1989, residente e domiciliada

à Rua dos Zorós, 89, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAKELYNE COSTA LOPES E SILVA AMARAL, , filha de JOSÉ DA SILVA LOPES e de LUCIA DA COSTA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 090 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.577
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO ELCION MAIA, de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Linha 28, KM 02, Zona Rural, Distrito de Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de SÉRGIO ELCION MAIA SANTANA, , filho de ALCELÍ DA SILVA MAIA e de NEUSA MARIA MAIA; e LUCIENE SANTANA BRITO de nacionalidade brasileira, gerente comercial, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua do Ouro, 1658, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIENE SANTANA BRITO MAIA, , filha de IZAQUE BRITO PEREIRA e de ALAIRA JOSÉ SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 018026 FOLHA 196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.026
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCELO ALENCAR GOMES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1999, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 998, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ADEMIR GOMES DA COSTA e de TÂNIA MARIA DE ALENCAR; e STEFANY BARROS DAMAZIO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Maracanã, nº 998, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de LOURIVAL APARECIDO DAMAZIO e de AURENICE PEREIRA BARROS DAMAZIO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCELO ALENCAR GOMES DA COSTA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de STEFANY BARROS DAMAZIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018027 FOLHA 197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.027
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO NUNES SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Vila de Nova Olinda, atualmente, Nova Olinda-CE, onde nasceu no dia 14 de abril de 1946, residente e domiciliado na Alameda Bem-Te-Ví, nº 3860, Travessa Faisão, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de VICENTE NUNES CORDEIRO e de IDÁLIA SOARES CORDEIRO; e ANTONIA RAIMUNDA FILHA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pensionista, de estado civil viúva, natural de Mombaça-CE, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1960, residente e domiciliada na Rua Malásia, nº 5680, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de FLORIANO RAIMUNDO DE LIMA e de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO.
O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, no dia 08/01/2019, no Livro 152, às Folhas 107, para afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, no regime de Separação Legal ou Obrigatória de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FRANCISCO NUNES SOARES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANTONIA RAIMUNDA FILHA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 18 de janeiro de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 017
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.016
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GILBERTO AGUIAR MACHADO, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 01 de maio de 1976, residente e domiciliado à BR-421, Linha C-05, Km. 30, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de CAITANO MACHADO e de EVA ANGELINA DA SILVA; e EDNA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1986,

residente e domiciliada à BR-421, Linha C-05, Km. 30, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOAQUIM PEREIRA e de MARIA APARECIDA PEREIRA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de GILBERTO AGUIAR MACHADO e a declarante, continuará a usar o nome de EDNA PEREIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.
Os contraentes coabitam desde 16 de junho de 2001, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 17 de janeiro de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 205 Termo: 21735
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2019 6 00059 205 0021735 72
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JÚLIO CÉZAR DE MELO SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 13 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Delmiro João da Silva, 1544, Bairro Chácara Brizon, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JÚLIO CÉZAR DE MELO SILVA, filho de FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA SILVA e de GILZELIA DE MELO SOUSA;
DANIELLY DA MATA PERDONCINI, de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodora da Fonseca, 1891, Centro, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de DANIELLY DA MATA PERDONCINI, filha de ALCIR PERDONCINI e de ANGELA MARIA DA MATA PERDONCINI;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 204 Termo: 21734
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2019 6 00059 204 0021734 74
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUIZ CARLOS VIEIRA, de nacionalidade brasileira, eletricista, divorciado, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues Simões, 4254, Bairro Alpha Parque, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS VIEIRA, filho de FRANCISCO CARLOS VIEIRA e de MARIA DE JESUS CARVALHO VIEIRA;
CLAUDENICE MARTINS ALVES, de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de junho de 1976, residente e domiciliada na Rua Antonio Rodrigues Simões, 4254, Bairro Alpha Parque, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de CLAUDENICE MARTINS ALVES VIEIRA, filha de ANTONIO MARTINS ALVES e de FRANCISCA FERREIRA ALVES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2019 6 00019 107 0004407 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDERSON FERREIRA DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, caseiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1991, portador do CPF 014.434.712-16, e do RG 1168014/ SESDC/RO - Expedido em 28/09/2009, residente e domiciliado à Linha “E”, Lote 84, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDERSON FERREIRA DE AGUIAR, filho de Elsio Gonçalves de Aguiar e de Gelsina Ferreira de Aguiar; e DAIANA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1994, portadora do CPF 011.451.722-37, e do RG 1335074/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliada à Linha ‘E’ Lote 84, s/n, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de DAIANA DE SOUZA DE AGUIAR, filha de Miguel Pereira de Souza e de Diva Geralda de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 088
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 388
matrícula
095976 01 55 2019 6 00010 088 0000388 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON LUIZ ALVES, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Ministro Andreazza-PR, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1955, residente e domiciliado na Linha 03 S/N Lote 38 Gleba 03, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de NILSON LUIZ ALVES, , filho

de Alfredo Manoel Alves e de Thereza Alves Quet; e JANDIRA ANNERTH de nacionalidade Brasileira, agricultora, divorciada, natural de Localidade, em Linhares-ES, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1967, residente e domiciliada na Linha 03 S/N, Lote 38, Gleba 03, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de JANDIRA ANNERTH, , filha de Ernesto Annerth e de Cristina Tesch. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 17 de janeiro de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Interina

COMARCA DE CEREJEIRAS

PIMENTEIRAS

LIVRO D-001 FOLHA 059 TERMO 000059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HIKELVIS NERY LEITE, de nacionalidade brasileiro, de profissão piloteiro, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Brasi,l nº1029, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filho de HILARIO FERNANDES LEITE e de NULCEN MENDES NERY; e JULIANA DE OLIVEIRA MELO de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua: Rio de Janeiro, nº 432, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filha de JUVENAL SOUZA DE MELO e de SILVANIA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de HIKELVIS NERY LEITE DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de JULIANA DE OLIVEIRA MELO NERY
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenteiras do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2019 17
Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira
Oficiala Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 059 TERMO 000059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 59
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HIKELVIS NERY LEITE, de nacionalidade brasileiro, de profissão piloteiro, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Brasi,l nº1029, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filho de HILARIO FERNANDES LEITE e de NULCEN MENDES NERY; e JULIANA DE OLIVEIRA MELO de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua: Rio de Janeiro, nº 432, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filha de JUVENAL SOUZA DE MELO e de SILVANIA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de HIKELVIS NERY LEITE DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de JULIANA DE OLIVEIRA MELO NERY
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenteiras do Oeste- RO, 17 de dezembro de 2018.
Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira
Oficiala Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 060 TERMO 000060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 60
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANTONIO MANOEL BARBOSA MEDEIROS, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1966, residente e domiciliado na Rua: São Paulo, nº 541, Centro, em Pimenteiras do Oeste-RO, , filho de VICENTE ALBERTINO MEDEIROS e de NAIR DE JESUS BARBOSA; e DÉBORA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Rua: 09, nº 930, Distrito de Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filha de EDIVALDO TIBURCIO SANTOS e de ABELITA MARIA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO MANOEL BARBOSA MEDEIROS e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA SILVA SANTOS MEDEIROS
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Pimenteiras do Oeste- RO, 17 de janeiro de 2019
Jaqueline Fernanda Souza de Oliveira
Oficiala Substituta

LIVRO D-021 FOLHA 219 TERMO 006319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.319
MATRÍCULA
095828 01 55 2019 6 00021 219 0006319 51
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEANDRO MARCOS ZEITZ, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 06 de abril de 1985, portador da Cédula de Identidade nº 000857582/SSP/RO - Expedido em 24/12/2002 inscrito no CPf/MF 840.749.222-15 residente e domiciliado à Rua Fernando de Noronha, nº 1036, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de ALINDIO ZEITZ e de LEONILDA COSTA ZEITZ; e FABIANA DA COSTA PEREIRA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1985, portadora da Cédula de identidade nº 00001119820/SSP/RO - Expedido em 22/08/2008, inscrita CPf/MF817.545.072-04, residente e domiciliada à Rua Fernando de Noronha, nº 1036, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de PEDRO MARTINS PEREIRA e de NADIR DA COSTA PEREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de LEANDRO MARCOS ZEITZ e ela passou a adotar o nome de FABIANA DA COSTA PEREIRA ZEITZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 16 de janeiro de 2019.
Luiz Ailton Cavatti de Souza
Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 088 TERMO 006277
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.277
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 088 0006277 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos

exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELBER SENHORINHA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2841, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NILTON COSTA e de LUZIA SENHORINHA COSTA, o qual continuou o nome de ELBER SENHORINHA COSTA; e CAMILA OLIVEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 1849, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LUIZ CARLOS MARINHO DOS SANTOS e de VALDICE ÁVILA DE OLIVEIRA, a qual continuou o nome de CAMILA OLIVEIRA DOS SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 15 de janeiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 089 TERMO 006278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.278
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 089 0006278 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO WAIANDT, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1988, residente e domiciliado na Rua Quatro de Dezembro, 1936, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DANIEL WAIANDT e de LEONILDA DOBKE WAIANDT, o qual continuou o nome de FERNANDO WAIANDT; e LENICE DE SOUZA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão beneficiária do INSS, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1980, residente e domiciliada na Rua Quatro de Dezembro, 1936, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALDEVINO DE SOUZA LIMA e de ANA THOMAZ DE AQUINO LIMA, a qual continuou o nome de LENICE DE SOUZA LIMA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 16 de janeiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 222 TERMO 017405
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.405
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEI CARDOSO, de nacionalidade b., Auxiliar de Indústria, solteiro, natural de Barboza Ferraz-PR, onde nasceu no dia 11 de julho de 1976, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1555, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARIO ANTONIO CARDOSO e de CLARA APARECIDA CARDOSO; e ADRIANE NONATO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Miúdos, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, 1555, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e de ADELIA NONATO DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERLEI CARDOSO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANE NONATO DE SOUZA CARDOSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de janeiro de 2019.
Ana Clara Brito da Costa e Anacleto
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 107 TERMO 001958
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.958
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHAEL JACKSON DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, lubrificador, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Délcio Lacerda, nº 2700, em Mirante da Serra-RO, , filho de MARINHO AVELINO DE OLIVEIRA e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA; e CÍNTIA BARBOSA TUPPAN de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua Délcio Lacerda, nº 2700, em Mirante da Serra-RO, , filha de ELIAS MORAL TUPPAN e de ROSANGELA BARBOSA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 17 de janeiro de 2019.
Bruna de Vargas Cherque
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 106 TERMO 001957
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.957
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVAN SALES FONSECA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1980, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, n° 3364, em Mirante da Serra-RO, , filho de JOSE SANTOS FONSECA e de OTACILIA SALES FONSECA; e VALDIRENE TEIXEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 22 de junho de 1977, residente e domiciliada à Rua Getúlio Vargas, 3364, em Mirante da Serra-RO, , filha de MOISES TEIXEIRA DE SOUZA e de LEONTINA LOPES SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 09 de janeiro de 2019.
Bruna de Vargas Cherque
Escrevente

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 014 TERMO 014314
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.314
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO MENDES SANTOS, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, advogado, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1992, residente e domiciliado na Travessa B, 4969, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, , filho de EVERALDO DOS SANTOS e de EDNA MENDES FERREIRA; Ela: MICAELI TEIXEIRA CARRASCO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, bancária, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1996, residente e domiciliada na Travessa B, 4969, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de OSMAR COCHITO CARRASCO e de MARIA JANETE TEIXEIRA CARRASCO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO MENDES SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MICAELI TEIXEIRA CARRASCO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 015 TERMO 014315
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.315
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERLEY ZEMBRANI, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, instrutor de transito, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Modesto Batista, 3035, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de DEOMIRA DILETA GUTH; Ela: CIDINÉIA SALVIANO MARTINS, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Cristinópolis-MT, onde nasceu no dia 17 de março de 1977, residente e domiciliada à Rua Modesto Batista, 3035, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de JOAQUIM DE SOUZA MARTINS e de APARECIDA SALVIANO MARTINS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERLEY ZEMBRANI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CIDINÉIA SALVIANO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 016 TERMO 014316
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.316
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO LIMA RAMOS, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1987, residente e domiciliado à Av. Parana, 2450, Aripuana, em Vilhena-RO, , filho de DIONÍZIO DE SOUZA LIMA e de ELZA LIMA RAMOS; Ela: MÔNICA TEREZINHA FOGAÇA, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1984, residente e domiciliada à Av. Parana, 2450, Aripuana, em Vilhena-RO, , filha de ANTÔNIO NILTO FOGAÇA e de CLEMENTINA FOGAÇA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO LIMA RAMOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MÔNICA TEREZINHA FOGAÇA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 017 TERMO 014317
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.317
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS GABRIEL NOGUEIRA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1995, residente e domiciliado à Rua 508, 3261, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de CÍCERO VIEIRA NOGUEIRA e de ELIEUZA DE FÁTIMA VIEIRA NOGUEIRA; Ela: JULIANA JESUS SILVA, divorciada, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, promotora de vendas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1990, residente e domiciliada à Av. Fiorindo Santini, 1908, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de GIMAR BATISTA SILVA e de NELY DE FÁTIMA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS GABRIEL NOGUEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULIANA JESUS SILVA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 018 TERMO 014318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.318
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL APARECIDO MATIAS, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1977, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Maio, 2695, centro, em Vilhena-RO, CEP: 78.996-000, , filho de JOÃO JOSÉ MATIAS e de MARIA APARECIDA MATIAS; Ela: SOLANGE ALVES ROCHA, divorciada, com quarenta e três (43)

anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 19 de maio de 1975, residente e domiciliada à Av. Primeiro de Maio, 2695, Centro, em Vilhena-RO, , filha de CRISTIANO ALVES e de LUZIA MARIA ALVES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL APARECIDO MATIAS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SOLANGE ALVES ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 019 TERMO 014319
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.319
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO, divorciado, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, corretor de imóveis, natural de Santa Lúcia, em Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Rua Amapá, 2905, Bairro Cidade Verde III, em Vilhena-RO, , filho de BENEDITO DE CARVALHO NETO e de ZENIRA LUIZA DE CARVALHO; Ela: ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Amapá, 2905, Bairro Cidade Verde III, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO VIEIRA NETO e de DOROTÉIA DE OLIVEIRA VIEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SILVIO MARCIO JUNIOR DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ERICA DE OLIVEIRA VIEIRA CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005
FOLHA 049
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.249
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, analista de transporte, solteiro, natural de Tangara da Serra, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Lauro Wentz, nº 5569, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS PINHEIRO, filho de DARCI PINHEIRO e de HELENA APARECIDA LEITE PINHEIRO e RAFAELA GONÇALVES GARCIA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 03 de maio de 1995, residente e domiciliada na Rua Lauro Wentz, nº 5569, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RAFAELA GONÇALVES GARCIA PINHEIRO, filha de CARLOS ROBERTO GARCIA e de CILENE GONÇALVES DE MELO GARCIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 291 TERMO 000591
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 591
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MIGUEL BIT CASTILLO MAMANI, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade boliviano, empresário, natural de Viluyo, La Paz - BOLIVIA, onde nasceu no dia 08 de maio de 1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05258005685/DETRAN/RO, inscrito no CPF/MF: 511.766.532-53, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 1267, Jardim Bela Vista, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de LORENZO CASTILLO CANAVIRI e de MARIA MAMANI; Ela: ROSANGELA HERMINIO, solteira, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1982, portadora da Cédula de Identidade nº 890996/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF: 778.099.392-20, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 1267, Jardim Bela Vista, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JACOB HERMINIO e de MARIA APARECIDA HERMINIO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIGUEL BIT CASTILLO MAMANI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSANGELA HERMINIO CASTILLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 17 de janeiro de 2019.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.110
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALTAIR LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 872928/SSP/RO - Expedido em 12/05/2003, inscrito no CPF/MF 805.099.832-00,

residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 2896, Setor 05, em Buritis-RO, filho de JOAQUIM FONSECA DA SILVA e de MARIA LOPES DA SILVA; e ADHNA SONIELY DE LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.146.952-5/SSP/RO - Expedido em 15/05/2014, inscrita no CPF/MF 112.092.789-79, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 2896, Setor 05, em Buritis-RO, filha de LUCIANO DA SILVA e de CLEONICE ANTUNES DE LIMA, continuou a adotar o nome de ADHNA SONIELY DE LIMA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 17 de janeiro de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 284
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENÉZIO DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1975, residente e domiciliado na Linha 15, Lote 140, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de GENÉZIO DOS SANTOS, filho de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e de LURDES DE SOUZA SANTOS; e MARIA DE FATIMA TICIANELI PEREIRA, brasileira, vendedora, viúva, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, 4180, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuará a adotar no nome de MARIA DE FATIMA TICIANELI PEREIRA, , filha de BENEDITO ARLINDO TICIANELI e de LUZIA TEODORO TICIANELI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais de Ji-Paraná-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 14 de janeiro de 2019. Luciana Patrícia de Lima - Oficiala Substituta

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 284
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENÉZIO DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 16 de junho de 1975, residente e domiciliado na Linha 15, Lote 140, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de GENÉZIO DOS SANTOS, filho de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e de LURDES DE SOUZA SANTOS; e MARIA DE FATIMA TICIANELI PEREIRA, brasileira, vendedora, viúva, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, 4180, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuará a adotar no nome de MARIA DE FATIMA TICIANELI PEREIRA, , filha de BENEDITO ARLINDO TICIANELI e de LUZIA TEODORO TICIANELI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil da Pessoas Naturais de Ji-Paraná-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 14 de janeiro de 2019. Luciana Patrícia de Lima - Oficiala Substituta

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 283
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha C-66,Km.01, Chácara, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de LUCIANO OLIVEIRA MARTINS, filho de ELIAS FERREIRA MARTINS e de LUCILENE VIANA DE OLIVEIRA MARTINS; e LAURA MOREIRA DAMIAO, brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Linha C-70, Km. 08, Lote 72, Gleba 12, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de LAURA MOREIRA DAMIAO OLIVEIRA, filha de ENEAS MARIO DAMIAO e de CELIA MOREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 11 de janeiro de 2019. Luciana Patrícia de Lima - Oficiala Substituta

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 283
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Linha C-66,Km.01, Chácara, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de LUCIANO OLIVEIRA MARTINS, filho de ELIAS FERREIRA MARTINS e de LUCILENE VIANA DE OLIVEIRA MARTINS; e LAURA MOREIRA DAMIAO, brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Linha C-70, Km. 08, Lote 72, Gleba 12, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de LAURA MOREIRA DAMIAO OLIVEIRA, filha de ENEAS MARIO DAMIAO e de CELIA MOREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 11 de janeiro de 2019. Luciana Patrícia de Lima - Oficiala Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 161 TERMO 001061
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEAN TRAJANO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na BR 429, Km 018, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de VANDERLEI MORAES DA SILVA e de ADRIANA TRAJANO DA SILVA; e JOZIANE DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha 090, Km 06, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOÃO ANTONIO GARCIA DOS SANTOS e de CLEUSA APARECIDA DE SOUZA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 16 de janeiro de 2019.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.415
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON NILSON DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manutenção, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua São Manoel n° 305, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, filho de VALDECI NILSON SILVA e de APARECIDA FRANCISCA DOS ANJOS SILVA; e CÍNTIA MONTEIRO JUSTINIANO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, n° 2035, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de CARLOS AGOSTINHO JUSTINIANO e de MARIA APARECIDA MONTEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. O Contraente em virtude do casamento passara a usar o nome de ANDERSON NILSON DA SILVA MONTEIRO. A Contraente, em virtude do casamento passará a usar o nome de CÍNTIA MONTEIRO JUSTINIANO DA SILVA. Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei.
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2019.
LIVRO D-017 FOLHA 213 TERMO 004413
LIVRO D-017 FOLHA 214 TERMO 004414
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.414
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Lavrador, divorciado, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1956, residente e domiciliado à Rua Vitória Regis, 270, Centro, Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ORLANDO SILVA e de SOFIA MARIA DO NASCIMENTO; e VERA LUCIA DE MELO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1974, residente e domiciliada à Rua Vitória Regis, 270, Centro, Distrito de Santana, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filha de ISRAEL ELISEU DE MELO e de MARIA RODRIGUES DE MELO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 17 de janeiro de 2019.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta